



Número: **0004221-89.2019.2.00.0000**

Classe: **RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

Órgão julgador colegiado: **Plenário**

Órgão julgador: **Corregedoria**

Última distribuição : **11/06/2019**

Assuntos: **Apuração de Infração Disciplinar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA (RECLAMANTE)</b>	
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (RECLAMANTE)</b>	
<b>ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES (RECLAMADO)</b>	
<b>MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (RECLAMADO)</b>	
<b>CAIO CEZAR DE AREA LEO BARBOSA (RECLAMADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36627 10	11/06/2019 16:32	<a href="#">Petição inicial</a>	Petição inicial
36627 12	11/06/2019 16:32	<a href="#">RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - CNJ final</a>	Documento de comprovação
36628 30	11/06/2019 16:32	<a href="#">0701798-50.2018.8.18.0000</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
36628 31	11/06/2019 16:32	<a href="#">0705341-61.2018.8.18.0000</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
36628 32	11/06/2019 16:32	<a href="#">AÇÃO PENAL Nº 0126-31.2019</a>	Documento de comprovação
36628 34	11/06/2019 16:32	<a href="#">Decisão Busca e apreensão</a>	Documento de comprovação
36628 36	11/06/2019 16:32	<a href="#">decisão proc 0000148-26.2018.8.18.0059</a>	Documento de comprovação
36628 39	11/06/2019 16:32	<a href="#">Mandados processo 155-81.2019</a>	Documento de comprovação
36628 37	11/06/2019 16:32	<a href="#">mandado processo 155-81.2019 02</a>	Documento de comprovação
36628 38	11/06/2019 16:32	<a href="#">Relint 0032 2019</a>	Documento de comprovação
36628 43	11/06/2019 16:32	<a href="#">0700239-58.2018.8.18.0000_compressed</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
36628 42	11/06/2019 16:32	<a href="#">0705612-70.2018.8.18.0000_compressed</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
36628 45	11/06/2019 16:32	<a href="#">0708535-35.2019.8.18.0000_compressed</a>	Cópia de procedimento de outro órgão
36630 68	11/06/2019 16:32	<a href="#">0708533-65.2019.8.18.0000_compressed-1-242-1-242-1-121</a>	Cópia de procedimento de outro órgão

Em anexo.



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CORREGEDOR DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
por meio do Promotor de Justiça que subscreve, com fundamento nos artigos 129, II e IX,  
da Constituição Federal e 311 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência,  
propor a presente

**RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR COM PEDIDO DE  
AFASTAMENTO CAUTELAR**

em desfavor dos senhores

**ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES,**  
**DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
brasileiro, CPF 284.095.583-00, residente e domiciliado à rodovia BR343, KM342, quadra  
O, lotes 4 e 5, condomínio Alphaville, Teresina, Piauí, com endereço profissional no  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, sito à praça Desembargador Edgard Nogueira, s/nº,  
Centro Cívico, CEP 64.000-830, Teresina, Piauí,

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO,**  
**TABELIÃO JUNTO AO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS PÚBLICOS DE**  
**LUÍS CORREIA,** brasileiro, RG nº 150924 SSP/PI, CPF nº 077.610.153-68, residente e  
domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro, CEP 64.220-000, Luís Correia, Piauí, com  
endereço profissional à rua Coronel Jonas Correia, 215, Centro, CEP 64.220-000, Luis  
Correia, Piauí, e



**CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA,**  
**TABELIÃO SUBSTITUTO JUNTO AO 1º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTROS**  
**PÚBLICOS DE LUÍS CORREIA,** brasileiro, RG nº 2.742.582 SSP/PI, CPF nº  
017.241.803-80, residente e domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro, CEP 64.220-  
000, Luís Correia, Piauí, com endereço profissional à rua Coronel Jonas Correia, 215,  
Centro, CEP 64.220-000, Luis Correia, Piauí, pelos seguintes motivos:

**1 – A ATUAÇÃO DO MEMBRO DO MINISTÉRIO  
PÚBLICO NA DEFESA DE SUAS PRERROGATIVAS CONSTITUCIONAIS E  
LEGAIS JUNTO AOS TRIBUNAIS E CONSELHOS SUPERIORES  
INDEPENDENTE DE DELEGAÇÃO DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA**

Para que não restem dúvidas, deve ser afastada qualquer norma  
ou entendimento ofensivo aos princípios constitucionais do promotor natural, da  
independência funcional e da inamovibilidade dos Membros do Ministério Público.

Impossibilidade jurídica da exigência de observância de vínculo  
de subordinação hierárquica no âmbito do Ministério Público, no atinente ao exercício de  
suas atribuições institucionais, tendo em vista a independência dos Órgãos do Ministério  
Público para o exercício das funções institucionais, inclusive no tocante à legitimidade para  
interpor os recursos previstos na Constituição Federal e nas leis processuais federais, nos  
feitos em que oficia.

Inviável qualquer exigência de delegação de competência do  
Procurador-Geral de Justiça para o membro do Ministério Público Estadual recorrer, isto  
porque se não houver a possibilidade de interpor recurso das decisões contrárias ao  
entendimento do membro do Ministério Público, comprometido ficará – até mesmo por  
impossibilidade material de seu exercício – o próprio desempenho das atribuições inscritas  
no art. 127 da Constituição Federal, que dispõe:

Art. 127, CF

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função  
jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica,  
do regime democrático e dos interesses sociais e individuais



indisponíveis.

Tolher a legitimidade do Ministério Público Estadual para recorrer e atuar na defesa de sua missão constitucional junto aos conselhos nacionais (CNJ e CNMP), afronta as prerrogativas outorgadas pelo art. 127 da Constituição Federal, pois a "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" ficará limitada ao ambiente da própria comarca, com a criação de superpoderes ao Procurador-Geral, que para a sua investidura ao mandato depende de nomeação política do Governador e do aval da Assembleia Legislativa do Estado.

## **2 – DOS FATOS**

Encontra-se em trâmite perante a autoridade policial (Delegado de Polícia Civil) de Luís Correia, procedimentos policiais que tem como objeto a apuração de diversos crimes (organização criminosa, constituição de milícia, crimes contra a ordem tributária, lavagem de capitais, grilagem de terras e outros crimes) que tem como um dos investigados MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (pai e filho, portanto), LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA.

Objetivando a colheita de informações necessárias para a elucidação dos fatos, foram requeridas e deferidas pelo juízo da comarca de Luís Correia diversas medidas, que incluem mandados de busca e apreensão e mandados de prisão preventiva dos acusados LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA, estes, na condição de integrantes da organização criminosa que atuavam na intimidação e ameaça a testemunhas e servidores públicos, inclusive com a interferência nas investigações com o uso de influência para remoção do delegado de polícia que conduzia os trabalhos investigativos e tentativa de intimidação deste membro do Ministério Público.

Pelos fatos já apurados, existem fortes indícios da atuação de uma grande e bem articulada organização criminosa atuando no município de Luís Correia, composta por pessoas de alto poder econômico e político que agem de forma violenta (utilização de milícia armada formada por policiais) e interferência junto aos órgãos



superiores do Estado (Delegacia Geral da Polícia Civil e membros do Poder Judiciário/Tribunal de Justiça e Procuradoria Geral de Justiça/Corregedoria do Ministério Público), objetivando na base interferir nas investigações e com isso continuarem a atividade criminosa em plena impunidade.

Objetivando otimizar os trabalhos investigativos, foi deflagrada nas primeiras horas do dia 28/05/2019, uma operação conjunta entre o Ministério Público (Promotoria de Luís Correia e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO) e Polícia Civil do Piauí, tendo diversos alvos, dentre eles os investigados, já mencionados, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA.

Na ocasião foram cumpridos mandados busca e apreensão contra MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, e mandados de busca e apreensão e mandados de prisão preventiva em desfavor de LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA.

Quanto a este último, MADSON ROGER SILVA LIMA, os mandados foram cumpridos, logrando até mesmo a lavratura de flagrante por posse irregular de arma de fogo.

Por seu turno não foi possível cumprir o mandado de prisão de LUIS NUNES NETO, pois este evadiu-se horas antes da operação, com fortes indícios de vazamento de informações, prejudicando a efetividade da decisão judicial (fato que está sendo apurado pelo Ministério Público).

Fato que grave que merece destaque foi a constatação da estreita e questionável relação entre o DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, que desafia o enfrentamento da questão pela CORREGEDORIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.

Os alvos da investigação estavam sendo monitorados por meio



de interceptação telefônica autorizada pela justiça, ocasião em que foi interceptado diálogo entre o investigado MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e o DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, na conversa os dois tratam de uma negociata envolvendo a suposta regularização de imóvel que seria ou teria sido adquirido pelo referido Desembargador, onde se observa claramente o modus operandi do grupo criminoso, ou seja, falsificação de registros imobiliários para regularizar áreas sem registros, extraindo informações de matrículas de outros imóveis, o que retrata a prática criminosa de grilagem de terras, objeto dos fatos apurados na mencionada investigação

Vejamos os trechos do diálogo (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES):

<b>Chamada do Guardião</b>	
8337453.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86981594970
<b>Data da Chamada</b>	13/05/2019
<b>Hora da Chamada: 15:30</b>	<b>Duração (s): 79</b>
<b>Comentário:</b> Manoel x Erivan - Falam acerca de um terreno e um favor que Manoel faria para o mesmo.	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X ERIVAN (DESEMBARGADOR)	
ERIVAN diz ei Manoel	
MANOEL diz e aí, como vai Desembargador?	
ERIVAN diz tranquilo, ei Manoel, eu comprei um terreno, o Valdemar Rodrigues, na barrinha, e o Cajubá tá querendo fazer o documento, eu queria saber se dá certo fazer no seu cartório	
MANOEL diz ele me ligou ontem, eu tava em Floriano, o Cajubá Neto, ele ficou de ir amanhã, eu tô aqui viajado, tô perto de Altos, tô indo pra Luis Correia, a gente combinou amanhã a tarde se juntar, eu e ele, pra gente já ver	
ERIVAN diz pronto, eu queria era que tu, se desse pra tu vir em Teresina, eu só vou aí em julho, no dia 5, tu trazia pra eu assinar aqui	
MANOEL diz pode deixar que a gente vê aqui	



**Chamada do Guardião**

ERIVAN diz tá bom, obrigado

**Chamada do Guardião**

8347707.WAV

**Alvo** NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000

**Interlocutor** 86981594970

**Data da Chamada** 20/05/2019

**Hora da Chamada:**17:18 **Duração (s):**117

**Comentário:**MANOEL X DESEMBARGADOR -

MANOEL diz que conversou com CAJUBÁ e fez algumas modificações pois estava quebrada a história do terreno que é pra dar uma maior segurança jurídica.

**Transcrição:**MANOEL X DESEMBARGADOR ERIVAN -

MANOEL - DESEMBARGADOR?

ERIVAN - Oi MANOEL;

MANOEL - Eu conversei hoje com o CAJUBÁ e fiz algumas modificações porque eu vi que tava assim meia quebrada a história do terreno né, entendeu? E o CAJUBÁ havia dito "Não MANOEL tu é quem sabe fazer isso mesmo faz isso daí que estou passando de manhã a minuta pra ele dar uma lida né e o CAIO meu filho vai na sexta e o senhor assina aí viu;

ERIVAN - Beleza então;

MANOEL - Que já tá dando tudo certo, ele vai dormir aí na quinta pra resolver umas coisas dele e eu já tô concluindo aqui no cartório, eu peguei as áreas tudo remanescente pra trazer porque que ele tinha botado um registro de parnaíba como se fosse daqui o 7112 e ele foi matriculado aqui e eu tô pegando, constando a matrícula, de onde veio, que foi do cartório Almendra de 1948 que é pra ter aquele direito ao aforamento, eu tô modificando e ele disse "Não MANOEL, modifica, tu é quem sabe fazer isso, a gente sempre trabalhou juntos né e eu sempre trabalho junto com ele alguma coisa e a gente faz toda coisa que tu sabe fazer só pra mim dar uma lida" aí eu vou mandar e ele "não, não precisa não". Eu vou mandar de manhã, ele lê, me devolve e eu já faço só lavrar a escritura, viu? Pra não ter problema.

ERIVAN - Tá bom MANOEL;

MANOEL - Eu tô dando uma modificada que é pra ter aquela segurança jurídica melhor viu, tá bom;

ERIVAN - Pois quando for na sexta feira eu aguardo;

MANOEL - E meu filho eu vou dar o telefone, ele entra em contato com o senhor e vai aí no tribunal, o





**Chamada do Guardião**

VALDEMAR tá por aqui pra assinar?

ERIVAN - O VALDEMAR tá;

MANOEL - Pois eu vou dizer até pro CAJUBÁ pra ele assinar amanhã a tarde aqui, tudo de bom pro senhor, até mais;

ERIVAN - Até mais.

**Chamada do Guardião**

8349466.WAV

**Alvo**

NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000

**Interlocutor**

**86994206996 – Dados Cadastrais:**

Nome: FELIPE FONTES DE MORAIS FREITAS

Data de Ativação: 11/12/2017 02:00:00

Telefone: 86994350500

Documento: 83533460363

Endereço de Cobrança: R APOLO XI 5128,  
SAMAPI, TERESINA - PI, 64058310

**Data da Chamada**

22/05/2019

**Hora da Chamada:**15:42

**Duração (s):**52

**Comentário:**Manoel e Caio falam acerca de uma escritura de ERIVAN.

**Transcrição:**MANOEL X CAIO -

CAIO - Eu já posso rodar essa escritura aqui né?

MANOEL - Quem é?

CAIO - É o CAIO rapaz.

MANOEL - É a escritura do desembargador ERIVAN?

CAIO - Isso;

MANOEL - Pode rodar, rode que o menino vai assinar daqui a pouco;

CAIO - Já tá aqui comigo já, é que só quero confirmar logo;



**Chamada do Guardião**

MANOEL - Aí tu pergunte pra ele aí se ele tem a certidão de coisa dele, de separação, só pra perguntar;  
CAIO - (Perguntando para terceiro) Tu tem a certidão de divórcio aí VALDEMAR?  
MANOEL - Não, pode fazer viu, tá, pra ele assinar logo viu;  
CAIO - Tá, tá bom.

**Chamada do Guardião**

8351515.WAV

**Alvo**

NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000

**Interlocutor**

**86999860042 – Dados Cadastrais:**  
**NOME:** BARRAMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS a a  
**CPF/CNPJ:** 12.052.072/0001-61  
**TIPO DOCUMENTO:** INSCRIÇÃO ESTADUAL  
**NÚM. DOCUMENTO:** 194021467  
**NACIONALIDADE:** BRASIL  
**DATA EMISSÃO:** 21/09/2007  
**TELEFONE CONTATO:** 862213222  
**ENDEREÇO RESIDENCIAL:** LINDOLFO MONTEIRO, 1491, FATIMA CIDADE/UF - **CEP RESIDENCIAL:** TERESINA/PI - 64049-440

**Data da Chamada**

24/05/2019

**Hora da Chamada:** 11:47

**Duração (s):** 437

**Comentário:** DAHER X MANOEL - Manoel comenta que resolveu um negócio do Desembargador ERIVAN que ele não quis procurar o OSWALDO ALMENDRA, quis fazer foi com ele mesmo.

**Transcrição:** DAHER X MANOEL –

(conversa sem relevância)

AOS 02:10

DAHER - No resto tá tudo bem MANOEL?

MANOEL - Tudo bem, tudo bem DAHER;



**Chamada do Guardião**

DAHER - Como é que tá as coisas?

MANOEL - Levando aqui devagarinho, até mandei um documento pro DR. ERIVAN, um documento que ele pediu pra mim resolver e resolvi, mandei até o CAIO pra ele assinar lá hoje;

DAHER - Isso MANOEL, esse pessoal tem que mostrar que a gente também tem poder pra resolver as coisas né MANOEL;

MANOEL - Isso, é, ele me pediu semana passada aí o CAJUBÁ NETO tava resolvendo e queria levar pro OSWALDO (ALMENDRA) aí ele disse que não queria no OSWALDO, só se fosse comigo, aí viu, CAJUBÁ me falou "rapaz fui falar no OSWALDO e ele não quis nem saber";

DAHER - Nem papo, nem papo ele quer saber do OSWALDO ALMENDRA;

MANOEL - Pois é, aí ele mandou pra mim, DAHER tem um contador teu que é pra examinar, lembrei também daquela outra história;

DAHER - Sempre foi o NONATO;

[conversa sem relevância]

Sobre o mesmo fato (regularizar o imóvel supostamente adquirido pelo desembargador), MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO conta com a articulação/auxílio de um advogado conhecido como CAJUBÁ NETO.

Vejamos os trechos do diálogo (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e CAJUBÁ NETO):

<b>Chamada do Guardião</b>	
8344306.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86999831398 – Dados Cadastrais:</b></p> <p><b>NOME:</b> ANTONIO CAJUBA DE BRITO NETO a a</p> <p><b>CPF/CNPJ:</b> 132.217.363-04</p> <p><b>TIPO DOCUMENTO:</b> REGISTRO GERAL</p> <p><b>DATA NASCIMENTO:</b> 08/10/1955</p> <p><b>NÚM. DOCUMENTO:</b> 223997</p> <p><b>NACIONALIDADE:</b> BRASIL</p>



<b>Chamada do Guardião</b>	
	<b>DATA EMISSÃO:</b> 20/02/2004 <b>TELEFONE CONTATO:</b> 863222410 <b>ENDEREÇO RESIDENCIAL:</b> COSTA FERNANDES, 195, SAO BENEDITO CIDADE/UF - <b>CEP RESIDENCIAL:</b> PARNAIBA/PI - 64202-350
<b>Data da Chamada</b>	17/05/2019
<b>Hora da Chamada:</b> 15:02	<b>Duração (s):</b> 120
<b>Comentário:</b> MANOEL X CAJUBÁ - FALAM ACERCA DE UMA ESCRITURA DE UM TERRENO para o desembargador	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X CAJUBÁ - MANOEL - Oi CAJUBÁ; CAJUBÁ - Boa tarde meu amigo MANOEL, tudo bem? MANOEL - Tudo bem CAJUBÁ; CAJUBÁ - Ótimo, meu amigo alguma notícia da escritura? MANOEL - Eu tô fazendo, é que eu encontrei algumas dúvidas, aquele registro que botaram não é aquele, que é um registro antigo de PARNAÍBA e eu correndo esses dois dias, aí eu tô pegando o atual, porque na verdade eu não tenho nada dizendo de onde ele... CAJUBÁ - Tudo bem, eu tava numa siestazinha, um dormidazinha e o telefone tocou... MANOEL - Eu vou ligar pra ele, é porque eu não vou também fazer um documento errado pra depois dizer ah não sei o quê e tal entendeu, o cara presidente do tribunal do Piauí; CAJUBÁ - Lógico, isso é lógico, não tenha dúvida nenhuma; MANOEL - Aí eu tive olhando assim, ele botou ali na escritura tem assim onde tem um terreno, ali é a posse de um terreno então tenho de ver direitinho porque se eu botar a posse, a compra de um terreno não pode, porque ele não tem terreno, ele não tem registro, ele não tem nada né, então eu estou modificando que é pra mim qualificar as coisas melhor; CAJUBÁ - Lógico, não tenha dúvida, não tenha dúvida; MANOEL - Tá bom CAJUBÁ? CAJUBÁ - Eles não ligaram pra ti não? MANOEL - Não, o ERIVAN ligou mas eu tava, vi agorinha, tava deitado, o desembargador ligou, tá bom? CAJUBÁ - Então eu vou ligar pra ele e vou dizer que você tá trabalhando, é porque demora mesmo, tem que pesquisar... MANOEL - Tá bom, tchau. CAJUBÁ - Tchau.	



**Chamada do Guardião**

**Chamada do Guardião**

8347358.WAV

**Alvo** NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000

**Interlocutor** 86999831398

**Data da Chamada** 20/05/2019

**Hora da Chamada:** 13:08 **Duração (s):** 222

**Comentário:** MANOEL X CAJUBÁ - MANOEL diz fazendo mudanças num documento que CAJUBÁ lhe pediu pra providenciar para dar maior segurança jurídica e não dar problema nem pra ele nem pra quem está solicitando.

**Transcrição:** MANOEL X CAJUBÁ NETO -

CAJUBÁ - Alô?

MANOEL - CAJUBÁ NETO tudo bem é MANOEL;

CAJUBÁ - Diga meu amigo, tudo bem, tudo em paz?

MANOEL - Eu tô concluindo aqui, mudando um pouco pra poder lhe apresentar;

CAJUBÁ - Mude meu amigo, ave maria, você que é autoridade nisso eu só estou ajudando;

MANOEL - Eu sei meu amigo é que eu liguei pra ele (provavelmente ERIVAN) e ele disse não, converse qualquer coisa com o CAJUBÁ, então eu tô vendo aqui os livros esse registro que diz a gleba que ela diz 171 né, que tá registrada pelo (inaudível) antigo e não 117, algumas coisas que eu tô vendo aqui, esse registro 7.112 é de Parnaíba de 48, eu tô mudando algumas coisas sabe, que vai, como é de posse não precisa dizer certas coisas de registro porque a gente tá fazendo direto na posse né, entendeu?

CAJUBÁ - Certo, é só por causa do direito preferencial ao aforamento que ele faz questão que fique constando, entendeu?

MANOEL - É, eu vou ver aqui como é que eu faço, eu tô vendo do EUDES, ele tinha 171;

CAJUBÁ - Não, o EUDES só tinha 28;

MANOEL - Aí depois ele vendeu, eu vi aqui que só sobrou a parte disso daí, aí ele vendeu 111, documento antigo que ele vendeu para o FRANCISCO BATISTA PAZ e depois...

CAJUBÁ - Ah SIM

MANOEL - A gleba era grande aí depois ele ficou com o remanescente de 59, vendeu um ao pai do Dr. Luís Henrique de 1 hectare e depois ele vendeu um pedaço de 28 pra AGROMAR né, que é do



**Chamada do Guardião**

LAURENTINO, aquela da confusão da cédula né, entendeu? Que ele vendeu aqui eu tô até com os registros e escrituras, coisa antiga também, mas a gente pegando do 171 que foi a gleba primeira registrada no nome dele e dando um coisa, ainda tem uma sobra né, entendeu? Só que eu tenho de botar de posse, da posse não me referindo a terreno essas coisas, eu vou dizer só os registros que tem esse registro antigo que é o maior, que é 2150 porque de qualquer jeito vai ter a sobra né, entendeu? E me referir a ele que teve esse registro, tarará, tarará e só entendeu?

CAJUBÁ - Tudo bem, qualquer coisa você me liga que eu vou aí;

MANOEL - É, eu vou porque você sabe que é uma pessoa que é MEU AMIGO e tudo e a gente tem que dar a segurança jurídica né, de qualquer jeito, entendeu? Aí eu vou referir como posse aqui e ver como faz aqui pra não dar problema nem pra mim e nem pra ele, porque o VALDEMAR comprou a posse do EUDES né que tinha um registro antigo no nome dele comprado do espólio desse pessoal aqui, entendeu?

CAJUBÁ - Manoel, tudo bem, tudo bem;

MANOEL - É porque eu tô fazendo outra até aqui no cartório, eu vim pra aqui que é um horário melhor, aí eu tranco aqui e fica melhor, hoje eu concluo com o KELSON aí eu lhe passo a minuta pra você me dizer alguma coisa tá?

CAJUBÁ - Tudo bem, pois tá ótimo, grande abraço;

MANOEL - Até logo, tá.

**Chamada do Guardião**

8347711.WAV

**Alvo** NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000

**Interlocutor** 86999831398

**Data da Chamada** 20/05/2019

**Hora da Chamada:**17:21 **Duração (s):**467

**Comentário:**MANOEL X CAJUBÁ - Manoel e Cajubá falam acerca de uma escritura a ser feita para ERIVAN.

**Transcrição:**MANOEL X CAJUBÁ -

CAJUBÁ - Diga meu amigo MANOEL;

MANOEL - CAJUBÁ, eu falei agora com o desembargador que o meu filho CAIO vai na quinta feira à noite pra TERESINA e já quero lavrar amanhã a escritura, eu tô concluindo aqui e fazendo um histórico



**Chamada do Guardião**

melhor porque estou botando o VALDEMAR comprou do EUDES né;

CAJUBÁ - Sei, sei;

MANOEL - Que o EUDES havia adquirido do espólio né;

CAJUBÁ - Pois é exatamente isso, veja bem, não interessa pra gente em registro do FULANO, DO CICRANO, DO BELTRANO, porque veja bem o que interessa é o direito preferencial ao aforamento;

MANOEL - Eu tô botando assim, que o imóvel foi matriculado nesse cartório sob o nº tal, tal, tendo como registro anterior a escritura que tu botou, você tá entendendo, aí eu botei aqui, aí eu botei mais ou menos isso ô: a área que tu botou que era disso eu botei remanescente da matrícula 2152, folha 28, do livro de registro geral 2S, feito em 22/08/1989, anteriormente registrado sob o nº 7112, folha 114-115 do livro das transmissões três números 10, em 03/08/1948 do cartório ALMENDRA de Parnaíba, você tá entendendo? Então isso é que fixa a data, o 1948, que é que vocês querem pra o direito a preferência, entendeu?

CAJUBÁ - Isso, exatamente, eu quero os sete mil e pouco porque aí com os sete mil e pouco eu pego a escritura particular que foi vendida para o....

MANOEL - VALDEMAR;

CAJUBÁ - Pro EUDES, para o EUDES ou VALDEMAR;

MANOEL - Não, do EUDES é um escritura pública feita aqui nesse cartório;

CAJUBÁ - Isso, do EUDES para o VALDEMAR porque na verdade esses registros anteriores que foram feitos eles foram feitos até ao arrepio da lei porque não podia porque o terreno nunca foi aforado, entendeu?

MANOEL - É, mas eu tô só querendo dizer porque nesse número sete mil cento e pouco ainda tem os registros anteriores aí de Parnaíba que já são mais velhos;

CAJUBÁ - Ô beleza, ô beleza, tu conseguiu isso foi?

MANOEL - Tá aqui, eu tenho tudo;

CAJUBÁ - Ô beleza rapaz, aí é que pra mim é beleza, ah bom agora pronto;

MANOEL - Isso, ele vem de dois registros anteriores, cita aqui o CHICO foi quem fez na época quando ele matriculou;

CAJUBÁ - Ô beleza, tu lembra a data?

MANOEL - Rapaz, aqui só diz os números, dois números tão bem aqui "registros anteriores 3536 e 3124 do Cartório Almendra", tá bem aqui sabia;

CAJUBÁ - Ora mais se o sete mil é de que ano rapaz? É antigo pra porra.

MANOEL - É de 48;

CAJUBÁ - É de 48 e os outros dois são anteriores, foi exatamente com os outros dois que ele MANOEL DA PENHA se habilitou nos autos da demarcação e divisão das campanas;

MANOEL - Aí eu vou citar nessa escritura tudo entendeu?

CAJUBÁ - Ô beleza, pronto, pronto.

MANOEL - E registros anteriores eu vou botar esses dois, tais e tais, entendeu?

CAJUBÁ - Pronto, pronto, anteriores ao de 1948 não é isso? ô beleza porque aí eu tava, a folha de



**Chamada do Guardião**

pagamento é que era minha arma pro registro, pro direito preferencial ao aforamento entendeu? Agora não, agora eu tenho a folha de pagamento e tenho os registros que habilitaram ele;

MANOEL - Pois é, anterior é;

CAJUBÁ - Agora pronto, agora tá joia;

MANOEL - Pois é, você pode pegar no cartório do OSWALDO, eu disse pro DESEMBARGADOR aqui, eu tava conversando com ele, ele disse rapaz e tal, muito obrigado, agora tá faltando pra mim, vou lhe dizer o que é;

CAJUBÁ - Hum;

MANOEL - É essa cópia da escritura do VALDEMAR comprando de EUDES;

CAJUBÁ - Eu tenho;

MANOEL - Pra mim juntar no processo aqui, porque tu sabe que eles pedem;

CAJUBÁ - Pois pronto;

MANOEL - E cópia da identidade e CPF do VALDEMAR e cópia da...

CAJUBÁ - Pronto, se você quiser lhe levo amanhã;

MANOEL - Pois amanhã eu te ligo, pode ser a tarde, eu já vou preparando aqui porque eu tenho a minuta, antes de eu lavrar nós dois, entendeu? direitinho..., aí marca pro VALDEMAR assinar na quarta de manhã e o CAIO leva na quinta;

CAJUBÁ - Pois pronto, eu fiz tudo direitinho no pedido de patrimônio da união tá tudo, tá a cadeia, tá tudo organizado, mas eu tenho as fotos;

MANOEL - Aqui as glebas de terra na época que o EUDES comprou 111, 69 e 72 de uma área de 171, 17 e 16; Tá bem aqui que foi a matrícula que o Chico fez e aí eu fui atrás de uns documentos aqui, da folha de pagamento as coisas, porque tu sabe a gente que vende dá muito esforço;

CAJUBÁ - Deu trabalho né;

MANOEL - Né, mas deu tudo direitinho, eu queria era fazer uma coisa correta;

CAJUBÁ - E ele quer, ele disse ó CAJUBÁ, eu quero comprovar esse direito preferencial ao aforamento, eu disse...;

MANOEL - A única coisa que eu tô citando é quando tu citou aqui do terreno eu estou citando a posse de um terreno, que ele tá comprando é a posse;

CAJUBÁ - Não, tudo bem, que ele tá comprando é a posse, ele tá comprando a posse, tudo bem, certo;

MANOEL - Pra gente no cabeçalho dizer a posse de um terreno e lá embaixo tem que ser a posse e não de um terreno;

CAJUBÁ - A posse, a posse, correto, correto;

MANOEL - Mas eu tô aqui no cartório, eu liguei pra ele aqui agora, ele ficou alegre porque eu disse que ia mandar, e lá onde diz assim que vendeu, onde é que ganha o terreno aí eu digo assim a parte remanescente da matrícula tal aí eu vou descendo aí e tal de onde vem, lá de longe;

CAJUBÁ - Perfeito, que horas você quer que eu vá então?

MANOEL - Você pode vir amanhã 3 horas da tarde, aí eu boto já ela aí tu traz a cópia dos documentos,





**Chamada do Guardião**

tu tem alguma cópia dos documentos do ERIVAN aí?

CAJUBÁ - Do ERIVAN rapaz, eu tinha no outro celular ó;

MANOEL - Não mas se tu não tiver não tem problema porque o CAIO pega na hora lá, ele tira lá no TRIBUNAL e pega;

CAJUBÁ - Ele me mandou no outro celular;

MANOEL - Não tem problema não o CAIO só faz chegar "DESEMBARGADOR me dê cópia dos seus documentos";

CAJUBÁ - Então do VALDEMAR você quer a compra dele provando que comprou do...

MANOEL - É tu sabe que eu tô dizendo que tem isso aí junta e bota num processozinho arquivado viu, tá bom?

CAJUBÁ - Perfeito, perfeito, pois eu levo viu, com certeza; Um abraço tá, até logo

MANOEL - Tá, um abraço, até logo.

Em um outro diálogo, verifica-se uma conversa no mínimo merecedora de explicações, com fortes indícios de corrupção, ou seja, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO em conversa com outra pessoa, identificada como BRAULINO, onde se observa no diálogo uma possível tentativa ou envolvimento outro magistrado, desta feita o Desembargador Alencar:

<b>Chamada do Guardião</b>	
8045902.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86999848254 - Dados Cadastrais:</b></p> <p><b>NOME:</b> THIAGO RAMON SOARES BRANDIM a a</p> <p><b>CPF/CNPJ:</b> 663.854.313-04</p> <p><b>TIPO DOCUMENTO:</b> REGISTRO GERAL</p> <p><b>DATA NASCIMENTO:</b> 28/12/1985</p> <p><b>NÚM. DOCUMENTO:</b> 66385431304</p> <p><b>NACIONALIDADE:</b> BRASIL</p> <p><b>DATA EMISSÃO:</b> 02/02/2000</p> <p><b>TELEFONE CONTATO:</b> 86999848254</p>



<b>Chamada do Guardião</b>	
	<b>ENDEREÇO RESIDENCIAL:</b> JOAO XXIII, 3820, SAO CRISTOVAO CIDADE/UF - <b>CEP RESIDENCIAL:</b> TERESINA/PI - 64051-005
<b>Data da Chamada</b>	06/10/2018
<b>Hora da Chamada:</b> 17:46	<b>Duração (s):</b> 609
<b>Comentário:</b> Braulino x Manoel	
<p>Braulino diz que o pessoal está se movimentando, não sabe com quem, mas estão procurando pessoas influentes para se envolverem.</p>	
<b>Transcrição:</b> Braulino x Manoel	
<p>Braulino diz que o pessoal está se movimentando, não sabe com quem, mas estão procurando pessoas influentes para se envolverem, que o Desembargador Alencar pediu para emendar e citar seu irmão, pra ele essa medida é até pior</p> <p>Manoel diz que já havia dito antes</p> <p>Braulino diz que isso vai é retardar, porque vai peticionar, fazer conclusão, ele vai despachar mandando ele contestar, ele vai contestar, depois vai abrir prazo de novo ...</p> <p>Aos 03:40 - Manoel diz eu quero até lhe falar sobre um negócio bom, eu tô botando o Alan, mas o Alan não entendeu muito, é um negócio muito grande, é um negócio de milhões no futuro, no Cajueiro, na Barrinha, terreno de cento e tantos hectares e eu coloquei um amigo meu, pedi ele para na época procura o Alan, aí ele veio me dizer "rapaz o Alan não dá certo não" aí ele veio me dizer umas coisas e eu também não quero... mas aí a parceria com a "Lana" é meio complicada, o Alan joga muito com esse negócio de interferência de "A e B e C", isso é pra ser resolvido é... regulamentação e ter um advogado em Teresina pra acompanhar qualquer coisa e a herdeira me procurou que é filha do cara que foi do CRECI, do João Batista, ela me procurou e eu botei o menino o João Marques, ele hoje a gente teve conversando e disse eu já sei o que vou fazer, vou botar uma pessoa de minha confiança e a pessoa entra de parceiro, ... advogado aqui e fica lá em cima qualquer coisa</p> <p>Braulino diz estou a disposição, tranquilo</p> <p>Manoel diz o bom lá é que os documentos são tudo legal</p> <p>Braulino diz ótimo</p> <p>Manoel diz tem direito a opção de aforamento, tem tudo sabia, pra fazer o RIP que é o mais importante</p> <p>Braulino diz só regularizar</p> <p>Manoel diz três e meia da tarde ele esteve comigo em casa, e eu disse não, já sei o que nós vamos fazer</p> <p>Braulino diz quando você estiver por aqui você fala comigo no escritório</p>	



**Chamada do Guardião**

Manoel diz eu vou em Teresina na outra semana, com esses negócios dos concurso aí que até final deve concluir, eu estou sabendo porque eu me informei com o doutor Luis Henrique, que ele disse que ainda tem um pessoal que ainda vai entrar com recurso, ainda vai ter confusão, uns que... os CNJ disse uma coisa e o tribunal disse outra, vão apelar para o superior tribunal, eu conversei muito, até falando com ele sobre... que eles botaram duzentos e tantos cartórios, eu disse meu amigo aí não vão ocupar nem 50, porque a maioria é cartório que não dá nem 3000

Braulino diz aí o cara não quer

Manoel diz quem é que vai para um cartório, como eu estava dizendo, de Caraúbas você está entendendo, de Cocal de Telha para perder tempo com 3 ou 4 mil, tem despesas, montar o cartório

Braulino diz tem dor de cabeça, tem muita responsabilidade

Manoel diz só se for um cara que for burro, desses duzentos e noventa e tanto ocupa no máximo uns 60  
.....

Outro diálogo curioso, que demonstra uma possível relação de corrupção do Tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO), com membros do Tribunal de Justiça do Piauí (diálogo de interceptação telefônica de um advogado investigado (JOÃO MARQUES) com um interlocutor chamado de LULU):

<b>Chamada do Guardião</b>	
8355363.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/PNI 01
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86999292313 – Dados Cadastrais:</b></p> <p><b>NOME:</b> LUIZ CARLOS DE FREITAS VERAS a a</p> <p><b>CPF/CNPJ:</b> 112.267.903-30</p> <p><b>TIPO DOCUMENTO:</b> REGISTRO GERAL</p> <p><b>DATA NASCIMENTO:</b> 15/03/1956</p> <p><b>NÚM. DOCUMENTO:</b> 25526481503</p> <p><b>DATA EMISSÃO:</b> 01/01/1999</p> <p><b>TELEFONE CONTATO:</b> 86999292313</p> <p><b>ENDEREÇO RESIDENCIAL:</b> JOSIAS DE MORAIS CORREIA, 1104, NOVA PARNAIBA <b>CIDADE/UF - CEP RESIDENCIAL:</b> PARNAIBA/PI - 64218-440</p>
<b>Data da Chamada</b>	28/05/2019



**Chamada do Guardião**

**Hora da Chamada:**06:35

**Duração (s):**385

**Comentário:**JOÃO X LULU

JOÃO fala sobre sua relação advogando para MANOEL BARBOSA e diz que este tem um esquema de dar dinheiro para desembargadores em Teresina

**Transcrição:**JOÃO X LULU

JOÃO diz e aí Lulu

LULU diz rapaz, eu tô assistindo a televisão aqui, que a polícia invadiu a casa do Manoel Barbosa, pra apreender documentação, e não sei se ele também, tá passando no Piauí TV

JOÃO diz rapaz, é mesmo, vixe maria

LULU diz arreentaram o portão da casa dele, a televisão filmando aqui

JOÃO diz tô ligando a TV aqui, qual canal

LULU diz acabou a reportagem já, já passou, mas a polícia tá lá, nesse momento, passou ao vivo, tá lá desde 6h da manhã

JOÃO diz é a Federal?

LULU diz não, Civil, mandado de busca e apreensão de documentos do Manoel, aí o Ministério Público estadual, federal não, aí eu pensei será se o João sabe disso?

JOÃO diz não, ninguém sabe disso aí não, é segredo, só sabe na hora mesmo, rapaz

LULU diz já ligar pro João Madson

JOÃO diz tem denúncia do Ministério Público contra ele agora, o procurador, o promotor, também tem raiva dele, e tá lá se mexendo lá, o MANOEL ele é muito, primeiro é miserável, não quer gastar com ninguém, tu já conhece a história, e ele é muito arrogante também, ele, pra ele, qualquer coisa, tudo que ele vai falar comigo ele diz rapaz, se for eu meto é a mão na cara dele, já disse foi na cara do juiz, já falei não sei o que, aí quando chega na hora mesmo o homem não é nada, já ver isso aí, como é que chega a notícia aqui, não sei como ele vai enfrentar essas acusações

LULU diz ele vai ligar pra ti daqui a pouco, pra tu acompanhar ele

JOÃO diz não sei, vou esperar, não vou poder, não sei qual é, ele tá tendo uns problemas aí, ele foi denunciado agora pelo Ministério Público, uma denúncia criminal, e aí ele fala comigo e tudo, mas não toca no assunto de me contratar, e eu já te falei por último assim, já tive problema, tô com 4 processo dele defendendo, até agora recebi 50 mil reais dele em gasolina, em combustível, durante dois anos, rapaz só não largo ele mesmo porque tem o cartório ali, atendo meus clientes com mais rapidez e essa coisa toda, mas não tenho essa vantagem não, passo dois anos pra receber 50 mil na mão de um cara que tem não sei quanto de patrimônio porra, aí não compensa não, ele ganha dinheiro atrás de dinheiro, não quer dividir com as pessoas, quer ganhar sozinho, aí tá nessa aí, por exemplo, um processo que eu defendo ele, que é o Anchieta Juracy, se ele perder esse processo, o valor da causa é 216 milhões de reais, e ele fez coisa errada mesmo, e eu tinha avisado pra ele, MANOEL olha, não faça esse tipo de procedimento, você não tem, era o patrimônio da União mandando ele cancelar registro de imóveis, eu digo, olha, o patrimônio da União não tem poder de jurisdição não, de decisão não, pra poder você fazer, tirar a propriedade da pessoa, só em ordem judicial, aí ele não rapaz, não sei o que, mandou, não tem, não tem, aí isso eu já tinha tipo um caso lá, muito caso lá, do Luis Neto lá, aí eu peguei, tá bom, aí aconteceu de novo, ele veio atrás de mim, ou seja, ele desobedece, faz o que quer, aí depois traz problema, aí agora por último tá tendo dois processos dele, eu falei pra ele, Manoel, temos que pagar



**Chamada do Guardião**

perícia e tudo, eu não falo nem pra me pagar mais, porque ele fica me enrolando, só que se eu quis ele me arranhou 6 mil reais agora, um mês atrás mais ou menos, e eu pedindo, pra quem tava pedindo 24 mil, eu disse MANOEL me arranhe pelo menos 20 mil reais homem, é 24, mas pelo menos 20, ele me deu 6, aí esse tipo de coisa vai me, sei não, agora vou aguardar aqui, pra ver se ele vai telefonar, mas ele é muito ligado ao pessoal de Teresina, confia muito nas pessoas de Teresina, porque ele tem uns esquemas de dar dinheiro lá para os desembargadores, pelo menos através de advogado, tem advogado lá que é... ele fica dando dinheiro lá, pra ele lá; Pois Lulu qualquer novidade tu me fala aí, e vê o negócio lá do homem lá, o Sr. Guimarães, quando é que tu vai lá?

LULU diz rapaz ele ficou de ligar pra mim, mas não ligou não, a gente tem que ir lá mesmo, pessoalmente mesmo, disse que ia ligar e tal, aí eu falei, falo com o Luis Carlos, mas não ligou pra mim não

Em outra conversa, observa-se um diálogo do Tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO) com um interlocutor aparentemente de nome Dr. Brandinho, falam sobre uma reunião com desembargadores sobre uma demanda de MANOEL:

<b>Chamada do Guardião</b>	
8298187.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86999848254
<b>Data da Chamada</b>	15/04/2019
<b>Hora da Chamada: 16:43</b>	<b>Duração (s): 267</b>
<b>Comentário:</b> MANOEL X HNI (aparentemente Dr. Brandinho) falam sobre uma reunião com desembargadores sobre uma demanda de MANOEL	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X HNI (aparentemente Dr. Brandinho)	
MANOEL diz oi Dr. (aparentemente Brandinho)	
HNI diz boa tarde Sr. Manoel, olha, hoje a gente foi lá de novo no gabinete do desembargador, Zé Francisco, aí conversamos com ele, conversamos com a assessora dele novamente, aí ele ficou de analisar isso com rapidez e brevidade, pediu até desculpas aí que tinha demorado e tal, que tinha entrado de férias, aquela coisa toda, aí disse que vai analisar aqui, eu acho que vai dar certo	
MANOEL diz amanhã eu devo tá botando dinheiro pra vocês viu, tá bom, de manhã, tá bom	
HNI diz ótimo	
MANOEL diz não saiu ainda aquele negócio louco lá, mas eu vou dar um jeito aqui, pra mim ver o que	



**Chamada do Guardião**

eu faço amanhã pra mim botar viu

HNI diz agradeço

MANOEL diz mas o que é que tu acha lá?

HNI diz pela conversa dele, a conversa dele foi muito positiva, ele entendeu, ele disse não, pois é, realmente, eu tô entendendo, tem o risco né, depois de... A gente ... Ser cumprido agora imediatamente, depois o Tribunal, a turma mudar né, quer ter estabilidade, isso que entendi, tá certo; Pois fale lá com minha assessora, explique pra ela também, que aí eu já, em seguida eu já julgo, não se preocupe não, aí eu gostei muito da conversa dele, eu acho, o Desembargador Sebastião, já conversei com ele também, ele disse que poderia lhe ajudar né, que teve uma reunião antes lá no Sebastião, duas né, o Deputado Themistocles inclusive também participou, que tinha outras coisas pra tratar e tal, então eu acredito que vá dar certo, eu lhe mantenho informado tá bom?

MANOEL diz tá bom, amanhã eu vou botar, porque no caso daquele da Caixa, ô negócio complicado, eu não sabia que era daquele jeito não

HNI diz amarramos num burro esse negócio

MANOEL diz não, é porque a Caixa é complicada rapaz, quem vende isso é quem sabe, esse pessoal que vive fazendo casa né, eles já estão acostumados com enrolada né

HNI diz burocrático

MANOEL diz e a gente que nunca vendeu, eu vendo minhas coisas é vendendo pessoalmente, é diferente, entendeu?

HNI diz é, e tem essa (inaudível) toda

MANOEL diz mas aí tu achou que tem...tem?

HNI diz não, eu vi, eu vi total viabilidade no pedido, é claro que não ia dizer: não, vou conceder! Mas a tese dele foi bem positiva

MANOEL diz o bom é isso, que deixa bem pra época do julgamento né, entendeu?

HNI diz exato, é o que a gente quer, porque nós vamos lá, porque lá no gabinete tá parado, nós não vamos trabalhar celeridade, a gente já conversou lá, eles já disseram que não, não se preocupe, que aqui a gente vai manter inerte, ninguém provocar, e o processo tá parado, como tá de fato né? Você tá vendo que tá parado, agora o que a gente precisa é manter a liminar pra não ter maiores surpresas né, não ter problema, impasse entendeu?

MANOEL diz é, até hoje eu não entendo porque o Chico não foi, acho que ele queria, com medo de...

HNI diz eu acho que ele tá receoso de provocar, e dar errado, como das outras vezes

MANOEL diz é isso

HNI diz ele acelerar e a gente reverter e tudo, aí ele tá deixando ver as coisas acontecerem

MANOEL diz pois tudo bem Doutor, pois amanhã eu vejo o que é que vou botar logo amanhã, viu?

HNI diz tá certo

MANOEL diz é porque eu já tinha resolvido, hoje a gente fez uma prestação de contas aqui, e eu disse: Caio, nem que eu tire do posto pra botar eu vou botar amanhã pra eles lá, viu?

HNI diz eu lhe agradeço meu amigo



**Chamada do Guardião**

MANOEL diz desculpa, mas é porque eu botei essa venda da minha casa, mas essa casinha que eu tenho perto até do cartório, aqui por trás do INSS por causa disso, custou um pouco porque a casa não tinha averbação, eu tive que correr pra averbar entendeu, mas aí eu já averbei, tá lá na Caixa, tá tudo direitinho, tá bom?

HNI diz pois ótimo então, pois a gente vai se falando Sr. MANOEL, um abraço

É importante mencionar que o Tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO), se mantém no cargo por meio de sucessivas decisões do TJ/PI, e em meados de 2018, foi destituído o exercício de sua funções pela corregedoria do tj/pi, sendo reconduzido por meio de uma liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, sobre o assunto foi interceptado um diálogo que merece atenção, um interlocutor de nome ROGÉRIO, em conversa com MANOEL, diz que precisam conversar sobre o MS e a conversa "somente ao vivo e se mexendo".

Pelos dados cadastrais junto a operadora do celular usado na conversa, constam a seguintes informações: Interlocutor:86988072180 - NOME: ROGÉRIO RODRIGUES ROCHA. ATIV: 17/09/2003 - CPF: 504.639.343-34 - END: RUA RUI BARBOSA, NORTE, 2180, PIRAJÁ, TERESINA, CEP 64002-180:

<b>Chamada do Guardião</b>	
8049636.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<b>86988072180 – Dados Cadastrais:</b> Nome: ROGERIO RODRIGUES ROCHA Data de Ativação: 16/11/2017 02:00:00 Telefone: 5586988072180 Documento: 50463934334 Endereço de Cobrança: R RUI BARBOSA 2180, MATINHA, TERESINA -PI, 64002180
<b>Data da Chamada</b>	09/10/2018
<b>Hora da Chamada: 12:02</b>	<b>Duração (s):86</b>



**Chamada do Guardião**

**Comentário:** ROGÉRIO X MANOEL -

ROGÉRIO diz que quer falar com MANOEL, mas apenas "ao vivo", sobre o mandado de segurança; MANOEL pergunta se deu problema e se dá pra ajeitar, e que vai no tribunal para falar pessoalmente com ROGÉRIO.

**Transcrição:**

ROGÉRIO X MANOEL

MANOEL diz oi Rogério

ROGÉRIO diz meu querido, bom dia, você tá em Teresina?

MANOEL diz tô não, tô em Água Branca

ROGÉRIO diz ai, tá em Água Branca, agora é o seguinte, como é que faz pra falar com Vossa Senhoria ao vivo?

MANOEL diz falar o quê?

ROGÉRIO diz falar com o senhor ao vivo

MANOEL diz porquê?

ROGÉRIO diz não, é um negócio do...pois tá bom, tem que ser ao vivo

MANOEL diz mas me diga só sobre o que é

ROGÉRIO diz é sobre o último que o senhor mandou pra mim, não teve um último que o senhor mandou pra mim?

MANOEL diz foi, foi o mandado de segurança, foi

ROGÉRIO diz pois é, ao vivo e se mexendo

MANOEL diz mas aí...

ROGÉRIO diz ao vivo, ao vivo, ao vivo

MANOEL diz só eu sei, mas não teve problema ainda não né?

ROGÉRIO diz não rapaz, graças a Deus

MANOEL diz dá pra ajeitar né? Tá bom

ROGÉRIO diz tá doido

MANOEL diz pois eu vou fazer o seguinte, eu só posso ir na quinta aí

ROGÉRIO diz pois venha

MANOEL diz pois eu vou na quinta aí no tribunal viu, tá bom?

ROGÉRIO diz tá bom

MANOEL diz aí eu te procuro, ao vivo, pra tratar disso

ROGÉRIO diz ao vivo, ao vivo e se mexendo





**Chamada do Guardião**

Não bastassem as relações questionáveis de MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e do DESEMBARGADOR ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, este protagonizou mais um ato atentatório a dignidade do poder judiciário, ou seja, mesmo sabendo pela ampla repercussão da mídia estadual, considerando a efetiva cobertura da operação pelos meios de comunicação (televisão/jornal escrito/radio e internet), onde foi divulgado que um dos alvos da investigação é o Tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO), o reclamado/desembargador em regime de plantão judiciário, enfrentou a matéria, afrontando além das regras de impedimento e ética que se exige na magistratura e deferiu liminar em habeas corpus favorecendo os alvos da operação (MADSON ROGER SILVA LIMA, PRESO PREVENTIVAMENTE e LUIS NUNES NETO, COM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E SE ENCONTRAVA FORAGIDO).

Como se sabe, a Constituição Federal de 1988 possibilitou que o Princípio da segurança jurídica fosse considerado como direitos e garantias fundamentais, principalmente ao analisar o artigo 5º, XXXVI, traz em seu bojo que “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”.

Não se pode sair mudando as regras do jogo conforme o paciente, é pacífico nas diversas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí que a via estreita para a concessão de liminar em habeas corpus em plantão judicial, fica restrita a situações excepcionais.

O Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no exercício do plantão judiciário no dia 29/05/2019, no período da manhã (entre 10 horas e meio dia) em pleno expediente normal do Tribunal de Justiça, deferiu liminares em habeas corpus, revogando decreto de prisão preventiva de LUÍS NUNES NETO (HC nº 0708533-65.2019.8.18.0000) e MADSON ROGER SILVA LIMA (HC nº 0708535-35.2019.8.18.0000).

Ressaltando que um dos acusados (LUIS NUNES NETO) se encontrava solto, ou seja, a ordem de prisão não tinha sido efetivada (decisão proferida pelo juízo da comarca de Luís Correia na data de 14/05/2019),restando prejudicada a análise do referido pedido pela via excepcional do plantão judiciário, nos termos da Resolução nº 111/2018 do TJ/PI, que assim dispõe:



Art. 7º. O Plantão Judiciário em 2º grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí destina-se, exclusivamente, ao exame das seguintes matérias:

I – pedidos de habeas corpus e mandados de segurança em que figurar como coator autoridade submetida à competência jurisdicional do magistrado plantonista;

II – medida liminar em dissídio coletivo de greve;

III – comunicações de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória;

IV – em caso de justificada urgência, a representação da autoridade policial ou do Ministério Público visando à decretação de prisão preventiva ou temporária;

VI – pedidos de busca e apreensão de pessoas, bens ou valores, desde que objetivamente comprovada a urgência;

VII – medida cautelar, de natureza cível ou criminal, que não possa ser realizada no horário normal de expediente ou de caso em que da demora possa resultar risco de grave prejuízo ou de difícil reparação.

Art. 8º Não serão apreciados no Plantão Judiciário:

I – reiteração de pedido já apreciado no Tribunal;

II – pedido de prorrogação de autorização para escuta telefônica;

III – pedidos de levantamento de importância em dinheiro ou valores ou liberação de bens apreendidos;

IV – pedidos de revogação de prisão ou de substituição por outra medida cautelar relativos a prisões que não tenham ocorrido durante o período do plantão ou, no máximo, no último dia útil anterior à data do plantão.

Parágrafo único. A vedação do inciso IV não se aplica ao



plantão referente ao recesso forense e aos feriados prolongados.

Art. 9º. Não sendo hipótese de apreciação no plantão, o desembargador plantonista limitar-se-á a remeter os autos à secretaria para conclusão ao órgão julgador.

Como se observa, as decisões liminares do Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, no exercício do plantão judiciário, afrontou o princípio do Juiz natural que é uma garantia relevantíssima prevista no art. 5º, incisos XXXVII (“não haverá juízo ou tribunal de exceção”) e LIII (“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”), da Constituição Federal, descumprindo ainda regras internas do próprio tribunal.

Decisões como estas esvaziam a persecução penal e colocam em descrédito as instituições diante da seletividade e parcialidade, considerando que o Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES mantém, como demonstrado (conteúdo das interceptações telefônicas), estreita relação com um dos investigados e integrante da organização criminosa que se pretende desarticular.

É importante mencionar que a conduta dos reclamados MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia e CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (PAI E FILHO), já conta com histórico de conduta criminosa no exercício das atividades notariais, ou seja, foram denunciados e hoje respondem (são réus) a uma ação penal em trâmite na comarca de Luís Correia – autos nº 0000126-31.2019.8.18.0059, pelas seguintes acusações: MANOEL BABOSA DO NASCIMENTO, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766, e CAIO CEZAR DE AREA LEAO BARBOSA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766.

Diante da gravidade dos fatos, merece uma firme intervenção do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, objetivando preservar a honra e credibilidade do poder judiciário, que não pode manter em seus quadros juízes que mantém vínculos, seja de qual natureza for, com integrantes de organizações criminosas, da mesma forma que não se pode admitir tabeliões que se utilizam de tão importante instrumento para a segurança jurídica dos registros públicos, como mecanismo de criminalidade.



---

3 – DO DIREITO

O artigo 103-B, parágrafo 4º, inciso III, da Constituição Federal, preceitua ao CNJ a competência para “receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário”.

Na análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 4.638) contra a Resolução 135, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe sobre o procedimento administrativo disciplinar aplicável às infrações praticadas por magistrados, o Supremo Tribunal Federal deixou clara a competência concorrente do CNJ e das corregedorias locais.

O art. 50 da LOMAN diz que “cabe ao Conselho Nacional da Magistratura cabe conhecer de reclamações contra membros de Tribunais, podendo avocar processos disciplinares contra Juízes de primeira instância e, em qualquer caso, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria de uns e outros, com vencimentos proporcionais ao tempo de Serviço”.

Já o Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em seu art. 67 e §1º estabelece que “a reclamação disciplinar poderá ser proposta contra membros do Poder Judiciário e contra titulares de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. A reclamação deverá ser dirigida ao Corregedor Nacional de Justiça em requerimento assinado contendo a descrição do fato, a identificação do reclamado e as provas da infração”.

É patente a violação, pelo Reclamado, do art. 35, VIII, da LOMAN, que impõe ao magistrado o dever de "manter conduta irrepreensível na vida pública e particular" (art. 35, VIII, da LOMAN).

Ao manter relações espúrias com membros de organizações criminosas e com fortes indícios de corrupção e se utilizar de falsidade de documento público para construir indevidamente registro de imóveis irregular, é ato atentatório a própria dignidade do poder judiciário.

Além dos fatos narrados acima, mesmo sabendo que BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia) era um dos alvos da operação conjunta entre o Ministério Público (Promotoria de Luís Correia e Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO) e Polícia Civil do Piauí, o Desembargador reclamado atuou indevidamente se aproveitando do plantão judiciário, e determinou a soltura/revogação da prisão preventiva de outros investigados e membros da mesma organização criminosa (MADSON ROGER SILVA LIMA, PRESO PREVENTIVAMENTE e LUIS NUNES



NETO, COM DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E SE ENCONTRAVA FORAGIDO).

Observa-se o desserviço prestado pelo Reclamado/Desembargador que atuou no exercício de tão relevante missão outorgada pela constituição ao magistrado, para favorecer um grupo criminoso com quem tem estreita ligação e negociatas.

O art. 56 da LOMAN autoriza o Conselho Nacional da Magistratura aplicar as penalidades cabíveis ao magistrado que agir manifestadamente negligente no cumprimento dos deveres do cargo ou atuar de modo incompatível com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções.

Não restam dúvidas da pertinência dos fatos, o que reclama uma atuação firme do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ, aplicando ao final a pena de demissão, conforme art. 47, I c/c art. 26, inciso II “a” da LOMAN (Art. 47 - A pena de demissão será aplicada: I - aos magistrados vitalícios, nos casos previstos no art. 26, I e II; Art. 26 - O magistrado vitalício somente perderá o cargo (vetado): (...) II - em procedimento administrativo para a perda do cargo nas hipóteses seguintes: (...) b) recebimento, a qualquer título e sob qualquer pretexto, de percentagens ou custas nos processos sujeitos a seu despacho e julgamento).

Quanto a disciplina que regulam as infrações disciplinares dos notários e registradores, resta materializada na Lei nº 8.935/94, em seu art. 31 ao dizer que “são infrações disciplinares que sujeitam os notários e os oficiais de registro às penalidades previstas nesta lei: I - a inobservância das prescrições legais ou normativas; II - a conduta atentatória às instituições notariais e de registro; III - a cobrança indevida ou excessiva de emolumentos, ainda que sob a alegação de urgência; IV - a violação do sigilo profissional; V - o descumprimento de quaisquer dos deveres descritos no art. 30 (V - proceder de forma a dignificar a função exercida, tanto nas atividades profissionais como na vida privada)”.

Quanto as penalidades, reza o art. 32 da Lei nº 8.935/94 que “os notários e os oficiais de registro estão sujeitos, pelas infrações que praticarem, assegurado amplo direito de defesa, às seguintes penas: (...) IV - perda da delegação”.

Não restam dúvidas o direito a ser aplicado ao caso, com a aplicação das sanções necessárias a reparabilidade da dignidade do poder judiciário.

#### **4 – DA NECESSIDADE DO AFASTAMENTO CAUTELAR DOS RECLAMADOS**



O afastamento cautelar do magistrado de suas funções está de acordo com o art. 27, § 3º, da LC 35/79 (LOMAN):

Art. 27 (...) § 3º - O Tribunal ou o seu órgão especial, na sessão em que ordenar a instauração do processo, como no curso dele, poderá afastar o magistrado do exercício das suas funções, sem prejuízo dos vencimentos e das vantagens, até a decisão final.

Não restam dúvidas que o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, ao iniciar um processo disciplinar contra o magistrado, pode determinar o seu afastamento cautelar das funções por ele desempenhadas, caso a continuidade do exercício do ofício judicante possa interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais. STF. 2ª Turma. MS 32721/DF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 11/11/2014 (Info 767).

A 2ª Turma denegou a ordem em mandado de segurança impetrado em face de decisão do CNJ, pela qual afastara cautelarmente magistrado do exercício de suas funções e determinara a instauração de processo administrativo disciplinar, tendo em conta suposto descumprimento de seus deveres funcionais. O impetrante sustentava a ausência de justa causa para embasar as medidas tomadas pelo CNJ. A Turma ponderou que a proposta de afastamento teria lastro no conjunto de elementos que evidenciariam práticas incompatíveis com o exercício da judicatura, a recomendar a providência acauteladora. A compreensão do CNJ resultaria do exame de diversas condutas imputadas ao impetrante, que demonstrariam comprometimento de sua isenção e imparcialidade no exercício judicante. Nesse sentido, o afastamento cautelar das funções estaria de acordo com o art. 27, § 3º, da LC 35/1979 (Loman). Embora a instauração de processo administrativo disciplinar não implicasse, necessariamente, a medida cautelar, ela poderia ser adotada quando a continuidade do exercício do ofício judicante pelo investigado pudesse interferir no curso da apuração ou comprometer a legitimidade de sua atuação e a higidez dos atos judiciais, como seria o caso. Além disso, não caberia falar em ausência de justa causa para instauração do procedimento, sequer na intangibilidade dos atos de conteúdo jurisdicional, nos termos do art. 41 da Loman. Essa prerrogativa, vocacionada à garantia de independência do magistrado no exercício da jurisdição, não seria absoluta. Sob esse aspecto, não autorizaria a prática de ilegalidades. Ademais, a análise dos fatos a serem apurados pelo CNJ não avançaria sobre o mérito das decisões judiciais prolatadas pelo impetrante, mas sobre sua conduta, supostamente parcial. Embora os atos judiciais e a parcialidade de magistrado na condução do processo estivessem sujeitos a medidas



processuais específicas, como recursos, a atuação do juiz poderia e deveria ser objeto de exame disciplinar quando houvesse indícios de violação dos deveres funcionais impostos pela lei e pela Constituição. A normalidade e juridicidade da atuação do magistrado interessariam não somente ao jurisdicionado, mas ao Judiciário e a toda a sociedade. O conteúdo das decisões judiciais estaria sujeito apenas ao exame judicial, mas essa garantia não constituiria imunidade do magistrado a permitir-lhe atuar em descompasso com a lei e a ética. Assim, não se poderia tolher prematuramente a atuação do CNJ, uma vez existentes elementos indiciários a recomendar apuração. MS 32721/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, 11.11.2014. (MS-32721)

Da mesma forma, a Lei nº 8.935/94 em seu art. 36, autoriza o afastamento cautelar, quando para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço:

Art. 36. Quando, para a apuração de faltas imputadas a notários ou a oficiais de registro, for necessário o afastamento do titular do serviço, poderá ele ser suspenso, preventivamente, pelo prazo de noventa dias, prorrogável por mais trinta.

§ 1º Na hipótese do caput, o juízo competente designará interventor para responder pela serventia, quando o substituto também for acusado das faltas ou quando a medida se revelar conveniente para os serviços.

§ 2º Durante o período de afastamento, o titular perceberá metade da renda líquida da serventia; outra metade será depositada em conta bancária especial, com correção monetária.

§ 3º Absolvido o titular, receberá ele o montante dessa conta; condenado, caberá esse montante ao interventor.

Os requisitos da cautelaridade restam presentes, ou seja, o periculum in mora e fumus boni iuris.

Sabe-se que naturalmente o processo tem diversas fases e recursos, o que pode demandar tempo para a conclusão dos fatos. O Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES já foi Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, exercendo grande liderança e influência entre seus pares, a sua permanência no exercício de suas atividades pode comprometer a instrução processual e esvaziar o bom andamento do processo disciplinar.



Da mesma forma, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia e CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia (PAI E FILHO), poderão alterar documentos ou destruir provas necessárias ao esclarecimentos dos fatos, sem falar no grande prestígio que estes ostentam junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, considerando que se mantém no exercício de suas atividades por meio de sucessivas liminares deferidas no âmbito do TJ/PI.

A fumaça do bom direito resta patente pelo vasto conteúdo que instrui a presente reclamação disciplinar, o que justifica o pleito cautelar de afastamento dos reclamados.

## 5 – DA CONCLUSÃO

Por todas as razões acima expostas, o Ministério Público requer o seguinte:

O recebimento e instauração de processo disciplinar contra os reclamados, sem a necessidade de aguardar o pronunciamento da corregedoria local, diante da possível ineficácia na apuração dos fatos, nos termos dos arts. 69 e 70 do Regimento do CNJ.

O afastamento cautelar dos reclamados, até a conclusão do processo disciplinar.

seja julgada procedente a presente reclamação disciplinar, com vistas à aplicação da sanção administrativa cabível, ou seja, diante da gravidade dos fatos, a penalidade máxima prevista em Lei.

Termos em que guarda deferimento.

Luís Correia, 11 de junho de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá

Promotor de Justiça









Número: **0701798-50.2018.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Última distribuição : **08/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Processo referência: **0700239-58.2018.8.18.0000**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (AGRAVANTE)		THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO)	
ESTADO DO PIAUI (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
36417	16/05/2018 12:56	<a href="#">Agravo Interno</a>	Petição Inicial
36426	16/05/2018 12:56	<a href="#">Agravo Interno Manoel Barbosa</a>	OUTRAS PEÇAS
36427	16/05/2018 12:56	<a href="#">Portaria 1.068-2018 Ponto Facultativo 30 de abril de 2018</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
37837	23/05/2018 09:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
41567	23/05/2018 11:26	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
53694	07/06/2018 11:03	<a href="#">Resposta</a>	Resposta
53696	07/06/2018 11:03	<a href="#">Contrarrazões - Agravo Interno - Cartório - Remoção - Irregularidade - Manoel Barbosa do Nascimento</a>	OUTRAS PEÇAS
59775	14/06/2018 10:16	<a href="#">CERTIDÃO de redistribuição</a>	CERTIDÃO
10616 2	07/08/2018 13:11	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
13128 8	28/08/2018 13:17	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
13129 1	28/08/2018 13:17	<a href="#">Desistência AI Manoel Barbosa</a>	PETIÇÃO
13632 6	31/08/2018 13:12	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
17554 0	03/10/2018 08:37	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
19442 7	22/10/2018 14:50	<a href="#">Certidão</a>	Certidão
53086 3	08/05/2019 16:25	<a href="#">Certidão de julgamento</a>	Certidão



Segue em anexo recurso de agravo interno e documentos contra decisão monocrática proferida pelo Relator, Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, nos autos do Mandado de Segurança nº0700239-58.2018.8.18.0000.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161254359570000000035769>  
Número do documento: 1805161254359570000000035769

Num. 36417 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 2

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 374 do RITJ/PI, somado aos fatos e fundamentos que passa a expor interpor

**AGRAVO INTERNO**

Em face de **decisão monocrática que concedeu apenas em parte a liminar vindicada neste mandamus, mantendo o ora agravante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia**, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora agravante na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, decisão a qual entendemos por desarrazoada, permissa vênua, conforme os fatos e as razões adiante elencadas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento jurídico está sendo utilizado dentro do prazo legal, a saber, 15 (quinze) dias úteis após o transcurso da decisão ora vergastada (art. 1.021, caput, NCPC). É que, sendo o agravante efetivamente intimado da decisão no dia **23 de abril de 2018, 10 dias corridos após o envio da comunicação no sistema PJE (dias 21 e 22 de abril sem expediente**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 3

**forense, sábado e domingo, respectivamente), a qual ocorrerá no dia 11/04/2018 na pessoa do seu advogado, temos como termo inicial de contagem do prazo o dia 24 de abril de 2018 (1º dia útil posterior) e o dia 16/05/2018 como termo final**, ante o feriado nacional do dia 01/05/2018 (dia do trabalhador) e a decretação de ponto facultativo pelo TJ-PI (Portaria 1.068/2018 – em anexo), e em **ocorrendo a interposição do agravo na presente data (16/05/2018), mostra-se plenamente tempestivo o recurso.**

### **DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora agravante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público.

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do agravante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora agravante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

Tendo sido deferido o pedido pelo Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991, conforme já demonstrado.

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrerá novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora agravante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o agravante surpreendido por ato do Conselho

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 4

Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve “remoção irregular”, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora agravante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênia, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada “Lei dos Cartórios” (Lei Federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora agravante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente, concede vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do agravante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito,

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 5

também consagrados na Lei Maior, razão pela qual se intentara o remédio heroico.

### **DA DECISÃO AGRAVADA**

Recebendo o Mandado de Segurança em baila, o Emérito relator deferiu em parte a medida liminar pretendida, por entender que a Lei Federal 13.489/2017 expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Salientando o nobre relator que em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos, e no tocante ao fundamento constante na Portaria combatida, verberou que a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918.

Tendo considerado ainda o insigne relator que todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre contrários pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela desfrutar de presunção relativa (ou juris tantum) de constitucionalidade.

No entanto, apesar de reconhecer todos os fundamentos vindicados na exordial, contraditoriamente o relator apenas concedeu em parte a segurança, mantendo o ora agravante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia, e findado esse prazo que seja cumprida a determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

Nesta toada, fora deveras contraditória a decisão em baila, visto que apesar de reconhecer a legitimidade da permanência do agravante no cartório permutado, inclusive, da presença do risco de dano irreparável e de difícil reparação, apenas postergou por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Portaria 02/2018, ora impugnada, o que por certo fere de morte o direito líquido e certo de permanência do ora agravante no Cartório do 1º Ofício de Luís Correia, como salientado pelo próprio relator.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 6

**DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Ora, Excelências, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do agravante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.

**E este entendimento parte da própria decisão ora combatida, a qual reconheceu todos os fundamentos alhures destacados, mas de forma totalmente contraditória, não deferiu a medida liminar na forma vindicada, o que mantém o ora agravante em situação de risco iminente, pois passados os 60 (sessenta) dias de permanência no cartório permutado, terá que cumprir o verberado na Portaria 02/2018, o que trará incomensurável prejuízo ao agravante, bem como a este Tribunal, pois em nada aproveita a famigerada mudança pretendida pela autoridades coatoras.**

Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

**Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o agravante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).**

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

**Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época,** que sobre a matéria assim rezava:

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 7



"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

**Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila,** senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão nestes fólios está devidamente albergada pela Lei. 13.489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a Portaria ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao agravante, vez que o mesmo fora regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando o agravante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

**E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.**

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 8

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, posto que não se vislumbra qualquer acerto na medida, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data (16/05/2018), apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.

**De modo que a decisão ora recorrida não alberga o direito liquido e certo vindicado na exordial, posto que não preserva o direito a permanência do ora agravante no cartório permutado até o pronunciamento final no mandamus, muito embora reconheça em sua fundamentação a existência de tal direito, ante a presunção de constitucionalidade das leis, bem como pelo cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 13.489/2017.**

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito (superveniente).**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observara o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 9

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular - fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade**; (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

8

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 10

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 11

REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade "sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017, como se afere abaixo:**

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 12

"I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000) visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº



8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228).  
II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...)** Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. **Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante**

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 14

**e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083"(fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 15



que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do**

14

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 16

**próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

(**TJPR**, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. **24/01/2018**).

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de

15

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 17

Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como titular no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu

16

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 18

retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I). (TJPR, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. **26/10/2017**)

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente**

17

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 19

ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o agravante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, **ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017)**, trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de “abandonar” seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

**Assim, a medida liminar pretendida na exordial mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo agravante, vez que a portaria combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o agravante pode perder de forma injusta e arbitrária a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o agravante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia (compra de imóvel para o cartório, contratação de pessoal, móveis, abandono de sua vida familiar e acadêmica) as quais por óbvio, não serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.**

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais**

18

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 20

**precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO**, se REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso, culminando inicialmente na **reconsideração** da decisão monocrática ora recorrida, se reformando a decisão liminar outrora deferida, a fim de estender os efeitos da mesma nos exatos termos do pedido vindicado na exordial, com o escopo de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do agravante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*, **sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, *ad argumentandum*, **requer-se que o presente recurso seja submetido com a máxima urgência a julgamento pelo Órgão Colegiado**, face a natureza e risco de perecimento do direito.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 07 de maio de 2018.

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

19

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161244468040000000035778>  
Número do documento: 1805161244468040000000035778

Num. 36426 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 21



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8403 Disponibilização: Terça-feira, 27 de Março de 2018 Publicação: Quarta-feira, 28 de Março de 2018

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes Presidente, em 27/03/2018, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.14. Portana (Presidência) Nº 897/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 27 de março de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 18 0 000012975-1.

#### RESOLVE

**DESIGNAR** a Juíza de Direito ANA LUCIA TERTO MADEIRA MEDEIROS, 9ª Juíza Auxiliar de Teresina e designada para auxílio junto ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (5ª Vara Criminal) da Comarca de Teresina, para celebrar a cerimônia de casamento civil de LAERCIO ALVES BARBOSA e LARA TAYS RODRIGUES GOMES, a ser realizada no dia 27 de abril de 2018, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de março de 2018.

Desembargador ERIVAN LOPES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes Presidente, em 27/03/2018, às 09:20, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.15. Portana (Presidência) Nº 898/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 27 de março de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do requerimento do Juiz de Direito RAFAEL MENDES PALLUDO, titular da 1ª Vara da Comarca de Oeiras de entrada final (Processo nº 18 0 000012743-0).

CONSIDERANDO o parecer da junta médica (ID 0435450).

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 75, II, e 82, ambos da Lei Complementar Estadual Nº 13/94, e o art. 39, II, da Lei Complementar nº 35/79.

#### RESOLVE

**Art. 1º CONCEDER**, ad referendum do Egregio Tribunal Pleno, 03 (três) dias de licença ao Juiz de Direito RAFAEL MENDES PALLUDO, titular da 1ª Vara da Comarca de Oeiras, para tratamento de saúde em pessoa da família, a contar do dia 26 de março de 2018, conforme atestado médico e o parecer da Junta médica.

**Art. 2º DE TERMINAR** ainda, que os efeitos da presente Portana retroajam ao dia 26 de março de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de março de 2018.

Desembargador ERIVAN LOPES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes Presidente, em 27/03/2018, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.16. Portana (Presidência) Nº 899/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 27 de março de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o requerimento apresentado pelo Desembargador PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACÉDO no Processo SEI nº 18 0 000038368-6.

#### RESOLVE

**ADIAR**, ad referendum do Egregio Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 1º período do exercício de 2018, do Desembargador PEDRO DE ALCANTARA DA SILVA MACÉDO, concedidas pela Portana nº 2583, de 07.12.2017, com publicação no DJe nº 8.321, de 08.12.17, com fruição prevista para o período de 02.04 a 01.05, devendo o período ser gozado oportunamente.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 27 de março de 2018.

Desembargador ERIVAN LOPES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes Presidente, em 27/03/2018, às 09:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.17. Portana Nº 1068/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, de 21 de março de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc., CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 90, de 11/12/17, deste Tribunal, permite ao Presidente decretar eventuais pontos facultativos e respectivas regras, na conveniência e interesse da Administração Pública.

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 201/2015, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que dispõe sobre a criação e competências das unidades ou núcleos socioambientais nos órgãos e conselhos do Poder Judiciário e implantação do respectivo Plano de Logística Sustentável (PLS-PJ).

CONSIDERANDO a política de sustentabilidade no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, prevista na Resolução nº 60, de 27/03/17, deste Tribunal, implementada e executada através de ações voltadas à prática de sustentabilidade, racionalização e consumo consciente de materiais e serviços.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 59, de 27/03/17 deste Tribunal, que dispõe sobre o sistema de compensação de trabalho para servidores desta Justiça Estadual, possibilita a permanência do servidor na sua unidade de serviço após o horário diário de expediente regular, no limite de 02 (duas) horas por dia, para fins de acumulação de saldo positivo de horas trabalhadas a serem utilizadas em futuras ausências programadas, e CONSIDERANDO, por fim, a Reunião realizada entre os representantes deste Tribunal de Justiça, do Ministério Público do Estado do Piauí e da Defensoria Pública do Estado do Piauí, com vistas a deliberarem sobre a suspensão do expediente forense, com a fixação de ponto facultativo decorrente de feriado previsto no calendário de 2018, com compensação antecipada de horas trabalhadas, em razão da decisão proferida no PCA 0007813-15 2017 2 00 0000, segundo consta da Ata da Reunião supracitada.

#### RESOLVE

**Art. 1º DECRETAR** ponto facultativo no dia 30 de abril de 2018, com prévia compensação de horas.

**Art. 2º** Determinar que a compensação das 06 (seis) horas de trabalho referente ao dia 30 de abril, seja realizada com o saldo existente no banco de horas de cada servidor.

§1º Os servidores que não possuem saldo no banco de horas deverão fazê-lo antecipadamente, no período de 02 a 27 de abril de 2018.

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 16/05/2018 12:54:37  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805161245079860000000035779  
Número do documento: 1805161245079860000000035779

Num. 36427 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 22



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

rvm

**PROCESSO Nº:** 0701798-50.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar]  
**AGRAVANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO:** ESTADO DO PIAUÍ

Tendo em vista o agravo interno interposto por Manoel Barbosa do Nascimento, com o fito de reformar decisão monocrática por mim proferida, intime-se a parte agravada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil em vigor.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 18 de maio de 2018.

**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 23/05/2018 09:25:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805230925419080000000037168>  
Número do documento: 1805230925419080000000037168

Num. 37837 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 23



Venho por meio deste ato intimar o **AGRAVADO** do Despacho (Id. 37837):

"Tendo em vista o agravo interno interposto por Manoel Barbosa do Nascimento, com o fito de reformar decisão monocrática por mim proferida, intime-se a parte agravada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil em vigor."



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 23/05/2018 11:26:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805231126486820000000040777>  
Número do documento: 1805231126486820000000040777

Num. 41567 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 24

Petição em anexo.



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:32  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060711033250000000000052610>  
Número do documento: 18060711033250000000000052610

Num. 53694 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 25



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO INTERNO**  
**Nº 0701798-50.2018.8.18.0000**

Agravante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho  
Agravado: Estado do Piauí

O **ESTADO DO PIAUÍ**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação proveniente do despacho núm. 37837, apresentar **CONTRARRAZÕES AO AGRAVO INTERNO**, conforme os argumentos adiante dados a conhecer.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória, ajuizado no intuito de obter provimento assegurando o suposto direito líquido e certo de o impetrante ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia.

Relata ter sido nomeado em 12 de março de 1975 para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro. E que, em 11 de novembro de 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, teria realizado remoção por permuta com o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, sob o beneplácito do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão realizada em 28 de novembro de 1991.

Em 2010, continua o autor, o CNJ declarou a vacância da serventia de que seria titular, em virtude de remoção irregular. Tal ato foi impugnado, sem sucesso, perante o CNJ, o que motivou impetração de *mandamus* perante o STF (MS 29.983/DF), também infrutífero.

Em suma, alega o impetrante que, apesar de o direito que alega ser líquido e certo ter sido negado pelo CNJ (Resolução 02/2010) e pelo STF (MS 29.383/DF), teria a Lei 13.489/2017 conferido

Página 1 de 7



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071103080480000000052612>  
Número do documento: 1806071103080480000000052612

Num. 53696 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 26



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

regularidade à permuta – já declarada irregular por CNJ e STF, posto ter sido realizada sem a obrigatoria realização de concurso público (CF, art. 236<sup>1</sup>) – nos seguintes termos:

Lei 13.489/2017

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

A presunção de constitucionalidade desta lei, segundo o autor, teria sido afastada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, da lavra do Presidente do TJ/PI e do Corregedor Geral de Justiça, por conter, em seu artigo 7º, a seguinte determinação, *verbis*:

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

O autor requer sua manutenção – tanto liminar quanto definitivamente, após decisão de mérito – na titularidade da serventia por ele hoje exercida. Tal providência seria decorrência tanto a literalidade da Lei 13.489/2017 quanto da aplicação ao caso concreto dos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, proteção ao ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis.

<sup>1</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Apreciando monocraticamente o pedido de liminar, o Sr. Desembargador Relator do presente *mandamus* deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o cumprimento do prazo anterior

“ (...) causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro”.

Apesar do esforço argumentativo do impetrante, não há, como ora passamos a arrazoar, interpretação constitucionalmente embasada e com pretensão de correção de texto jurídico vigente que ampare o pleito autoral.

Além disso, ocorreu a perda superveniente do objeto, com a produção do denominado *periculum in mora inverso*.

## **2. DO MÉRITO**

### **2.1. NORMA JURÍDICA É NORMA JURÍDICA INTERPRETADA**

A argumentação trazida pelo impetrante traz uma interpretação possível, do ponto de vista semântico, de uma gama de dispositivos que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Dizemos “semântico”, pois tal termo refere-se exclusivamente à relação que os signos (palavras, marcas de tinta no papel) guardam com os objetos que representam. Assim, por exemplo, o signo “manga” designa tanto uma fruta quanto uma parte da camisa. No entanto, em termos “pragmáticos” – é dizer, do ponto de vista dos significados atribuídos pelos utentes da linguagem (e também da linguagem jurídica) aos signos – nem todos os sentidos são passíveis de serem dados aos termos.

E, do ponto de vista da pragmática jurídica, isto ocorre porque determinados sentidos:

- a) não são adequados ao contexto em que expressos: estão, neste sentido, “intersubjetivamente incorretos”, porque não correspondem ao sentido geralmente dado ao termo;
- b) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma geral e abstrata, tal como, por exemplo, uma norma constitucional ou;
- c) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma individual e contrata, tal como uma sentença ou um ato normativo de efeitos concretos.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

O suposto direito subjetivo do impetrante de permanecer na titularidade da serventia por ele hoje ocupada está, invariavelmente, amparado em uma interpretação pragmaticamente incorreta dos textos normativos apontados na inicial. É dizer: as normas que constrói com o objetivo de provar seu direito não passam pelo crivo da correção argumentativa impostos pelo próprio sistema.

Vejam os porquê.

**2.2. OS SENTIDOS DE “ATO JURÍDICO PERFEITO” OU DE “SEGURANÇA JURÍDICA” DADOS PELO IMPETRANTE NÃO SE ADEQUAM AO CONTEXTO DO CASO**

Por meio de dois atos cuja constituição contou com a participação contraditória do interessado, constituiu-se juridicamente o fato de que a permuta realizada pelo impetrante foi irregular, é dizer, contrária às regras que norteiam o ordenamento jurídico. E isto ocorreu porque o artigo 236 da Constituição Federal, na interpretação dada pelo STF, exige que as permutas entre titulares de serventias sejam precedidas de concurso público.

Assim, conquanto afirme que princípios tais como o da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito avalizem sua pretensão, a verdade é que, do ponto de vista pragmático, o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal.

Em outras palavras: tanto o CNJ quanto o STF já haviam declarado – e ao mesmo tempo constituído juridicamente – que o sentido “ato jurídico perfeito” ou “ato que merece amparo do princípio da segurança jurídica” não eram aptos a caracterizar o ato de permuta, com todas as consequências que de tal atribuição exsurgiriam. Tal situação de inadequação já era, do ponto de vista jurídico, plena e definitivamente constituída no ordenamento antes da edição Lei 13.489/2017.

Já os atos de reconhecimento/declaração/constituição de ilegalidade da permuta (exarados pelo CNJ e STF) é que estariam sob o pálio da norma de segurança jurídica enunciada no art. 5º, XXXVI, da Constituição:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a coisa julgada (sobejamente julgada) é que proíbe, segundo as normas que condicionam a argumentação jurídica com pretensão de correção, que se reconheça qualquer uma norma que confira validade à norma de permuta.

**2.3. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA DA LEI 13.489/2017 NÃO AMPARA A PRETENSÃO AUTORAL**

Página 4 de 7



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071103080480000000052612>  
Número do documento: 1806071103080480000000052612

Num. 53696 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 29



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Não bastasse a impossibilidade jurídica de conferir legalidade ao ato de permuta sem concurso, a Constituição Federal proíbe que algumas interpretações sejam dadas a textos de lei. Quer isso dizer que, apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, algumas interpretações da Lei 13.489/2017 não são autorizadas pelo sistema jurídico.

Além da não incidência da proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, conforme visto acima, o sistema jurídico não autoriza que, por meio de uma lei, se reforme o sentido dado a uma norma constitucional. Falamos aqui da norma construída a partir do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que, na interpretação atribuída pelo intérprete máximo da Constituição, desautoriza que interpretações com aspiração de correção sejam dadas a dispositivos infraconstitucionais no sentido de autorizar qualquer permuta entre serventias que não sejam precedidas de concurso público.

Assim, não ostentam o caráter de “presunção de legalidade” interpretações dadas a normas que contrariem a interpretação constitucional de uma regra.

A argumentação trazida pelo autor vai justamente no sentido contrário, ao pretender que seja conferida presunção de constitucionalidade à interpretação da Lei 13.489/2017 que lhe beneficia. A regra de argumentação é justamente a contrária: dentre todas as interpretações possíveis, tem presunção de constitucionalidade aquela que está de acordo com as interpretações corretas da Constituição. E a regra aceita como correta pela Constituição é: não podem ser feitas permutas entre serventias sem prévio concurso.

Este é o enunciado inserido pela Lei 13.489/2017:

Art. 18 (...) Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

Não se pode, a partir do enunciado acima, produzir interpretação que contrarie o sentido do art. 236 da Constituição Federal. Primeiro porque a Constituição Federal é rígida, não podendo ser alterada por ato infraconstitucional (restrição sintática à interpretação); segundo porque, conforme explanado acima, tal interpretação não é sequer autorizada pela própria norma constitucional. Assim, a interpretação constitucionalmente autorizada do enunciado acima é que “aos que ingressaram por concurso, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei Estados ou Distrito Federal e homologadas”.

A necessidade de concurso, constante da norma, não diz respeito, se realizarmos uma interpretação constitucionalmente correta, apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Assim, embora o sentido construído pelo impetrante esteja, do ponto de vista semântico, correto, ele não se ampara em normas constitucionais, devendo ceder espaço à interpretação da Lei 13.489/2017 que esteja de acordo com a Constituição. E tal interpretação, já soberanamente afirmada em relação ao próprio impetrante, exige que as permutas entre serventias sejam precedidas de concurso.

Página 5 de 7



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071103080480000000052612>  
Número do documento: 1806071103080480000000052612

Num. 53696 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 30



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Mais: corroborando o que se afirma acima, há ainda há outro aspecto a considerar quanto à incorreção da interpretação dada aos textos normativos pelo autor.

**2.4. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA LEI 13.489/2017 DESAUTORIZA A INTERPRETAÇÃO CONTRUÍDA PELO AUTOR**

Não bastasse estar a situação do autor juridicamente constituída como irregular e, ainda, não amparar sua pretensão a interpretação constitucionalmente correta dos dispositivos legais trazidos à baila, o próprio processo de produção do dispositivo trazido como suporte para seu direito desautoriza a interpretação dada pelo impetrante.

É ver a mensagem de veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017:

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”

Razões do veto

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Ou seja: o dispositivo trazido como suporte para sua pretensão, por exclusão lógica, não se aplica ao seu caso. Isto porque o autor já tinha tido a irregularidade de sua remoção declarada juridicamente. Tanto o CNJ, declarando a vacância da serventia de que era titular, quanto o STF, confirmando a constitucionalidade do ato do CNJ, já haviam destituído o impetrante de sua função.

Se uma possível interpretação da Lei 13.489/2017 pudesse resguardar o direito do autor, tal interpretação foi, durante o próprio processo de produção de seu texto, expressamente desautorizada em relação ao seu caso.

O veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017 confirma o que se afirmou nos itens anteriores: a segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito não se aplicam à situação do autor. Pelo contrário: o que já estava constituído juridicamente antes da Lei 13.489/2017 é que a interpretação dada ao art. 236 da Constituição é que deveria prevalecer: não se coadunam com a Constituição permutas não precedidas de concurso público.

Houvesse alguma possibilidade de aplicar a regra contida na redação atual do parágrafo único do artigo 18 da Lei 8.935/94 para a situação do autor – o que, como afirmado acima não é sequer possível se argumentarmos com aspiração de correção – tal possibilidade foi expurgada do ordenamento jurídico por meio do veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017.

Página 6 de 7



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071103080480000000052612>  
Número do documento: 1806071103080480000000052612

Num. 53696 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 31





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Judicial

**2.5. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E O *PERICULUM IN MORA INVERSO***

Cabe destacar, neste ponto, as razões de reforma da decisão trazidas pelo agravante:

E este entendimento parte da própria decisão ora combatida, a qual reconheceu todos os fundamentos alhures destacados, mas de forma totalmente contraditória, não deferiu a medida liminar na forma vindicada, o que mantém o ora agravante em situação de risco iminente, **pois passados os 60 (sessenta) dias de permanência no cartório permutado, terá que cumprir o verberado na Portaria 02/2018**, o que trará incomensurável prejuízo ao agravante, bem como a este Tribunal, pois em nada aproveita a famigerada mudança pretendida pela autoridades coatoras. (Doc. Num. 36426, Pág. 5) (grifou-se)

A publicação da Portaria Conjunta nº 2/2018 no Diário da Justiça se deu em **01/03/2018** (Doc. Num. 7236, Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000). O prazo fixado pela portaria - 30 dias - foi acrescido de mais 60 (sessenta) dias, em virtude da decisão judicial agravada, o qual já se findou. Assim, diante do término do prazo concedido para o retorno ao *status quo ante*, pugna-se pela perda superveniente do objeto do agravo interno, julgando-se prejudicado o recurso.

Ademais, há de se levar em consideração as informações trazidas pelo Sr. Francisco Pereira Neto (Doc. Num. 17190, Processo nº 0700239-58.2018.8.18.0000): os titulares das serventias tomaram posse em 21/03/2018; o Sr. Francisco já tinha, inclusive, entrado em exercício, exonerado os funcionários da antiga serventia e procedido com o questionário para correição de cartório extrajudicial e inventário dos livros e móveis existentes; não há necessidade de transferência de livros, bastando o levantamento do acervo; o prolongamento da liminar pode gerar um caos administrativo.

Nesse contexto, há manifesto perigo de dano inverso. Suspender os efeitos da portaria depois de já ultrapassado o prazo concedido e após a realização de todos os procedimentos para o retorno às serventias de que são titulares, traz o risco muito maior à segurança jurídica e à organização judiciária, prejudicando os referidos titulares das serventias, além de toda a sociedade que intenciona corrigir a inconstitucionalidade no provimento das serventias cartorárias do Estado do Piauí.

**3. DO PEDIDO**

Ante o exposto, o Estado do Piauí requer seja desprovido o agravo interno contrarrazoado. Nesses termos, pede deferimento.  
Teresina, 07 de junho de 2018.

JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES  
PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ - OAB/PI 15.842

Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: JORGE LUCAS DE SOUSA LEAL LOPES - 07/06/2018 11:03:33  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806071103080480000000052612>  
Número do documento: 1806071103080480000000052612

Num. 53696 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 32

**CERTIFICO**, para os devidos fins, o **encaminhamento destes autos ao Des, Oton Mário José**, substituto legal do Des. Relator (Raimundo Nonato da Costa Alencar) na 4ª Câmara de Direito Público, conforme Portaria (Presidência ) nº 1305/2018 -PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE de 11 de maio de 2018, e, ainda, tendo em vista, decisão de suspeição nos autos principais - MS 07.00239-58.2018.8.18.0000 (Id 10769) proferida pelo Des. Fernando Lopes, substituto legal imediato do Des. Relator Alencar,tudo na conformidade do art. nº 53, I do Regimento Interno do TJPI. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 14/06/2018 10:16:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061410160491700000000058456>  
Número do documento: 18061410160491700000000058456

Num. 59775 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 33



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**PROCESSO Nº:** 0701798-50.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar]  
**AGRAVANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**AGRAVADO:** ESTADO DO PIAUI

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos à relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar (relator originário), tendo em vista o retorno de suas férias regulamentares.

Cumpra-se.

Publique-se.

À SEJU para a providência necessária, qual seja proceder à redistribuição do feito.

Teresina-PI, 07 de agosto de 2018.

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

**Relator**



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 07/08/2018 13:11:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808071311365960000000103778>  
Número do documento: 1808071311365960000000103778

Num. 106162 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 34

Segue em anexo petição de desistência do referido recurso, ante a perda superveniente de objeto do mesmo.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 28/08/2018 13:17:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082813170462400000000128076>  
Número do documento: 18082813170462400000000128076

Num. 131288 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 35

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº 0701798-50.2018.8.18.0000**

**Referente ao processo de origem (Mandado de Segurança) nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, **REQUERER com fulcro no art. 485, inciso VI do NCP, a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, frente à inequívoca falta superveniente de interesse de agir do ora agravante, vez que a decisão ora agravada já teve seu objeto esvaziado (vide id nº 14773 – MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000 , posto que o prazo dilatado por este juízo para permanência do requerente na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, findara em 18 de junho do corrente ano.**

Ademais, tal decisão fora também esvaziada mediante a nova decisão da lavra do Des. Oton Mário José Lustosa Torres, o qual em face das férias e licença de Vossa Excelência, em razão de ser vossa substituto legal, concedera dilação do prazo em baila por mais 60 (sessenta) dias, como se infere do id nº 62388 do MS originário deste feito, corroborando com a consequente extinção destes fólhos, nos termos alhures destacados.

Nestes termos,  
Pede e Espera deferimento.  
Teresina-PI, aos 28 de agosto de 2018.

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**  
**ADVOGADO - OAB – PI 8.315**

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 28/08/2018 13:17:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808281316359000000000128079>  
Número do documento: 1808281316359000000000128079

Num. 131291 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 36

0701798-50.2018.8.18.0000 - Agravo Interno no Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Agravante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI nº 8.315)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (OAB/PI nº 15.842)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

### **CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA RORRES, foi **RETIRADO DE PAUTA** o julgamento do processo em epígrafe, a pedido do Relator.

**Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e José Ribamar Oliveira (Convocado).

**Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador** Fernando Lopes e Silva Neto, no gozo de férias regulamentares.

**Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça,** Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

**Impedimento/suspeição:** não houve.

**Sustentação oral:** não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 29 de agosto de 2018.

*Dmitri Madeira Campos Freitas de Figueiredo*

*Secretário Substituto*



Assinado eletronicamente por: DMITRI MADEIRA CAMPOS FREITAS DE FIGUEIREDO - 31/08/2018 13:12:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808311312485430000000133039>  
Número do documento: 1808311312485430000000133039

Num. 136326 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

0701798-50.2018.8.18.0000- Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Agravante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI nº 8.315)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (OAB/PI nº 15.842)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, ocorrida no dia **26.09.2018** presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, em exercício, foi **ADIADO** o julgamento do processo em epígrafe, em razão da suspeição do Des. Fernando Lopes e Silva Neto.

**Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Presidente, em exercício), Fernando Lopes e Silva Neto e Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (Convocado).

**Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador** Oton Mário José Lustosa Torres, no gozo de férias regulamentares.

**Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça,** Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.



Assinado eletronicamente por: DMITRI MADEIRA CAMPOS FREITAS DE FIGUEIREDO - 03/10/2018 08:37:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810030837154540000000170927>  
Número do documento: 1810030837154540000000170927

Num. 175540 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 38

**Impedimento/suspeição:** Des. Fernando Lopes e Silva Neto (suspeição).

**Sustentação oral:** não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 26 de setembro de 2018.

Bel. Dmitri Madeira Campos Freitas de Figueiredo

*Secretário Substituto da 4ª Câmara de Direito Público*



Assinado eletronicamente por: DMITRI MADEIRA CAMPOS FREITAS DE FIGUEIREDO - 03/10/2018 08:37:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100308371545400000000170927>  
Número do documento: 18100308371545400000000170927

Num. 175540 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 39



0701798-50.2018.8.18.0000- Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Agravante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI nº 8.315)

Agravado: ESTADO DO PIAUÍ

Procurador do Estado: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (OAB/PI nº 15.842)

Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

-

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, foi *ADIADO* o julgamento do processo em epígrafe, em razão da ausência justificada do Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, Relator.

**Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente), Fernando Lopes e Silva Neto e Joaquim Dias de Santana Filho (Convocado).

**Ausente justificadamente o Excelentíssimo Senhor Desembargador** Raimundo Nonato da Costa Alencar.

**Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça,** Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

**Impedimento/suspeição:** não houve.

**Sustentação oral:** não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 17 de outubro de 2018.

Bel. Marcos da Silva Venancio

Secretário Substituto da 4ª Câmara de Direito Público



Assinado eletronicamente por: MARCOS DA SILVA VENANCIO - 22/10/2018 14:50:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1810221450174960000000189338>  
Número do documento: 1810221450174960000000189338

Num. 194427 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632132910000003310747>  
Número do documento: 1906111632132910000003310747

Num. 3662830 - Pág. 40



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
4ª Câmara de Direito Público

Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: - Fone:( )

**0701798-50.2018.8.18.0000 - Agravo Interno apenso ao Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

**Agravante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**Advogado: Thiago Ramon Soares Brandim (OAB/PI nº 8.315)**

**Agravado: ESTADO DO PIAUÍ**

**Procurador do Estado: Jorge Lucas de Sousa Leal Lopes (OAB/PI nº 15.842)**

**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** que, na Sessão Ordinária de Julgamento da 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, presidida pelo Exmo. Senhor Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, *foi JULGADO o processo em epígrafe.*

**DECISÃO:** *Acordam os componentes da Egrégia 4ª Câmara de Direito Público, à unanimidade, pelo conhecimento e desprovidimento do presente agravo interno, mantendo incólume a decisão monocrática.*

**Presentes os Excelentíssimos Senhores Desembargadores** Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator), Oton Mário José Lustosa Torres (Presidente) e Fernando Carvalho Mendes (Convocado).

**Presente o Exmo. Sr. Procurador de Justiça,** Dr. Fernando Melo Ferro Gomes.

**Impedimento/suspeição:** Des. Fernando Lopes e Silva Neto.

**Sustentação oral:** não houve.

O referido é verdade e dou fé.

SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ, em Teresina, 24 de outubro de 2018.

Bel. Rodrigo Caetano Magalhães Dantas

*Secretário Substituto da 4ª Câmara de Direito Público*



Assinado eletronicamente por: IZABEL FERNANDA NUNES SA DE OLIVEIRA - 08/05/2019 16:25:54  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905081625545600000000523665>  
Número do documento: 1905081625545600000000523665

Num. 530863 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: IZABEL FERNANDA NUNES SA DE OLIVEIRA - 08/05/2019 16:25:54  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905081625545600000000523665>  
Número do documento: 1905081625545600000000523665

Num. 530863 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321329100000003310747>  
Número do documento: 19061116321329100000003310747

Num. 3662830 - Pág. 42



11/06/2019

Número: **0705341-61.2018.8.18.0000**

Classe: **AGRAVO INTERNO**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Última distribuição : **13/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (AGRAVANTE)			
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (AGRAVADO)		THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
112669	13/08/2018 22:19	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
122521	27/08/2018 07:24	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
129177	27/08/2018 11:55	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
382737	25/02/2019 12:49	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
459181	03/04/2019 11:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
523193	06/05/2019 11:29	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
574880	31/05/2019 13:21	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO AGRAVO INTERNO Nº  
0700239-58.2018.8.18.0000

Agravante: Estado do Piauí

Agravado: Manoel Barbosa do Nascimento Filho

O **ESTADO DO PIAUÍ**, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção à intimação proveniente do decisão id. 62388, apresentar contra o seu teor **AGRAVO INTERNO**, conforme os argumentos adiante dados a conhecer.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória, ajuizado no intuito de obter provimento assegurando o suposto direito líquido e certo de o impetrante ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia.

Relata ter sido nomeado em 12 de março de 1975 para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro. E que, em 11 de novembro de 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, teria realizado remoção por permuta com o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, sob o beneplácito do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão realizada em 28 de novembro de 1991.



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081322192754200000000110041>  
Número do documento: 18081322192754200000000110041

Num. 112669 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163213625000000003310748>  
Número do documento: 190611163213625000000003310748

Num. 3662831 - Pág. 2

Em 2010, continua o autor, o CNJ declarou a vacância da serventia de que seria titular, em virtude de remoção irregular. Tal ato foi impugnado, sem sucesso, perante o CNJ, o que motivou impetração de *mandamus* perante o STF (MS 29.983/DF), também infrutífero.

Em suma, alega o impetrante que, apesar de o direito que alega ser líquido e certo ter sido negado pelo CNJ (Resolução 02/2010) e pelo STF (MS 29.383/DF), teria a Lei 13.489/2017 conferido regularidade à permuta – já declarada irregular por CNJ e STF, posto ter sido realizada sem a obrigatória realização de concurso público (CF, art. 236[1]) – nos seguintes termos:

Lei 13.489/2017

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

A presunção de constitucionalidade desta lei, segundo o autor, teria sido afastada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, da lavra do Presidente do TJ/PI e do Corregedor Geral de Justiça, por conter, em seu artigo 7º, a seguinte determinação, *verbis*:

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 3

O autor requer sua manutenção – tanto liminar quanto definitivamente, após decisão de mérito – na titularidade da serventia por ele hoje exercida. Tal providência seria decorrência tanto a literalidade da Lei 13.489/2017 quanto da aplicação ao caso concreto dos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, proteção ao ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis.

Apreciando monocraticamente o pedido de liminar, o Sr. Desembargador Relator do presente *mandamus* deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o cumprimento do prazo anterior

“ (...) causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação o daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro”.

Houve agravo regimental por parte do impetrante, vez que parcialmente sucumbente. O Relator, apreciando o recurso, reconsiderou, em parte, sua decisão, prorrogando, por mais sessenta dias, o prazo inicialmente estabelecido. Vejamos:

"Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Mencionada decisão, nada obstante a elevada cultura de seu prolator, merece reforma por esse colegiado, senão vejamos as razões que imperam sua reforma, em especial aquelas que atestam, sem qualquer sombra de dúvidas, a legitimidade e a constitucionalidade do ato indicado como coator.

## 2. DO MÉRITO

### 2.1. NORMA JURÍDICA É NORMA JURÍDICA INTERPRETADA



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 4

A argumentação trazida pelo impetrante traz uma interpretação possível, do ponto de vista semântico, de uma gama de dispositivos que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Dizemos “semântico”, pois tal termo refere-se exclusivamente à relação que os signos (palavras, marcas de tinta no papel) guardam com os objetos que representam. Assim, por exemplo, o signo “manga” designa tanto uma fruta quanto uma parte da camisa. No entanto, em termos “pragmáticos” – é dizer, do ponto de vista dos significados atribuídos pelos utentes da linguagem (e também da linguagem jurídica) aos signos – nem todos os sentidos são passíveis de serem dados aos termos.

E, do ponto de vista da pragmática jurídica, isto ocorre porque determinados sentidos:

- a) não são adequados ao contexto em que expressos: estão, neste sentido, “intersubjetivamente incorretos”, porque não correspondem ao sentido geralmente dado ao termo;
- b) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma geral e abstrata, tal como, por exemplo, uma norma constitucional ou;
- c) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma individual e concreta, tal como uma sentença ou um ato normativo de efeitos concretos.

O suposto direito subjetivo do impetrante de permanecer na titularidade da serventia por ele hoje ocupada está, invariavelmente, amparado em uma interpretação pragmaticamente incorreta dos textos normativos apontados na inicial. É dizer: as normas que constrói com o objetivo de provar seu direito não passam pelo crivo da correção argumentativa impostos pelo próprio sistema.

Vejamos o porquê.

## **2.2. OS SENTIDOS DE “ATO JURÍDICO PERFEITO” OU DE “SEGURANÇA JURÍDICA” DADOS PELO IMPETRANTE NÃO SE ADEQUAM AO CONTEXTO DO CASO**

Por meio de dois atos cuja constituição contou com a participação contraditória do interessado, constituiu-se juridicamente o fato de que a permuta realizada pelo impetrante foi irregular, é dizer, contrária às regras que norteiam o ordenamento jurídico. E isto ocorreu porque o artigo 236 da Constituição Federal, na interpretação dada pelo STF, exige que as permutas entre titulares de serventias sejam precedidas de concurso público.

Assim, conquanto afirme que princípios tais como o da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito avalizem sua pretensão, a verdade é que, do ponto de vista pragmático, o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal.



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 5



Em outras palavras: tanto o CNJ quanto o STF já haviam declarado – e ao mesmo tempo constituído juridicamente – que o sentido “ato jurídico perfeito” ou “ato que merece amparo do princípio da segurança jurídica” não eram aptos a caracterizar o ato de permuta, com todas as consequências que de tal atribuição exsurgiriam. Tal situação de inadequação já era, do ponto de vista jurídico, plena e definitivamente constituída no ordenamento antes da edição Lei 13.489/2017.

Já os atos de reconhecimento/declaração/constituição de ilegalidade da permuta (exarados pelo CNJ e STF) é que estariam sob o pálio da norma de segurança jurídica enunciada no art. 5º, XXXVI, da Constituição:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a coisa julgada (sobejamente julgada) é que profbe, segundo as normas que condicionam a argumentação jurídica com pretensão de correção, que se reconheça qualquer uma norma que confira validade à norma de permuta.

### **2.3. A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA DA LEI 13.489/2017 NÃO AMPARA A PRETENSÃO AUTORAL**

Não bastasse a impossibilidade jurídica de conferir legalidade ao ato de permuta sem concurso, a Constituição Federal profbe que algumas interpretações sejam dadas a textos de lei. Quer isso dizer que, apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, algumas interpretações da Lei 13.489/2017 não são autorizadas pelo sistema jurídico.

Além da não incidência da proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, conforme visto acima, o sistema jurídico não autoriza que, por meio de uma lei, se reforme o sentido dado a uma norma constitucional. Falamos aqui da norma construída a partir do art. 236, § 3º, da Constituição Federal, que, na interpretação atribuída pelo intérprete máximo da Constituição, desautoriza que intepretações com aspiração de correção sejam dadas a dispositivos infraconstitucionais no sentido de autorizar qualquer permuta entre serventias que não sejam precedidas de concurso público.

Assim, não ostentam o caráter de “presunção de legalidade” interpretações dadas a normas que contrariem a interpretação constitucional de uma regra.

A argumentação trazida pelo autor vai justamente no sentido contrário, ao pretender que seja conferida presunção de constitucionalidade à interpretação da Lei 13.489/2017 que lhe beneficia. A regra de argumentação é justamente a contrária: dentre todas as intepretações possíveis, tem presunção de constitucionalidade aquela que está de acordo com as interpretações corretas da Constituição. E a regra aceita como correta pela Constituição é: não podem ser feitas permutas entre serventias sem prévio concurso.



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 6

Este é o enunciado inserido pela Lei 13.489/2017:

Art. 18 (...) Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

Não se pode, a partir do enunciado acima, produzir interpretação que contrarie o sentido do art. 236 da Constituição Federal. Primeiro porque a Constituição Federal é rígida, não podendo ser alterada por ato infraconstitucional (restrição sintática à interpretação); segundo porque, conforme explanado acima, tal interpretação não é sequer autorizada pela própria norma constitucional. Assim, a interpretação constitucionalmente autorizada do enunciado acima é que “aos que ingressaram por concurso, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei Estados ou Distrito Federal e homologadas”.

A necessidade de concurso, constante da norma, não diz respeito, se realizarmos uma interpretação constitucionalmente correta, apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Assim, embora o sentido construído pelo impetrante esteja, do ponto de vista semântico, correto, ele não se ampara em normas constitucionais, devendo ceder espaço à interpretação da Lei 13.489/2017 que esteja de acordo com a Constituição. E tal interpretação, já soberanamente afirmada em relação ao próprio impetrante, exige que as permutas entre serventias sejam precedidas de concurso.

Mais: corroborando o que se afirma acima, há ainda há outro aspecto a considerar quanto à incorreção da interpretação dada aos textos normativos pelo autor.

#### **2.4. O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA LEI 13.489/2017 DESAUTORIZA A INTERPRETAÇÃO CONTRUÍDA PELO AUTOR**

Não bastasse estar a situação do autor juridicamente constituída como irregular e, ainda, não amparar sua pretensão a interpretação constitucionalmente correta dos dispositivos legais trazidos à baila, o próprio processo de produção do dispositivo trazido como suporte para seu direito desautoriza a interpretação dada pelo impetrante.

É ver a mensagem de veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017:

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”

Razões do veto



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 7

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Ou seja: o dispositivo trazido como suporte para sua pretensão, por exclusão lógica, não se aplica ao seu caso. Isto porque o autor já tinha tido a irregularidade de sua remoção declarada juridicamente. Tanto o CNJ, declarando a vacância da serventia de que era titular, quanto o STF, confirmando a constitucionalidade do ato do CNJ, já haviam destituído o impetrante de sua função.

Se uma possível interpretação da Lei 13.489/2017 pudesse resguardar o direito do autor, tal interpretação foi, durante o próprio processo de produção de seu texto, expressamente desautorizada em relação ao seu caso.

O veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017 confirma o que se afirmou nos itens anteriores: a segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito não se aplicam à situação do autor. Pelo contrário: o que já estava constituído juridicamente antes da Lei 13.489/2017 é que a interpretação dada ao art. 236 da Constituição é que deveria prevalecer: não se coadunam com a Constituição permutas não precedidas de concurso público.

Houvesse alguma possibilidade de aplicar a regra contida na redação atual do parágrafo único do artigo 18 da Lei 8.935/94 para a situação do autor – o que, como afirmado acima não é sequer possível se argumentarmos com aspiração de correção – tal possibilidade foi expurgada do ordenamento jurídico por meio do veto ao art. 3º da Lei 13.489/2017.

## 2.5. A PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO E O *PERICULUM IN MORA INVERSO*

Cabe destacar, neste ponto, as razões de reforma da decisão trazidas pelo agravante:

E este entendimento parte da própria decisão ora combatida, a qual reconheceu todos os fundamentos alhures destacados, mas de forma totalmente contraditória, não deferiu a medida liminar na forma vindicada, o que mantém o ora agravante em situação de risco iminente, **pois passados os 60 (sessenta) dias de permanência no cartório permutado, terá que cumprir o verberado na Portaria 02/2018**, o que trará incomensurável prejuízo ao agravante, bem como a este Tribunal, pois em nada aproveita a famigerada mudança pretendida pela autoridades coatoras. (Doc. Num. 36426, Pág. 5) (grifou-se)

A publicação da Portaria Conjunta nº 2/2018 no Diário da Justiça se deu em **01/03/2018** (Doc. Num. 7236, Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000). O prazo fixado pela portaria - 30 dias - foi acrescido de **mais 60 (sessenta) dias**, em virtude da decisão judicial agravada, o qual já se findou. Assim,



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808132219275420000000110041>  
Número do documento: 1808132219275420000000110041

Num. 112669 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 8

diante do término do prazo concedido para o retorno ao *status quo ante*, pugna-se pela perda superveniente do objeto do agravo interno, julgando-se prejudicado o recurso.

Ademais, há de se levar em consideração as informações trazidas pelo Sr. Francisco Pereira Neto (Doc. Num. 17190, Processo nº 0700239-58.2018.8.18.0000): os titulares das serventias tomaram posse em 21/03/2018; o Sr. Francisco já tinha, inclusive, entrado em exercício, exonerado os funcionários da antiga serventia e procedido com o questionário para correição de cartório extrajudicial e inventário dos livros e móveis existentes; não há necessidade de transferência de livros, bastando o levantamento do acervo; o prolongamento da liminar pode gerar um caos administrativo.

Nesse contexto, há manifesto perigo de dano inverso. Suspender os efeitos da portaria depois de já ultrapassado o prazo concedido e após a realização de todos os procedimentos para o retorno às serventias de que são titulares, traz o risco muito maior à segurança jurídica e à organização judiciária, prejudicando os referidos titulares das serventias, além de toda a sociedade que intenciona corrigir a inconstitucionalidade no provimento das serventias cartorárias do Estado do Piauí.

Os argumentos acima, além de demonstrarem a inexistência de mínima viabilidade do direito aduzido na exordial, também têm por consequência o afastamento do alegado perigo da demora. Afastados os dois fundamentos acima, não há como prevalecer a decisão recorrida, a qual, acolhendo a argumentação autoral, prorrogou o prazo inicial de suspensão.

### 3. DO PEDIDO

Ante o exposto, o Estado do Piauí requer seja conhecido e provido o presente agravo interno, com o consequente desfazimento de todos os efeitos da decisão id. 62388.

Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 13 de agosto de 2018.

PAULO VICTOR ALVES MANECO

PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ - OAB/PI 13.867

---

[1] Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.



(...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:19:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081322192754200000000110041>  
Número do documento: 18081322192754200000000110041

Num. 112669 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0705341-61.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar]  
**AGRAVANTE:** ESTADO DO PIAUI  
**AGRAVADO:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Tendo em vista o agravo interno interposto pelo Estado do Piauí, com o fito de reformar decisão monocrática por proferida pelo eminente desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, ~~intime-se~~ parte agravada, para o fim e pelo prazo previstos no § 2º, do artigo 1.021, do Código de Processo Civil em vigor.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 22 de agosto de 2018.

**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 27/08/2018 07:24:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082707241648200000000119573>  
Número do documento: 18082707241648200000000119573

Num. 122521 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 11



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**AGRAVO INTERNO (1208):** 0705341-61.2018.8.18.0000  
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

**AGRAVANTE:** ESTADO DO PIAUI  
**AGRAVADO:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **AGRAVADA(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão de **ID nº 122521**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 27 de agosto de 2018



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 27/08/2018 11:55:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082711552254900000000126035>  
Número do documento: 18082711552254900000000126035

Num. 129177 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 12



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0705341-61.2018.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)

**ASSUNTO(S):** [Liminar]

**AGRAVANTE:** ESTADO DO PIAUI

**AGRAVADO:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Intime-se o agravante para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do recurso, de uma vez que a prorrogação do prazo concedido na decisão vergastada já expirou.

Cumpra-se.

Teresina, 25 de fevereiro de 2019.

*Des.Raimundo N. da Costa Alencar*

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 25/02/2019 12:49:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902251249298440000000375990>  
Número do documento: 1902251249298440000000375990

Num. 382737 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 13





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**AGRAVO INTERNO (1208):** 0705341-61.2018.8.18.0000  
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

**AGRAVANTE:** ESTADO DO PIAUI

**AGRAVADO:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) AGRAVADO: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - PI8315

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **AGRAVANTE**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 382737**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 3 de abril de 2019



Assinado eletronicamente por: LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA - 03/04/2019 11:53:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1904031153010920000000452284>  
Número do documento: 1904031153010920000000452284

Num. 459181 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 14

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR

O **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de direito público interno, representado por sua Procuradoria Geral, com sede na Avenida Senador Arêa Leão, 1650, Bairro Jóquei, nesta Capital, por intermédio do Procurador subscrito, nos termos dos artigos 132 da Constituição Federal e 150 da Constituição Estadual, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expressar ciência do despacho proferido, ao tempo em que requer a declaração de perda do objeto do presente agravo, em razão do escoamento do prazo previsto na decisão combatida, sem análise do Agravo Interno interposto pelo Estado do Piauí.

Nestes termos, pede deferimento.

Teresina/PI, 6 de maio de 2019.

Danilo Mendes de Santana

**Procurador do Estado do Piauí**

OAB/PI nº 16.149



Assinado eletronicamente por: DANILO MENDES DE SANTANA - 06/05/2019 11:29:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050611292892700000000515996>  
Número do documento: 19050611292892700000000515996

Num. 523193 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: DANILO MENDES DE SANTANA - 06/05/2019 11:29:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050611292892700000000515996>  
Número do documento: 19050611292892700000000515996

Num. 523193 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 16



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

**PROCESSO Nº:** 0705341-61.2018.8.18.0000

**CLASSE:** AGRAVO INTERNO (1208)

**ASSUNTO(S):** [Liminar]

**AGRAVANTE:** ESTADO DO PIAUI

**AGRAVADO:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida nos autos do mandado de segurança n. 0700239-58.2018.8.18.0000, pelo Estado do Piauí, nos quais contende com Manoel Barbosa do Nascimento Filho.

Expirado, porém, a prorrogação do prazo concedido na decisão vergastada neste recurso, resta este prejudicado, por perda de objeto.

**EX POSITIS**, em virtude da ausência superveniente de interesse processual, declaro prejudicado este agravo interno, determinando, via de consequência, o seu arquivamento.

Sem custas.

Intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 28 de maio de 2019.

**Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**

**Relator**



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 31/05/2019 13:21:21  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311321213930000000567463>  
Número do documento: 1905311321213930000000567463

Num. 574880 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 31/05/2019 13:21:21  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905311321213930000000567463>  
Número do documento: 1905311321213930000000567463

Num. 574880 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:13  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321362500000003310748>  
Número do documento: 19061116321362500000003310748

Num. 3662831 - Pág. 18

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA - PIAUÍ.

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e legislação vigente, com base no Inquérito Civil Público nº 001/2018, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**  
em desfavor de:

**ANTÔNIO DE JESUS SERRA**, brasileiro, servidor público municipal, RG nº 952715 SSP PI, CPF nº 479.097.493-68, nascido em 06/04/1967, 51 anos, filho de Maria de Jesus Carlos Serra e de Jaime de Araújo Serra, residente e domiciliado na rua José Ivo dos Santos, nº 795, Centro (e alternativamente, rua Projetada 35, Centro, Luís Correia-PI);

**CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA**, brasileiro, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, RG nº 2.742.582 SSP/PI, CPF nº 017.241.803-80, nascido em 06/09/1989, 29 anos, filho de Maria do Socorro de Area Leão e Manoel Barbosa



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

do Nascimento Filho, residente e domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro,  
Luís Correia-PI;

**CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, veterinário, RG nº 393.726 SSP/PI, CPF nº: 337.633.303-30, nascido em 04/09/1962, 57 anos, filho de Ana Fontenele de Araújo e Antônio Souza Filho, residente e domiciliado na Travessa João Jorge, nº 98, Cajueiro da Praia-PI (e alternativamente na rua Pedro II, nº 1302, Bairro Centro, Parnaíba – PI);

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 712.847 SSP/PI, CPF nº: 226.651.453-91, nascido em 30/04/1964, 52 anos, filho de Maria Teresa de Jesus Silva Lima e Idelfonso Lima Neto, residente e domiciliado na avenida Higino Cunha, nº 816, Bairro Ilhotas, Teresina PI;

**JOSÉ FARIAS MELLO**, brasileiro, servidor público municipal, RG nº 2072836 SSPDS/PI, CPF nº 655.563.133-34, nascido em 27/02/1983, 36 anos, filho de Conceição de Maria dos Santos Farias Mello e Antônio de Pádua dos Santos Mello, residente e domiciliado na rua Francisco Aires, nº 26, Parnaíba-PI;

**MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 677.974 SSP/PI, CPF nº: 226.631.343-68, nascido em 27/03/1966, 52 anos, filho de Maria Teresa de Jesus Silva Lima e Idelfonso Lima Neto, residente e domiciliado na rua dona Priscila Almeida, nº 6930, Bairro Gurupi, Teresina PI (e, alternativamente, rua Ixória, nº 625, Condomínio Ilha das Canárias, casa 22, Luís Correia-PI),



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO**

**FILHO**, brasileiro, Tabela, RG nº 150924 SSP/PI, CPF nº 077.610.153-68, nascido em 22/04/1955, 63 anos, filho de Francisca Pereira Barbosa e Manoel Barbosa do Nascimento, residente e domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro, Luís Correia-PI;

**MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS,**

brasileira, RG nº 2709312 SSP/PI, CPF nº 026.955.263-42, nascida em 19/03/1988, 31 anos, filha de Bernarda Pereira dos Reis e Edimar Fontenele dos Reis, residente e domiciliada na Rua Samuel Santos, nº 1909, Bairro Boa Esperança, Parnaíba-PI;

**PATRICK AMARAL DE CARVALHO**

**ARAÚJO**, brasileiro, ocupação desconhecida, RG nº 3.377.542 SSP/PI, CPF nº 059.771.433-97, nascido em 14/06/1995, filho de Vanderlene dos Reis Amaral e Raimundo Nonato Carvalho Araújo Filho, residente e domiciliado na rua Benedito Jonas Correia, nº 390, Parnaíba – PI (ou alternativamente, na rua São Benedito, nº 195, Planalto Mont Serrot, Parnaíba – PI), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

A partir de peças de informação encaminhadas pelo Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária do Município de Luís Correia, este Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil Público nº 001/2018, a fim de apurar invasão de áreas públicas para construção de condomínios de propriedade da empresa SERV-CON LTDA - ME, CNPJ 09.071.682/0001-06, Registro na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 22200287379, com sede à rua Honório de Paiva, nº 985, sala 'C', Bairro Piçarra, Teresina – PI.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Informa o contrato social da empresa constante nos autos, ser objetivo (atividades econômicas principal e secundária) da mesma a construção de edifícios; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de edifícios e outras estruturas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de engenharia; locação de mão de obra temporária; e, atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Tal atividade econômica principal consta na tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – da Receita Federal/IBGE e está adstrita ao código de grupo 41.2.

Ressalta informar que tais atividades econômicas constam do aditivo 05 do contrato social da empresa, datado de 07/05/2015, e são confirmados por certidão da Receita Federal emitida em 14/09/2018, documentos constantes no Inquérito Civil Público nº 001/2018.

Elemento ainda de fundamental importância para entendimento dos fatos a serem narrados nesta denúncia, é a menção expressa no contrato social de que a SERV-CON possui apenas dois sócios, sendo ambos administradores, assumindo assim o risco da atividade econômica decorrente dos atos empresariais praticados por quaisquer um dos sócios, posto ser o proveito da empreitada comercial dividido por ambos. É dizer, onde se lê na presente denúncia SERV-CON LTDA – ME, lê-se os nomes dos ora denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON ROGER, visto atuarem em conjunto na administração da empresa, assumindo assim o risco da produção do resultado previsto na norma penal incriminadora, seja por ação ou omissão.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Diante da prova produzida até o momento, tem-se a ação direta do denunciado MADSON na ponta de lança em Luís Correia, enquanto o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS, age em dúbia posição, omite-se, deixando a empresa trilhar caminhos em rota de colisão às normas penais incriminadoras, diante da administração compartilhada com MADSON, quando em verdade, deveria, como sócio administrador que igualmente é, fazer cessar as ações delituosas deste último (não podendo alegar desconhecimento, pois as ações de aquisição de imóveis e edificação devem ser escrituradas na contabilidade da empresa, afora o fluxo de capitais entrando e saindo do caixa); e, por outro turno, age, em ação propriamente dita, ao colher os frutos dos empreendimentos delituosos, com a venda dos imóveis edificadas e lucros auferidos.

Cinge-se a presente denúncia aos fatos apurados para a construção do CONDOMÍNIO ARAKATI, situado, segundo documentação acostada, na avenida Piauí, nº 3020, bairro Atalaia, Luís Correia – PI, tendo por início do ano de 2014, protraindo-se no tempo até o ano de 2018.

Nesta feita a conduta de cada um dos ora denunciados foi direcionada ao fim comum da “incorporação” do patrimônio público ao particular, notadamente 2.837 m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e trinta e sete metros quadrados) distribuídos em frações de ruas constantes do Loteamento Praia de Amarração evidenciados em perícia acostada aos autos (tem-se ainda a “absorção” de 1.392 m<sup>2</sup> de área correspondente aos lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da quadra 86 de referido loteamento).

Já tendo edificado outros empreendimentos em Luís Correia, o ora denunciado MADSON buscou junto ao igualmente ora denunciado MANOEL um terreno para novo condomínio residencial.

Página 5 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

O terreno apresentado seria aquele descrito no livro de registro de imóveis L 2-R, sob matrícula 3.648, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI, a saber, uma quadra de nº 87 do loteamento Praia de Amarração.

A propriedade de tal imóvel estaria atribuída a ANA AMÉLIA ANDRADE SOUSA, todavia, após leitura atenta dos documentos acostados ao referido inquérito civil público, constata-se a existência de procuração em causa própria outorgada por ANA AMÉLIA ao igualmente ora denunciado CAIO CEZAR, lavrada às fls. 161 e verso do livro de notas de nº 66 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI.

Lavrada aos 03 de julho de 2008, referida procuração em causa própria, em caráter irrevogável, nada mais é do que uma escritura de compra e venda disfarçada. Tal entendimento é compartilhado pelo IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, que esclarece:

“Apresentado para registro um instrumento público de procuração ou mandato em causa própria, onde as partes estejam perfeitamente qualificadas e o outorgante identificado como o titular da propriedade transmitida e devidamente especializada, estipulado o preço e dada a quitação se onerosa a cessão dele objeto, com o consentimento expresso das partes, prova do pagamento da sisa que é o Imposto de Transmissão e apresentado no original, estando enfim presentes e cumpridos os princípios da legalidade, da continuidade e da especialidade, que sustentam o sistema registrário

Página 6 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

brasileiro, além de clara e aferida disponibilidade qualitativa e quantitativa da propriedade transmitida, o registrador, mencionando o título, data, tabelião, preço e partes, lançará na matrícula o registro, transmitindo ao mandatário o domínio do imóvel.

(...)

Não pode ser outro entendimento. Ensina DE PLÁCIDO E SILVA:

Assim, bem se depreende que, equiparada à escritura de compra e venda de imóvel, promovida por outra forma, a procuração em causa própria atribui o direito de propriedade ao mandatário, para que possa, tal como ocorre na outra espécie, registrar a propriedade em nome dele, para que se lhe transmita o domínio, e revendê-la, mesmo antes desta transcrição, como coisa sua: in rem suam (obra cit., pp. 512-513).

(...)

A existência de procuração em causa própria independe do mesmo nome ou designação que se dê ao instrumento. O que importa é seu conteúdo. A procuração em causa própria, que da procuração tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência, é o negócio de alienação gratuita ou onerosa. A procuração em causa própria é irrevogável, não porque constitui exceção à revogabilidade do mandato, mas porque implica transferência de direitos (Orlando Gomes). (...)

A procuração comum apenas outorga poderes de representação, já a procuração em causa própria, além dos poderes de representação também transmite direitos, por isso deve estar muito claro em seu teor a instituição da cláusula "em causa própria".

Página 7 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

(<http://www.trib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-procura-ccedil-atilde-o-em-causa-pr-oacute-pria-registro>)

Ainda diante da clareza do entendimento, necessário reforçar: a procuração outorgada ao denunciado CAIO possui todas as características de um negócio jurídico de compra e venda, em especial preço e quitação (visto que oneroso), sem possibilidade de retratação, irrevogável portanto (dada a transferência de direitos).

A despeito da pouca idade do denunciado CAIO à época da aquisição do imóvel (18 anos) e sua qualificação como estudante, o importante aqui é ser o mesmo filho do denunciado MANOEL, pessoa a quem o denunciado MADSON recorre para comprar referido imóvel.

MANOEL é quem apresenta o imóvel a MADSON (fala de MADSON aos 39min45seg), delimitando suas confrontações. Agindo assim MANOEL e CAIO iniciam seu propósito de incorporar ao patrimônio particular da SERV-CON área pública, posto terem apresentado terreno em dimensões diversas ao registro de imóvel, transpassando área pública.

Entabulado o preço, fixadas as condições, é feita a transmissão do imóvel diretamente de ANA AMÉLIA para SERV-CON, assinando inicialmente a escritura pública CAIO, MADSON e MANOEL (aspectos acerca de possíveis lavagem de capitais e sonegação dos tributos incidentes, envolvendo tais pessoas serão objetos de análise própria posteriormente).



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Inobstante a defesa mental feita pelos denunciados que tiveram seus depoimentos colhidos no inquérito civil público nº 001/2018, a procuração em causa própria antes citada, e o reconhecimento de MADSON de ser o terreno de MANOEL (41min05seg), ter feito pagamento em dinheiro vivo (41min40seg) a MANOEL em duas oportunidade (50min20seg), bem como a divergência nos valores (R\$100.000,00 no Registro de Imóveis, R\$200.000,00 a R\$250.000,00 na fala de MADSON – 43min26seg – para MANOEL), evidenciam que o terreno adquirido a ANA AMÉLIA, mesmo dispondo de procuração em causa própria a CAIO, este foi apresentado, negociado, pactuado e entregue por MANOEL, com anuência de CAIO.

Ainda que CAIO empreste seu nome à negociação, sendo este filho de MANOEL, é a este último que MADSON cobra divergência entre o pactuado e o entregue. Dito de outra forma: MADSON acreditou ter comprado terreno com uma dimensão, mas quando foi confrontado pelo representante da família SOUZA, o Sr. CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA de que invadia área de um de seus tios, foi cobrar a MANOEL a divergência, fato descrito no depoimento de ambos.

Para entender tal episódio e, portanto, os fatos como um todo, necessário esclarecer ter a SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) iniciado a construção do CONDOMÍNIO ARAKATI sem todas as formalidades legais, inclusive aquelas relativas a uma incorporação imobiliária.

Portanto, quando levantava o muro no perímetro do imóvel, MADSON foi instado por CARLOS AUGUSTO a não prosseguir com a edificação enquanto não sanada a situação.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

A solução encontrada, segundo os envolvidos, foi a aquisição pela SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) de parte da quadra 88 do loteamento Praia de Amarração, referente na prática aos lotes números de 01 a 08 (livro de Registro Geral nº 2, ficha 01, matrícula nº 7272, desmembrada da área constante ao Livro de Registro de Imóveis nº 2-G1, fls. 11, matrícula 6.066).

Com estas duas aquisições e a “incorporação” dos lotes de números 15 a 22 da quadra 86 do loteamento Praia de Amarração, está fechado o perímetro do atual CONDOMÍNIO ARAKATI.

Ocorre, frise-se, além da “assunção” dos lotes antes referidos, a SERV-CON, pelos denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, incorporou espaço público, notadamente ruas, quando do fechamento do perímetro.

Tal “incorporação”, como dito, contou com a anuência dos denunciados, e tinha como único propósito a fixação de extensa área territorial a permitir edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI nos moldes idealizados.

Fixado o perímetro, passo seguinte (concomitante na prática) foram o desmembramento de parte do imóvel adquirido à família SOUZA e as licenças para edificação – revisão de alinhamento e alvará de construção.

Quanto ao desmembramento do imóvel da família SOUZA (CARLOS AUGUSTO representava seus tios ANTONIO DE SOUSA FILHO e ANA FONTENELE DE ARAÚJO SOUSA) importa ressaltar que aos

Página 10 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

09 de agosto de 2018 foram lavradas no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI a escritura pública de compra e venda (Livro de Notas nº 75, às fls.196) e o registro de imóveis em nome da SERV-CON (Livro Registro Geral nº 2, ficha 01, matrícula nº 7272).

Observe-se ser a matrícula nº 7272 oriunda da matrícula nº 6.066 antes mencionada. Para abertura de tal matrícula os denunciados MANOEL e CAIO (na escritura de compra e venda; e no registro imóveis, respectivamente) aduzem a existência de alvará de parcelamento de solo nº 14/2018, datado de 03/07/2018, expedido pela prefeitura de Luís Correia, todavia na certidão apresentada não é informada a data de abertura de tal matrícula.

A despeito da existência ou não de referido documento (alvará de parcelamento de solo nº 14/2018), posto não constar no cabedal requisitado às mais diversas autoridades, o que realmente importa ressaltar é o início da construção sem as formalidades de praxe. É dizer: foi concedido alvará de construção mesmo diante de diversas irregularidades (inexistência de incorporação imobiliária; titularidade da área a ser edificada, apresentação de certidões negativas da SERV-CON, visto apresentarem de outros particulares etc.).

Neste ponto ingressam novos denunciados.

Para que SERV-CON, portanto, os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, iniciasse a edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI “incorporando” área pública e particular foi determinante a ação dos denunciados ANTONIO SERRA, CARLOS AUGUSTO, JOSÉ FARIAS, MARIA JANNIELE e PATRICK.

Página 11 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Como visto a situação registral dos imóveis, concernente à parte ao sul deste (adquirido da família SOUZA) somente foi parcialmente solucionada no ano de 2018 (ao que se sabe ainda não houve a fusão), mas o alvará de construção foi expedido aos 16/05/2014.

Para tanto o denunciado MADSON (1h17min26seg) buscou os trabalhos do denunciado PATRICK, tendo este feito o levantamento da área constante na documentação acostada ao inquérito civil público nº 001/2018. Ainda apócrifa, MADSON não hesitou em apontar PATRICK e terceiro (FABIANO) como os responsáveis pelo levantamento. Todavia FABIANO não vai aqui denunciado por absoluta falta de provas quanto sua participação, pois, como reconhecido pelo mesmo e o próprio denunciado MADSON, sendo PATRICK técnico sem formação para assinar trabalhos técnicos, este se socorria de FABIANO (engenheiro agrimensor habilitado) para assinar seus trabalhos, fato não ocorrido no presente caso à luz dos documentos acostados.

Por seu turno, em momento distinto, o ora denunciado ANTONIO SERRA, no exercício de suas atribuições junto ao setor competente pelas revisões de alinhamento, atestou a regularidade do empreendimento, apesar de contar, como ele mesmo reconhece em seu depoimento no referido inquérito civil público, ser funcionário dedicado à mesma função a quase 30 (trinta) anos, desconhecendo deliberadamente a existência de ruas no local pretendido para edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI.

Conquanto tal fato (existência de ruas) tenha sido propositadamente desprezado por ANTONIO SERRA, a ora denunciada MARIA JANNIELE, como diretora do departamento de controle urbanístico o viu.

Página 12 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Assim no dia 14/05/2014 despacha no processo de alvará de construção:

“Ao coordenador técnico, solicitar o anexo dos seguintes documentos:

- cópia do laudo de aprovação do corpo de bombeiros (ou protocolo de entrada);
- cópia da revisão de alinhamento”

No dia seguinte foi expedida notificação de pendências nº 033/2014 – SMA – URB, todavia neste mesmo dia, sem que quaisquer destas pendências fossem sanadas, a denunciada MARIA JANNIELE despacha da seguinte maneira, anuindo com o ideal comum da “incorporação” de bem público ao patrimônio particular:

Insta mencionar que o parecer jurídico utilizado como fundamentação para decidir não guarda correspondência aos fatos. Trata-se, como se observa do mesmo, de consulta em tese, acerca da possibilidade de concessão de alvará a posseiro. Tal assunto, quando muito, margeia a pretensão dos denunciados, que é incorporar ao patrimônio particular área pública, o que foi observado pela denunciada MARIA JANNIELE em sua manifestação (visualização expressa de ruas) e pelos demais denunciados como se verá.

Assim, tal qual CAIO, MANOEL, MADSON, PATRICK, SERRA e MARIA JANNIELE agiram em conluio para o fim pretendido de incorporar o patrimônio público ao patrimônio particular da SERV-CON, o igualmente denunciado CARLOS AUGUSTO agiu. Explica-se.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Como visto quem vendeu, comprou, fez o levantamento topográfico, fez a revisão de alinhamento e concedeu alvará de construção, sabia da existência de área pública não passível de edificação, posto tratar-se de ruas.

O despacho supracitado, exarado por MARIA JANNIELE esclarece a participação do denunciado CARLOS AUGUSTO.

Conhecedor do loteamento Praia de Amarração, posto idealizado por seu avô, passou parte para seu pai, e ainda era procurador de alguns de seus tios para os assuntos atinentes ao mesmo, CARLOS AUGUSTO sabia que SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) edificava o CONDOMÍNIO ARAKATI em parte de suas ruas. Tanto é assim que diante da constatação do município feita por MARIA JANNIELE da existência de ruas no local onde se pretendia edificar o condomínio, a solução encontrada pelos denunciados foi a DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE LIMITES, onde CARLOS AUGUSTO, anui com “incorporação” pretendida nos seguintes termos:

“Declaro, para os devidos fins de direito que se fizer necessário, que concordo com os limites da quadra 87, de propriedade de Serv Com Ltda ME, em relação as quadras de nº 88 e 76, todos do loteamento PRAIA DE AMARRAÇÃO, nesta cidade, onde o mesmo está edificando o alicerce do muro da referida quadra 87, pelo que dou minha concordância. Luis Correia-PI, 20 de Março de 2014.”



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Observe-se que os limites da quadra 87 no qual SERV-CON construía o alicerce do muro invadia parte da quadra 88, a qual, como se sabe, no ano de 2018 foi regularizada a venda a própria SERV-CON, dado imbróglio surgido entre CAIO, MANOEL, MADSON e CARLOS AUGUSTO, ainda no início da execução do muro do CONDOMÍNIO ARAKATI no ano de 2014.

Quando CARLOS AUGUSTO anui com os limites do alicerce do muro, anui com a “incorporação” da rua, posto ser este o elemento divisor das quadras do loteamento Praia de Amarração.

Ainda foi apresentada DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA pelo denunciado MANOEL, tendo MADSON avaliado da desnecessidade desta em seu depoimento, pois MANOEL vendeu este imóvel e era dono do ao lado (CAIO, na verdade).

Tais ‘declarações de concordância de limite’ evidenciam o intuito dos denunciados CARLOS AUGUSTO, MANOEL e MARIA JANNIELE em permitir a incorporação das ruas (patrimônio público) ao patrimônio particular da SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON). Os dois primeiros por atestarem limites que ultrapassavam os imóveis corretamente descritos; a última por fechar os olhos acerca da rua ‘incorporada’ e delegar aos particulares (CARLOS AUGUSTO e MANOEL) a definição do uso do patrimônio público a terceiro (SERV-CON).

Não restam dúvidas acerca das condutas dos denunciados, notadamente quando em seu depoimento no inquérito civil já mencionado, MADSON expressa claramente conhecimento acerca da existência



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

de ruas quando da aquisição dos imóveis objeto da presente denúncia (01h12min43min) e que as teria “englobado” (01h11min05seg).

Aos 45 minutos MADSON ainda reconhece a fusão (real, fática) das áreas dos dois terrenos acima mencionados - incorporando a via pública - por conta própria, sem processo de rememoração, fato constatado até a presente data, ante a documentação apresentada.

Por fim, a conduta do igualmente ora denunciado JOSE FARIAS foi no intento de permitir a “incorporação” de patrimônio público ao patrimônio particular da SERV-CON, pois opinou conscientemente pela concessão do habite-se, ainda diante de flagrantes irregularidades, as quais restavam fartamente documentadas – PROTOCOLO Nº 3220/2016, datado de 13 de março de 2017, e HABITE-SE Nº001/2017.

Dessume-se, portanto, terem os denunciados agido unicamente no propósito de viabilizar a construção do empreendimento CONDOMÍNIO ARAKATI, cada qual com sua parcela de contribuição.

Todo o esforço em estampar falsa regularidade ao propósito negocial da atividade criminosa visava, igualmente, posterior negociação dos imóveis edificadas.

Tanto é assim que servidores públicos fecharam os olhos para irregularidades gritantes; particulares as incentivaram e os representantes do cartório infringiram deveres notariais – art. 27, Lei 8.935. Todos atentos aos seus interesses mais mezinhas, distantes do interesse público, desatentos à lei.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Ressalte-se, finalmente, ter sido o propósito alcançado, com a “incorporação” de área pública, edificação e comercialização (vide lista de compradores) das unidades fora dos padrões exigidos por lei.

Os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, irmãos, sócios administradores da SERV-CON, ao buscar realizar com os demais denunciados todas as ilegalidades já apontadas, desejavam ao cabo o retorno financeiro decorrente da venda das unidades condominiais edificadas irregular e ilegalmente (lembrar não se tratar de fato isolado, posto a SERV-CON já ter edificado cinco condomínios).

O caráter de incorporador dos denunciados FRANCISCO LIMA e MADSON, portanto, está evidenciado na subsunção ao art. 29 e 30 da Lei nº 4.591/64:

“Art.29 - Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa

Página 17 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30 - Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.”

Concedendo a lei benefícios fiscais/tributários à figura do incorporador, a realização de atividade de incorporação informal não a transmuda em legítima. Para a realização de incorporação a legislação incumbe atenção a determinados requisitos, a desatenção a quaisquer um destes implica em responsabilização, inclusive na seara penal.

Como visto a SERV-CON está adstrita na tabela CNAE ao código de grupo 41.2 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; todavia para igualmente poder realizar a atividade de incorporação deveria ter na descrição de sua atividade econômica principal o código de grupo 41.1 – INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Como dito a informalidade não supre tal pendência, posto ser imperativo da lei para a concessão dos benefícios. Ademais incorporar imobiliariamente implica em rigorosa atenção aos ditames da Lei nº 4.591/64, em especial seu artigo 32, cuja leitura remete ao reconhecimento do cometimento de



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

inúmeras irregularidades e ilegalidades pela SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto).

A transcrição de supra referido artigo é extensa,  
mas necessária:

Art. 32 - O incorporador somente poderá negociar sobre unidades autônomas após ter arquivado, no cartório competente de Registro de Imóveis, os seguintes documentos:

- a) título de propriedade de terreno, ou de promessa, irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de cessão de direitos ou de permuta do qual conste cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja estipulações impeditivas de sua alienação em frações ideais e inclua consentimento para demolição e construção, devidamente registrado;
- b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e criminais e de ônus reais relativante ao imóvel, aos alienantes do terreno e ao incorporador;
- c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de certidão dos respectivos registros;
- d) projeto de construção devidamente aprovado pelas autoridades competentes;
- e) cálculo das áreas das edificações, discriminando, além da global, a das partes comuns, e indicando, para cada tipo de unidade a respectiva metragem de área construída;





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

- f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;
  - g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;
  - h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;
  - i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;
  - j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;
  - l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;
  - m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;
  - n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);
  - o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.
  - p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos.
- § 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será

Página 20 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretatáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretatáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ... (VETADO) ... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis, que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos.

§ 9º Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

alíneas e, g, h, l, e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10 As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção

§ 11 Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias de entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório

§ 12 O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como, de completar o registro definitivo

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra dos §§ 4o, 5ª

Página 23 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

e 6º do art. 26 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 26 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Ainda demasiadamente claro, insta reafirmar: SERV-CON (portanto FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON) não é incorporadora imobiliária regular. Exerce de maneira precária tal atividade. Falta-lhe até mesmo a descrição como tal no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Sua atividade econômica principal é outra. Não atende aos preceitos da Lei 4.591/64 quanto as incorporações (todas listadas no art. 32 antes citado).

Difícil outra conclusão que não seja que a venda das unidades residenciais que compõe o CONDOMÍNIO ARAKATI, nos moldes realizados, não seja o reconhecimento do cometimento de diversas condutas delituosas por FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON.

Os tipos penais adiante são aqueles aplicados à espécie, reproduzidos para melhor entendimento na individualização das condutas dos denunciados:

**Art. 299, Código Penal**

Página 24 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Art. 342, Código Penal**

Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em júízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 29, Código Penal**

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 47, Lei das Contravenções Penais**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 3º, Lei nº 1.521/51**

(crimes contra a economia popular)

São também crimes desta natureza:

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

**Art. 65, Lei nº 4.591/64**

É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos,

Página 26 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

**Art. 66, Lei nº 4.591/64**

São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I - negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

(...)

PENA - Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

**Art. 37, Lei nº 6.766/79**

É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

**Art. 50, Lei nº 6.766/79**

Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

desacordo com as disposições desta Lei ou das normas  
pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;  
(...)

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto  
ou comunicação ao público ou a interessados,  
afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou  
desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar  
fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1(um) a 4 (quatro) anos, e multa de  
5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo  
vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é  
qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de  
lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a  
intenção de vender lote em loteamento ou  
desmembramento não registrado no Registro de  
Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade  
do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão  
fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não  
constituir crime mais grave.

(...)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de  
10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo  
vigente no País.

**Art. 51, Lei nº 6.766/79**

Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos  
crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

**Art. 20, Lei nº 4.947/66**

Invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

As condutas individualizadas de cada um dos denunciados subsomem-se aos tipos penais adiante:

**ANTÔNIO DE JESUS SERRA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 342 do Código Penal (falsa perícia ao atestar regularidade na extensão do imóvel na revisão de alinhamento englobando a rua, em evidente discrepância com os fatos);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA,**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes

(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 3º, IX, da Le nº 1.521/51 (gestão fraudulenta ou temerária da sociedade para financiamento de construções e de vendas e imóveis



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

a prestações, não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados – identidade da gestão ao longo da sociedade em Luís Correia);

art. 65, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes -número de casas construídas no condomínio ARAKATI – (promover incorporação, fazendo proposta, contrato, prospecto ou comunicação com afirmação falsa sobre a construção do condomínio);

art. 66, I, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes (negociar frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências legais);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 (invasão de área pública);

art. 50, I e III c/c parágrafo único, II da Lei nº 6.766 por vinte e nove vezes (dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais, fazendo ou veiculando em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, qualificado pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado);

**JOSÉ FARIAS MELLO,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal (fazer inserir informação falsa em documento público – habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais)

**MADSON ROGER SILVA LIMA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51 (gestão fraudulenta ou temerária da sociedade para financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados – identidade da gestão ao longo da sociedade em Luís Correia);

art. 65, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes - número de casas construídas no condomínio ARAKATI - (promover incorporação, fazendo proposta, contrato, prospecto ou comunicação com afirmação falsa sobre a construção do condomínio);

art. 66, I, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes (negociar frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências legais);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 (invasão de área pública);

art. 50, I e III c/c parágrafo único, II da Lei nº 6.766 por vinte e nove vezes (dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais, fazendo ou veiculando em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou

Página 32 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, qualificado pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado);

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO**  
**FILHO,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais)

**PATRICK AMARAL DE CARVALHO**  
**ARAÚJO,**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes

(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 342 do Código Penal (falsa perícia ao atestar regularidade na extensão do imóvel no levantamento de campo, englobando a rua em evidente discrepância com os fatos);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

ISTO POSTO, estando os denunciados incurso nas penas supramencionadas, o órgão do Ministério Público, por isso, requer:

- 1) o recebimento da presente denúncia com seus corolários;
- 2) a citação dos denunciados para responderem à acusação no prazo de lei;
- 3) oficiar cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Público de Luís Correia para que diga da existência de incorporação imobiliária referente ao Condomínio Aracati registrada em nome de SERV-CON LTDA – ME;
- 4) designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas do rol abaixo, realização de interrogatório e de debates orais;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

5) a condenação dos denunciados nos termos dos dispositivos legais sugeridos;

6) a perda do cargo ou função pública dos servidores públicos municipais, de acordo com o artigo 92 do CP;

7) pretende-se provar o acima alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial, os documentos produzidos no Inquérito Civil Público nº 001/2018 da PJLC, perícias, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como de outras que sejam mencionadas ou que V. Exa. julgue pertinente ouvir.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

ALCIONEIDE DE SOUZA FREITAS (residente domiciliada na Rua Equador, casa 07, Conj. Boa Esperança, Bairro Ceará, servidora do município de Luís Correia),

ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR (residente e domiciliado na Rua Onesina da Costa Barros, nº 60, Bairro São Judas Tadeu),

MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA (engenheiro civil do Município de Luís Correia),

CARLOS CÉSAR P. NOGUEIRA FILHO (engenheiro civil do Município de Luís Correia),

ROSEANE GALENO, (residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 775, Bairro Ceará, Parnaíba-PI, servidora do município de Luís Correia),





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161

e-mail: [pj.luiscorreia@mppi.mp.br](mailto:pj.luiscorreia@mppi.mp.br)

Luís Correia/PI, 16 de abril de 2019.

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**  
Promotor de Justiça em substituição

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

**DECISÃO**

O Ministério Público do Estado do Piauí representou pela presente busca e apreensão criminal, com fundamento no art. 240, §1º, do CPP e na Lei n. 12.830/2013, em face de ANTONIO DE JESUS SERRA; APOENA ALMEIDA MACHADO; CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA; FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO; JOÃO BATISTA MONTEIRO MARQUES; LUIS NUNES NETO; MADSON ROGER SILVA LIMA; MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO PATRICK AMARAL DE CARVALHO ARAÚJO.

A representação criminal pela busca e apreensão tem por base os elementos colhidos em sede de investigação preliminar junto ao Inquérito Policial n. 003.731/2019 e Inquérito Policial n. 115/2018.

Segundo a autoridade representante, existe atuando na cidade de Luís Correia uma organização criminosa imbuída na prática de crimes de grilagem, lavagem de capitais, crimes contra a administração pública, composta por advogados, empresários, servidores públicos do Município e do Cartório de Luís Correia.

Inicialmente, quando deflagrara-se o Inquérito Policial n. 115/2018, tomou-se conhecimento que o investigado FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO possui interesses financeiros na região do Macapá e Carnaubinha, promovendo o uso de violência armada na região, com a destruição de benfeitorias e apavorando a comunidade local, tendo como seus





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

representantes imediatos o advogado APOENA ALMEIDA MACHADO e LUIS NUNES NETO.

Que o imóvel onde foi promovido o alegado desforço imediato, na verdade, é área que está jub judge, isto é, sob a tutela imediata do Estado, com expressa proibição do juízo de que as partes promovam quaisquer alteração no imóvel.

Informações colhidas na investigação, através de fotos do ato do grupo armado e do depoimento de testemunhas, dão conta de que pelo menos dois Policiais Militares estão envolvidos na situação, sendo a pessoa conhecida por ENNES DWAN RODRIGUES DA SILVA e VALDECI BARROS GALENO.

Que noutra frente da suposta organização criminosa, atuam LUIS NUNES NETO e MADSON ROGER SILVA LIMA, em face das instituições fiscalizatórias e de controle do Estado, como a Polícia Civil, o Ministério Público e a fiscalização municipal.

Que o investigado MADSON é um dos fortes financiadores que sustentam o grupo e tem como advogado o também investigado JOÃO MARQUES, o qual, relata a autoridade, já ameaçou o gestor do Município, para que não exonerasse um dos investigados (SERRA), que ao tempo era lotado no setor de terras do Município, com papel importante para o sucesso das empreitadas do grupo.

Que os agentes públicos MANOEL BARBOSA e CAIO BARBOSA, atuando a partir do Cartório de Registro de Imóveis, realizam os atos





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

cartorários para oferecerem aparência de legalidade aos atos ilícitos. Na mesma linha atuam os servidores do Município de Luís Correia, ANTONIO SERRA e PATRICK.

Segundo o relato do Inquérito, o grupo segue em duas frentes, uma capitaneada pelo FRANCISCO ARAUJO FILHO e outra pelo MADSON ROGER, sendo que aquele busca a grilagem de terras na região da Carnaubinha e Macapá, enquanto este a edificação de condomínios em loteamentos urbanos.

À representação juntou o inquérito policial, com depoimentos de testemunhas, boletins de ocorrência,

Boletim de Ocorrência prestado por ANDRESSA MONTEIRO PASSOS, que relata a ocorrência de ameaças perpetradas pelo investigado LUIS NUNES NETO. Que a depoente trabalha no setor de tributação e que Luis Neto não queria esperar a emissão tempestiva da taxa solicitada, para a qual haviam óbices, uma vez que o imóvel objeto da emissão apresentava irregularidades.

Boletim de Ocorrência de FRANCISCO ARAUJO GALENO, prefeito de Luís Correia, relata ameaças feitas pelo advogado JOÃO MARQUES.

Boletim de Ocorrência feito por CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, que relata que o investigado LUIS NETO estaria arregimentando homens para promover a derrubada de casas no imóvel em litígio. Este prestou depoimento, onde relata a ocorrência de atuação de grupo armado comandado





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

por APOENA e LUIS NETO, onde praticaram a destruição de benfeitorias na área da Carnaubinha, em imóvel sub judice.

Boletim de Ocorrência feito por FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA, afirmando que LUIS NETO vem promovendo ameaças em razão de litígio sobre imóvel. Em depoimento na delegacia de polícia, relatou que LUIS NETO promoveu atos de turbação mediante força armada, acompanhado de aproximadamente oito homens e que foi ameaçado por este, na data de 20.11.2018.

JOÃO EVANGELISTA FERREIRA FIGUEIREDO também relata que três homens armados de pistolas o ameaçaram, para que saísse do imóvel por ele ocupado.

Depoimento prestado pela testemunha THIEGO DE LOIOLA MACIEL, que relata a atuação do grupo para a destruição de benfeitorias na área litigada, indicando os nomes de ARAUJO FILHO, APOENA e de LUIS NETO como os mentores.

Depoimentos prestados por ANANIAS JOSE DE SOUSA e FABRICIO JUNIO DE MORAES CUNHA, confirmando a atuação de um grupo armado em aproximadamente cinco pessoa e o envolvimento de LUIS NETO como mentor do ato.

Um dos envolvidos, o senhor VALDECI BARROS GALENO, foi ouvido pela autoridade policial, relatando que esteve junto ao APOENA promovendo suposto desforço imediato. Que os seguranças que estava





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

presentes no local não estavam armados. Que APOENA o teria convidado na noite anterior para realizar a ação que seria legal. Que APOENA realizou a derrubada de cercas no local, argumentando que o imóvel se tratava de propriedade privada de seu cliente.

Em depoimento prestado junto a Polícia Civil, LUIS NUNES NETO relata que fez duas incursões ao imóvel situado na Carnaubinha, mas que em nenhuma das situações haviam homens armados. Que não conhece o Policial Militar Dwan, apenas de vista do Hotel Cívico.

ENNES DWAN RODRIGUES DA SILVA também prestou depoimento, no qual revela, de início, não conhecer LUIS NETO, mas em seguida revela que o conhece e que já chegou a falar com o mesmo por telefone. Negou ter participado de qualquer ação relativa aos fatos investigados.

ANTONIO DE JESUS SERRA também foi ouvido, negando quaisquer fatos irregulares. Que nunca desconfiou de quaisquer irregularidades eventualmente existentes nos documentos oriundos do Cartório de Luís Correia.

APOENA ALMEIDA MACHADO prestou depoimento, onde relata todo o panorama cronológico e circunstancial dos fatos envolvendo o suposto desforço imediato no ano de 2018. Que teria convidado do Capitão Galeno para acompanhar no ato, pois temia pela sua segurança. Que conhece o policial Ennes Dwan, mas que este não tem relação com os fatos.





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

Frente ao panorama apontado, a autoridade requer que seja deferida a expedição dos mandados com força itinerante, pela natureza da atuação dos indivíduos.

**Eis o relatório. Passo a decidir.**

A presente representação pela busca e apreensão criminal sobre objetos e quaisquer elementos de provas, funda-se na necessidade de elucidar os fatos sob investigação, em especial para apurar possível ocorrência de crime organizado, grilagem de terras, lavagem de capitais, crimes contra a administração pública.

Com efeito, Celulares e demais aparelhos de mídia e de armazenamento de dados podem guardar informações importantes sobre o fato, o que justifica a medida cautelar intentada, nos moldes do art. 240, §1º, “a”, “d” e “h” do Código de Processo Penal.

Pois bem, a Constituição Federal elenca uma séria de Direitos Fundamentais, que o Estado deve proteger, garantindo a sua inviolabilidade, mas também controlando a forma como o Estado pode e deve atuar para a garantia destes direitos. Neste rol se encontram o direito a inviolabilidade do domicílio (art. 5, XI, CF); o da intimidade (art. 5, X, CF); o da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas (art. 5, XII, CF).

Contudo, os direitos e garantias fundamentais não devem servir como obstáculo para a garantia da paz social, servindo em favor dos criminosos, como manto de impunidade na prática de crimes, razão pela qual tais direitos não possuem caráter absoluto, entendimento este consagrado pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Neste sentido, a Própria Constituição Federal, ao expressar as garantias, também excepciona as situações em que ocorre a mitigação destes





PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

direitos, promovendo a constitucionalização dos procedimentos, que sobretudo, visam garantir a paz social, coletiva, plural, em face daqueles que possam estar agenciando atos em sentido contrário. Na verdade, ao excepcionar, o Estado garante, garante a segurança, garante uma sociedade justa e igualitária, garante a ordem necessária para que todos os cidadãos possam gozar de um ambiente capaz de oferecer ao indivíduo todas as formas básicas de uma vida saudável, garantindo-se, desta forma, a vida, a liberdade, a propriedade, etc.

Com efeito, o Legislador pátrio regulamentou os casos em que é possível a mitigação da garantia da inviolabilidade do domicílio, senão vejamos, especialmente para o caso concreto:

Código de Processo Penal  
DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

CAPÍTULO XI  
DA BUSCA E DA APREENSÃO

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.  
(...)

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;**
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;**
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;







## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

#### JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

#### BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL

#### MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.**

A busca, na inteligência do art. 239 do CPP, é a diligência cujo objetivo é o de encontrar pessoas ou coisas, a busca por maiores evidências que sirvam para elucidar fatos tidos como criminosos, enquanto a apreensão é a medida de constrição, colocando sob custódia determinada pessoa ou coisa.

A doutrina e a jurisprudência extraem o conceito de “casa” do Código Penal, que traz uma interpretação autêntica:

CP, art. 150: “(...)”  
§ 4º - A expressão “casa” compreende:  
I - qualquer compartimento habitado;  
II - aposento ocupado de habitação coletiva;  
III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.  
(...)”.

Na hipótese de busca e apreensão criminal decretada em face de advogado, quando a busca for feita junto ao escritório profissional, deve a autoridade competente fazer a busca junto aos objetos específicos da investigação, resguardando-se a inviolabilidade dos dados de clientes que não possuam relação com a investigação, com base no art. 7ª, § 6º, da Lei n. 8.906/1994, in verbis:

(...)”  
§ 6º. Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do caput deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos,





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes.

§ 7º. A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade.

A medida conservará sua legalidade quando fundada em razões que levem a crer que os alvos estejam praticando alguma tipicidade penal, daí falar-se em “fumus commissi delicti” e o “periculum in mora”, bem como a comprovação de que os meios empregados são insubstituíveis para a elucidação dos fatos.

Pois bem, como requisitos para a legalidade da medida, devem estar presentes pelo menos três elementos, são eles:

- a) Indicação da residência onde será realizada a operação, o mais precisamente possível e o nome do proprietário ou morador;
- b) Mencionar os motivos ou o fim das diligências e
- c) Ser subscrita por autoridade competente.

Ademais, a busca e apreensão domiciliar possui natureza jurídica de meio de prova cautelar antecipada.

Em análise do pedido, vejo que todos os requisitos elencados acima estão preenchidos, senão vejamos:

- a) Razões fundadas com base em elementos colhidos em investigação policial, no Inquérito Policial n. 003.731/2019 e IP n. 115.2018. no depoimentos das testemunhas THIEDO DE LOILA MACIEL, FABRICIO JUNIO DE MORAES CUNHA, FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA,





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

ANANIAS JOSÉ DE SOUSA e CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, sempre em algum momento apontaram o nome de Luís Neto, Apoena e José de Araújo Filho, como os responsáveis em promover a destruição de benfeitorias no imóvel em litígio, em algum momento acompanhados de força armada; as imagens constantes do Inquérito apresentam os investigados Luís Neto e Apoena na prática de atos de esbulho possessório, sendo que em pelo menos uma delas estava presente o Policial Militar VALDECI BARROS GALENO, que em depoimento confessou ter acompanhado em uma ocasião o advogado Apoena em uma diligência para o exercício de desforço imediato no local do litígio. Da narração dos fatos, depreende-se a ocorrência da possível prática dos crimes tipificados nos art. 161, §1º, II. 163, parágrafo único, I e IV e art. 288-A, todos do CPB. De outro lado, o Prefeito de Luís Correia, FRANCISCO ARAUJO GALENO, relata o envolvimento dos investigados JOSÉ SERRA, e de seu advogado JOÃO MARQUES, em fatos criminosos, sendo que este foi direto em promover ameaças contra o gestor do município, para beneficiar seu cliente, SERRA, que estava em vias de ser exonerado, como de fato o foi, sendo que Serra é uma das pessoas que articulava dentro da prefeitura, na qualidade de servidor, para dar aparência de legalidade aos procedimentos que beneficiavam ilegalmente a pessoa de MADSON, o qual realizou loteamentos em áreas públicas, com participação também dos indivíduos MANOEL BARBOSA e CAIO BARBOSA, estes que, lotados no Cartório de Registro de Imóveis de Luís Correia, numa perfeita sincronia, pode configurar, ao final da investigação,





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

a existência de organização criminosa e a revelação dos crimes eventualmente praticados.

b) A representação possui objeto certo e determinado, ou seja, o endereço das residências e nome dos proprietários;

c) A medida é necessária e urgente, para a colheita de elementos de informações, quais sejam: Celulares dos envolvidos e demais dispositivos de armazenamento de mídia e de comunicação, como tablets, notebooks, Computadores, pendrives, HDs, com acesso às mídias, whatsapp e demais aplicativos de conversação, que possam levar à elucidação dos fatos.

Pelo que é possível aferir, não é possível falar em violação ao princípio da presunção de inocência, revelando-se na espécie medida necessária e proporcional, mesmo porque na fase de investigação, de natureza inquisitorial, prepondera o princípio do “in dubio pro societate”, diante dos suficientes elementos indiciários colhidos em sede de investigação preliminar.

O relatório acima descrito revela uma séria e temerosa possibilidade de existência de uma organização que ceifa visceralmente o Estado de Direito, uma vez que praticado por servidores públicos, por garantidores do Direito, por pessoas que deveriam promover o desenvolvimento do Estado.

Tal espécie de organização age de forma articulada, não sendo possível manobrar outros meios de produção de provas, sendo indispensável, para a garantia da missão, bem como em favor da produção de provas materiais, que robusteçam a peça investigatória, assim como para se chegar a verdade real, necessário se faz a presente busca e apreensão domiciliar junto aos endereços declinados na presente representação.

No in caso, verifico que um dos alvos das buscas e apreensão é um escritório de advocacia neste caso deve ser perquirir que o indícios





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

apontados nos autos é que o advogado é também investigado por está praticando condutas criminosas.

Neste mesmo sentido, pode existir na posse do aludido advogado documentos compratórios das práticas delitivas da suposta organização criminosa.

De mais a mais, o objeto da busca e apreensão é limitada apenas a documentos, papéis e arquivos, que tenham vinculação com os fatos objetos do presente processo.

Com efeito a busca pessoa nos investigados está abarcada pela busca e apreensão domiciliar, posto a mesma pode ocorrer, não sendo tal busca acobertada pela inviolabilidade do domicílio.

De mais a mais, é indispensável que as autoridades policiais tenham acesso aos conteúdos de mídia contidos em computadores, celulares smartphones, notebooks e demais dispositivos de informática que eventualmente forem encontrados e que apresente relação com a investigação.

Sabe-se que a inviolabilidade de dados pessoais está inserta na Constituição Federal como um dos Direitos e Garantias Individuais, em regra inviolável, senão por determinação judicial devidamente fundamentada, art. 5º, XII, conforme segue:

“É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.”

A quebra do sigilo de dados telefônicos diz respeito aos registros documentados, como data da chamada, horário da ligação, duração, número de telefone etc, informações imprescindíveis para o sucesso de qualquer investigação, a própria razão de ser da busca e apreensão.





## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

#### JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

#### **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

#### **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

Embora prevista no rol dos Direitos e Garantias Individuais, é cediço que a sua inviolabilidade não é absoluta, uma vez que nenhum Direito Fundamental o é, como dito alhures, isto quando em conflito com outros direitos da mesma dimensão ou que estejam acima dele. Em outras palavras, sempre quando houver conflito entre princípios, o julgador deverá decidir cum “granus salis”, de forma que encontre a medida adequada para a resolução da controvérsia.

Na espécie, a quebra do sigilo, que é a mitigação do direito fundamental a inviolabilidade das comunicações telefônicas e à intimidade, conflita com o interesse coletivo referente a segurança pública, mormente quando se busca esclarecer crime praticado por agentes altamente articulados, amparados por vultosas cifras de dinheiro.

Logo, frente aos indícios colhidos em sede preliminar de investigação, uma vez verificada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas (fumus comissi delicti), DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR, A QUEBRA DO SIGILO DE DADOS DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS E TELEMÁTICAS, inclusive em sistemas de informática e telemática, devendo a autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, em face de ANTONIO DE JESUS SERRA; APOENA ALMEIDA MACHADO; CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA; FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO; JOÃO BATISTA MONTEIRO MARQUES; LUIS NUNES NETO; MADSON ROGER SILVA LIMA; MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO e PATRICK AMARAL DE CARVALHO ARAÚJO, podendo proceder com a busca pessoal nos investigados e nos endereços abaixo discriminados:

#### **1. APOENA ALMEIDA MACHADO:**

- 1.2. Endereço 1: Rua Vêras de Holanda, 5750, Bairro Morros, Teresina-PI.





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

1.3. Endereço 2. Av. Senador Área Leão, 2185, Sala 901, Jóquei, Teresina-PI, CEP: 64049-020. (ESCRITÓRIO APOENA);

1.4. Endereço 3. Vila Itaqui, Coqueiro da Praia, Luís Correia – PI;

**2. FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO:**

**3.1.** Endereço 1: Av. Nossa Senhora de Fátima, 789, Bairro Canto da Várzea, Picos-PI;

**3.2.** Endereço 2. Rua Tomaz Tajra, 1808, apartamento 900, Jockey Club, Condomínio Portinari, Teresina – PI;

**3.3.** Endereço 3. Rua Miosotis, 750, Jockey Club, Teresina – PI;

**3.4.** Endereço 4: Rua Haddock Lobo, n. 829, condomínio Celebrity Jardim, Apartamento 52, São Paulo – SP.

**4. LUIS NUNES NETO:**

**4.1.** Endereço 1: Av. Dom Severino, 775, Apto. 1001, Bairro Horto, Teresina-PI;

**4.2.** Endereço 2: Rua Coronel Joaquim Antônio, 602, Bairro Nova Parnaíba, Parnaíba-PI;

**4.3.** Endereço 3: Maramar, s/n, Povoado Macapá, Luís Correia-PI,





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

- 4.4. Endereço 4: Rua Telius Ferraz, 160, Bairro São Benedito, Parnaíba-PI.
5. **VALDECI BARROS GALENO:** endereço na Rua Prudente de Moraes, 1735, Bairro São Francisco, Parnaíba-PI;
6. **MADSON ROGER SILVA LIMA:**
  - 6.1. Endereço 1: Rua Dona Priscila Almeida, n. 6930, Bairro Gurupi, Teresina – PI;
  - 6.2. Endereço 2: Rua Ixória, 625, Condomínio Ilha das Canárias, Casa 22, Luís Correia-PI;
  - 6.3. Endereço 3: Rua Honório de Paiva, 570, Centro, Luís Correia – PI;
7. **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO:** Endereço na Rua Edilson Araújo, 570, Centro, Luís Correia – PI;
8. **PATRICK AMARAL DE CARVALHO ARAÚJO:**
  - 8.1. Endereço 1: Rua Benedito Jonas Correia, 390, Parnaíba – PI;
  - 8.2. Endereço 2: Rua São Benedito, 195, Planalto Mont Serrat, Parnaíba – PI;
9. **JOÃO BATISTA MONTEIRO MARQUES:**
  - 9.1. Endereço 1: Rua Alcenor Candeira, n. 600, Loja 19, Sala 01, Térreo, Centro, Parnaíba – PI;







**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

**9.2.** Endereço 2: Rua B, Conjunto Morada da Universidade, Casa 5, Frei Higino, Parnaíba – PI;

**10. ANTONIO DE JESUS SERRA:**

**10.1.** Endereço 1: Rua José Ivo dos Santos, 795, Centro, Luís Correia – PI;

**10.2.** Endereço 2: Rua Projetada 35, Centro, Luís Correia – PI;

**11. CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA:** endereço na Rua Edilson Araújo, n. 570, Centro, Luís Correia – PI.

Expeça-se mandado de busca e apreensão criminal, com caráter itinerante, na forma do art. 240, §1º, “a”, “d” e “h” do CPP e mandado de quebra de sigilo de dados e de informações contidas nos aparelhos apreendidos.

As buscas feitas em escritórios de advocacia deverão respeitar a exigências legais, com a comunicação do fato e acompanhamento de representante da OAB, devendo, ainda, serem respeitadas as garantias de inviolabilidade do sigilo dos clientes que não tenham relação com o fato delituoso sob investigação.

Defiro o pedido de cooperação com o compartilhamento das presentes investigações com GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, tendo em vista que o mesmo possui melhor estrutura para o cumprimento dos Mandados expedido no presente processo.

Do mesmo modo, defiro o pedido do Ministério Público, para que o cumprimento dos mandados sejam realizados pelo GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí.





**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**

RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI

E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

---

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**

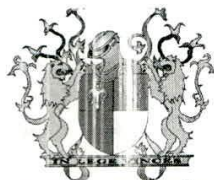
**Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059**

O presente feito corre em sigilo. Tomem-se as providências necessárias.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Willmann Izac Ramos Santos**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de Luis Correia - PI**





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: [IZAC.SANTOS@TJPI.JUS.BR](mailto:IZAC.SANTOS@TJPI.JUS.BR) / [ERISMAR.DOURADO@TJPI.JUS.BR](mailto:ERISMAR.DOURADO@TJPI.JUS.BR) - FONE: (86) 99478-8877 – JUIZ  
E-MAIL: [SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR](mailto:SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR) - FONE: (86) 3367-1306

**PROCESSO Nº 0000148-26.2018.8.18.0051**

**DECISÃO**

Trata-se de Representação pela Quebra de Sigilo e de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, com fulcro na **lei n. 9.296/96, que regulamenta o Inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal do Brasil**, em face dos números (86) 9 9981-1620, (86) 9 9423-2455, (86) 9 9432-8662, (86) 9 8828-1939, (86) 9 9824-5227, (86) 9 9910-6882, (86) 9 9433-0785, (86) 9 9844-6320, (86) 9 9408-9772, (86) 9 9409-1000, (86) 9 9936-8966, (86) 9 9805-3472, (86) 9 9922-4350, (86) 9 9482-7344, (86) 9 9947-8518, (86) 9 9450-3004, (86) 9 9423-0459, (86) 9 9860-5022.

O presente procedimento teve início em agosto de 2018, a partir de Inquéritos Instaurados no âmbito da Delegacia de Polícia Civil de Luís Correia, visando apurar grilagem de terra na comunidade do Macapá e em área urbana no município de Luís Correia. Diante da necessidade de aprofundamento das investigações, o Ministério Público representou pela presente interceptação em face dos alvos, todos devidamente qualificados nos autos.

No curso das investigações, novos indivíduos foram incluídos como alvos da investigação e de lá para cá as interceptações foram prorrogadas com legalidade, mediante fundamentada decisão judicial.

Em desdobramento da presente representação o Ministério Público ingressou com dois pedidos de busca e apreensão criminal, autuados sob os números 0000155-81.2019.8.18.0059 e 0000157-51.2019.8.18.0059, em que foi determinada a busca e apreensão dos aparelhos telefônicos, demais aparelhos de armazenamento de mídia e documentos pertinentes aos fatos, cujo sigilo, no mesmo ato, foi quebrado.

Nesta data, 03 de junho de 2019, O Ministério Público do Estado do Piauí requereu o encerramento das interceptações, bem como o levantamento do sigilo do presente procedimento de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas.

Pois bem, ante o andar das investigações, percebe-se que o Ministério Público avançou de modo a promover atos e diligências necessárias à obtenção de elementos probatórios capazes de formar a convicção sobre a possível materialidade e autoria delitivas dos fatos em apuração. Diante disso, o Ministério Público entende que não existem razões para dar continuidade ao presente procedimento, razão pela qual requereu o encerramento do mesmo.

Assim sendo, determino o encerramento das interceptações telefônicas e telemáticas e quaisquer outros meios limitadores das garantias fundamentais que tenham sido mitigadas em razão deste processo, devendo os órgãos competentes serem oficiados para que sejam realizadas a imediata paralisação das interceptações.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: [IZAC.SANTOS@TJPI.JUS.BR](mailto:IZAC.SANTOS@TJPI.JUS.BR) / [ERISMAR.DOUFADO@TJPI.JUS.BR](mailto:ERISMAR.DOUFADO@TJPI.JUS.BR) - FONE: (86) 99478-8877 – JUIZ  
E-MAIL: [SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR](mailto:SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR) - FONE: (86) 3367-1306

**PROCESSO Nº 0000148-26.2018.8.18.0051**

Oficie-se o Departamento de Inteligência da Polícia Civil em Parnaíba, para que promova a contrafação de laudo circunstanciado final de todas as interceptações promovidas, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96.

Tão logo seja apresentado o laudo circunstanciado pela Inteligência da Polícia Civil, deverão ser adotadas as seguintes providências:

1. A inutilização das gravações inúteis para a investigação em andamento pelo Ministério Público, devendo as partes interessadas serem intimadas para participarem da inutilização dos arquivos;
2. Determino o levantamento do sigilo sobre os elementos de prova obtidos durante as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, desde que os elementos colhidos configurem a existência de práticas de crimes. Quanto aos elementos que revelem a prática de crime que não digam respeito a presente investigação, determino o encaminhamento de cópia dos elementos de provas para os órgãos competentes, restringindo o sigilo destes elementos àqueles que demonstrarem interesse, pertinência e competência para tanto.

Expedientes necessários.  
Cumpra-se.

Luis Correia – PI, 03 de junho de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DE VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA – PI





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS**  
**CORREIA**

Rua Jonas Correia, nº 296, LUIS CORREIA-PI

**PROCESSO Nº:** 0000148-26.2018.8.18.0059

**MANDADO Nº** [numeroMandado]

**CLASSE:** Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico

**Requerente:** DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS CORREIA /PI

**Réu:**

**MANDADO DE CUMPRIMENTO**

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA MANDA, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**MANDA O DEPARTAMENTO DA INTELIGÊNCIA DE POLÍCIA CIVIL EM PARNAÍBA PROCEDA COM O IMEDIATO** encerramento das interceptações telefônicas e telemáticas e quaisquer outros meios limitadores das garantias fundamentais que tenham sido mitigadas em razão deste processo, devendo os órgãos competentes serem oficiados para que sejam realizadas a imediata paralisação das interceptações e para que promova a contrafação de laudo circunstanciado final de todas as interceptações promovidas, na forma do art. 6º, § 2º, da Lei n. 9.296/96.

**DETERMINA**, outrossim, que *"Tão logo seja apresentado o laudo circunstanciado pela Inteligência da Polícia Civil, deverão ser adotadas as seguintes providências: 1. A inutilização das gravações inúteis para a investigação em andamento pelo Ministério Público, devendo as partes interessadas serem intimadas para participarem da inutilização dos arquivos; 2. Determino o levantamento do sigilo sobre os elementos de prova obtidos durante as interceptações telefônicas e telemáticas realizadas, desde que os elementos colhidos configurem a existência de práticas de crimes. Quanto aos elementos que revelem a prática de crime que não digam respeito a presente investigação, determino o encaminhamento de cópia dos elementos de provas para os órgãos competentes, restringindo o sigilo destes elementos àqueles que demonstrarem interesse, pertinência e competência para tanto."*

CUMPRA-SE, observando as formalidades legais e promovendo todas as diligências necessárias ao cumprimento da presente ordem.

Eu, \_\_\_\_\_, HÊNIO DE OLIVEIRA ARAGÃO -  
Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

LUIS CORREIA, 3 de junho de 2019.

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA

Ciente em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO: Endereço 2. Rua Tomaz Tajra, 1808, apartamento 900, Jockey Club, Condomínio Portinari, Teresina – PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO: Endereço 3. Rua Miosotis, 750, Jockey Club, Teresina – PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO: Endereço 4: Rua Haddock Lobo, n. 829, condomínio Celebrity Jardim, Apartamento 52, São Paulo – SP.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **FRANCISCO DA COSTA ARAÚJO FILHO: Endereço 1: Av. Nossa Senhora de Fátima, 789, Bairro Canto da Várzea, Picos-PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
Rua Jonas Correia, nº 296, LUIS CORREIA-PI

**PROCESSO Nº:** 0000155-81.2019.8.18.0059  
**MANDADO Nº** 0000155-81.2019.8.18.0059.0002  
**CLASSE:** Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
**Requerente:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Réu:**

### **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

O (a) MM. Juiz (a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA MANDA a quaisquer das autoridades competentes, em especial ao Ministério Público e autoridades Policiais competentes, ou quem suas vezes fizer e for este apresentado, estando este devidamente assinado, que, em cumprimento ao presente mandado:

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE a autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito criminal.

**QUALIFICAÇÃO DA PARTE: FRANCICO DA COSTA ARAUJO FILHO**

ARAUJO FILHO, endereço: BR 343 nas proximidades da Churrascaria Frango Dourado - bairro: KM5, TERESINA-PI.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** BR 343, KM 5, nas proximidades da Churrascaria Frango Dourado, Teresina - PI.

DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc. que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados pelo Ministério Público do Estado do Piauí e pelas autoridades policiais competentes e que formam a operação, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais, serem descartadas.

Eu, \_\_\_\_\_, HÊNIO DE OLIVEIRA ARAGÃO - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

LUIS CORREIA, 27 de maio de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25353502 e o código verificador 4D61A.CE7EE.77D4E.90172.93325.00F9D.



WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de LUIS CORREIA

Ciente em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Intimado/Citado



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25353502** e o código verificador **4D61A.CE7EE.77D4E.90172.93325.00F9D**.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO: DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal. Observando que requerido é advogado devendo ser guardado sigilo em relação documentos dos seus clientes, ressaltados os requeridos no presente processo, posto que os mesmos são investigados.

ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: **JOÃO BATISTA MONTEIRO MARQUES: Endereço 2: Rua B, Conjunto Morada da Universidade, Casa 5, Frei Higino, Parnaíba – PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal. Observando que requerido é advogado devendo ser guardado sigilo em relação documentos dos seus clientes, ressaltados os requeridos no presente processo, posto que os mesmos são investigados.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: JOÃO BATISTA MONTEIRO MARQUES: Endereço 1: Rua Alcenor Candeira, n. 600, Loja 19, Sala 01, Térreo, Centro, Parnaíba – PI;**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **LUIS NUNES NETO:** Endereço 1: Av. Dom Severino, 775, Apto. 1001, Bairro Horto, Teresina-PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO: DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: **LUIS NUNES NETO**: Endereço 2: Rua Coronel Joaquim Antônio, 602, Bairro Nova Parnaíba, Parnaíba-PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **LUIS NUNES NETO:** Endereço 3: Maramar, s/n, Povoado Macapá, Luís Correia-PI,.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **LUIS NUNES NETO:** Endereço 4: Rua Telius Ferraz, 160, Bairro São Benedito, Parnaíba-PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO: DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: **MADSON ROGER SILVA LIMA**: Endereço 3: Rua Honório de Paiva, 570, Centro, Luís Correia – PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: MADSON ROGER SILVA LIMA: Endereço 2: Rua Ixória, 625, Condomínio Ilha das Canárias, Casa 22, Luís Correia-PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA  
Rua Jonas Correia, nº 296, LUIS CORREIA-PI

**PROCESSO Nº:** 0000155-81.2019.8.18.0059  
**MANDADO Nº** 0000155-81.2019.8.18.0059.0003  
**CLASSE:** Pedido de Busca e Apreensão Criminal  
**Requerente:** MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PIAUI  
**Réu:**

### **MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

O Dr. Willmann Izac Ramos Santos, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal,  
e t c . . .

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí e qualquer autoridade policial competente, em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL.

#### **QUALIFICAÇÃO DA PARTE: MADSON ROGER SILVA LIMA.**

MADSON ROGER SILVA LIMA, endereço: Rua Honório de Paiva - bairro: 950, TERESINA-PI.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO: DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.**

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: Rua Honório de Paiva, 985, Sala "C", Piçarra, Teresina PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados pela GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí,**



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25355430 e o código verificador 7C392.D8534.831B9.DAFA8.8E245.B0D67.



**devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação**, desde que não constituam ilícitos penais, serem descartadas.

Eu, \_\_\_\_\_, HÊNIO DE OLIVEIRA ARAGÃO - Assessor Jurídico, digitei e subscrevi.

LUIS CORREIA, 27 de maio de 2019.

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS  
Juiz(a) de Direito da Vara Únicada Comarca de LUIS CORREIA

Ciente em, \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Intimado/Citado



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25355430** e o código verificador **7C392.D8534.831B9.DAFA8.8E245.B0D67**.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: MADSON ROGER SILVA LIMA: Endereço 1: Rua Dona Priscila Almeida, n. 6930, Bairro Gurupi, Teresina – PI;**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO: DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO**: Endereço na Rua Edilson Araújo, 570, Centro, Luís Correia – P.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: PATRICK AMARAL DE CARVALHO ARAÚJO:** Endereço 1: Rua Benedito Jonas Correia, 390, Parnaíba – PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA







**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **PATRICK AMARAL DE CARVALHO ARAÚJO: Endereço 2: Rua São Benedito, 195, Planalto Mont Serrat, Parnaíba – PI;**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: ANTONIO DE JESUS SERRA:** Endereço 1: Rua José Ivo dos Santos, 795, Centro, Luís Correia – PI;

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **ANTONIO DE JESUS SERRA:** Endereço 2: Rua Projetada 35, Centro, Luís Correia – PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **VALDECI BARROS GALENO:** endereço na Rua Prudente de Moraes, 1735, Bairro São Francisco, Parnaíba-PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal. Observando que requerido é advogado devendo ser guardado sigilo em relação documentos dos seus clientes, ressaltados os requeridos no presente processo, posto que os mesmos são investigados.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **APOENA ALMEIDA MACHADO: Endereço 2. Av. Senador Área Leão, 2185, Sala 901, Jóquei, Teresina-PI, CEP: 64049-020. (ESCRITÓRIO APOENA);**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal. Observando que requerido é advogado devendo ser guardado sigilo em relação documentos dos seus clientes, ressaltados os requeridos no presente processo, posto que os mesmos são investigados.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **APOENA ALMEIDA MACHADO: Endereço 3. Vila Itaqui, Coqueiro da Praia, Luís Correia – PI.**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal. Observando que requerido é advogado devendo ser guardado sigilo em relação documentos dos seus clientes, ressaltados os requeridos no presente processo, posto que os mesmos são investigados.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO: APOENA ALMEIDA MACHADO: Endereço 1: Rua Vêras de Holanda, 5750, Bairro Morros, Teresina-PI..**

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUÍZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Processo n. 0000155-81.2019.8.18.0059

3

**MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**

**SIGILOSO**

O Dr. **Willmann Izac Ramos Santos**, Juiz de Direito da Vara única da comarca de Luis Correia, Estado do Piauí, por título e nomeação legal, etc...

MANDA e AUTORIZA ao Núcleo de Inteligência do Ministério Público do Estado do Piauí ou ao GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí em estrita obediência a decisão proferida nos presentes autos, a proceda com a **BUSCA E APREENSÃO CRIMINAL**.

**OBJETO DA BUSCA E APREENSÃO:** DEVE A autoridade representante apreender quaisquer elementos de provas ou que possam levar ao conhecimento destas, como computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc, Documentos, papéis que guardem estrita vinculação com os objetivos e fatos investigados no presente processo, ou constitua ilícito penal.

**ENDEREÇO DA BUSCA E APREENSÃO:** **CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA:** endereço na Rua Edilson Araújo, n. 570, Centro, Luís Correia – PI.

**DETERMINO a apreensão de computadores, tablets, celulares, Hds, notebooks, etc que a extração das conversas realizadas via aplicativos e demais documentos apreendidos sejam periciados de GAECO do Ministério Público do Estado do Piauí, devendo as informações que não dizem respeito a presente investigação, desde que não constituam ilícitos penais serem descartadas.**

Eu, \_\_\_\_\_, ERISMAR DOURADO DA SILVA - Assessor Jurídico, digitei e subscrevo.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**  
JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA







**RESERVADO**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA  
BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA  
PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**

# RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA

## 00032/DINT/2019

### **OPERAÇÃO**

### **“NULLIUS TERRAM”**

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - “Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos”.

Art. 65 - “Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo”.

Página 1 de 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116321913900000003310755>  
Número do documento: 19061116321913900000003310755

Num. 3662838 - Pág. 1



**RESERVADO**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA  
BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA  
PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**RELATÓRIO DE INTELIGÊNCIA nº 00032/DINT/2019 / BIPJ-PL.**

**DATA:** 11/06/2019  
**ASSUNTO:** Intercepção telefônica referente à **OP. “NULLIUS TERRAM”**.  
**AUTORIZAÇÃO:** Ação penal 0000148-26.2018.8.18.0059; IP 115.2018.  
Mandado Judicial da lavra do Excelentíssimo Sr. Dr. Willmann Izac Ramos Santos – MM. Juiz de Direito da Vara única da Comarca de Luís Correia – PI, datado de 24 de maio de 2019.  
**ORIGEM:** Base de Inteligência Policial Judiciária da Planície Litorânea – BIPJ-PL  
**DIFUSÃO:** Ministério Público do Estado do Piauí – Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá.  
**OBJETIVO DA OPERAÇÃO:** IDENTIFICAR MILÍCIA PRIVADA ARMADA EM DISPUTAS DE TERRAS NO INTERIOR DE LUÍS CORREIA.  
**FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº 9.296/96 (INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA).

Exmo. Sr. Promotor,

Apresento à Vossa Excelência a resposta ao Ofício Nº 180/2019, por meio do qual fora solicitado à essa Base de Inteligência a transcrição de áudios considerados relevantes à investigação, ainda que *a posteriori* ao auto final da operação, os quais estavam em anexo a este.

Seguem as transcrições dos áudios solicitados:

<b>Chamada do Guardião</b>	
8045902.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<b>86999848254 - Dados Cadastrais:</b> NOME: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM CPF/CNPJ: 663.854.313-04 TIPO DOCUMENTO: REGISTRO GERAL DATA NASCIMENTO: 28/12/1985 NÚM. DOCUMENTO: 66385431304 NACIONALIDADE: BRASIL DATA EMISSÃO: 02/02/2000 TELEFONE CONTATO: 86999848254 ENDEREÇO RESIDENCIAL: JOAO XXIII, 3820, SAO CRISTOVAO CIDADE/UF - CEP RESIDENCIAL: TERESINA/PI - 64051-005

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
Art. 37 & 1º - “Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos”.  
Art. 65 - “Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo”.





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



<b>Chamada do Guardião</b>	
<b>Data da Chamada</b>	06/10/2018
<b>Hora da Chamada:17:46</b>	<b>Duração (s):609</b>
<b>Comentário:</b> Braulino x Manoel	
<p>Braulino diz que o pessoal está se movimentando, não sabe com quem, mas estão procurando pessoas influentes para se envolverem.</p>	
<b>Transcrição:</b> Braulino x Manoel	
<p>Braulino diz que o pessoal está se movimentando, não sabe com quem, mas estão procurando pessoas influentes para se envolverem, que o Desembargador Alencar pediu para emendar e citar seu irmão, pra ele essa medida é até pior</p> <p>Manoel diz que já havia dito antes</p> <p>Braulino diz que isso vai é retardar, porque vai peticionar, fazer conclusão, ele vai despachar mandando ele contestar, ele vai contestar, depois vai abrir prazo de novo ...</p> <p>Aos 03:40 - Manoel diz eu quero até lhe falar sobre um negócio bom, eu tô botando o Alan, mas o Alan não entendeu muito, é um negócio muito grande, é um negócio de milhões no futuro, no Cajueiro, na Barrinha, terreno de cento e tantos hectares e eu coloquei um amigo meu, pedi ele para na época procura o Alan, aí ele veio me dizer "rapaz o Alan não dá certo não" aí ele veio me dizer umas coisas e eu também não quero... mas aí a parceria com a "Lana" é meio complicada, o Alan joga muito com esse negócio de interferência de "A e B e C", isso é pra ser resolvido é... regulamentação e ter um advogado em Teresina pra acompanhar qualquer coisa e a herdeira me procurou que é filha do cara que foi do CRECI, do João Batista, ela me procurou e eu botei o menino o João Marques, ele hoje a gente teve conversando e disse eu já sei o que vou fazer, vou botar uma pessoa de minha confiança e a pessoa entra de parceiro, ... advogado aqui e fica lá em cima qualquer coisa</p> <p>Braulino diz estou a disposição, tranquilo</p> <p>Manoel diz o bom lá é que os documentos são tudo legal</p> <p>Braulino diz ótimo</p> <p>Manoel diz tem direito a opção de aforamento, tem tudo sabia, pra fazer o RIP que é o mais importante</p> <p>Braulino diz só regularizar</p> <p>Manoel diz três e meia da tarde ele esteve comigo em casa, e eu disse não, já sei o que nós vamos fazer</p> <p>Braulino diz quando você estiver por aqui você fala comigo no escritório</p>	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
<p>Manoel diz eu vou em Teresina na outra semana, com esses negócios dos concurso aí que até final deve concluir, eu estou sabendo porque eu me informei com o doutor Luis Henrique, que ele disse que ainda tem um pessoal que ainda vai entrar com recurso, ainda vai ter confusão, uns que... os CNJ disse uma coisa e o tribunal disse outra , vão apelar para o superior tribunal, eu conversei muito, até falando com ele sobre... que eles botaram duzentos e tantos cartórios, eu disse meu amigo aí não vão ocupar nem 50, porque a maioria é cartório que não dá nem 3000</p> <p>Braulino diz aí o cara não quer</p> <p>Manoel diz quem é que vai para um cartório, como eu estava dizendo, de Caraúbas você está entendendo, de Cocal de Telha para perder tempo com 3 ou 4 mil, tem despesas, montar o cartório</p> <p>Braulino diz tem dor de cabeça, tem muita responsabilidade</p> <p>Manoel diz só se for um cara que for burro, desses duzentos e noventa e tanto ocupa no máximo uns 60 .....</p>

Chamada do Guardião	
8049636.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86988072180 – Dados Cadastrais:</b></p> <p>Nome: ROGERIO RODRIGUES ROCHA</p> <p>Data de Ativação: 16/11/2017 02:00:00</p> <p>Telefone: 5586988072180</p> <p>Documento: 50463934334</p> <p>Endereço de Cobrança: R RUI BARBOSA 2180, MATINHA, TERESINA -PI, 64002180</p>
<b>Data da Chamada</b>	09/10/2018
<b>Hora da Chamada:</b> 12:02	<b>Duração (s):</b> 86
<p><b>Comentário:</b> ROGÉRIO X MANOEL -</p> <p>ROGÉRIO diz que quer falar com MANOEL, mas apenas "ao vivo", sobre o mandado de segurança; MANOEL pergunta se deu problema e se dá pra ajeitar, e que vai no tribunal para falar pessoalmente com ROGÉRIO.</p>	
<p><b>Transcrição:</b></p> <p>ROGÉRIO X MANOEL</p> <p>MANOEL diz oi Rogério</p>	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
ROGÉRIO diz meu querido, bom dia, você tá em Teresina?
MANOEL diz tô não, tô em Água Branca
ROGÉRIO diz ai, tá em Água Branca, agora é o seguinte, como é que faz pra falar com Vossa Senhoria ao vivo?
MANOEL diz falar o quê?
ROGÉRIO diz falar com o senhor ao vivo
MANOEL diz porquê?
ROGÉRIO diz não, é um negócio do...pois tá bom, tem que ser ao vivo
MANOEL diz mas me diga só sobre o que é
ROGÉRIO diz é sobre o último que o senhor mandou pra mim, não teve um último que o senhor mandou pra mim?
MANOEL diz foi, foi o mandado de segurança, foi
ROGÉRIO diz pois é, ao vivo e se mexendo
MANOEL diz mas aí...
ROGÉRIO diz ao vivo, ao vivo, ao vivo
MANOEL diz só eu sei, mas não teve problema ainda não né?
ROGÉRIO diz não rapaz, graças a Deus
MANOEL diz dá pra ajeitar né? Tá bom
ROGÉRIO diz tá doido
MANOEL diz pois eu vou fazer o seguinte, eu só posso ir na quinta aí
ROGÉRIO diz pois venha
MANOEL diz pois eu vou na quinta aí no tribunal viu, tá bom?
ROGÉRIO diz tá bom
MANOEL diz aí eu te procuro, ao vivo, pra tratar disso
ROGÉRIO diz ao vivo, ao vivo e se mexendo

Chamada do Guardião	
8298187.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86999848254
<b>Data da Chamada</b>	15/04/2019

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".  
Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



<b>Chamada do Guardião</b>	
<b>Hora da Chamada:</b> 16:43	<b>Duração (s):</b> 267
<b>Comentário:</b> MANOEL X HNI (aparentemente Dr. Brandinho) falam sobre uma reunião com desembargadores sobre uma demanda de MANOEL	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X HNI (aparentemente Dr. Brandinho) MANOEL diz oi Dr. (aparentemente Brandinho) HNI diz boa tarde Sr. Manoel, olha, hoje a gente foi lá de novo no gabinete do desembargador, Zé Francisco, aí conversamos com ele, conversamos com a assessora dele novamente, aí ele ficou de analisar isso com rapidez e brevidade, pediu até desculpas aí que tinha demorado e tal, que tinha entrado de férias, aquela coisa toda, aí disse que vai analisar aqui, eu acho que vai dar certo MANOEL diz amanhã eu devo tá botando dinheiro pra vocês viu, tá bom, de manhã, tá bom HNI diz ótimo MANOEL diz não saiu ainda aquele negócio louco lá, mas eu vou dar um jeito aqui, pra mim ver o que eu faço amanhã pra mim botar viu HNI diz agradeço MANOEL diz mas o que é que tu acha lá? HNI diz pela conversa dele, a conversa dele foi muito positiva, ele entendeu, ele disse não, pois é, realmente, eu tô entendendo, tem o risco né, depois de... A gente ... Ser cumprido agora imediatamente, depois o Tribunal, a turma mudar né, quer ter estabilidade, isso que entendi, tá certo; Pois fale lá com minha assessora, explique pra ela também, que aí eu já, em seguida eu já julgo, não se preocupe não, aí eu gostei muito da conversa dele, eu acho, o Desembargador Sebastião, já conversei com ele também, ele disse que poderia lhe ajudar né, que teve uma reunião antes lá no Sebastião, duas né, o Deputado Themistocles inclusive também participou, que tinha outras coisas pra tratar e tal, então eu acredito que vá dar certo, eu lhe mantenho informado tá bom? MANOEL diz tá bom, amanhã eu vou botar, porque no caso daquele da Caixa, ô negócio complicado, eu não sabia que era daquele jeito não HNI diz amarramos num burro esse negócio MANOEL diz não, é porque a Caixa é complicada rapaz, quem vende isso é quem sabe, esse pessoal que vive fazendo casa né, eles já estão acostumados com enrolada né HNI diz burocrático MANOEL diz e a gente que nunca vendeu, eu vendo minhas coisas é vendendo pessoalmente, é diferente, entendeu? HNI diz é, e tem essa (inaudível) toda MANOEL diz mas aí tu achou que tem...tem? HNI diz não, eu vi, eu vi total viabilidade no pedido, é claro que não ia dizer: não, vou conceder! Mas a tese dele foi bem positiva	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 6 de 19**



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:19  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632191390000003310755>  
Número do documento: 1906111632191390000003310755

Num. 3662838 - Pág. 6



**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**

MANOEL diz o bom é isso, que deixa bem pra época do julgamento né, entendeu?

HNI diz exato, é o que a gente quer, porque nós vamos lá, porque lá no gabinete tá parado, nós não vamos trabalhar celeridade, a gente já conversou lá, eles já disseram que não, não se preocupe, que aqui a gente vai manter inerte, ninguém provocar, e o processo tá parado, como tá de fato né? Você tá vendo que tá parado, agora o que a gente precisa é manter a liminar pra não ter maiores surpresas né, não ter problema, impasse entendeu?

MANOEL diz é, até hoje eu não entendo porque o Chico não foi, acho que ele queria, com medo de...

HNI diz eu acho que ele tá receoso de provocar, e dar errado, como das outras vezes

MANOEL diz é isso

HNI diz ele acelerar e a gente reverter e tudo, aí ele tá deixando ver as coisas acontecerem

MANOEL diz pois tudo bem Doutor, pois amanhã eu vejo o que é que vou botar logo amanhã, viu?

HNI diz tá certo

MANOEL diz é porque eu já tinha resolvido, hoje a gente fez uma prestação de contas aqui, e eu disse: Caio, nem que eu tire do posto pra botar eu vou botar amanhã pra eles lá, viu?

HNI diz eu lhe agradeço meu amigo

MANOEL diz desculpa, mas é porque eu botei essa venda da minha casa, mas essa casinha que eu tenho perto até do cartório, aqui por trás do INSS por causa disso, custou um pouco porque a casa não tinha averbação, eu tive que correr pra averbar entendeu, mas aí eu já averbei, tá lá na Caixa, tá tudo direitinho, tá bom?

HNI diz pois ótimo então, pois a gente vai se falando Sr. MANOEL, um abraço

<b>Chamada do Guardião</b>	
8337453.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86981594970
<b>Data da Chamada</b>	13/05/2019
<b>Hora da Chamada: 15:30</b>	<b>Duração (s): 79</b>
<b>Comentário:</b> Manoel x Erivan - Falam acerca de um terreno e um favor que Manoel faria para o mesmo.	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X ERIVAN (DESEMBARGADOR)	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
 Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".  
 Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
<p>ERIVAN diz ei Manoel</p> <p>MANOEL diz e aí, como vai Desembargador?</p> <p>ERIVAN diz tranquilo, ei Manoel, eu comprei um terreno, o Valdemar Rodrigues, na barrinha, e o Cajubá tá querendo fazer o documento, eu queria saber se dá certo fazer no seu cartório</p> <p>MANOEL diz ele me ligou ontem, eu tava em Floriano, o Cajubá Neto, ele ficou de ir amanhã, eu tô aqui viajado, tô perto de Altos, tô indo pra Luis Correia, a gente combinou amanhã a tarde se juntar, eu e ele, pra gente já ver</p> <p>ERIVAN diz pronto, eu queria era que tu, se desse pra tu vir em Teresina, eu só vou aí em julho, no dia 5, tu trazia pra eu assinar aqui</p> <p>MANOEL diz pode deixar que a gente vê aqui</p> <p>ERIVAN diz tá bom, obrigado</p>

Chamada do Guardião	
8344306.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86999831398 – Dados Cadastrais:</b></p> <p>NOME: ANTONIO CAJUBA DE BRITO NETO            CPF/CNPJ: 132.217.363-04            TIPO DOCUMENTO: REGISTRO GERAL            DATA NASCIMENTO: 08/10/1955            NÚM. DOCUMENTO: 223997            NACIONALIDADE: BRASIL            DATA EMISSÃO: 20/02/2004            TELEFONE CONTATO: 863222410            ENDEREÇO RESIDENCIAL: COSTA FERNANDES, 195,            SAO BENÉDITO CIDADE/UF - CEP RESIDENCIAL:            PARNAIBA/PI - 64202-350</p>
<b>Data da Chamada</b>	17/05/2019
<b>Hora da Chamada:15:02</b>	<b>Duração (s):120</b>
<b>Comentário:</b> MANOEL X CAJUBÁ - FALAM ACERCA DE UMA ESCRITURA DE UM TERRENO para o desembargador	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X CAJUBÁ -	
<p>MANOEL - Oi CAJUBÁ;</p> <p>CAJUBÁ - Boa tarde meu amigo MANOEL, tudo bem?</p> <p>MANOEL - Tudo bem CAJUBÁ;</p> <p>CAJUBÁ - Ótimo, meu amigo alguma notícia da escritura?</p>	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".  
Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".







**RESERVADO**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA  
BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA  
PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
MANOEL - Eu tô fazendo, é que eu encontrei algumas dúvidas, aquele registro que botaram não é aquele, que é um registro antigo de PARNAÍBA e eu correndo esses dois dias, aí eu tô pegando o atual, porque na verdade eu não tenho nada dizendo de onde ele...
CAJUBÁ - Tudo bem, eu tava numa siestazinha, um dormidazinha e o telefone tocou...
MANOEL - Eu vou ligar pra ele, é porque eu não vou também fazer um documento errado pra depois dizer ah não sei o quê e tal entendeu, o cara presidente do tribunal do Piauí;
CAJUBÁ - Lógico, isso é lógico, não tenha dúvida nenhuma;
MANOEL - Aí eu tive olhando assim, ele botou ali na escritura tem assim onde tem um terreno, ali é a posse de um terreno então tenho de ver direitinho porque se eu botar a posse, a compra de um terreno não pode, porque ele não tem terreno, ele não tem registro, ele não tem nada né, então eu estou modificando que é pra mim qualificar as coisas melhor;
CAJUBÁ - Lógico, não tenha dúvida, não tenha dúvida;
MANOEL - Tá bom CAJUBÁ?
CAJUBÁ - Eles não ligaram pra ti não?
MANOEL - Não, o ERIVAN ligou mas eu tava, vi agorinha, tava deitado, o desembargador ligou, tá bom?
CAJUBÁ - Então eu vou ligar pra ele e vou dizer que você tá trabalhando, é porque demora mesmo, tem que pesquisar...
MANOEL - Tá bom, tchau.
CAJUBÁ - Tchau.

Chamada do Guardião	
8347358.WAV	
Alvo	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
Interlocutor	86999831398
Data da Chamada	20/05/2019
Hora da Chamada:13:08	Duração (s):222
Comentário:MANOEL X CAJUBÁ - MANOEL diz fazendo mudanças num documento que CAJUBÁ lhe pediu pra providenciar para dar maior segurança jurídica e não dar problema nem pra ele nem pra quem está solicitando.	
Transcrição:MANOEL X CAJUBÁ NETO -	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**

CAJUBÁ - Alô?

MANOEL - CAJUBÁ NETO tudo bem é MANOEL;

CAJUBÁ - Diga meu amigo, tudo bem, tudo em paz?

MANOEL - Eu tô concluindo aqui, mudando um pouco pra poder lhe apresentar;

CAJUBÁ - Mude meu amigo, ave maria, você que é autoridade nisso eu só estou ajudando;

MANOEL - Eu sei meu amigo é que eu liguei pra ele (provavelmente ERIVAN) e ele disse não, converse qualquer coisa com o CAJUBÁ, então eu tô vendo aqui os livros esse registro que diz a gleba que ela diz 171 né, que tá registrada pelo (inaudível) antigo e não 117, algumas coisas que eu tô vendo aqui, esse registro 7.112 é de Parnaíba de 48, eu tô mudando algumas coisas sabe, que vai, como é de posse não precisa dizer certas coisas de registro porque a gente tá fazendo direto na posse né, entendeu?

CAJUBÁ - Certo, é só por causa do direito preferencial ao aforamento que ele faz questão que fique constando, entendeu?

MANOEL - É, eu vou ver aqui como é que eu faço, eu tô vendo do EUDES, ele tinha 171;

CAJUBÁ - Não, o EUDES só tinha 28;

MANOEL - Aí depois ele vendeu, eu vi aqui que só sobrou a parte disso daí, aí ele vendeu 111, documento antigo que ele vendeu para o FRANCISCO BATISTA PAZ e depois...

CAJUBÁ - Ah SIM

MANOEL - A gleba era grande aí depois ele ficou com o remanescente de 59, vendeu um ao pai do Dr. Luís Henrique de 1 hectare e depois ele vendeu um pedaço de 28 pra AGROMAR né, que é do LAURENTINO, aquela da confusão da cédula né, entendeu? Que ele vendeu aqui eu tô até com os registros e escrituras, coisa antiga também, mas a gente pegando do 171 que foi a gleba primeira registrada no nome dele e dando um coisa, ainda tem uma sobra né, entendeu? Só que eu tenho de botar de posse, da posse não me referindo a terreno essas coisas, eu vou dizer só os registros que tem esse registro antigo que é o maior, que é 2150 porque de qualquer jeito vai ter a sobra né, entendeu? E me referir a ele que teve esse registro, tarará, tarará e só entendeu?

CAJUBÁ - Tudo bem, qualquer coisa você me liga que eu vou aí;

MANOEL - É, eu vou porque você sabe que é uma pessoa que é MEU AMIGO e tudo e a gente tem que dar a segurança jurídica né, de qualquer jeito, entendeu? Aí eu vou referir como posse aqui e ver como faz aqui pra não dar problema nem pra mim e nem pra ele, porque o VALDEMAR comprou a posse do EUDES né que tinha um registro antigo no nome dele comprado do espólio desse pessoal aqui, entendeu?

CAJUBÁ - Manoel, tudo bem, tudo bem;

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 10 de 19**





**RESERVADO**

GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP  
DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA  
BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA  
PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
MANOEL - É porque eu tô fazendo outra até aqui no cartório, eu vim pra aqui que é um horário melhor, aí eu tranco aqui e fica melhor, hoje eu concluo com o KELSON aí eu lhe passo a minuta pra você me dizer alguma coisa tá?
CAJUBÁ - Tudo bem, pois tá ótimo, grande abraço;
MANOEL - Até logo, tá.

Chamada do Guardião	
8347707.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86981594970
<b>Data da Chamada</b>	20/05/2019
<b>Hora da Chamada:17:18</b>	<b>Duração (s):117</b>
<b>Comentário:</b> MANOEL X DESEMBARGADOR - MANOEL diz que conversou com CAJUBÁ e fez algumas modificações pois estava quebrada a história do terreno que é pra dar uma maior segurança jurídica.	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X DESEMBARGADOR ERIVAN - MANOEL - DESEMBARGADOR? ERIVAN - Oi MANOEL; MANOEL - Eu conversei hoje com o CAJUBÁ e fiz algumas modificações porque eu vi que estava assim meia quebrada a história do terreno né, entendeu? E o CAJUBÁ havia dito "Não MANOEL tu é quem sabe fazer isso mesmo faz isso daí que estou passando de manhã a minuta pra ele dar uma lida né e o CAIO meu filho vai na sexta e o senhor assina aí viu; ERIVAN - Beleza então; MANOEL - Que já tá dando tudo certo, ele vai dormir aí na quinta pra resolver umas coisas dele e eu já tô concluindo aqui no cartório, eu peguei as áreas tudo remanescente pra trazer porque que ele tinha botado um registro de parnaíba como se fosse daqui o 7112 e ele foi matriculado aqui e eu tô pegando, constando a matrícula, de onde veio, que foi do cartório Almendra de 1948 que é pra ter aquele direito ao aforamento, eu tô modificando e ele disse "Não MANOEL, modifica, tu é quem sabe fazer isso, a gente sempre trabalhou juntos né e eu sempre trabalho junto com ele alguma coisa e a gente faz toda coisa que tu sabe fazer só pra mim dar uma lida" aí eu vou mandar e ele "não, não precisa não". Eu vou mandar de manhã, ele lê, me devolve e eu já faço só lavrar a escritura, viu? Pra não ter problema.	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
<p>ERIVAN - Tá bom MANOEL;</p> <p>MANOEL - Eu tô dando uma modificada que é pra ter aquela segurança jurídica melhor viu, tá bom;</p> <p>ERIVAN - Pois quando for na sexta feira eu aguardo;</p> <p>MANOEL - E meu filho eu vou dar o telefone, ele entra em contato com o senhor e vai aí no tribunal, o VALDEMAR tá por aqui pra assinar?</p> <p>ERIVAN - O VALDEMAR tá;</p> <p>MANOEL - Pois eu vou dizer até pro CAJUBÁ pra ele assinar amanhã a tarde aqui, tudo de bom pro senhor, até mais;</p> <p>ERIVAN - Até mais.</p>

Chamada do Guardião	
8347711.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	86999831398
<b>Data da Chamada</b>	20/05/2019
<b>Hora da Chamada:17:21</b>	<b>Duração (s):467</b>
<b>Comentário:</b> MANOEL X CAJUBÁ - Manoel e Cajubá falam acerca de uma escritura a ser feita para ERIVAN.	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X CAJUBÁ -	
CAJUBÁ - Diga meu amigo MANOEL;	
MANOEL - CAJUBÁ, eu falei agora com o desembargador que o meu filho CAIO vai na quinta feira à noite pra TERESINA e já quero lavrar amanhã a escritura, eu tô concluindo aqui e fazendo um histórico melhor porque estou botando o VALDEMAR comprou do EUDES né;	
CAJUBÁ - Sei, sei;	
MANOEL - Que o EUDES havia adquirido do espólio né;	
CAJUBÁ - Pois é exatamente isso, veja bem, não interessa pra gente em registro do FULANO, DO CICRANO, DO BELTRANO, porque veja bem o que interessa é o direito preferencial ao aforamento;	
MANOEL - Eu tô botando assim, que o imóvel foi matriculado nesse cartório sob o nº tal, tal, tendo como registro anterior a escritura que tu botou, você tá entendendo, aí eu botei aqui, aí eu botei mais ou menos isso ó: a área que tu botou que era disso eu botei remanescente da matrícula 2152, folha 28, do livro de registro geral 2S, feito em 22/08/1989, anteriormente registrado sob o nº 7112, folha 114-115 do livro das transmissões três números 10, em 03/08/1948 do cartório ALMENDRA de Parnaíba,	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**

you are understanding? Then this is what fixes the date, 1948, which is what you want for the right to preference, understood?

CAJUBÁ - Isso, exatamente, eu quero os sete mil e pouco porque aí com os sete mil e pouco eu pego a escritura particular que foi vendida para o....

MANOEL - VALDEMAR;

CAJUBÁ - Pro EUDES, para o EUDES ou VALDEMAR;

MANOEL - Não, do EUDES é um escritura pública feita aqui nesse cartório;

CAJUBÁ - Isso, do EUDES para o VALDEMAR porque na verdade esses registros anteriores que foram feitos eles foram feitos até ao arpejo da lei porque não podia porque o terreno nunca foi aforado, entendeu?

MANOEL - É, mas eu tô só querendo dizer porque nesse número sete mil cento e pouco ainda tem os registros anteriores aí de Parnaíba que já são mais velhos;

CAJUBÁ - Ô beleza, ô beleza, tu conseguiu isso foi?

MANOEL - Tá aqui, eu tenho tudo;

CAJUBÁ - Ô beleza rapaz, aí é que pra mim é beleza, ahh bom agora pronto;

MANOEL - Isso, ele vem de dois registros anteriores, cita aqui o CHICO foi quem fez na época quando ele matriculou;

CAJUBÁ - Ô beleza, tu lembra a data?

MANOEL - Rapaz, aqui só diz os números, dois números tão bem aqui "registros anteriores 3536 e 3124 do Cartório Almendra", tá bem aqui sabia;

CAJUBÁ - Ora mais se o sete mil é de que ano rapaz? É antigo pra porra.

MANOEL - É de 48;

CAJUBÁ - É de 48 e os outros dois são anteriores, foi exatamente com os outros dois que ele MANOEL DA PENHA se habilitou nos autos da demarcação e divisão das campanas;

MANOEL - Aí eu vou citar nessa escritura tudo entendeu?

CAJUBÁ - Ô beleza, pronto, pronto.

MANOEL - E registros anteriores eu vou botar esses dois, tais e tais, entendeu?

CAJUBÁ - Pronto, pronto, anteriores ao de 1948 não é isso? ô beleza porque aí eu tava, a folha de pagamento é que era minha arma pro registro, pro direito preferencial ao aforamento entendeu? Agora não, agora eu tenho a folha de pagamento e tenho os registros que habilitaram ele;

MANOEL - Pois é, anterior é;

CAJUBÁ - Agora pronto, agora tá joia;

MANOEL - Pois é, você pode pegar no cartório do OSWALDO, eu disse pro DESEMBARGADOR aqui, eu tava conversando com ele, ele disse rapaz e tal, muito obrigado, agora tá faltando pra mim, vou lhe dizer o que é;

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 13 de 19**





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**

CAJUBÁ - Hum;

MANOEL - É essa cópia da escritura do VALDEMAR comprando de EUDES;

CAJUBÁ - Eu tenho;

MANOEL - Pra mim juntar no processo aqui, porque tu sabe que eles pedem;

CAJUBÁ - Pois pronto;

MANOEL - E cópia da identidade e CPF do VALDEMAR e cópia da...

CAJUBÁ - Pronto, se você quiser lhe levo amanhã;

MANOEL - Pois amanhã eu te ligo, pode ser a tarde, eu já vou preparando aqui porque eu tenho a minuta, antes de eu lavar nós dois, entendeu? direitinho..., aí marca pro VALDEMAR assinar na quarta de manhã e o CAIO leva na quinta;

CAJUBÁ - Pois pronto, eu fiz tudo direitinho no pedido de patrimônio da união tá tudo, tá a cadeia, tá tudo organizado, mas eu tenho as fotos;

MANOEL - Aqui as glebas de terra na época que o EUDES comprou 111, 69 e 72 de uma área de 171, 17 e 16; Tá bem aqui que foi a matrícula que o Chico fez e aí eu fui atrás de uns documentos aqui, da folha de pagamento as coisas, porque tu sabe a gente que vende dá muito esforço;

CAJUBÁ - Deu trabalho né;

MANOEL - Né, mas deu tudo direitinho, eu queria era fazer uma coisa correta;

CAJUBÁ - E ele quer, ele disse ó CAJUBÁ, eu quero comprovar esse direito preferencial ao aforamento, eu disse...;

MANOEL - A única coisa que eu tô citando é quando tu citou aqui do terreno eu estou citando a posse de um terreno, que ele tá comprando é a posse;

CAJUBÁ - Não, tudo bem, que ele tá comprando é a posse, ele tá comprando a posse, tudo bem, certo;

MANOEL - Pra gente no cabeçalho dizer a posse de um terreno e lá embaixo tem que ser a posse e não de um terreno;

CAJUBÁ - A posse, a posse, correto, correto;

MANOEL - Mas eu tô aqui no cartório, eu liguei pra ele aqui agora, ele ficou alegre porque eu disse que ia mandar, e lá onde diz assim que vendeu, onde é que ganha o terreno aí eu digo assim a parte remanescente da matrícula tal aí eu vou descendo aí e tal de onde vem, lá de longe;

CAJUBÁ - Perfeito, que horas você quer que eu vá então?

MANOEL - Você pode vir amanhã 3 horas da tarde, aí eu boto já ela aí tu traz a cópia dos documentos, tu tem alguma cópia dos documentos do ERIVAN aí?

CAJUBÁ - Do ERIVAN rapaz, eu tinha no outro celular ó;

MANOEL - Não mas se tu não tiver não tem problema porque o CAIO pega na hora lá, ele tira lá no TRIBUNAL e pega;

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 14 de 19**





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



<b>Chamada do Guardião</b>
CAJUBÁ - Ele me mandou no outro celular; MANOEL - Não tem problema não o CAIO só faz chegar "DESEMBARGADOR me dê cópia dos seus documentos"; CAJUBÁ - Então do VALDEMAR você quer a compra dele provando que comprou do... MANOEL - É tu sabe que eu tô dizendo que tem isso aí junta e bota num processozinho arquivado viu, tá bom? CAJUBÁ - Perfeito, perfeito, pois eu levo viu, com certeza; Um abraço tá, até logo MANOEL - Tá, um abraço, até logo.

<b>Chamada do Guardião</b>	
8349466.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<b>86994206996 – Dados Cadastrais:</b> Nome: FELIPE FONTES DE MORAIS FREITAS Data de Ativação: 11/12/2017 02:00:00 Telefone: 86994350500 Documento: 83533460363 Endereço de Cobrança: R APOLO XI 5128, SAMAPI, TERESINA - PI, 64058310
<b>Data da Chamada</b>	22/05/2019
<b>Hora da Chamada:15:42</b>	<b>Duração (s):52</b>
<b>Comentário:</b> Manoel e Caio falam acerca de uma escritura de ERIVAN.	
<b>Transcrição:</b> MANOEL X CAIO - CAIO - Eu já posso rodar essa escritura aqui né? MANOEL - Quem é? CAIO - É o CAIO rapaz. MANOEL - É a escritura do desembargador ERIVAN? CAIO - Isso; MANOEL - Pode rodar, rode que o menino vai assinar daqui a pouco; CAIO - Já tá aqui comigo já, é que só quero confirmar logo;	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".  
Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



<b>Chamada do Guardião</b>
MANOEL - Aí tu pergunte pra ele aí se ele tem a certidão de coisa dele, de separação, só pra perguntar;
CAIO - (Perguntando para terceiro) Tu tem a certidão de divórcio aí VALDEMAR?
MANOEL - Não, pode fazer viu, tá, pra ele assinar logo viu;
CAIO - Tá, tá bom.

<b>Chamada do Guardião</b>	
8351515.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/ MANOEL 1000
<b>Interlocutor</b>	<b>86999860042 – Dados Cadastrais:</b> NOME: BARRAMARES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS CPF/CNPJ: 12.052.072/0001-61 TIPO DOCUMENTO: INSCRIÇÃO ESTADUAL NÚM. DOCUMENTO: 194021467 NACIONALIDADE: BRASIL DATA EMISSÃO: 21/09/2007 TELEFONE CONTATO: 862213222 ENDEREÇO RESIDENCIAL: LINDOLFO MONTEIRO, 1491, FATIMA CIDADE/UF - CEP RESIDENCIAL: TERESINA/PI - 64049-440
<b>Data da Chamada</b>	24/05/2019
<b>Hora da Chamada:</b> 11:47	<b>Duração (s):</b> 437
<b>Comentário:</b> DAHER X MANOEL - Manoel comenta que resolveu um negócio do Desembargador ERIVAN que ele não quis procurar o OSWALDO ALMENDRA, quis fazer foi com ele mesmo.	
<b>Transcrição:</b> DAHER X MANOEL – (conversa sem relevância) AOS 02:10 DAHER - No resto tá tudo bem MANOEL? MANOEL - Tudo bem, tudo bem DAHER; DAHER - Como é que tá as coisas? MANOEL - Levando aqui devagarinho, até mandei um documento pro DR. ERIVAN, um documento que ele pediu pra mim resolver e resolvi, mandei até o CAIO pra ele assinar lá hoje; DAHER - Isso MANOEL, esse pessoal tem que mostrar que a gente também tem poder pra resolver as coisas né MANOEL;	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002  
Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".  
Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".







**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



Chamada do Guardião
<p>MANOEL - Isso, é, ele me pediu semana passada aí o CAJUBÁ NETO tava resolvendo e queria levar pro OSWALDO (ALMENDRA) aí ele disse que não queria no OSWALDO, só se fosse comigo, aí viu, CAJUBÁ me falou "rapaz fui falar no OSWALDO e ele não quis nem saber";</p> <p>DAHER - Nem papo, nem papo ele quer saber do OSWALDO ALMENDRA;</p> <p>MANOEL - Pois é, aí ele mandou pra mim, DAHER tem um contador teu que é pra examinar, lembrei também daquela outra história;</p> <p>DAHER - Sempre foi o NONATO;</p> <p>[conversa sem relevância]</p>

Chamada do Guardião	
8355363.WAV	
<b>Alvo</b>	NULLIUS TERRAM/PNI 01
<b>Interlocutor</b>	<p><b>86999292313 – Dados Cadastrais:</b></p> <p>NOME: LUIZ CARLOS DE FREITAS VERAS            CPF/CNPJ: 112.267.903-30            TIPO DOCUMENTO: REGISTRO GERAL            DATA NASCIMENTO: 15/03/1956            NÚM. DOCUMENTO: 25526481503            DATA EMISSÃO: 01/01/1999            TELEFONE CONTATO: 86999292313            ENDEREÇO RESIDENCIAL: JOSIAS DE MORAIS            CORREIA, 1104, NOVA PARNAIBA CIDADE/UF - CEP            RESIDENCIAL: PARNAIBA/PI - 64218-440</p>
<b>Data da Chamada</b>	28/05/2019
<b>Hora da Chamada:06:35</b>	<b>Duração (s):385</b>
<p><b>Comentário:JOÃO X LULU</b></p> <p>JOÃO fala sobre sua relação advogando para MANOEL BARBOSA e diz que este tem um esquema de dar dinheiro para desembargadores em Teresina</p>	
<p><b>Transcrição:JOÃO X LULU</b></p> <p>JOÃO diz e aí Lulu</p> <p>LULU diz rapaz, eu tô assistindo a televisão aqui, que a polícia invadiu a casa do Manoel Barbosa, pra apreender documentação, e não sei se ele também, tá passando no Piauí TV</p> <p>JOÃO diz rapaz, é mesmo, vixe maria</p> <p>LULU diz arrebentaram o portão da casa dele, a televisão filmando aqui</p> <p>JOÃO diz tô ligando a TV aqui, qual canal</p>	

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**

LULU diz acabou a reportagem já, já passou, mas a polícia tá lá, nesse momento, passou ao vivo, tá lá desde 6h da manhã

JOÃO diz é a Federal?

LULU diz não, Civil, mandado de busca e apreensão de documentos do Manoel, aí o Ministério Público estadual, federal não, aí eu pensei será se o João sabe disso?

JOÃO diz não, ninguém sabe disso aí não, é segredo, só sabe na hora mesmo, rapaz

LULU diz já ligar pro João Madson

JOÃO diz tem denúncia do Ministério Público contra ele agora, o procurador, o promotor, também tem raiva dele, e tá lá se mexendo lá, o MANOEL ele é muito, primeiro é miserável, não quer gastar com ninguém, tu já conhece a história, e ele é muito arrogante também, ele, pra ele, qualquer coisa, tudo que ele vai falar comigo ele diz rapaz, se for eu meto é a mão na cara dele, já disse foi na cara do juiz, já falei não sei o que, aí quando chega na hora mesmo o homem não é nada, já ver isso aí, como é que chega a notícia aqui, não sei como ele vai enfrentar essas acusações

LULU diz ele vai ligar pra ti daqui a pouco, pra tu acompanhar ele

JOÃO diz não sei, vou esperar, não vou poder, não sei qual é, ele tá tendo uns problemas aí, ele foi denunciado agora pelo Ministério Público, uma denúncia criminal, e aí ele fala comigo e tudo, mas não toca no assunto de me contratar, e eu já te falei por último assim, já tive problema, tô com 4 processo dele defendendo, até agora recebi 50 mil reais dele em gasolina, em combustível, durante dois anos, rapaz só não largo ele mesmo porque tem o cartório ali, atendo meus clientes com mais rapidez e essa coisa toda, mas não tenho essa vantagem não, passo dois anos pra receber 50 mil na mão de um cara que tem não sei quanto de patrimônio porra, aí não compensa não, ele ganha dinheiro atrás de dinheiro, não quer dividir com as pessoas, quer ganhar sozinho, aí tá nessa aí, por exemplo, um processo que eu defendo ele, que é o Anchieta Juracy, se ele perder esse processo, o valor da causa é 216 milhões de reais, e ele fez coisa errada mesmo, e eu tinha avisado pra ele, MANOEL olha, não faça esse tipo de procedimento, você não tem, era o patrimônio da União mandando ele cancelar registro de imóveis, eu digo, olha, o patrimônio da União não tem poder de jurisdição não, de decisão não, pra poder você fazer, tirar a propriedade da pessoa, só em ordem judicial, aí ele não rapaz, não sei o que, mandou, não tem, não tem, aí isso eu já tinha tipo um caso lá, muito caso lá, do Luis Neto lá, aí eu peguei, tá bom, aí aconteceu de novo, ele veio atrás de mim, ou seja, ele desobedece, faz o que quer, aí depois traz problema, aí agora por último tá tendo dois processos dele, eu falei pra ele, Manoel, temos que pagar perícia e tudo, eu não falo nem pra me pagar mais, porque ele fica me enrolando, só que se eu quis ele me arranjou 6 mil reais agora, um mês atrás mais ou menos, e eu pedindo, pra quem tava pedindo 24 mil, eu disse MANOEL me arranje pelo menos 20 mil reais homem, é 24, mas pelo menos 20, ele me deu 6, aí esse tipo de coisa vai me, sei não, agora vou aguardar aqui, pra ver se ele vai telefonar, mas ele é muito ligado ao pessoal de Teresina, confia muito nas pessoas de Teresina, porque

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 18 de 19**





**RESERVADO**

**GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – SSP**  
**DIRETORIA DE INTELIGÊNCIA**  
**BASE DE INTELIGÊNCIA POLICIAL JUDICIÁRIA DA**  
**PLANÍCIE LITORÂNEA – BIPJ-PL**  
DINT.PARNAIBA@SSP.PI.GOV.BR



**Chamada do Guardião**


ele tem uns esquemas de dar dinheiro lá para os desembargadores, pelo menos através de advogado, tem advogado lá que é... ele fica dando dinheiro lá, pra ele lá; Pois Lulu qualquer novidade tu me fala aí, e vê o negócio lá do homem lá, o Sr. Guimarães, quando é que tu vai lá?


LULU diz rapaz ele ficou de ligar pra mim, mas não ligou não, a gente tem que ir lá mesmo, pessoalmente mesmo, disse que ia ligar e tal, aí eu falei, falo com o Luis Carlos, mas não ligou pra mim não


Ante o exposto, elaboramos este relatório complementar para que V. Exa. tome as providências que achar cabíveis.

É o relatório.

Parnaíba, 11 de junho de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
Analista Dint  
SSP/PI

  
\_\_\_\_\_  
Analista Dint  
SSP/PI

  
\_\_\_\_\_  
Analista Dint  
SSP/PI

Decreto Federal nº 4.553, de 27 Dez 2002

Art. 37 & 1º - "Todo aquele que tiver conhecimento, nos termos deste Decreto, de assuntos sigilosos, fica sujeito às sanções administrativas, civis e penais decorrentes da eventual divulgação dos mesmos".

Art. 65 - "Toda e qualquer pessoa que tome conhecimento de documento sigiloso, nos termos deste Decreto, fica, automaticamente, responsável pela preservação de seu sigilo".

**Página 19 de 19**





Número: **0700239-58.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Última distribuição : **22/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)</b>	<b>THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO) VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)</b>
<b>PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)</b>	
<b>Corregedor Geral de Justiça (IMPETRADO)</b>	
<b>ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7234	23/03/2018 02:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
7235	23/03/2018 02:23	<a href="#">Petição Inicial de Mandado de Segurança - Manoel Barbosa</a>	OUTRAS PEÇAS
7236	23/03/2018 02:23	<a href="#">Documentos MS Manoel Barbosa</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10769	04/04/2018 12:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14773	11/04/2018 12:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
15097	11/04/2018 13:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
15098	11/04/2018 13:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
16421	13/04/2018 11:01	<a href="#">MANDADO</a>	MANDADO
17189	15/04/2018 19:57	<a href="#">MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO LUIS CORREA</a>	MANIFESTAÇÃO
17190	15/04/2018 19:57	<a href="#">MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUÍS CORREIA</a>	MANIFESTAÇÃO
17191	15/04/2018 20:00	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
17192	15/04/2018 20:00	<a href="#">DOC PESSOAIS TEMPO CONTRIBUIÇÃO DIÁRIO OFICIAL APROVAÇÃO CONCURSO E ATESTADOS MEDICOS162</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17193	15/04/2018 20:00	<a href="#">CORREIÇÃO E INVENTÁRIO CARTÓRIO BARRO DURO160</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17194	15/04/2018 20:00	<a href="#">EXONERAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS DO CARTÓRIO DE BARRO DURO E NOMEAÇÃO FUNCIONÁRIOS CARTÓRIO LUIS CORREIA</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17195	15/04/2018 20:00	<a href="#">CERTIDÃO DA POSSE CARTÓRIO DE LUIS CORREA E PORTARIA DE PERMUTA 166</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
20652	20/04/2018 10:02	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
20654	20/04/2018 10:02	<a href="#">img019</a>	MANDADO
22743	24/04/2018 12:14	<a href="#">Informações do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
22747	24/04/2018 12:14	<a href="#">Informações do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
25414	27/04/2018 12:45	<a href="#">CERTIDÃO</a>	CERTIDÃO
26795	02/05/2018 15:29	<a href="#">complementação de informação do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS



26796	02/05/2018 15:29	<a href="#">complementação de informação do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
26809	02/05/2018 15:40	<a href="#">Informações do Corregedor</a>	OUTRAS PEÇAS
26810	02/05/2018 15:40	<a href="#">Informações do Corregedor</a>	OUTRAS PEÇAS
53208	06/06/2018 23:50	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>	CONTESTAÇÃO
53209	06/06/2018 23:50	<a href="#">Contestacao em MS - Cartorio - Remocao - irregularidade - Manoel Barbosa do Nascimento Filho - 07002</a>	CONTESTAÇÃO
54019	07/06/2018 12:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
54058	07/06/2018 13:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56660	11/06/2018 12:31	<a href="#">Pedido de Tutela de Urgência</a>	OUTRAS PEÇAS
56663	11/06/2018 12:31	<a href="#">Tutela de Urgência Manoel Barbosa Cartório</a>	OUTRAS PEÇAS
56665	11/06/2018 12:31	<a href="#">Certidão Cumprimento Liminar Cartório Luiz Correia</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58936	13/06/2018 11:33	<a href="#">Pedido de Substituto Legal Presidência TJ</a>	OUTRAS PEÇAS
58939	13/06/2018 11:33	<a href="#">Pedido de Substituto Legal Manoel Barbosa</a>	OUTRAS PEÇAS
59443	13/06/2018 19:03	<a href="#">Certidão de encaminhamento ao Substituto Legal</a>	CERTIDÃO
60519	14/06/2018 15:47	<a href="#">PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
60520	14/06/2018 15:47	<a href="#">Substabelecimento - Manoel Barbosa</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
62388	18/06/2018 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
63700	19/06/2018 13:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63701	19/06/2018 13:43	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
63702	19/06/2018 13:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63706	21/06/2018 08:58	<a href="#">MANDADO</a>	MANDADO
65508	21/06/2018 09:33	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65515	21/06/2018 09:33	<a href="#">2018-06-21 (32)</a>	MANDADO
66228	21/06/2018 17:51	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66229	21/06/2018 17:51	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66230	21/06/2018 17:52	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66231	21/06/2018 17:52	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
68134	26/06/2018 09:45	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
68139	26/06/2018 09:45	<a href="#">2018-06-26 (16)</a>	MANDADO
73401	03/07/2018 09:47	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
73403	03/07/2018 09:47	<a href="#">MS - 0700239-58.2018</a>	MANIFESTAÇÃO
10325 5	03/08/2018 12:23	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
10325 6	03/08/2018 12:23	<a href="#">Petição Manoel Barbosa Relator Alencar</a>	PETIÇÃO
10326 0	03/08/2018 12:23	<a href="#">Férias - Licença Des. Alencar</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11267 0	13/08/2018 22:21	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
12066 3	22/08/2018 09:03	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12348 8	27/08/2018 07:23	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
12858 4	27/08/2018 09:12	<a href="#">Parecer</a>	Parecer
12994 9	27/08/2018 17:11	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
12995 8	27/08/2018 17:11	<a href="#">Petição MS Alencar-1 - Assinado</a>	PETIÇÃO
16729 5	27/09/2018 10:52	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
16946 5	27/09/2018 11:39	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
19393 8	22/10/2018 11:59	<a href="#">Petição</a>	Petição
19405 3	22/10/2018 11:59	<a href="#">Citação Francisco Manoel Barbosa</a>	PETIÇÃO
55203 2	16/05/2019 15:48	<a href="#">Diligência</a>	Diligência



57107 8	27/05/2019 08:58	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
------------	------------------	--------------------------	----------



Segue petição inicial de Mandado de Segurança e documentos que a instruem.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:36  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230222367600000000007053>  
Número do documento: 1803230222367600000000007053

Num. 7234 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 4

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**  
**usque art. 20 da Lei n. 12.016/09**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia – PI, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de decisão ilegal e abusiva emanada pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Des. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, os quais em sede de **PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, suspenderam os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do ora impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca de São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, sob pena de reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia**, consoante o lastro fático-jurídico a seguir expandido.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 5



Segundo preceitua o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe e rege sobre os Mandados de Segurança:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Dessa forma, faz-se o presente instrumento perfeitamente tempestivo, posto que a comunicação oficial ocorrerá no dia 01 de março de 2018, mediante a publicação da indigitada Portaria no Diário da Justiça do Estado do Piauí, conforme se atesta pelo documento em anexo.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Conforme estabelece o ordenamento jurídico pátrio a competência originária para julgar Mandado de Segurança Individual contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é do Tribunal Pleno da referida Corte, o que se explana a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua que compete aos Estados a organização de sua Justiça, tendo a competência dos Tribunais definidas na Constituição Estadual e na Lei de Organização Judiciária. Assim determina o art.125, da Carta Magna, *literis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Nesse sentido a Constituição do Estado do Piauí determina em seu art. 123, inc.III, alínea “f”, 5), que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os atos ilegais do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador. Abaixo:

“Art. 123 – **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 6

dos arts. 34, IV e VI e 36, I e II, da Constituição federal.

II – exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição federal.

III – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) o habeas–data e o mandado de segurança contra atos:

(...)

5) do Tribunal de Justiça, **do seu Presidente** ou de qualquer Desembargador.”

Por derradeiro, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei 3.716/79, dispõe em seu art. 15, “h”, ser competência do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente. Como se reproduz a seguir:

“Art. 15. **Compete ao Tribunal Pleno:**

I – processar e julgar originariamente:

(...)

h) os **mandados de segurança contra os atos do Governador**, dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, **do Tribunal de Justiça e seu Presidente**, das Câmaras e seus Presidentes, do Conselho da Magistratura, **do Corregedor da Justiça**, dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Adjunto;”

Portanto, o presente *mandamus* é adequadamente submetido à apreciação dos Excelentíssimos Desembargadores desta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Piauí.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas”.

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 7

No dizer de José da Silva Pacheco, em sua obra "O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas", doutrina: "Para a caracterização da legitimação passiva, porém, insta ter presente: a) quem manda, diretamente, executar o ato lesivo, ilegal ou abusivo; b) quem manda executar por meio de outras pessoas, indiretamente; c) quem executa, diretamente, por deliberação própria ou por determinação de outrem".

De sorte que a Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, são legítimos para figurar como autoridades coatoras do presente Mandado de Segurança, pois a portaria administrativa que se impugna no presente, fora emanada em flagrante desacordo com a legislação e a jurisprudência pátria, e, levando-se em conta que a referida decisão, nos termos dispostos no art.5º, inc. I da Lei 12.016/09 não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que não há previsão de tal possibilidade nos procedimentos administrativos desta Egrégia Casa, somada a natureza declaratória da portaria (cumprimento imediato), resta exaurida por sua vez qualquer acesso e resolução da contenda pelas vias administrativas.

### **DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora impetrante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público (doc., em anexo).

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do Impetrante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, como se infere da certidão em anexo.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora Impetrante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 8

Tendo sido deferido o pedido pelo o Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991 (docs., em anexo).

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrera novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora impetrante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o Impetrante surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve "remoção irregular", conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora impetrante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente (em anexo) pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014, como se afere do extrato processual em anexo.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênia, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada "Lei dos Cartórios" (lei federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora impetrante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente,**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 9

**concessa vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera deliberação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do impetrante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, como restará demonstrado adiante.

#### **DO DIREITO E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

A nossa Lei Maior em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos a igualdade perante a lei, garantido o remédio heróico do Mandado de Segurança contra aquelas autoridades que, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, violarem ou ameacarem de violação direito líquido e certo, senão vejamos o que diz o inciso LXIX do artigo supra e que também é a disposição do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

***LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder fora autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.***

Ora, Excelência, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do impetrante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.

**Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação:**

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 10

**"Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º).**

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o Impetrante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época, que sobre a matéria assim rezava:

"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila, senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 11

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão no writ está devidamente albergada pela Lei. 13/489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a decisão ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinco, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça.

**Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data, apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.**

De modo que a decisão em comento se mostra totalmente teratológica, sem a princípio apresentar nenhum meio propriamente adequado e eficiente a sua impugnação no momento em baila, e sendo o mandado de segurança instrumento manejado contra atos de autoridades coatoras desprovidos de legalidade, dotados de arbitrariedade, tem-se o mandado como meio próprio para debelar tais decisões.



**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito.**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observava o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao "controle de constitucionalidade" ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular – fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 13



“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade**; (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum**

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 14

**jugador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade

11

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 15

"sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017**, como se afere abaixo:

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

"I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000)

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 16

visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo estar presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam**

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 17

**preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55).**  
(...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. **Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.  
**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de

14

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 18

Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083" (fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos**

15

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 18032302192228500000000007054

Num. 7235 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 19

**da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

**(TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. 24/01/2018).**

16

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 20

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da

17

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 21



Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como titular? no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de**

18

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 22

**concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I).  
**(TJPR, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. 26/10/2017)**

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o Impetrante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de "abandonar" seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro - PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Como já acima demonstrado, o direito líquido e certo, que atualmente encontra-se sendo flagrantemente desrespeitado, é o que garante a permanência do ora impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de

19

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 23

Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservava as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, *data máxima vênia*, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, os quais deixam claro como as águas de calcário, a existência do direito líquido e certo ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

A medida liminar, enquanto provimento de natureza cautelar é admitida em situações tais onde reste robustamente demonstrada a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

A doutrina ratificou que não constitui mera liberalidade do Julgador, mas medida acauteladora do direito do Impetrante, que se impõe quando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritória desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente seriam alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

José Cretella Júnior visualiza a liminar em mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

20

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 24

***“Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, energética (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira.*** (CRETELLA JÚNIOR. José. Comentários à Lei do Mandado de Segurança). (negritou-se)

Logo, não mais restando tempo hábil para outras medidas, confia-se neste Egrégio Tribunal de Justiça a concessão da liminar *inaudita altera pars*, **para que seja SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente *mandamus*.**

#### **DO “FUMUS BONI IURIS”**

Vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente.

#### **DO “PERICULUM IN MORA”**

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em**

21

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 180323021922285000000000007054

Num. 7235 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 25

**vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerra no dia 13 de abril de 2018 demandando o desfazimento do ato ora objurgado, culminando com a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia -PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólios.**

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis* e em conformidade com a legislação aplicável à espécie Lei nº 13.489/2017, em especial com os ditames da nossa Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja concedida medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*;
- b) a notificação das autoridades coatoras, para que prestem as informações que se fizerem necessárias, em conformidade com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- c) a intimação do órgão de representação judicial do Estado do Piauí, para querendo, apresentar defesa;
- d) intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual, para manifestar-se no feito;
- e) Por fim a concessão de forma definitiva da segurança, com a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, restituindo-se ao impetrante o acesso aos princípios da dignidade da pessoa humana,

22

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230219222850000000007054>  
Número do documento: 1803230219222850000000007054

Num. 7235 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 26

segurança jurídica, ato jurídico perfeito, princípio da confiança e boa-fé, conscritos em um devido processo legal, que por falta de desvelo das autoridades coatoras, não restara conferido.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 21 de março de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, tabelião público, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí.

**OUTORGADO (S): THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**, brasileiro, casado, OAB – PI n. 8.315, estabelecido profissionalmente na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, Teresina – Piauí, Fone/Fax: 86 – 99984-8254 e **VICTOR DE AGUIAR PIRES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº 8.931, portador de CPF sob nº 026.713.413-42, com escritório localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 488, Centro, na cidade de Parnaíba – PI.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, ao qual confere os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula “Ad Juditia e Extra Juditia” para o foro, podendo atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal – comum ou especial – e ainda, conferindo-lhe os poderes previstos no artigo 105, *caput* do Código de Processo Civil, para propor ações e atuar em qualquer ação cível, criminal, trabalhista, previdenciária, administrativa, empresarial ou outras. Inclusive os da cláusula “ad et extra judicia”, previstos no artigo 5o, *caput*, e parágrafo 2o do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, alegar todo o direito e defesa do(s) Outorgante (s), seja como autor(es), réu(s) ou interveniente(s), podendo os legítimos procuradores praticarem todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive acordar, transigir, e substabelecer a qualquer outro advogado - total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes. Podendo ainda fazer quaisquer tratativas em seu nome junto a Cartórios de Registros de Imóveis e órgãos públicos.

Teresina – PI, aos 09 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

Outorgante



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 28

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

Nome: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

DOC DE IDENTIDADE EMissor: 150924 SSP RJ

CPF: 077.610.153-68 DATA INSCRIÇÃO: 22/04/1993

Função: MARCELO BARBOSA DO NASCIMENTO  
 FRANCISCA FERREIRA BARBOSA

PERMISSÃO: 03/09/2020 ACE: 06/04/1976 CAT: 08 B

EF: 01324463244 VALOR: 05/09/2020 V: 06/04/1976

Observações:

LOCAL: FARMATÁ DATA DE EMISSÃO: 07/08/2015

58148467311  
 73315999136

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

VALORES EM REAIS  
 O TERCÉIO NACIONAL  
 1160872525

PRIMEIRO PLASTIFICADA  
 1160872525



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
 Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 29



21/03/2018

Guia de Recolhimento da Justiça -



Poder Judiciário do Estado do Piauí  
**Tribunal de Justiça do Piauí**

Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE TERESINA / DISTRIBUIÇÃO 2º GRAU  
Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 500,00

Justiça Comum  
MANDADO DE SEGURANÇA (2º GRAU)

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
24.01	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	0	205,80
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	5,00
18	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	28,60
<b>TOTAL</b>				<b>239,40</b>

Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ		Agência / Cód. do Cedente 4025 / 359324-0	Espécie R\$	Quantidade 1	Nosso número 14/000000001149820-5
Número do documento 584 737 1150314	Contrato	CPF/CNPJ 10.540.909/0001-98	Vencimento 20/04/2018	Valor documento 239,40	
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(+) Mora / Multa	(+) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado	
Sacado MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO		CPF/CNPJ: 077.610.153-68			

Autenticação mecânica

Carimbo em tinta peritizada

**CAIXA**

| 104-0 |

10493.59324 40000.100046 00114.982044 6 75000000023940

Local de pagamento PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE		Vencimento 20/04/2018	
Cedente FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ: 10.540.909/0001-98)		Agência/Código cedente 4025 / 359324-0	
Data do documento 21/03/2018	No. documento 584 737 1150314	Espécie doc. DM	Acerto N
Data process. 21/03/2018		Nosso número 14/000000001149820-5	
Uso do banco	Carteira CR	Espécie R\$	Quantidade 1
x Valor 239,40		(=) Valor documento 239,40	

Texto de Responsabilidade do Cedente  
(APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

TERESINA / DISTRIBUIÇÃO 2º GRAU

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 500,00

, Justiça Comum .

24.01 ( R\$ 205,80 ) , 123 ( R\$ 5,00 ) , 18 ( R\$ 28,60 )

(=) Desconto / Abatimento

(=) Outras deduções

(+) Mora / Multa

(+) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado  
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

CPF/CNPJ: 077.610.153-68

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



<http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/ExibeBcbleto.fpg?id=1150314&md5=58473743f4a1cd51e38c0e4e08a00f73>

1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>

Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>

Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 30

21/03/2018 - BANCO DO BRASIL - 10:42:41  
225502255 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CAIO CEZAR DE AREA LEO B  
AGENCIA: 2255-1 CONTA: 14.513-0

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10493593244000010004600114982044675000000023940  
NR. DOCUMENTO 32.101  
DATA DO PAGAMENTO 21/03/2018  
VALOR DO DOCUMENTO 239,40  
VALOR COBRADO 239,40

NR.AUTENTICACAO E.AF6.F23.936.JEF.BFB

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais: agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 31



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 6384 Disponibilização: Quinta-feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 1 de Março de 2018

Estado da Educação, encontrando-se a acumulação dentro da exceção prevista no inciso XVI, alínea "b" do artigo 37 da Constituição Federal de 88, isso posto, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor Francisco Clementino da Cruz.

Felipe de Moura Leite  
Secretário de Assuntos Jurídicos

### DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder ao servidor Francisco Clementino da Cruz aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Espeça-se a Portaria correspondente.

Teresina, 16 de fevereiro de 2018.  
Desembargador ERIVAN LOPES  
PRESIDENTE

### 1.17. Portaria Conjunta Nº 2/2018 - PJP/ITJPI/GABPRE/SECGER

Revoga portarias que determinaram remoções de titulares de cartórios após a entrada em vigor da Lei n. 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994, em estrita observância à Constituição Federal e à Lei n. 13.489/2017, que dispõe sobre interinidades e suspende permuta, com base em decisões do STF.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS, no uso de suas atribuições regimentais, CONSIDERANDO que a norma inserta no caput, do art. 236, da Constituição Federal, estabelece que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do artigo 236, da Carta Magna, o ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso, de provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editadas após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.489/2017, de 06 de outubro de 2017, "convalidou" apenas as remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, estando, com isso, as remoções efetivadas após essa data definitivamente reconhecidas como imperfeitas por vícios de Inconstitucionalidade, necessitando serem desfeitas;

CONSIDERANDO que, mesmo no caso de eventual recepção parcial da Lei n. 13.489/2017, no que diz respeito à convalidação de remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, não poderia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, em especial, para o caso em epígrafe, o art. 5º, que assegura, no seu inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará a coisa julgada".

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918, que suspendeu a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2010.0001.006752-5-PI, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca Barro Duro, efetivada por meio de permuta;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.383, transitada em julgado, que revoga a liminar deferida, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luz Corral, efetivada por meio de permuta.

CONSIDERANDO que a Resolução n. 80, do Conselho Nacional de Justiça, que tem força normativa primária, em seus artigos 3º e 4º, preserva a situação dos atuais responsáveis/interinos pelas unidades dos serviços extrajudiciais declarados vagos, de forma precária, até a assunção, por concurso de provas e de títulos, conforme o art. 236, da Constituição Federal, e em confiança do poder público;

### RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria n. 186/07, publicada em 20 de março de 2007, que autorizou a remoção de João Batista Nunes de Sousa para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Alto-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Elesbão Veloso-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOCJUPI no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Elesbão Veloso-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Maria Tereza de Sousa Bezerra, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 2º TORNAR sem efeito a Portaria n. 633/05, de 10 de outubro de 2005, que removeu a Senhora Ivone Felício Borges Piaullino para a serventia extrajudicial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca Bom Jesus-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, o Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI.

§ 1º A delegatária assumirá sua serventia de origem no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOCJUPI no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Paula Moraes Sales, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 3º TORNAR sem efeito a Portaria n. 826/04, de 02 de dezembro de 2004, que removeu o Senhor Francisco Honório Santos para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São João do Piauí-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOCJUPI, no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Ana Maria Barbosa Pereira, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 4º TORNAR sem efeito a Portaria Nº 167/05, de 04 de abril de 2005, que removeu a Senhora Ana Maria Barbosa Pereira para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua

Página 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
Número do documento: 18032302214459300000000007055

Num. 7236 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 32

<p>1.19. Portaria (Presidência) Nº 590/2018 - PJP/TP/SEJUCOJUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:</p> <p>DESIGNAR a Juiz de Direito LISABETE MARIA MARCHETTI, auxiliar criminal Nº 10 da Comarca de Teresina, designada para auxiliar junto à 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrada final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de RAMUNDO LOPES BEZERRA NETO e ISABELLA BANDEIRA LUSTOSA, a ser realizada no dia 02 de março de 2018, na cidade de Teresina-PI.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.</p>	
<p>1.18. Portaria (Presidência) Nº 589/2018 - PJP/TP/SEJUCOJUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o Processo SEI nº 18.0.00008251-8;</p> <p>CONSIDERANDO que o Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, titular da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de entrada intermediária, encontrava-se de férias no período de 08.01.2018 a 06.02.2018;</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Simões, de entrada intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de igual entrada, enquanto durar as férias do juiz de direito titular (08.01.2018 a 06.02.2018).</p> <p>Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 08.01.2018.</p> <p>PUBLICAR-SE, REGISTRAR-SE E CUMPRAR-SE.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.</p>	
<p>Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, para o retorno ao exercício de sua serventia extrajudicial de origem, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p> <p>Art. 6º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório de São Carlos da Comarca Luiz Correia-PI, para o então Cartório Único de Barro Duro, à época, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de São Carlos da Comarca Luiz Correia-PI, para o então Cartório Único de Barro Duro, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p> <p>Art. 5º TORNAR sem efeito a Portaria n. 126/05, de 02 de março de 2005, que removeu o Senhor Abnerival Gomes Dias para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Raimundo Nonato-PI, que passa a ser declarada vaga, mas permanece sob responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80 do CNJ, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegado para a sua titularidade original.</p> <p>Art. 4º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório de São Carlos da Comarca Luiz Correia-PI, para o então Cartório Único de Barro Duro, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p> <p>Art. 3º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, para o retorno ao exercício de sua serventia extrajudicial de origem, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p> <p>Art. 2º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, para o retorno ao exercício de sua serventia extrajudicial de origem, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p> <p>Art. 1º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permissão, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, para o retorno ao exercício de sua serventia extrajudicial de origem, em prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.</p>	



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803232022144593300000000007055>  
 Número do documento: 1803232022144593300000000007055

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
 Número do documento: 190611163220023000000003310760





# O Governador do Estado do Piauí

No uso de suas atribuições legais

**R E S O L V E** nomear, em caráter efetivo, em conformidade com o art. 217, item II, da Resolução nº 01, de 25 outubro de 1971 (Tribunal de Justiça), MANDEL BARBOSA NASCIMENTO FILHO, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório (C) de Barro Duro - Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, e se acha vago e por ter sido aprovado em concurso público.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 12 de Janeiro de 1975.

*[Signature]*  
Alberto Tavares Silva

*[Signature]*  
Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
Serviço de Expedientes Legislativos

*[Signature]*  
T. 12.2375

*[Signature]*  
Bento Mussolini A. Bastos  
Diretor

Registrado no nº 142 do lto. N. 39

Em 14 / 03 / 1975

Visto em comissão

05.06.83

*[Signature]*  
Visto em comissão

Em 12 / 12 / 81

*[Signature]*  
Det. Antonio Ribeiro de Almeida  
Corregedor da Justiça

VISTO

Em 14 / 03 / 1975





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COMARCA DE SÃO PEDRO DO PIAUÍ - CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO  
Av. Pres. Vargas, 671 - Fone 3280-1133 - CENTRO - São Pedro do Piauí - PI

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO  
Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião  
São Pedro do Piauí - PI

Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1.º Ofício  
São Pedro do Piauí - PI

**- CERTIDÃO -**

**CERTIFICO** e dou fé em virtude de solicitação de parte interessada que revende o arquivo de 2º Ofício desta Comarca, nêles, no livro nº 02, livro de TERMO DE COMPROMISSO, às fls. 32 verso a 33 verso, constatarei o seguinte TERMO DE COMPROMISSO.- TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO SR. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, no cargo de Tabelião Público e Escrivã de Notas, como abaixo se declara.- Aos dezeto(18) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado de Piauí, na sala das audiências do Juiz de Direito da Comarca, pelas dezesseis horas, presente e MM: Juiz de Direito Substituto, da Comarca em exercício, cidadão Aurine Aquino do Nascimento, comigo Escrivã de seu cargo compareceu o cidadão, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, nomeado Tabelião Público e Escrivã do Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário desta Comarca, por ato do Exm. Sr. Governador do Estado, datado de 12 do mês em curso, a título efetivo, tendo apresentado todos os documentos exigidos na Lei de Organização Judiciária de Estado, a quem o MM: Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de cargo para o qual fera nomeado.- E, sendo por ele aceito dize compromisso mandou o MM: Juiz lavrar este termo, que vai devidamente assinado, EU, Termes de Carvalho Mattos, Escrivã e escrevi e assino. Em tempo: - e nome do compromissado é MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, no, Termes de Carvalho Mattos, Escrivã e escrevi e assino, ass. Aurine Aquino do Nascimento, Manoel Barbosa do Nascimento Filho e Wilson Barbosa Pereira.- Está conforme e original.- EU, Wilson Barbosa Pereira, TABELIAO E ESCRIVAO DO 1º OFÍCIO e respondendo pelo 2º Ofício, datilografai e subscrevi.-

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 03 DE AGOSTO DE 2.009

EM TESTE DA VERDADE

Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1º Ofício  
São Pedro do Piauí-PI

WILSON BARBOSA PEREIRA  
TAB. 1º OFÍCIO E DESIGNADO  
PARA O 2º OFÍCIO.

CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO  
Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 2º Ofício  
São Pedro do Piauí - PI

UAF  
I-08-9  
Dr. Manoel Almeida de Barros  
Juiz de Direito e Mentorai



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055  
Número do documento: 1803230221445930000000007055



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383 /91

O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plena-  
rio, na sessão realizada no dia 28.11.91,

R E S O L V E :

REVOER, por permuta, FRANCISCO PEREIRA NE  
TO, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Tabelião Ú  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

  
DES. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 36

ESTADO DO PIAUI

# D. J. DIÁRIO DA JUSTIÇA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIRETOR: BEL. RAIMUNDO RIBEIRO E SILVA

ANO XIV - TERESINA - SEXTA-FEIRA, 20 de dezembro de 1991 - Nº 2.295



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUÍ

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

### A V I S O

O Exm<sup>o</sup> Sr. Des. MILTON NUNES CHAVES, Presidente da Colenda Câmara Especializada Criminal AVISA aos Senhores Advogados e às partes interessadas, que os processos constantes da pauta de ontem dia 18, serão julgados na próxima segunda-feira, dia 23 do fluente mês de dezembro.

Teresina, 19 de dezembro de 1991

*Milton Nunes Chaves*  
Des. MILTON NUNES CHAVES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MANTREDI MENDES DE CERQUEIRA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes PORTARIAS:

#### PORTARIA Nº 383/91

REMOVENDO, por permuta, FRANCISCO PEIREIRA NETO, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de 1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRANCA, de igual Entrância, e MA NOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Tabelião Único de Notas para aquela Comarca.

#### PORTARIA Nº 384/91

DETERMINANDO que continue servindo na Comarca de OEIRAS, de 3ª Entrância, até 31.12.92 e sem nenhuma outra vantagem além das do seu cargo, a Servidora ANA RITA AVELINO DA SILVA, Oficial de Justiça, PJ-02, da Comarca de Ipiranga do Piauí, de 1ª Entrância.

PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador MARTINHO RIBEIRO DE SA, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes PORTARIAS:



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 37





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
COMARCA DE LUIZ CORREIA**

**JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA**, Oficial  
Judiciário da Comarca de Luiz Correia, Estado Piauí, por  
nomeação legal e Secretário do Foro por designação da Portaria nº  
004/2001, etc...

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente e a requerimento verbal de pessoa interessada, que às fls. 8v e 9 do Livro de Termos de Compromisso da Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, consta o Termo de Compromisso e Posse 017/1992, do Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, cujo teor é o seguinte: "TERMO DE COMPROMISSO E POSSE. Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e dois(1992), nesta cidade e Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, às 10:30 horas, na sala das audiências do MM. Juiz de Direito Plantonista desta Comarca Doutor Otílio Rezende Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba, deste Estado, comigo Escrivão do Cartório do 2º Ofício desta Comarca, a seu cargo adiante nomeado, aí compareceu o senhor MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, divorciado, Tabelião, portador da Carteira de Identidade nº 150.924-SJSP, residente nesta cidade, a quem o MM. Juiz de Direito o compromisso legal para o cargo de Tabelião Público do Cartório do 1º Ofício desta Comarca e demais anexos, tendo em vista o pedido de permuta requerido pelo compromissando e FRANCISCO PEREIRA NETO, Tabelião Público do 1º Ofício de notas desta Comarca de 1ª Entrância para "Barro Duro" termo Judiciário da Comarca de Água Branca, de igual Entrância, conforme Portaria nº 383/91, datada de 17 de dezembro de 1991, do Excelentíssimo senhor Desembargador MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a qual foi exibida juntamente com o "Diário da Justiça" edição de 20 de dezembro de 1991, sob o nº 2.295, cuja Portaria vai devidamente averbada, tendo o MM. Juiz de Direito dado posse, neste ato, ao compromissando e por ele aceito na forma da Lei. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Dr. Juiz de Direito, lavrar este termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado. Eu, Escrivão do Cartório do 2º Ofício, o escrevi. (a) Otílio Rezende Neto e Manoel Barbosa do Nascimento Filho." É o que consta do referido registro de termo. O referido é verdade e dou fé.

Luiz Correia, 4 de agosto de 2009.

  
**Bel. JOSÉ RAIMUNDO DA S. SOUZA**  
Oficial Judiciário - Matrícula nº 413714-0  
Secretário do Foro - Portaria nº 004/2001

Fórum Des. Augusto Faício Lopes  
Rua Jonas Correia, 296 - Centro - Luiz Correia - PI



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 38

## Página 184 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 22 de Janeiro de 2010

Publicado por Diário Oficial da União

Gostaria de remover informações pessoais contidas neste documento que podem me causar transtornos.

REMOVER INFORMAÇÕES PESSOAIS

### Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-008.498/2008-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 5ª Região/PE

Interessados: Felipe Pedrosa Tavares Theofilo Machado (054.874.374-67); Felipe Rosendo Goulart de Andrade (075.225.85406); Maria José Bione de Andrade (832.903.624-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.734/2006-7

Natureza: Aposentadoria

REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 31/2009) Órgão:

Ministério Público Federal

Interessados: Geraldo dos Santos Abreu (036.038.227-49); Jayme Eduardo Machado (002.161.000-20); José Náufel (111.667.707-53); Osmar Brina Correa Lima (001.649.926-34); Osvaldo Flavio Carvalho Degrazia (000.188.641-04)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

### Classe I - Recursos

TC-003.866/2004-2

(com 1 volume e 4 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Buíque/PE

Interessado: Blésman Modesto de Albuquerque (CPF 013.606.984-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Precisa de um Correspondente?

[w.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010](http://w.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010)

1/6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
 Número do documento: 18032302214459300000000007055

Num. 7236 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 39

PRÉVIA

PRÓXIMA PÁGINA

- I - acompanhar a implementação de Plano de Gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal;
- II - avaliar resultados obtidos, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das propostas e sugestões apresentadas;
- III - analisar e sugerir ao Plenário do CNJ manifestações sobre projetos de lei que visem à edição de novo Código de Processo Penal ou alterações no Código existente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

### DECISÕES DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Decisões pertinentes à Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas

O Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n. 80 do E. Conselho Nacional de Justiça, torna pública, por meio da presente publicação, a Relação Provisória de Vacâncias das serventias extrajudiciais vagas em cada unidade da federação.

No prazo de 15 dias os interessados poderão impugnar a inclusão da serventia extrajudicial na Relação Provisória de Vacâncias. As petições deverão ser dirigidas para o Pedido de Providências n. 38.441, do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se na manifestação, sempre que possível, a denominação, atribuições, endereço, município, Estado e o número da Serventia, conforme Cadastro Nacional, cujo acesso se dá pelo site [www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/), menu Serventias Extrajudiciais.

As decisões ora publicadas têm por base os documentos remetidos pelos E. Tribunais de Justiça a esta Corregedoria Nacional entre 20 de julho de 2009 e 18 de janeiro de 2010, conforme juntadas efetivadas no processo n. 0200694-97.2009.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os dados fornecidos pelos próprios Notários e Registradores no Sistema Justiça Aberta.

Eventuais delegações efetivadas a partir de julho de 2009, em decorrência de concursos públicos de provas e títulos finalizados no curso dos trabalhos que propiciaram a publicação das presentes decisões, igualmente deverão ser informadas no Pedido de Providências n. 38.441, do Conselho Nacional de Justiça.

Caso seja de conhecimento de qualquer cidadão ou entidade a existência de serviço extrajudicial que não esteja incluído nesta publicação, ou na Relação Provisória de Serventias Providas publicada por esta Corregedoria Nacional, solicita-se que a informação também seja dirigida para o Pedido

Precisa de um Correspondente?

[jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010](http://jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010)

5/6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
 Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 40

VISUALIZAR PDF

PRÓXIMA PÁGINA

Min. GILSON DIPP



Porto Fino Apart Hotel

a partir de R\$169 ~~R\$345~~ Com descontos de até 51% para este hotel  
trivago.com.br

⊗ x

Precisa de um Correspondente?

[www.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010](http://www.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010)

6/6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 41

07180	CAROLINA DO S. OLIVEIRA	Cartório do 1º Ofício	07180	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07181	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07181	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07182	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07182	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07183	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07183	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07184	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07184	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07185	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07185	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07186	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07186	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07187	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07187	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07188	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07188	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07189	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07189	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07190	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07190	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07191	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07191	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07192	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07192	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07193	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07193	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07194	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07194	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07195	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07195	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07196	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07196	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07197	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07197	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07198	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07198	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07199	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07199	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas
07200	ANDRÉIA DE MOURA	Cartório do 1º Ofício	07200	PAULISTANA	Cartório do 1º Ofício de Notas

Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
 Número do documento: 18032302214459300000000007055

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760



**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Edição nº 124/2010

Brasília - DF, Segunda-Feira, 12 de Maio de 2010

**SUMÁRIO**

Presidência .....	2
Diretoria Geral .....	2
Coordenadoria de Material, Compras e Contratos .....	2
Seção de Gestão de Contratos .....	2
Coordenadoria de Gestão de Pessoas .....	3
Corregedoria .....	4

1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
Número do documento: 18032302214459300000000007055

Num. 7236 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 43



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL VAGO

<b>Serventia</b>		
Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia		
<b>UF/Município</b>		
PI / LUIS CORREIA		
<b>CNS</b>	<b>Código</b>	<b>Evento</b>
078089	12	Evento 634 e 4056 e demais.
<b>Advogados</b>		
Antenor Madruga (DF-25930)		
Barbara Montes (DF-30408)		

<b>Declaração</b>
<p>Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Conforme se depreende da documentação constante da irrisignação, o interessado, Sr. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, em 19.12.1983, foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Escrivão e Tabelião Público de Notas da comarca de São Pedro – PI, em 18.3.1975, do qual foi removido, a pedido, para o Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia – PI, conforme Portaria nº 383, de 20 de dezembro de 1991.</p> <p>Junta os documentos.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Quanto à preliminar suscitada nesta impugnação:</p> <p><b>DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA</b></p> <p>O impugnante requer a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo-limite de 5 anos para que a Administração possa anular os atos administrativos.</p> <p>O prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica para a declaração de nulidade de ato administrativo ilegal, mas tão somente aos atos anuláveis.</p> <p>Há reiteradas decisões da C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que na atual ordem constitucional a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 518427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros).</p> <p>Portanto, a titularização em um serviço extrajudicial vago após a vigência da Constituição federal de 1.988, de pessoa que não prestou concurso público regular, é ato que se dá em clara afronta ao princípio republicano da impessoalidade e ao princípio da estrita legalidade administrativa. Pela intensidade do vício, a transformação do interino em titular de um serviço extrajudicial é ato nulo e não simplesmente anulável.</p> <p>Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Fcrense, vol. I, 1ª edição, 1969, p. 576/579, traz a seguinte lição quanto à diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis:</p> <p>"A invalidade decorre sempre da violação de uma norma jurídica, que faz acarretar essa consequência. Pressupõe a prática de ato administrativo</p>



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 44

**MS 29383 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. AYRÉS BRITTO**  
**Julgamento: 10/11/2010**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010

**Partes**

IMPTE. (S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV. (A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
IMPDO. (A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão**

D ECIS Ã O: vistos, etc.  
Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010.  
2. Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI), sob o fundamento de que houve "remoção irregular, inclusive remoção por simples prova de título entre 05/10/1988 e 08/07/2002, ou remoção por permuta". Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida.  
3. Sustenta o impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI (remoção por permuta, após ingresso, mediante concurso público, como Escrivão e Tabelião Público de Notas da Comarca de São Pedro-PI) não seria passível de anulação mais de dezoito anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, além da garantia do ato jurídico perfeito. Por fim, sustenta a regularidade da remoção por permuta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.  
4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que, desde 2009, tenho recebido mandados de segurança cuja matéria de fundo é a mesma destes autos. Inicialmente, quando nem se questionava a Resolução CNJ 80/2009 e a lista definitiva de vacâncias, deferi algumas liminares, acompanhando a tendência que se apresentava entre os ministros desta Corte (MS's 28.426, 28.265, 28.266, 28.266, 28.283, 28.439 e 28.440). Mais recentemente, no entanto, e diante de novas questões trazidas pelo ato do Corregedor Nacional de Justiça (alegada má-fé dos impetrantes, submissão ao teto de remuneração dos servidores públicos, etc), cheguei a indeferir medidas cautelares (MS's 28.815, 28.955, 28.957 e 28.959). Penso que é hora de



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 45



aplicar um "freio de arrumação" no equacionamento jurídico da matéria. Pelo que analiso o pedido de medida liminar, agora já mais a par de todo o quadro fático-jurídico relacionado com estas decisões do Conselho Nacional de Justiça. Não sem antes afirmar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni juris*) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (*periculum in mora*), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos *primo oculi*, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezoito anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupai. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo

14



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 46

Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

11. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

12. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009).

13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009).

14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI.

16. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Ministro A YRES B RITTO

Relator

Documento assinado digitalmente

### Legislação

LEG-FED CF ANO-1988  
ART-00001 INC-00003 ART-00005 "CAPUT"  
ART-00007 INC-00029 ART-00037 "CAPUT"  
INC-00011 PAR-00005 ART-00053 PAR-00005  
ART-00146 INC-00003 LET-B  
CF-1988 CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
LEG-FED LEI-009784 ANO-1999  
ART-00054  
LPA-1999 LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO  
LEG-FED LEI-012016 ANO-2009  
ART-00007 INC-00001 INC-00002  
LMS-2009 LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA  
LEG-FED RES-000080 ANO-2009  
ART-00002  
RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

### Observação

Legislação feita por: (FCO).

fim do documento



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 47

Selecione o tipo de pesquisa

Por Classe e Número

Classe  Digite o número do processo (ex: 100)

**MS 29383**  
 PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO  
 NÚMERO ÚNICO: 9941559-65.2010.1.00.0000

Dje Jurisprudência Peças Push

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI

IMPTE.(S)  
 MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
 ADV.(A/S)  
 ANTENOR MADRUGA (25930/DF)  
 IMPDO.(A/S)  
 CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
 ADV.(A/S)  
 ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações Gerais  Partes  **Andamentos**  Deslocamento  Petições  Recursos

- 10/10/2014**  
Baixa ao arquivo do STF, Guia n°  
Guia n.7464/2014.
- 06/10/2014**  
Transitado(a) em julgado  
Em 02/10/2114.
- 22/09/2014**  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
ref. ao Dje de 16/09/2014
- 19/09/2014**  
Devolução de mandado  
(Em 18/09/2014) Do AGU, ref. DJE de 16/09/2014
- 16/09/2014**  
Publicado acórdão, DJE  
[Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=259926013&ext=.pdf\)](#)
- DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2014 - ATA N° 129/2014. DJE n° 179, divulgado em 15/09/2014
- 11/09/2014**  
Ata de julgamento Publicada, DJE  
ATA N° 23, de 02/09/2014. DJE n° 176, divulgado em 10/09/2014
- 04/09/2014**  
Juntada  
Certidão de julgamento
- 02/09/2014**  
[stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702](http://stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702)



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
 Número do documento: 18032302214459300000000007055



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Agravamento regimental não provido

[↓ Decisão de julgamento \(downloadTexto.asp?id=3641565&ext=RTF\)](#)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 02.09.2014.

- 29/08/2014  
Apresentado em mesa para julgamento  
2ª Turma em 29/08/2014 16:49:34 - MS-AgR
- 04/08/2014  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 04/08/2014  
Interposto agravo regimental  
Juntada Petição: 33147/2014
- 01/08/2014  
Petição  
Agravamento Regimental - Petição: 33147 Data: 01/08/2014 18:30:11.605 GMT-03:00
- 15/07/2014  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
ref. ao Dje de 01/07/2014
- 14/07/2014  
Devolução de mandado  
(Em 11/07/2014) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 01/07/2014
- 01/07/2014  
Expedido(a)  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014  
Expedido(a)  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014  
Publicação, DJE

[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=240451959&ext=.pdf\)](#)

DJE nº 125, divulgado em 27/06/2014

- 27/06/2014  
Expedido(a)  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Certidão  
Certifico que elaborei 2 ofícios e 1 fax. Decisão de 9/6/2014.
- 25/06/2014  
Negado seguimento  
Em 9.6.2014: "...indefiro o pedido de ingresso no processo como amicus curiae formulado pela ANDECC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Publique-se. Intimem-se."
- 25/06/2014  
Lançamento indevido  
25/06/2014 - Liminar indeferida Justificativa:  
[stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702](http://stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702)

2/7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18032302214459300000000007055>  
 Número do documento: 18032302214459300000000007055

Num. 7236 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 49

22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

- 25/06/2014  
Liminar indeferida
- 13/01/2014  
Conclusos ao(s) Relator(a)
- 10/01/2014  
Petição  
Manifestação - Petição: 487 Data: 01/01/2014 15:05:38.933 GMT-02:00
- 05/11/2013  
Conclusos ao(s) Relator(a)
- 05/11/2013  
Petição  
Interessado - Petição: 56031 Data: 05/11/2013 14:25:40.417 GMT-02:00
- 29/04/2013  
Conclusos ao(s) Relator(a)
- 24/04/2013  
Petição  
Manifestação - Petição: 19004 Data: 24/04/2013 19:43:05.273 GMT-03:00
- 24/04/2013  
Petição  
Procuração/Substabelecimento - Petição: 19003 Data: 24/04/2013 19:37:18.293 GMT-03:00
- 07/03/2013  
Conclusos ao(s) Relator(a)
- 06/03/2013  
Recebimento dos autos  
da PGR
- 06/03/2013  
Petição  
9332/2013 - 06/03/2013 - PARECER N.9396/RG, PGR - OPINA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
- 29/11/2012  
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF  
MIN. TEORI ZAVASCKI
- 19/04/2012  
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF  
MIN. CEZAR PELUSO
- 04/02/2011  
Lançamento indevido  
01/02/2011 - Petição 2780/2011.
- 01/02/2011  
Petição  
2780/2011.
- 20/12/2010  
Vista à PGR
- 20/12/2010  
Despacho  
Em 15/12/2010: "Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República."
- 15/12/2010  
Conclusos ao(s) Relator(a)
- 15/12/2010  
Juntada a petição nº  
73107/2010
- 15/12/2010  
Interposto agravo regimental  
Petição: 73107/2010
- 13/12/2010  
Petição  
[if.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702](http://if.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702)

3/7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 50

73107/2010 - 13/12/2010 - UNIÃO - AG.REG.

- 01/12/2010  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
  - 01/12/2010  
Juntada a petição nº  
69338/2010
  - 30/11/2010  
Petição  
69338/2010 - 30/11/2010 - OFÍCIO Nº 802/CNJ/COR/2010, CNJ, 29/11/2010 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 13076/R.
  - 30/11/2010  
Intimação do AGU  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
  - 29/11/2010  
Juntada  
Lista de Postagem ref. expedição do ofício nº 13076/R,CNJ
  - 26/11/2010  
Juntada a petição nº  
68185/2010
  - 25/11/2010  
Petição  
68185/2010 - 25/11/2010 - OFÍCIO Nº 1199/GP, CNJ, 24/11/2010 - COMUNICA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 13076/R SERÃO PRESTADAS PELA AUTORIDADE TIDA POR COATORA.
  - 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13074/R, ao Presidente do CNJ, comunicando decisão.
  - 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13076/R, ao Presidente do CNJ, solicitando informações. Acompanha cópias de documentos em CR-ROM.
  - 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13075/R, ao Presidente do TJ/PI, comunicando decisão.RL7351858488R
  - 23/11/2010  
Expedido telex/fax nº  
6326 em 23/11/2010, ao CNJ
  - 23/11/2010  
Expedido telex/fax nº  
6327 em 23/11/2010, ao TJ/PI
  - 23/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13077/R, ao AGU, encaminhando cópia da petição inicial.
  - 19/11/2010  
Certidão  
certifico haver elaborado 4 ofícios e 2 telex em cumprimento à decisão de 10/11/2010
  - 19/11/2010  
Publicação, DJE  

↓Despacho (downloadTexto.asp?id=2895371&ext=RTF)

  
  
DJE nº 222, divulgado em 18/11/2010
  - 16/11/2010  
Liminar deferida  
Em 10/11/2010: "[...] defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009). 13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de
- [if.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3870702](http://jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3870702)

4/7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
 Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 51

22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009). 14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. 15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI.16. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão. Publique-se."

- 19/10/2010  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 19/10/2010  
Distribuído por prevenção  
MIN. AYRES BRITTO
- 19/10/2010  
Autuado

O STF

Conheça o STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>)  
 Visitação Pública (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica>)  
 Composição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>)  
 Acervo Documental (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>)  
 Internacional ([http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt\\_br](http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br))  
 Links (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfLinkJuridico>)  
 Organograma do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>)  
 Concursos Públicos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico>)  
 Currículo de Magistrados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=curriculoMagistrados&pagina=InscritosCnj>)  
 STF Mirim (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaGlossarioMirim>)

Estatística

Acervo Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoinicio>)  
 Decisões (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesinicio>)  
 Pauta do Plenário (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautainicio>)  
 Competência Recursal (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competencia recursal>)  
 Glossário/Entenda (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendainicio>)  
 Movimento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>)  
 Pesquisa por Classe (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>)  
 Proc. Competência Presidência (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=processoCompetenciaPresidente>)  
 Controle Concentrado ([http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBDInternet/anexo/estatistica/RE\\_AI\\_e\\_ARE\\_-\\_%20Distribuicao](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoBDInternet/anexo/estatistica/RE_AI_e_ARE_-_%20Distribuicao))  
 RE, AI e ARE - % Distribuição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REALProcessoDistribuido>)  
 HC (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>)  
 Pesquisa por Ramo do Direito (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>)

Processos

Acompanhamento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>)  
 Petição Eletrônica (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>)  
 Plantão Judicial (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>)  
 Portal de Integração (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral>)  
 Editais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoEdital>)  
 ADI, ADC, ADO e ADPF (<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>)  
 Pautas de julgamento (<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>)  
 Custas Processuais ([http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas\\_Processuais\\_GRU\\_Ficha\\_Compensacao](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensacao))  
 Audiências Públicas (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>)  
 Pedidos de Vista (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>)  
 Carga Programada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais>)  
 Pedido de Certidão (<http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>)  
 Calendários do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf>)  
 Listar Processos por Parte (<http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp>)

Repercussão Geral

Pesquisa Avançada (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.as>)  
 Teses de Repercussão Geral (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTeses>)  
 Plenário Virtual (<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp?>)  
 Pesquisa Em=tema&situacaoRG=EM\_JULGAMENTO&situacaoAtual=S&txtTitulo1 (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>)  
 Suspensão Nacional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>)  
 Repercussão Geral em Pauta (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquer>)  
 Representativos da Controvérsia (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>)  
 Informações Consolidadas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacc>)  
 Sobre a Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>)

if.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702

5/7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 52



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8182018618237

Nome original: pedido corregedoria.pdf

Data: 09/03/2018 16:57:39

Remetente:

Caio Cezar de Arêa Leão Barbosa  
Cartório Único (PARTICULAR) - Luis Correia  
TJPI

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pedido Corregedoria corrigido tamanho do PDF.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 53



Cartório  
**MANOEL BARBOSA**

1º OFÍCIO DE NOTAS,  
REGISTRO DE IMÓVEIS  
E DEMAIS ANEXOS

Luiz Correia-PI, 09 de Março de 2018



Exmº. Sr.  
Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas  
DDº Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí  
Palácio da Justiça-Praça Des. Edgar Nogueira  
Teresina-PI.

Exmº. Sr. Desembargador,

Conforme Portaria Conjunta 2/2018-PJPI/TJPI/GABPRE /SECGER, datado de 28 de Fevereiro de 2018, publicado no dia 01 de Março de 2018, fico ciente para o devido cumprimento. Solicitamos, porém, tendo em vista a Correição Ordinária que está sendo realizada nesta Comarca de Luiz Correia-PI, com data de encerramento para final deste mês. A serventia do Registro Civil, a qual estou respondendo, possui um acervo de mais de duzentos livros, além das pastas de arquivos obrigatórios, e a Serventia de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Protesto e demais anexos, possui um acervo de mais de duzentos e cinquenta livros, bem como suas referidas pastas de arquivos obrigatórios. Portanto, solicitamos o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da referida Portaria.

Respeitosos cumprimentos,

*Bel. Manoel Barbosa do Nascimento Filho*  
Tabelião do 1º Ofício e Oficial do Registro de Imóveis

*Bel. Manoel Barbosa do N. Filho*  
TABELIÃO

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luís Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 23/03/2018 02:22:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1803230221445930000000007055>  
Número do documento: 1803230221445930000000007055

Num. 7236 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 54

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000 - PJE

IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADOS:THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (OAB/8.315/PI)

IMPETRADOS:PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** em face do ato reputado atribuído ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e ao **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Declaro-me suspeito, por razão de foro íntimo, para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil. *in verbis*:



Assinado eletronicamente por: FERNANDO LOPES E SILVA NETO - 04/04/2018 12:25:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804041225459430000000010556>  
Número do documento: 1804041225459430000000010556

Num. 10769 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 55

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Deste modo, devolvo os presentes autos à **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, para que, adote as providências necessárias, inclusive procedendo-se à **REDISTRIBUIÇÃO**, compensando-se.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*Desembargador* **Fernando Lopes e Silva Neto**

Relator



Assinado eletronicamente por: FERNANDO LOPES E SILVA NETO - 04/04/2018 12:25:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804041225459430000000010556>  
Número do documento: 1804041225459430000000010556

Num. 10769 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 56



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

mcgm

PROCESSO Nº: 0700239-58.2018.8.18.0000  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
ASSUNTO(S): [Liminar, Processo Legislativo]  
IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel Barbosa do Nascimento Filho** contra ato do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n. 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI) para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação do Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o impetrante, em síntese, que foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI), em 12 de março de 1975, tendo assinado o seu termo de posse em 18 de março de 1975.

Acrescenta que em 17/12/1991 foi deferido, por meio da Portaria n. 383/91, pelo então Presidente do TJ/PI e após parecer da Procuradoria de Justiça, o seu pedido de remoção, por permuta, para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia. Ressalva que a referida permuta foi feita em comum acordo com o então titular da serventia de Luiz Correia.

Aduz, ainda, que após o transcurso de mais de dezoito anos do seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 22 de janeiro de 2010, que, nos termos



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 11/04/2018 12:08:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111208247910000000014503>  
Número do documento: 1804111208247910000000014503

Num. 14773 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 57

do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial da qual é titular, sob o fundamento de que teria ocorrido remoção irregular.

Continua narrando que propôs, à época, Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido ato (MS nº 29383), o qual teve a liminar deferida *a priori*, mas, em seguida, revogada, com a posterior negativa de seguimento ao *mandamus*.

Por fim, afirma que, a despeito da entrada em vigor da Lei n. 13.489, em 06 de outubro de 2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da vigência da Lei n. 8935/94, os impetrados publicaram, em 01 de março de 2018, a Portaria Conjunta n. 2/2018, suspendendo os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, que havia deferido a sua remoção para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, determinando, ainda, o seu retorno à serventia de origem (Cartório Único de Barro Duro), no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis – lapso temporal que considera impossível de ser cumprido, em razão da grande quantidade de livros a serem transferidos, além de toda a logística demandada para a mudança de uma cidade para outra.

Pugna, então, pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta n. 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo-o na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como a suspensão de qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, até a decisão final deste *mandamus*; e, no tocante ao mérito, a concessão da segurança, assegurando-se a sua permanência definitiva na multicitada serventia.

**É o relatório, substanciado. Passo, doravante, a decidir quanto ao pedido de concessão da liminar.**

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 11/04/2018 12:08:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111208247910000000014503>  
Número do documento: 1804111208247910000000014503

Num. 14773 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 58

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, *verbis*:

***Art. 1o Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.***

***Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:***

***“ A r t . 1 8 .***

***Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)***

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 11/04/2018 12:08:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111208247910000000014503>  
Número do documento: 1804111208247910000000014503

Num. 14773 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 59

de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da *Carta Magna* de 1988 e a publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, e o caso do impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que, diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do *writ*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste *mandamus* -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.

***EX POSITIS*** sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoar, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 11/04/2018 12:08:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111208247910000000014503>  
Número do documento: 1804111208247910000000014503

Num. 14773 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 60

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de abril de 2018.

**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**

Desembargador relator

mcgn



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 11/04/2018 12:08:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111208247910000000014503>  
Número do documento: 1804111208247910000000014503

Num. 14773 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 61



*Trata-se de intimação da decisão: "EX POSITIS e sendo o que no momento se me*  
**afigura necessário asseverar, DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe , ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito."



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 11/04/2018 13:25:18  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111325180450000000014819>  
Número do documento: 1804111325180450000000014819

Num. 15097 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 62



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI , no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, INTIME oIMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para prestar informações.

Segue, em anexo, cópia da decisão de Id 14773 e da inicial

**GRAZIELA MENESES DE BRITO**



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 11/04/2018 13:25:18  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804111325181360000000014820>  
Número do documento: 1804111325181360000000014820

Num. 15098 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 63

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09.**

Segue, em anexo, cópia da decisão de id 14773 e da inicial.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

RELATOR



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 13/04/2018 11:01:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804131101153490000000016116>  
Número do documento: 1804131101153490000000016116

Num. 16421 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 64

MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUIS CORREIA -PI



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 19:57:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151957248200000000016866>  
Número do documento: 1804151957248200000000016866

Num. 17189 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 65

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO  
DA COSTA ALENCAR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0700239-58.2018.8.18.0000

**MANDADO DE SEGURANÇA (MS) Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA E  
ESTADO DO PIAUÍ**

**REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA  
(CNPJ Nº 06.735.302/0001-94): FRANCISCO PEREIRA NETO**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
DA COMARCA DE LUIS CORREIA – PIAUÍ, neste ato representada  
por seu titula SR. FRANCISCO PEREIRA NETO, brasileiro, casado,  
tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da  
Serventia Extrajudicial da Comarca de Luis Correia-PI, portador da RG  
– nº 48.851-SSP-PI e CPF nº 066.778.513 – 20, residente na Rua Jonas  
Correia nº 215 – Centro em Luis Correia-PI, vem a Vossa Excelência  
para expor e ao final requerer o seguinte:**

Que tomou conhecimento da  
impetração por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** do  
presente Mandado de Segurança, e então no dever de fazer alguns  
esclarecimentos, **para tanto requer habilitação no mesmo**, fazendo  
neste ato, juntada de documentos pessoais e procuração.

Após aprovação em concurso  
público o ora peticionário, foi nomeado titular da serventia do 1º ofício  
de notas e registro de imóveis da Comarca de Luis Correia- PI e, tempos  
depois, por meio de permuta, como já explicado nos autos pelo  
impetrante, passou a ser titular da serventia de Barro Duro-PI e o Sr.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 19:57:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151956386140000000016867>  
Número do documento: 1804151956386140000000016867

Num. 17190 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 66

Manoel Barbosa do Nascimento Filho passou a ser titular da serventia de Luis Correia- PI e atualmente por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foi determinado que os mesmos voltassem as suas serventias de origem, **assim: FRANCISCO PEREIRA NETO para a serventia de LUIS CORREIA-PI e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, para a serventia de Barro Duro-PI.**

Com a determinação acima referida, em ato contínuo o senhor **FRANCISCO PEREIRA NETO**, realizou todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal quais sejam :

- 1- **EXONERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (ANEXO -04)**
- 2- **QUESTIONÁRIO PARA CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E INVENTÁRIO DOS LIVROS E MÓVEIS EXISTENTES NO CARTÓRIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO – PI. (ANEXO -05)**

Enfatiza-se aqui que ambos **tomaram posse em 21/03/2018(doc.anexo - 02)** e em seguida entraram no exercício das funções, **o que foi cumprido prontamente, SR. FRANCISCO PEREIRA NETO , foi para a Serventia de Luis Correia-PI,**

Para a surpresa do ora requerente desta petição, o impetrante, **Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho em 04/04/2018 , mesmo tomando posse da serventia de Barro Duro-PI, impetrou o presente WRIT, requerendo entre outros pedidos a prorrogação do prazo de permanência do mesmo na serventia de Luis Correia-PI alegando em apertada síntese que precisaria de mais tempo para transferir a grande quantidade de livros sendo que ele, em Barro Duro já se encontra empossado e em exercício das funções desde 05.04.2018 (doc. anexo) .**

**Ocorre Excelência que a mesma “logística” de dificuldades alegadas, as mesma foram enfrentadas pelo SR. FRANCISCO PEREIRA NETO, que de forma ágil e dinâmica cumpriu todas as exigências do Tribunal aplicadas nestes casos.**

Não merece prosperar o pleito do impetrante uma vez que as situações já foram estabilizadas e cada



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 19:57:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151956386140000000016867>  
Número do documento: 1804151956386140000000016867

Num. 17190 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 67

um já tomou posse em suas serventias, o deferimento desta liminar pode gerar um caos administrativo, principalmente para o SR **FRANCISCO PEREIRA NETO** , que já concluiu seu arcabouço de obrigações. E qualquer modificação em sua situação lhe causará um desgaste muito grande e gerará uma instabilidade para o próprio Tribunal.

Como dito acima, Excelência, tanto o impetrante como o ora peticionário (representante da pessoa jurídica interessada), tomaram posse de suas serventias em 21/03/2018, e exercício em 05.04.2018(Francisco Pereira Neto), documento em anexo e ainda não havendo necessidade de transferência de livros de uma Comarca a Outra (Luis Correia-PI X Barro Duro-PI e vice versa); pois, basta o levantamento do acervo de cada uma e os encaminhamentos competentes, se percebe que os trinta (30) dias determinados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí seja o bastante para as transferências necessárias ao caso em tela.

Assim, diante dos esclarecimentos acima referidos e em atenção à continuidade dos serviços das referidas serventias (Luis Correia-PI e Barro Duro-PI) é o presente **para requerer se digne Vossa Excelência em REVOGAR a presente medida liminar concedida no presente WRIT e no mérito seja julgado improcedente o mandado de segurança.**

N. Termos

P. Deferimento

Teresina(PI), 15 de abril de 2018

Anamaria Sales de Castro

OAB-PI. N° 6.247



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 19:57:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151956386140000000016867>  
Número do documento: 1804151956386140000000016867

Num. 17190 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 68

MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUIS CORREIA -PI



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041520002673300000000016868>  
Número do documento: 18041520002673300000000016868

Num. 17191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 69



PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

Outorgante: Francisco Pereira Neto

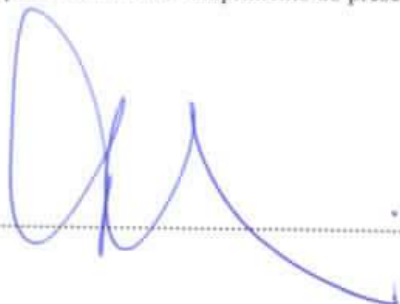
Endereço : Rua Jonas Correia 215, Centro em Luís Correia

RG 48851.

CPF 066778.513-20.

Outorgados: ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA OAB/PI 1534,  
ANAMARIA SALES DE CASTRO OAB/PI 6247 com endereço para  
correspondências na Rua Governador Gayoso e Almendra n° 400 São João. onde  
receberão notificações, intimações e outros expedientes judiciais.

**Poderes:** para em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante e defender seus  
interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes  
da clausula ad judicium, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar  
defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir,  
transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo  
substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios  
admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.



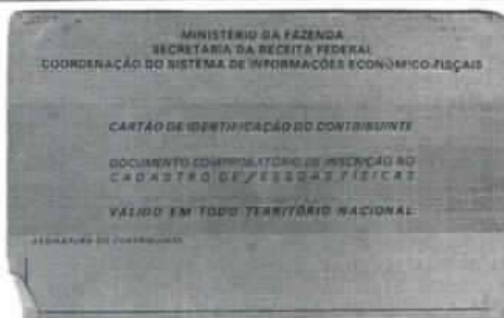
Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869>  
Número do documento: 1804151959098560000000016869

Num. 17192 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 70





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

**NOME**  
**FRANCISCO PEREIRA NETO**  
**CREUSA MARIA DA SILVA**

**MATRÍCULA**  
078592 01 55 1982 2 00004 273 0000994- 62

(LIVRO B: 4 TERMO: 994 FOLHA: 273)

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

FRANCISCO PEREIRA NETO, BRASILEIRO, NASCIDO EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, EM DEZOITO (18) DO MÊS DE MARÇO (63) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS (1942), FILHO DE MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO E FRANCISCA PEREIRA BARBOSA.

CREUSA MARIA DA SILVA, BRASILEIRA, NASCIDA EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, EM VINTE E OITO (28) DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO (1958), FILHA DE DOROTEU CASEMIRO DA SILVA E LUIZA MARIA DE SOUSA.

**DATA DE REGISTRO POR EXTENSO** **DIA MÊS ANO**  
VINTE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS 20 08 1982

**REGIME DO CASAMENTO**  
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

**NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)**  
CREUSA MARIA DA SILVA PEREIRA

**OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES**

**NOME DO OFÍCIO:** 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
**OFICIAL(A):** IANA BARBOSA PEREIRA  
**MUNICÍPIO:** SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI  
**ENDEREÇO:** RUA RODRIGO CARVALHO Nº 847A

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e local: SÃO JOÃO DO PIAUÍ, PI, 24 de Setembro de 2015.

*Josiane Iliana do Socorro Pereira*  
Assinatura do Oficial

2ª VIA

Josiane Iliana do Socorro Pereira  
Oficial Registradora



ARPENBRASIL AA 000965200 BRP



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869>  
Número do documento: 1804151959098560000000016869

Num. 17192 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 72

**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

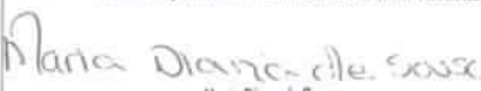
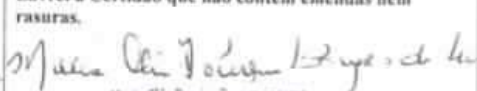
		<b>Nº 0040/2014</b>	
ÓRGÃO EXPEDIDOR: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP		CNPJ: 06.857.213/0001-10	
NOME DO SERVIDOR: FRANCISCO PEREIRA NETO		SEXO: M	MATRICULA: ***
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: SJSP-PI 48.851	CPF: 066.778.513-20	PIS/PASEP: ***	
FILIAÇÃO: FRANCISCA PEREIRA BARBOSA MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO		DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1942	
ENDEREÇO: RUA DEP. AFRÂNIO NUNES, 147, CENTRO, BARRO DURO – PI			

CARGO EFETIVO: TABELIÃO	
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO	
DATA DE ADMISÃO: 01/01/1977	DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: 19/09/2014

PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE: 01/01/1977 A 19/09/2014
FONTE DE INFORMAÇÃO: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 0698/2006 E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS

FREQUÊNCIA								
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTO	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
XXX	XXXXX	XXXXX	XXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXX	XXXXX
							<b>Total:</b>	XXXXX

**CERTIFICO**, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 13.775 dias, correspondente a 37 anos, 08 meses e 11 dias.  
**CERTIFICO**, para fins de aposentadoria junto ao Governo do Estado do Piauí.

Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.  Maria Diana de Sousa Agente Técnico de Serviços Mat. 001085-5 TERESINA, 26/09/2014	Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.  Maria Cláudia Pereira Borges de Lima Coordenadora de Cadastro de Previdência
---	--

UNIDADE GESTORA DO RPPS



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869>  
 Número do documento: 1804151959098560000000016869



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ANO XLII — 85ª DA REPÚBLICA — Nº 145 — TERESINA — QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOOSTO DE 1974

## ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS REPÓRTERES FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS PROFISSIONAIS DO PIAUI

### Cap. I — Das finalidades.

Art. 1º — A Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos Profissionais do Piauí, fundada em 21 de março de 1974, na capital do Piauí onde fixa sua sede, domicilio e foro, com duração indeterminada e sem personalidade jurídica distinta de seus associados, os quais não respondem pelas obrigações assumidas em nome da entidade que tem por finalidades:

- Unir todos os repórteres fotográficos e cinematográficos profissionais do Piauí, sem prejuizo do livre exercicio de suas funções.
- Defender os interesses de seus associados junto as associações de classe, empresas e poder público.
- Estimular a associação de empregados.
- Participar exposições, conferências, cursos e manter intercâmbio com congêneres.
- Defender o livre exercicio profissional.
- Proteger a liberdade profissional, impedindo de acordo com a lei a reprodução dos trabalhos de seus associados que não tenham sido autorizados.
- Participar de congressos e conferências que vise a defesa dos interesses dos profissionais.
- Primeiro: assistência médica, dentária e hospitalar; jurídica dentro das verbas da entidade, para seus associados e dependentes.
- Facilitar o trabalho de repórteres fotográficos e cinematográficos que procedam ao outro Estado ou País.
- Favorecer a organização dos repórteres fotográficos e cinematográficos do Brasil.

### Cap. II — Dos sócios.

Art. 2º — A Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos Profissionais do Piauí, é constituída de número limitado de sócios sem distinção de opiniões políticas, crendas religiosas ou sexo, divididos na seguinte categoria:

- Fundadores, os que assinaram a ata de fundação.
- Estatutos, os repórteres fotográficos e cinematográficos que estiverem exercendo a profissão.
- Aspirantes, laboratoristas, iluminadores, montadores, rebocadores e categorias afins, que estejam exercendo efetivamente a profissão.
- Numerários, os que a julgo da assembleia tenham prestado remuneração serviços à entidade.

Art. 3º — A ata de admissão include identificação ("distinção, cartão social") de Cr\$ 30,00. A mensalidade será de Cr\$ 10,00 para sócio efetivo, e Cr\$ 5,00 para sócio aspirante.

§ Único — A carteira de identidade deverá ser trocada anualmente pagando o associado o valor da mesma.

### Cap. III — Do patrimônio.

Art. 4º — Constitui o patrimônio da entidade:

- As contribuições dos sócios fundadores, efetivos e aspirantes.
- As doações ou legados.
- Os bens, os valores adquiridos e os rendas pelos mesmos profissionais.
- As rendas eventuais.

Art. 5º — A renda decorrente que estabeleça o Art. 1º terá a seguinte aplicação:

- Para atender os casos previstos no Art. 1º, alínea b.
- Para aquisição da sede social.
- Para atender toda e qualquer despesa administrativa.

Art. 6º — A compra do imóvel só poderá ser feita com a aprovação da Assembleia Geral.

### Cap. IV — The estatutos.

Art. 7º — A entidade será administrada por uma diretoria composta de:

- Presidente e Vice-Presidente.
- 1º — Secretário, 2º — Secretário.

Art. 8º — Só poderá candidatar-se aos cargos de Presidente e Vice-Presidente, os sócios fundadores, efetivos, traçantes ou, residentes na capital, quizes sem os outros sociais.

Art. 9º — A diretoria e conselho fiscal, funcionarão sempre com a maioria dos seus diretores, deliberando também por maioria de votos.

### Cap. V — Direitos e Obrigações da Diretoria.

Art. 10º — A entidade sem justificção de qualquer membro da diretoria a três meses consecutivos ou cinco alternativos determinará a vacância do cargo.

§ Único — As vagas de tais cargos serão preenchidas por eleição.

Art. 11º — A diretoria tem plenos poderes para aplicar os dispositivos estatutários que lhe forem aplicáveis, inclusive admitir licenças de membros, bens e valores, estabelecer convênios, a falta e obrigação que vierem fortalecer o patrimônio, sendo todos obrigados a ação que vierem fortalecer o patrimônio, sendo todos obrigados a ação que vierem fortalecer o patrimônio, sendo todos obrigados a ação que vierem fortalecer o patrimônio.

§ Único — A diretoria poderá aplicar das decisões do conselho fiscal e Assembleia Extraordinária que subseqüentemente receberá as decisões que existam do Presidente.

Art. 12º — São deveres e obrigações do presidente:

- Presidir as reuniões da diretoria, instaurar as assembleias e representar a entidade em todos atos cívicos.
- Assinar com o 1º secretário as atas da associação, as deliberações, petições, contratos de locação e contratos de bens da entidade com o artigo.
- Assinar certidão de vendas ou hipotecas que venham ser necessitas.
- Representar a Associação nas questões jurídicas e administrativas nas quais seja for solicitada ou demandada, podendo delegar poderes e representação quando se tratar de questões periciais ou tribunais ou por delegação da diretoria nos demais casos.
- Abrir as sessões das assembleias, expor os motivos de sua convocação, passar em seguida a presidência da mesa a um sócio selecionado entre os presentes.
- Assinar os ordens de pagamentos e remissões-las ao tesoureiro.
- Reservar em caso de morte ou enfermidade o associado tomando as medidas que se fizerem necessitas.
- Convocar reuniões da diretoria duas vezes por mês nos dias e horas que fixarem pré-estabelecidas e em caso excepcional quando julgar conveniente.
- Convocar a diretoria quando solicitado por três membros da mesa fixando a necessária comunicação à secretaria dentro do prazo de três dias do recebimento do pedido.
- Convocar a assembleia nos casos necessarios.
- Prestar contas a diretoria de todos os assuntos que se apresentarem e também os que tiver intervido diretamente.
- Assinar com o secretário todos os documentos da associação e correspondências em geral.
- Intervir e fiscalizar a contabilidade.
- Instaurar todos os temas da entidade.
- Autorizar a divulgação de todos os atos administrativos quando autorizados pelo Conselho Fiscal.
- Assinar com o tesoureiro os ordens de pagamento, cheques e qualquer documento que envolva responsabilidade financeira.

### Cap. VI — Das Assembleias.

Art. 13º — As assembleias serão ordinárias e só poderão participar da mesma os sócios que estejam quizes: com a entidade.

Art. 14º — A assembleia ordinária, uma a cada 3 anos terá como objetivos:

- Aprovar e julgar os atos da diretoria e do conselho fiscal.
- Tomar conhecimento do balanço da diretoria.
- Eleição da nova diretoria e do conselho fiscal.

§ Único — O número para essas assembleias será de 50% de sócios efetivos e fundadores em primeira convocação e qualquer número na segunda.

Vertical text on the left margin, including publication details and contact information.



Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1º Ofício

21 DE AGOSTO DE 1974

DIÁRIO OFICIAL

91	Valdemira Vazreira Andrade	250
92	Washington Rodrigues de Carvalho	250
93	Norma Maria de Góes	250
94	Osvaldo Lima Almeida Filho	250
95	Almerito de Souza Ferno	270
96	Graciela Costa e Castro	270
97	Jorge Fernandes Ferreira da Cruz	270
98	Maria de Fátima Castelo Branco	270
99	Tália Maria da Costa Flores	270
100	Manoel Alexandre da Silva	280
101	Cleto Lopes da Silva	290
102	Elzair Martins Soares de Oliveira	290
103	Francisco Borges de Carvalho Araújo	290
104	Lino Coelho de Macedo	290
105	Maria das Graças Nunes Osterne	290
106	Antonio Mendes Feitosa	300
107	Edson Vieira do Vale	300
108	Iraci de Araújo Bressi Marques	300
109	Iris Gomes dos Santos Soares	300
110	Joana D'Arme Torres Rodrigues	300
111	José Alver Barbosa	300
112	Maria de Nazaré da Silva	300
113	Maria Emersilvina Nunes dos Reis	300
114	Maria Souza Araújo	300
115	Mário Marmo Pacifico Chaves	300
116	Nilberto Martins de Araújo	300
117	Raimundo Martins Neiva	300
118	Rita de Cécilia Macedo	300

Teresina, 15 de agosto de 1974.

Comissão Examinadora:

Des. José Marques da Fonseca  
Presidente  
Dr. Raimundo José do Régio  
Dr. Bervio Pereira da Mota

FEDERAÇÃO ESPÍRITA UMBRANDISTA DOS CULTOS  
AFRO-BRASILEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ

EXTRATO DOS ESTATUTOS — A TENDA ESPÍRITA DE UMBANDA "SÃO BENEDITO", situada à Rua do Rosário, no cidade de Oeiras — PI. Fundada a 13 de maio de 1973, com AMPARO no art. 153 da Constituição Federativa do Brasil, e seus §§ 9º e 10º combinando com os artigos 18, 19, 20, 21 do Código Civil Brasileiro, atendendo ao que estabelece o Decreto-Lei nº 4857, de 09/11/1939, e PORTARIA nº 05-05/73, da SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO, por ser a mesma FILIADA a este ÓRGÃO SUPERIOR DO ESPÍRITISMO DE UMBANDA DO ESTADO. A Tenda Espírita de Umbanda "São Benedito" é uma sociedade civil de direito privado e de caráter religioso e tem por fim: a prática e o estudo teórico do ensinamento da religião de Umbanda respeitando porém toda e qualquer CRENÇA ou RELIGIÃO dos seus semelhantes, podendo porém fazer festa de caridade a fim de angariar fundos para a referida Tenda, podendo também receber auxílio dos poderes públicos, constituir ADVOGADO para defender os direitos da mencionada Tenda. O Presidente é o representante legal em juízo ou fora dele, sua Diretoria será composta dos seguintes membros: RAIMUNDO LAGES DOS SANTOS — Presidente; ELIZIER DOS SANTOS DA SILVA — Secretário; FILICIANO DAMASCENO — Tesoureiro; BENEDITO SOARES DA SILVA — Diretor Espiritual; SAÍM FREIRE SILVA — Presidente de Honra; Dr. MANOEL LOPES VELOSO — Procurador.

(P-190874)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL  
(RECCAO DO PIAUÍ)  
EDITAL

De ordem do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, Dr. VALDEMAR RAMOS LEAL, faço ciente pelo presente a quem interessar possa que o (l) Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS FONSECA requereu sua inscrição DEFINITIVA no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, podendo ser oposta qualquer impugnação dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 1974  
Maria Carmen Coelho de Carvalho  
Chefe da Secretaria  
(P-190374)

PODER EXECUTIVO

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:  
No uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE promover, pelo critério de antiguidade, de conformidade com o art. 225, da Resolução nº 93, de 27.10.71 (Tribunal de Justiça), o Juiz de Direito Adjunto JOSE RODRIGUES DE CASTRO, da 1ª Zona Judiciária — Piripiri, para a Comarca de Teresina, de 1ª. entrância, que se acha vaga.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 1974.

ALBERTO TAVARES SILVA  
RAIMUNDO BARBOSA MARQUES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PAUTA DE JULGAMENTO  
TRIBUNAL PLENO

Será julgado na sessão ordinária de quarta-feira próxima, 22 de agosto de 1974, o seguinte feito:

SUSPEIÇÃO Nº 427 — CAMPO MAIOR

Suspeitante: — Luis Ubaldo Sales  
(Adv. Jerônimo Santos e Silva e Simeão Ribeiro Dias)

Suspeitos: — O Dr. Jair de Oliveira  
Relator: — Des. Manoel Heliário dos Santos

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 15 de agosto de 1974.

Bel. Wilson Barbosa Pereira  
DIRETOR GERAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAUTA DE JULGAMENTO  
CONSELHO DA MAGISTRATURA

Será julgado na sessão ordinária de terça-feira próxima, 27 de agosto de 1974, o seguinte feito:

REPRESENTAÇÃO Nº 594 — ALTOS

Representante: — João Rodrigues de Azevedo  
(Adv. Márcio de Oliveira)

Representado: — O Suplente de Juiz de Direito da Comarca

Relator: — Des. Odílio Régio

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 19 de agosto de 1974.

Bel. ANTONIO BORGES NUNES  
Vice-Diretor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PAUTA DE JULGAMENTO  
SEGUNDA CÂMARA

Será julgado na sessão ordinária de quarta-feira próxima, 28 de agosto de 1974, o seguinte feito:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4.255 — TERESINA

Apelante: — Francisco Pereira da Costa  
(Adv. Raimundo A. Pinheiro Richard)

Apelado: — O Estado do Piauí, por seu advogado Dr. José Eduardo Pereira

Relator: — Des. Heli F. Troira Sobral

SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 19 de agosto de 1974.

Bel. ANTONIO BORGES NUNES  
Vice-Diretor

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

CONCLUSÕES DE ACORDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.527 — BOM JESUS

Apelante: — O Ministério Público

Apelado: — Francisco Pereira Lima  
(def. Cel. Agostinho Ribeiro Albertini)

Relator: — Des. Paulo Puyllas

Acordam, unanimemente, em 1ª. Câmara Isolada, dar provimento à apelação do dr. Promotor Público, para mandar Francisco Pereira Lima a novo julgamento.

Recurso de Habeas Corpus nº 508 — São Raimundo Nonato

Requerente: — Ex-offício o Dr. Juiz de Direito

Requerido: — Petronílio José Lopes  
(adv. Waldir Victor da Oliveira)

Relator: — Des. Aluísio Ribeiro

Acordam em 1ª. Câmara Isolada, sem voto dissidente, e de acordo com o parecer da Junta Procuradoria Geral da Justiça, não conhecer do recurso, confirmada a decisão recorrida.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869  
Número do documento: 1804151959098560000000016869

Num. 17192 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 75

Contagem de tempo de Serviço de FRANCISCO PEREIRA NETO, Tabela Única de Barre Duro Termo Judiciário da Comarca de Água Branca de I  
 Entrância, para efeito de averbação de férias e 11- Processo Nº 213/93 - SEAD  
 Cauca especial.

SERVENTIA	Período	Tempo	Documentos Apresentados
Tempo de serviço prestado como Copista, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	01.01.56 a 10.07.60	1.653 dias	- para efeito de aposentadoria
Tempo de serviço prestado como Escrivente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	12.07.60 a 11.01.64	1.279 dias	
Tempo de serviço prestado no Exército Nacional do 25º Batalhão de Caçadores.....	12.01.64 a 05.01.65	360 dias	
Tempo de serviço prestado como Escrivente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	06.01.65 a 14.03.75	3.720 dias	
Tempo de serviço prestado como Tabelião e Escrivão do Cartório de Socorro do Piauí, Termo Judiciário da Comarca de São João do Piauí.....	15.03.75 a 10.03.76	362 dias	
Tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São João do Piauí, conforme Certidão fornecida pelo Prefeito Municipal Claudenor Paes Iandim de Oliveira, datada de 01.02.77.....	11.03.76 a 01.02.77	328 dias	

**CERTIDÃO**  
 Certifico que a presente fotocópia está em total conformidade o original que constitui o qual me reporto  
 em 11/03/2018  
 GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA  
 Barre Duro PI

CARTORIO DO 1º OFICIO DE BARRO DURO  
 FRANCISCO PEREIRA NETO  
 Tabelião  
 GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA  
 Escrivente  
 Comarca de Barro Duro PI



CLÍNICA  
**otorrinos**  
24 HORAS

Consulta 24 horas • Videonassofaringoscopia • Videotirringoscopia  
Videotromboscopia • Teste de Deglutição • Reabilitação Labiríntica • Encefalogramas  
Otoacústicos (Teste do Orelhinho) • Eletrocoagulografia • Audiometria  
Impedanciometria • Audiometria de Tonzos Central (BENJ)  
Processamento Auditivo Central • Teste de Prótese Auditiva • Terapia  
Fonoaudiológica • Videotomografiografia digital (Teste de labiríntica)  
Poliovirografia (PSG) • Teste de Múltiplas Latências do Sono • Cirurgias

FRANCISCO PEREIRA NETO

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE  
ACIMA É PORTADOR DE DEFICIENCIA AUDITIVA NEUROS-  
SENSORIAL LEVE A MODERADA A DIREITA E PERDA MISTA  
SEVERA A ESQUERDA, SECUNDÁRIA A OTOMASTOIDITE  
CRÔNICA À ESQUERDA.

CID - 10 H90.6 + H 70

Dr. Edivan Rodrigues de Miranda  
CRM 1736

Teresina, 26/11/2014

Dr. EDIVAN RODRIGUES DE MIRANDA  
OTORRINOLARINGOLOGIA - CRM 1736

Rua Olavo Bilac, 2154 • Centro • Teresina/PI • Fone: (86) 3301-2500



www.otorrinos24horas.com.br

Plantão 24 horas



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869>  
Número do documento: 1804151959098560000000016869

Num. 17192 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 77



CLÍNICA  
**otorrinos**  
24 HORAS

Consultas 24 horas • Videonasofaringoscopia • Videotiringoscopia  
Videotuboscopia • Teste de Deglutição • Realização Labiríntica • Emissões  
Oscilométricas (Teste da Orelhinha) • Eletrocoelografia • Audiometria  
Impedanciométrica • Audiometria de Tronco Central (BERT)  
Processamento Auditivo Central • Teste de Prótese Auditiva • Tomografia  
Fonocardiológica • Videokristalotomografia digital (Teste de laboratório)  
Polissonografia (PSG) • Teste de Múltiplas Latências do Sono • Cirurgias

FRANCISCO PEREIRA NETO

AO PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA - SUS

ENCAMINHO O PACIENTE ACIMA PARA:

\* APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL À ESQUERDA  
( PRÓTESE AUDITIVA)

JUSTIFICATIVA: PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL  
CID-10 H90.3

Teresina, 25/11/2014

Dr. EDIVAN RODRIGUES DE MIRANDA  
OTORRINOLARINGOLOGIA - CRM 1736



Rua Olavo Bilac, 2154 • Centro • Teresina/PI • Fone: (86) 3301-2500



[www.otorrinos24horas.com.br](http://www.otorrinos24horas.com.br)

Plantão 24 horas



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959098560000000016869>  
Número do documento: 1804151959098560000000016869

Num. 17192 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 78



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

5

QUESTIONÁRIO PARA CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

COMARCA / TERMO VARA ÚNICA DE BARRO DURO - PI		NATUREZA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL	
DENOMINAÇÃO DA SERVENTIA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO		CNPJ Nº 07.102.049.0001-02	
NOME DO(A) DELEGATÁRIO(A) FRANCISCO PEREIRA NETO		CPF Nº 066.778.513-20	
MODO DE INGRESSO NA ATIVIDADE Concurso	GRAU DE ESCOLARIDADE-FORMAÇÃO ENSINO MÉDIO COMPLETO		
SITUAÇÃO DE EXERCÍCIO Titular	ANO DE INVESTIDURA 1977	TEMPO DE EXERCÍCIO 40 ANOS	
ENDEREÇO DA SERVENTIA RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES, 147, CENTRO, BARRO DURO		DATA DA ÚLTIMA INSPEÇÃO 22/03/2017	
TELEFONE 86 32841152	CELULAR Clique aqui para digitar texto.	FAX Clique aqui para digitar texto.	E-MAIL Clique aqui para digitar texto.

A - INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Situação legal do prédio onde está instalado o Cartório:	Próprio
2.	O local onde está instalado o cartório oferece condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para o arquivamento de livros e documentos? (Lei 8.935/94, art.4º)	Boa
3.	As instalações são bem apresentadas, com todos os elementos de identificação de serviço delegado e o mobiliário e equipamentos encontram-se em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade necessários à execução das suas atividades?	Boa
4.	O atendimento ao público é realizado nos dias e horários de expediente, ou durante o funcionamento do plantão, conforme definido em lei, com mínimo de 6(seis) horas nos dias úteis? (Lei 8.935/94, art.4º)	Sim
5.	Existe espaço com cadeiras de espera para os usuários de forma adequada, enquanto aguardam atendimento?	Sim
6.	O ambiente em que os usuários são atendidos é climatizado, com ar condicionado?	Não
7.	O cartório utiliza sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários de acordo com a ordem de chegada?	Não
8.	O cartório adota procedimentos especiais e possui estação ou guichê próprio para atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência?	Não
9.	Complementações/Sugestões/Observações	

B - SITUAÇÃO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Como os serviços notariais e registrais estão sendo prestados, de um modo geral, pelo cartório, tendo em vista as prescrições da lei, regulamentos, manuais e demais instrumentos normativos emanados do Poder Judiciário? (Lei 8.935/94, arts. 4º e 37)	Boa

1



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
 Número do documento: 1804151959167160000000016870



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

2.	A partir das impressões iniciais, como se apresenta a prestação dos serviços pelo cartório e por seu delegatário com base nos critérios de eficiência, urbanidade e presteza? (Lei 8.935/94, art. 30, II)	Boa
3.	Os manuais e demais instrumentos normativos pertinentes ao serviço delegado são mantidos em arquivo físico ou digital, disponibilizando-se aos escreventes, prepostos e demais auxiliares as informações necessárias ao desempenho das suas tarefas? (Lei 8.935/94, art. 30, IV)	Sim
4.	Estão sendo rigorosamente observadas as normas, instruções e procedimentos contido nos manuais, regras e recomendações do Poder Judiciário, bem como na legislação específica de organização e funcionamento dos serviços extrajudiciais? (Lei 8.935/94, art. 31, I)	Sim
5.	Existem reclamações, representações ou procedimentos disciplinares instaurados contra o delegatário ou seus prepostos na Corregedoria Geral da Justiça ou no Juízo do Foro local, para apuração de responsabilidades pelo descumprimento das normas e instruções dos serviços? (Lei 8.935/94, art. 37)	Não
6.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

**C - ALOCAÇÃO, FORMAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Quantos servidores, além do delegatário, possuem vínculo com o cartório para o exercício das atividades de sua competência? (Lei 8.935/94, art. 20)	1 a 4
2.	Desses servidores com vínculo, qual a natureza do regime jurídico? (Lei 8.935/94, art. 20) 02 CELETISTAS	
3.	Qual a quantidade de pessoal terceirizado, sem vínculo empregatício, contratado pelo cartório para o exercício das funções de contador, vigilância, despachante, motorista, motociclista e outras? (Lei 8.935/94, art. 21)	0
4.	O delegatário participa regularmente ou já participou, nos últimos 2 (dois) anos, de congressos, seminários, cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento?	Sim
5.	O cartório elabora levantamento de necessidades de formação e mantém programação regular de treinamento e aperfeiçoamento para os seus colaboradores e prepostos?	Não
6.	Os funcionários do cartório participam de treinamento quando há introdução ou alteração de leis e procedimentos relativos à execução do serviço delegado, para fins de conhecimento e domínio conceitual dos serviços prestados?	Não
7.	O cartório adota procedimentos e instrumentos regulares de avaliação de desempenho dos seus prepostos e colaboradores?	Não
8.	O cartório elabora e aplica plano de cargos e carreiras e de progressão salarial para os seus colaboradores?	Não
9.	No tocante aos colaboradores do cartório com vínculo regular, indicar a formação escolar e a qualificação profissional desses servidores. 01 SUPERIOR – OUTRO CURSO 01 – MÉDIO COMPLETO	
10.	O delegatário responsabiliza-se, em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle, orientação e treinamento dos seus empregados e prepostos? (Lei 8.935/94, art. 21)	Sim
11.	Existe registro de reclamação trabalhista contra o delegatário? NÃO	
12.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

2



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 80



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

D - INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Qual o sistema operacional adotado pelo cartório nos seus computadores?	Windows
2.	O Sistema operacional adotado pelo cartório possui licença original? (Lei 8.935/94, art.41)	Sim
3.	Qual o sistema ou programa específico de geração e controle de atos notariais ou registrais é contratado e utilizado pelo cartório? (Lei 8.935/94, art.41)	SISTEMA NOTÁRIO
4.	O cartório possui home-page própria na Internet? Se sim, qual o endereço eletrônico: Clique aqui para digitar texto.	Não
5.	O cartório tem instalado em seu servidor ou estações o programa do Tribunal de Justiça de emissão das guias de recolhimento da Taxa de Serviços Notariais e Registrais e de envio das informações de pagamento e relatório dos selos de autenticidade?	Sim
6.	O cartório envia o relatório de atos do FERMOJUPI, da utilização de selos e do recolhimento da taxa de serviços notariais e registrais?	Sim
7.	O cartório envia o relatório da Declaração de Operações Imobiliárias?	Sim
8.	São implementadas regularmente inovações operacionais e tecnológicas que visem ao aperfeiçoamento do serviço delegado? SIM	Sim
9.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

E- COBRANÇA DE EMOLUMENTOS, RECOLHIMENTOS E CONTROLE FINANCEIRO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	As tabelas de emolumentos determinadas pelo Poder Judiciário estão atualizadas e afixadas em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, e discrimina os valores arrecadados?	Sim
2.	São cobrados estritamente os emolumentos, taxas e preços constantes das tabelas aprovadas pelo Poder Judiciário? (Lei 10.169/2000, art. 6º)	Sim
3.	O delegatário fornece recibo dos valores arrecadados?	Sim
4.	O delegatário lança, nos atos lavrados, o valor dos emolumentos e das taxas incidentes e pagos pelos usuários?	Não
5.	O delegatário já respondeu a alguma representação ou procedimento administrativo pela cobrança excessiva de emolumentos?	Não
6.	Cumprido o cartório realiza o recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERMOJUPI devida pela prática dos atos notariais e registrais?	Sim
7.	O cartório envia, semanalmente, o relatório de recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERMOJUPI e, mensalmente, o relatório de utilização de selos notariais?	Sim
8.	O delegatário possui livro caixa para registro das suas receitas e despesas?	Sim
9.	O delegatário contrata contador para a elaboração da sua escrituração contábil?	Sim
10.	O delegatário dispõe das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias de quitação do FGTS, que comprovem a regularidade da sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária? (IN RFB 734/2007)	Sim
11.	O delegatário responsabiliza-se, pela guarda e custódia, se houver, de móveis, equipamentos, software, bem como, de manuais, livros de registro público, documentos, circulares e informativos de propriedade do Poder	Sim





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

12.	Judiciário, mantendo-os em ordem e em local seguro? Existe contrato de seguro individual ou coletivo e para o estabelecimento, de forma a assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, o serviço delegado disponha dos recursos necessários ao seu pleno restabelecimento?	Não
13.	O cartório comunica, imediatamente, por escrito, ao Poder Judiciário, a ocorrência de fatos pertinentes ao extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando os móveis, equipamentos, livros, documentos e coisas afetadas?	Sim
14.	O delegatário permite que a Corregedoria Geral da Justiça ou o Juiz competente verifiquem, a qualquer tempo, os registros, controles, arquivos e instalações de operação, bem como a observância dos padrões de qualidade e eficiência do atendimento?	Sim
15.	Nas dependências do estabelecimento, existe estoque de material de expediente e formulários suficientes e compatíveis para atender à demanda?	Sim
16.	O delegatário comunica, por escrito, à Corregedoria Geral da Justiça, qualquer alteração de endereço e telefones residenciais, inclusive de seus substitutos, funcionários e empregados?	Sim
17.	O delegatário promove ou permite que terceiros desautorizados realizem qualquer intervenção em software quando fornecido pelo Poder Judiciário?	Não
18.	O delegatário guarda sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão? (Lei 8.935/94)	Sim
19.	O delegatário já lavrou atos de divórcios, separações, inventários ou partilhas extrajudiciais? (Lei 11.441/2007). Se sim, quantos atos foram realizados no ano de 2017? SIM. Foram 11 (onze) inventários e 01 (um) divórcio.	
20.	Complementações/Sugestões/Observações Em relação aos atos lançados no Sistema do Registro Civil - CRC, os valores dos emolumentos e taxas são lançados automaticamente pelo sistema.	

LIVROS

F - DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS (LEI 6.015/73, ART.33)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	Registro de nascimento	Não	Não	Sim
B	Registro de casamento	Não	Não	Sim
B - Auxiliar	Registro de casamento religioso para efeitos civis	Não	Não	Sim
C	Registro de Óbito	Não	Não	Não
C - Auxiliar	Registro de natimortos	Não	Não	Sim
D	Registro de Proclamas	Não	Não	Sim
E	Demais atos relativos ao estado civil	Não	Não	Sim

4



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 82



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

F	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?	Sim
G	Nos processos de habilitação de casamento, estão sendo observados as formalidades legais?	Sim
H	Está sendo utilizado a Declaração de Nascido Vivo, e a 2ª Via (cor amarela), é arquivada na serventia?	Sim
I	Está sendo observada a gratuidade dos Registros de Nascimento e Óbito e da primeira certidão?	Sim

F.1 - DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS (LEI Nº 6.015/73)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	I - Dos contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II- das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; III- dos atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.	Não	Não	Sim
B	Matrícula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.	Não	Não	Sim
D	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

F.2 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (LEI 6.015/73)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	Protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados	Não	Não	Sim
B	Para traslado integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros	Não	Não	Sim
C	Para inscrição, por extração, de título e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data	Não	Não	Sim
D	Indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as	Não	Não	Sim

5



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 83



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

	certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.			
E	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

F.3 - REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 6.015/73, ART. 173)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
1	Protocolo			
2	Registro Geral	Não	Não	Sim
3	Registro Auxiliar	Não	Não	Sim
4	Indicador Real	Não	Não	Sim
5	Indicador pessoal	Não	Não	Sim
6	Todos os documentos protocolados no livro "Protocolo" foram registrados ou averbados, já que cada Escritura de Compra e Venda deve corresponder a um registro, e todo registro acarreta alteração no indicador pessoal e no indicador real?			Sim
7	No livro de protocolo, o documento protocolado foi registrado nas respectivas matrículas?			Sim
8	Os nomes dos adquirentes e alienantes, inclusive de suas mulheres e maridos, foram lançados no indicador pessoal, e há a correspondente alteração no indicador real?			Sim
9	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

Obs.: Os itens acima 6, 7 e 8, fazer por amostragem, em alguns documentos, a verificação determinada.

F.4 - TABELIONATO DE NOTAS			
Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
Livro de testamento público	Não	Não	Sim
Livro de escrituras em geral	Não	Não	Sim
Livro de procuração	Não	Não	Sim
Livro de depósito de firma	Não	Não	Sim
Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

F.5 - REGISTRO DE PROTESTOS E TÍTULOS			
Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
Protocolo	Não	Não	Sim
Índice de protestos	Não	Não	Sim
Registro de protestos	Não	Não	Sim



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 84



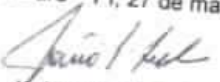
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

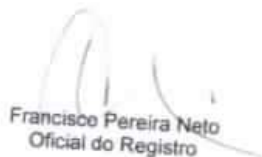
Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?	Sim
---	-----

**CONSIDERAÇÕES FINAIS / MEDIDAS**

Por determinação do Tribunal de Justiça do Piauí, e por ocasião de sua saída, o Tabelião apresentou ao Juízo inventário dos livros e móveis existentes no Cartório, o qual segue em anexo. Sem mais observações.

Barro Duro – PI, 27 de março de 2018.

  
Jônio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

  
Francisco Pereira Neto  
Oficial do Registro







Cartório do 1º Ofício

Comarca de Barro Duro - PI

Francisco Pereira Neto - CPF. 066.178.812-20

Oficial do Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos e demais Títulos, por Título e Interação  
Local, na Forma da Lei nº.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escriturante  
Comarca de Barro Duro-PI

## INVENTÁRIO DOS LIVROS E MÓVEIS EXISTENTES NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO - PI

SAIBAM quantos, este público instrumento de inventário, virem que, aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Barro Duro-PI, no Cartório do 1º Ofício, situado na Rua Deputado Afrânio Nunes, nº 147, Centro, perante mim Tabelião Público, faço saber a seguinte relação dos livros e móveis:

### RELAÇÃO DOS LIVROS EXISTENTES NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO-PI

**NASCIMENTO:** 40 LIVROS. Sendo 25 com os números A-1, A-2, A-3, A-4, A-5, A-6, A-7, A-8, A-9, A-10, A-11, A-12, A-13, A-14, A-15, A-16, A-17, A-18, A-19, A-20, A-21, A-22, A-23, A-24, A-25; 1 com o número 01 Projeto Cidadão de Barro Duro-PI; 1 com o número 01 Projeto Cidadão de Passagem Franco do Piauí-PI; 2 com o número 01; 2 com o número 02; 2 com o número 03; 2 com o número 04; 2 com o número 05; 1 com o número 06; 1 com o número 07 e 1 com o número 08.

**CASAMENTO CIVIL:** 16 LIVROS. Sendo 11 com os números B-1, B-2, B-3, B-4, B-5, B-6, B-7, B-8, B-9, B-10, B-11; 1 com o número 01; 1 com o número 1-A; 2 com o número 02 e 1 com o número 03.

**CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL:** 2 LIVROS. Com os números B Auxiliar 1 e B Auxiliar 2.

**ÓBITOS:** 5 LIVROS. Com os números C-1, C-2 e 2 Livros com o número C-3 e 1 com o número C-04.

**NATIMORTO:** 1 LIVRO com o número C Auxiliar 1.

**EDITAL DE PROCLAMAS:** 3 LIVROS com os números D -3, D-5 e D-6.

**PROCURAÇÃO:** 47 LIVROS. Sendo 46 do número 01 ao 46 e 1 com o número 01 Auxiliar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escriturante  
Comarca de Barro Duro-PI

RECEBIDO EM  
27/03/2018  
D. L.  
MAY 2 2018



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 86

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRIO QUIRU  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escrivente  
Comarca de Barro Preto, Estado de Pernambuco

ESCRITURAS DE COMPRA EVENDA: 17 LIVROS. Do número 03 ao 18, sendo 2 livros com o número 04.

NOTAS: 12 LIVROS. Do número 01 ao 10, sendo 1 com o número 01 e 1 com o número 01-A, e sendo 2 com o número 02.

CESSÃO DE HERANÇA: 03 LIVROS. Do número 01 ao 03.

DOAÇÃO: 1 LIVRO com o número 01.

REGISTRO DE IMÓVEIS: 20 LIVROS. Com os números 2-A, 2-B, 2-C, 2-D, 2-E, 2-F, 2-G, 2-H, 2-I, 2-J, 2-K, 2-L, 2-M, 2-N, 2-O, 2-P, 2-Q, 2-R, 2-S. Sendo 2 Livros com o número 2-R.

CÉDULAS: 03 LIVROS. Sendo 2 com o número 3-A, e 1 com o número 3 Registro Auxiliar.

INDICADOR PESSOAL: 01 LIVRO, com o número 5-A.

INDICADOR REAL: 01 LIVRO, com o número 4-A.

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: 05 LIVROS, com os números A-1, A-2, A-3, A-4 e A-5.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: 03 LIVROS. Sendo 2 com o número B-1 e B-2, e 1 com o número 3.

REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: 01 LIVRO, com o número 01.

INSCRIÇÃO DE HIPOTECA: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO: 03 LIVROS, com o número 01, A-01 e 1-A.

APONTAMENTO DE PROTESTO: 02 LIVROS, com o número 01 e 02.

REGISTRO DE PROTESTO: 02 LIVROS, com o número 01 e 02.

REGISTRO ESPECIAL PARA PROTESTOS FACULTATIVOS: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO DE PROTESTO: 01 LIVRO, com o número 01.

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E DEMAIS ATOS REGISTRO CIVIL: 01 LIVRO, com o número 01.

TÍTULO E DOCUMENTOS POR EXTRATO: 01 LIVRO, com o número C-01.

MATRÍCULA DE JORNAIS E OUTROS PERIÓDICOS: 01 LIVRO, com o número 01.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRIO QUIRU  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escrivente  
Comarca de Barro Preto, Estado de Pernambuco



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 87

REGISTRO DE TERRAS RURAIS ADQUIRIDOS POR ESTRANGEIROS: 01 LIVRO, com o número 01.

REGISTRO DE FEITOS: 01 LIVRO, com o número 01.

REGISTRO DE RECEPÇÃO DE TITULOS: 01 LIVRO, com o número 01.

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA: 01 LIVRO, com o número 01.

TESTAMENTO: 01 LIVRO, com o número 01.

PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO: 01 LIVRO, com o número 01.

VISITAS DE CORREIÇÃO: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO DE ESCRITURA: 01 LIVRO, com o número 01.

DIÁRIO DA RECEITA E DESPESAS: 01 LIVRO, com o número 01.

ÍNDICE DE REGISTRO DE IMÓVEIS: 01 LIVRO, com o número 01.

LIVROS SEM USO: 05

TOTAL: 209 (DUZENTOS E NOVE) LIVROS

Barro Duro-PI, 08 de março de 2018.  
CARTÓRIO DO 1º OFFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA RESSOA  
Escriturante  
Comarca de Barro Duro-PI



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 88



Cartório do 1º Ofício

Comarca de Barro Duro - PI

Francisco Pereira Neto - CPF 066.778.612-20

Oficial do Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos e demais Faltas, por Título e Denominação  
Legal, na forma da Lei etc.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTÔNIA MARIA DA SILVA BESSA

RELAÇÃO DOS MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS EXISTENTES NO  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO-PI

- 03 MESAS COMUM
- 04 MESAS BIRÔ
- 02 RAK
- 11 CADEIRAS
- 03 ARMÁRIOS DE FERRO
- 05 PRATELEIRAS
- 01 VENTILADOR
- 02 COMPUTADORES
- 01 IMPRESSORA SAMSUNG SCX 4521F
- 01 IMPRESSORA SAMSUNG SCX 3405W
- 01 IMPRESSORA HP DESKJET 3745
- 01 IMPRESSORA PARA RECIBOS BEMATECH MP-4200 TH
- 01 IMPRESSORA PARA ETIQUETAS DE FIRMAS E AUTENTICAÇÕES  
BEMATECH LB 1000
- 01 APARELHO SERVIDOR PARA O SISTEMA NOTÁRIO
- 01 APARELHO DE INTERNET
- 08 ESTABILIZADORES
- TOTAL: 46

Barro Duro - PI, 08 de março de 2018.

Francisco Pereira Neto - TABELIÃO



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 89

RELAÇÃO DOS LIVROS EM ANDAMENTO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA  
COMARCA DE BARRO DURO ESTADO DO PIAUÍ - CORREICIONADOS NO  
PERÍODO DO ANO DE 2017

QUANT.	NOME DO LIVRO	Nº
02	LIVROS DE PROCURAÇÃO	45, 46, 47
01	LIVRO DE SUBSTABELECIMENTO PROCURAÇÃO	01
02	LIVROS DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA	18, 10
02	LIVROS DE NOTAS	08, 09
01	LIVRO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITARIOS	03
01	LIVROS DE DOAÇÃO	01
01	LIVRO DE REG. DE TERRAS RURAIS ADQUIRIDAS POR ESTRANGEIROS	01
01	LIVROS DE TESTAMENTOS	01
03	LIVROS DE REGISTROS DE IMÓVEIS	2-R, 2-S
02	LIVROS DE REGISTRO AUXILIAR DE IMÓVEIS (CÉDULAS)	3-A
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE REG. DE IMÓVEIS	1-A
01	LIVRO DE INDICADOR PESSOAL	5-A
01	LIVRO DE INDICADOR REAL	4-A
02	LIVROS DE REGISTROS DE NASCIMENTO	A-24, A-25
01	LIVRO DE REGISTRO DE CASAMENTO	B-11
01	LIVRO DE EDITAL DE PROCLAMAS	D-6
01	LIVRO DE REGISTROS DE ÓBITOS	C-4
01	LIVRO DE APONTAMENTO DE PROTESTOS	01
01	LIVRO DE REGISTROS DE PROTESTOS	01
01	LIVRO DE EMANCIPAÇÃO	01
02	LIVRO CAIXA	01
01	LIVRO DE REGISTROS DE FEITOS	01
01	LIVRO DE MATRÍCULAS DE JORNAIS	01
01	LIVRO DE VISITAS DE CORREIÇÕES	01
02	LIVROS DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	B-2, N° 03
02	LIVRO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS	A-4, A-5
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE T. DOCUMENTOS E P. JURÍDICA	A-01
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE ESCRITURAS	01
01	LIVRO DE NORMAS DE SERVIÇOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	01
01	LIVRO DE RECEPÇÃO DE TÍTULOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS	01
01	LIVRO ESPECIAL PARA PROTESTOS FACULTATIVOS	01
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE PROTESTOS	01
01	LIVRO C DE T. D. POR EXTRATO	01

Barro Duro, PI, 27 de março de 2018

Francisco Pereira Neto - Tabelião

RECEBIDO  
27/03/2018  
Out  
Nº 2524



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 90



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES - CFISC**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Certidão N° 2344/2018 - PJP/ITJPI/FERMOJUPI/CFISC

Em atenção ao requerimento da Serventia do 1º Ofício de Barro Duro-PI, **CERTIFICO** que, conforme consulta realizada no sistema Cobranças Judiciais – COBJUD, a citada serventia encontra-se regular junto ao FERMOJUPI quanto ao repasse da taxa de fiscalização, prestação de contas mensal de receitas e despesas e de selos de fiscalização utilizados.

Ressalte-se que a presente certidão tem como base unicamente as informações transmitidas pelo tabelião responsável através do sistema COBJUD, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**  
Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques, Servidor / TJPI**, em 16/03/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0424438** e o código CRC **DD3E9E7E**.



24/03/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FRANCISCO PEREIRA NETO  
CPF: 066.778.513-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:28:58 do dia 24/03/2018 <hora e data de Brasília>.

Válida até 20/09/2018.

Código de controle da certidão: **BACE.B71B.F010.D7B1**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 92

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Contribuinte: FRANCISCO PEREIRA NETO

CPF: 066.778.513-20

Certidão N°: 41/2018

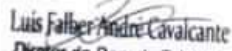
Expedição: 14/03/2018 às 10:13:02

Validade: 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais e através da secretaria municipal de finanças, após realização de consulta nos arquivos fiscais desta prefeitura, foi verificado que o contribuinte **FRANCISCO PEREIRA NETO**, encontra-se em **REGULARIDADE** para com os tributos municipais.

O município, através de sua Secretaria Municipal competente, reserva-se no direito de cobrar quaisquer dividas que vierem a ser apuradas contra o referido contribuinte, não eximindo a presente certidão de qualquer responsabilidade quanto a essas cobranças.

Barro Duro (PI), 14 de Março de 2018

  
Luis Falber André Cavalcante  
Diretor do Dep. de Tributos  
CPF: 889.994.663-24

Luís Falber André Cavalcante

Diretor do Dep. de Tributos





**CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS**

Contribuinte: **BARRO DURO CARTORIO UNICO**

CNPJ: 07.102.049/0001-02

Certidão N°: 40/2018

Expedição: 14/03/2018 às 10:10:02

Validade: 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais e através da secretaria municipal de finanças, após realização de consulta nos arquivos fiscais desta prefeitura, foi verificado que o contribuinte **BARRO DURO CARTORIO UNICO**, encontra-se em **REGULARIDADE** para com os tributos municipais.

O município, através de sua Secretaria Municipal competente, reserva-se no direito de cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas contra o referido contribuinte, não eximindo a presente certidão de qualquer responsabilidade quanto a essas cobranças.

Barro Duro (PI), 14 de Março de 2018

*Luis Falber André Cavalcante*  
Diretor do Dep. de Tributos  
CPF: 829.994.883-24

Luis Falber André Cavalcante

Diretor do Dep. de Tributos





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: FRANCISCO PEREIRA NETO  
CPF: 066.778.513-20  
Certidão nº: 146401613/2018  
Expedição: 19/03/2018, às 15:21:36  
Validade: 14/09/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FRANCISCO PEREIRA NETO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **066.778.513-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.  
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.  
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.  
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.  
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).  
Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cmdt@tst.jus.br](mailto:cmdt@tst.jus.br)



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 95

19/03/2018

Certidão Negativa de Débitos Estaduais



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

**CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**  
nº 180306677851320

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

<b>IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE</b>
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> .....
<b>CNPJ/CPF</b> 066.778.513-20
<b>RAZÃO SOCIAL</b> .....

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 19/03/2018, às 15:30:15

VÁLIDA ATÉ 17/06/2018

**ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/jsp/validarCertidao.jsp>**

Chave para Autenticação: 7A83-835C-C207-E11D-FF38-D1B8-371E-C316

[www.pi.gov.br/certidaoNegativa/servlet/Controlador?acao=9&numCertidao=180306677851320](http://www.pi.gov.br/certidaoNegativa/servlet/Controlador?acao=9&numCertidao=180306677851320)

1/1



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959167160000000016870>  
Número do documento: 1804151959167160000000016870

Num. 17193 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 96



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE BARRO DURO PIAUÍ  
RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES N.º. 147 - CENTRO

4

Ofício nº. 013/2018

Em 28 de março de 2018

Exm.º Sr.  
Dr. Jônio Evangelista Leal  
MM. Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro Piauí



Assunto – Requerimento exoneração de funcionários

Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, venho informar que, em razão da Portaria Conjunta 02/2018, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, fui obrigado a reassumir as atividades do tabelionato do Cartório da cidade de Luís Correia - Piauí, cujo ato se consolidou dia 21 do corrente mês (consoante certidão anexa). Assim, sirvo-me do presente ofício para, nos termos da Lei 8.935/95 requerer a **REVOGAÇÃO** da Portaria n.º 03/08, que nomeou **GEILSON SILVA PEREIRA** para as funções de **ESCREVENTE SUBSTITUTO** bem assim a Portaria n.º 07/2013, que nomeou **GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA** para a mesma função, ambos desta serventia, uma vez que a esta será ocupada por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, a quem compete indicar seu substituto e auxiliar respectivamente nos termos do artigo 20 da referida norma legal;

Destarte, objetivando não haver interrupção da prestação dos serviços notariais nesta serventia, solicito que os efeitos das revogações passem a vigor a partir do dia 05 de abril próximo futuro, data em que entrarei no exercício das atividades na serventia ora designada;

Nada mais havendo, aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração;

Atenciosamente,

  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião Efetivo



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 97



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE BARRO DURO PIAUÍ  
RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES N.º 147 - CENTRO

Ofício nº. 014/2018

Em 28 de março de 2018

Exm.º Sr.  
Dr. Jônio Evangelista Leal  
MM. Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro Piauí

Assunto – Requerimento exoneração de funcionários

Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, vinho informar que, em razão da Portaria Conjunta 02/2018, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, fui obrigado a reassumir as atividades do tabelionato do Cartório da cidade de Luís Correia - Piauí, cujo ato se consolidou dia 21 do corrente mês (consoante certidão anexa). Assim, sirvo-me do presente ofício para, nos termos da Lei 8.935/95 requerer a **REVOGAÇÃO** da Portaria S/Nº 91, que nomeou **ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA** para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADA**, uma vez que a esta será ocupada por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, a quem compete indicar seu substituto e auxiliar respectivamente nos termos do artigo 20 da referida norma legal;

Destarte, objetivando não haver interrupção da prestação dos serviços notariais nesta serventia, solicito que os efeitos das revogações passem a vigor a partir do dia 05 de abril próximo futuro, data em que entrarei no exercício das atividades na serventia ora designada;

Nada mais hávendo, aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião Efetivo



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 98

PORTARIA nº 002/2018

O Titular, **FRANCISCO PEREIRA NETO**, da  
Serventia do 1º ofício da Comarca de Luis Correia,  
Estado do Piauí, na forma da Lei, etc.

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 20 e seus parágrafos da Lei 8.935/94.

**CONSIDERANDO** a Portaria de nº 383/91, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
do Piauí, Exmo. Sr. Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira em data de 17 de  
Dezembro de 1991.

**RESOLVE:**

**Art. 1- NOMEAR** o Sr. **GEILSON SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, com nível superior, residente e domiciliado em Luis Correia-PI, à Av. Senador Joaquim Pires nº 274, centro, portador do CPF/MF nº 777.964.113-91 e RG nº 1.026.655-SSP-PI, para o cargo de **ESCREVENTE COMPROMISSADO**, para responder pela serventia nas ausências e nos impedimentos do titular, nos termos do artigo 20, parágrafo 5º da Lei nº 8.935/94, com atribuições para todos os atos de Notas; Registro de Imóveis; Títulos e Documentos; Pessoas Jurídicas; Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais na referida serventia.

**Art. 2-** A presente Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se e Publique-se

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Luis Correia-PI 11.04.2018

*Francisco Pereira Neto*

Titular

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luis Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 99

Ofício 001/2018

Luiz Correia-PI, 11 de Abril de 2018

Exmº. Sr  
Dr. Willmann Izac Ramos Santos  
Juiz de Direito de Luiz Correia-PI

PROTOCOLO  
Recebemos hoje  
14/04/2018 14:40  
Cam. Manoel Barbosa

MM. Juiz,

Venho por meio desta, encaminhar a V. Exa, as portarias de nomeação de GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA, portaria nº 001/2018 e GEILSON SILVA PEREIRA, portaria nº 002/2018.

Atenciosos cumprimentos,

  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião do 1º Ofício e Oficial do Registro de Imóveis

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luís Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 100

PORTARIA nº 001/2018

O Titular, **FRANCISCO PEREIRA NETO**, da  
Serventia do 1º ofício da Comarca de Luís Correia,  
Estado do Piauí, na forma da Lei, etc. \*

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 20 e seus parágrafos da Lei 8.935/94.

**CONSIDERANDO** a Portaria de nº 383/91, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Exmo. Sr. Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira em data de 17 de Dezembro de 1991.

**RESOLVE:**

**Art. 1- NOMEAR** o Sr. **GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, com nível superior, residente e domiciliado em Luís Correia-PI, à Av. Senador Joaquim Pires nº 274, centro, portador do CPF/MF nº 013.401.463-47 e RG nº 2507381-SSP-PI, para o cargo de **TABELIÃO SUBSTITUTO**, para responder pela serventia nas ausências e nos impedimentos do titular, nos termos do artigo 20, parágrafo 5º da Lei nº 8.935/94, com atribuições para todos os atos de Notas; Registro de Imóveis; Títulos e Documentos; Pessoas Jurídicas; Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais na referida serventia.

**Art. 2-** A presente Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se e Publique-se

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Luís Correia-PI 11.04.2018

Francisco Pereira Neto

Titular

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luís Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 101



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUA BRANCA

PORTARIA S/Nº/91

O DOUTOR ANTONOR BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, JUÍZ DE DIREITO DA COMARCA DE AGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DA LEI, ETC.

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo titular do / Cartório do Ofício Único da cidade de Barro Duro, Distrito Judiciário desta Comarca;

CONSIDERANDO que o pedido foi requerido nos termos da Lei nº. 3.716 de 12 de Dezembro de 1979 que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí;

RESOLVE, nos termos do art. 40, XVII, c, da Lei nº 3.716/79, nomear ANTONIA MARIA DA SILVA FESSOA - OI nº. 664.426-PI, para servir como ESCRIVENTE AUTORIZADA junto ao Cartório Único de Barro Duro/PI.

Cientifique-se tomando o competente compromisso.

CUMPRASE.

Viso em Conselho  
Barro Duro, 26/10/16  
Juiz de Direito

Viso em Conselho  
Barro Duro, 10/03/2015  
Juiz de Direito

Viso em Conselho  
Barro Duro, 03/04/14  
Juiz de Direito

Agua Branca/PI, 21 de outubro de 1991  
ANTONOR BARBOSA DE ALMEIDA FILHO  
JUÍZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE A NOMEADA PRESTOU O COMPROMISSO DE ESTILO NESTA DATA:  
AGUA BRANCA, 31.10.91

Viso em Conselho  
31.10.91  
Juiz de Direito

Ulirajara Leite do Nascimento  
Cartório do 1.º Ofício  
Tribunal de Justiça  
Piauí - Estado do Piauí



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959345010000000016871>  
Número do documento: 1804151959345010000000016871

Num. 17194 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 102



# O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

usando de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente constante do Proc. 1800 - 3893/77,

**R E S O L V E** nomear, em caráter efetivo - FRANCISCO PEREIRA NETO para o cargo de Tabelião Único de Luiz Correia, Termo Judiciário da Comarca de Parnaíba, de 4a. entrância.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *07 de dezembro* de 1977.

*[Handwritten Signature]*  
Governador do Estado

*Miriam Dulce Moreira Fiebes*  
Secretário do Governo

*Visto em Conselho*  
*João José, 03/04/1979*  
*[Handwritten Signature]*  
Jônio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

registrado as fls. 12 do liv. N.º 02

07 de dezembro de 1977

Stácia Pereira Silva

*Visto em Conselho Geral*  
*03/04/1979 - Parnaíba - G. Camp. J. J.*  
*[Handwritten Signature]*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383, /91



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18041519593450100000000016871>  
Número do documento: 18041519593450100000000016871

Num. 17194 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 104



3

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA**  
 Secretaria da Vara Única da Comarca de Luís Correia

*JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, Analista Judicial da Comarca de Luís Correia, Estado Piauí, por nomeação legal, etc...*

**CERTIDÃO**

CERTIFICO para os fins que se fizerem necessários, usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos e demais documentos existentes nesta Secretaria de Vara Única, especialmente o Livro 01 de Termos de Compromisso e Posse desta Comarca de Luís Correia-PI, constatei que, às fls. 48v/49, sob o nº 080/2018, no dia **21 de março do ano de 2018**, o Sr. **FRANCISCO PEREIRA NETO**, RG Nº **48.851 – SSP/PI** e CPF nº **066.778.513-20**, firmou o compromisso legal e, também, tomou posse como Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas - Serventia Extrajudicial desta Comarca de Luís Correia-PI, CNPJ nº **06.735.302/0001-94**, sito à Rua Jonas Correia, 215, centro - Luís Correia-PI. O que certifico é verdade e dou fé. Eu, \_\_\_\_\_ (José Raimundo da Silva Souza – Analista Judicial da Comarca de Luís Correia-PI); digitei, conferi, subscrevi, dato e assino.

Luís Correia(PI), 10 de abril de 2018.

**Bel. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA**  
 Analista Judicial – Mat. nº 413714-0



Visto.



**Dr. Willmann Izac Ramos Santos**  
 Juiz de Direito

Secretaria da Vara Única da Comarca de Luís Correia  
 Rua Jonas Correia, 296 – Centro – 64220-000 Luís Correia – PI



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959475870000000016872>  
 Número do documento: 1804151959475870000000016872

Num. 17195 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 105



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8284 Democratização: Quarta-Feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinze de Março de 2018

2

Estado da Educação, encontrando-se a acumulação dentro da exceção prevista no inciso XVI, alínea "b" do artigo 37 da Constituição Federal de 88.

Isso posto, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor **Francisco Clementino da Cruz**,  
**Felipe de Moura Leite**  
**Secretário de Assuntos Jurídicos**

### DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder ao servidor **Francisco Clementino da Cruz** aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Expeça-se a Portaria correspondente.  
Teressina, 16 de fevereiro de 2018.  
Desembargador **ERIVAN LOPES**  
PRESIDENTE

### 1.17. Portaria Conjunta Nº 2/2018 - PJP/JP/IGABPRE/SECGER

Revoga portarias que determinaram remoções de titulares de cartórios após a entrada em vigor da Lei n. 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994, em estrita observância à Constituição Federal e à Lei n. 13.489/2017, que dispõe sobre interinidades e suspende permuta, com base em decisões do STF.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **ERIVAN LOPES**, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições regimentais,

**CONSIDERANDO** que a norma inserida no caput, do art. 236, da Constituição Federal, estabelece que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º, do artigo 236, da Carta Magna, o ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso, de provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses;

**CONSIDERANDO** que o Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, de Lei n. 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editadas após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências previstas em seu art. 236;

**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.489/2017, de 06 de outubro de 2017, "convulso" apenas as remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, estando, com isso, as remoções efetivadas após essa data definitivamente reconhecidas como imperfeitas por vícios de inconstitucionalidade, necessitando serem desfeitas;

**CONSIDERANDO** que, mesmo no caso de eventual recepção parcial da Lei n. 13.489/2017, no que diz respeito à convulsão de remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, não poderia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, em especial, para o caso em epígrafe, o art. 5º, que assegura, no seu inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará a coisa julgada";

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918, que suspendeu a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2010.0001.006752-5-PI, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca Barro Duro, eliminada por meio de permuta;

**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.363, transitada em julgado, que revoga e elimina a deferida, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luz Cordeira, efetivada por meio de permuta;

**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 80, do Conselho Nacional de Justiça, que tem força normativa primária, em seus artigos 3º e 4º, preserva a situação dos atuais responsáveis interinos pelas unidades dos serviços extrajudiciais declarados vagos, de forma precária, até a realização, por concurso de provas e de títulos, conforme o art. 236, da Constituição Federal, e em conformidade do poder público;

**RESOLVE:**  
Art. 1º **TORNAR** sem efeito a Portaria n. 186/07, publicada em 20 de março de 2007, que autorizou a remoção de João Batista Nunes de Sousa para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Altos-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Estebão Veloso-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Estebão Veloso-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Maria Tereza de Sousa Bezerra, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 2º **TORNAR** sem efeito a Portaria n. 633/05, de 10 de outubro de 2005, que removeu a Senhora Ivone Felício Borges Paulino para a serventia extrajudicial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca Bom Jesus-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, o Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI.

§ 1º A delegatária assumirá sua serventia de origem no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interina.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Paula Morais Sales, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 3º **TORNAR** sem efeito a Portaria n. 828/04, de 02 de dezembro de 2004, que removeu o Senhor Francisco Honório Santos para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São João do Piauí-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Ana Maria Barbosa Pereira, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 4º **TORNAR** sem efeito a Portaria Nº 167/05, de 04 de abril de 2005, que removeu a Senhora Ana Maria Barbosa Pereira para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua

# 15/03/2018



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959475870000000016872>  
Número do documento: 1804151959475870000000016872

Num. 17195 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 106



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 2284 (Identificador: Quarta-Feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinta-Feira, 1 de Março de 2018)

responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI.

§ 1º A delegatária deverá assumir sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interina.

§ 2º Em caso de assunção, pela titular, ao 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Lusía Teles da Silva, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 5º TORNAR sem efeito a Portaria n. 126/05, de 02 de março de 2005, que removeu o Senhor Abnerival Gomes Dias para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Raimundo Nonato-PI, que passa a ser declarada vaga, mas permaneça sob sua responsabilidade, de forma interina e precária, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Resolução n. 80 do CNJ, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, o Cartório Único da Comarca Anísio de Abreu.

Parágrafo único. O delegatário assumirá sua serventia original em 30(trinta) dias úteis, a contar da data de publicação dessa portaria, sob pena de ser entendido como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interina.

Art. 6º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 363, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luiz Correia-PI, para o então Cartório Único de Barro Duro, à época, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 20.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 363, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Art. 8º O FERMOJUPI e a Corregedoria Geral de Justiça, a partir do 8º dia da publicação desta portaria, por meio de comissão mista, cujos membros serão indicados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e pelo Corregedor Geral da Justiça, darão prioridade a inspeções nos cartórios aqui referidos, a fim de apurar, por livros, papéis e sistemas, a regularidade dos atos, das prestações de contas e o exato cumprimento desta portaria, em calendário a ser divulgado até 1º de abril de 2018, pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 9º DE-SE ciência desta portaria aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas aqui mencionadas, para tomarem as medidas pertinentes ao seu cumprimento, a partir da data da sua publicação, notadamente com relação à premente necessidade de acompanhar os trabalhos de transmissão dos acervos, repassasse dos bens, livros, documentos, equipamentos, sentas dos Sistemas e demais pertences das serventias extrajudiciais aqui tratadas, com a confecção de inventário pormenorizado, apresentando minudente relatório à Corregedoria Geral de Justiça e ao FERMOJUPI.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinetes da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2018.

Desembargador Erivan Lopes

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí

Desembargador Ricardo Gentil Estácio Dantas

Corregedor-Geral da Justiça

### 1.18. Portaria (Presidência) Nº 589/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de fevereiro de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 18.0.000008251-3;

CONSIDERANDO que o Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, titular da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de entrada intermediária, encontrava-se de férias no período de 06.01.2018 a 06.02.2018;

CONSIDERANDO que a substituição legal do Juiz da Comarca de Padre Marcos compete ao Juiz da Vara Única da Comarca de Marcolândia, a qual foi agregada à Comarca de Simões.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Simões, de entrada intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de igual entrada, enquanto durar as férias do Juiz de Direito titular (06.01.2018 a 06.02.2018).

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 06.01.2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018

Desembargador ERIVAN LOPES

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

### 1.19. Portaria (Presidência) Nº 590/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de fevereiro de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 18.0.000008268-2;

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito LISARETE MARIA MARCHETTI, auxiliar criminal nº 10 da Comarca de Teresina, designada para auxiliar tanto a 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrada final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de RAIMUNDO LOPES BEZERRA NETO e ISABELLA BANDAIRA LUSTOSA, a ser realizada no dia 02 de março de 2018, na cidade de Teresina-PI.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2018.

Desembargador ERIVAN LOPES

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

Página 7



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 15/04/2018 20:00:29  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804151959475870000000016872  
Número do documento: 1804151959475870000000016872

Num. 17195 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 107



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383, /91

*Arquivado  
serv.*

O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plenário,  
na sessão realizada no dia 28.11.91,

*Visto em Conselho.  
Barras Duro, 30/03/1991.*  
*Jônio Evangelista Leal*  
Juiz de Direito

*Visto em Conselho.  
Barras Duro, 06/04/91*  
*Jônio Evangelista Leal*  
Juiz de Direito

R E S O L V E :

**REMOVER**, por permuta, **FRANCISCO PEREIRA ME**  
O, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Tabelião Ú  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

*Manfredi M. de Cerqueira*  
DES. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE



Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente Mandado de Notificação, referente aos autos do Mandado de Segurança (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, dirigi-me à Corregedoria do Tribunal de Justiça, no dia 12.04.2018, e procedi a Notificação do CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, de todo teor do mandado, que após a leitura recebeu a contrafé e exarou seu ciente, conforme consta recebimento no anverso do aludido documento. O referido é verdadeiro.



Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ CAVALCANTE OLIVEIRA - 20/04/2018 10:02:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804201002271590000000020285>  
Número do documento: 1804201002271590000000020285

Num. 20652 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 109





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para prestar informações.

Segue, em anexo, cópia da decisão de Id 14773 e da inicial

GRAZIELA MENESES DE BRITO

Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 15098



*Ciente*  
*Em 12/04/18*  
*Jos. Ricardo Gentil Eulário Dantas*  
Corregedor Geral de Justiça

11/04/2018 14:

1 de 1



Assinado eletronicamente por: JORGE LUIZ CAVALCANTE OLIVEIRA - 20/04/2018 10:02:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804201002276250000000020287>  
Número do documento: 1804201002276250000000020287

Num. 20654 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 110

Junto Informações do Presidente



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241214223550000000022350>  
Número do documento: 1804241214223550000000022350

Num. 22743 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 111



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA GERAL - SECGER  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Ofício Nº 4585/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

Teresina, 19 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Relator do MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Referência: **Informações. Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.** Impetrante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho. Impetrado: Des. ERIVAN LOPES. Presidente do TJ/PI.

20/04/2018 08:42 - COORDENADORIA DE SERVIÇOS DE TI - TJPI

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atenção ao Mandado de Notificação expedido nos autos do **Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000**, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, em face da Presidência deste TJPI, encaminho à V. Excelência, as **informações** pertinentes, nos termos estabelecidos no art. 7º, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, através do qual pretende, liminarmente, suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo a Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI, bem como, que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luís Correia/PI, até ulterior deliberação. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar concedida, para que seja mantido, definitivamente na referida serventia.

Ampara sua pretensão na edição da Lei Federal nº 13.489/2017 a qual supostamente, convalidou as remoções cartorárias realizadas sem concurso público, entre 1988 e 1994 e que a edição da Portaria Conjunta nº 02/2018, pelo Poder Judiciário Estadual, determinando seu retorno à serventia de origem (Barro Duro/PI), no prazo exíguo de 30 (trinta) dias, ofendeu a referida lei federal.

Acrescenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 112

liminar pleiteada.

Documentos juntados à exordial.

Liminar deferida parcialmente, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas nos artigos 6º e 7º da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

## 2. PRELIMINARMENTE:

### 2.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Impetrante pleiteia, pela via estreita do mandado de segurança, rediscutir matéria já decidida definitivamente pelo STF nos autos do MS nº 29.383, buscando em verdade, rescindir referida decisão.

No entanto, não bastasse a previsão constante no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III – de decisão transitada em julgado.*”, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento manifestamente contrário à adoção da estreita via do mandado de segurança, como meio de rescindir decisão transitada em julgado, tanto que editou a Súmula 268, com o seguinte teor:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Ainda que o Impetrante afirme tratar-se de lides distintas, uma vez que, impugna atos normativos diversos, quais sejam, Resolução nº 80/2009/CNJ (fundamentou a impetração do MS nº 29.383) e Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (fundamentou a impetração do presente *mandamus*), esta é apenas consequência do primeiro, tendo sido editada sob os mesmos fundamentos de fato e de direito.

Deste modo, conclui-se que o Impetrante pretende rescindir a decisão proferida pelo STF, com nova decisão judicial a ser proferida nos autos do presente mandado de segurança, em clara ofensa à disposição legal e ao enunciado de Súmula acima transcrita, razão pela qual **requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil**, uma vez que, o *writ* constitucional em questão, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

### 2.2. DA OFENSA À COISA JULGADA

O Impetrante foi nomeado para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro/PI – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro/PI, em 12/03/1975, no entanto, posteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal, especificamente em 17/12/1991, permutou com o Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Serventia de Luís Correia/PI. **Citada permuta foi realizada sem concurso de remoção** no qual fosse viabilizada a participação de demais interessados.

Ocorre que, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 113

80/2009, declarou vaga a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI, por considerar irregular a permuta realizada. Em face da referida decisão, o Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, impetrou perante o Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 29.383, restando consignado que não existe direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

Transcreve-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu §3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”); e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*”). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

Embora citada decisão, tenha transitado em julgado em 06/10/2014 (documentação anexa), o impetrante pleiteia novamente, rediscutir a matéria, impugnado a Portaria Conjunta nº 02/2018/TJPI, que determinou seu retorno à Serventia do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, com os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo STF.

Neste ponto, merecem destaque as disposições constantes no Código de Processo Civil:

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
 Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 114

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII - coisa julgada;

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(Grifos acrescidos)

Observa-se, portanto, a configuração da coisa julgada, uma vez que, o Impetrante pleiteia nova decisão judicial em razão de fato decidido definitivamente pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383, razão pela qual, **requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.**

### 3. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER

O Impetrante ampara sua pretensão na edição da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que citado diploma legal inovou no ordenamento jurídico, convalidando sua permuta para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI.

Cabe a transcrição da citada norma:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. **Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)**

(Grifos acrescidos)

No entanto, as alegações do Impetrante não resistem à simples leitura da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
 Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 115

A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apresenta semelhante disposição:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

(...)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Grifos acrescidos)

Os dispositivos acima transcritos, traduzem o que o Supremo Tribunal Federal nomeou de retroatividade mínima, ou seja, a aplicação imediata da lei para alcançar os efeitos futuros de fatos passados.

Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 165139 ANO-1999 UF-SP TURMA-01 MIN-MOREIRA ALVES N.PP-011 DJ 19-11-1999 PP-00066 EMENT VOL-01972-2 PP-00356).

Deste modo, observa-se que a Lei nº 13.489/2017 não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383, que declarou irregular a permuta do Impetrante para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI, e transitada em julgado em 06/10/2014 (documentação anexa), conforme documentação anexa.

Destaque-se que, a situação jurídica do Impetrante não se enquadra na previsão contida no *novel* diploma legal, pois sua remoção não foi regulada por lei estadual, sendo tratada apenas na Portaria nº 383/91 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como não se revestiu de publicidade necessária à participação de eventuais interessados em remover-se para a referida serventia.

Merece consideração o fato que, conforme a Portaria nº 30, de 10 de Abril de 2018 (DJE nº 8412, p. 10), o Impetrante foi designado, pela Corregedoria Geral da Justiça, para responder como interino pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca/PI, vizinha da Comarca de Barro Duro/PI, mostrando-se muito mais razoável que venha exercer suas atividades nesta Serventia, onde é titular concursado.

Portanto, por tudo acima demonstrado, verifica-se que a edição da Portaria Conjunta nº 02/2018/TJPI, traduz-se em medida de legalidade, não existindo portanto ato

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180424121358284000000022354>  
 Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 116

ilegal ou abusivo que possa ser imputado a esta autoridade, equivocadamente apontada como coatora, razão pela qual **requer-se a denegação da segurança nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

#### **4. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR:**

Em favor do Impetrante foi deferida a liminar nos seguintes termos:

“(…) **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta dias), para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.”

No entanto, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* não subsiste diante de decisão judicial proferida pelo STF, já transitada em julgado, na qual restou reconhecida a irregularidade da remoção do Impetrante para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia – PI.

Por sua vez, o *periculum in mora* não resta demonstrado pois o Impetrante, além de conhecedor da referida decisão judicial, transitada em julgado ainda no ano de 2014, permaneceu irregularmente na citada Serventia, por longo período, utilizando-se ainda do prazo razoável de 30 (trinta) dias estabelecido na Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER.

Deste modo, pelas razões acima, **requer-se a revogação da medida liminar concedida**, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pleiteia-se:

- a) A revogação da liminar concedida, determinando-se ao Impetrado seu imediato retorno à Serventia do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro – PI, uma vez que, já esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER;
- b) O **acolhimento das preliminares** apontadas, com a extinção do processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, e
- c) No **mérito**, a **denegação da segurança** pela absoluta ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Nesses termos,

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 117



pede deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 19/04/2018, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0463921** e o código CRC **6DF2410E**.

18.0.000017158-8

0463921v6

19/04/2018 13:51



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 118



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383, /91

SEAD  
Sessão  
Sessão

O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plená-  
rio, na sessão realizada no dia 28.11.91,

R E S O L V E :

**REMOVER**, por permuta, **FRANCISCO PEREIRA DE**  
O, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Tabelião Ú-  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

*Manfredi M. de Cerqueira*  
DES. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 119

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. TEORI ZAVASCKI  
**AGTE.(S)** : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**ADV.(A/S)** : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
**AGDO.(A/S)** : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
**ADV.(A/S)** : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 120

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*").

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 121

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Brasília, 2 de setembro de 2014.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**  
Relator

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 122

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido formulado em mandado de segurança, oportunidade em que se fez minucioso relato da controvérsia e dos fundamentos que levaram ao juízo de improcedência, nos seguintes termos:

" (...) 6. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante ingressou no cargo de Tabelião Escrivão do Cartório Único de Barro Duro Termo Judiciário da Comarca de São Pedro PI, por meio de concurso público (Doc. 03). Em 17/12/1991, foi removida para o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia PI (Portaria 383/1991 do TJPI).

Não está evidenciado que a remoção foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, resta, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 123

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).”

A parte agravante sustenta, em suma, que: (a) sua investidura decorreu de regular aprovação em concurso público para o cargo originário; e (b) não se aplica à remoção a exigência de concurso público, porquanto teria ocorrido antes da vigência da Lei 8.935/1994.

É o relatório.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 124

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada, que adotou jurisprudência já assentada pelo Tribunal em casos análogos – e, portanto, é formalmente legítima –, merece ser confirmada também em seu mérito, pelos próprios fundamentos nela deduzidos.

2. No julgamento do MS 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), a Corte reconheceu que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público.

3. Ademais, o STF possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 125



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

MS 29383 AGR / DF

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). Os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado, enquanto as serventias do foro judiciais fazem parte do quadro único de servidores do Poder Judiciário local. São, pois, atividades essencialmente distintas que não podem, em face da Constituição, ser equiparadas ou assemelhadas (mesmo que sob o rótulo de serventias mistas) por legislação infraconstitucional, sob pena de afronta à exigência de simetria funcional ou não-recepção.

4. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante foi removida à titularidade da serventia, sem a prévia realização de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos (Portaria 383/1991 do TJPI). Está, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Conforme também enfatizado na decisão agravada, firmou-se no Tribunal o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica a situações como a dos autos, em que se questiona a revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido os precedentes citados: MS 28.279 DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”. A matéria foi tratada também no julgamento do MS 28.273, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013, ocasião em que a Corte

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 126

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

decidiu, por unanimidade, que “o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”. Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;

II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988;

III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

6. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 127

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 02.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 6727576



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 128

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portaautenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 129

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

MS 29383 AGR / DF

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*”).

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 130

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Brasília, 2 de setembro de 2014.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**  
Relator

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O  
pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 131

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido formulado em mandado de segurança, oportunidade em que se fez minucioso relato da controvérsia e dos fundamentos que levaram ao juízo de improcedência, nos seguintes termos:

" (...) 6. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante ingressou no cargo de Tabelião Escrivão do Cartório Único de Barro Duro Termo Judiciário da Comarca de São Pedro PI, por meio de concurso público (Doc. 03). Em 17/12/1991, foi removida para o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia PI (Portaria 383/1991 do TJPI).

Não está evidenciado que a remoção foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, resta, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 132

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).”

A parte agravante sustenta, em suma, que: (a) sua investidura decorreu de regular aprovação em concurso público para o cargo originário; e (b) não se aplica à remoção a exigência de concurso público, porquanto teria ocorrido antes da vigência da Lei 8.935/1994.

É o relatório.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 133



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada, que adotou jurisprudência já assentada pelo Tribunal em casos análogos – e, portanto, é formalmente legítima –, merece ser confirmada também em seu mérito, pelos próprios fundamentos nela deduzidos.

2. No julgamento do MS 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), a Corte reconheceu que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público.

3. Ademais, o STF possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 134

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). Os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado, enquanto as serventias do foro judiciais fazem parte do quadro único de servidores do Poder Judiciário local. São, pois, atividades essencialmente distintas que não podem, em face da Constituição, ser equiparadas ou assemelhadas (mesmo que sob o rótulo de serventias mistas) por legislação infraconstitucional, sob pena de afronta à exigência de simetria funcional ou não-recepção.

4. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante foi removida à titularidade da serventia, sem a prévia realização de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos (Portaria 383/1991 do TJPI). Está, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Conforme também enfatizado na decisão agravada, firmou-se no Tribunal o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica a situações como a dos autos, em que se questiona a revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido os precedentes citados: MS 28.279 DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (*"Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"*); MS 28.371-AgRg, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (*"a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"*). A matéria foi tratada também no julgamento do MS 28.273, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013, ocasião em que a Corte

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 135

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

MS 29383 AGR / DF

decidiu, por unanimidade, que “o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”. Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;

II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988;

III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

6. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 136

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 02.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 6727578



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 137

Peticione e acompanhe processos: **Peticionamento Eletrônico** (/sistemas.stf.jus.br/peticionamento/)

Selecione o tipo de pesquisa

Por Classe e Número	Classe	Digite o número do processo (ex: 100)	
---------------------	--------	---------------------------------------	--

**Processos**

**Acompanhamento Processual**

**MS 29383**

(/textos) PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO  
 /verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF  
 NÚMERO ÚNICO: 9942558-65.2010.1.00.0000

Peticionamento Eletrônico Dje Jurisprudência Peças Push

(/textos) /verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica&pagina=Informacoes\_gerais\_apos\_desligamento  
**MANDADO DE SEGURANÇA**

Requisitos de Acesso (/textos) Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 /verTexto.asp?servico=processoRequisitoAcesso) Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI

Peticionador agora IMPTE.(S)  
 (http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/) MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Perguntas frequentes ADV.(A/S)  
 (http://portal.stf.jus.br/textos) ANTENOR MADRUGA (25930/DF)

/verTexto.asp?servico=processoFAQV2&pagina=faqv2) IMPDO.(A/S)  
 CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

Resoluções (/textos) ADV.(A/S)  
 /verTexto.asp?servico=processoResolucao) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Plantão Judicial (/textos) /verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao)  
 Portal de Integração (/textos) Informações Gerais Partes Andamentos Deslocamento  
 /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral)

Informações Gerais (/textos) Petições Recursos  
 /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral)

Entes Associados (/textos) /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoEntesAssociados)  
**10/10/2014**  
**Baixa ao arquivo do STF, Guia nº**

Versões Anteriores (/textos) Por /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoVersoesAnteriores)  
**06/10/2014**

Contatos (/textos) /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoContatos)  
**06/10/2014**

Editais (/textos) /verTexto.asp?servico=processoEditais)  
**Transitado(a) em julgado**

Por Em 02/10/2114.

ADI, ADC, ADO e ADPF (http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp) **22/09/2014**  
**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**

Por ref. ao Dje de 16/09/2014

Pautas de Julgamento (http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp) **19/09/2014**  
**Devolução de mandado**

Por (Em 18/09/2014) Do AGU, ref. DJE de 16/09/2014

Tabela de Custas (/textos) /verTexto.asp?servico=custaProcessual)  
 /verTexto.asp?servico=custaProcessual)

17/04/2018 08:35



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
 https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354  
 Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 138

Emitir GRU  
(<http://www.stf.jus.br/portal/recolhimentoDeCustas/>)

Audiências Públicas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica>  
[/audienciaPublica.asp?tipo=prevista](http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica.asp?tipo=prevista))

Apresentação  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/>)

Previstas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica>  
[/audienciaPublica.asp?tipo=prevista](http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica.asp?tipo=prevista))

Realizadas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica>  
[/audienciaPublica.asp?tipo=realizada](http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica.asp?tipo=realizada))

Notícias (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica>  
[/audienciaPublicaNoticia.asp](http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp))

Perguntas Frequentes  
([/textos](#)  
[/verTexto.asp?servico=audienciaFaq&pagina=faq](#))

Pedidos de Vista ([/textos](#)  
[/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido](#))

Carga Programada ([/textos](#)  
[/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais](#))

Pedido de Certidão  
(<http://www.stf.jus.br/portal/certidao>  
[/exibirMensagemInicial.asp](#))

Calendários do STF ([/textos](#)  
[/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf](#))

16/09/2014  
**Publicado acórdão, DJE**  
[↓Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=259926013&ext=pr](#)  
Por  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2014 - ATA Nº 129/2014. DJE nº 179, divulgado em 15/09/2014

11/09/2014  
**Ata de Julgamento Publicada, DJE**  
Por  
ATA Nº 23, de 02/09/2014. DJE nº 176, divulgado em 10/09/2014

04/09/2014  
**Juntada**  
Por  
Certidão de Julgamento

02/09/2014  
**Agravo regimental não provido**  
[↓Decisão de julgamento \(downloadTexto.asp?id=3641565&ext=RTF\)](#)  
Por SEGUNDA TURMA  
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 02.09.2014.

29/08/2014  
**Apresentado em mesa para julgamento**  
Por  
2ª Turma em 29/08/2014 16:49:34 - MS-Agr

04/08/2014  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**

04/08/2014  
**Interposto agravo regimental**  
Por  
Juntada Petição: 33147/2014

01/08/2014  
**Petição**  
Por  
Agravo Regimental - Petição: 33147 Data: 01/08/2014 18:30:11.605 GMT-03:00

15/07/2014  
**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**  
Por  
ref. ao DJe de 01/07/2014

14/07/2014  
**Devolução de mandado**  
Por  
(Em 11/07/2014) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 01/07/2014

01/07/2014  
**Expedido(a)**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR

01/07/2014  
**Expedido(a)**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR

01/07/2014  
**Publicação, DJE**

17/04/2018 08:35



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 139

[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=240451959&ext=.pdf\)](#)

Por  
DJE nº 125, divulgado em 27/06/2014

- 27/06/2014**  
**Expedido(a)**  
Por  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Certidão**  
Por  
Certifico que elaborei 2 ofícios e 1 fax. Decisão de 9/6/2014.
- 25/06/2014**  
**Negado seguimento**  
Por MIN. TEORI ZAVASCKI  
Em 9.6.2014: "...indefiro o pedido de ingresso no processo como amicus curiae formulado pela ANDECC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Publique-se. Intimem-se."
- 25/06/2014**  
**Lançamento indevido**  
Por  
25/06/2014 - Liminar indeferida Justificativa:
- 25/06/2014**  
**Liminar Indeferida**
- 13/01/2014**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 10/01/2014**  
**Petição**  
Por  
Manifestação - Petição: 487 Data: 10/01/2014 15:05:38,933 GMT-02:00
- 05/11/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 05/11/2013**  
**Petição**  
Por  
Interessado - Petição: 56031 Data: 05/11/2013 14:25:40,417 GMT-02:00
- 29/04/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 24/04/2013**  
**Petição**

17/04/2018 08:35



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 140

- Por  
Manifestação - Petição: 19004 Data: 24/04/2013 19:43:05.273 GMT-03:00
- 24/04/2013**  
**Petição**  
Por  
Procuração/Substabelecimento - Petição: 19003 Data: 24/04/2013 19:37:18.293  
GMT-03:00
- 07/03/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 06/03/2013**  
**Recebimento dos autos**  
Por  
da PGR
- 06/03/2013**  
**Petição**  
Por  
9332/2013 - 06/03/2013 - PARECER N.9396/RG, PGR - OPINA PELA DENEGAÇÃO  
DA SEGURANÇA.
- 29/11/2012**  
**Substituição do Relator, art. 38 do RISTF**  
Por  
MIN. TEORI ZAVASCKI
- 19/04/2012**  
**Substituição do Relator, art. 38 do RISTF**  
Por  
MIN. CEZAR PELUSO
- 04/02/2011**  
**Lançamento indevido**  
Por  
01/02/2011 - Petição 2780/2011.
- 01/02/2011**  
**Petição**  
Por  
2780/2011.
- 20/12/2010**  
**Vista à PGR**
- 20/12/2010**  
**Despacho**  
Por  
Em 15/12/2010: "Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República."
- 15/12/2010**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 15/12/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
73107/2010
- 15/12/2010**  
**Interposto agravo regimental**  
Por  
Petição: 73107/2010
- 13/12/2010**  
**Petição**  
Por  
73107/2010 - 13/12/2010 - UNIÃO - AG.REG.

17/04/2018 08:35



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 141



- 01/12/2010**  
**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**  
Por  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
  
- 01/12/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
69338/2010
  
- 30/11/2010**  
**Petição**  
Por  
69338/2010 - 30/11/2010 - OFÍCIO Nº 802/CNJ/COR/2010, CNJ, 29/11/2010 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 13076/R.
  
- 30/11/2010**  
**Intimação do AGU**  
Por  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
  
- 29/11/2010**  
**Juntada**  
Por  
Lista de Postagem ref. expedição do ofício nº 13076/R,CNJ
  
- 26/11/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
68185/2010
  
- 25/11/2010**  
**Petição**  
Por  
68185/2010 - 25/11/2010 - OFÍCIO Nº 1199/GP, CNJ, 24/11/2010 - COMUNICA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 13076/R SERÃO PRESTADAS PELA AUTORIDADE TIDA POR COATORA.
  
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13074/R, ao Presidente do CNJ, comunicando decisão.
  
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13076/R, ao Presidente do CNJ, solicitando informações. Acompanha cópias de documentos em CR-ROM.
  
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13075/R, ao Presidente do TJ/PI, comunicando decisão.RL735185848BR
  
- 23/11/2010**  
**Expedido telex/fax nº**  
Por  
6326 em 23/11/2010, ao CNJ
  
- 23/11/2010**  
**Expedido telex/fax nº**  
Por  
6327 em 23/11/2010, ao TJ/PI

17/04/2018 08:35











Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 142

-  **23/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
 Por  
 13077/R, ao AGU, encaminhando cópia da petição inicial.
  
-  **19/11/2010**  
**Certidão**  
 Por  
 certifico haver elaborado 4 ofícios e 2 telex em cumprimento à decisão de 10/11/2010
  
-  **19/11/2010**  
**Publicação, DJE**  
 [Despacho \(downloadTexto.asp?id=2895371&ext=RTF\)](#)  
 Por  
 DJE nº 222, divulgado em 18/11/2010
  
-  **16/11/2010**  
**Liminar deferida**  
 Por MIN. AYRES BRITTO  
 Em 10/11/2010: "[...] defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009). 13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo (Inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009). 14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. 15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI. 16. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão. Publique-se."
  
-  **19/10/2010**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
  
-  **19/10/2010**  
**Distribuído por prevenção**  
 Por  
 MIN. AYRES BRITTO
  
-  **19/10/2010**  
**Autuado**

O STF	Processos	Jurisprudência
Conheça o STF ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	Acompanhamento Processual ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	Pesquisa ( <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia</a> )
<a href="#">/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStf</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoStf</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudencia.asp</a>
Visitação Pública ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	<a href="#">pagina=processosAtendimentoSTF</a>	Intel Teor de Acórdãos ( <a href="http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor">http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor</a> )
<a href="#">/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica</a>	Peticionamento Eletrônico ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudencia.asp</a>
Composição ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	<a href="#">/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica</a>	Inteiro Teor de Acórdãos ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )
<a href="#">/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicao</a>	<a href="#">pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento</a>	Inteiro Teor de Jurisprudência ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )
Acervo Documental ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	<a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaReposit</a>
<a href="#">/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaReposit</a>
Internacional ( <a href="http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional">http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional</a> )	Portal de Integração ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	Inteiro Teor de Jurisprudência Proposta ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )
<a href="#">/portal/StfInternacional</a>	<a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropost</a>
<a href="#">/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br</a>	<a href="#">/verTexto.asp?servico=processoIntegracao</a>	Inteiro Teor de Jurisprudência Proposta ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )
	Ediais ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	<a href="#">/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaPropost</a>
		<a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a>

17/04/2018 08:35



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354>  
 Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 143



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8412 Disponibilização: Quarta-feira, 11 de Abril de 2018 Publicação: Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.

**DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

Corregedor-Geral de Justiça

### 2.24. PORTARIA Nº 029, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso das atribuições constitucionais e legais, etc.

**CONSIDERANDO** as decisões exaradas nos autos dos Processos Administrativos Disciplinares nº 0000932-59.2015.8.18.0139 (fls.234/235-v), nº 0000572-66.2011.8.18.0139 (fls.174/175-v) e nº 0000535-39.2011.8.18.0139 (fls.217/218-v),

**RESOLVE**:

**APLICAR PENA DE SUSPENSÃO, POR 03 (TRÊS) DIAS**, à servidora **JARDENIS CLÁUDIA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA**, matrícula nº 50849, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, com lotação na Central de Mandados nesta Capital, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando a servidora obrigada a comparecer em serviço, com fundamento no art. 151, § 2º, da Lei Complementar nº 13/94, por violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 137, I, III e IV e 138, XIV, todos da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 52, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 115/2008 c/c art. 158 da Lei Estadual nº 3.718/79.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.25. PORTARIA Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** que o art. 32 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) elenca as penalidades a que se sujeitam os notários e oficiais de registro pelas infrações que praticarem,

**CONSIDERANDO**, ainda, a decisão de fls. 155/166, exarada no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000706-54.2015.8.18.0139,

**RESOLVE**:

**Art. 1º. DETERMINAR A CESSAÇÃO DE INTERINIDADE** da Sra. **ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE**, responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca-PI, por quebra de confiança e inadimplência de obrigações inerentes ao cargo.

**Art. 2º. DESIGNAR** o Sr. **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Titular do Cartório do 1º Ofício de Barro Duro-PI, como INTERINO, em caráter precário e provisório, do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca-PI, até que a respectiva serventia seja preenchida por meio de concurso público ou ulterior deliberação desta Corregedoria, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 80/2009 do CNJ.

**Art. 3º. DETERMINAR** a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, senhas dos Sistemas e demais pertences da serventia extrajudicial de Água Branca-PI ao novo Tabelião interino, devendo ser confeccionado inventário pormenorizado, com a transmissão do acervo acompanhada pela Tabelião ora destituída e pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

**Art. 4º. DETERMINAR** que a Tabelião ora destituída comprove a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária alusiva à serventia, considerando, em especial, que os empregados em serventias extrajudiciais têm relação direta de emprego com a pessoa física do tabelião/oficial, conforme se infere da regra contida no art.20 da Lei nº 8.935/94, competindo-lhe adotar as providências necessárias à baixa das respectivas CTPS.

**Art. 5º. DETERMINAR** que o designado, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, preste compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art.25 da Lei nº 8.935/94.

**Art. 6º. DETERMINAR, ainda**, que o designado, ao final da transmissão do acervo, entre outras atribuições:

a) providencie inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016;

b) no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria de designação, apresente o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

c) no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria de designação, apresente o plano de informatização da serventia, de acordo com o que estabelece o Provimento nº 14/2016 da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

d) observe o cumprimento integral do Provimento Conjunto nº 06, de 29 de junho de 2016, do TJ/PI-CGJ/PI, observando também os termos da decisão proferida na 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do FERMOJUPI, datada de 03 de agosto de 2017;

e) providencie o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, CRC-PI, CRC-Nacional, COBJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOI, Censec, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

f) providencie o Certificado Digital;

g) no prazo de 10 (dez) dias a contar da assunção do novo interino, atualize os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.26. PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a solicitação constante o Ofício nº 001/2018, da lavra da Sra. Juciara Ferraz Lima, designada Tabelião/Oficial interina da serventia extrajudicial de Campo Maior-PI, nos termos da Portaria nº 1125/2018-PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 23/03/2018,

**CONSIDERANDO, ainda**, a decisão Nº 2065/2018 - PJPI/CGJ/GABJACOREXT, proferida no Processo SEI nº 18.0.000014832-2,

**RESOLVE**:

**AUTORIZAR** o fechamento provisório da Serventia Extrajudicial de Campo Maior-PI até o dia 13 de abril de 2018 (sexta-feira), para fins de mudança de gestão, quadro de funcionários e recebimento de acervo.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.27. Portaria Nº 1375/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 11 de abril de 2018

Página 10



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 24/04/2018 12:14:22  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804241213582840000000022354  
Número do documento: 1804241213582840000000022354

Num. 22747 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 144

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em virtude de uma nova juntada do MANDADO DE CUMPRIMENTO feita pelo oficial de Justiça no dia 20 de abril de 2018, o prazo para prestar informações do **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA** foi reaberto, não devendo ser observado o evento 9989 referente ao Decurso de Prazo. **CERTIFICO** ainda que o novo prazo para apresentar as INFORMAÇÕES encerra-se no dia 30 de abril de 2018, prorrogando-se para o próximo dia útil, em virtude de não haver expediente forense nos dias 30/04/2018 e 01/05/2018. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: DOUGLAS MENESES DE MELO - 27/04/2018 12:45:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1804271245511360000000024980>  
Número do documento: 1804271245511360000000024980

Num. 25414 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 145

juntada de complementação de informação do Presidente



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:29:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215295732100000000026325>  
Número do documento: 18050215295732100000000026325

Num. 26795 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 146

02/05/2018

SEI/TJPI - 0473643 - Ofício



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**SECRETARIA GERAL - SECGER**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 5007/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

Teresina, 27 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Relator do MS nº **0700239-58.2018.8.18.0000**

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Referência: **Complementação de informações. Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.**  
Impetrante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho. Impetrado: Des. ERIVAN LOPES. Presidente do TJ/PI.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atenção ao Mandado de Notificação expedido nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, em face da Presidência deste TJPI, encaminho à V. Excelência, o anexo referente à **decisão proferida nos autos do AR 2650 AgR/DF - Distrito Federal, publicada em 24/04/2018, acerca da indispensabilidade de concurso público para o ingresso, remoção ou permuta em serventias extrajudiciais, após a promulgação da Constituição Federal, solicitando que os fundamentos que ampararam esta decisão sejam considerados na apreciação do presente mandado de segurança.**

Nesses termos,  
pede deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 02/05/2018, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://se.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0473643** e o código CRC **3CDD424E**.

18.0.000017158-8

0473643v5

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=547258&infra\\_sistema=100000100&](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=547258&infra_sistema=100000100&)



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:29:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215275900500000000026326>  
Número do documento: 18050215275900500000000026326

Num. 26796 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 147



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:29:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215275900500000000026326>  
Número do documento: 18050215275900500000000026326

Num. 26796 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 148

### Pesquisa de Jurisprudência

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJe Ementa sem Formatação

**AR 2650 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Revisor(a): Min. MIN. ROSA WEBER  
Julgamento: 13/04/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

**PROCESSO ELETRÔNICO**  
13/04/2018 12:04

Parte(s)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2650-1/2018  
AGRAVANTE: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER  
AGRAVADO: MINISTRO LUIZ FUX  
REVISOR: MIN. ROSA WEBER  
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

Ementa

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERA DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATOS DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. MERA REDESCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a renovação e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 5º da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização do concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial deste Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental vindo o Ministro Pleno Acórdão. Plenário, sessão virtual de 6 a 12.4.2018.

Outras informações Exibir

Im do documento

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJe Ementa sem Formatação

**AR 2647 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA**





14



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:29:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021527590050000000026326>  
Número do documento: 1805021527590050000000026326

Num. 26796 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 150

Revisor(a): Min. MIN. ROSA WEBER  
Julgamento: 13/04/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Parte(s)

Ementa

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial desta Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Órbita

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, unânime o Ministro Marco Aurélio. Diarário, sessão virtual de 6 a 12.4.2018.

Outras informações Exibir

fim do documento

Acompanhamento Processual: Inteiro Teor DJ/DJe Ementa sem Formatação

AR 2656 Agr / DF - DISTRITO FEDERAL  
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Revisor(a): Min. MIN. ROSA WEBER  
Julgamento: 13/04/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Parte(s)





5 - 2018



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:29:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215275900500000000026326>  
Número do documento: 18050215275900500000000026326

Num. 26796 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 152

juntada de Informações do Corregedor



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:49  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540496990000000026339>  
Número do documento: 1805021540496990000000026339

Num. 26809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 153



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Ofício nº. 43/2018-CGJ/PI

Teresina-PI, 27 de abril de 2018.


A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
Teresina-PI

Assunto: Informações no MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0700239-58.2018.8.18.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, venho apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, no prazo legal, em atendimento ao mandado de notificação juntado aos autos em 20.04.2018, as informações referentes ao Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000, em que são partes Manoel Barbosa do Nascimento Filho (Impetrante) e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Corregedor Geral da Justiça do Piauí e Estado do Piauí (Impetrados), conforme razões anexas.

Atenciosamente,

  
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
Corregedor Geral da Justiça do Piauí

02/05/2018 13:17 - CORREGEDORIA GERAL - TPI



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 154



42 1'



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 155



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0700239-58.2018.8.18.0000**

**Impetrante:** Manoel Barbosa do Nascimento Filho

**Impetrados:** Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, Corregedor Geral da Justiça do Piauí e Estado do Piauí

O **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ** Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, apresentar as informações solicitadas nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

**1. DA SINOPSE FÁTICA**

A Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, atuando na condição de órgão de controle, organização e fiscalização dos serviços notariais e de registro deste Estado, em conjunto com a Presidência deste Tribunal de Justiça, editou a Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, estabelecendo em seu art. 1º o seguinte:

2



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 156



7 1'



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 157





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Terço Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do *status quo ante*, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Nesses termos, a Administração Pública suspendeu a permuta outrora realizada, em 20/12/1991, entre os titulares das serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Luiz Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº. 29.383-DF e na Suspensão de Segurança nº. 4.918-PI, estabelecendo, desse modo, o retorno do *status quo ante*, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, com a assunção da serventia extrajudicial de origem por parte dos delegatários envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer a ausência como renúncia tácita à unidade extrajudicial.

Não conformado, o atual responsável pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI manejou a presente ação mandamental, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A sua remoção por permuta ocorrera em 1991;
- b) A Lei nº. 13.489, de 09 de outubro de 2017, convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da Lei dos Cartórios – Lei nº. 8935/94;
- c) Com a Lei nº. 13.489/2017, o impetrante fica seguro de sua permanência no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI;





4 1'



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 159



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

- d) As autoridades coatoras afastaram a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco;
- e) A sua remoção ocorrida em 1991 observou às regras vigentes à época do Regimento Interno do TJ/PI, bem ainda, subsidiariamente, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis;
- f) A circunstância dos autos está devidamente albergada pela citada Lei nº. 13.489/2017;
- g) A decisão do Tribunal de retorno à serventia de origem não traz benefício à Administração, tampouco ao impetrante e ao terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, permutante de Barro Duro-PI;
- h) Não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspender a remoção em tela, sendo o prazo dado para retorno à serventia primevo por demais exíguo, perante o acervo existente;
- i) Não se estar diante da coisa julgada, vez que a pretensão formulada nesta lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº. 29.383-DF, sendo a Lei nº. 13.489/2017 posterior ao feito;
- j) O impetrante está sendo tolhido de permanecer na titularidade de serventia que ocupa por mais de 27 anos, apesar de possuir direito líquido e certo, sendo em vista a preservação de sua remoção garantida pela Lei nº. 13.489/2017.

Pugna o impetrante, inclusive em sede liminar, pela suspensão dos art. 6º e 7º da Portaria Conjunta nº. 2/2018-TJ/PI-CGJ/PI, mantendo-o na titularidade da serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que o ocupa, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça do Piauí.

Nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do presente mandado de segurança, em 10/04/2018, a liminar pleiteada foi concedida parcialmente, restando vazado o seu dispositivo na forma seguinte:

“EX POSITIS e sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, DEFIRO PARCIALMENTE a medida initio litis requerida, a fim de conceder o prazo de 60 (sessenta) dias, para o

4



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 160



4 1



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 161



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 63.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/G/SPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, **de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão posterior em contrário.** (negritou-se)

Outrossim, foram requisitadas as informações às autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009, bem ainda determinada a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

É a síntese do necessário.

### 3. DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA COISA JULGADA

Como explanado, a deliberação conjunta desta Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência deste Tribunal de Justiça em suspender os efeitos do ato de remoção dos delegatários Manoel Barbosa do Nascimento Filho (respondendo pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI) e Francisco Pereira Neto (respondendo pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro-PI) foi amparada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383-DF e da Suspensão de Segurança nº. 4.918-PI, bem como no entendimento de que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de nulidade, levando em conta, ainda, a existência de decisão do CNJ sobre a irregularidade da remoção por permuta em voga.

Nos autos do citado Mandado de Segurança nº. 29.383-DF, que teve seguimento negado e já transitou em julgado, restou consignado que a remoção do impetrante, Manoel Barbosa do Nascimento Filho, não foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, violando, portanto, o art. 236, §3º, da Constituição Federal.

5



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 162



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 163



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

E, nos autos da Suspensão de Segurança nº. 4.918-PI, que também já transitou em julgado, determinou-se a suspensão da segurança concedida pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no MS nº. 2010.0014.006752-5, até seu trânsito em julgado, tendo sido o *decisum* local no sentido de excluir o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro-PI da lista de serventias extrajudiciais vagas do Estado do Piauí.

Assim, mormente em decorrência do instituto da coisa julgada caracterizado por meio do julgamento definitivo das ações alhures mencionadas - LIS nº. 29.383-DF e SS nº. 4.918-PI -, e diante do entendimento de que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo quando evidados de nulidade, revela-se legítima a atuação administrativa desta Corregedoria, em ato conjunto, em determinar o retorno dos citados delegatários de serviços notariais e de registro às suas serventias de origem.

Como já explanado nos autos, o impetrante ingressou na atividade notarial e de registro no Estado do Piauí devido a aprovação em concurso público, tendo titularizado a serventia extrajudicial de Barro Duro-PI, em março de 1975.

Em novembro de 1991, por ato administrativo do Tribunal de Justiça, permutou de serventia com o delegatário Francisco Pereira Neto, que titularizava o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI.

Infringiu-se, nesse proceder, o regime jurídico constitucional dos serviços notariais e de registro, fixado no art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, que exige concurso público de provas e títulos para ingresso ou remoção na referida atividade, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serven-

6



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 164



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 165





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

tia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Diante dessa remoção irregular, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia ocupada pelo impetrante, que manejou ação mandamental contra referido ato, pugnano pela retirada do 1º Ofício de Luiz Correia-PI da lista definitiva de vacâncias, tendo sido o seu pedido negado, com o trânsito em julgado ocorrido em outubro de 2014, tudo nos autos do Mandado de Segurança nº. 29.383-DF, cuja decisão foi a seguinte:

[...]

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Assim, atenta ao quadro de ilegalidade que circunda a remoção do impetrante, destacando-se que o caso em voga não comporta invocação da decadência do prazo de 5 anos para revisão de atos administrativos, eis que não se aplica a situações inconstitucionais como a tratada nestes autos, bem ainda em consideração a decisão do STF proferida nos

7



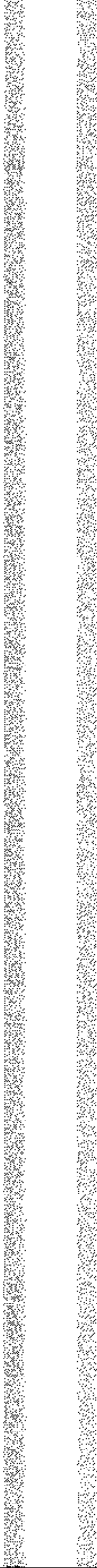
Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 166



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 167



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

autos do MS nº. 29.383-DF, já transitada em julgado, deliberou este Tribunal de Justiça em determinar ao impetrante o seu retorno para sua serventia de origem, suspendendo os efeitos do ato administrativo que embasou a sua permuta em desacordo à regra constitucional do art. 236 da CF/88.

É inconteste que não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88.

Desse modo, atos inconstitucionais, como a remoção do impetrante versada nestes autos, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo.

A propósito:

(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial é 5 (cinco) anos, de que trata o

8



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 168



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 169



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR

Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, VIII, da Constituição. Precedentes.  
(...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.

(...) O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). (...)

STF. Plenário. AR 2537 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/11/2016.

Portanto, a Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJP/GABPRE/SECGER da lavra do Presidente deste Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça tão somente representa a observância irrestrita das normas constitucionais, não devendo sustentar, Excelência, a suspensão de seus efeitos como fora determinada em sua decisão liminar.

Outrossim, não se concebe a aplicação da invocada Lei nº. 13.489/2017 para remoções já declaradas sem validade, como a situação tratada nos presentes autos, já que a permuta do impetrante já foi reconhecida irregular tanto em decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, como em decisão judicial proferida nos autos do MS nº. 29.383-DF.

Relevante trazer aos autos que o texto original da Lei nº. 13.489/2017 previa a hipótese de beneficiar titulares de serviços notariais e de registro que já tinham tido suas remoções declaradas irregulares e o artigo correspondente foi vetado pela Presidência da República.





Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 171



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

A proposta de lei em referência possuía o art. 3º com a seguinte redação:

“Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, **tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.**”

(destacou-se)

O veto ocorreu sob a seguinte fundamentação:

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Em assim sendo, imperioso afastar a pretensão do impetrante de fazer aplicar ao seu caso a citada Lei nº. 13.489/2017, eis que já declarada a irregularidade de sua ocupação, sem concurso público, na serventia extrajudicial do 1º Oficial de Notas e Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI.

Ademais, deve ser levado em consideração, ainda, que a redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº. 8.935/94, incluído pela Lei nº. 13.489/2017, preserva “*todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça*”, não sendo essa a situação do impetrante.

Não há regramento no Estado do Piauí que autorize a permuta entre delegatários de serviços notariais e de registro, ainda mais sem concurso.

10



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 172



4  
;



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 173





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Logo, a Administração Pública, revendo seus atos e reputando ilegal a remoção por permuta do impetrante, mormente por ter ocorrido em contrariedade ao que prescreve a Constituição Federal, existindo decisão administrativa do CNJ e decisão judicial do STF nesse sentido, em primazia aos princípios da legalidade e da impessoalidade, determinou o seu retorno para a sua serventia de origem, eis que ainda a vaga, considerando o entendimento, como já asseverado, de que pode rever a qualquer tempo os seus atos eivados de nulidade.

Registre-se que a Administração Pública determinou, por meio da sobredita Portaria Conjunta nº. 2/2018, o retorno do impetrante para a sua serventia extrajudicial de origem antes de finalizado o concurso em andamento para a delegação de serviços notariais e de registro deste Estado e quando da permanência, até então do seu status de vacância, sendo oportuno destacar, até mesmo levando em conta a prorrogação do prazo determinado na decisão liminar de Vossa Excelência, o entendimento do CNJ sobre a referida questão:

"2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encerrar regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquela que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato regular do qual participou." (CNJ - PP n. 000384-41.2010.2.00.0000)

Outrossim, Excelência, não se pode perder de vista que o Conselho Nacional de Justiça declarou vaga a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI e o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do mandado de segurança manejado pelo ora impetrante, reconheceu a legalidade do referido ato.

Com isso, em observância às regras de competência, não se pode admitir no âmbito deste Tribunal local a rediscussão da titularidade da mencionada serventia extrajudicial do

11



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 174



4 ;



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 175



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgar Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, como pretende o impetrante por meio da presente ação mandamental.

**Necessário trazer aos autos, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça, no final do ano de 2017, estabeleceu 20 metas no âmbito dos serviços extrajudiciais para serem cumpridas pelas corregedorias estaduais, neste ano de 2018, merecendo destaque a META 16, inteiramente relacionada com o presente feito: "Meta 16 – Determinar e fiscalizar o cumprimento do art. 236, §3º, da CF/88 para o saneamento de unidades que estejam como delegatários em afronta ao princípio do concurso público, devendo declarar vagos os serviços decorrentes de permissão ou remoção irregular."**

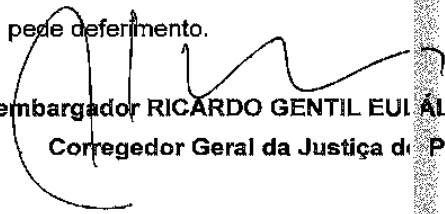
Logo, a Portaria Conjunta nº. 2/2018 – PJPI/TJP/GABPRE/SECGER representa também o cumprimento da citada META 16 do CNJ.

Diante do exposto, as determinações contidas na Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER revelam-se inteiramente legítimas, tudo em observância ao regramento constitucional vigente e às decisões prolatadas pelo STF e CNJ, viabilizando, ainda, a assunção das serventias de origem titularizadas pelos delegatários removidos irregularmente, na forma e nos limites estabelecidos na citada portaria.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, solicito a Vossa Excelência, considerando as informações ora prestadas e os fundamentos apresentados, que preserve o teor dos termos da Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante.

Nesses termos, pede deferimento.

  
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
Corregedor Geral da Justiça do Piauí

12



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 176



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 177

**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Requerido:** CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO**

A Corregedoria Nacional de Justiça, em 7 de dezembro de 2017, promoveu o *Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial*.

No evento foram apresentados os resultados do ciclo de correções do primeiro ano da gestão do Ministro João Otávio de Noronha à frente da Corregedoria Nacional, bem como foram apresentadas várias metas e desafios aos corregedores estaduais. O presente procedimento tem o condão de acompanhar a meta:

**16 – Determinar e fiscalizar o cumprimento do art. 236, § 3º, da CF/88 para o saneamento de unidades que estejam como delegatárias em afronta ao princípio do concurso público, devendo declarar vagos os serviços decorrentes de permuta ou remoção irregulares.**

Assim, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, **AUTUE-SE** com pedido de providência com a rubrica "EXTRAJUDICIAL – METAS 2017/2018".

Na sequência, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, oficia-se aos Desembargadores Corregedores da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que em 30 (trinta) dias, apresentem manifestação sobre o cumprimento da meta em referência.

Decorrido o prazo supra, voltem conclusos para deliberação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

**Marcio Evangelista Ferreira de Silva**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
 Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 178



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 179



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

**DECISÃO**

1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, seguem as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inicialmente foram publicadas pela imprensa oficial as Relações Provisórias dos serviços extrajudiciais vagos e dos serviços extrajudiciais providos. Também foram expedidas 6.070 cartas postais para os responsáveis pelos serviços extrajudiciais declarados provisoriamente vagos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.2 Os endereços para os quais as correspondência foram encaminhadas são aqueles constantes dos cadastros do CNJ, cujo abastecimento é de responsabilidade dos próprios responsáveis pelos serviços extrajudiciais e dos Tribunais de Justiça, conforme Ofício Circular n. 19/2007 e ofícios circulares subsequentes desta Corregedoria Nacional de Justiça;

1.2 As 4.606 (quatro mil, seiscentos e sessenta) impugnações dos interessados e as informações prestadas pelos 27 Tribunais de Justiça foram



analisadas de forma individualizada. As manifestações e respectivos documentos estão encartadas no processo eletrônico n. 3844120102000000.

2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquela delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

3. A cessação da interinidade, antes da assunção da respectiva unidade por delegado regularmente concursado, ou do retorno voluntário do interino ao serviço de origem vago, apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Ficam preservados os atos regularmente praticados pelos responsáveis por aqueles serviços extrajudiciais considerados vagos.





4.1 A presente decisão tem cunho declaratório. Por isso, para os fins do parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, no caso de prévia e regular decisão de vacância efetivada por Tribunal de Justiça nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, deve ser considerada a data de vacância reconhecida pelo respectivo Tribunal.

5. As medidas ora adotadas evitam a abrupta ruptura das relações jurídicas existentes e permitem que o princípio da segurança das relações jurídica produza efeitos em benefício de toda a sociedade, pois harmonizam a continuidade dos serviços com princípios imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de uma sociedade republicana (em especial os princípios da impessoalidade e da igualdade);

5.1 O decurso do tempo não pode servir para perpetuar irregularidades que corroem a credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que desde a vigência da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário tem o dever de garantir a todos que preenchem os requisitos legais (e não apenas um pequeno grupo de pessoas) o direito de concorrer, por meio de concurso público regular, à titularidade de um serviço público delegado.

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 182

6.2 O interino, quando ocupante de cargo público ( cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial ( cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receltas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade



do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade  
vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do  
respectivo tribunal de justiça.

Brasília, 9 de julho de 2010.

**MINISTRO GILSON DIP**  
Corregedor Nacional de Justiça



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 184



' 7



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 185



**Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria**

**SERVIÇO EXTRAJUDICIAL VAGO**

<b>Serventia</b>		
Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia		
<b>UF/Município</b>		
PI / LUIS CORREIA		
<b>CNS</b>	<b>Código</b>	<b>Evento</b>
078089	12	Evento 634 e 4056 e c...
<b>Advogados</b>		
Antenor Madruga (DF-25930)		
Barbara Montes (DF-30408)		

**Decisão**

Trata-se de Impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.

Conforme se depreende da documentação constante da Irresignação, o Interessado, Sr. MANOEL BOSA DO NASCIMENTO FILHO, em 19.12.1983, foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Escrivão e Tabelião Público de Notas da comarca de São Pedro – PI, em 18.3.1975, do qual foi removido, a pedido, para o Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia – PI, conforme Portaria nº 393, de 20 de dezembro de 1991.

Junta os documentos.

É o relatório.

Quanto à preliminar suscitada nesta impugnação:

**DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA**

O impugnante requer a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo-limite de 5 anos para que a Administração possa anular os atos administrativos.

O prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica para a declaração de nulidade de ato administrativo ilegal, mas tão somente aos atos anuláveis.

Há reiteradas decisões da C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que na atual ordem constitucional a investidura na titularidade de unidade de serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182841, 378347 e 586314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros).

Portanto, a titularização em um serviço extrajudicial vago após a vigência da Constituição federal de 1988, de pessoa que não prestou concurso público regular, é ato que se dá em clara afronta ao princípio republicano da Impessoalidade e ao princípio da estrita legalidade administrativa. Pela intensidade do vício, a transformação do interino em titular de um serviço extrajudicial é ato nulo e não simplesmente anulável.

Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forense, vol. I, 1ª edição, 1969, p. 576/579, traz a seguinte lição quanto à diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis:

"A invalidade decorre sempre da violação de uma norma jurídica, que faz acarretar essa consequência. Pressupõe a prática de ato administrativo



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
 Número do documento: 1805021540117910000000026340



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760



## Conselho Nacional de Justiça Corregedoria

contrário à lei, tendo em vista fatos contemporâneos à sua emanção, e, então, os seus efeitos ficam perturbados, ante essa anormalidade..."

"Será nulo quanto à capacidade da pessoa se praticado o ato por pessoa jurídica sem atribuição, por órgão absolutamente incompetente, ou por agente usurpador da função. Será nulo quanto ao objeto, se ilícito ou impossível por ofensa frontal à lei, ou nela se verifique o exercício de direito de modo abusivo... Ao contrário, será simplesmente anulável, quanto à capacidade da pessoa, se praticado por agente incompetente, dentro do mesmo órgão especializado, uma vez o ato caiba, na hierarquia, ao superior. Outrossim, será tão-somente anulável o que padeça de vício de vontade decorrente de erro, dolo, coação moral ou simulação."

Assim, designação posterior a 05 de outubro de 1988, que não seja decorrente de concurso público regular, só pode ter ocorrido a título precário, pouco importando o nome que lhe foi atribuído. Ainda que se entendesse que o ato irregular aqui analisado é anulável, há que se observar que a parte final do art. 54 da lei 9.784/1999 exclui os atos de má fé da proteção caracterizada pela decadência.

A alteração do caráter da designação, de precária para definitiva, conforme pretende aquele que só pode ser considerado interino, caracteriza má fé incompatível com o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é proteger a confiança que se deposita no direito e no que é direito.

O prazo decadencial de 05 anos para o desfazimento da irregularidade, portanto, tem por termo inicial o momento em que foi caracterizada a inversão do ânimo da posse por aquele que se julga "dono do cartório", ou seja, a partir do momento em que o interino revelou, nesta impugnação, verdadeiro animus domini sobre serviço público que após a vigência da CF/1988 somente pode ser delegado por concurso público. O serviço pertence ao Estado e não a um particular nomeado com inobservância ao princípio da impessoalidade.

A Ministra Ellen Gracie no MS28386 MC / DF, publicado em 01.12.2009, ressalva que "situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações inseridas na Lei Maior do País, a Constituição Federal."

Ademais, o novo Regimento Interno do CNJ, que tem por fundamento o § 2º do Art. 6º da EC 45/2004, ressalva expressamente a inaplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos quando o ato examinado afrontar diretamente a Constituição Federal (RICNJ, art. 91, parágrafo único).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial.

Segundo informações constantes da Relação Provisória de Serventias consideradas vagas, a serventia foi declarada vaga "em decorrência de vacância ocorrida após a Constituição de 1988, "Promoção" ou "remoção" ou efetivação sem prévio concurso público específico para ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro."

O provimento de um serviço extrajudicial somente pode ser efetivado por meio de concurso público, instrumento cuja finalidade é permitir oportunidade igual a todos aqueles que preenchem os requisitos técnicos básicos para ser aprovado no certame.

Ainda que a análise teórica da remoção sem concurso seja capaz de induzir ao entendimento de que o ato não gera qualquer prejuízo, há que se despertar para duas circunstâncias que revelam afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa. Primeiramente, frisa-se que, no provimento de um serviço que é de natureza pública e cujas atividades atingem o estado das pessoas (registro civil), o seu patrimônio (registro de imóveis) e o seu crédito (protesto e notas), dentre outros, há que prevalecer o interesse público. Daí a razão de a Constituição Federal vigente (parte final do § 3º do art. 238 da CF) estabelecer a necessidade de concurso público para fins de remoção de um serviço extrajudicial para outro.

Antes de a Resolução n. 81/2009 do CNJ definir critérios nacionais para a realização dos concursos relativos aos serviços notariais e de registro, em diversas localidades o concurso de remoção de serviço extrajudicial era realizado com a chancela do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, com base no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, por meio de Edital de Chamamento à Remoção, para recebimento dos pedidos dos candidatos, com escolha de forma discricionária, com fundamento na existência de interesse da Justiça, do candidato selecionado.

Algumas remoções concedidas com base no "interesse da justiça" pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já foram apreciadas pelo STJ. No ROMS 1751/5, a 2ª Turma do STJ acompanhou unanimemente o Relator, Ministro Américo Luz:

**"ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE ESCRIVÃ DISTRITAL E TITULAR DE OFÍCIO DE CARTÓRIO DE IMÓVEIS, RESPECTIVAMENTE FILHA E PAI. LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. ATO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA JUSTIÇA.**

- Ainda que a expressão "interesse da justiça" tenha um sentido bastante abrangente, nela não se compreendem o nepotismo, a simulação e a imoralidade.



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 187



### Conselho Nacional de Justiça Corregedoria

- In casu, o ato de remoção não condiz com o interesse da Justiça, como exigido na Lei de Organização Judiciária do Estado, nem com o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mas com os interesses pessoais dos envolvidos.  
- "Recurso provido".

O ato de remoção não condiz apenas com o interesse das removidos, mas com o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A ausência destes princípios importa em desconformidade do ato com as normas legais que regem o procedimento administrativo, na sua ilegalidade.

A regra constitucional fundamental, no tocante ao ingresso na atividade notarial e registral, está alojada no art. 236. No que diz mais de perto com a questão em foco, é importante a lembrança do teor do seu § 3º:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Logo, a exigência de concurso de provas e títulos, também nas remoções, tem status constitucional. Não se acha ali autorização de simples concurso de títulos ou atividade discricionária. A Lei Fundamental deixa claro que só há duas modalidades pessoais de adoção no concurso de remoção a que se refere o § 3º de seu art. 236, quais sejam, concurso público de provas ou de provas e títulos. Regra que se extrai também no inciso II do art. 37. Tanto na argumentação da interessada, quanto nos documentos acostados à impugnação, percebe-se que o próprio conceito de concurso público está sendo distorcido.

Embora os destinatários do concurso de remoção sejam naturalmente limitados, essa limitação não deve significar a dispensa de um ato convocatório por parte do tribunal para que candidatos interessados, em igualdade de condições, e a concorrência entre os candidatos.

Não há, in casu, qualquer documento que comprove a existência de certame, muito pelo contrário. A escolha do interessado na serventia deu-se de forma discricionária, arranhando o preceito constitucional.

Diante do exposto, e em cumprimento a expressa atribuição constitucional (Art. 103-B, § 4º, II) no sentido de que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pelos princípios que regem a administração pública (dentre eles o da impessoalidade), não se provido à impugnação.

Intime-se o impugnante.



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1805021540117910000000026340>  
Número do documento: 1805021540117910000000026340

Num. 26810 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 188



4



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 02/05/2018 15:40:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18050215401179100000000026340>  
Número do documento: 18050215401179100000000026340

Num. 26810 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 189



Contestação anexada.



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623500135800000000052156>  
Número do documento: 18060623500135800000000052156

Num. 53208 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 190



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

Impetrante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Corregedor Geral da Justiça do  
Estado do Piauí

Litisconsorte passivo: Estado do Piauí

O **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.481.0004-91, representado em juízo por seus procuradores (conforme os artigos 132 da Constituição da República; 150 da Constituição do Estado do Piauí; 75, II, do Código de Processo Civil e 2º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005), com endereço para comunicações processuais na Avenida Senador Arêa Leão, nº 1650, Jóquei, Teresina/PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ingressar na presente lide, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como apresentar **CONTESTAÇÃO**, conforme os fundamentos adiante dados a conhecer.

#### **1. DO SUMÁRIO DA LIDE**

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória, ajuizado no intuito de obter provimento assegurando o suposto direito líquido e certo de o impetrante ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia.

Relata ter sido nomeado em 12 de março de 1975 para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro. E que, em 11 de novembro de 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, teria realizado remoção por permuta com o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, sob o beneplácito do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão realizada em 28 de novembro de 1991.

Página 1 de 7



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623494138700000000052157>  
Número do documento: 18060623494138700000000052157

Num. 53209 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 191



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Em 2010, continua o autor, o CNJ declarou a vacância da serventia de que seria titular, em virtude de remoção irregular. Tal ato foi impugnado, sem sucesso, perante o CNJ, o que motivou impetração de Mandado de Segurança perante o STF (MS 29.983/DF), também infrutífero.

Em suma, alega o impetrante que, apesar de o direito que alega ser líquido e certo ter sido negado pelo CNJ (Resolução 02/2010) e pelo STF (MS 29.383/DF), teria a Lei 13.489/2017 conferido regularidade à permuta – já declarada irregular por CNJ e STF, posto ter sido realizada sem a obrigatoria realização de concurso público (CF, art. 236<sup>1</sup>) – nos seguintes termos:

Lei 13.489/2017

Art. 1o Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3o (VETADO).

Art. 4o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196o da Independência e 129o da República.

A presunção de constitucionalidade desta lei, segundo o autor, teria sido afastada pela Portaria Conjunta n° 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, da lavra do Presidente do TJ/PI e do Corregedor Geral de Justiça, por conter, em seu artigo 7º, a seguinte determinação, *verbis*:

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal

<sup>1</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

O autor requer sua manutenção – tanto liminar quanto definitivamente, após decisão de mérito – na titularidade da serventia por ele hoje exercida. Tal providência seria decorrência tanto a literalidade da Lei 13.489/2017 quanto da aplicação ao caso concreto dos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, proteção ao ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis.

Apreciando monocraticamente o pedido de liminar, o Sr. Desembargador Relator do presente *mandamus* deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o cumprimento do prazo anterior

“ (...) causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro”.

Apesar do esforço argumentativo do impetrante, não há, como ora passamos a arrazoar, interpretação constitucionalmente embasada e com pretensão de correção de texto jurídico vigente que ampare o pedido do autor.

## 2. QUANTO AO MÉRITO

### 2.1 NORMA JURÍDICA É NORMA JURÍDICA INTERPRETADA

A argumentação trazida pelo impetrante traz uma interpretação possível, do ponto de vista semântico, de uma gama de dispositivos que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Dizemos “semântico”, pois tal termo refere-se exclusivamente à relação que os signos (palavras, marcas de tinta no papel) guardam com os objetos que representam. Assim, por exemplo, o signo “manga” designa tanto uma fruta quanto uma parte da camisa. No entanto, em termos “pragmáticos” – é dizer, do ponto de vista dos significados atribuídos pelos utentes da linguagem (e também da linguagem jurídica) aos signos – nem todos os sentidos são passíveis de serem dados aos termos.

E, do ponto de vista da pragmática jurídica, isto ocorre porque determinados sentidos:

- a) não são adequados ao contexto em que expressos: estão, neste sentido, “intersubjetivamente incorretos”, porque não correspondem ao sentido geralmente dado ao termo;
- b) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma

Página 3 de 7



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623494138700000000052157>  
Número do documento: 18060623494138700000000052157

Num. 53209 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 193



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

geral e abstrata, tal como, por exemplo, uma norma constitucional ou;

- c) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma individual e contrata, tal como uma sentença ou um ato normativo de efeitos concretos.

O suposto direito subjetivo do impetrante de permanecer na titularidade da serventia por ele hoje ocupada está, invariavelmente, amparado em uma interpretação pragmaticamente incorreta dos textos normativos apontados na inicial. É dizer: as normas que constrói com o objetivo de provar seu direito não passam pelo crivo da correção argumentativa impostos pelo próprio sistema.

Vejamos o porquê.

**2.2 O SENTIDO DE “ATO JURÍDICO PERFEITO” OU DE “SEGURANÇA JURÍDICA” DADO PELO AUTOR NÃO SE ADEQUAM AO CONTEXTO DO CASO**

Por meio de dois atos cuja constituição contou com a participação contraditória do interessado, constituiu-se juridicamente o fato de que a permuta realizada pelo impetrante foi irregular, é dizer, contrária às regras que norteiam o ordenamento jurídico. E isto ocorreu porque o artigo 236 da Constituição Federal, na interpretação dada pelo STF, exige que as permutas entre titulares de serventias seja precedida de concurso público.

Assim, conquanto afirme que princípios tais como o da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito avalizem sua pretensão, a verdade é que, do ponto de vista pragmático, o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal.

Em outras palavras: tanto o CNJ quanto o STF já haviam declarado – e ao mesmo tempo constituído juridicamente – que o sentido “ato jurídico perfeito” ou “ato que merece amparo do princípio da segurança jurídica” não eram aptos a caracterizar o ato de permuta, com todas as consequências que de tal atribuição exsurgiriam. Tal situação de inadequação já era, do ponto de vista jurídico, plena e definitivamente constituída no ordenamento antes da edição Lei 13.489/2017.

Já os atos de reconhecimento / declaração / constituição de ilegalidade da permuta (exarados pelo CNJ e STF) é que estaria sob o pálio da norma de segurança jurídica enunciada no artigo 5º, XXXVI da Constituição:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a coisa julgada (sobejamente julgada) é que proíbe, segundo as normas que condicionam a argumentação jurídica com pretensão de correção, que se reconheça qualquer uma norma que confira validade à norma de permuta.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
Procuradoria Judicial

**2.3 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA DA LEI 13.489/2017 NÃO AMPARA A PRETENSÃO DO AUTOR**

Não bastasse a impossibilidade jurídica de conferir legalidade ao ato de permuta sem concurso, a Constituição Federal proíbe que algumas interpretações sejam dadas a textos de lei. Quer isso dizer que, apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, algumas interpretações da Lei 13.489/2017 não são autorizadas pelo sistema jurídico.

Além da não incidência da proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, conforme visto acima, o sistema jurídico não autoriza que, por meio de uma lei, se reforme o sentido dado a uma norma constitucional. Falamos aqui da norma construída a partir do artigo 236, § 3º da Constituição Federal, que, na interpretação atribuída pelo intérprete máximo da Constituição, desautoriza que interpretações com aspiração de correção sejam dadas a dispositivos infraconstitucionais no sentido de autorizar qualquer permuta entre serventias que não sejam precedidas de concurso público.

Assim, não ostentam o caráter de “presunção de legalidade” interpretações dadas a normas que contrariem a interpretação constitucional de uma regra.

A argumentação trazida pelo autor vai justamente no sentido contrário, ao pretender que seja conferida presunção de constitucionalidade à interpretação da Lei 13.489/2017 que lhe beneficia. A regra de argumentação é justamente a contrária: dentre todas as interpretações possíveis, tem presunção de constitucionalidade aquela que está de acordo com as interpretações corretas da Constituição. E a regra aceita como correta pela Constituição é: não podem ser feitas permutas entre serventias sem prévio concurso.

Este é o enunciado inserido pela Lei 13.489/2017:

Art. 18 (...) Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

Não se pode, a partir do enunciado acima, produzir interpretação que contrarie o sentido do artigo 236 da Constituição Federal. Primeiro porque a Constituição Federal é rígida, não podendo ser alterada por ato infraconstitucional (restrição sintática à interpretação); segundo porque, conforme explicado acima, tal interpretação não é sequer autorizada pela própria norma constitucional. Assim, a interpretação constitucionalmente autorizada do enunciado acima é que “aos que ingressaram por concurso, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei Estados ou Distrito Federal e homologadas”.

A necessidade de concurso, constante da norma, não diz respeito, se realizarmos uma interpretação constitucionalmente correta, apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Assim, embora o sentido construído pelo impetrante esteja, do ponto de vista semântico, correto, ele não se ampara em normas constitucionais, devendo ceder espaço à interpretação da Lei 13.489/2017 que

Página 5 de 7



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623494138700000000052157>  
Número do documento: 18060623494138700000000052157

Num. 53209 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 195



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

esteja de acordo com a Constituição. E tal interpretação, já soberanamente afirmada em relação ao próprio impetrante, exige que as permutas entre serventias sejam precedidas de concurso.

Mais: corroborando o que se afirma acima, há ainda há outro aspecto a considerar quanto à incorreção da interpretação dada aos textos normativos pelo autor.

#### **2.4 O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA LEI 13.489/2017 DESAUTORIZA A INTERPRETAÇÃO CONTRUÍDA PELO AUTOR**

Não bastasse estar a situação do autor juridicamente constituída como irregular e, ainda, não amparar sua pretensão a interpretação constitucionalmente correta dos dispositivos legais trazidos à baila, o próprio processo de produção do dispositivo trazido como suporte para seu direito desautoriza a interpretação dada pelo impetrante.

É ver a mensagem de veto do artigo 3º da Lei 13.489/2017:

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”

Razões do veto

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Ou seja: o dispositivo trazido como suporte para sua pretensão, por exclusão lógica, não se aplica ao seu caso. Isto porque o autor já tinha tido a irregularidade de sua remoção declarada juridicamente. Tanto o CNJ, declarando a vacância da serventia de que era titular, quanto o STF, confirmando a constitucionalidade do ato do CNJ, já haviam destituído o impetrante de sua função.

Se uma possível interpretação da Lei 13.489/2017 pudesse resguardar o direito do autor, tal interpretação foi, durante o próprio processo de produção de seu texto, expressamente desautorizada em relação ao seu caso.

O veto ao artigo 3º da Lei 13.489/2017 confirma o que se afirmou nos itens anteriores: a segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito não se aplicam à situação do autor. Pelo contrário: o que já estava constituído juridicamente antes da Lei 13.489/2017 é que a interpretação dada ao artigo 236 da Constituição é que deveria prevalecer: não se coadunam com a Constituição permutas não precedidas de concurso público.

Houvesse alguma possibilidade de aplicar a regra contida na redação atual do parágrafo único do artigo 18 da Lei 8.935/94 para a situação do autor – o que, como afirmado acima não é sequer possível

Página 6 de 7



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623494138700000000052157>  
Número do documento: 18060623494138700000000052157

Num. 53209 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 196



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

se argumentarmos com aspiração de correção – tal possibilidade foi expurgada do ordenamento jurídico por meio do veto ao artigo 3º da Lei 13.489/2017.

**3. DO PEDIDO**

Por tudo quanto foi exposto, o Estado do Piauí requer seja denegada a segurança.  
Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 06 de junho de 2018.

**MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES**  
**PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
OAB/PI 16.150

Página 7 de 7



Assinado eletronicamente por: MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES - 06/06/2018 23:50:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060623494138700000000052157>  
Número do documento: 18060623494138700000000052157

Num. 53209 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 197





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

Encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 07 de junho de 2018.

Des. *Raimundo Nonato da Costa Alencar*

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 07/06/2018 12:54:53  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060712545361300000000052901>  
Número do documento: 18060712545361300000000052901

Num. 54019 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 198

Venho por meio deste ato intimar o **MP** do Despacho (Id. 54019):

"Encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins."



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 07/06/2018 13:15:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18060713150970100000000052938>  
Número do documento: 18060713150970100000000052938

Num. 54058 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 199

Segue em anexo pedido de tutela de urgência.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061112314247100000000055461>  
Número do documento: 18061112314247100000000055461

Num. 56660 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 200

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, retorna à presença de V. Exa., com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para **REQUERER TUTELA DE URGÊNCIA** nestes fólios, com base nos fatos e razões adiante elencados.

O ora requerente impetrou o mandado de segurança em voga no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), Vossa Excelência concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia 11/04/2018**), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, **decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante Vossa Excelência.**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806111230327430000000055464>  
Número do documento: 1806111230327430000000055464

Num. 56663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 201

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, **ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte do Pleno desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.**

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco perecimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido por Vossa Excelência, sem que seja submetido o agravo interno para apreciação deste Corte ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, cientes da sensibilidade de Vossa Excelência, somado ao poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, **roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

“O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.” (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora**

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=180611123032743000000005464>  
Número do documento: 180611123032743000000005464

Num. 56663 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 202

**regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Vislumbrando-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus o fumus boni iuris*, face a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806111230327430000000055464>  
Número do documento: 1806111230327430000000055464

Num. 56663 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 203

constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados nestes fólios.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado por Vossa Excelência, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo).**

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO, roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e**

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806111230327430000000055464>  
Número do documento: 1806111230327430000000055464

Num. 56663 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 204

**direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 08 de junho de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806111230327430000000055464>  
Número do documento: 1806111230327430000000055464

Num. 56663 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 205





GABINETE DA VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA  
RUA JONAS CORREIA, CENTRO LUIS CORREIA – PI  
FÓRUM DE LUIS CORREIA

O Exmº Sr. Dr. *Willmann Izac Ramos Santos*, MM, Juiz de Direito da Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

**CERTIDÃO**

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a Decisão proferida pelo Desembargador Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, foi Suspenso os atos de Transição no Cartório de Registro de Imóveis de Luis Correia – PI, Mantendo-se como Titular da Serventia o Tabelião MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO.

Certifico que o Tabelião MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e o Tabelião FRANCISCO PEREIRA NETO, foram cientificados pessoalmente da Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 18 de Abril de 2018.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luis Correia – PI, no Gabinete da Vara Única da Comarca de Luis Correia – PI, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018), eu *Erismar Dourado da Silva* (Erismar Dourado da Silva, Assessor Jurídico, mat. 27359). Digitei e subscrevi.

Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS  
Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis Correia Estado do Piauí



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/06/2018 12:31:43  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806111231216420000000055466>  
Número do documento: 1806111231216420000000055466

Num. 56665 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 206

Segue petição e documentos endereçados ao Presidente do TJ-PI, reclamando envio dos autos para substituto legal do relator, com base no art. 57 do Regimento Interno TJ-PI.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:54  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061311335429800000000057690>  
Número do documento: 18061311335429800000000057690

Num. 58936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 207

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Referente ao Mandado de Segurança nº **0700239-58.2018.8.18.0000**

**URGENTE!!**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, com fulcro na redação do art. 57, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para **REQUERER o encaminhamento do presente feito para o substituto legal do órgão julgante em voga (4ª Câmara de Direito Público), no caso o Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres**, conforme suporte fático e jurídico adiante disposto.

Conforme se observa dos expedientes em anexo, o Desembargador relator dos autos em xequê, Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, se encontra em gozo de 30 (trinta) dias de férias desde o dia 12 de junho de 2018, vide Portaria nº 440/2018, bem como gozará de 09 (nove) dias de folga, nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018, vide Portaria nº 1305/2018.

No entanto, antes do magistrado em foco iniciar seu período de férias e folga, o ora requerente impetrou o mandado de segurança em cinco no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora requerente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), o relator concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia**



Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 208

11/04/2018), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJP/AGABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante o Des. Alencar.

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte da 4ª Câmara de Direito Público desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco perecimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido pelo relator (60 dias – com exaurimento no dia 18 de junho), sem que seja submetido o agravo interno para apreciação desta Câmara ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, com base no poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, se apresentara ao relator, Des. Alencar, pedido de extensão do prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que fosse julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante, com o eventual exaurimento do prazo concedido pelo relator, o qual deverá retornar para seu Cartório de origem (Barro Duro), abandonando seu lar, vida familiar, devendo demitir pessoal, desfazer contrato de locação, entre outros, o que por certo causaria um imenso transtorno.

E para confirmar as informações em epígrafe, basta conferir o documento de ID 56663, Evento 22510 dos autos, os quais dão conta do

 2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 209

protocolo do pedido de urgência em voga, os quais se reproduz na presente oportunidade.

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

“O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.” (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, o pleito aqui pretendido mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o

 3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 210

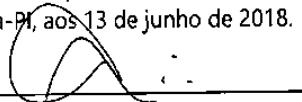
impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo, somado ao afastamento do relator titular por mais de 30 (trinta) dias, sem apreciação da tutela de urgência, causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado pelo relator, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo – ID 56665).**

**DO EXPOSTO, roga-se à esta Presidência, que com fulcro no art. 57 do Regimento Interno do TJ-PI, encaminhe os autos para o substituto legal do relator na 4ª Câmara de Direito Público, Des. Oton Mário José, face as fundadas razões ora elencadas, cumulado ao fato da suspeição declarada pelo Des. Fernando Lopes e Silva Neto nestes fólios (ID 10769), para que aquele proceda com a máxima urgência análise do pedido de tutela de urgência aviado nestes fólios (ID 56665).**

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 13 de junho de 2018.

  
**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 211



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Portaria (Presidência) Nº 1305/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de maio de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do Requerimento do Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, no Processo nº 18.0.000020514-8;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 10 da Resolução nº 11/2013,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** o gozo de 09 (nove) dias de folga ao Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, referente ao exercício da judicatura no plantão judiciário relativos ao ano de 2013 (7 dias) e 2016 (2 dias remanescentes), devendo o período ser gozado nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de maio de 2018.

**Desembargador ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, Presidente, em 11/05/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0487399** e o código CRC **A33810F6**.

18.0.000020514-8

0487399v4

[pi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=563292&infra\\_sistema=...](http://pi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=563292&infra_sistema=...) 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
 Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 212



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 440/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de fevereiro de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR – Processo nº 18.0.000005945-1,

**RESOLVE:**

**ANTECIPAR**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período do exercício de 2018, do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, previstas para terem início em 09.07.2018, devendo o período ser gozado a partir do dia 12 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 15/02/2018, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0385898** e o código CRC **A6609C1D**.

18.0.000005945-1

0385898v2

[tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=447135&infra\\_sistema=...](http://tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=447135&infra_sistema=...) 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
 Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 213



O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0700239-58.2018.8.18.0000 em 11/06/2018 12:31:43 por THIAGO RAMON SOARES BRANDIM

Documento assinado por:

- THIAGO RAMON SOARES BRANDIM

Consulte este documento em:  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1806111230327430000000055464**  
ID do documento: **56663**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 214

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, retorna à presença de V. Exa., com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para **REQUERER TUTELA DE URGÊNCIA** nestes fólios, com base nos fatos e razões adiante elencados.

O ora requerente impetrou o mandado de segurança em voga no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), Vossa Excelência concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia 11/04/2018**), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, **decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante Vossa Excelência.**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 215

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, **ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte do Pleno desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.**

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco pericimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido por Vossa Excelência, sem que seja submetido o agravo interno para apreciação deste Corte ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, cientes da sensibilidade de Vossa Excelência, somado ao poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, **roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

“O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.” (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora**

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 216

**regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Vislumbrando-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus o fumus boni iuris*, face a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer

3



constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados nestes fólios.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado por Vossa Excelência, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo).**

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO, roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e**

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 218

direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 08 de junho de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 219

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000 - PJE

IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADOS: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (OAB/R.315/PJ)

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO em face do ato reputado atribuído ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e ao CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Declaro-me suspeito, por razão de foro íntimo, para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

13/06/2018 11:11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 220


Deste modo, devolvo os presentes autos à COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU, para que, adote as providências necessárias, inclusive procedendo-se à REDISTRIBUIÇÃO, compensando-se.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto*

Relator

 Assinado eletronicamente por: FERNANDO LOPES E SILVA NETO  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 10769

  
1804041225459430000000010556

13/06/2018 11:11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 13/06/2018 11:33:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806131133083480000000057693>  
Número do documento: 1806131133083480000000057693

Num. 58939 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 221



## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, o **encaminhamento destes autos ao Des, Oton Mário José**, substituto legal do Des. Relator (Raimundo Nonato da Costa Alencar) na 4ª Câmara de Direito Público, conforme Portaria (Presidência ) nº 1305/2018 -PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE de 11 de maio de 2018, e, ainda, tendo em vista, decisão de suspeição nestes autos (id 10769) proferida pelo Des. Fernando Lopes, substituto legal imediato do Des. Relator Alencar,tudo na conformidade do art. nº 53, I do Regimento Interno do TJPI. O referido é verdade e dou fé.



Assinado eletronicamente por: WERIKA RAIKA FONTES LEAL - 13/06/2018 19:03:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061319034520400000000058136>  
Número do documento: 18061319034520400000000058136

Num. 59443 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 222

Segue, em anexo.



Assinado eletronicamente por: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA - 14/06/2018 15:47:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806141547269080000000059183>  
Número do documento: 1806141547269080000000059183

Num. 60519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 223

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, *com reservas*, na pessoa da Dra. Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí, sob o nº 15.489, com endereço profissional estabelecido na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, Teresina-PI, onde desde já indica para recebimento das notificações de estilo, os poderes a mim outorgados por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, referente ao processo nº: **0700239-58.2018.8.18.0000**, por meio do instrumento de mandato anexo.

Teresina (PI), 14 de junho de 2018.



**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**

**OAB-PI 8.315**

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA - 14/06/2018 15:47:27  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806141546584910000000059184>  
Número do documento: 1806141546584910000000059184

Num. 60520 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 224



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
**(RECONSIDERAÇÃO)**

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI 13.489/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR.

I – RELATO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Exmo. Sr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **Exmo. Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n.º 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (PI) para o 1.º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Des. Relator **RAIMUNDO NONATO DACOSTA ALENCAR** deferiu parcialmente a medida de urgência vindicada na *mandamus* fim de que o ora agravante permanecesse, pelo menos, por mais 60 (sessenta) dias, na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), ressalvada eventual decisão posterior em sentido contrário deste e. Tribunal de Justiça (Id. Num. 7236, Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 225

Irresignado, o impetrante ajuizou pedido de reconsideração. Em suas razões, argumenta a vigência e constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.489/2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da Lei n.º 8.935/94. Defende a legitimidade da permuta em comento, a qual teria ocorrido em consonância com a legislação estadual à época do seu pedido (Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí - Lei Estadual n.º 2.854/68). Requer a reforma da decisão vergastada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, mais precisamente dos seus artigos 6.º e 7.º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia (PI), estendendo-se o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60(sessenta) dias na Titularidade do cartório do 1.º Ofício de Luiz Correia (PI), ou até o julgamento definitivo do Agravo Interno n.º de Instrumento n.º 0701798-50.2018.8.18.0000.

Tendo em vista a decisão de suspeição nos autos principais (MS 07.00239-58.2018.8.18.0000 (Id 10769) proferida pelo Exmo. Sr. Des. **Fernando Lopes e Silva Neto**, substituto legal imediato do Exmo. Sr. Des. **Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar**, e o fato deste último estar em gozo de férias, vieram os autos a minha relatoria (art. n.º 53, I do Regimento Interno do TJPI) (Id. Num. 59443 – Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

## II – FUNDAMENTO

Como requisitos, para fins de concessão de liminar (art. 7º, III, Lei 12.016/09), a impetrante, mediante prova documental pré-constituída, há que demonstrar: a) fundamentos fático-jurídicos relevantes; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do substituído se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Sobre tais requisitos, leciona HELY LOPES MEIRELLES <sup>1</sup>:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris periculum in mora*. **A medida liminar [...] é procedimento acatelado do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.**

Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER - , que determinou o seu retorno ao Cartório da Comarca de Barro Duro (PI), de onde fora removido por permuta, no prazo de 30(trinta) dias, por ausência de prévio concurso público.

Consoante a petição inicial do *mandamus*, o impetrante foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (PI) (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro (PI), em 12 de março de 1975, tendo sido empossado no dia 18 de março de 1975. Ainda segundo a exordial, no dia 17/12/1991, o então Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria n.º 3883/1991, deferiu o pedido de remoção por permuta (em comum acordo), sem a realização de concurso público, entre o impetrante e o então titular da Serventia de Luiz Correia (PI).



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 226

Sobre o tema, assim dispôs o § 3.º, do artigo 236 da Constituição Federal:

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)**

(...)

**§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

A fim de regulamentar o art. 236 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A citada lei tratou a respeito das remoções em seu art. 16 que tem, atualmente, a seguinte redação:

**Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

Partindo dessas premissas e analisando casos semelhantes ao ora deduzido a este relator, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, depende de prévio concurso de provas e títulos. Á título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. **É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.** 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 227

juízos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

(MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

**(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)**

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

**(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.**

**3.O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.**

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.

Ou seja, segundo entendimento da suprema corte, a superveniência da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para a remoção por permuta de serventia extrajudicial.



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 228

Todavia, em reação legislativa ao entendimento ora em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.489, de 06 de outubro de 2017, com o objetivo de regularizar a situação dos titulares de serventias extrajudiciais ("cartórios") que fizeram remoções mesmo sem concurso de remoção. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR).**

A rt. 3º (VETADO).

Segundo a citada lei, restaram convalidadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram até 06/10/2017, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público e esta remoção tenha observado a legislação estadual vigente naquele Estado-membro.

Como se vê, a matéria deve ser abordada levando-se em consideração esses dois aspectos: a um, a posição do Supremo Tribunal Federal, assentada em sua jurisprudência, anteriormente à edição da Lei federal 13.489/2017; a dois, a edição da Lei federal n. 13.489/2017, que convalida atos administrativos, a propósito da propósito da aplicação do art. 236, parágrafo 3º. da Constituição Federal.

Enquanto isso, o impetrante, ora petionante do pedido de reconsideração, encontra-se na iminência de afastamento e/ou suspensão do exercício suas atividades notariais junto a serventia de que é titular por permuta, o que poderá lhe acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel).

### III. DISPOSITIVO



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 229



Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Relator (substituto)**



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806181543143590000000061008>  
Número do documento: 1806181543143590000000061008

Num. 62388 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 230



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061815431435900000000061008>  
Número do documento: 18061815431435900000000061008

Num. 62388 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 231

*in*. Mandado de Segurança. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83.

TERESINA-PI, 18 de junho de 2018.



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 18/06/2018 15:43:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061815431435900000000061008>  
Número do documento: 18061815431435900000000061008

Num. 62388 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 232

Venho por meio deste ato intimar a **PGE** da Decisão (Id. 62388):

"Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento"



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 19/06/2018 13:43:30  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061913433077200000000062299>  
Número do documento: 18061913433077200000000062299

Num. 63700 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 233



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP:

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, **INTIME CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, para O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida Decisão.

**GRAZIELA MENESES DE BRITO**



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 19/06/2018 13:43:30  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806191343308760000000062300>  
Número do documento: 1806191343308760000000062300

Num. 63701 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 234

Venho por meio deste ato intimar o **IMPETRANTE** da Decisão (Id. 62388):

"Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento"



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 19/06/2018 13:43:30  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18061913433094900000000062301>  
Número do documento: 18061913433094900000000062301

Num. 63702 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 235

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU**

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o imediato cumprimento da Decisão de Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 21/06/2018 08:58:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806210858053670000000062305>  
Número do documento: 1806210858053670000000062305

Num. 63706 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 236

Certifico e dou fé que, no dia 20.06.2018, procedi a Notificação do Corregedor Geral de Justiça, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, de todo teor do Mandado, após a leitura recebeu a contrafé e exarou seu ciente.



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 21/06/2018 09:33:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806210933563950000000064049>  
Número do documento: 1806210933563950000000064049

Num. 65508 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 237





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP:

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, **INTIME CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, para O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida Decisão.

**GRAZIELA MENESES DE BRITO**

Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pjc2g/Processo/ConsultaDocumento/ListView.seam>  
ID do documento: 63701

1806191343308760000000062300

Ciente,  
em 20/06/18  
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas  
Corregedor Geral de Justiça

20/06/2018 09:03



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 21/06/2018 09:33:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjc2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062109335693700000000064056>  
Número do documento: 18062109335693700000000064056

Num. 65515 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 238



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 21/06/2018 09:33:56  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806210933569370000000064056>  
Número do documento: 1806210933569370000000064056

Num. 65515 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 239

juntada de informações



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:51:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211751018220000000064760>  
Número do documento: 1806211751018220000000064760

Num. 66228 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 240

21/06/2018

SEI/TJPI - 0536034 - Ofício



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 7283/2018 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

Teresina, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

Vice Corregedor Geral da Justiça do Piauí

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Teresina-PI

Assunto: Encaminhamento, para ciência e providências, de decisão proferida nos autos do MS nº. 0700239-58.2018.8.18.0000.

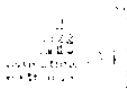
Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Corregedor,

Cumprimentando-o, em observância a Lei Complementar n. 234, de 15 de maio de 2018, que reorganiza os serviços de notas e de registro do Estado do Piauí, prescrevendo a competência da Vice Corregedoria Geral da Justiça para fiscalização dos serviços extrajudiciais, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000, que tem como impetrante Manoel Barbosa do Nascimento Filho, envolvendo as serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, em referência à Portaria Conjunta nº. 2/2018, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e deste Corregedor, consoante documentação anexa.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**Corregedor Geral da Justiça do Piauí**



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça, em 21/06/2018, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=618887&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=618887&infra_sistema=...) 1/2



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:51:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211750267400000000064761>  
Número do documento: 1806211750267400000000064761

Num. 66229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 241



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:51:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211750267400000000064761>  
Número do documento: 1806211750267400000000064761

Num. 66229 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 242

21/06/2018

SEI/TJPI - 0536034 - Ofício



o código verificador 0536034 e o código CRC 83FE3A88.

18.0.000027635-5

0536034v4

[http://soi.tjpi.jus.br/soi/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=618887&infra\\_sistema=...](http://soi.tjpi.jus.br/soi/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=618887&infra_sistema=...) 2/2



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:51:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211750267400000000064761>  
Número do documento: 1806211750267400000000064761

Num. 66229 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 243



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:51:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062117502674000000000064761>  
Número do documento: 18062117502674000000000064761

Num. 66229 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 244

juntada de informações



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:52:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211752315040000000064762>  
Número do documento: 1806211752315040000000064762

Num. 66230 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 245





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício N° 7288/2018 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

Teresina, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador **OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Teresina-PI

Assunto: referente ao Mandado de Segurança n°. 0700239-58.2018.8.18.0000

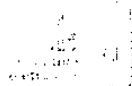
Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, em atenção ao mandado de notificação e cumprimento de liminar alusiva a decisão de Id. 62388 proferida nos autos do Mandado de Segurança n°. 0700239-58.2018.8.18.0000, que tem como impetrante Manoel Barbosa do Nascimento Filho, envolvendo as serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, informo a Vossa Excelência que encaminhei cópia da referida decisão à Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, por meio do processo SEI n°. 18.0.000027635-5, em consideração a Lei Complementar n. 204, de 15 de maio de 2018, que prescreve a competência da citada unidade para fiscalização dos serviços extrajudiciais.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**Corregedor Geral da Justiça do Piauí**



Documento assinado eletronicamente por Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça, em 20/06/2018, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://se.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 0536140 e o código CRC B60BC849.

[http://se.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=619005&infra\\_sistema=...](http://se.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=619005&infra_sistema=...) 1/2



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:52:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211751572360000000064763>  
 Número do documento: 1806211751572360000000064763

Num. 66231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
 Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 246



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:52:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211751572360000000064763>  
Número do documento: 1806211751572360000000064763

Num. 66231 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 247

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=619005&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=619005&infra_sistema=...) 2/2



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:52:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211751572360000000064763>  
Número do documento: 1806211751572360000000064763

Num. 66231 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 248



Assinado eletronicamente por: TATYANA TAYLLA ARAUJO FOSTER - 21/06/2018 17:52:31  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806211751572360000000064763>  
Número do documento: 1806211751572360000000064763

Num. 66231 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 249

Certifico e dou fé que, no dia 21.06.2018, procedi a Notificação do Presidente deste Egrégio Tribunal, Des. Erivan Lopes, de todo teor do Mandado, após a leitura recebeu a contrafé e exaou seu ciente. O referido é verdade



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 26/06/2018 09:45:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062609451938200000000066629>  
Número do documento: 18062609451938200000000066629

Num. 68134 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 250

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o imediato cumprimento da Decisão de Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

**CUMpra-se** na forma da Lei.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 65498



*em 21-06-18.*  
*Erivan Lopes*  
Des. Erivan Lopes  
Presidente do TJ/PI

21/06/2018 09:59



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 26/06/2018 09:45:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1806260945198720000000066633>  
Número do documento: 1806260945198720000000066633

Num. 68139 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 251



Assinado eletronicamente por: SOLANGE RODRIGUES DE OLIVEIRA - 26/06/2018 09:45:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18062609451987200000000066633>  
Número do documento: 18062609451987200000000066633

Num. 68139 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 252

Exmo. Sr. Relator,

Segue manifestação em anexo.



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807030947285690000000071733>  
Número do documento: 1807030947285690000000071733

Num. 73401 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 253



**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**  
**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADOS: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**PARECER MINISTERIAL**

Sr. Desembargador-Relator,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar *inaudita altera pars* impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra suposto ato abusivo atribuído ao **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e ao **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA** com vistas a anular a Portaria Conjunta nº 02/2018 e permanecer na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia-PI.

Relata a exordial (id nº 7234) que o impetrante foi nomeado para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro-PI em março de 1975 após aprovação em concurso público e que, em novembro de 1991, por solicitação em comum

1



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 254

acordo, foi realizada remoção por permuta entre o impetrante e o Sr. Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luís Correia, conforme Portaria nº 383/1991 emitida pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Após, em 2009, por meio da Resolução nº 80/2009 do CNJ, foi declarada a vacância da serventia de que é titular em razão de “remoção irregular”. A impugnação a referida resolução foi julgada improcedente em 2010 e o impetrante interpôs o MS nº 29.383 junto ao STF, o qual teve decisão liminar deferida e posteriormente revogada e negado o pedido, arquivado o processo em 2014.

Em 2017, a Lei nº 13.489/17 convalidou as remoções cartorárias no período de 1988 e 1994 e, apesar disto, a Portaria Conjunta nº 02/2018, impugnada através do presente *mandamus*, determinou o retorno do impetrante à sua serventia de origem em 30 dias úteis.

Defende que sua remoção se deu em conformidade com o Regimento Interno do TJPI e o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis em vigor à época. Argumentou, ainda, que lhe foi dado prazo exíguo para transferência do acerto da Serventia.

Foram juntados documentos (id nº 7236).

A liminar foi parcialmente deferida para conceder mais 60 dias para o cumprimento da Portaria (id nº 14773).

Francisco Pereira Neto, titular da serventia extrajudicial da comarca de Luís Correia ingressou no feito para se manifestar a respeito da remoção, determinação de retorno e pedido feito na inicial (id nº 17190). Afirma que após a determinação de retorno, exonerou funcionários e realizou questionário para correição do cartório extrajudicial e inventário dos livros e móveis existentes em Barro Duro, tendo tomado posse em Luís Correia em 04/04/2018, com situação já estabilizada. Requer a revogação da liminar e o julgamento improcedente do Mandado de Segurança.

2



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807030946583730000000071735>  
Número do documento: 1807030946583730000000071735

Num. 73403 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 255

As autoridades coatoras apresentaram suas informações (id nº 22747 e 26810). Sustentaram, em suma, inadequação da via eleita por ter sido a matéria já decidida definitivamente pelo STF, com trânsito em julgado em 06/10/2014; que a lei de 2017 não pode ofender a coisa julgada; que a situação do impetrante não se enquadra na previsão legal, pois sua remoção não foi regulada por lei estadual e não se revestiu de publicidade necessária à participação de eventuais interessados; e que foi o autor designado para responder como interino pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca/PI, vizinha da Comarca de Barro Duro/PI, de forma que seria mais razoável que exerça suas atividades nesta Serventia.

O Estado do Piauí ingressou no feito para contestar a ação (id nº 53209). Asseverou que o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal, e que a necessidade de concurso público constante da norma invocada pelo autor não diz respeito apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Invocou interpretação condizente com o veto no art. 3º da norma.

Nova decisão estendeu por mais 60 dias o prazo para cumprimento da Portaria (id nº 62388).

É a síntese de todo o necessário.

A lide concentra-se na divergência existente entre a possibilidade de ocorrer remoção de titular de serventia cartorária sem a prévia submissão a concurso público após a promulgação da Constituição Federal. A Carta Magna dispõe, em seu art. 236, *in verbis*:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em*

3



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 256

*caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de **concurso de provimento ou de remoção**, por mais de seis meses.*

Fica claro pela leitura do dispositivo que a Constituição da República **exige aprovação em concurso público tanto para ingresso na atividade notarial e de registro quanto para remoção**. Contudo, houve um lapso temporal entre 1988, ano da promulgação da Constituição, e a edição da Lei nº 8.935/94, conhecida como lei dos cartórios. Neste período, o dispositivo transcrito permaneceu sem regulamentação e as remoções que ocorreram seguiram regras previstas em leis estaduais.

Após a entrada em vigência da nova norma federal, seguiu-se discussão a respeito da regularidade das remoções ocorridas sem a formalidade do concurso público. Nestas circunstâncias, foi editada a Resolução nº 80/2009 do CNJ, a qual:

*“**Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público**”.*

No bojo da referida Resolução, considera-se que:

*“... para fins de delegação de serviço notarial e de registro **inexiste a figura da remoção por permuta**, nem a possibilidade de se tornar 'estável' o delegado, bem como que **não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento**”.*

4



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 257

*(ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XV e parágrafo único da Constituição Federal);*

E, ao fim, resolve:

*Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;*

*(...)*

*Art. 4º. Estão **incluídas nas disposições de vacância** do caput do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que **chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.***

Os Cartórios de Barro Duro e de Luís Correia foram incluídos nas disposições da Resolução, pois seus titulares permutaram indevidamente, sem Concurso que oportunizasse a concorrência de demais interessados. Contrariamente à citada Resolução, o impetrante interpôs o MS nº 29.383 junto ao STF. Transcreve-se o acórdão final do julgado, com grifos postos:

***Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999.***

5



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807030946583730000000071735>  
Número do documento: 1807030946583730000000071735

Num. 73403 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 258

*PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade das serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da*

6



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807030946583730000000071735>  
Número do documento: 1807030946583730000000071735

Num. 73403 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 259

*Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - MS: 29383 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014)*

Em suma, concluiu o STF que a norma do art. 236 da Constituição Federal não precisaria de regulamentação, feita pela Lei nº 8.935/94, de forma que desde sua promulgação, em 1988, já seria autoaplicável, sendo inconstitucional e impassível de decadência os ingressos e remoções feitas sem a submissão a concurso público.

O impetrante argumenta que a lei 13.489/2017, que alterou a lei dos cartórios, é mais moderna que a decisão judicial supra e que se aplica a seu caso. A nova regra modificou o art. 18 que passou a assim dispor:

*Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

*“Art. 18. (...)*

*Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)*

A norma veio para estabilizar as relações ocorridas naquele ínterim entre 1988 e 1994, objeto de discussões em âmbito nacional junto ao CNJ e STF. Trouxe como requisitos para convalidação das remoções ocorridas: que o titular que tenha sido removido tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e que esta remoção tenha observado **a legislação estadual vigente** naquele Estado-membro.

No caso em análise, o impetrante ingressou na Serventia de Barro Duro através de Concurso Público em 1975, cumprindo, portanto, o primeiro requisito. No entanto, apesar de alegar que a remoção se deu em obediência ao Regimento Interno

7



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1807030946583730000000071735>  
Número do documento: 1807030946583730000000071735

Num. 73403 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 260

vigente à época, não juntou o referido diploma legal ou outro que ateste a regularidade daquela remoção. Desta forma, tratando-se o caso de Mandado de Segurança, não se desincumbiu o autor de comprovar o direito alegado.

De qualquer forma, a Lei de 2017 é posterior à decisão do STF supratranscrita, transitada em julgado em 2014 e que se baseou na legislação então vigente (Constituição Federal, Lei nº 8.935/94 e Resolução nº 80/2009 do CNJ).

Sobre a aplicação da lei no tempo, dispõe a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a **decisão judicial de que já não caiba recurso.***

Assim, inaplicável a lei nova em detrimento do que foi decidido definitivamente pelo Poder Judiciário e, portanto, permanece inalterável o julgamento que manteve “*a decisão da autoridade impetrada que **considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção***”.

Por fim, ressalte-se que a Resolução do CNJ já havia declarado vaga a Serventia de Luís Correia, pretendida pelo impetrante, em 2009 e, desde então, o autor apenas permaneceu sob sua titularidade de forma precária e interinamente até a assunção de novo delegado (art. 3º, Resolução nº 80/2009). O ato dos impetrados que determinou o retorno do autor à sua serventia de origem (Barro Duro), apenas cumpriu o que desde antes já se havia determinado.

Aqueles que fizeram remoção no período entre 1988 e 1994 e a tiveram anulada por controle do CNJ não podem se beneficiar na Lei de 2017, pois esta previa, no texto original do seu art. 3º, que aqueles que se enquadrassem nessa situação poderiam retornar para a serventia para a qual foram removidos e posteriormente

8



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 261



destituídos:

*Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função (VETADO)*

O dispositivo, contudo, foi vetado pelo Presidente da República que apontou como razões a instabilidade administrativa e a retirada de efetividade assegurada pela Constituição.

Em resumo, conclui-se que o autor foi regularmente investido na Serventia de Barro Duro em 1975 e em 1991 procedeu a remoção para Luís Correia em desconformidade com o disposto na Constituição Federal já vigente, supostamente amparado com normas estaduais as quais não comprovou a existência e vigência. Além disso, impetrou Mandado de Segurança contra ato do CNJ de 2009 que declarou a vacância da serventia de Luís Correia e determinou sua permanência naquela de forma apenas interina, caso que foi definitivamente julgado em 2014. A decisão definitiva do STF não pode ser alterada pela norma de 2017 em proteção à coisa julgada. A lei 13.489/17, de qualquer forma, não se aplica ao impetrante, destituído de suas funções entre 1994 e 2017 (especificamente em 2009) por decisão do CNJ, conforme veto presidencial.

Pelo exposto, considerando que o impetrante não logrou comprovar o direito líquido e certo a permanecer na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia – PI, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que atua por delegação decorrente do Ato PGJ nº 664/2017 e da Portaria PGJ nº 579/2018 c/c o inc. XI do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, opina pela denegação da segurança.

9



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 262

Teresina (PI), 03 de julho de 2018.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça  
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça

10



Assinado eletronicamente por: CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA - 03/07/2018 09:47:29  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18070309465837300000000071735>  
Número do documento: 18070309465837300000000071735

Num. 73403 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 263

Segue em anexo petição e documentos requerendo o retorno dos autos para o relator originário do feito, Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 03/08/2018 12:23:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808031223576300000000100920>  
Número do documento: 1808031223576300000000100920

Num. 103255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 264

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, RELATOR SUBSTITUTO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

**URGENTE!!**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, com fulcro na redação para **REQUERER o encaminhamento dos autos em tela para o relator originário do presente feito, no caso o Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar**, visto que a razão que motivara a substituição (férias e licença do magistrado) já fora exaurida, ante o retorno do Desembargador para suas atribuições legais, como se infere da Portaria nº 440/2018, a qual aponto o retorno do insigne relator as funções judicantes a partir do dia 25 de julho de 2018.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 01 de agosto de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 03/08/2018 12:23:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080312222696100000000100921>  
Número do documento: 18080312222696100000000100921

Num. 103256 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 265



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Portaria (Presidência) Nº 1305/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de maio de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do Requerimento do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, no Processo nº 18.0.000020514-8;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 10 da Resolução nº 11/2013,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** o gozo de 09 (nove) dias de folga ao Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, referente ao exercício da judicatura no plantão judiciário relativos ao ano de 2013 (7 dias) e 2016 (2 dias remanescentes), devendo o período ser gozado nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, Presidente, em 11/05/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0487399** e o código CRC **A33810F6**.

18.0.000020514-8

0487399v4

[/sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=563292&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=563292&infra_sistema=...) 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 03/08/2018 12:23:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808031223330540000000100925>  
Número do documento: 1808031223330540000000100925

Num. 103260 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 266



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Portaria (Presidência) Nº 440/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de fevereiro de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR – Processo nº 18.0.000005945-1,

**R E S O L V E:**

**ANTECIPAR**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período do exercício de 2018, do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, previstas para terem início em 09.07.2018, devendo o período ser gozado a partir do dia 12 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 15/02/2018, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0385898** e o código CRC **A6609C1D**.

18.0.000005945-1

0385898v2

[/sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=447135&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=447135&infra_sistema=...) 1/1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 03/08/2018 12:23:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18080312233305400000000100925>  
Número do documento: 18080312233305400000000100925

Num. 103260 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 267

O ESTADO DO PIAUÍ, AO TEMPO EM QUE EXPRESSA CIÊNCIA DA DECISÃO ID.  
62388, INFORMA QUE INTERPÔS CONTRA ELA O AGRAVO INTERNO N.º.  
0705341-61.2018.8.18.0000



Assinado eletronicamente por: PAULO VICTOR ALVES MANECO - 13/08/2018 22:21:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081322212639500000000110042>  
Número do documento: 18081322212639500000000110042

Num. 112670 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 268



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]  
**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

**DESPACHO**

Devolvam-se os autos à relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar (relator originário), tendo em vista o retorno de suas férias regulamentares.

Cumpra-se.

À SEJU para a providência necessária, qual seja proceder à redistribuição do feito.

Teresina-PI, 21 de agosto de 2018.

Des. Oton Mário José Lustosa Torres

**Relator**



Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES - 22/08/2018 09:03:20  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082209032073500000000117788>  
Número do documento: 18082209032073500000000117788

Num. 120663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 269





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

Encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 22 de agosto de 2018.

Des. *Raimundo Nonato da Costa Alencar*

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 27/08/2018 07:23:07  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082707230782500000000120537>  
Número do documento: 18082707230782500000000120537

Num. 123488 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 270

Conforme determinado em Despacho de id. 123488, encaminho ao duto Ministério Público Superior, para os devidos fins.



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 27/08/2018 09:12:18  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082709121803800000000125448>  
Número do documento: 18082709121803800000000125448

Num. 128584 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 271

PETIÇÃO VÍCIOS PROCESSUAIS



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082717115746400000000126779>  
Número do documento: 18082717115746400000000126779

Num. 129949 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 272

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO  
NONATO ALENCAR – RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0700239-58.2018.8.18.0000**

**EMENTA: PERMUTA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DUAS PARTES.  
LITISCONSORCIO NECESSARIO UNITARIO. DEVIDO PROCESSO  
LEGAL. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. SIMPLES PETIÇÃO.  
PRECEDENTES.**

**FRANCISCO PEREIRA NETO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 48851 SSP PI e CPF 066.778.513-20 com endereço na Rua Jonas Correia nº 215 em Luis Correia –PI, por seus advogados subscritores, com endereço profissional e e-mail declinados na procuração em anexo, vem perante Vossa Excelência apresentar **REQUERIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **1. DOS FATOS**

---

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOELBARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, titular do 1º Ofício de Barro Duro, em face de ato apontado como coator que, operacionalizando resolução do CNJ de 2010, confirmado por decisão judicial do STF com trânsito em julgado em 2014, instrumentalizou o desfazimento de permuta de cartórios realizada pelo impetrante com FRANCISCO PEREIRA NETO, titular do 1º Ofício de Luís Correia, ora petionante. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo à manutenção dos efeitos da mencionada permuta.

Em decisão monocrática, o eminente Des. Relator concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar a permanência dos efeitos da permuta por mais 60 (sessenta) dias, findos os quais deveria o impetrante retornar para o cartório em que se titularizou originariamente por concurso público (1º Ofício de Barro



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 273

Duro). Posteriormente, o Des. Oton Mário José Lustosa Torres prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Irresignado com a primeira decisão, o impetrante aviou recurso de agravo interno, com vistas à ampliar a tutela antecipada concedida para que permaneça à frente do 1º Ofício de Luís Correia até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000 em face da referida decisão judicial. Em regime de plantão, o Des. Brandão de Carvalho concedeu liminar para determinar a permanência do impetrante no Ofício de Luís Correia até segunda ordem.

Veja-se pelo escorço fático que foram proferidas diversas decisões judiciais relacionadas à permuta, mas sem, em nenhum momento, ter o outro participe da relação jurídica ter sido chamado à lide na condição de litisconsorte, fato que impõe a decretação de nulidade de todos os atos decisórios proferidos, sob pena de mácula insanável ao princípio do devido processo legal.

## 2. DO DIREITO

---

### 2.1. DA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Segundo o art. 114 do CPC, ***“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”***

Já o art. 116 do CPC reza que ***“O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”***

No presente caso, (re)discute-se judicialmente a higidez de permuta realizada no ano de 1991 e desfeita no ano de 2010 (e confirmada pelo STF em 2014), embora instrumentalizada no âmbito do TJPI apenas no ano de 2018.

Em toda e qualquer permuta de *“servidores públicos”* (em sentido lato), ao menos duas pessoas físicas serão afetadas pela movimentação. Em consequência, qualquer decisão judicial que se imponha sobre tal movimentação tem o condão de alterar a situação jurídica de, ao menos, as duas pessoas físicas envolvidas na permuta.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 274

Por conseguinte, resta evidente que a natureza da relação jurídica travada entre o ora peticionante e o impetrante (permuta) impõe a formação de **litisconsórcio necessário e unitário**, de modo que ambos devem integrar o presente processo judicial, bem como a sentença deve ser uniforme para os dois, a fim de que o processo se desenvolva validamente.

Sem a participação processual de algum dos permutantes, a futura sentença padeceria de nulidade insanável, na forma do art. 115 do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Por força deste mesmo dispositivo, não tendo o ora peticionante tendo sido citado (sequer fora incluído na petição inicial), os atos decisórios tomados até a presente data carecem de sustentação jurídica por afronta ao princípio do devido processo legal, já que interferem na situação jurídica de quem sequer teve oportunidade de integrar o processo judicial.

Trata-se, inclusive, de medida consentânea aos princípios norteadores do novo CPC, que preza pelo saneamento de vícios procedimentais para a produção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.**

Não custa ressaltar que a citação é o principal ato de comunicação processual, por meio do qual se dá ciência acerca do início de processo judicial e oportuniza a produção de defesa (art. 238 do CPC).

Tamanha é sua importância, que a falta de citação classifica-se como vício transrescisório. Isto é, enseja a nulificação de sentença judicial transitada em julgado mesmo após o escoamento do prazo legal para manejo de ação rescisória, por meio de simples petição (*querela nullitatis insanabilis*).



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 275

Ora, se é possível a nulificação de todos os atos processuais **mesmo após o trânsito em julgado**, com **mais razão** mostra-se cabível a apresentação de simples petição ainda em **etapa intermediária da fase de conhecimento**, para que haja a regularização processual por meio da revogação de atos decisórios e concessão de prazo para emenda à inicial.

Isto porque, em se tratando de matéria de ordem pública, a nulidade de citação pode ser suscitada e declarada até mesmo de ofício pelo próprio juízo, independentemente de provocação.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes judiciais, inclusive deste TJPI:

**APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.**

**1 – A ausência de citação é fato gravíssimo, constituindo-se em vício transrescisório.**

**2 – O referido defeito importa, portanto, na nulidade do processo desde a citação, retornando-se os autos à instância originária para regular processamento do feito.**(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.008747-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | **4ª Câmara de Direito Público** | Data de Julgamento: 06/06/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E MESMO POR SIMPLES PETIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70064209190, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 16/07/2015).**

**REINVIDICATÓRIA. PROPRIEDADE PARCIAL DE TERCEIRO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA.**

**1. Há litisconsórcio necessário nas hipóteses em que a natureza da relação jurídica objeto da controvérsia depende da citação de todos**



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 276

**que deveriam integrar a relação processual, viabilizando a eficácia uniforme da sentença.**

2. O terceiro que demonstra ser proprietário de parte do imóvel em discussão, deve integrar o polo passivo da ação possessória, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional do mérito.

3. Desse modo, deve ser oportunizada a correta formação processual, com a citação de todos os interessados, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**4. A falta de citação implica nulidade absoluta da sentença, cuja matéria é de ordem pública, razão pela qual pode ser suscitada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.**

5. Sentença cassada. Preliminar suscitada de ofício. Apelação prejudicada (**TJDFT** - Apelação Cível 20150111110112. Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO. 8ª Câmara Cível. Julgado em 06/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. **CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGUMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 277



proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatisinsanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n.62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. **No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório.** Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, **por simples petição nos autos**, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.(**STJ** - REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Logo, fim de regularizar o feito, deve este juízo revogar as decisões judiciais ID nº 62388 e, no mesmo ato, conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*(art. 115, parágrafo único, CPC).

### 3. PEDIDOS

---



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 278

Forte no exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, o requerente pugna pela revogação das decisões judiciais ID62388 e pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 25 de agosto de 2018.

**ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA**  
**OAB Nº1534**

**ANAMARIA S CASTRO**  
**OAB/PI 6247**



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:11:58  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271711307350000000126788>  
Número do documento: 1808271711307350000000126788

Num. 129958 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 279



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

Defiro em parte o que se requer no petição Id. 129949.

Assim, determino a intimação do impetrante para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo a citação do litisconsorte passivo necessário nominado na referida peça, sob pena de indeferimento.

Teresina, 26 de setembro de 2018.

Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Relator



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 27/09/2018 10:52:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092710520194200000000163084>  
Número do documento: 18092710520194200000000163084

Num. 167295 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 280



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0700239-58.2018.8.18.0000**  
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
**CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI**

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **IMPETRANTE(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho de **ID nº 167295**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 27 de setembro de 2018



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 27/09/2018 11:39:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092711390416400000000165094>  
Número do documento: 18092711390416400000000165094

Num. 169465 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 281

Segue petição requerendo a citação de litisconsorte passivo necessário.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 22/10/2018 11:59:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102211591113800000000188865>  
Número do documento: 18102211591113800000000188865

Num. 193938 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 282

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, retorna à presença de V. Exa., em atenção ao Despacho de Id nº 167295, **REQUERER a citação do litisconsorte passivo necessário, Sr. FRANCISCO PEREIRA NETO, brasileiro, casado, funcionário público, RG nº 48851, CPF 066.778.513-20, com endereço situado à Rua Deputado Afrânio Nunes, 147, Barro Duro, CEP 64.455-000, via correio, conforme dispõe o art. 246, I do CPC, a fim de que o mesmo em querendo oferte contestação nos autos em espécie, sob pena de revelia.**

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 22 de outubro de 2018.

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 22/10/2018 11:59:11  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18102211581665100000000188978>  
Número do documento: 18102211581665100000000188978

Num. 194053 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163220023000000003310760>  
Número do documento: 190611163220023000000003310760

Num. 3662843 - Pág. 283

Deixei de cumprir o mandado uma vez q este foi expedido equivocadamente.



Assinado eletronicamente por: JUAREZ CHAVES DE AZEVEDO - 16/05/2019 15:48:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19051615485285700000000544785>  
Número do documento: 19051615485285700000000544785

Num. 552032 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 284



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]  
**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ

**DESPACHO**

Defiro o petitório id. 193938, determinando, via de consequência, que seja intimado o litisconsorte passivo necessário, FRANCISCO PEREIRA NETO, conforme ali indicado e qualificado, nos termos do artigo 246, inciso I, do Código de Processo Civil, para que apresente a sua manifestação neste *writ*, no prazo legal.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 24 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - 27/05/2019 08:58:45  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905270858451050000000563771>  
Número do documento: 1905270858451050000000563771

Num. 571078 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:22  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322002300000003310760>  
Número do documento: 19061116322002300000003310760

Num. 3662843 - Pág. 285





Número: **0705612-70.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Última distribuição : **19/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)</b>	<b>TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)</b>
<b>Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (IMPETRADO)</b>	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
118557	19/08/2018 14:15	<a href="#">Mandado de Segurança</a>	Petição Inicial
118558	19/08/2018 14:15	<a href="#">02 MS Manoel Barbosa 0700239-58.2018.8.18.0000</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
118559	19/08/2018 14:15	<a href="#">03 Decisao Liminar MS Manoel Barbosa Des Raimundo Nonato</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
118560	19/08/2018 14:15	<a href="#">04 Decisao Monocratica Processo Manoel Des Oton Mario</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
118561	19/08/2018 14:15	<a href="#">05 Ag Interno Manoel Barbosa 0700239-58.2018.8.18.0000</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
118562	19/08/2018 14:15	<a href="#">06 Memoriais Ag Interno Manoel Barbosa 0700239-58.2018.8.18.0000</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
118679	19/08/2018 20:02	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
118771	20/08/2018 07:12	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
118772	20/08/2018 07:16	<a href="#">Malote Digital - NOTIFICAÇÃO</a>	Malote Digital
118773	20/08/2018 07:16	<a href="#">MALOTE 0705612</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
121814	21/08/2018 14:46	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
121816	21/08/2018 14:46	<a href="#">Petição Manoel Barbosa Procuração</a>	PETIÇÃO
121817	21/08/2018 14:46	<a href="#">Procuração Manoel II</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
121819	21/08/2018 14:46	<a href="#">Cópia Integral MS Parte 2 Manoel</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
121818	21/08/2018 14:46	<a href="#">Cópia Integral MS Parte 1 Manoel</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
129967	27/08/2018 17:16	<a href="#">Petição</a>	Petição
129973	27/08/2018 17:16	<a href="#">Petição MS Alencar-1 - Assinado</a>	PETIÇÃO
130031	27/08/2018 17:53	<a href="#">DESCONSIDERAÇÃO ID 129973</a>	PETIÇÃO



130033	27/08/2018 17:53	<a href="#">DESCONSIDERAÇÃO ID 129973 - Assinado</a>	PETIÇÃO
130038	27/08/2018 18:01	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
130039	27/08/2018 18:01	<a href="#">Petição MS pdf</a>	PETIÇÃO
160834	20/09/2018 12:48	<a href="#">OUTRAS PEÇAS</a>	OUTRAS PEÇAS
160839	20/09/2018 12:48	<a href="#">img20180910 09233892</a>	OUTRAS PEÇAS
160843	20/09/2018 12:48	<a href="#">img20180920 12220343</a>	OUTRAS PEÇAS
178517	05/10/2018 07:12	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
185311	10/10/2018 13:02	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
208819	05/11/2018 10:09	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
208821	05/11/2018 10:09	<a href="#">Falta de citação de litisconsorte passivo</a>	MANIFESTAÇÃO
231069	29/11/2018 15:20	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
245861	04/12/2018 10:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
328451	28/01/2019 13:37	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
336312	31/01/2019 10:29	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
345928	06/02/2019 09:40	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
345947	06/02/2019 09:45	<a href="#">SEI - DES. ALENCAR</a>	OUTRAS PEÇAS
345948	06/02/2019 09:45	<a href="#">SEI_19.0.000010300_7</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
357502	12/02/2019 13:10	<a href="#">OUTRAS PEÇAS</a>	OUTRAS PEÇAS
357513	12/02/2019 13:10	<a href="#">PJE 0705612-70 2018</a>	OUTRAS PEÇAS
408880	11/03/2019 16:48	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
408881	11/03/2019 16:48	<a href="#">Pedido de Reconsideração Manoel Barbosa</a>	PETIÇÃO
408882	11/03/2019 16:52	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
408883	11/03/2019 16:52	<a href="#">Recurso Ordinário Constitucional Manoel Barbosa Finalizado</a>	PETIÇÃO
408884	11/03/2019 16:52	<a href="#">Resolução 120 TJ PI Feriados 2019</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
513490	03/05/2019 09:33	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
540389	13/05/2019 11:47	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
601670	06/06/2019 09:32	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
601671	06/06/2019 09:32	<a href="#">Agl em MS 0705612-70.2018.8.18.0000 - Agravo Regimental</a>	MANIFESTAÇÃO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**Usque art. 20 da Lei n. 12.016/09**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia – PI, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR *INAUDITA ALTERA PARS***

em face de decisão emanada pelo **Excelentíssimo Senhor Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, Relator do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, processo eletrônico (PJE), que tramita perante 4ª Câmara de Direito Público**, o qual em sede de decisão monocrática de reconsideração, reviu, em parte, a decisão monocrática (ID 7236) proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, **para suspender por apenas mais 60 dias, ou até ulterior decisão judicial deste e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o prazo para o cumprimento da determinação contida na**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 3

**Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, suspenderam os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do ora impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca de São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, com retorno ao *status quo ante*, sob pena de reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia**, consoante o lastro fático-jurídico a seguir expandido.

**DA URGÊNCIA DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA – Mandado de Segurança interposto no Plantão Judiciário. Resolução nº 71, 31.03.2009, CNJ, Art 1º, inciso I.**

-

O presente Mandado de Segurança se mostra urgente, uma vez que o prazo de 60 dias concedidos na decisão do Impetrado para que o Impetrante permaneça na titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia, acabara no último dia 17 (sexta-feira). Portanto, se não houver a suspensão da supracitada portaria, o Impetrante tem que retornar a titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro amanhã, dia 20.08.2018 (segunda-feira).

O cumprimento de tal Portaria, com a realização da permuta, causaria prejuízos imensos a todas as partes envolvidas, inclusive a Sociedade, não trazendo qualquer benefício a administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinco, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.

A sociedade é a maior vítima de tal decisão, visto que a permuta causaria transtornos imensuráveis, até mesmo a suspensão dos serviços até que um novo servente fosse estabelecido e tivesse seu funcionamento normalizado, podendo, inclusive, após toda essa movimentação, o Impetrante retornar à serventia de Luiz Correia, o que deve acontecer, visto que a supracitada Portaria está eivada de ilegalidade.

**Baseada em tais riscos e na urgência do presente caso, faz-se necessária a impetração do presente *writ* no plantão judiciário, devendo o mesmo ser distribuído para o Plantão da Câmara de Direito Público, uma vez que configura caso previsto no inciso I do art. 1º da Resolução nº 71 de 31.03.2009 do Conselho Nacional de Justiça.**

-

**DA TEMPESTIVIDADE**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 4

Segundo preceitua o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe e rege sobre os Mandados de Segurança:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Dessa forma, faz-se o presente instrumento perfeitamente tempestivo, posto que a intimação da decisão monocrática objeto do presente *mandamus* ocorrera no dia 19 de junho de 2018, conforme se atesta pelo documento em anexo.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Conforme estabelece o ordenamento jurídico pátrio a competência originária para julgar Mandado de Segurança Individual contra ato de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é do Tribunal Pleno da referida Corte, o que se explana a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua que compete aos Estados a organização de sua Justiça, tendo a competência dos Tribunais definidas na Constituição Estadual e na Lei de Organização Judiciária. Assim determina o art.125, da Carta Magna, *literis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Nesse sentido a Constituição do Estado do Piauí determina em seu art. 123, inc.III, alínea “f”, 5), que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os atos ilegais do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador. Abaixo:

“Art. 123 – **Compete ao Tribunal de Justiça:**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 5

I – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos dos arts. 34, IV e VI e 36, I e II, da Constituição federal.

II – exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição federal.

III – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) o habeas–data e o mandado de segurança contra atos:

(...)

5) do Tribunal de Justiça, do seu Presidente ou **de qualquer Desembargador.**”

Portanto, o presente *mandamus* é adequadamente submetido à apreciação dos Excelentíssimos Desembargadores da Câmara de Direito Público dessa Egrégia Corte de Justiça do Estado do Piauí.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “*Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas*”.

No dizer de José da Silva Pacheco, em sua obra “O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas”, doutrina: “Para a caracterização da legitimação passiva, porém, insta ter presente: a) quem manda, diretamente, executar o ato lesivo, ilegal ou abusivo; b) quem manda executar por meio de outras pessoas, indiretamente; c) quem executa, diretamente, por deliberação própria ou por determinação de outrem”.

De sorte que a Excelentíssimo Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres é legítimo para figurar como autoridade coatora do presente Mandado de Segurança, pois a decisão monocrática que se impugna no presente, fora emanada em flagrante desacordo com a legislação



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 6

e a jurisprudência pátria, e, levando-se em conta que a referida decisão, nos termos dispostos no art. 5º, II da Lei 12.016/09 não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que não há previsão de tal possibilidade jurídica.

**DA SINOPSE FÁTICA – Impetrante aprovado em concurso público em 1975. Noemação para Tabelião e Escrivão de Barro Duro. Permuta em comum acordo com o titular de Luiz Correia. Lei 13.489/2017 – convalidou as permutas de cartório entre 1988 e 1994. Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER – determinou o retorno do Impetrante para sua serventia de origem. Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 – determinou a permanência em sede de liminar por mais 120 dias. Agravo Interno pendente de julgamento. Princípios Constitucionais da Administração Pública sempre respeitados pelo Impetrante. TJ-PI sempre respaldou a conduta ética do Impetrante.**

-

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora impetrante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público (doc., em anexo).

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do Impetrante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, como se infere da certidão em anexo.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora Impetrante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

Tendo sido deferido o pedido pelo o Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991 (docs., em anexo).

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrera novo termo de compromisso e posse do Sr. Manoel, ora impetrante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 7

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o Impetrante surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve “remoção irregular”, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora impetrante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente (em anexo) pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014, como se afere do extrato processual em anexo.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênua, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada “Lei dos Cartórios” (Lei federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora impetrante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente, concessa vênua, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do impetrante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, como restará demonstrado adiante.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 8



Inconformado com tamanha violação aos seus direitos, o Impetrante interpôs Mandado de Segurança nesta corte contra a expedição da **Portaria Conjunta n.º 02/2018 – P.JPI/TJPI/GABPRE/SECGER**, ato do Presidente do TJ-PI e do Corregedor Geral de Justiça do Piauí, sendo distribuído sob o nº 0700239-58.2018.8.18.0000, tendo sido concedida Liminar para prorrogação da permanência do Impetrante na titularidade da serventia do Cartório 1º Ofício de Imóveis de Luiz Correia – PI pelo prazo de apenas 60 dias.

Após, houve decisão monocrática de reconsideração por parte do Impetrado, estendendo o prazo por mais 60 dias, tendo sido o Impetrante intimado da decisão em 19.06.2018. Este interpôs tempestivamente Agravo Interno para que seja mantido na titularidade da serventia pleiteada até a decisão final desse E. Tribunal. Ocorre que tal recurso não fora julgado até a presente data e não previsão de julgamento do mesmo, tendo acabado o prazo concedido no dia 17.08.2018.

Portanto, o Impetrante se torna obrigado a retornar à titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, como determina a supracitada Portaria Conjunta. Tal medida, além de flagrantemente ilegal, conforme os fundamentos já explanados no Mandado de Segurança já impetrado e está sendo demonstrado nesse novo *mandamus*, ela causa enorme prejuízo a sociedade, vez que está eivada de ilegalidade e trás consigo enorme insegurança jurídica.

#### **DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO IMPETRANTE**

-

O Impetrante sempre prestou o serviço público ancorado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, destacando-se: Legalidade, vez que foi aprovado em concurso público e foi realizada a permuta por meio de ato legal, como aqui demonstrado; Moralidade, o Impetrante sempre atuou com Ética, visando o bem comum, aliando legalidade e finalidade; e Eficiência, com boa gestão, mais efetiva sob a legalidade da lei, tendo maior eficácia na elaboração de suas ações.

O Impetrante tem o reconhecimento deste E. Tribunal na qualidade dos serviços prestados, tanto que foi convocado recentemente para a realização de inspeção na serventia de Água Branca – PI, e encontra-se, neste momento, nesse árduo e despendioso trabalho.

O serviço prestado pelo Impetrante é de considerado de excelência de tal forma que o mesmo foi considerado Cartório modelo pelo Tribunal de Justiça, sendo o Impetrante responsável por ministrar cursos para novos e antigos cartorários.

#### **DO DIREITO E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 9

A nossa Lei Maior em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos a igualdade perante a lei, garantido o remédio heróico do Mandado de Segurança contra aquelas autoridades que, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, violarem ou ameaçarem de violação direito líquido e certo, senão vejamos o que diz o inciso LXIX do artigo supra e que também é a disposição do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

***LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder fora autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.***

Ora, Excelência, se vê de forma clara e precisa que o Impetrado, de forma ilegal e temerária, concedeu apenas o prazo de 60 dias para a permanência do Impetrante na titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Luiz Correia, mantendo, após, os efeitos da Portaria Conjunta nº 002/2018, que determinou equivocadamente o retorno do Impetrante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da mesma.

**Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).**

Desta feita, o legislador [preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.](#)

Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o Impetrante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 10

Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época, que sobre a matéria assim rezava:

“Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** “(grifo nosso)

Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila, senão vejamos:

“Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**” (grifo nosso)

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão no *writ* está devidamente albergada pela Lei. 13/489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a decisão ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinco, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 11

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça.

**Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data, apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.**

De modo que a decisão em comento se mostra totalmente teratológica, sem a princípio apresentar nenhum meio propriamente adequado e eficiente a sua impugnação no momento em baila, e sendo o mandado de segurança instrumento manejado contra atos de autoridades coatoras desprovidos de legalidade, dotados de arbitrariedade, tem-se o mandado como meio próprio para debelar tais decisões.

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito.**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observara o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 12

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular - fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;** (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) -



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 13

FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)-  
**LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou semelhantes), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução.

(TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade "sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 14

de decisão emanada do TCU). 5.Agravo de instrumento não provido. 6.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017, como se afere abaixo:**

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

“I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000) visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 15

(trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo estar presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018  
TJ-PR**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 16



I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083"(fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 17

**legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

**(TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. 24/01/2018).**

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que,



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 18

recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como titular? no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21).

2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.**

3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I).

(TJPR, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. 26/10/2017)

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 19

**atualmente ocupa, por parte do pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até decisão em definitivo nos autos do Mandado de Segurança que ataca a referida Portaria.**

De sorte que deve a referida portaria continuar suspensa, não produzindo seus efeitos de pleno direito até a decisão final do E. TJ-PI sobre a legalidade da referida portaria, face o Impetrante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de “abandonar” seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

#### **DAS DECISÕES FAVORÁVEIS JÁ PROFERIDAS**

No Mandado de Segurança já impetrado, foram proferidas duas decisões, pelo E. Desemb. Raimundo Nonato da Costa Alencar e pelo E. Desemb. Oton Mário José Lustosa Torres, em que os mesmos já reconhecem o direito do Impetrante, senão vejamos:

“DECISÃO MONOCRÁTICA:

(...)

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, *verbis*:

***Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.***



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 20

**Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

“ Art. 18.

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)**

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da **Carta Magna** de 1988 e a publicação da Lei Federal nº **8.935/1994**, e o caso do impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou ) de *juris tantum* constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que,



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 21

diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do *writ*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste *mandamus* -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.

**EX POSITIVE** sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *in initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoar, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de abril de 2018.

**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**

Desembargador relator”

**“DECISÃO MONOCRÁTICA**

**(RECONSIDERAÇÃO)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI 13.489/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO, EM PARTE, DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR.

(...)

**II – FUNDAMENTO**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
 <https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
 Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
 <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 22

Como requisitos, para fins de concessão de liminar (art. 7º, III, Lei 12.016/09), a impetrante, mediante prova documental pré-constituída, há que demonstrar: a) fundamentos fático-jurídicos relevantes; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do substituído se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Sobre tais requisitos, leciona HELY LOPES MEIRELLES:

*Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – fumus boni iuris e periculum in mora. A medida liminar [...] é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.*

Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER - ,que determinou o seu retorno ao Cartório da Comarca de Barro Duro (PI), de onde fora removido por permuta, no prazo de 30(trinta) dias, por ausência de prévio concurso público.

Consoante a petição inicial do *mandamus*, o impetrante foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (PI) (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro (PI), em 12 de março de 1975, tendo sido empossado no dia 18 de março de 1975. Ainda segundo a exordial, no dia 17/12/1991, o então Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria n.º 3883/1991, deferiu o pedido de remoção por permuta (em comum acordo), sem a realização de concurso público, entre o impetrante e o então titular da Serventia de Luiz Correia (PI).

Sobre o tema, assim dispôs o § 3.º, do artigo 236 da Constituição Federal:

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)**

(...)

**§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

A fim de regulamentar o art. 236 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A citada lei tratou a respeito das remoções em seu art. 16 que tem, atualmente, a seguinte redação:

**Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 23

**se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

Partindo dessas premissas e analisando casos semelhantes ao ora deduzido a este relator, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, depende de prévio concurso de provas e títulos. À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 24



de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015).

**(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)** STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

**(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.**

**3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.**

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 25

Ou seja, segundo entendimento da suprema corte, a superveniência da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para a remoção por permuta de serventia extrajudicial.

Todavia, em reação legislativa ao entendimento ora em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.489, de 06 de outubro de 2017, com o objetivo de regularizar a situação dos titulares de serventias extrajudiciais (“cartórios”) que fizeram remoções mesmo sem concurso de remoção. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR).**

A rt. 3º (VETADO).

Segundo a citada lei, restaram convalidadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram até 06/10/2017, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público e esta remoção tenha observado a legislação estadual vigente naquele Estado-membro.

Como se vê, a matéria deve ser abordada levando-se em consideração esses dois aspectos: a um, a posição do Supremo Tribunal Federal, assentada em sua jurisprudência, anteriormente à edição da Lei federal 13.489/2017; a dois, a edição da



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 26

Lei federal n. 13.489/2017, que convalida atos administrativos, a propósito da aplicação do art. 236, parágrafo 3o. da Constituição Federal.

Enquanto isso, o impetrante, ora peticionante do pedido de reconsideração, encontra-se na iminência de afastamento e/ou suspensão do exercício suas atividades notariais junto a serventia de que é titular por permuta, o que poderá lhe acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel).

### III. DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Relator (substituto)**

TERESINA-PI, 18 de junho de 2018.”

**Portanto, não se busca nenhuma inovação, somente a confirmação de tais fundamentos, mantendo o Impetrante no cargo até decisão final desse E. Tribunal de Justiça, visto que pode causar danos de difícil reparação ao Impetrante, inclusive ao próprio Tribunal e, principalmente, aos jurisdicionados.**

### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Como já acima demonstrado, o direito líquido e certo, que atualmente encontra-se sendo flagrantemente desrespeitado, é o que garante a permanência do ora impetrante **na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI**, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservara as remoções que foram realizadas entre a **edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935**, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 27

jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, *data máxima vênia*, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, os quais deixam claro como as águas de calcário, a existência do direito líquido e certo ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

A medida liminar, enquanto provimento de natureza cautelar é admitida em situações tais onde reste robustamente demonstrada a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

A doutrina ratificou que não constitui mera liberalidade do Julgador, mas medida acauteladora do direito do Impetrante, que se impõe quando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritória desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente seriam alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

José Cretella Júnior visualiza a liminar em mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

***“Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que***



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 28

***prepara o terreno para a segunda intervenção, energética (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira.*** (CRETELLA JÚNIOR. José. Comentários à Lei do Mandado de Segurança). (negritou-se)

Logo, não mais restando tempo hábil para outras medidas, confia-se neste Egrégio Tribunal de Justiça a concessão da liminar *inaudita altera pars*, **para que seja SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça** no presente *mandamus*.

#### **DO “FUMUS BONI IURIS”**

Vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente.

#### **DO “PERICULUM IN MORA”**

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerra no dia 13 de abril de 2018 demandando o desfazimento do ato ora objurgado, culminando com a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia -PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólios.**



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191356135110000000115739>  
Número do documento: 1808191356135110000000115739

Num. 118557 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 29

## DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis* e em conformidade com a legislação aplicável à espécie Lei nº 13.489/2017, em especial com os ditames da nossa Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09, requer a Vossa Excelência:

- a) Que sejam confirmadas as fundamentações das decisões dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, e seja concedida medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*;
- b) a notificação da autoridade coatora, para que prestem as informações que se fizerem necessárias, em conformidade com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- c) intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual, para manifestar-se no feito;
- d) Por fim a concessão de forma definitiva da segurança, com a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de ser mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, mantendo-o no cargo até a decisão final desse Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, restituindo-se ao impetrante o acesso aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, princípio da confiança e boa-fé, conscritos em um devido processo legal, que por falta de desvelo das autoridades coatoras, não restara conferido.
- e) Seja concedido prazo de 05 dias para a juntada de procuração.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 30

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,

Pede e Espere deferimento.

Teresina-PI, aos 19 de agosto de 2018.

---

**Tarso Neto de Carvalho Ribeiro Rocha**

*Advogado – OAB/PI 11.833*

---

**Alano Dourado Meneses**

*Advogado – OAB/PI 9.907*

---

**João Paulo Lustosa Veloso**

*Advogado – OAB/PI 7.090*



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913561351100000000115739>  
Número do documento: 18081913561351100000000115739

Num. 118557 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 31

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**  
**usque art. 20 da Lei n. 12.016/09**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia – PI, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de decisão ilegal e abusiva emanada pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Des. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, os quais em sede de **PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, suspenderam os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do ora impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca de São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, sob pena de reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia**, consoante o lastro fático-jurídico a seguir expandido.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 32



Segundo preceitua o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe e rege sobre os Mandados de Segurança:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Dessa forma, faz-se o presente instrumento perfeitamente tempestivo, posto que a comunicação oficial ocorrera no dia 01 de março de 2018, mediante a publicação da indigitada Portaria no Diário da Justiça do Estado do Piauí, conforme se atesta pelo documento em anexo.

#### **DA COMPETÊNCIA**

Conforme estabelece o ordenamento jurídico pátrio a competência originária para julgar Mandado de Segurança Individual contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é do Tribunal Pleno da referida Corte, o que se explana a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua que compete aos Estados a organização de sua Justiça, tendo a competência dos Tribunais definidas na Constituição Estadual e na Lei de Organização Judiciária. Assim determina o art.125, da Carta Magna, *literis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Nesse sentido a Constituição do Estado do Piauí determina em seu art. 123, inc.III, alínea “f”, 5), que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os atos ilegais do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador. Abaixo:

“Art. 123 – **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 33

dos arts. 34, IV e VI e 36, I e II, da Constituição federal.

II – exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição federal.

III – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) o habeas–data e o mandado de segurança contra atos:

(...)

5) do Tribunal de Justiça, **do seu Presidente** ou de qualquer Desembargador.”

Por derradeiro, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei 3.716/79, dispõe em seu art. 15, “h”, ser competência do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente. Como se reproduz a seguir:

“Art. 15. **Compete ao Tribunal Pleno:**

I – processar e julgar originariamente:

(...)

h) os **mandados de segurança contra os atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Justiça e seu Presidente, das Câmaras e seus Presidentes, do Conselho da Magistratura, do Corregedor da Justiça, dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Adjunto;**”

Portanto, o presente *mandamus* é adequadamente submetido à apreciação dos Excelentíssimos Desembargadores desta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Piauí.

### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas”.

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 34

No dizer de José da Silva Pacheco, em sua obra "O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas", doutrina: "Para a caracterização da legitimação passiva, porém, insta ter presente: a) quem manda, diretamente, executar o ato lesivo, ilegal ou abusivo; b) quem manda executar por meio de outras pessoas, indiretamente; c) quem executa, diretamente, por deliberação própria ou por determinação de outrem".

De sorte que a Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, são legítimos para figurar como autoridades coatoras do presente Mandado de Segurança, pois a portaria administrativa que se impugna no presente, fora emanada em flagrante desacordo com a legislação e a jurisprudência pátria, e, levando-se em conta que a referida decisão, nos termos dispostos no art.5º, inc. I da Lei 12.016/09 não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que não há previsão de tal possibilidade nos procedimentos administrativos desta Egrégia Casa, somada a natureza declaratória da portaria (cumprimento imediato), resta exaurida por sua vez qualquer acesso e resolução da contenda pelas vias administrativas.

### **DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora impetrante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público (doc., em anexo).

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do Impetrante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, como se infere da certidão em anexo.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora Impetrante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 35

Tendo sido deferido o pedido pelo o Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991 (docs., em anexo).

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrera novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora impetrante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o Impetrante surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve "remoção irregular", conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora impetrante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente (em anexo) pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014, como se afere do extrato processual em anexo.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênia, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada "Lei dos Cartórios" (lei federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora impetrante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente,**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 36

**concessa vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do impetrante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, como restará demonstrado adiante.

#### **DO DIREITO E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

A nossa Lei Maior em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos a igualdade perante a lei, garantido o remédio heróico do Mandado de Segurança contra aquelas autoridades que, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, violarem ou ameaçarem de violação direito líquido e certo, senão vejamos o que diz o inciso LXIX do artigo supra e que também é a disposição do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

***LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder fora autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.***

Ora, Excelência, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do impetrante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.

**Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação:**

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI - CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 37

**"Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º).**

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o Impetrante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época, que sobre a matéria assim rezava:

"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila, senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 38

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão no writ está devidamente albergada pela Lei. 13/489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a decisão ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinco, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça.

**Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data, apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.**

De modo que a decisão em comento se mostra totalmente teratológica, sem a princípio apresentar nenhum meio propriamente adequado e eficiente a sua impugnação no momento em baila, e sendo o mandado de segurança instrumento manejado contra atos de autoridades coatoras desprovidos de legalidade, dotados de arbitrariedade, tem-se o mandado como meio próprio para debelar tais decisões.

8

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 39

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito.**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observava o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao "controle de constitucionalidade" ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular – fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 40



“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;** (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNICÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum**

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azêvedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 41

**jugador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade

11

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 42

"sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão.

(TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartorários permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017**, como se afere abaixo:

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

"I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000)

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 43

visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo estar presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam**

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 44

**preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55).**  
(...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. **Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.  
**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de

14

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 45

Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083" (fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thaís Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos**

15

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azavedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 46

**da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

**(TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. 24/01/2018).**

16

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 47

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da

17

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 48



Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como titular? no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de**

18

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 49

**concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I).  
**(TJPR, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. 26/10/2017)**

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o Impetrante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de "abandonar" seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro - PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Como já acima demonstrado, o direito líquido e certo, que atualmente encontra-se sendo flagrantemente desrespeitado, é o que garante a permanência do ora impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de

19

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 50

Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservava as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, *data máxima vênia*, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, os quais deixam claro como as águas de calcário, a existência do direito líquido e certo ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

A medida liminar, enquanto provimento de natureza cautelar é admitida em situações tais onde reste robustamente demonstrada a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

A doutrina ratificou que não constitui mera liberalidade do Julgador, mas medida acauteladora do direito do Impetrante, que se impõe quando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritória desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente seriam alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

José Cretella Júnior visualiza a liminar em mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

20

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913543476900000000115740>  
Número do documento: 18081913543476900000000115740

Num. 118558 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 51

***“Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, energética (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira.***  
(CRETELLA JÚNIOR. José. Comentários à Lei do Mandado de Segurança).  
(negritou-se)

Logo, não mais restando tempo hábil para outras medidas, confia-se neste Egrégio Tribunal de Justiça a concessão da liminar *inaudita altera pars*, **para que seja SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente *mandamus*.**

#### **DO “FUMUS BONI IURIS”**

Vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente.

#### **DO “PERICULUM IN MORA”**

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em**

21

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 52

**vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerra no dia 13 de abril de 2018 demandando o desfazimento do ato ora objurgado, culminando com a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia -PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólios.**

## DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis* e em conformidade com a legislação aplicável à espécie Lei nº 13.489/2017, em especial com os ditames da nossa Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja concedida medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*;
- b) a notificação das autoridades coatoras, para que prestem as informações que se fizerem necessárias, em conformidade com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- c) a intimação do órgão de representação judicial do Estado do Piauí, para querendo, apresentar defesa;
- d) intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual, para manifestar-se no feito;
- e) Por fim a concessão de forma definitiva da segurança, com a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, restituindo-se ao impetrante o acesso aos princípios da dignidade da pessoa humana,

22

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 53

segurança jurídica, ato jurídico perfeito, princípio da confiança e boa-fé, conscritos em um devido processo legal, que por falta de desvelo das autoridades coatoras, não restara conferido.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 21 de março de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

23

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354347690000000115740>  
Número do documento: 1808191354347690000000115740

Num. 118558 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 54



11/04/2018

Número: **0700239-58.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

Última distribuição : **04/04/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)		THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
Corregedor Geral de Justiça (IMPETRADO)			
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
14773	11/04/2018 12:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354444560000000115741>  
Número do documento: 1808191354444560000000115741

Num. 118559 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 55



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

mcgm

PROCESSO Nº: 0700239-58.2018.8.18.0000  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
ASSUNTO(S): [Liminar, Processo Legislativo]  
IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel Barbosa do Nascimento Filho** contra ato do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n. 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI) para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação do Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o impetrante, em síntese, que foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI), em 12 de março de 1975, tendo assinado o seu termo de posse em 18 de março de 1975.

Acrescenta que em 17/12/1991 foi deferido, por meio da Portaria n. 383/91, pelo então Presidente do TJ/PI e após parecer da Procuradoria de Justiça, o seu pedido de remoção, por permuta, para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia. Ressalva que a referida permuta foi feita em comum acordo com o então titular da serventia de Luiz Correia.

Aduz, ainda, que após o transcurso de mais de dezoito anos do seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 22 de janeiro de 2010, que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial da qual é titular, sob o fundamento de que teria ocorrido remoção irregular.

Num. 14773 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354444560000000115741>  
Número do documento: 1808191354444560000000115741

Num. 118559 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 56



Continua narrando que propôs, à época, Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido ato (MS nº 29383), o qual teve a liminar deferida *a priori*, mas, em seguida, revogada, com a posterior negativa de seguimento ao *mandamus*.

Por fim, afirma que, a despeito da entrada em vigor da Lei n. 13.489, em 06 de outubro de 2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da vigência da Lei n. 8935/94, os impetrados publicaram, em 01 de março de 2018, a Portaria Conjunta n. 2/2018, suspendendo os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, que havia deferido a sua remoção para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, determinando, ainda, o seu retorno à serventia de origem (Cartório Único de Barro Duro), no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis – lapso temporal que considera impossível de ser cumprido, em razão da grande quantidade de livros a serem transferidos, além de toda a logística demandada para a mudança de uma cidade para outra.

Pugna, então, pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta n. 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo-o na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como a suspensão de qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, até a decisão final deste *mandamus*; e, no tocante ao mérito, a concessão da segurança, assegurando-se a sua permanência definitiva na multicidadada serventia.

**É o relatório, substanciado. Passo, doravante, a decidir quanto ao pedido de concessão da liminar.**

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, *verbis*:

***Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na***

Num. 14773 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354444560000000115741>  
Número do documento: 1808191354444560000000115741

Num. 118559 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 57

**legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.**

**Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

**“ A r t . 1 8 .**

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)**

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da [Carta Magna](#) de 1988 e a publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, e o caso do

Num. 14773 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354444560000000115741>  
Número do documento: 1808191354444560000000115741

Num. 118559 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 58

impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que, diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do *writ*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste *mandamus* -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.

**EX POSITIS** sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *in initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de abril de 2018.

Num. 14773 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913544445600000000115741>  
Número do documento: 18081913544445600000000115741

Num. 118559 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 59

**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**

Desembargador relator

mcgn

Num. 14773 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913544445600000000115741>  
Número do documento: 18081913544445600000000115741

Num. 118559 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 60



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0700239-58.2018.8.18.0000  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
ASSUNTO(S): [Liminar, Processo Legislativo]  
IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

**DECISÃO MONOCRÁTICA**  
**(RECONSIDERAÇÃO)**

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TUTELA DE  
URGÊNCIA . SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM  
CONCURSO PÚBLICO. LEI 13.489/2017. PRESUNÇÃO DE  
CONSTITUCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO, EM PARTE, DE  
DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR.

I – RELATO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Exmo. Sr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **Exmo. Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n.º 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (PI) para o 1.º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), e determinou o seu retorno, no



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913545360100000000115742>  
Número do documento: 18081913545360100000000115742

Num. 118560 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 61

prazo de 30(trinta dias) úteis, á serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Des. Relator RAIMUNDO NONATO DA **COSTA ALENCAR** deferiu parcialmente a medida de urgência vindicada no *mandamus* a fim de que o ora agravante permanecesse, pelo menos, por mais 60 (sessenta) dias, na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), ressalvada eventual decisão posterior em sentido contrária deste e. Tribunal de Justiça (Id. Num. 7236, Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

Irresignado, o impetrante ajuizou pedido de reconsideração. Em suas razões, argumenta a vigência e constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.489/2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da Lei n.º 8.935/94. Defende a legitimidade da permuta em comento, a qual teria ocorrido em consonância com a legislação estadual à época do seu pedido (Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí - Lei Estadual n.º 2.854/68). Requer a reforma da decisão vergastada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, mais precisamente dos seus artigos 6.º e 7.º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia (PI), estendendo-se o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60(sessenta) dias na Titularidade do cartório do 1.º Ofício de Luiz Correia (PI), ou até o julgamento definitivo do Agravo Interno n.º de Instrumento n.º 0701798-50.2018.8.18.0000.

Tendo em vista a decisão de suspeição nos autos principais (MS 07.00239-58.2018.8.18.0000 (Id 10769) proferida pelo Exmo. Sr. Des. **Fernando Lopes e Silva Neto**, substituto legal imediato do Exmo. Sr. Des. **Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar**, e o fato deste último estar em gozo de férias, vieram os autos a minha relatoria (art. n.º 53, I do Regimento Interno do TJPI) (Id. Num. 59443 – Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

## II – FUNDAMENTO

Como requisitos, para fins de concessão de liminar (art. 7º, III, Lei 12.016/09), a impetrante, mediante prova documental pré-constituída, há que demonstrar: a) fundamentos fático-jurídicos relevantes; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do substituído se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Sobre tais requisitos, leciona HELY LOPES MEIRELLES<sup>1</sup>:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913545360100000000115742>  
Número do documento: 18081913545360100000000115742

Num. 118560 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 62

na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris e periculum in mora*. **A medida liminar [...] é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.**

Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER - ,que determinou o seu retorno ao Cartório da Comarca de Barro Duro (PI), de onde fora removido por permuta, no prazo de 30(trinta) dias, por ausência de prévio concurso público.

Consoante a petição inicial do *mandamus*, o impetrante foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (PI) (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro (PI), em 12 de março de 1975, tendo sido empossado no dia 18 de março de 1975. Ainda segundo a exordial, no dia 17/12/1991, o então Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria n.º 3883/1991, deferiu o pedido de remoção por permuta (em comum acordo), sem a realização de concurso público, entre o impetrante e o então titular da Serventia de Luiz Correia (PI).

Sobre o tema, assim dispôs o § 3.º, do artigo 236 da Constituição Federal:

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)**

(...)

**§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

A fim de regulamentar o art. 236 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A citada lei tratou a respeito das remoções em seu art. 16 que tem, atualmente, a seguinte redação:



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354536010000000115742>  
Número do documento: 1808191354536010000000115742

Num. 118560 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 63

**Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

Partindo dessas premissas e analisando casos semelhantes ao ora deduzido a este relator, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, depende de prévio concurso de provas e títulos. À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354536010000000115742>  
Número do documento: 1808191354536010000000115742

Num. 118560 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 64



pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

(MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

**(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)**

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

**(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.**

**3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.**

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354536010000000115742>  
Número do documento: 1808191354536010000000115742

Num. 118560 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 65

Ou seja, segundo entendimento da suprema corte, a superveniência da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para a remoção por permuta de serventia extrajudicial.

Todavia, em reação legislativa ao entendimento ora em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.489, de 06 de outubro de 2017, com o objetivo de regularizar a situação dos titulares de serventias extrajudiciais (“cartórios”) que fizeram remoções mesmo sem concurso de remoção. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR).**

A rt. 3º (VETADO).

Segundo a citada lei, restaram convalidadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram até 06/10/2017, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público e esta remoção tenha observado a legislação estadual vigente naquele Estado-membro.

Como se vê, a matéria deve ser abordada levando-se em consideração esses dois aspectos: a um, a posição do Supremo Tribunal Federal, assentada em sua jurisprudência, anteriormente à edição da Lei federal 13.489/2017; a dois, a edição da



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913545360100000000115742>  
Número do documento: 18081913545360100000000115742

Num. 118560 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 66

Lei federal n. 13.489/2017, que convalida atos administrativos, a propósito da propósito da aplicação do art. 236, parágrafo 3o. da Constituição Federal.

Enquanto isso, o impetrante, ora peticionante do pedido de reconsideração, encontra-se na iminência de afastamento e/ou suspensão do exercício suas atividades notariais junto a serventia de que é titular por permuta, o que poderá lhe acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel).

### III. DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Relator (substituto)**

TERESINA-PI, 18 de junho de 2018.



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:15  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191354536010000000115742>  
Número do documento: 1808191354536010000000115742

Num. 118560 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 67

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 1.021 do Código de Processo Civil e art. 374 do RITJ/PI, somado aos fatos e fundamentos que passa a expor interpor

**AGRAVO INTERNO**

Em face de **decisão monocrática que concedeu apenas em parte a liminar vindicada neste mandamus, mantendo o ora agravante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia**, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora agravante na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, decisão a qual entendemos por desarrazoada, permissa vênua, conforme os fatos e as razões adiante elencadas.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente instrumento jurídico está sendo utilizado dentro do prazo legal, a saber, 15 (quinze) dias úteis após o transcurso da decisão ora vergastada (art. 1.021, caput, NCPC). É que, sendo o agravante efetivamente intimado da decisão no dia **23 de abril de 2018, 10 dias corridos após o envio da comunicação no sistema PJE (dias 21 e 22 de abril sem expediente**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913550318400000000115743>  
Número do documento: 18081913550318400000000115743

Num. 118561 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 68

**forense, sábado e domingo, respectivamente), a qual ocorrerá no dia 11/04/2018 na pessoa do seu advogado, temos como termo inicial de contagem do prazo o dia 24 de abril de 2018 (1º dia útil posterior) e o dia 16/05/2018 como termo final, ante o feriado nacional do dia 01/05/2018 (dia do trabalhador) e a decretação de ponto facultativo pelo TJ-PI (Portaria 1.068/2018 – em anexo), e em ocorrendo a interposição do agravo na presente data (16/05/2018), mostra-se plenamente tempestivo o recurso.**

### **DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora agravante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público.

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do agravante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora agravante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

Tendo sido deferido o pedido pelo Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991, conforme já demonstrado.

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrerá novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora agravante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o agravante surpreendido por ato do Conselho

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913550318400000000115743>  
Número do documento: 18081913550318400000000115743

Num. 118561 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 69

Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve “remoção irregular”, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora agravante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênua, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada “Lei dos Cartórios” (Lei Federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora agravante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente, concessa vênua, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do agravante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito,

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 70

também consagrados na Lei Maior, razão pela qual se intentara o remédio heroico.

### **DA DECISÃO AGRAVADA**

Recebendo o Mandado de Segurança em baila, o Emérito relator deferiu em parte a medida liminar pretendida, por entender que a Lei Federal 13.489/2017 expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Salientando o nobre relator que em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos, e no tocante ao fundamento constante na Portaria combatida, verberou que a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918.

Tendo considerado ainda o insigne relator que todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre contrários pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela desfrutar de presunção relativa (ou juris tantum) de constitucionalidade.

No entanto, apesar de reconhecer todos os fundamentos vindicados na exordial, contraditoriamente o relator apenas concedeu em parte a segurança, mantendo o ora agravante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia, e findado esse prazo que seja cumprida a determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

Nesta toada, fora deveras contraditória a decisão em baila, visto que apesar de reconhecer a legitimidade da permanência do agravante no cartório permutado, inclusive, da presença do risco de dano irreparável e de difícil reparação, apenas postergou por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Portaria 02/2018, ora impugnada, o que por certo fere de morte o direito líquido e certo de permanência do ora agravante no Cartório do 1º Ofício de Luís Correia, como salientado pelo próprio relator.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 71

**DAS RAZÕES DE REFORMA DA DECISÃO**

Ora, Excelências, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do agravante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.

**E este entendimento parte da própria decisão ora combatida, a qual reconheceu todos os fundamentos alhures destacados, mas de forma totalmente contraditória, não deferiu a medida liminar na forma vindicada, o que mantém o ora agravante em situação de risco iminente, pois passados os 60 (sessenta) dias de permanência no cartório permutado, terá que cumprir o verberado na Portaria 02/2018, o que trará incensurável prejuízo ao agravante, bem como a este Tribunal, pois em nada aproveita a famigerada mudança pretendida pela autoridades coatoras.**

Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

**Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o agravante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).**

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

**Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época,** que sobre a matéria assim rezava:

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 72



“Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.**”(grifo nosso)

**Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila,** senão vejamos:

“Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**”(grifo nosso)

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão nestes fólios está devidamente albergada pela Lei. 13.489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a Portaria ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao agravante, vez que o mesmo fora regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando o agravante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI - CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 73

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, posto que não se vislumbra qualquer acerto na medida, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data (16/05/2018), apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.

**De modo que a decisão ora recorrida não alberga o direito liquido e certo vindicado na exordial, posto que não preserva o direito a permanência do ora agravante no cartório permutado até o pronunciamento final no mandamus, muito embora reconheça em sua fundamentação a existência de tal direito, ante a presunção de constitucionalidade das leis, bem como pelo cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 13.489/2017.**

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito (superveniente).**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observava o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 74

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular – fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade**; (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carream para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

8

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 75

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 76

REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade "sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017, como se afere abaixo:**

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azorido, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 77

"I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000) visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº

11

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913550318400000000115743>  
Número do documento: 18081913550318400000000115743

Num. 118561 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 78

8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228).  
II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...)** Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. **Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante**

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 79

**e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083"(fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azorido, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 80



que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário.

II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do**

14

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
 Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 81

**próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

**(TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. 24/01/2018).**

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de

15

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azavedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 82

Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como titular no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu

16

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azavedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 83

retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I).  
(**TJPR**, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. **26/10/2017**)

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente**

17

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azeredo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 84

ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o agravante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, **ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017)**, trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de “abandonar” seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

**Assim, a medida liminar pretendida na exordial mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo agravante, vez que a portaria combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o agravante pode perder de forma injusta e arbitrária a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o agravante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia (compra de imóvel para o cartório, contratação de pessoal, móveis, abandono de sua vida familiar e acadêmica) as quais por óbvio, não serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.**

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais**

18

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 85

**precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO**, se REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso, culminando inicialmente na **reconsideração** da decisão monocrática ora recorrida, se reformando a decisão liminar outrora deferida, a fim de estender os efeitos da mesma nos exatos termos do pedido vindicado na exordial, com o escopo de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do agravante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*, **sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

Não sendo esse o entendimento de Vossa Excelência, *ad argumentandum*, **requer-se que o presente recurso seja submetido com a máxima urgência a julgamento pelo Órgão Colegiado**, face a natureza e risco de perecimento do direito.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 07 de maio de 2018.

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

19

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355031840000000115743>  
Número do documento: 1808191355031840000000115743

Num. 118561 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 86

**Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**  
**Agravo Interno nº 0701798-50.2018.8.18.0000**  
**Distribuído Por Dependência ao MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000**  
**Relator: Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar**  
**Agravante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho**  
**Agravado: Estado do Piauí / Autoridades Coatoras – Des. Presidente e Corregedor Geral**

**Colenda Corte,**  
**Eméritos Julgadores,**  
**Nobre Relator**

Trata-se de agravo interno contra **decisão monocrática que concedeu apenas em parte a liminar vindicada neste mandamus, mantendo o ora agravante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia**, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora agravante na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, decisão a qual entendemos por desarrazoada, permissa vênua, conforme os fatos e as razões adiante elencadas.

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora agravante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público.

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do agravante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora agravante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 87

novembro de 1991, ao então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

Tendo sido deferido o pedido pelo Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991, conforme já demonstrado.

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrera novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora agravante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o agravante surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve "remoção irregular", conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora agravante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênia, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada "Lei dos Cartórios" (Lei Federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora agravante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja**

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 88



**vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente, concessa vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do agravante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, razão pela qual se intentara o remédio heroico.

**Recebendo o Mandado de Segurança em baila, o Emérito relator deferiu em parte a medida liminar pretendida, por entender que a Lei Federal 13.489/2017 expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.**

**Salientando o nobre relator que em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos, e no tocante ao fundamento constante na Portaria combatida, verberou que a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918.**

Tendo considerado ainda o insigne relator que todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre contrários pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 89

No entanto, apesar de reconhecer todos os fundamentos vindicados na exordial, contraditoriamente o relator apenas concedeu em parte a segurança, mantendo o ora agravante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia, e findado esse prazo que seja cumprida a determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

Nesta toada, fora deveras contraditória a decisão em baila, visto que apesar de reconhecer a legitimidade da permanência do agravante no cartório permutado, inclusive, da presença do risco de dano irreparável e de difícil reparação, apenas postergou por mais 60 (sessenta) dias o cumprimento da Portaria 02/2018, ora impugnada, o que por certo fere de morte o direito líquido e certo de permanência do ora agravante no Cartório do 1º Ofício de Luís Correia, como salientado pelo próprio relator.

**Ora, Excelências, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do agravante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.**

**E este entendimento parte da própria decisão ora combatida, a qual reconheceu todos os fundamentos alhures destacados, mas de forma totalmente contraditória, não deferiu a medida liminar na forma vindicada, o que mantém o ora agravante em situação de risco iminente, pois passados os 60 (sessenta) dias de permanência no cartório permutado, terá que cumprir o verberado na Portaria 02/2018, o que trará incomensurável prejuízo ao agravante, bem como a este Tribunal, pois em nada aproveita a famigerada mudança pretendida pela autoridades coatoras.**

Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355137020000000115744>  
Número do documento: 1808191355137020000000115744

Num. 118562 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 90

**Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o agravante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).**

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

**Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis (Lei 2.854/68) vigente à época,** que sobre a matéria assim rezava:

"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

**Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila,** senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão nestes fólhos está devidamente albergada pela Lei. 13.489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a Portaria ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao agravante, vez que o mesmo fora regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinca, empregando o agravante mais de 20 (vinte) chefes de família, os**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 91

**quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, posto que não se vislumbra qualquer acerto na medida, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data (16/05/2018), apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.

**De modo que a decisão ora recorrida não alberga o direito líquido e certo vindicado na exordial, posto que não preserva o direito a permanência do ora agravante no cartório permutado até o pronunciamento final no mandamus, muito embora reconheça em sua fundamentação a existência de tal direito, ante a presunção de constitucionalidade das leis, bem como pelo cumprimento dos requisitos dispostos na Lei 13.489/2017.**

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexistente a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito (superveniente).**

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 92

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observara o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

**Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.**

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular – fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *iuris tantum*) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção *iuris tantum*, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 93

necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade**; (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**". (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, a qual corrobora com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação**

8

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355137020000000115744>  
Número do documento: 1808191355137020000000115744

Num. 118562 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 94

**própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências paradigmas do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017**, como se afere abaixo:

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000.

"I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 95

concedida2. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000) visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a**

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 96



**seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o periclitamento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

**(...) de plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos da Lei**

11

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 97

**Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

**(TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. 24/01/2018).**

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808191355137020000000115744>  
Número do documento: 1808191355137020000000115744

Num. 118562 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 98

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o agravante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, **ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017)**, trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de “abandonar” seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

**Assim, a medida liminar pretendida na exordial mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo agravante, vez que a portaria combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o agravante pode perder de forma injusta e arbitrária a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o agravante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia (compra de imóvel para o cartório, contratação de pessoal, móveis, abandono de sua vida familiar e acadêmica) as quais por óbvio, não serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.**

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - 19/08/2018 13:56:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081913551370200000000115744>  
Número do documento: 18081913551370200000000115744

Num. 118562 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 99

**DO EXPOSTO**, se REQUER o conhecimento e provimento do presente recurso, culminando inicialmente na **reconsideração** da decisão monocrática ora recorrida, se reformando a decisão liminar outrora deferida, a fim de estender os efeitos da mesma nos exatos termos do pedido vindicado na exordial, com o escopo de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do agravante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*, **sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito**.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 27 de maio de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº:** 0705612-70.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)  
**ASSUNTO(S):** [ASSISTÊNCIA SOCIAL]  
**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**IMPETRADO:** DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. TUTELA DE URGÊNCIA. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO COM CONCURSO PÚBLICO. LEI FEDERAL 13.489/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. MANUTENÇÃO E LEGALIDADE DA PERMUTA CONCESSUAL.

**DEFERIDA MEDIDA LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA.**

Vistos, etc.

Cuidam-se os presentes autos de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar inaudita altera pars, impetrado por MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, devidamente qualificado, em face de decisão emanada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, Relator do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, processo eletrônico (PJE), que tramita perante 4ª Câmara de Direito Público, o qual em sede de decisão monocrática de reconsideração, reviu, em parte, a decisão monocrática (ID7236) proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por apenas mais 60 dias, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, que suspenderam os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do ora impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca de São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, sob pena de reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Argumenta o Impetrante que o presente Mandado de Segurança se mostra urgente, uma vez que o prazo de 60 dias concedidos na decisão do Impetrado para que o Impetrante permaneça na titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia, acabara no último dia 17 (sexta-feira); que se não houver a suspensão da supracitada portaria, o Impetrante tem que retornar a titularidade da serventia do



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 101

Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro amanhã, dia 20.08.2018 (segunda-feira); que a sociedade é a maior vítima de tal decisão, visto que a permuta causaria transtornos imensuráveis, até mesmo a suspensão dos serviços até que um novo servente fosse estabelecido e tivesse seu funcionamento normalizado, podendo, inclusive, após toda essa movimentação, o Impetrante retornar à serventia de Luiz Correia, o que deve acontecer, visto que a supracitada Portaria está eivada de ilegalidade; que o Excelentíssimo Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres é legítimo para figurar como autoridade coatora do presente Mandado de Segurança, pois a

decisão monocrática que se impugna no presente, fora emanada em flagrante desacordo com a legislação e a jurisprudência pátria, e, levando-se em conta que a referida decisão, nos termos dispostos no art. 5º, II da Lei 12.016/09 não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que não há previsão de tal possibilidade jurídica.

Aduz que o Impetrante fora aprovado em concurso público em 1975, tendo sido nomeado para o cargo de Tabelião e escrivão da cidade de Barro Duro; que posteriormente ocorreu a permuta em comum acordo com o Titular de Luiz Correia, tendo sido deferido o pedido pelo Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991; que o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada “Lei dos Cartórios” (Lei Federal 8.935/1994); que ficara o ora impetrante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos, no entanto, com a edição da Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art. 5º, Inciso XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, determinando o retorno do impetrante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018); que inconformado com tamanha violação aos seus direitos, o Impetrante interpôs Mandado de Segurança nesta corte contra a expedição da Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ato do Presidente do TJ-PI e do Corregedor Geral de Justiça do Piauí, sendo distribuído sob o nº 0700239-58.2018.8.18.0000, tendo sido concedida Liminar para prorrogação da permanência do Impetrante na titularidade da serventia do Cartório 1º Ofício de Imóveis de Luiz Correia – PI pelo prazo de apenas 60 dias; que após, houve decisão monocrática de reconsideração por parte do Impetrado, estendendo o prazo por mais 60 dias, tendo sido o Impetrante intimado da decisão em 19.06.2018; que interpôs tempestivamente Agravo Interno para que seja mantido na titularidade da serventia pleiteada até a decisão final desse E. Tribunal; que tal recurso não fora julgado até a presente data e não há previsão de julgamento do mesmo, tendo acabado o prazo concedido no dia 17.08.2018.

Sustenta que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea “e” do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época; que o retorno do Impetrante à titularidade do Cartório de Barro Duro não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinca, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos; que no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar o notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários; que deve a referida portaria continuar suspensa, não produzindo seus efeitos de pleno direito até a decisão final do E. TJ-PI sobre a legalidade da referida portaria, face o Impetrante estar sendo



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 102

submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei nº 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de “abandonar” seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

Sustenta que o direito líquido e certo, que atualmente encontra-se sendo flagrantemente desrespeitado, é o que garante a permanência do ora impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luis Correia – PI, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservara as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, data máxima vênua, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

Pontua que a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata; que o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritória desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente seriam alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Sustenta que no percurso de todo o mandamus restou demonstrado o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada, tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados; que o *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.; que a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerra no dia 13 de abril de 2018 demandando o desfazimento do ato ora objurgado, culminando com a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia-PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólhos.

Requer que sejam confirmadas as fundamentações das decisões dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, e seja concedida medida liminar, com início *litis* e *inaudita altera pars* a finalidade de suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 103

observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente mandamus.

Suficientemente relatado, passo a decidir sobre o pedido liminar.

Inicialmente, impende registrar que o mandamus é ação constitucional, de natureza mandamental, posta à disposição do cidadão para proteção de direito líquido e certo ameaçado ou lesado por ilegalidade ou abuso de poder.

Neste ínterim, cumpre observar o disposto no artigo 5º, LXIX, da Constituição Federal:

“LXIX- Conceder-se- á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício das atribuições do poder público.”

Definindo o conceito de Mandado de Segurança, leciona Alexandre de Moraes (in Direito Constitucional, 2002, p.164) que:

“Trata-se de uma ação constitucional civil, cujo objeto é a proteção de direito líquido e certo, lesado ou ameaçado de lesão, por ato ou omissão da autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

Depreende-se das normas processuais que a via mandamental exige, pela natureza do seu rito, a existência de certeza a respeito dos fatos ensejadores do mandamus e a comprovação, de plano, da lei incidente sobre os fatos de onde decorre o alegado direito subjetivo ameaçado ou violado.

Torna-se salutar, portanto, a demonstração do direito líquido e certo. Direito líquido e certo é aquele extirpado de dúvidas, cuja existência e delimitação são evidentes, sendo passível de comprovação documental, não admitindo dilação probatória, vez que exige prova pré-constituída.

Sintetizando este entendimento, o Superior Tribunal de Justiça, tem assim decidido, verbis:

“A ação de pedir segurança tem rito especialíssimo, de índole documental, exigindo prova pré-constituída dos fatos articulados na peça vestibular, não admitindo a dilação probatória. A petição inicial deve indicar com clareza e precisão o ato da autoridade que macula o direito do impetrante. O mandado de segurança é “remedium juris” para proteção de direito líquido e certo, resultando, porém, de fato comprovado de plano, devendo o pedido vir estribado em fatos incontroversos, claros e precisos, já que, no procedimento do “mandamus”, é inadmissível a dilação probatória. (STJ, ROMS 9623/MS, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJ 22/03/99, p. 54)

Tal exigência delimita os estreitos termos da ação mandamental, razão pela qual esta não comporta o exame de fatos despojados da necessária liquidez, pois o iter procedimental do mandado de segurança não admite a possibilidade de instauração incidental de uma fase de dilação probatória.

Desta forma, a impetração deste remédio constitucional não pode se fundamentar em alegações que dependam de provas a serem produzidas, posto que incompatível com o procedimento do mandamus.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 104



Neste sentido, traz-se à baila o ensinamento de CELSO AGRÍCOLA BARBI, in Obra do Mandado de Segurança, 8ª Edição Forense. 1998, RJ., p.55:

[...] enquanto, para as ações em geral, a primeira condição para a sentença favorável é a existência da vontade da lei cuja atuação se reclama, no mandado de segurança isto é insuficiente; é preciso não apenas que haja o direito alegado, mas também que ele seja líquido e certo. Se ele existir, mas sem essas características, ensejará o exercício da ação por outros ritos, mas não pelo rito específico do Mandado de Segurança. É relevante destacar, desde logo, que, conforme previsto no art. 5º, II, da Lei nº 12.016/09, a impetração de mandado de segurança contra ato judicial somente é admitida em situações excepcionais, quando, não existindo recurso ou correição capaz de suspendê-lo de imediato, houver possibilidade de grave lesão ou de difícil reparação a uma das partes, em virtude de manifesta ilegalidade, abusividade ou teratologia dessa decisão. Com efeito, além disso, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial exige a comprovação da manifesta teratologia da decisão impugnada (STJ, AgRg no RMS 47.289/TO, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 17/04/2015).

A concessão de liminar em sede de mandado de segurança reclama a presença cumulativa dos requisitos da relevância da fundamentação e da possibilidade de ineficácia da medida, resultante do ato impugnado, caso seja indeferida.

O cerne da questão trata da validade das remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-Membro.

Nesta esteira, acertado o entendimento do Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar, proferido no Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, in verbis:

“(…)

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, verbis:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 105

“ Art. 18.

.....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro. Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e a publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, e o caso do impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou) de *juris tantum* constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que, diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do writ, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste mandamus -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.(...)”



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 106

Corroborando tal entendimento, em pedido de reconsideração, o Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres, em brilhante entendimento, discorreu o seguinte:

“(…)

Consoante a petição inicial do mandamus, o impetrante foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (PI) (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro (PI), em 12 de março de 1975, tendo sido empossado no dia 18 de março de 1975. Ainda segundo a exordial, no dia 17/12/1991, o então Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria n.º 3883/1991, deferiu o pedido de remoção por permuta (em comum acordo), sem a realização de concurso público, entre o impetrante e o então titular da Serventia de Luiz Correia (PI).

Sobre o tema, assim dispôs o § 3.º, do artigo 236 da Constituição Federal:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

(…)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

A fim de regulamentar o art. 236 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A citada lei tratou a respeito das remoções em seu art. 16 que tem, atualmente, a seguinte redação:

Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Partindo dessas premissas e analisando casos semelhantes ao ora deduzido a este relator, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, depende de prévio concurso de provas e títulos. À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido**



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 107

efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido. (MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

(...)(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.

Ou seja, segundo entendimento da suprema corte, a superveniência da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para a remoção por permuta de serventia extrajudicial.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 108

Todavia, em reação legislativa ao entendimento ora em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.489, de 06 de outubro de 2017, com o objetivo de regularizar a situação dos titulares de serventias extrajudiciais (“cartórios”) que fizeram remoções mesmo sem concurso de remoção. Confira-se:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR).

Art. 3º (VETADO).

Segundo a citada lei, restaram convalidadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram até 06/10/2017, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público e esta remoção tenha observado a legislação estadual vigente naquele Estado-membro.

Como se vê, a matéria deve ser abordada levando-se em consideração esses dois aspectos: a um, a posição do Supremo Tribunal Federal, assentada em sua jurisprudência, anteriormente à edição da Lei federal 13.489/2017; a dois, a edição da Lei federal n. 13.489/2017, que convalida atos administrativos, a propósito da propósito da aplicação do art. 236, parágrafo 3º, da Constituição Federal.

Enquanto isso, o impetrante, ora peticionante do pedido de reconsideração, encontra-se na iminência de afastamento e/ou suspensão do exercício suas atividades notariais junto a serventia de que é titular por permuta, o que poderá lhe acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel).(…)

Por se tratar de medida extremamente excepcional, as medidas liminares devem ser concedidas, tão-somente, quando os pressupostos de admissibilidade da tutela de urgência encontrarem-se, de plano, aferíveis pela autoridade judiciária.

A despeito das alegações formuladas pelo Impetrante, vislumbro, a presença do fumes boni iuris e o perigo da demora, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante e até para a Sociedade, notadamente pelos efeitos imediatos da Portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, dentre outros, bem como a demora na resolução do litígio ocasionará prejuízo para a sociedade piauiense, pois caso haja a injusta efetivação da medida no dia 20/08/2018 (amanhã) - posto que o prazo para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerrou em 17/08/2018, devendo o mesmo retornar amanhã 20/08/2018, para o Cartório da cidade de Barro Duro-PI - tolher-se-á da sociedade, sem a segurança mínima, os conhecidos e excelentes serviços prestados pelo Titular do Cartório de Luis



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 109

Correia, cuja competência e idoneidade inclusive são reconhecidas por esta corte. Ademais, o trabalho necessário para realizar a mudança de serventia (sem a necessária segurança jurídica), irá prejudicar a sociedade, inclusive, por comprometer trabalhos realizados pelo titular em atuações requeridas pelo TJ/PI, como o trabalho que vem sendo realizado em Água Branca.

Pelo exposto, consoante os entendimentos firmados nas fundamentações dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA** de natureza antecipada para que o Impetrante seja mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luis Correia – PI, até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na citada Lei, que convalidara as permutas efetivadas em observância com as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, ou até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça

Oficie-se, com urgência, a autoridade dita coatora para que tome ciência da presente decisão, dando-lhe pronto e fiel cumprimento, bem como para que preste as informações que entender necessárias, nos termos do art. 7º, inciso I da Lei 12.016/09.

Encaminhem-se ao autos ao setor competente para distribuição , mediante sorteio na forma do artigo 137, RITJ/PI.

Publicações e intimações necessárias.

Cumpra-se.

TERESINA-PI, 19 de agosto de 2018.



Assinado eletronicamente por: LUIZ GONZAGA BRANDAO DE CARVALHO - 19/08/2018 20:02:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808192002086660000000115861>  
Número do documento: 1808192002086660000000115861

Num. 118679 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 110

INTIMAÇÃO DO IMPETRANTE DA DECISÃO DE PLANTÃO.



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 20/08/2018 07:12:48  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082007124800800000000115953>  
Número do documento: 18082007124800800000000115953

Num. 118771 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 111

NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA VIA MALOTE DIGITAL DA DECISÃO DE PLANTÃO



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 20/08/2018 07:16:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082007164181000000000115954>  
Número do documento: 18082007164181000000000115954


Num. 118772 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 112



 <b>Poder Judiciário</b>	<b>Malote Digital</b>
<small>Impresso em: 20/08/2018 às 07:15</small>	
<b>RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO</b>	
<b>Código de rastreabilidade:</b> 8182018740249	
<b>Documento:</b> 0705612-70.2018.8.18.0000.pdf	
<b>Remetente:</b> Secretaria Cartorária Cível - SESCAR CÍVEL ( Luciane Dias Alves )	
<b>Destinatário:</b> Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres ( TJPI )	
<b>Data de Envio:</b> 20/08/2018 07:13:42	
<b>Assunto:</b> NOTIFICAÇÃO. Saúdo-o, ao tempo em que encaminho cópia da inicial e decisao do MS EM REGIME DE PLANTÃO Nº0705612-70.2018.8.18.0000 PARA CÊNCIA, CUMPRIMENTO E PRESTAR INFORMAÇÕES.	



20/08/2018 07:15

Num. 118773 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 20/08/2018 07:16:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808200716114380000000115955>  
Número do documento: 1808200716114380000000115955



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 113

Segue em anexo petição de juntada, procuração, substabelecimento e cópia integral do Mandado de Segurança Originário nº 0700239-58.2018.18.0000



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:45:59  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114460131300000000118910>  
Número do documento: 18082114460131300000000118910

Num. 121814 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 114

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705612-70.2018.8.18.0000.**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, **REQUERER a juntada de procuração e competente substabelecimento, tudo com arrimo de regularizar a representação processual do ora impetrante, conforme dispõe o art. 104, caput e § 1º** do Código de Processo Civil, juntando-se na espécie cópia integral dos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000,.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 21 de agosto de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254

Rua Francisco Azevedo, 1574

thiagobrandim@hotmail.com

Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114432022400000000118911>  
Número do documento: 18082114432022400000000118911

Num. 121816 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 115

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, tabelião público, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí.

**OUTORGADO (S): THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**, brasileiro, casado, OAB – PI n. 8.315, estabelecido profissionalmente na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, Teresina – Piauí, Fone/Fax: 86 – 99984-8254 e **VICTOR DE AGUIAR PIRES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº 8.931, portador de CPF sob nº 026.713.413-42, com escritório localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 488, Centro, na cidade de Parnaíba – PI.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, ao qual confere os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula “Ad Juditia e Extra Juditia” para o foro, podendo atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal – comum ou especial – e ainda, conferindo-lhe os poderes previstos no artigo 105, *caput* do Código de Processo Civil, para propor ações e atuar em qualquer ação cível, criminal, trabalhista, previdenciária, administrativa, empresarial ou outras. Inclusive os da cláusula “ad et extra judicia”, previstos no artigo 5o , *caput*, e parágrafo 2o do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, alegar todo o direito e defesa do(s) Outorgante (s), seja como autor(es), réu(s) ou interveniente(s), podendo os legítimos procuradores praticarem todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive acordar, transigir, e substabelecer a qualquer outro advogado - total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes. Podendo ainda fazer quaisquer tratativas em seu nome junto a Cartórios de Registros de Imóveis e órgãos públicos.

Teresina – PI, aos 09 de março de 2018.



**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

Outorgante



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211443432370000000118912>  
Número do documento: 1808211443432370000000118912

Num. 121817 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 116

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DAS CIDADANIA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITAÇÃO  
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME  
**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

DOC. IDENTIDADE / FPG. EMISSORIAN  
**150924 SSP RJ**

CPF  
**077.610.153-68**

DATA NASCIMENTO  
**22/04/1955**

FILIAÇÃO  
**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO  
 FRANCISCA PEREIRA BARBOSA**

PERMISSÃO **II** ACC **II** CAT HAB **II**

IP REGISTRO  
**01324463244**

VALIDADE  
**05/08/2020**

1ª MOBILIZAÇÃO  
**06/06/1976**

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL  
**FARNAIBA**

DATA DE EMISSÃO  
**07/08/2015**

**ARÃO MARTINS DO REGO LOBÃO**  
 DELEGADO

58148467311  
 PZ315999136

VALORES CEM TODOS O TERRITÓRIO NACIONAL  
 1160872525

PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1160872525



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114434323700000000118912>  
 Número do documento: 18082114434323700000000118912

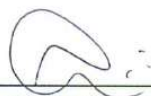


Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

**SUBSTABELECIMENTO:**

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/PI sob o nº 8.315, com escritório profissional situado na Rua Francisco Azevedo, nº 1574, bairro Jóquei, Cep 64.049-060, Teresina, Piauí, **SUBSTABELECE com reserva de poderes** para **TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 11.833, com escritório profissional situado à Rua Ângelo Filho, nº 1063, bairro Fátima, CEP 64.049-490, Teresina-PI, onde recebe as notificações e intimações de estilo, os poderes que me foram outorgados por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**.

Teresina-PI, aos 18 de agosto de 2018.



**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**  
OAB/PI nº 8.315

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:01  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114434323700000000118912>  
Número do documento: 18082114434323700000000118912

Num. 121817 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 118



21/08/2018

Número: **0700239-58.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)</b>		<b>VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO)</b>	
<b>PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)</b>			
<b>Corregedor Geral de Justiça (IMPETRADO)</b>			
<b>ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
58936	13/06/2018 11:33	<a href="#">Pedido de Substituto Legal Presidência TJ</a>	OUTRAS PEÇAS
58939	13/06/2018 11:33	<a href="#">Pedido de Substituto Legal Manoel Barbosa</a>	OUTRAS PEÇAS
59443	13/06/2018 19:03	<a href="#">Certidão de encaminhamento ao Substituto Legal</a>	CERTIDÃO
60519	14/06/2018 15:47	<a href="#">PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
60520	14/06/2018 15:47	<a href="#">Substabelecimento - Manoel Barbosa</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
62388	18/06/2018 15:43	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
63700	19/06/2018 13:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63701	19/06/2018 13:43	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
63702	19/06/2018 13:43	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
63706	21/06/2018 08:58	<a href="#">MANDADO</a>	MANDADO
65498	21/06/2018 09:27	<a href="#">Notificação</a>	Notificação
65508	21/06/2018 09:33	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
65515	21/06/2018 09:33	<a href="#">2018-06-21 (32)</a>	MANDADO
66228	21/06/2018 17:51	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66229	21/06/2018 17:51	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66230	21/06/2018 17:52	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
66231	21/06/2018 17:52	<a href="#">informações</a>	OUTRAS PEÇAS
68134	26/06/2018 09:45	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
68139	26/06/2018 09:45	<a href="#">2018-06-26 (16)</a>	MANDADO
73401	03/07/2018 09:47	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
73403	03/07/2018 09:47	<a href="#">MS - 0700239-58.2018</a>	MANIFESTAÇÃO
10325 5	03/08/2018 12:23	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
10325 6	03/08/2018 12:23	<a href="#">Petição Manoel Barbosa Relator Alencar</a>	PETIÇÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 119

10326 0	03/08/2018 12:23	<a href="#">Férias - Licença Des. Alencar</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
11267 0	13/08/2018 22:21	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 120



Segue petição e documentos endereçados ao Presidente do TJ-PI, reclamando envio dos autos para substituto legal do relator, com base no art. 57 do Regimento Interno TJ-PI.

Num. 58936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 121

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Referente ao Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000

**URGENTE!!**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, com fulcro na redação do art. 57, *caput*, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para **REQUERER o encaminhamento do presente feito para o substituto legal do órgão julgante em voga (4ª Câmara de Direito Público), no caso o Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres**, conforme suporte fático e jurídico adiante disposto.

Conforme se observa dos expedientes em anexo, o Desembargador relator dos autos em xequê, Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, se encontra em gozo de 30 (trinta) dias de férias desde o dia 12 de junho de 2018, vide Portaria nº 440/2018, bem como gozará de 09 (nove) dias de folga, nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018, vide Portaria nº 1305/2018.

No entanto, antes do magistrado em foco iniciar seu período de férias e folga, o ora requerente impetrou o mandado de segurança em cinco no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora requerente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), o relator concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia**

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 122

11/04/2018), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante o Des. Alencar.

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte da 4ª Câmara de Direito Público desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco perecimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido pelo relator (60 dias – com exaurimento no dia 18 de junho), sem que seja submetido o agravo interno para apreciação desta Câmara ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, com base no poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, se apresentara ao relator, Des. Alencar, pedido de extensão do prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que fosse julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante, com o eventual exaurimento do prazo concedido pelo relator, o qual deverá retornar para seu Cartório de origem (Barro Duro), abandonando seu lar, vida familiar, devendo demitir pessoal, desfazer contrato de locação, entre outros, o que por certo causaria um imenso transtorno.

E para confirmar as informações em epígrafe, basta conferir o documento de ID 56663, Evento 22510 dos autos, os quais dão conta do

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 123

protocolo do pedido de urgência em voga, os quais se reproduz na presente oportunidade.

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

"O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais." (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, o pleito aqui pretendido mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o

 3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 124

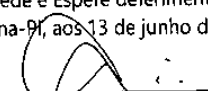
impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo, somado ao afastamento do relator titular por mais de 30 (trinta) dias, sem apreciação da tutela de urgência, causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado pelo relator, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo – ID 56665).**

**DO EXPOSTO, roga-se à esta Presidência, que com fulcro no art. 57 do Regimento Interno do TJ-PI, encaminhe os autos para o substituto legal do relator na 4ª Câmara de Direito Público, Des. Otton Mário José, face as fundadas razões ora elencadas, cumulado ao fato da suspeição declarada pelo Des. Fernando Lopes e Silva Neto nestes fólios (ID 10769), para que aquele proceda com a máxima urgência análise do pedido de tutela de urgência aviado nestes fólios (ID 56665).**

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 13 de junho de 2018.

  
Thiago Ramon Soares Brandim  
Advogado – OAB/PI 8.315

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 125



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 1305/2018 - PJP/ITJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de maio de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do Requerimento do Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, no Processo nº 18.0.00020514-8;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 10 da Resolução nº 11/2013,

**RESOLVE:**

**CONCEDER** o gozo de 09 (nove) dias de folga ao Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, referente ao exercício da judicatura no plantão judiciário relativos ao ano de 2013 (7 dias) e 2016 (2 dias remanescentes), devendo o período ser gozado nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018.

**PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e CUMPRA-SE.**

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, Presidente, em 11/05/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0487399** e o código CRC **A33810F6**.

18.0.00020514-8

0487399v4

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=563292&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=563292&infra_sistema=...) 1/1

Num. 58939 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
 Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 126



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 440/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de fevereiro de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR – Processo nº 18.0.000005945-1,

**R E S O L V E:**

**ANTECIPAR**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período do exercício de 2018, do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, previstas para terem início em 09.07.2018, devendo o período ser gozado a partir do dia 12 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 15/02/2018, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0385898** e o código CRC **A6609C1D**.

18.0.000005945-1

0385898v2

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=447135&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=447135&infra_sistema=...) 1/1

Num. 58939 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
 Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 127

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0700239-58.2018.8.18.0000 em 11/06/2018 12:31:43 por THIAGO RAMON SOARES BRANDIM  
Documento assinado por:

- THIAGO RAMON SOARES BRANDIM

Consulte este documento em:  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1806111230327430000000055464**  
ID do documento: **56663**



Num. 58939 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 128



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, retorna à presença de V. Exa., com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para **REQUERER TUTELA DE URGÊNCIA** nestes fólios, com base nos fatos e razões adiante elencados.

O ora requerente impetrou o mandado de segurança em voga no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), Vossa Excelência concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia 11/04/2018**), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – P/PI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, **decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante Vossa Excelência.**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 129

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, **ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte do Pleno desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.**

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco perecimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido por Vossa Excelência, sem que seja submetido o agravo interno para apreciação deste Corte ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, cientes da sensibilidade de Vossa Excelência, somado ao poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, **roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

“O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.” (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora**

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 130

**regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Vislumbrando-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, face a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 131

constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados nestes fólios.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado por Vossa Excelência, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo).**

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º. OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO, roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e**

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 132

direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 08 de junho de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 58939 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 133

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000 - PJE

IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADOS: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (OAB/RJ.315/PJ)

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA com pedido de liminar, impetrado por MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO em face do ato reputado atribuído ilegal praticado pelo PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e ao CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

Declaro-me suspeito, por razão de foro íntimo, para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo

Civil, in verbis:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.




Deste modo, devolvo os presentes autos à **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, para que, adote as providências necessárias, inclusive procedendo-se à **REDISTRIBUIÇÃO**, compensando-se.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*Desembargador Fernando Lopes e Silva Neto*

Relator

 Assinado eletronicamente por: **FERNANDO LOPES E SILVA NETO**  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 10769



Assinado eletronicamente por: **THIAGO RAMON SOARES BRANDIM** - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914



Assinado eletronicamente por: **GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA** - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, o **encaminhamento destes autos ao Des. Oton Mário José**, substituto legal do Des. Relator (Raimundo Nonato da Costa Alencar) na 4ª Câmara de Direito Público, conforme Portaria (Presidência ) nº 1305/2018 -PJPI/TJPI/SEJU/COJUDPLE de 11 de maio de 2018, e, ainda, tendo em vista, decisão de suspeição nestes autos (id 10769) proferida pelo Des. Fernando Lopes, substituto legal imediato do Des. Relator Alencar,tudo na conformidade do art. nº 53, I do Regimento Interno do TJPI. O referido é verdade e dou fé.

Num. 59443 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 136



Segue, em anexo.

Num. 60519 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 137

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, *com reservas*, na pessoa da Dra. Vanessa Ferreira de Oliveira Sousa, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional do Piauí, sob o nº 15.489, com endereço profissional estabelecido na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, Teresina-PI, onde desde já indica para recebimento das notificações de estilo, os poderes a mim outorgados por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, referente ao processo nº: **0700239-58.2018.8.18.0000**, por meio do instrumento de mandato anexo.

Teresina (PI), 14 de junho de 2018.



**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**

**OAB-PI 8.315**

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Scanned with CamScanner

Num. 60520 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 138



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

PROCESSO Nº: 0700239-58.2018.8.18.0000  
CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
ASSUNTO(S): [Liminar, Processo Legislativo]  
IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

### DECISÃO MONOCRÁTICA (RECONSIDERAÇÃO)

MANDADO DE SEGURANÇA CONSTITUCIONAL TUTELA DE URGÊNCIA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO SEM CONCURSO PÚBLICO. LEI 13.489/2017. PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE. RECONSIDERAÇÃO EM PARTE DE DECISÃO MONOCRÁTICA ANTERIOR.

#### I – RELATO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Exmo. Sr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e o **Exmo. Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n.º 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (PI) para o 1.º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta dias) úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste e Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Des. Relator RAIMUNDO NONATO DACOSTA ALENCAR deferiu parcialmente a medida de urgência vindicada no *mandamus* fim de que o ora agravante permanecesse, pelo menos, por mais 60 (sessenta) dias, na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), ressalvada eventual decisão posterior em sentido contrária deste e Tribunal de Justiça (Id. Num. 7236, Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

Irresignado, o impetrante ajuizou pedido de reconsideração. Em suas razões, argumenta a vigência e constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.489/2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da Lei n.º 8.935/94. Defende a legitimidade da permuta em comento, a qual teria ocorrido em consonância com a

Num. 62388 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 139

legislação estadual à época do seu pedido (Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí - Lei Estadual n.º 2.854/68). Requer a reforma da decisão vergastada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, mais precisamente dos seus artigos 6.º e 7.º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia (PI), estendendo-se o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60(sessenta) dias na Titularidade do cartório do 1.º Ofício de Luiz Correia (PI), ou até o julgamento definitivo do Agravo Interno n.º de Instrumento n.º 0701798-50.2018.8.18.0000.

Tendo em vista a decisão de suspeição nos autos principais (MS 07.00239-58.2018.8.18.0000 (Id 10769) proferida pelo Exmo. Sr. Des. **Fernando Lopes e Silva Neto**, substituto legal imediato do Exmo. Sr. Des. **Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar**, e o fato deste último estar em gozo de férias, vieram os autos a minha relatoria (art. n.º 53, I do Regimento Interno do TJPI) (Id. Num. 59443 – Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

## II – FUNDAMENTO

Como requisitos, para fins de concessão de liminar (art. 7º, III, Lei 12.016/09), a impetrante, mediante prova documental pré-constituída, há que demonstrar: a) fundamentos fático-jurídicos relevantes; b) possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do substituído se vier a ser reconhecido na decisão de mérito.

Sobre tais requisitos, leciona HELY LOPES MEIRELLES <sup>1</sup> :

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris periculum in mora*. **A medida liminar [...] é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.**

Na hipótese, insurge-se o impetrante contra a Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJP/ TJPI/GABPRE/SECGER - , que determinou o seu retorno ao Cartório da Comarca de Barro Duro (PI), de onde fora removido por permuta, no prazo de 30(trinta) dias, por ausência de prévio concurso público.

Consoante a petição inicial do *mandamus*, o impetrante foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (PI) (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro (PI), em 12 de março de 1975, tendo sido empossado no dia 18 de março de 1975. Ainda segundo a exordial, no dia 17/12/1991, o então Presidente deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, por meio da Portaria n.º 3883/1991, deferiu o pedido de remoção por permuta (em comum acordo), sem a realização de concurso público, entre o impetrante e o então titular da Serventia de Luiz Correia (PI).

Sobre o tema, assim dispôs o § 3.º, do artigo 236 da Constituição Federal:

Num. 62388 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 140

**Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)**

(...)

**§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

A fim de regulamentar o art. 236 da CF/88, o legislador editou a Lei nº 8.935/94, que dispõe sobre serviços notariais e de registro. A citada lei tratou a respeito das remoções em seu art. 16 que tem, atualmente, a seguinte redação:

**Art. 16. As vagas serão preenchidas alternadamente, duas terças partes por concurso público de provas e títulos e uma terça parte por concurso de remoção, de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia notarial ou de registro fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.**

Partindo dessas premissas e analisando casos semelhantes ao ora deduzido a este relator, o Supremo Tribunal Federal consolidou jurisprudência no sentido de que a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, depende de prévio concurso de provas e títulos. À título ilustrativo, cito os seguintes precedentes:

Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. **É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.** 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso

Num. 62388 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 141

público de provas"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999"). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que interferiu na atuação irregular do Tribunal submetido ao seu controle e considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

(MS 27909 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 16/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-027 DIVULG 09-02-2015 PUBLIC 10-02-2015)

**(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)**

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

**(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.**

**3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.**

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF, 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.

Ou seja, segundo entendimento da suprema corte, a superveniência da Lei n.º 8.935/94, que regulamentou o artigo 236 da Constituição Federal, manteve a exigência de concurso de provas e títulos, tanto para o provimento originário quanto para a remoção por permuta de serventia extrajudicial.

Todavia, em reação legislativa ao entendimento ora em voga no Supremo Tribunal Federal sobre o tema, o Congresso Nacional editou a Lei n.º 13.489, de 06 de outubro de 2017, com o objetivo de regularizar a situação dos titulares de serventias extrajudiciais ("cartórios") que fizeram remoções mesmo sem concurso de remoção. Confira-se:

Num. 62388 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 142

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR).**

A rt. 3º (VETADO).

Segundo a citada lei, restaram convalidadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram até 06/10/2017, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público e esta remoção tenha observado a legislação estadual vigente naquele Estado-membro.

Como se vê, a matéria deve ser abordada levando-se em consideração esses dois aspectos: a um, a posição do Supremo Tribunal Federal, assentada em sua jurisprudência, anteriormente à edição da Lei federal 13.489/2017; a dois, a edição da Lei federal n. 13.489/2017, que convalida atos administrativos, a propósito da aplicação do art. 236, parágrafo 3º. da Constituição Federal.

Enquanto isso, o impetrante, ora peticionante do pedido de reconsideração, encontra-se na iminência de afastamento e/ou suspensão do exercício suas atividades notariais junto a serventia de que é titular por permuta, o que poderá lhe acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel).

### III. DISPOSITIVO

Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento.

Intimem-se. Publique-se.

Num. 62388 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 143

Teresina, 18 de junho de 2018.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Relator (substituto)**

1

Num. 62388 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 144



//r. Mandado de Segurança. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83.

TERESINA-PI, 18 de junho de 2018.

Num. 62388 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 145

Venho por meio deste ato intimar a PGE da Decisão (Id. 62388):

"Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento"

Num. 63700 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 146



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP:

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, **INTIME CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, para O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida Decisão.

GRAZIELA MENESES DE BRITO

Num. 63701 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 147

Venho por meio deste ato intimar o **IMPETRANTE** da Decisão (Id. 62388):

"Com estes fundamentos, RECONSIDERO, EM PARTE, a decisão liminar monocrática (ID 7236) proferida por S. Exa. o Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, para suspender por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Oficiem-se as autoridades impetradas, com cópia desta decisão, para imediato cumprimento"

Num. 63702 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 148

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o imediato cumprimento da Decisão de Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR

Num. 63706 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 149

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o imediato cumprimento da Decisão de Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR

Num. 65498 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 150

Certifico e dou fé que, no dia 20.06.2018, procedi a Notificação do Corregedor Geral de Justiça, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, de todo teor do Mandado, após a leitura recebeu a contrafé e exarou seu ciente.

Num. 65508 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 151



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP:

## MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e CUMPRIMENTO DE LIMINAR

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, **INTIME CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**, para O IMEDIATO CUMPRIMENTO DA DECISÃO DE Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida Decisão.

GRAZIELA MENESES DE BRITO

Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 63701

1806191343308760000000062300

Ciente,  
em 20/06/18  
Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas  
Corregedor Geral de Justiça

1 de 1

20/06/2018 09:03

Num. 65515 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 34



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 152



Num. 65515 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 153

juntada de informações

Num. 66228 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 36

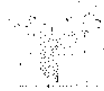


Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 154

21/06/2018

SEI/TJPI - 0536034 - Ofício



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 7283/2018 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

Teresina, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

Desembargador **LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO**

Vice Corregedor Geral da Justiça do Piauí

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Teresina-PI

Assunto: encaminhamento, para ciência e providências, de decisão proferida nos autos do MS nº. 0700239-58.2018.8.18.0000.

Excelentíssimo Senhor Desembargador Vice-Corregedor,

Cumprimentando-o, em observância a Lei Complementar n. 234, de 15 de maio de 2018, que reorganiza os serviços de notas e de registro do Estado do Piauí, prescrevendo a competência da Vice Corregedoria Geral da Justiça para fiscalização dos serviços extrajudiciais, encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, cópia da decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000, que tem como impetrante Manoel Barbosa do Nascimento Filho, envolvendo as serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, em referência à Portaria Conjunta nº. 2/2018, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí e deste Corregedor, consoante documentação anexa.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**Corregedor Geral da Justiça do Piauí**



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Gentil Eulálio Dantas**, Corregedor Geral da Justiça, em 21/06/2018, às 08:58, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=818887&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=818887&infra_sistema=...) 1/2

Num. 66229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 155



Num. 66229 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 156

21/06/2018

SE/TJPI - 0536034 - Ofício

01/08/2019



o código verificador 0536034 e o código CRC 83FE3A88.

18.0.000027635-5

0536034v4

[http://sai.tjpi.jus.br/sai/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=618887&infra\\_sistema=...](http://sai.tjpi.jus.br/sai/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=618887&infra_sistema=...) 2/2

Num. 66229 - Pág. 3



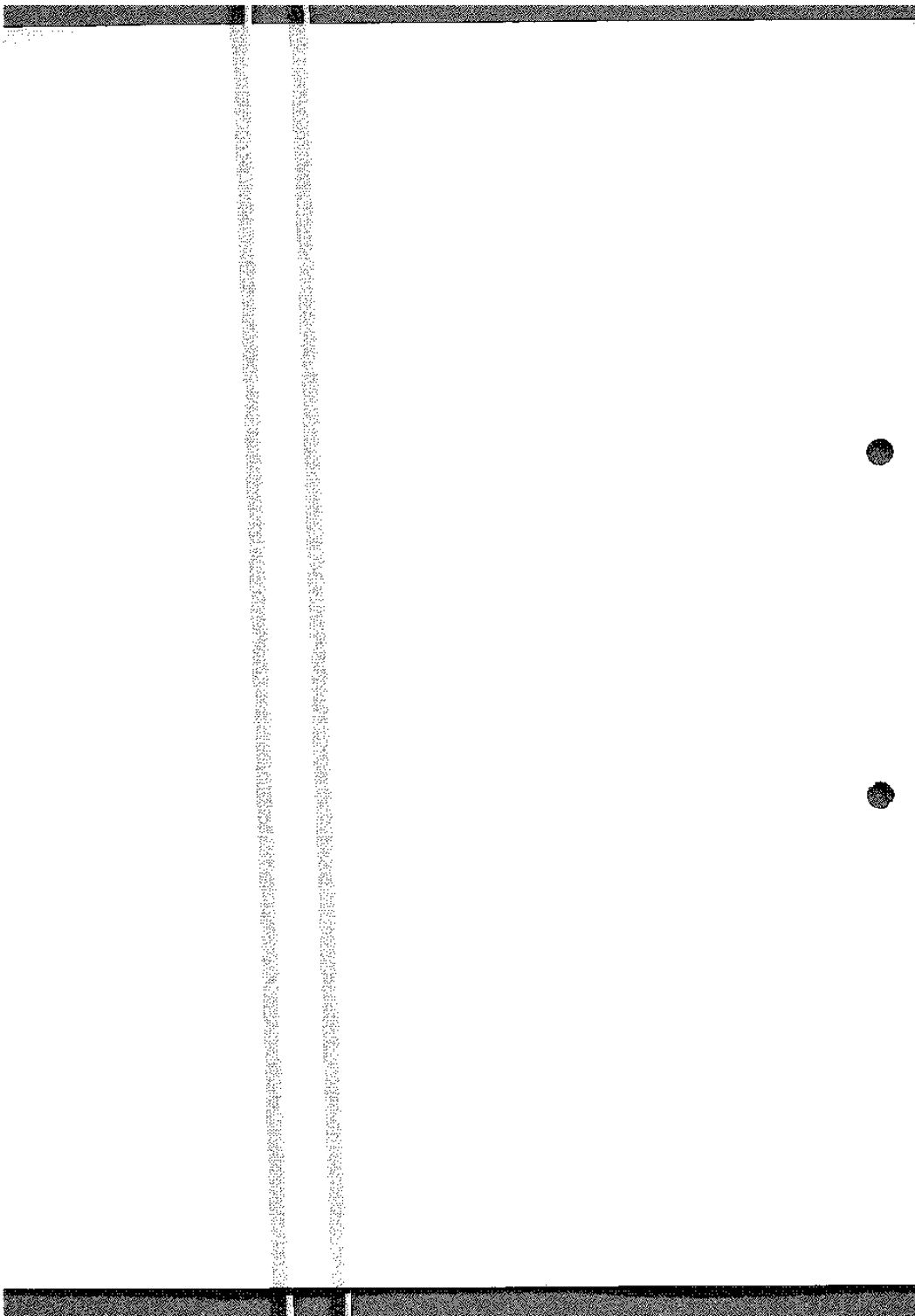
Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 157



Num. 66229 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 158

juntada de informações

Num. 66230 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 41



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 159

21/06/2018

SEI/TJPI - 0536140 - Ofício



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CONSULTORIA JURÍDICA DA CORREGEDORIA - CONSULCGJ**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 7288/2018 - PJPI/CGJ/CONSULCGJ

Teresina, 20 de junho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor

**Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Teresina-PI

Assunto: referente ao Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, em atenção ao mandado de notificação e cumprimento de liminar alusiva a decisão de Id. 62388 proferida nos autos do Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000, que tem como impetrante Manoel Barbosa do Nascimento Filho, envolvendo as serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, informo a Vossa Excelência que encaminhei cópia da referida decisão à Vice-Corregedoria Geral da Justiça, para conhecimento e adoção das medidas necessárias, por meio do processo SEI nº. 18.0.000027635-5, em consideração a Lei Complementar n. 234, de 15 de maio de 2018, que prescreve a competência da citada unidade para fiscalização dos serviços extrajudiciais.

Na oportunidade, renovo protestos de estima e consideração.

**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**

**Corregedor Geral da Justiça do Piauí**

Documento assinado eletronicamente por Ricardo Gentil Eulálio Dantas, Corregedor Geral da Justiça, em 20/06/2018, às 13:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 0536140 e o código CRC B60BC849.

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=619005&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=619005&infra_sistema=...) 1/2

Num. 66231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

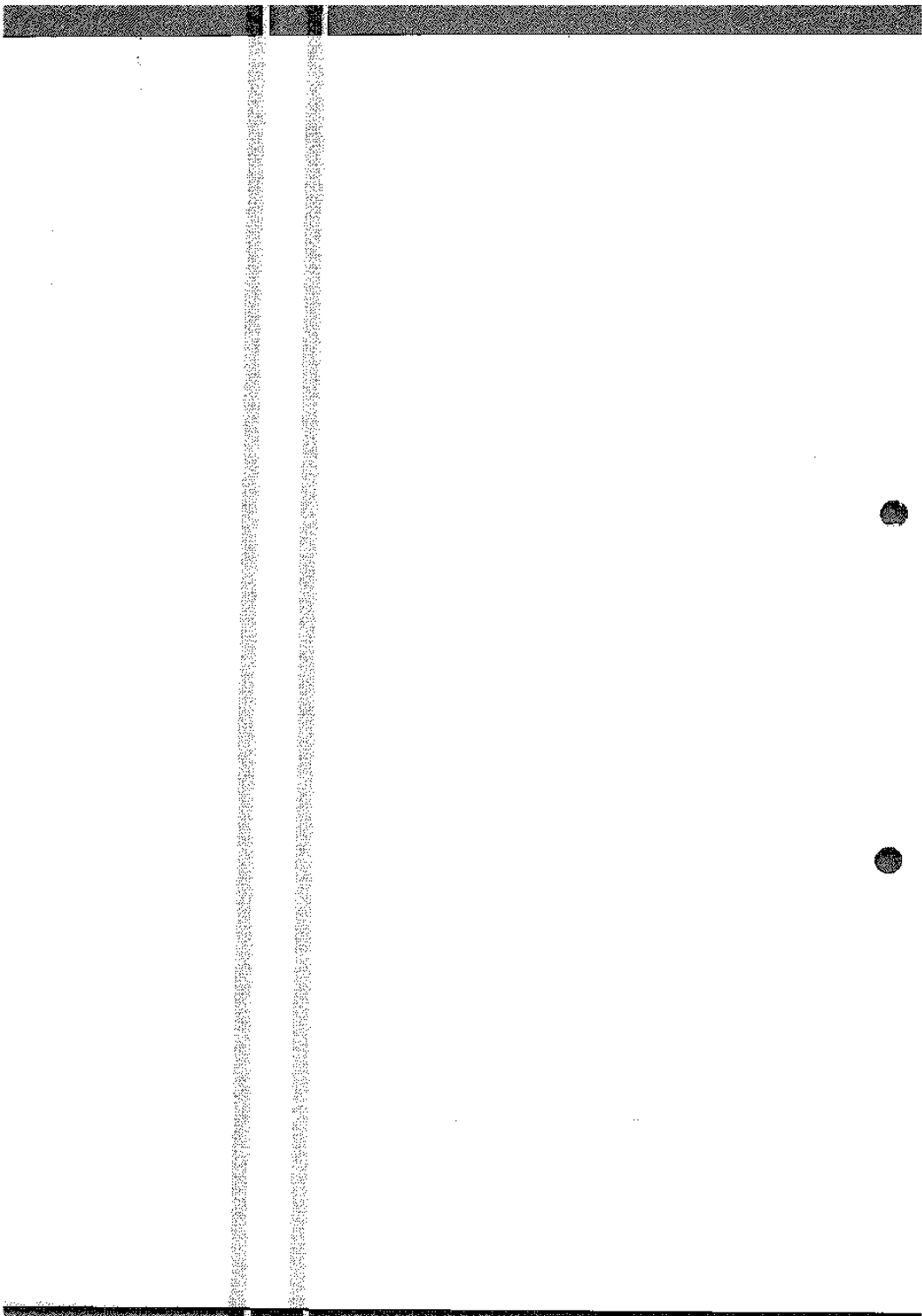
Num. 121819 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 160





Num. 66231 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 43



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 161

21/06/2018

SEI/TJPI - 0536140 - Ofício

18.0.000027633-5

0536140v2

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=619005&infra\\_sistema=...](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=619005&infra_sistema=...) 2/2

Num. 66231 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 162



Num. 66231 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 163

Certifico e dou fé que, no dia 21.06.2018, procedi a Notificação do Presidente deste Egrégio Tribunal, Des. Erivan Lopes, de todo teor do Mandado, após a leitura recebeu a contrafé e exaou seu ciente. O referido é verdade

Num. 68134 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 164

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU

**MANDADO DE CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para o imediato cumprimento da Decisão de Id. 62388.

Segue, em anexo, cópia da referida decisão.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

RELATOR

Assinado eletronicamente por: OTON MARIO JOSE LUSTOSA TORRES  
<http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
ID do documento: 65498



*OT*  
*em 21-06-18.*  
*[Assinatura]*  
Des. Erivan Lopes  
Presidente do TJ/PI



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 68139 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 166

Exmo. Sr. Relator,

Segue manifestação em anexo.

Num. 73401 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 167

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**  
**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADOS: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO**  
**ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA**  
**ÓRGÃO: 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**PARECER MINISTERIAL**

Sr. Desembargador-Relator,

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido de Liminar *inaudita altera pars* impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra suposto ato abusivo atribuído ao **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e ao **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA** com vistas a anular a Portaria Conjunta nº 02/2018 e permanecer na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia-PI.

Relata a exordial (id nº 7234) que o impetrante foi nomeado para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro-PI em março de 1975 após aprovação em concurso público e que, em novembro de 1991, por solicitação em comum

1

Num. 73403 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 168



acordo, foi realizada remoção por permuta entre o impetrante e o Sr. Francisco Pereira Neto, Tabela Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luís Correia, conforme Portaria nº 383/1991 emitida pelo então Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Após, em 2009, por meio da Resolução nº 80/2009 do CNJ, foi declarada a vacância da serventia de que é titular em razão de “remoção irregular”. A impugnação a referida resolução foi julgada improcedente em 2010 e o impetrante interpôs o MS nº 29.383 junto ao STF, o qual teve decisão liminar deferida e posteriormente revogada e negado o pedido, arquivado o processo em 2014.

Em 2017, a Lei nº 13.489/17 convalidou as remoções cartorárias no período de 1988 e 1994 e, apesar disso, a Portaria Conjunta nº 02/2018, impugnada através do presente *mandamus*, determinou o retorno do impetrante à sua serventia de origem em 30 dias úteis.

Defende que sua remoção se deu em conformidade com o Regimento Interno do TJPI e o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis em vigor à época. Argumentou, ainda, que lhe foi dado prazo exíguo para transferência do acerto da Serventia.

Foram juntados documentos (id nº 7236).

A liminar foi parcialmente deferida para conceder mais 60 dias para o cumprimento da Portaria (id nº 14773).

Francisco Pereira Neto, titular da serventia extrajudicial da comarca de Luís Correia ingressou no feito para se manifestar a respeito da remoção, determinação de retorno e pedido feito na inicial (id nº 17190). Afirma que após a determinação de retorno, exonerou funcionários e realizou questionário para correição do cartório extrajudicial e inventário dos livros e móveis existentes em Barro Duro, tendo tomado posse em Luís Correia em 04/04/2018, com situação já estabilizada. Requer a revogação da liminar e o julgamento improcedente do Mandado de Segurança.

2

Num. 73403 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 169

As autoridades coatoras apresentaram suas informações (id nº 22747 e 26810). Sustentaram, em suma, inadequação da via eleita por ter sido a matéria já decidida definitivamente pelo STF, com trânsito em julgado em 06/10/2014; que a lei de 2017 não pode ofender a coisa julgada; que a situação do impetrante não se enquadra na previsão legal, pois sua remoção não foi regulada por lei estadual e não se revestiu de publicidade necessária à participação de eventuais interessados; e que foi o autor designado para responder como interino pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca/PI, vizinha da Comarca de Barro Duro/PI, de forma que seria mais razoável que exerça suas atividades nesta Serventia.

O Estado do Piauí ingressou no feito para contestar a ação (id nº 53209). Asseverou que o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal, e que a necessidade de concurso público constante da norma invocada pelo autor não diz respeito apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Invocou interpretação condizente com o veto no art. 3º da norma.

Nova decisão estendeu por mais 60 dias o prazo para cumprimento da Portaria (id nº 62388).

É a síntese de todo o necessário.

A lide concentra-se na divergência existente entre a possibilidade de ocorrer remoção de titular de serventia cartorária sem a prévia submissão a concurso público após a promulgação da Constituição Federal. A Carta Magna dispõe, em seu art. 236, *in verbis*:

*Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em*

3

Num. 73403 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 170

*caráter privado, por delegação do Poder Público.*

*§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de **concurso de provimento ou de remoção**, por mais de seis meses.*

Fica claro pela leitura do dispositivo que a Constituição da República **exige aprovação em concurso público tanto para ingresso na atividade notarial e de registro quanto para remoção**. Contudo, houve um lapso temporal entre 1988, ano da promulgação da Constituição, e a edição da Lei nº 8.935/94, conhecida como lei dos cartórios. Neste período, o dispositivo transcrito permaneceu sem regulamentação e as remoções que ocorreram seguiram regras previstas em leis estaduais.

Após a entrada em vigência da nova norma federal, seguiu-se discussão a respeito da regularidade das remoções ocorridas sem a formalidade do concurso público. Nestas circunstâncias, foi editada a Resolução nº 80/2009 do CNJ, a qual:

*“**Declara a vacância dos serviços notariais e de registro ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, estabelecendo regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público**”.*

No bojo da referida Resolução, considera-se que:

*“... para fins de delegação de serviço notarial e de registro **inexiste a figura da remoção por permuta, nem a possibilidade de se tornar 'estável' o delegado, bem como que não há Lei Complementar Federal delegando a Estados ou ao Distrito Federal poderes para legislar sobre ingresso por provimento**”.*

4

Num. 73403 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 171

*(ingresso inicial) ou remoção no serviço de notas ou de registro (artigo 22, XV e parágrafo único da Constituição Federal);*

E, ao fim, resolve:

*Art. 1º. É declarada a vacância dos serviços notariais e de registro cujos atuais responsáveis não tenham sido investidos por meio de concurso público de provas e títulos específico para a outorga de delegações de notas e de registro, na forma da Constituição Federal de 1988;*

*(...)*

*Art. 4º. Estão incluídas nas disposições de vacância do caput do artigo 1º desta resolução todas as demais unidades cujos responsáveis estejam respondendo pelo serviço a qualquer outro título, que não o concurso público específico de provas e títulos para a delegação dos serviços notariais e de registro, a exemplo daqueles que irregularmente foram declarados estáveis depois da Constituição Federal de 1988 e dos que **chegaram à qualidade de responsável pela unidade por permuta ou por qualquer outra forma não prevista na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988.***

Os Cartórios de Barro Duro e de Luís Correia foram incluídos nas disposições da Resolução, pois seus titulares permutaram indevidamente, sem Concurso que oportunizasse a concorrência de demais interessados. Contrariamente à citada Resolução, o impetrante interpôs o MS nº 29.383 junto ao STF. Transcreve-se o acórdão final do julgado, com grifos postos:

***Ementa: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999.***

5

Num. 73403 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 172

**PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, caput, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (Situções flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da**

6

Num. 73403 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 173

*Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.*

*(STF - MS: 29383 DF, Relator: Min. TEORI ZAVASCKI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-179 DIVULG 15-09-2014 PUBLIC 16-09-2014)*

Em suma, concluiu o STF que a norma do art. 236 da Constituição Federal não precisaria de regulamentação, feita pela Lei nº 8.935/94, de forma que desde sua promulgação, em 1988, já seria autoaplicável, sendo inconstitucional e impassível de decadência os ingressos e remoções feitas sem a submissão a concurso público.

O impetrante argumenta que a lei 13.489/2017, que alterou a lei dos cartórios, é mais moderna que a decisão judicial supra e que se aplica a seu caso. A nova regra modificou o art. 18 que passou a assim dispor:

*Art. 2º O art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

*“Art. 18. (...)*

*Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)*

A norma veio para estabilizar as relações ocorridas naquele interim entre 1988 e 1994, objeto de discussões em âmbito nacional junto ao CNJ e STF. Trouxe como requisitos para convalidação das remoções ocorridas: que o titular que tenha sido removido tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e que esta remoção tenha observado **a legislação estadual vigente** naquele Estado-membro.

No caso em análise, o impetrante ingressou na Serventia de Barro Duro através de Concurso Público em 1975, cumprindo, portanto, o primeiro requisito. No entanto, apesar de alegar que a remoção se deu em obediência ao Regimento Interno

7

Num. 73403 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 56



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 174

vigente à época, não juntou o referido diploma legal ou outro que ateste a regularidade daquela remoção. Desta forma, tratando-se o caso de Mandado de Segurança, não se desincumbiu o autor de comprovar o direito alegado.

De qualquer forma, a Lei de 2017 é posterior à decisão do STF supratranscrita, transitada em julgado em 2014 e que se baseou na legislação então vigente (Constituição Federal, Lei nº 8.935/94 e Resolução nº 80/2009 do CNJ).

Sobre a aplicação da lei no tempo, dispõe a Lei de Introdução das Normas do Direito Brasileiro:

*Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, **respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**  
§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a **decisão judicial de que já não caiba recurso.***

Assim, inaplicável a lei nova em detrimento do que foi decidido definitivamente pelo Poder Judiciário e, portanto, permanece inalterável o julgamento que manteve “*a decisão da autoridade impetrada que **considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção***”.

Por fim, ressalte-se que a Resolução do CNJ já havia declarado vaga a Serventia de Luís Correia, pretendida pelo impetrante, em 2009 e, desde então, o autor apenas permaneceu sob sua titularidade de forma precária e interinamente até a assunção de novo delegado (art. 3º, Resolução nº 80/2009). O ato dos impetrados que determinou o retorno do autor à sua serventia de origem (Barro Duro), apenas cumpriu o que desde antes já se havia determinado.

Aqueles que fizeram remoção no período entre 1988 e 1994 e a tiveram anulada por controle do CNJ não podem se beneficiar na Lei de 2017, pois esta previa, no texto original do seu art. 3º, que aqueles que se enquadrassem nessa situação poderiam retornar para a serventia para a qual foram removidos e posteriormente

8

Num. 73403 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 175

destituídos:

*Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função (VETADO)*

O dispositivo, contudo, foi vetado pelo Presidente da República que apontou como razões a instabilidade administrativa e a retirada de efetividade assegurada pela Constituição.

Em resumo, conclui-se que o autor foi regularmente investido na Serventia de Barro Duro em 1975 e em 1991 procedeu a remoção para Luís Correia em desconformidade com o disposto na Constituição Federal já vigente, supostamente amparado com normas estaduais as quais não comprovou a existência e vigência. Além disso, impetrou Mandado de Segurança contra ato do CNJ de 2009 que declarou a vacância da serventia de Luís Correia e determinou sua permanência naquela de forma apenas interina, caso que foi definitivamente julgado em 2014. A decisão definitiva do STF não pode ser alterada pela norma de 2017 em proteção à coisa julgada. A lei 13.489/17, de qualquer forma, não se aplica ao impetrante, destituído de suas funções entre 1994 e 2017 (especificamente em 2009) por decisão do CNJ, conforme veto presidencial.

Pelo exposto, considerando que o impetrante não logrou comprovar o direito líquido e certo a permanecer na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia – PI, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que atua por delegação decorrente do Ato PGJ nº 664/2017 e da Portaria PGJ nº 579/2018 c/c o inc. XI do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, opina pela denegação da segurança.

9

Num. 73403 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 176



Teresina (PI), 03 de julho de 2018.

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**

Promotora de Justiça  
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça

10

Num. 73403 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 177

Segue em anexo petição e documentos requerendo o retorno dos autos para o relator originário do feito,  
Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar

Num. 103255 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 178

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, RELATOR SUBSTITUTO DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

**URGENTE!!**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, com fulcro na redação para **REQUERER o encaminhamento dos autos em tela para o relator originário do presente feito, no caso o Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar**, visto que a razão que motivara a substituição (férias e licença do magistrado) já fora exaurida, ante o retorno do Desembargador para suas atribuições legais, como se infere da Portaria nº 440/2018, a qual aponto o retorno do insigne relator as funções judicantes a partir do dia 25 de julho de 2018.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 01 de agosto de 2018.

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 103256 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914

Num. 121819 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 179



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Portaria (Presidência) Nº 1305/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 11 de maio de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** os termos do Requerimento do Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, no Processo nº 18.0.000020514-8;

**CONSIDERANDO** os termos do art. 10 da Resolução nº 11/2013,

**R E S O L V E:**

**CONCEDER** o gozo de 09 (nove) dias de folga ao Desembargador **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**, referente ao exercício da judicatura no plantão judiciário relativos ao ano de 2013 (7 dias) e 2016 (2 dias remanescentes), devendo o período ser gozado nos dias 12, 13, 16, 17, 18, 19, 20, 23 e 24 de julho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 11 de maio de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes**, Presidente, em 11/05/2018, às 11:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0487399** e o código CRC **A33810F6**.

18.0.000020514-8

0487399v4





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA DO PLENO - COOJUDPLE**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Portaria (Presidência) Nº 440/2018 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 15 de fevereiro de 2018

O Desembargador **ERIVAN LOPES**, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no exercício da Presidência e no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o requerimento do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR – Processo nº 18.0.000005945-1,

**R E S O L V E:**

**ANTECIPAR**, *ad referendum* do Egrégio Tribunal Pleno, o gozo de 30 (trinta) dias de férias regulamentares, referentes ao 2º período do exercício de 2018, do Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, previstas para terem início em 09.07.2018, devendo o período ser gozado a partir do dia 12 de junho de 2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 15 de fevereiro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 15/02/2018, às 14:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0385898** e o código CRC **A6609C1D**.

18.0.000005945-1

0385898v2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444596940000000118914>  
Número do documento: 1808211444596940000000118914



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

O ESTADO DO PIAUÍ, AO TEMPO EM QUE EXPRESSA CIÊNCIA DA DECISÃO ID.  
62388, INFORMA QUE INTERPÔS CONTRA ELA O AGRAVO INTERNO N.º.  
0705341-61.2018.8.18.0000

Num. 112670 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:02  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114445969400000000118914>  
Número do documento: 18082114445969400000000118914

Num. 121819 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 182



21/08/2018

Número: **0700239-58.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **13/06/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **Liminar, Processo Legislativo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
<b>MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)</b>		<b>VANESSA FERREIRA DE OLIVEIRA SOUSA (ADVOGADO)</b> <b>THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (ADVOGADO)</b>	
<b>PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)</b>			
<b>Corregedor Geral de Justiça (IMPETRADO)</b>			
<b>ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)</b>			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7234	23/03/2018 02:23	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
7235	23/03/2018 02:23	<a href="#">Petição Inicial de Mandado de Segurança - Manoel Barbosa</a>	OUTRAS PEÇAS
7236	23/03/2018 02:23	<a href="#">Documentos MS Manoel Barbosa</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
10769	04/04/2018 12:25	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
14773	11/04/2018 12:08	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
15039	11/04/2018 12:50	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
15097	11/04/2018 13:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
15098	11/04/2018 13:25	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
16421	13/04/2018 11:01	<a href="#">MANDADO</a>	MANDADO
17189	15/04/2018 19:57	<a href="#">MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO LUIS CORREA</a>	MANIFESTAÇÃO
17190	15/04/2018 19:57	<a href="#">MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUÍS CORREIA</a>	MANIFESTAÇÃO
17191	15/04/2018 20:00	<a href="#">MANIFESTAÇÃO</a>	MANIFESTAÇÃO
17192	15/04/2018 20:00	<a href="#">DOC PESSOAIS TEMPO CONTRIBUIÇÃO DIÁRIO OFICIAL APROVAÇÃO CONCURSO E ATESTADOS MEDICOS162</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17193	15/04/2018 20:00	<a href="#">CORREIÇÃO E INVENTÁRIO CARTÓRIO BARRO DURO160</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17194	15/04/2018 20:00	<a href="#">EXONERAÇÕES DE FUNCIONÁRIOS DO CARTÓRIO DE BARRO DURO E NOMEAÇÃO FUNCIONÁRIOS CARTÓRIO LUIS CORREIA</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
17195	15/04/2018 20:00	<a href="#">CERTIDÃO DA POSSE CARTÓRIO DE LUIS CORREA E PORTARIA DE PERMUTA 166</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
20652	20/04/2018 10:02	<a href="#">Diligência</a>	Diligência
20654	20/04/2018 10:02	<a href="#">img019</a>	MANDADO
22743	24/04/2018 12:14	<a href="#">Informações do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
22747	24/04/2018 12:14	<a href="#">Informações do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
25414	27/04/2018 12:45	<a href="#">CERTIDÃO</a>	CERTIDÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 183

26795	02/05/2018 15:29	<a href="#">complementação de informação do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
26796	02/05/2018 15:29	<a href="#">complementação de informação do Presidente</a>	OUTRAS PEÇAS
26809	02/05/2018 15:40	<a href="#">Informações do Corregedor</a>	OUTRAS PEÇAS
26810	02/05/2018 15:40	<a href="#">Informações do Corregedor</a>	OUTRAS PEÇAS
53208	06/06/2018 23:50	<a href="#">CONTESTAÇÃO</a>	CONTESTAÇÃO
53209	06/06/2018 23:50	<a href="#">Contestacao em MS - Cartorio - Remocao - irregularidade - Manoel Barbosa do Nascimento Filho - 07002</a>	CONTESTAÇÃO
54019	07/06/2018 12:54	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
54058	07/06/2018 13:15	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
56660	11/06/2018 12:31	<a href="#">Pedido de Tutela de Urgência</a>	OUTRAS PEÇAS
56663	11/06/2018 12:31	<a href="#">Tutela de Urgência Manoel Barbosa Cartório</a>	OUTRAS PEÇAS
56665	11/06/2018 12:31	<a href="#">Certidão Cumprimento Liminar Cartório Luiz Correia</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58936	13/06/2018 11:33	<a href="#">Pedido de Susbstito Legal Presidência TJ</a>	OUTRAS PEÇAS



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 184



Segue petição inicial de Mandado de Segurança e documentos que a instruem.

Num. 7234 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 185

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE, DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**  
**usque art. 20 da Lei n. 12.016/09**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, titular do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia – PI, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS**

em face de decisão ilegal e abusiva emanada pelo **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Des. RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, os quais em sede de **PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, suspenderam os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do ora impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca de São Pedro-PI, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, sob pena de reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia**, consoante o lastro fático-jurídico a seguir expandido.

**DA TEMPESTIVIDADE**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 186

Segundo preceitua o art. 23 da Lei n. 12.016/2009, que dispõe e rege sobre os Mandados de Segurança:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingui-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

Dessa forma, faz-se o presente instrumento perfeitamente tempestivo, posto que a comunicação oficial ocorrera no dia 01 de março de 2018, mediante a publicação da indigitada Portaria no Diário da Justiça do Estado do Piauí, conforme se atesta pelo documento em anexo.

#### DA COMPETÊNCIA

Conforme estabelece o ordenamento jurídico pátrio a competência originária para julgar Mandado de Segurança Individual contra ato da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí é do Tribunal Pleno da referida Corte, o que se explana a seguir.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 preceitua que compete aos Estados a organização de sua Justiça, tendo a competência dos Tribunais definidas na Constituição Estadual e na Lei de Organização Judiciária. Assim determina o art.125, da Carta Magna, *literis*:

“Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º - A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.”

Nesse sentido a Constituição do Estado do Piauí determina em seu art. 123, inc.III, alínea “f”, 5), que compete ao Tribunal de Justiça processar e julgar originariamente os atos ilegais do próprio Tribunal, do seu Presidente ou de qualquer Desembargador. Abaixo:

“Art. 123 – **Compete ao Tribunal de Justiça:**

I – solicitar a intervenção no Estado para garantir o livre exercício do Poder Judiciário, ou para promover a execução de ordem ou decisão judicial, nos termos

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 187

dos arts. 34, IV e VI e 36, I e II, da Constituição federal.

II – exercer as atribuições privativas dos tribunais, definidas no art. 96, I, II, III e suas respectivas alíneas, da Constituição federal.

III – processar e julgar, originariamente:

(...)

f) o habeas-data e o mandado de segurança contra atos:

(...)

5) do Tribunal de Justiça, **do seu Presidente** ou de qualquer Desembargador.”

Por derradeiro, a Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, Lei 3.716/79, dispõe em seu art. 15, “h”, ser competência do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Piauí processar e julgar originariamente os mandados de segurança contra atos do próprio Tribunal ou de seu Presidente. Como se reproduz a seguir:

“Art. 15. **Compete ao Tribunal Pleno:**

I – processar e julgar originariamente:

(...)

h) os **mandados de segurança contra os atos do Governador, dos Secretários de Estado, da Assembléia Legislativa, sua Mesa e seu Presidente, do Tribunal de Justiça e seu Presidente, das Câmaras e seus Presidentes, do Conselho da Magistratura, do Corregedor da Justiça, dos Procuradores Gerais da Justiça e do Estado, do Tribunal de Contas e seu Presidente, dos Juízes de Direito e dos Juízes de Direito Adjunto;**”

Portanto, o presente *mandamus* é adequadamente submetido à apreciação dos Excelentíssimos Desembargadores desta Egrégia Corte de Justiça do Estado do Piauí.

#### **DA LEGITIMIDADE PASSIVA**

Como leciona Hely Lopes Meirelles: “Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas conseqüências administrativas”.

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 188

No dizer de José da Silva Pacheco, em sua obra "O Mandado de Segurança e Outras Ações Constitucionais Típicas", doutrina: "Para a caracterização da legitimação passiva, porém, insta ter presente: a) quem manda, diretamente, executar o ato lesivo, ilegal ou abusivo; b) quem manda executar por meio de outras pessoas, indiretamente; c) quem executa, diretamente, por deliberação própria ou por determinação de outrem".

De sorte que a Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, Des. ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça, Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, são legítimos para figurar como autoridades coatoras do presente Mandado de Segurança, pois a portaria administrativa que se impugna no presente, fora emanada em flagrante desacordo com a legislação e a jurisprudência pátria, e, levando-se em conta que a referida decisão, nos termos dispostos no art.5º, inc. I da Lei 12.016/09 não comporta recurso com efeito suspensivo, vez que não há previsão de tal possibilidade nos procedimentos administrativos desta Egrégia Casa, somada a natureza declaratória da portaria (cumprimento imediato), resta exaurida por sua vez qualquer acesso e resolução da contenda pelas vias administrativas.

#### **DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora impetrante em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público (doc., em anexo).

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do Impetrante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, como se infere da certidão em anexo.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora Impetrante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 189

Tendo sido deferido o pedido pelo o Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991 (docs., em anexo).

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorreria novo termo de compromisso e posse dos Srs. Manoel, ora impetrante, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o Impetrante surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve "remoção irregular", conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora impetrante apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente (em anexo) pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho 2010, razão pela qual avioou um Mandado de Segurança perante o Supremo tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori (em anexo), no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014, como se afere do extrato processual em anexo.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênua, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovara a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada "Lei dos Cartórios" (lei federal 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora impetrante seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente,**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 190

**concessa vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera deliberação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do impetrante para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, como restará demonstrado adiante.

#### **DO DIREITO E DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA**

A nossa Lei Maior em seu artigo 5º, *caput*, assegura a todos a igualdade perante a lei, garantido o remédio heróico do Mandado de Segurança contra aquelas autoridades que, em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder, não amparado por *Habeas Corpus* ou *Habeas Data*, violem ou ameacem de violação direito líquido e certo, senão vejamos o que diz o inciso LXIX do artigo supra e que também é a disposição do artigo 1º da Lei nº 12.016/09:

***LXIX. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder fora autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.***

Ora, Excelência, se vê de forma clara e precisa que os Impetrados, de forma ilegal e arbitrária, determinaram o retorno do impetrante à serventia que originalmente fora aprovado por concurso, negando de forma violenta e voraz, vigência a Lei Federal nº 13.489/2017, a qual goza de inequívoca presunção de constitucionalidade, sendo, portanto, totalmente desarrazoada a fundamentação da Portaria Conjunta nº 02/2018.

**Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação:**

6

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 191

**"Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).**

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o Impetrante fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época, que sobre a matéria assim rezava:

"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila, senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

7

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 192



Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão no writ está devidamente albergada pela Lei. 13/489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras.

Causando espécie a decisão ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, Permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinco, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça.

**Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exiguo (apenas 30 dias úteis), se encerrando, portanto, em 13 de abril de 2018, sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data, apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.**

De modo que a decisão em comento se mostra totalmente teratológica, sem a princípio apresentar nenhum meio propriamente adequado e eficiente a sua impugnação no momento em baila, e sendo o mandado de segurança instrumento manejado contra atos de autoridades coatoras desprovidos de legalidade, dotados de arbitrariedade, tem-se o mandado como meio próprio para debelar tais decisões.

8

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 193

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexiste a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito.**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observava o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular - fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina LUÍS ROBERTO BARROSO:

9

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 194

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade; (grifo nosso)

(b) havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carreavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor”. (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre collocarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA) - ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS (RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNICÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum**

10

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 195

**jugador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4. A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade

11

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 196

"sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5. Agravo de instrumento não provido. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017**, como se afere abaixo:

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000. "I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000)

12

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 197

visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ3 (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No caso dos autos, entendo estar presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam**

13

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 198

preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. **Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de

14

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 199

Registro de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083"(fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!? (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário.

II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos**

15

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 200



**da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3º Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida.

(**TJPR**, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. **24/01/2018**).

16

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 201

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017?; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da

17

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 202

Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como ?titular? no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de**

18

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 203

**concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-I).  
(**TJPR**, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. **26/10/2017**)

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja **SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.**

De sorte que deve a referida portaria ser revogada de pronto, suspendendo seus efeitos de pleno direito, face o Impetrante estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao Impetrante e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de "abandonar" seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro - PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

#### **DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

Como já acima demonstrado, o direito líquido e certo, que atualmente encontra-se sendo flagrantemente desrespeitado, é o que garante a permanência do ora impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de

19

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 204

Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservava as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, *data máxima vênia*, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

### **DO PEDIDO LIMINAR**

A relevância do fundamento invocado reside nos argumentos fáticos e jurídicos acima expostos, os quais deixam claro como as águas de calcário, a existência do direito líquido e certo ora vindicado, notadamente em face das violações às normas e aos princípios supramencionados.

A medida liminar, enquanto provimento de natureza cautelar é admitida em situações tais onde reste robustamente demonstrada a ineficácia da ordem judicial, caso concedida ao final.

A doutrina ratificou que não constitui mera liberalidade do Julgador, mas medida acauteladora do direito do Impetrante, que se impõe quando presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritória desta segurança, a qual conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente seriam alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

José Cretella Júnior visualiza a liminar em mandado de segurança de uma forma interessante. Observa ele:

20

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 205

***“Se o mandado de segurança é o remédio heróico que se contrapõe à auto-executoriedade, para cortar-lhes os efeitos, a medida liminar é o pronto socorro que prepara o terreno para a segunda intervenção, energética (como é evidente), porém, mais cuidadosa do que a primeira.***  
(CRETELLA JÚNIOR. José. Comentários à Lei do Mandado de Segurança).  
(negritou-se)

Logo, não mais restando tempo hábil para outras medidas, confia-se neste Egrégio Tribunal de Justiça a concessão da liminar *inaudita altera pars*, **para que seja SUSPENDA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça** no presente *mandamus*.

#### **DO “FUMUS BONI IURIS”**

Vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente.

#### **DO “PERICULUM IN MORA”**

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em**

21

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 206

**vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para retorno à serventia a qual fora originalmente empossado se encerra no dia 13 de abril de 2018 demandando o desfazimento do ato ora objurgado, culminando com a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia -PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólios.**

#### DOS REQUERIMENTOS FINAIS

*Ex positis* e em conformidade com a legislação aplicável à espécie Lei nº 13.489/2017, em especial com os ditames da nossa Constituição Federal e da Lei nº 12.016/09, requer a Vossa Excelência:

- a) Que seja concedida medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça**, face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Coleando Tribunal de Justiça no presente *mandamus*;
- b) a notificação das autoridades coatoras, para que prestem as informações que se fizerem necessárias, em conformidade com o artigo 7º, I, da Lei nº 12.016/09;
- c) a intimação do órgão de representação judicial do Estado do Piauí, para querendo, apresentar defesa;
- d) intimação do ilustre representante do Ministério Público Estadual, para manifestar-se no feito;
- e) Por fim a concessão de forma definitiva da segurança, com a ratificação da liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do Impetrante de ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, restituindo-se ao impetrante o acesso aos princípios da dignidade da pessoa humana,

22

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 207

segurança jurídica, ato jurídico perfeito, princípio da confiança e boa-fé, conscritos em um devido processo legal, que por falta de desvelo das autoridades coatoras, não restara conferido.

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para fins meramente fiscais.

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 21 de março de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

23

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 7235 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 208



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, brasileiro, unido estavelmente, tabelião público, portador da Cédula de Identidade RG nº 150924 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 077.610.153-68, residente e domiciliado à Rua Edilson Araújo, nº 370, Centro, Luís Correia, Estado do Piauí.

**OUTORGADO (S): THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**, brasileiro, casado, OAB - PI n. 8.315, estabelecido profissionalmente na Rua Francisco Azevedo, 1574, Jóquei, Teresina - Piauí, Fone/Fax: 86 - 99984-8254 e **VICTOR DE AGUIAR PIRES**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/PI nº 8.931, portador de CPF sob nº 026.713.413-42, com escritório localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, nº 488, Centro, na cidade de Parnaíba - PI.

**PODERES:** Pelo presente instrumento particular de procuração e na melhor forma de direito, o outorgante nomeia e constitui o outorgado como seu procurador, ao qual confere os mais amplos e ilimitados poderes da cláusula "Ad Juditia e Extra Juditia" para o foro, podendo atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal - comum ou especial - e ainda, conferindo-lhe os poderes previstos no artigo 105, *caput* do Código de Processo Civil, para propor ações e atuar em qualquer ação cível, criminal, trabalhista, previdenciária, administrativa, empresarial ou outras. Inclusive os da cláusula "ad et extra judicia", previstos no artigo 5º, *caput*, e parágrafo 2º do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei n. 8.906/94, alegar todo o direito e defesa do(s) Outorgante (s), seja como autor(es), réu(s) ou interveniente(s), podendo os legítimos procuradores praticarem todos os atos necessários para o fiel desempenho do presente mandato, inclusive acordar, transigir, e substabelecer a qualquer outro advogado - total ou parcialmente, com ou sem reserva de poderes. Podendo ainda fazer quaisquer tratativas em seu nome junto a Cartórios de Registros de Imóveis e órgãos públicos.

Teresina - PI, aos 09 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

Outorgante

Num. 7236 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 209

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTÉRIO DA JUSTIÇA  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO  
 CATEGORIA NACIONAL DE HABILITADA

NOME: MARCEL BARROSA DO NASCIMENTO FILHO  
 DOC IDENTIFICADORA / ANO EMISSÃO: 180924 SSP PI  
 CID: 077.610.153-68 DATA NASCIMENTO: 22/04/1955

FILIAÇÃO: MARCEL BARROSA DO NASCIMENTO  
 FRANCISCA PEREIRA BARROSA

PROFISSÃO: [ ] ACC: [ ] CAT: [ ]  
 01324463246 VALIDEZ: 05/08/2020 08/04/2016

OBSERVAÇÕES:

LOCAL: PARNAMA DATA DE EMISSÃO: 07/08/2015  
 08148487321  
 23215999136

1160872525

Num. 7236 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
 Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 28



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 210

21/03/2018

Guia de Recolhimento da Justiça -



Poder Judiciário do Estado do Piauí  
**Tribunal de Justiça do Piauí**  
 Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Judiciário Piauiense

COMARCA DE TERESINA / DISTRIBUIÇÃO 2º GRAU  
 Guia de Recolhimento da Justiça (por usuário da justiça)

Valor da Ação: R\$ 500,00

Justiça Comum  
 MANDADO DE SEGURANÇA (2º GRAU)

cód.	Descrição do Serviço	qtd.	Selos	Valor (R\$)
24.01	Recurso de Apelação e Competência Originária	1	0	205,80
123	Taxa Judiciária (1% do valor da ação, máximo R\$ 10.000,00)	1	0	5,00
18	Oficiais de Justiça por diligência	1	0	28,60
<b>TOTAL</b>				<b>239,40</b>

Cedente	Agência / Cód. de Cedente	Especie	Quantidade	Nosso número
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ	4025 / 359324-0	R\$	1	14/00000001149820-6
Número do documento	Carteira	CPF/CNPJ	Vencimento	Valor documento
584 737 1150314	CR	10.540.909/0001-96	20/04/2018	239,40
(-) Desconto / Abatimento	(-) Outras deduções	(-) Mora / Multa	(-) Outros acréscimos	(=) Valor cobrado

Sacado  
 MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 077.810.153-66

Autenticação mecânica

Corte na linha pontilhada

| 104-0 |

10493.59324 40000.100046 00114.982044 6 75000000023940

Local de pagamento	Vencimento				
PREFERENCIALMENTE NAS CASAS LOTÉRICAS ATÉ O VALOR LIMITE	20/04/2018				
Cedente	Agência/Código cedente				
FERMOJUPI - PODER JUDICIÁRIO DO PIAUÍ (CNPJ: 10.540.909/0001-96)	4025 / 359324-0				
Data do documento	Nosso número				
21/03/2018	14/00000001149820-5				
Use do banco	Carteira	Especie	Quantidade	= Valor	(=) Valor documento
	CR	R\$	1	239,40	239,40

Texto de Responsabilidade do Cedente  
 (APÓS O VENCIMENTO COBRAR 2% DE MULTA + 1% DE JUROS A.M.)

TERESINA / DISTRIBUIÇÃO 2º GRAU

Emitida por Usuário da Justiça

Valor da Ação: R\$ 500,00

, Justiça Comum .

24.01 ( R\$ 205,80 ) , 123 ( R\$ 5,00 ) , 18 ( R\$ 28,60 )

(=) Desconto / Abatimento

(=) Outras deduções

(=) Mora / Multa

(=) Outros Acréscimos

(=) Valor cobrado

Sacado  
 MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO CPF/CNPJ: 077.810.153-66

Autenticação mecânica/Ficha de Compensação



<http://www.tjpi.jus.br/cobjud/modules/cobjud/ExibeBoleto.fpg?id=1150314&md5=584737434a1cd51e36c0e4e06e00f73>

1/1

Num. 7236 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 29



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 211

21/03/2018 - BANCO DO BRASIL - 10:42:41  
225502255 0002

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

CLIENTE: CAIO CEZAR DE AREA LERO B  
AGENCIA: 2255-1 CONTA: 14.513-0

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

10493593244000010004600114982044675000000023940  
NR. DOCUMENTO 32.101  
DATA DO PAGAMENTO 21/03/2018  
VALOR DO DOCUMENTO 239,40  
VALOR COBRADO 239,40

NR. AUTENTICACAO E.AF6.F23.936.3EF.BFB

Central de Atendimento BB  
4004 0001 Capitais e regioes metropolitanas  
0800 729 0001 Demais localidades  
Consultas, informacoes e servicos transacionais.

SAC  
0800 729 0722  
Informacoes, reclamacoes e cancelamento de  
produtos e servicos.

Ouvidoria  
0800 729 5678  
Reclamacoes nao solucionadas nos canais  
habituais: agencia, SAC e demais canais de  
atendimento.

Atendimento a Deficientes Auditivos ou de Fala  
0800 729 0088  
Informacoes, reclamacoes, cancelamento de  
cartao, outros produtos e servicos de Ouvidoria.

Num. 7236 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 30



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 212



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 8384 Disponibilizado: Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 1 de Março de 2018

Estado da Educação, encontrando-se a acumulação dentro da exceção prevista no inciso XVI, alínea "b" do artigo 37 da Constituição Federal de 88.

Isso posto, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor Francisco Clementino da Cruz.

Felipe de Moura Leite  
Secretário de Assuntos Jurídicos

### DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder ao servidor Francisco Clementino da Cruz aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Expeça-se a Portaria correspondente.

Teresina, 16 de fevereiro de 2018.

Desembargador ERIVAN LOPES

PRESIDENTE

### 1.17. Portaria Conjunta Nº 2/2018 - PJP/ITJPI/GABPRE/SECGER

Revoga portarias que determinaram remoções de titulares de cartórios após a entrada em vigor da Lei n. 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994, em estrita observância à Constituição Federal e à Lei n. 13.489/2017, que dispõe sobre interinidades e suspende permulta, com base em decisões do STF.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador ERIVAN LOPES, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Desembargador RICARDO GENTIL EULALIO DANTAS, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO que a norma inserta no *caput*, do art. 236, da Constituição Federal, estabelece que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público;

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3º, do artigo 236, da Carta Magna, o ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga sem a abertura de concurso, de provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses;

CONSIDERANDO que o Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editadas após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236;

CONSIDERANDO que a Lei n. 13.489/2017, de 06 de outubro de 2017, "convalidou" apenas as remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, estando, com isso, as remoções efetivadas após essa data definitivamente reconhecidas como imparciais por vícios de inconstitucionalidade, necessitando serem desfeitas;

CONSIDERANDO que, mesmo no caso de eventual recepção parcial da Lei n. 13.489/2017, no que diz respeito à convalidação de remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, não poderia a legislação ordinária supletiva a Constituição Federal, em especial, para o caso em epígrafe, o art. 5º, que assegura, no seu inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará a coisa julgada";

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918, que suspendeu a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2010.0001.006752-5-PI, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca Barro Duro, efetivada por meio de permuta;

CONSIDERANDO a decisão proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.383, transitada em julgado, que revoga a liminar deferida, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luiz Correia, efetivada por meio de permuta.

CONSIDERANDO que a Resolução n. 80, do Conselho Nacional de Justiça, que tem força normativa primária, em seus artigos 3º e 4º, preserva a situação dos atuais responsáveis/titulares pelas unidades dos serviços extrajudiciais declarados vagos, de forma precária, até a assunção, por concurso de provas e de títulos, conforme o art. 236, da Constituição Federal, e em confiança do poder público;

### RESOLVE:

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria n. 188/07, publicada em 20 de março de 2007, que autorizou a remoção de João Batista Nunes de Sousa para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Alto-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Estebão Veloso-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Estebão Veloso-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Maria Tereza de Sousa Bezerra, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 2º TORNAR sem efeito a Portaria n. 633/05, de 10 de outubro de 2005, que removeu a Senhora Ivone Felício Borges Piauílino para a serventia extrajudicial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca Bom Jesus-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, o Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI.

§ 1º A delegatária assumirá sua serventia de origem no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interina.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao Ofício Único do Termo Judiciário Santa Luz-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Paula Moraes Sales, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 3º TORNAR sem efeito a Portaria n. 826/04, de 02 de dezembro de 2004, que removeu o Senhor Francisco Honório Santos para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São João do Piauí-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI.

§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Ana Maria Barbosa Pereira, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 4º TORNAR sem efeito a Portaria Nº 167/05, de 04 de abril de 2005, que removeu a Senhora Ana Maria Barbosa Pereira para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplicio Mendes-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua

Página 6

Num. 7236 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 213

<p>1.19. Portaria (Presidência) Nº 590/2018 - PJP/PTJ/PSE/JUCO/JUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:</p> <p>DESIGNAR O Juiz de Direito LISABETE MARIA MARCHETTI, auxiliar criminal Nº 10 da Comarca de Teresina, designada para auxiliar junto à 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de arrematação final, para celebrar a cerimônia de casamento civil do RAIMUNDO LOPES BEZERRA NETO e ISABELLA BANDEIRA LUSTOSA, a ser realizada no dia 02 de março de 2018, na cidade de Teresina-PI.</p> <p>PUBLICAR-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:28, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2008.</p>	<p>1.18. Portaria (Presidência) Nº 589/2018 - PJP/PTJ/PSE/JUCO/JUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:</p> <p>DESIGNAR O Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, Juiz da Vara Única da Comarca de Simões, de entrada em exercício, para responder pela, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Simões, de entrada em exercício, em razão de férias do juiz de Direito Ulmar (08.01.2018 a 06.02.2018).</p> <p>Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria tenham ao dia 08.01.2018.</p> <p>PUBLICAR-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2008.</p>
<p>responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 50, do CNJ, de forma ínterna e precatória, até e assumção de novo Juiz, por qual seja, a serventia extrajudicial do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI, e determinar o retorno daquela delegação para a sua titularidade original.</p> <p>§ 1º A delegação deverá assumir sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita a serventia, incumbindo-o observar o Provimento Conjunta n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERNOCJUP, no ofício em que passou a ser ínterno.</p> <p>§ 2º Em caso de assunção, pelo Juiz, do Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI, determinará-se a cessação da interinidade da Senhora Lúcia Tábata de Silva, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.</p> <p>Art. 50. TORNA-SEM EFEITO a Portaria n. 126/05, de 02 de março de 2005, que removeu o Senhor Abimervil Gomes Dias para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Raimundo Normal-PI, que passou a ser declarada vaga, mas permaneceu sob sua responsabilidade, de forma ínterna e precatória, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Resolução n. 80 do CNJ, até e assunção de novo Juiz, por qual seja, o concurso público, ou ulterior deleiberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegação para a sua titularidade original.</p> <p>Art. 50. SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurama n. 4.918-PI, os efeitos de Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por penúlia, do Senhor Manoel Barros do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, à época, Termo Judicial do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Pedro-PI, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deleiberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser reconhecida sua ausência como renúncia tácita a serventia.</p> <p>Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurama n. 29.393-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurama n. 4.918-PI, os efeitos de Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por penúlia, do Senhor Manoel Barros do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judicial do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deleiberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser reconhecida sua ausência como renúncia tácita a serventia.</p> <p>Art. 8º O FERNOCJUP e a Comarca Geral da Justiça, a partir do 6º dia da publicação desta portaria, por meio de comissão mista, cujos membros serão indicados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERNOCJUP e pelo Corregedor Geral da Justiça, terão prioridade a impugnação nos cartórios aqui referidos, a fim de apurar, por livros, papéis e sistemas, a regularidade dos atos, das presenças de contas e o exato cumprimento desta portaria, em calendário a ser divulgado até 1º de abril de 2018, pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.</p> <p>Art. 9º De-SE ciência desta portaria aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas aqui mencionadas, para tomarem as medidas pertinentes ao seu cumprimento, a partir da data de sua publicação, notadamente com relação à prevenção e necessidade de acompanhamento os trabalhos de transmissão dos acervos, repasses dos bens, livros, documentos, equipamentos, softwares e demais pertences das serventias extrajudiciais aqui tratadas, com a conexão de inventário pormenorizado, apresentando minucioso relatório à Corregedoria Geral da Justiça e ao FERNOCJUP.</p> <p>Publique-se, Cumpra-se.</p> <p>Gabietes da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador Erivan Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí</p> <p>Corregedor Ricardo Genil Eulário Dantas Corregedor-Geral da Justiça</p> <p>1.17. Portaria (Presidência) Nº 588/2018 - PJP/PTJ/PSE/JUCO/JUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:</p> <p>DESIGNAR O Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, Juiz da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de entrada em exercício, em razão de férias do juiz de Direito Ulmar (08.01.2018 a 06.02.2018).</p> <p>Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria tenham ao dia 08.01.2018.</p> <p>PUBLICAR-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:25, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2008.</p>	<p>responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 50, do CNJ, de forma ínterna e precatória, até e assunção de novo Juiz, por qual seja, a serventia extrajudicial do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI, e determinar o retorno daquela delegação para a sua titularidade original.</p> <p>§ 1º A delegação deverá assumir sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita a serventia, incumbindo-o observar o Provimento Conjunta n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERNOCJUP, no ofício em que passou a ser ínterno.</p> <p>§ 2º Em caso de assunção, pelo Juiz, do Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-PI, determinará-se a cessação da interinidade da Senhora Lúcia Tábata de Silva, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.</p> <p>Art. 50. TORNA-SEM EFEITO a Portaria n. 126/05, de 02 de março de 2005, que removeu o Senhor Abimervil Gomes Dias para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Raimundo Normal-PI, que passou a ser declarada vaga, mas permaneceu sob sua responsabilidade, de forma ínterna e precatória, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Resolução n. 80 do CNJ, até e assunção de novo Juiz, por qual seja, o concurso público, ou ulterior deleiberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegação para a sua titularidade original.</p> <p>Art. 50. SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurama n. 4.918-PI, os efeitos de Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por penúlia, do Senhor Manoel Barros do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, à época, Termo Judicial do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Barro Duro-PI, com retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deleiberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de ser reconhecida sua ausência como renúncia tácita a serventia.</p> <p>Art. 8º O FERNOCJUP e a Comarca Geral da Justiça, a partir do 6º dia da publicação desta portaria, por meio de comissão mista, cujos membros serão indicados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERNOCJUP e pelo Corregedor Geral da Justiça, terão prioridade a impugnação nos cartórios aqui referidos, a fim de apurar, por livros, papéis e sistemas, a regularidade dos atos, das presenças de contas e o exato cumprimento desta portaria, em calendário a ser divulgado até 1º de abril de 2018, pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.</p> <p>Art. 9º De-SE ciência desta portaria aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas aqui mencionadas, para tomarem as medidas pertinentes ao seu cumprimento, a partir da data de sua publicação, notadamente com relação à prevenção e necessidade de acompanhamento os trabalhos de transmissão dos acervos, repasses dos bens, livros, documentos, equipamentos, softwares e demais pertences das serventias extrajudiciais aqui tratadas, com a conexão de inventário pormenorizado, apresentando minucioso relatório à Corregedoria Geral da Justiça e ao FERNOCJUP.</p> <p>Publique-se, Cumpra-se.</p> <p>Gabietes da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador Erivan Lopes Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí</p> <p>Corregedor Ricardo Genil Eulário Dantas Corregedor-Geral da Justiça</p> <p>1.16. Portaria (Presidência) Nº 587/2018 - PJP/PTJ/PSE/JUCO/JUPLE, de 28 de fevereiro de 2018</p> <p>O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:</p> <p>DESIGNAR O Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, Juiz da Vara Única da Comarca de Simões, de entrada em exercício, em razão de férias do juiz de Direito Ulmar (08.01.2018 a 06.02.2018).</p> <p>Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria tenham ao dia 08.01.2018.</p> <p>PUBLICAR-SE, REGISTRE-SE e CUMPRE-SE.</p> <p>GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.</p> <p>Desembargador ERIVAN LOPES PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ</p> <p>Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:24, conforme art. 1º, III, "B", da Lei 11.419/2008.</p>

Diário da Justiça do Estado do Piauí



ANO XL - Nº 234 Disponibilização: quarta-feira, 28 de fevereiro de 2018 Publicação: quinta-feira, 1 de março de 2018





# O Governador do Estado do Piauí

No uso de suas atribuições legais

**R E S O L V E** nomear, em caráter efetivo, em conformidade com o art. 217, item II, da Resolução nº 01, de 25 outubro de 1971 (Tribunal de Justiça), HANDEL BARBOSA NASCIMENTO FILHO, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório Civil do Barro Duro - Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, que se acha vago e por ter sido aprovado em concurso público.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresopolina, 12 de Janeiro de 1975.

*Alberto Tavares Silva*  
Alberto Tavares Silva

*Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães*  
Francisco das Chagas Ribeiro Magalhães

SECRETARIA DE ESTADO DO GOVERNO  
Serviço de Expedientes Legislativos

*Três Expedientes*

TR 124371

*Donato Mussolini A. Bastos*  
Donato Mussolini A. Bastos  
Diretor

Registrado em 192 do Liv. N. 39

Em 14/03/75

*Visto em comissão*

05.06.83

*Francisco de Assis*  
Visto em comissão

Em 17/12/81

*Dir. Estadual de Registro de Imóveis*  
Diretor Estadual de Registro de Imóveis

VISTO

Em 34/1/03/70  
*Handel Barbosa Nascimento*

Num. 7236 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 215

CARTÓRIO DO 1.º OFÍCIO  
Wilson Barbosa Pereira  
Obrato  
São Pedro do Piauí - PI

Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1.º Ofício  
São Pedro do Piauí - PI

**= CERTIDÃO =**

**CERTIFICO** e dou fé em virtude de solicitação de parte interessada que revende o arquivo de 2º Ofício desta Comarca, nêles, no livro nº 02, livro de TERMO DE COMPROMISSO, às fls. 32 versos a 33 versos, constatarei a seguinte TERMO DE COMPROMISSO.- TERMO DE COMPROMISSO E POSSE DO SR. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, no cargo de Tabelião Público e Escrivã de Notas, como abaixo se declara.- Aos dezoito (18) dias do mês de março do ano de mil novecentos e setenta e cinco (1975), nesta cidade e Comarca de São Pedro do Piauí, Estado de Piauí, na sala das audiências do Juiz de Direito da Comarca, pelas dezesseis horas, presente o MM: Juiz de Direito Substituto, da Comarca em exercício, cidadão Aurino Aquino do Nascimento, comigo Escrivã de seu cargo compareceu a cidadão MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, nomeado Tabelião Público e Escrivã do Cartório Unico de Barro Duro, Termo Judiciário desta Comarca, por ato do Exm. Sr. Governador do Estado, datado de 12 do mês em curso, a título efetivo, tendo apresentado todos os documentos exigidos na Lei de Organização Judiciária de Estado, a quem o MM: Juiz deferiu o compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções de cargo para o qual fôra nomeado.- E, sendo por ele aceite este compromisso mandou o MM: Juiz lavrar este termo, que vai devidamente assinado, EU, Termua de Carvalho Mattos, escrivã e escrevi e assino. Em tempo: o nome do compromissado é MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Ex. Termua de Carvalho Mattos, Escrivã e escrevi e assino, ass. Aurino Aquino do Nascimento, Manoel Barbosa do Nascimento Filho e Wilson Barbosa Pereira.- Está conforme e original.- EU, Wilson Barbosa Pereira, Tabelião e Escrivã do 1º Ofício e respondendo pelo 2º Ofício, datilografai e subscrevi.-

SÃO PEDRO DO PIAUÍ-PI, 03 DE AGOSTO DE 2.009

EM TESTE Wilson Barbosa Pereira DA VERDADE

Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1º Ofício  
São Pedro do Piauí-PI

Wilson Barbosa Pereira  
TAB. 1º OFÍCIO E DESIGNADO  
PARA O 2º OFÍCIO.

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO  
Wilson Barbosa Pereira  
Obrato  
São Pedro do Piauí - PI

U.S.F.  
I-08-9  
Dr. Manoel Aquino do Nascimento  
Juiz de Direito Substituto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383 /91

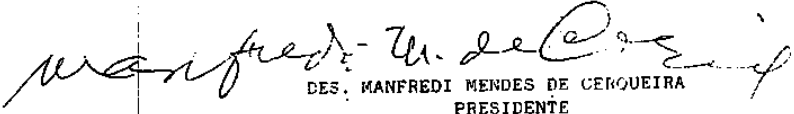
O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plená-  
rio, na sessão realizada no dia 28.11.91,

R E S O L V E :

REVOER, por permuta, FRANCISCO PEREIRA DE  
TO, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e MARCEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Tabelião Ú  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

  
DES. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE

Num. 7236 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 35



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 217

ESTADO DO PIAUI  
**D. J. DIÁRIO DA JUSTIÇA**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

DIRETOR: BEL. RAMUNDO RIBEIRO E SILVA

ANO XIV - TERESINA - SEXTA-FEIRA, 20 de dezembro de 1991 - Nº 2.299



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DO PIAUI

CÂMARA ESPECIALIZADA CRIMINAL

**A V I S O**

O Exm<sup>o</sup> Sr. Des. MILTON NUNES CHAVES, Presidente da Colenda Câmara Especializada Criminal AVISA aos Senhores Advogados e as partes interessadas, que os processos constantes da pauta de ontem dia 18, serão julgados na próxima segunda-feira, dia 23 do fluente mês de dezembro.

Teresina, 19 de dezembro de 1991

*Milton Nunes Chaves*  
Des. MILTON NUNES CHAVES

Presidente

PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes PORTARIAS:

**PORTARIA Nº 383/91**

REMOVENDO, por permuta, FRANCISCO PEREIRA NETO, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de 1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRANCA, de igual Entrância, e MA NOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, Tabelião Único deste, para aquela Comarca.

**PORTARIA Nº 384/91**

DETERMINANDO que continue servindo na Comarca de OEIRAS, de 3ª Entrância, até 31.12.92 e sem nenhuma outra vantagem além das do seu cargo, a Servidora ANA RITA AVELINO DA SILVA, Oficial de Justiça, PJ-02, da Comarca de Ipiranga do Piauí, de 1ª Entrância.

PODER JUDICIÁRIO  
GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL

O Excelentíssimo Senhor Desembargador **MARTINHO RIBEIRO DE SA**, Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, baixou as seguintes PORTARIAS:

Num. 7236 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 36



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 218



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**  
**COMARCA DE LUIZ CORREIA**

**JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA**, Oficial  
Judiciário da Comarca de Luiz Correia, Estado Piauí, por  
nomeação legal e Secretário do Foro por designação da Portaria n°  
004/2001, etc...

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente e a requerimento verbal de pessoa interessada, que às fls. 8v e 9 do Livro de Termos de Compromisso da Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, consta o Termo de Compromisso e Posse 017/1992, do Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho, cujo teor é o seguinte: "TERMO DE COMPROMISSO E POSSE. Aos sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e dois(1992), nesta cidade e Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, às 10:30 horas, na sala das audiências do MM. Juiz de Direito Plantonista desta Comarca Doutor Otílio Rezende Neto, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Parnaíba, deste Estado, comigo Escrivão do Cartório do 2º Ofício desta Comarca, a seu cargo adiante nomeado, aí compareceu o senhor MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, brasileiro, divorciado, Tabelião portador da Carteira de Identidade n° 150.924-SJSP, residente nesta cidade, a quem o MM. Juiz de Direito o compromisso legal para o cargo de Tabelião Público do Cartório do 1º Ofício desta Comarca e demais anexos, tendo em vista o pedido de permuta requerido pelo compromissando e FRANCISCO PEREIRA NETO, Tabelião Público do 1º Ofício de notas desta Comarca de 1ª Entrância para "Barro Duro" termo Judiciário da Comarca de Água Branca, de igual Entrância, conforme Portaria n° 383/91, datada de 17 de dezembro de 1991, do Excelentíssimo senhor Desembargador MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, a qual foi exibida juntamente com o "Diário da Justiça" edição de 20 de dezembro de 1991, sob o n° 2.295, cuja Portaria vai devidamente averbada, tendo o MM. Juiz de Direito dado posse, neste ato, ao compromissando e por ele aceito na forma da Lei. Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz Dr. Juiz de Direito, lavrar este termo que, lido e achado conforme, fica devidamente assinado. Eu, Escrivão do Cartório do 2º Ofício, o escrevi. (a) Otílio Rezende Neto e Manoel Barbosa do Nascimento Filho." É o que consta do referido registro de termo. O referido é verdade e dou fé.

Luiz Correia, 4 de agosto de 2009.

  
**Bel. JOSÉ RAIMUNDO DA S. SOUZA**  
Oficial Judiciário - Matrícula n° 413714-0  
Secretário do Foro - Portaria n° 004/2001

Fórum Des. Augusto Falcão Lopes  
Rua Jones Correia, 298 - Centro - Luiz Correia - PI

Num. 7236 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 37



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 219

## Página 184 da Seção 1 do Diário Oficial da União (DOU) de 22 de Janeiro de 2010

Publicado por Diário Oficial da União

Gostaria de remover informações pessoais contidas neste documento que podem me causar transtornos.

REMOVER INFORMAÇÕES PESSOAIS

### Classe V - Concessões de Aposentadorias, Reformas e Pensões

TC-008.498/2008-0

Natureza: Pensão Civil

Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 5ª Região/PE

Interessados: Felipe Pedrosa Tavares Theofilo Machado (054.874.374-67); Felipe Rosendo Goulart de Andrade (075.225.85406); Maria José Bione de Andrade (832.903.624-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.734/2006-7

Natureza: Aposentadoria

REVISOR: Ministro BENJAMIN ZYMLER (Ata 31/2009) Órgão:

Ministério Público Federal

Interessados: Geraldo dos Santos Abreu (036.038.227-49); Jayme Eduardo Machado (002.161.000-20); José Náufel (111.667.707-53); Osmar Brina Correa Lima (001.649.926-34); Osvaldo Flavio Carvalho Degrazia (000.188.641-04)

Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

### Classe I - Recursos

TC-003.866/2004-2

(com 1 volume e 4 anexos)

Natureza: Recurso de Reconsideração

Entidade: Município de Buíque/PE

Interessado: Blésman Modesto de Albuquerque (CPF 013.606.984-34)

Advogado constituído nos autos: não há

Precisa de um Correspondente?

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010>

1/6

Num. 7236 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 38



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 220

PRÓXIMA PÁGINA

- I - acompanhar a implementação de Plano de Gestão para o funcionamento de varas criminais e de execução penal;
- II - avaliar resultados obtidos, com vistas ao aperfeiçoamento contínuo das propostas e sugestões apresentadas;
- III - analisar e sugerir ao Plenário do CNJ manifestações sobre projetos de lei que visem à edição de novo Código de Processo Penal ou alterações no Código existente.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

## CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

## DECISÕES DE 21 DE JANEIRO DE 2010

Decisões pertinentes à Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas

O Ministro Gilson Dipp, Corregedor Nacional de Justiça, no uso de suas atribuições legais e a fim de dar cumprimento ao disposto no artigo 2º da Resolução n. 80 do E. Conselho Nacional de Justiça, torna pública, por meio da presente publicação, a Relação Provisória de Vacâncias das serventias extrajudiciais vagas em cada unidade da federação.

No prazo de 15 dias os interessados poderão impugnar a inclusão da serventia extrajudicial na Relação Provisória de Vacâncias. As petições deverão ser dirigidas para o Pedido de Providências n. 38.441, do Conselho Nacional de Justiça, destacando-se na manifestação, sempre que possível, a denominação, atribuições, endereço, município, Estado e o número da Serventia, conforme Cadastro Nacional, cujo acesso se dá pelo site [www.cnj.jus.br/corregedoria/justica\\_aberta/](http://www.cnj.jus.br/corregedoria/justica_aberta/), menu Serventias Extrajudiciais.

As decisões ora publicadas têm por base os documentos remetidos pelos E. Tribunais de Justiça a esta Corregedoria Nacional entre 20 de julho de 2009 e 18 de janeiro de 2010, conforme juntadas efetivadas no processo n. 0200694-97.2009.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça, bem como os dados fornecidos pelos próprios Notários e Registradores no Sistema Justiça Aberta.

Eventuais delegações efetivadas a partir de julho de 2009, em decorrência de concursos públicos de provas e títulos finalizados no curso dos trabalhos que propiciaram a publicação das presentes decisões, igualmente deverão ser informadas no Pedido de Providências n. 38.441, do Conselho Nacional de Justiça.

Caso seja de conhecimento de qualquer cidadão ou entidade a existência de serviço extrajudicial que não esteja incluído nesta publicação, ou na Relação Provisória de Serventias Providas publicada por esta Corregedoria Nacional, solicita-se que a informação também seja dirigida para o Pedido

Precisa de um Correspondente?

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010>

5/6

Num. 7236 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 39



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 221

VISUALIZAR PDF

PRÓXIMA PÁGINA

Min. GILSON DIPP



Portofino Apart Hotel

a partir de R\$169,90 Com descontos de até 51% para este hotel  
trivago.com.br

ⓧ ×

Precisa de um Correspondente?

<https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1573522/pg-184-secao-1-diario-oficial-da-uniao-dou-de-22-01-2010>

6/8

Num. 7236 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 40



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 222

Este documento pode ser consultado em qualquer horário através do endereço eletrônico: [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Processo nº 0001200120017

Intervenção de Classe Pública Brasileira - CP-Brasil

Processo nº 12002 de 24/08/2017, que trata a

01	LANDRI SALES	CANTOR DO 1º OFÍCIO	083800
02	LANDRI SALES	CANTOR DO 2º OFÍCIO	083800
03	LANDRI SALES	CANTOR DO 3º OFÍCIO	083800
04	LANDRI SALES	CANTOR DO 4º OFÍCIO	083800
05	LANDRI SALES	CANTOR DO 5º OFÍCIO	083800
06	LANDRI SALES	CANTOR DO 6º OFÍCIO	083800
07	LANDRI SALES	CANTOR DO 7º OFÍCIO	083800
08	LANDRI SALES	CANTOR DO 8º OFÍCIO	083800
09	LANDRI SALES	CANTOR DO 9º OFÍCIO	083800
10	LANDRI SALES	CANTOR DO 10º OFÍCIO	083800
11	LANDRI SALES	CANTOR DO 11º OFÍCIO	083800
12	LANDRI SALES	CANTOR DO 12º OFÍCIO	083800
13	LANDRI SALES	CANTOR DO 13º OFÍCIO	083800
14	LANDRI SALES	CANTOR DO 14º OFÍCIO	083800
15	LANDRI SALES	CANTOR DO 15º OFÍCIO	083800
16	LANDRI SALES	CANTOR DO 16º OFÍCIO	083800
17	LANDRI SALES	CANTOR DO 17º OFÍCIO	083800
18	LANDRI SALES	CANTOR DO 18º OFÍCIO	083800
19	LANDRI SALES	CANTOR DO 19º OFÍCIO	083800
20	LANDRI SALES	CANTOR DO 20º OFÍCIO	083800
21	LANDRI SALES	CANTOR DO 21º OFÍCIO	083800
22	LANDRI SALES	CANTOR DO 22º OFÍCIO	083800
23	LANDRI SALES	CANTOR DO 23º OFÍCIO	083800
24	LANDRI SALES	CANTOR DO 24º OFÍCIO	083800
25	LANDRI SALES	CANTOR DO 25º OFÍCIO	083800
26	LANDRI SALES	CANTOR DO 26º OFÍCIO	083800
27	LANDRI SALES	CANTOR DO 27º OFÍCIO	083800
28	LANDRI SALES	CANTOR DO 28º OFÍCIO	083800
29	LANDRI SALES	CANTOR DO 29º OFÍCIO	083800
30	LANDRI SALES	CANTOR DO 30º OFÍCIO	083800
31	LANDRI SALES	CANTOR DO 31º OFÍCIO	083800
32	LANDRI SALES	CANTOR DO 32º OFÍCIO	083800
33	LANDRI SALES	CANTOR DO 33º OFÍCIO	083800
34	LANDRI SALES	CANTOR DO 34º OFÍCIO	083800
35	LANDRI SALES	CANTOR DO 35º OFÍCIO	083800
36	LANDRI SALES	CANTOR DO 36º OFÍCIO	083800
37	LANDRI SALES	CANTOR DO 37º OFÍCIO	083800
38	LANDRI SALES	CANTOR DO 38º OFÍCIO	083800
39	LANDRI SALES	CANTOR DO 39º OFÍCIO	083800
40	LANDRI SALES	CANTOR DO 40º OFÍCIO	083800
41	LANDRI SALES	CANTOR DO 41º OFÍCIO	083800
42	LANDRI SALES	CANTOR DO 42º OFÍCIO	083800
43	LANDRI SALES	CANTOR DO 43º OFÍCIO	083800
44	LANDRI SALES	CANTOR DO 44º OFÍCIO	083800
45	LANDRI SALES	CANTOR DO 45º OFÍCIO	083800
46	LANDRI SALES	CANTOR DO 46º OFÍCIO	083800
47	LANDRI SALES	CANTOR DO 47º OFÍCIO	083800
48	LANDRI SALES	CANTOR DO 48º OFÍCIO	083800
49	LANDRI SALES	CANTOR DO 49º OFÍCIO	083800
50	LANDRI SALES	CANTOR DO 50º OFÍCIO	083800
51	LANDRI SALES	CANTOR DO 51º OFÍCIO	083800
52	LANDRI SALES	CANTOR DO 52º OFÍCIO	083800
53	LANDRI SALES	CANTOR DO 53º OFÍCIO	083800
54	LANDRI SALES	CANTOR DO 54º OFÍCIO	083800
55	LANDRI SALES	CANTOR DO 55º OFÍCIO	083800
56	LANDRI SALES	CANTOR DO 56º OFÍCIO	083800
57	LANDRI SALES	CANTOR DO 57º OFÍCIO	083800
58	LANDRI SALES	CANTOR DO 58º OFÍCIO	083800
59	LANDRI SALES	CANTOR DO 59º OFÍCIO	083800
60	LANDRI SALES	CANTOR DO 60º OFÍCIO	083800
61	LANDRI SALES	CANTOR DO 61º OFÍCIO	083800
62	LANDRI SALES	CANTOR DO 62º OFÍCIO	083800
63	LANDRI SALES	CANTOR DO 63º OFÍCIO	083800
64	LANDRI SALES	CANTOR DO 64º OFÍCIO	083800
65	LANDRI SALES	CANTOR DO 65º OFÍCIO	083800
66	LANDRI SALES	CANTOR DO 66º OFÍCIO	083800
67	LANDRI SALES	CANTOR DO 67º OFÍCIO	083800
68	LANDRI SALES	CANTOR DO 68º OFÍCIO	083800
69	LANDRI SALES	CANTOR DO 69º OFÍCIO	083800
70	LANDRI SALES	CANTOR DO 70º OFÍCIO	083800
71	LANDRI SALES	CANTOR DO 71º OFÍCIO	083800
72	LANDRI SALES	CANTOR DO 72º OFÍCIO	083800
73	LANDRI SALES	CANTOR DO 73º OFÍCIO	083800
74	LANDRI SALES	CANTOR DO 74º OFÍCIO	083800
75	LANDRI SALES	CANTOR DO 75º OFÍCIO	083800
76	LANDRI SALES	CANTOR DO 76º OFÍCIO	083800
77	LANDRI SALES	CANTOR DO 77º OFÍCIO	083800
78	LANDRI SALES	CANTOR DO 78º OFÍCIO	083800
79	LANDRI SALES	CANTOR DO 79º OFÍCIO	083800
80	LANDRI SALES	CANTOR DO 80º OFÍCIO	083800
81	LANDRI SALES	CANTOR DO 81º OFÍCIO	083800
82	LANDRI SALES	CANTOR DO 82º OFÍCIO	083800
83	LANDRI SALES	CANTOR DO 83º OFÍCIO	083800
84	LANDRI SALES	CANTOR DO 84º OFÍCIO	083800
85	LANDRI SALES	CANTOR DO 85º OFÍCIO	083800
86	LANDRI SALES	CANTOR DO 86º OFÍCIO	083800
87	LANDRI SALES	CANTOR DO 87º OFÍCIO	083800
88	LANDRI SALES	CANTOR DO 88º OFÍCIO	083800
89	LANDRI SALES	CANTOR DO 89º OFÍCIO	083800
90	LANDRI SALES	CANTOR DO 90º OFÍCIO	083800
91	LANDRI SALES	CANTOR DO 91º OFÍCIO	083800
92	LANDRI SALES	CANTOR DO 92º OFÍCIO	083800
93	LANDRI SALES	CANTOR DO 93º OFÍCIO	083800
94	LANDRI SALES	CANTOR DO 94º OFÍCIO	083800
95	LANDRI SALES	CANTOR DO 95º OFÍCIO	083800
96	LANDRI SALES	CANTOR DO 96º OFÍCIO	083800
97	LANDRI SALES	CANTOR DO 97º OFÍCIO	083800
98	LANDRI SALES	CANTOR DO 98º OFÍCIO	083800
99	LANDRI SALES	CANTOR DO 99º OFÍCIO	083800
100	LANDRI SALES	CANTOR DO 100º OFÍCIO	083800



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759



**DIÁRIO DA JUSTIÇA**  
**CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

Edição nº 424/2010

Brasília - DF, Segunda-feira, 12 de Junho de 2010

**SUMÁRIO**

Presidência .....	2
Diretoria Geral .....	2
Coordenadoria de Material, Compras e Contratos .....	2
Seção de Gestão de Contratos .....	2
Coordenadoria de Gestão de Pessoas .....	3
Corregedoria .....	4

Num. 7236 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 42



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 224





Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL VAGO

Serventia		
Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia		
UF/Município		
PI / LUIS CORREIA		
CNS	Código	Evento
078089	12	Evento 634 e 4056 e demais.
Advogados		
Antenor Madruga (DF-25930)		
Barbara Montes (DF-30408)		

<b>Decisão</b> <p>Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Conforme se depreende da documentação constante da impugnação, o interessado, Sr. MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, em 19.12.1983, foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Escrivão e Tabelião Público de Notas da comarca de São Pedro – PI, em 18.3.1975, do qual foi removido, a pedido, para o Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia – PI, conforme Portaria nº 383, de 20 de dezembro de 1991.</p> <p>Junta os documentos.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Quanto à preliminar suscitada nesta impugnação:</p> <p><b>DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA</b></p> <p>O impugnante requer a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo-limite de 5 anos para que a Administração possa anular os atos administrativos.</p> <p>O prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica para a declaração de nulidade de ato administrativo legal, mas tão somente aos atos anuláveis.</p> <p>Há reiteradas decisões da C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que na atual ordem constitucional a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1982, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182641, 378347 e 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743906, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros).</p> <p>Portanto, a titularização em um serviço extrajudicial vago após a vigência da Constituição federal de 1.988, de pessoa que não prestou concurso público regular, é ato que se dá em clara afronta ao princípio republicano da impessoalidade e ao princípio da estrita legalidade administrativa. Pela intensidade do vício, a transformação do interino em titular de um serviço extrajudicial é ato nulo e não simplesmente anulável</p> <p>Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forense, vol. I, 1ª edição, 1988, p. 578/579, traz e seguinte lição quanto à diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis:</p> <p>"A invalidade decorre sempre da violação de uma norma jurídica, que faz acarretar essa consequência. Pressupõe a prática de ato administrativo</p>
--



**MS 29383 MC / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA**  
**Relator(a): Min. AYRES BRITTO**  
**Julgamento: 10/11/2010**

**Publicação**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

DJe-222 DIVULG 18/11/2010 PUBLIC 19/11/2010

**Partes**

IMPTE. (S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV. (A/S) : ANTONOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
IMPFD. (A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV. (A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão**

D ECIS A O: vistos etc.

Trata-se de mandado de segurança, aparelhado com pedido de medida liminar, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho contra ato do Conselho Nacional de Justiça. Ato consubstanciado em decisão do Corregedor Nacional de Justiça, datada de 09 de julho de 2010.

2. Argui o autor que o Conselho Nacional de Justiça, em 21 de janeiro de 2010 e nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI), sob o fundamento de que houve "remoção irregular, inclusive remoção por simples prova de título entre 05/10/1988 e 08/07/2002, ou remoção por permuta". Declaração que o impetrante impugnou, de acordo com o parágrafo único do art. 2º da mencionada resolução. Impugnação, porém, que foi desprovida.

3. Sustenta o impetrante violação a seu direito líquido e certo. É que o ato de sua investidura no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI (remoção por permuta, após ingresso, mediante concurso público, como Escrivão e Tabelião Público de Notas da Comarca de São Pedro-PI) não seria passível de anulação mais de dezoito anos depois, quando já consumada a decadência de que trata o art. 54 da Lei 9.784/99. Isso em respeito aos princípios constitucionais da segurança jurídica e da boa-fé, além da garantia do ato jurídico perfeito. Por fim, sustenta a regularidade da remoção por permuta na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Daí requerer a concessão de liminar para suspender os efeitos do ato impugnado.

4. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que, desde 2009, tenho recebido mandados de segurança cuja matéria de fundo é a mesma destes autos. Inicialmente, quando nem se questionava a Resolução CNJ 80/2009 e a lista definitiva de vacâncias, deferi algumas liminares, acompanhando a tendência que se apresentava entre os ministros desta Corte (MS's 28.426, 28.265, 28.266, 28.283, 28.439 e 28.440). Mais recentemente, no entanto, e diante de novas questões trazidas pelo ato do Corregedor Nacional de Justiça (alegada má-fé dos impetrantes, submissão ao teto de remuneração dos servidores públicos, etc), cheguei a indeferir medidas cautelares (MS's 28.815, 28.955, 28.957 e 28.959). Penso que é hora de

Num. 7236 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 44



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 226

aplicar um "freio de arrumação" no equacionamento jurídico da matéria. Pelo que analiso o pedido de medida liminar, agora já mais a par de todo o quadro fático-jurídico relacionado com estas decisões do Conselho Nacional de Justiça. Não sem antes afirmar que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo deliberatório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se preferir, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir, do julgador, uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio conteúdo da decisão definitiva.

5. No caso, tenho por presentes os requisitos para a concessão da liminar. É que me impressiona o fato de a declaração de vacância do cartório ocorrer depois de passados dezoito anos da investidura do impetrante. Fato que está a exigir, penso, uma análise jurídica mais detida. É que o exercício da delegação a título permanente por um lapso prolongado de tempo confere um tónus de estabilidade ao ato sindicado pelo CNJ, ensejando questionamento acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade (que outros designam por proteção da confiança dos administrados).

6. A partir da decisão formal do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, o impetrante passou a exercer a titularidade (portanto, a título permanente) da serventia. E o fez ao longo de dezoito anos. Entretanto, após esse período, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia extrajudicial, ao fundamento do não preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para a delegação.

7. Pois bem, considerando o status constitucional do direito à segurança jurídica (art. 5º, caput), projeção objetiva do princípio da dignidade da pessoa humana (inciso III do art. 1º) e elemento conceitual do Estado de Direito, tanto quanto levando em linha de consideração a lealdade como um dos conteúdos do princípio da moralidade administrativa (caput do art. 37), faz-se imperioso o reconhecimento de certas situações jurídicas subjetivas ante o Poder Público. Mormente quando tais situações se formalizam por ato de qualquer das instâncias administrativas desse Poder.

8. Em situações que tais, é até intuitivo que a manifestação do Conselho Nacional de Justiça há de se formalizar em tempo que não desborde das pautas elementares da razoabilidade. Todo o Direito Positivo é permeado por essa preocupação com o tempo enquanto figura jurídica, para que sua prolongada passagem em aberto não opere como fator de séria instabilidade inter-subjetiva ou mesmo intergrupala. Quero dizer: a definição jurídica das relações interpessoais ou mesmo coletivas não pode se perder no infinito. Não pode descambar para o temporalmente infundável, e a própria Constituição de 1988 dá conta de institutos que têm no perfazimento de um certo lapso temporal a sua própria razão de ser. É o caso dos institutos da prescrição e da decadência, a marcar explícita presença em dispositivos como o inciso XXIX do art. 7º, o § 5º do art. 37, o § 5º do art. 53 e a alínea "b" do inciso III do art. 146.

9. Em casos similares a este, e em reverência ao princípio constitucional da segurança jurídica, os ministros deste Supremo

Num. 7236 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 45



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 227

Tribunal Federal têm deferido medidas cautelares. Confira-se: MS 28.155, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 28.492, Rel. Min. Eros Grau; MS 28.059, Rel. Min. Cezar Peluso; MS 28.060, Rel. Min. Celso de Mello e MS 29.164, Rel. Min. Dias Toffoli.

10. Sendo assim, e entendendo não estar configurada, neste juízo provisório, má-fé do impetrante, tenho que é de se preservar o quadro fático-jurídico até o julgamento do mérito deste mandado de segurança. Não sem antes advertir, assim como fez o Ministro Joaquim Barbosa no MS 28.453-MC, que "a medida liminar que ora se concede não pode ser interpretada de modo a estabilizar quaisquer expectativas ou a consolidar situações fáticas ou jurídicas".

11. Ante o exposto, defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de u'a mais detida análise quando do julgamento do mérito.

12. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009).

13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009).

14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República.

15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI.

16. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão.

Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2010.

Ministro A YRES B RITTO

Relator

Documento assinado digitalmente

#### Legislação

LEG-FED	CF	ANO-1988	
	ART-00001	INC-00003	ART-00005 "CAPUT"
	ART-00007	INC-00029	ART-00037 "CAPUT"
	INC-00011	PAR-00005	ART-00053 PAR-00005
	ART-00146	INC-00003	LET-B
	CF-1988	CONSTITUIÇÃO FEDERAL	
LEG-FED	LEI-009784	ANO-1999	
	ART-00054		
	LPA-1999	LEI DE PROCESSO ADMINISTRATIVO	
LEG-FED	LEI-012016	ANO-2009	
	ART-00007	INC-00001	INC-00002
	LMS-2009	LEI DO MANDADO DE SEGURANÇA	
LEG-FED	RES-000080	ANO-2009	
	ART-00002		
	RESOLUÇÃO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ		

#### Observação

Legislação feita por: (FCO).

fim do documento

Num. 7236 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 46



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 228

Selecione o tipo de pesquisa

Por Classe e Número

Classe Digite o número do processo (ex: 100)

**MS 29383**

PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO

NÚMERO ÚNICO: 9942558-65.2010.1.00.0000

Dje Jurisprudência Peças Push

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
 Origem: DF - DISTRITO FEDERAL  
 Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI

IMPTE.(S)

MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S)

ANTENOR MADRUGA (25930/DF)

IMPDO.(A/S)

CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S)

ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Informações Gerais Partes Andamentos Deslocamento Petições Recursos

- 10/10/2014  
Baixa ao arquivo de STF, Guia nº  
Guia n.7464/2014.
- 06/10/2014  
Transitado(a) em julgado  
Em 02/10/2114.
- 22/09/2014  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
ref. ao Dje de 16/09/2014
- 19/09/2014  
Devolução de mandado  
(Em 18/09/2014) Do AGU, ref. DJE de 16/09/2014
- 16/09/2014  
Publicado acórdão, DJE
- 11/09/2014  
Ata de Julgamento Publicada, DJE  
ATA Nº 23, de 02/09/2014. DJE nº 176, divulgado em 10/09/2014
- 04/09/2014  
Juntada  
Certidão de Julgamento
- 02/09/2014

[Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=259926013&ext=.pdf\)](#)

DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2014 - ATA Nº 129/2014. DJE nº 179, divulgado em 15/09/2014

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702>

1/7

Num. 7236 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 47



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 229

22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

Agravo regimental não provido

[↓ Decisão de julgamento \(downloadTexto.asp?id=3641565&ext=RTF\)](#)

Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. 2ª Turma, 02.09.2014.

- 29/08/2014  
Apresentado em mesa para julgamento  
2ª Turma em 29/08/2014 16:49:34 - MS-AgR
- 04/08/2014  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 04/08/2014  
Interposto agravo regimental  
Juntada Petição: 33147/2014
- 01/08/2014  
Petição  
Agravo Regimental - Petição: 33147 Data: 01/08/2014 18:30:11.605 GMT-03:00
- 15/07/2014  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
ref. ao DJe de 01/07/2014
- 14/07/2014  
Devolução de mandado  
(Em 11/07/2014) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 01/07/2014
- 01/07/2014  
Expedido(a)  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014  
Expedido(a)  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014  
Publicação, DJE

[↓ Decisão monocrática \(downloadPeca.asp?id=240451959&ext=.pdf\)](#)

- DJE nº 125, divulgado em 27/06/2014
- 27/06/2014  
Expedido(a)  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Comunicação assinada  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014  
Certidão  
Certifico que elaborei 2 ofícios e 1 fax. Decisão de 9/6/2014.
- 25/06/2014  
Negado seguimento  
Em 9.6.2014: "...indeferido o pedido de ingresso no processo como amicus curiae formulado pela ANDECC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Publique-se. Intimem-se."
- 25/06/2014  
Lançamento indevido  
25/06/2014 - Liminar indeferida justificativa:

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3870702>

27

Num. 7236 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 48



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 230

22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

- 25/06/2014  
Liminar Indeferida
- 13/01/2014  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 10/01/2014  
Petição  
Manifestação - Petição: 487 Data: 10/01/2014 15:05:38.933 GMT-02:00
- 05/11/2013  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 05/11/2013  
Petição  
Interessado - Petição: 56031 Data: 05/11/2013 14:25:40.417 GMT-02:00
- 29/04/2013  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 24/04/2013  
Petição  
Manifestação - Petição: 19004 Data: 24/04/2013 19:43:05.273 GMT-03:00
- 24/04/2013  
Petição  
Procuração/Substabelecimento - Petição: 19003 Data: 24/04/2013 19:37:18.293 GMT-03:00
- 07/03/2013  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 06/03/2013  
Recabimento dos autos  
da PGR
- 06/03/2013  
Petição  
9332/2013 - 06/03/2013 - PARECER N.9396/RG, PGR - OPINA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
- 29/11/2012  
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF  
MIN. TEORI ZAVASCKI
- 19/04/2012  
Substituição do Relator, art. 38 do RISTF  
MIN. CEZAR PELUSO
- 04/02/2011  
Lançamento Indevido  
01/02/2011 - Petição 2780/2011.
- 01/02/2011  
Petição  
2780/2011.
- 20/12/2010  
Vista à PGR
- 20/12/2010  
Despacho  
Em 15/12/2010: "Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República."
- 15/12/2010  
Conclusos ao(à) Relator(a)
- 15/12/2010  
Juntada a petição nº  
73107/2010
- 15/12/2010  
Interposto agravo regimental  
Petição: 73107/2010
- 13/12/2010  
Petição

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702>

3/7

Num. 7236 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 49



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 231

22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

73107/2010 - 13/12/2010 - UNIÃO - AG.REG.

- 01/12/2010  
Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
- 01/12/2010  
Juntada a petição nº  
69338/2010
- 30/11/2010  
Petição  
69338/2010 - 30/11/2010 - OFÍCIO Nº 802/CNJ/COR/2010, CNJ, 29/11/2010 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 13076/R.
- 30/11/2010  
Intimação do AGU  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
- 29/11/2010  
Juntada  
Lista de Postagem ref. expedição do ofício nº 13076/R,CNJ
- 26/11/2010  
Juntada a petição nº  
68185/2010
- 25/11/2010  
Petição  
68185/2010 - 25/11/2010 - OFÍCIO Nº 1199/GP, CNJ, 24/11/2010 - COMUNICA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 13076/R SERÃO PRESTADAS PELA AUTORIDADE TIDA POR COATORA.
- 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13074/R, ao Presidente do CNJ, comunicando decisão.
- 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13076/R, ao Presidente do CNJ, solicitando informações. Acompanha cópias de documentos em CR-ROM.
- 24/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13075/R, ao Presidente do TJ/PI, comunicando decisão.RL735185848BR
- 23/11/2010  
Expedido telex/fax nº  
6326 em 23/11/2010, ao CNJ
- 23/11/2010  
Expedido telex/fax nº  
6327 em 23/11/2010, ao TJ/PI
- 23/11/2010  
Expedido Ofício nº  
13077/R, ao AGU, encaminhando cópia da petição inicial.
- 19/11/2010  
Certidão  
certifico haver elaborado 4 ofícios e 2 telex em cumprimento à decisão de 10/11/2010
- 19/11/2010  
Publicação, DJE  

↓Despacho (downloadTexto.asp?id=2895371&ext=RTP)

  
DJE nº 222, divulgado em 18/11/2010.
- 16/11/2010  
Liminar deferida  
Em 10/11/2010: "[...] defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de uma mais detida análise quando do julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009). 13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702>

4/7

Num. 7236 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 50



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 232



22/03/2018

Supremo Tribunal Federal

litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009). 14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. 15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI.16. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão. Publique-se."

19/10/2010  
Conclusos ao(a) Relator(a)

19/10/2010  
Distribuído por prevenção  
MIN. AYRES BRITTO

19/10/2010  
Autuado

#### STF

Conheça o STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>)  
Visitação Pública (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica>)  
Composição (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicaoComposicaoPlenariaApresentacao>)  
Acervo Documental (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo>)  
Internacional  
([http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincpal.php?idioma=pl\\_br](http://www2.stf.jus.br/portal/StfInternacional/cms/verPrincpal.php?idioma=pl_br))  
Links (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfLinkJuridico>)  
Organograma do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfOrganograma>)  
Concursos Públicos (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConcursoPublico>)  
Currículo de Magistrados (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=curriculoMagistrados&pagina=inscritosCnj>)  
STF Mirim (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaGlossarioMirim>)

#### Estatística

Acervo Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=acervoInicio>)  
Decisões (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=decisoesInicio>)  
Pauta do Plenário (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pautalInicio>)  
Competência Recursal (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=competenciaRecursal>)  
Glossário/Entenda (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=entendaInicio>)  
Movimento Processual (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=movimentoProcessual>)  
Pesquisa por Classe (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaClasse>)  
Proc. Competência Presidência  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=processoCompetenciaPresidente>)  
Controle Concentrado  
(<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoB0Internet/anexo/estatisticaCid>)  
RE, AI e ARE - % Distribuição  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=REAProcessoDistribuido>)  
HC (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=hc>)  
Pesquisa por Ramo do Direito  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=estatistica&pagina=pesquisaRamoDireito>)

<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=3970702>

#### Processos

Acompanhamento Processual  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF>)  
Petitionamento Eletrônico (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica>)  
Plantão Judicial (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronicaPlantao>)  
Portal de Integração (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processointegracaoInformacaoGeral>)  
Editais (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoEdital>)  
ADI, ADC, ADO e ADPF  
(<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp>)  
Pautas de Julgamento  
(<http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp>)  
Custas Processuais ([http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas\\_Processuais\\_GRU\\_Ficha\\_Compensaca](http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensaca))  
Audiências Públicas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublicaPrincipal.asp>)  
Pedidos de Vista (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPedidoVistaDevolvido>)  
Carga Programada (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCargaProgramada&pagina=informacoesGerais>)  
Pedido de Certidão  
(<http://www.stf.jus.br/portal/certidao/exibirMensagemInicial.asp>)  
Calendários do STF (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoCalendarioStf&pagina=calendarioStf>)  
Listar Processos por Parte  
(<http://portal.stf.jus.br/processos/listarPartes.asp>)

#### Repercussão Geral

Pesquisa Avançada  
(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/pesquisarProcesso.as>)  
Teses de Repercussão Geral  
(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/abrirTemasComTeses>)  
Plenário Virtual  
(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/listarProcesso.asp>)  
PesquisaEm-tema&situacaoRG=EM\_JULGAMENTO&situacaoAtual=5&br(Titulo)  
Suspensão Nacional (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoTemasSuspensao&pagina=principal>)  
Repercussão Geral em Pauta  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoInformacaoGeral&pagina=conteudoEsquer>)  
Representativos da Controvérsia  
(<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoRepresentativos&pagina=principal>)  
Informações Consolidadas (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=repercussaoInformacoesConsolidadas&pagina=repercussaoInformacc>)  
Sobre a Repercussão Geral (<http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGerais&pagina=apresentacao>)

5/7

Num. 7236 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 51



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 233



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 8182018618237

Nome original: pedido corregedoria.pdf

Data: 09/03/2018 16:57:39

Remetente:

Caio Cezar de Arêa Leão Barbosa  
Cartório Único (PARTICULAR) - Luis Correia  
TJPI

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Pedido Corregedoria corrigido tamanho do PDF.

Num. 7236 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 52



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 234

*Cartório*  
**MANOEL BARBOSA**

1º OFÍCIO DE NOTAS,  
REGISTRO DE IMÓVEIS  
E DEMAIS ANEXOS

Luiz Correia-PI, 09 de Março de 2018



Exmº. Sr.  
Desembargador Ricardo Gentil Eulalio Dantas  
DDº Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí  
Palácio da Justiça-Praça Des. Edgar Nogueira  
Teresina-PI.

Exmº. Sr. Desembargador,

Conforme Portaria Conjunta 2/2018-PJPI/TJPI/GABPRE /SECGER, datado de 28 de Fevereiro de 2018, publicado no dia 01 de Março de 2018, fico ciente para o devido cumprimento. Solicitamos, porém, tendo em vista a Correição Ordinária que está sendo realizada nesta Comarca de Luiz Correia-PI, com data de encerramento para final deste mês. A serventia do Registro Civil, a qual estou respondendo, possui um acervo de mais de duzentos livros, além das pastas de arquivos obrigatórios, e a Serventia de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Pessoa Jurídica, Protesto e demais anexos, possui um acervo de mais de duzentos e cinquenta livros, bem como suas referidas pastas de arquivos obrigatórios. Portanto, solicitamos o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento da referida Portaria.

Respeitosos cumprimentos,

*Bel. Manoel Barbosa do Nascimento Filho*  
Tabelião do 1º Ofício e Oficial do Registro de Imóveis

*Bel. Manoel Barbosa do Nascimento Filho*  
TABELIAO

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luiz Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com

Num. 7236 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 53



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 235

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000 - PJE

IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADVOGADOS: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM (OAB/8.315/PI)

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ E CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

LITISCONSORTE: ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DES. FERNANDO LOPES E SILVA NETO

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPEIÇÃO POR MOTIVO DE FORO ÍNTIMO. INTELIGÊNCIA DO ART. 145, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REDISTRIBUIÇÃO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** em face do ato reputado atribuído ilegal praticado pelo **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ** e ao **CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**.

Declaro-me suspeito, por razão de foro íntimo, para atuar no presente feito, com fulcro no art. 145, § 1º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 145. Há suspeição do juiz:

(...)

Num. 10769 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 54



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 236

§ 1º Poderá o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

Deste modo, devolvo os presentes autos à **COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS/SEJU**, para que, adote as providências necessárias, inclusive procedendo-se à **REDISTRIBUIÇÃO**, compensando-se.

Cumpra-se.

Teresina, 04 de abril de 2018.

*Desembargador* **Ferrando Lopes e Silva Neto**

Relator

Num. 10769 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 55



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 237



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
**TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

mcgm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]  
**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel Barbosa do Nascimento Filho** contra ato do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n. 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI) para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação do Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o impetrante, em síntese, que foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI), em 12 de março de 1975, tendo assinado o seu termo de posse em 18 de março de 1975.

Acrescenta que em 17/12/1991 foi deferido, por meio da Portaria n. 383/91, pelo então Presidente do TJ/PI e após parecer da Procuradoria de Justiça, o seu pedido de remoção, por permuta, para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia. Ressalva que a referida permuta foi feita em comum acordo com o então titular da serventia de Luiz Correia.

Aduz, ainda, que após o transcurso de mais de dezoito anos do seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 22 de janeiro de 2010, que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial da qual é titular, sob o fundamento de que teria ocorrido remoção irregular.

Num. 14773 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 56



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 238

Continua narrando que propôs, à época, Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido ato (MS nº 29383), o qual teve a liminar deferida *a priori*, mas, em seguida, revogada, com a posterior negativa de seguimento ao *mandamus*.

Por fim, afirma que, a despeito da entrada em vigor da Lei n. 13.489, em 06 de outubro de 2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da vigência da Lei n. 8935/94, os impetrados publicaram, em 01 de março de 2018, a Portaria Conjunta n. 2/2018, suspendendo os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, que havia deferido a sua remoção para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, determinando, ainda, o seu retorno à serventia de origem (Cartório Único de Barro Duro), no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis – lapso temporal que considera impossível de ser cumprido, em razão da grande quantidade de livros a serem transferidos, além de toda a logística demandada para a mudança de uma cidade para outra.

Pugna, então, pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta n. 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo-o na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como a suspensão de qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, até a decisão final deste *mandamus*; e, no tocante ao mérito, a concessão da segurança, assegurando-se a sua permanência definitiva na multicidadada serventia.

**É o relatório, substanciado. Passo, doravante, a decidir quanto ao pedido de concessão da liminar.**

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, *verbis*:

***Art. 10 Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na***

Num. 14773 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 57



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 239

**legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.**

**Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

**“ A r t . 1 8 .**

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)**

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da [Carta Magna](#) de 1988 e a publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, e o caso do

Num. 14773 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 58



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 240



impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que, diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do *writ*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste *mandamus* -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.

**EX POSITIVE** sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *in initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de abril de 2018.

Num. 14773 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 59



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 241

**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**

Desembargador relator

mcgn

Num. 14773 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 60



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 242



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
**TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

mcgm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000  
**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)  
**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]  
**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,  
CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de *mandado de segurança*, com pedido de liminar, impetrado por **Manoel Barbosa do Nascimento Filho** contra ato do **Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e do Corregedor Geral de Justiça do Estado do Piauí**, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n. 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI) para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, e determinou o seu retorno, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação do Tribunal de Justiça do Piauí.

Alega o impetrante, em síntese, que foi nomeado, após aprovação em concurso público, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro (Termo Judiciário da Comarca de São Pedro – PI), em 12 de março de 1975, tendo assinado o seu termo de posse em 18 de março de 1975.

Acrescenta que em 17/12/1991 foi deferido, por meio da Portaria n. 383/91, pelo então Presidente do TJ/PI e após parecer da Procuradoria de Justiça, o seu pedido de remoção, por permuta, para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia. Ressalva que a referida permuta foi feita em comum acordo com o então titular da serventia de Luiz Correia.

Aduz, ainda, que após o transcurso de mais de dezoito anos do seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, publicado em 22 de janeiro de 2010, que, nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial da qual é titular, sob o fundamento de que teria ocorrido remoção irregular.

Num. 15039 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 61



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 243

Continua narrando que propôs, à época, Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal contra o referido ato (MS nº 29383), o qual teve a liminar deferida *a priori*, mas, em seguida, revogada, com a posterior negativa de seguimento ao *mandamus*.

Por fim, afirma que, a despeito da entrada em vigor da Lei n. 13.489, em 06 de outubro de 2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da vigência da Lei n. 8935/94, os impetrados publicaram, em 01 de março de 2018, a Portaria Conjunta n. 2/2018, suspendendo os efeitos da Portaria 383, de 17 de dezembro de 1991, que havia deferido a sua remoção para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, determinando, ainda, o seu retorno à serventia de origem (Cartório Único de Barro Duro), no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis – lapso temporal que considera impossível de ser cumprido, em razão da grande quantidade de livros a serem transferidos, além de toda a logística demandada para a mudança de uma cidade para outra.

Pugna, então, pela concessão de medida liminar, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos da Portaria Conjunta n. 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo-o na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como a suspensão de qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, até a decisão final deste *mandamus*; e, no tocante ao mérito, a concessão da segurança, assegurando-se a sua permanência definitiva na multicidada serventia.

**É o relatório, substanciado. Passo, doravante, a decidir quanto ao pedido de concessão da liminar.**

Como já relatado, o impetrante se insurge contra a suspensão de sua remoção para o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, determinada pelos impetrados através da Portaria Conjunta n. 02/2018, a fim de que retorne ao Cartório Único da Comarca de Barro Duro, de onde fora removido.

Outrossim, consoante disposto no ato combatido, percebe-se que a suspensão em tela tem como fundamento principal as decisões proferidas, no ano de 2014, no Mandado de Segurança n. 29.383 e na Suspensão de Segurança n. 4.918, as quais revogaram liminar anteriormente concedida e entenderam pela manutenção da deliberação administrativa do CNJ, que houvera considerado ilegítima a remoção, por permuta, realizada sem concurso público.

Ocorre que, em 06 de outubro de 2017, foi publicada a Lei n. 13.489, que assim dispõe sobre a matéria aqui versada, *verbis*:

***Art. 10 Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na***

Num. 15039 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 62



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 244

**legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.**

**Art. 2o O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:**

**“ A r t . 1 8 .**

**Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)**

Vê-se, portanto, que a Lei Federal em epígrafe expressamente considerou válidas as remoções dos notários e oficiais de registro ocorridas antes da vigência da Lei nº 8.935/94, desde que o titular tenha ingressado na sua antiga serventia por meio de concurso público; e, ainda, que a remoção tenha observado a legislação estadual vigente no respectivo Estado-membro.

Em sendo assim, há indicativos de que a norma legal atrás mencionada se aplica à hipótese dos autos. É que, mercê dos documentos anexados à exordial (ato de nomeação e termo de posse), resta inequívoco, pelo menos a princípio, que o ingresso do impetrante se deu por meio de concurso público. Já em relação ao segundo requisito, o documento de fl. 34 demonstra que o próprio Tribunal de Justiça, por meio de sua Presidência à época, após decisão do Plenário (sessão realizada em 28.11.91), homologou a sua remoção, o que sinaliza a conformidade desse ato com a legislação estadual então vigente.

Em relação ao fundamento constante na Portaria combatida, a teor do qual existiria, no caso, coisa julgada capaz de impedir a aplicação da Lei n. 13.489/2017, observa-se, pelo menos à primeira vista, que a deliberação dali constante não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29383 e na Suspensão de Segurança nº 4.918. Outrossim, ainda que assim não o fosse, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Portanto, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que, como o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da [Carta Magna](#) de 1988 e a publicação da Lei Federal nº 8.935/1994, e o caso do

Num. 15039 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 63



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 245

impetrante se enquadra, aparentemente, em tal situação, já que a sua remoção se deu em 07 de janeiro de 1992, resta configurada a probabilidade do direito invocado.

Vale lembrar, também, em atenção à disposição inserida na portaria impugnada, que, pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo, oriundo, em geral, do Poder Legislativo, presume-se constitucional, até que se mostre o contrário pelos meios legais apropriados. Implica dizer: uma vez promulgada e sancionada a lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *juris tantum*) de constitucionalidade.

De resto, também considerando que foi determinado o prazo de apenas 30 (trinta) dias para o retorno do impetrante à sua serventia de origem – lapso temporal este que, diga-se de passagem, está prestes a se escoar -, não há dúvidas de que existe, no caso, o risco de que eventual decisão concessiva do *writ*, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, torne-se inócua.

Destarte e diante da provável existência de direito líquido e certo à manutenção do impetrante na serventia cartorária onde se encontra - o que, por óbvio, só ficará definido quando do julgamento de mérito deste *mandamus* -, a determinação do seu retorno imediato à serventia de origem - já que o prazo estipulado para tal fim praticamente se encerrou - causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro.

**EX POSITIVE** sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *in initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

Demais intimações necessárias.

Cumpra-se.

Teresina, 10 de abril de 2018.

Num. 15039 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 64



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 246

**Raimundo Nonato da Costa ALENCAR**

Desembargador relator

mcgn

Num. 15039 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 65



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 247

*Trata-se de intimação da decisão: "EX POSITIS e sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoar, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.*

Determino, mais, a notificação das autoridades apontadas coatoras, para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09, bem como que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-se-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito."

Num. 15097 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 66



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 248





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

---

## **MANDADO DE NOTIFICAÇÃO**

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI , no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, INTIME oIMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para prestar informações.

Segue, em anexo, cópia da decisão de Id 14773 e da inicial

**GRAZIELA MENESES DE BRITO**

Num. 15098 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 67



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 249

**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SERVIÇOS CARTORÁRIOS CÍVEIS**

**MANDADO DE NOTIFICAÇÃO E CUMPRIMENTO DE LIMINAR**

O Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente MANDADO, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: **PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **para para o fim e pelo prazo previstos no artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12016/09.**

Segue, em anexo, cópia da decisão de id 14773 e da inicial.

**CUMPRA-SE** na forma da Lei.

Des. RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

RELATOR

Num. 16421 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 68



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 250

MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUIS CORREIA -PI

Num. 17189 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 69



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 251

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO  
DA COSTA ALENCAR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0700239-58.2018.8.18.0000

**MANDADO DE SEGURANÇA (MS) Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA E  
ESTADO DO PIAUÍ**

**REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA PESSOA JURÍDICA INTERESSADA  
(CNPJ Nº 06.735.302/0001-94): FRANCISCO PEREIRA NETO**

**CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE  
REGISTRO DE IMÓVEIS E NOTAS – SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
DA COMARCA DE LUIS CORREIA – PIAUÍ, neste ato representada  
por seu titula SR. FRANCISCO PEREIRA NETO, brasileiro, casado,  
tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas da  
Serventia Extrajudicial da Comarca de Luis Correia-PI, portador da RG  
– nº 48.851-SSP-PI e CPF nº 066.778.513 – 20, residente na Rua Jonas  
Correia nº 215 – Centro em Luis Correia-PI, vem a Vossa Excelência  
para expor e ao final requerer o seguinte:**

Que tomou conhecimento da  
impetração por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** do  
presente Mandado de Segurança, e então no dever de fazer alguns  
esclarecimentos, **para tanto requer habilitação no mesmo**, fazendo  
neste ato, juntada de documentos pessoais e procuração.

Após aprovação em concurso  
público o ora peticionário, foi nomeado titular da serventia do 1º ofício  
de notas e registro de imóveis da Comarca de Luis Correia- PI e, tempos  
depois, por meio de permuta, como já explicado nos autos pelo  
impetrante, passou a ser titular da serventia de Barro Duro-PI e o Sr.

Num. 17190 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 70



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 252

Manoel Barbosa do Nascimento Filho passou a ser titular da serventia de Luis Correia- PI e atualmente por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, foi determinado que os mesmos voltassem as suas serventias de origem, **assim: FRANCISCO PEREIRA NETO para a serventia de LUIS CORREIA-PI e MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, para a serventia de Barro Duro-PI.**

Com a determinação acima referida, em ato contínuo o senhor **FRANCISCO PEREIRA NETO**, realizou todos os procedimentos exigidos pelo Tribunal quais sejam :

- 1- **EXONERAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS (ANEXO -04)**
- 2- **QUESTIONÁRIO PARA CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL E INVENTÁRIO DOS LIVROS E MÓVEIS EXISTENTES NO CARTÓRIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO – PI. (ANEXO -05)**

Enfatiza-se aqui que ambos **tomaram posse em 21/03/2018(doc.anexo - 02)** e em seguida entraram no exercício das funções, **o que foi cumprido prontamente, SR. FRANCISCO PEREIRA NETO , foi para a Serventia de Luis Correia-PI,**

Para a surpresa do ora requerente desta petição, o impetrante, **Sr. Manoel Barbosa do Nascimento Filho em 04/04/2018 , mesmo tomando posse da serventia de Barro Duro-PI, impetrou o presente WRIT, requerendo entre outros pedidos a prorrogação do prazo de permanência do mesmo na serventia de Luis Correia-PI alegando em apertada síntese que precisaria de mais tempo para transferir a grande quantidade de livros sendo que ele, em Barro Duro já se encontra empossado e em exercício das funções desde 05.04.2018 (doc. anexo) .**

**Ocorre Excelência que a mesma “logística” de dificuldades alegadas, as mesma foram enfrentadas pelo SR. FRANCISCO PEREIRA NETO, que de forma ágil e dinâmica cumpriu todas as exigências do Tribunal aplicadas nestes casos.**

Não merece prosperar o pleito do impetrante uma vez que as situações já foram estabilizadas e cada

Num. 17190 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 71



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 253

um já tomou posse em suas serventias, o deferimento desta liminar pode gerar um caos administrativo, principalmente para o SR **FRANCISCO PEREIRA NETO**, que já concluiu seu arcabouço de obrigações. E qualquer modificação em sua situação lhe causará um desgaste muito grande e gerará uma instabilidade para o próprio Tribunal.

Como dito acima, Excelência, tanto o impetrante como o ora peticionário (representante da pessoa jurídica interessada), tomaram posse de suas serventias em 21/03/2018, e exercício em 05.04.2018(Francisco Pereira Neto), documento em anexo e ainda não havendo necessidade de transferência de livros de uma Comarca a Outra (Luis Correia-PI X Barro Duro-PI e vice versa); pois, basta o levantamento do acervo de cada uma e os encaminhamentos competentes, se percebe que os trinta (30) dias determinados pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí seja o bastante para as transferências necessárias ao caso em tela.

Assim, diante dos esclarecimentos acima referidos e em atenção à continuidade dos serviços das referidas serventias (Luis Correia-PI e Barro Duro-PI) é o presente **para requerer se digne Vossa Excelência em REVOGAR a presente medida liminar concedida no presente WRIT e no mérito seja julgado improcedente o mandado de segurança.**

N. Termos

P. Deferimento

Teresina(PI), 15 de abril de 2018

Anamaria Sales de Castro

OAB-PI. N° 6.247

Num. 17190 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 72



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 254

MANIFESTAÇÃO CARTÓRIO DE LUIS CORREIA -PI

Num. 17191 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 73



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 255

**PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

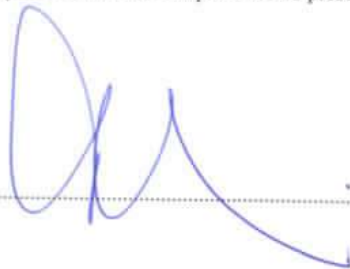
**Outorgante:** Francisco Pereira Neto

Endereço : Rua Jonas Correia 215, Centro em Luís Correia  
RG 48851.

CPF 066778.513-20.

**Outorgados:** ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA OAB/PI 1534,  
ANAMARIA SALES DE CASTRO OAB/PI 6247 com endereço para  
correspondências na Rua Governador Gayoso e Almendra nº 400 São João. onde  
receberão notificações, intimações e outros expedientes judiciais.

**Poderes:** para em conjunto ou isoladamente, representar a outorgante e defender seus  
interesses, perante qualquer Juiz, instância ou Tribunal, ou fora deles, com os poderes  
da clausula ad judicium, podendo propor as ações que julgar necessárias, apresentar  
defesas e recursos, impetrar medidas preventivas ou assecuratórias, confessar, desistir,  
transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo  
substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes e, ainda, usar de todos os meios  
admitidos em direito, para o bom e fiel cumprimento do presente mandato.



Num. 17192 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

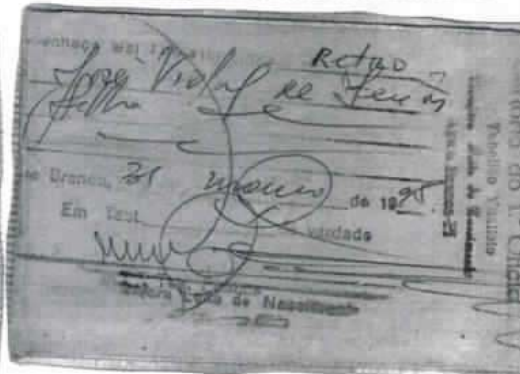
Num. 121818 - Pág. 74



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 256







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

**CERTIDÃO DE CASAMENTO**

**NOME**  
**FRANCISCO PEREIRA NETO**  
**CREUSA MARIA DA SILVA**

**MATRÍCULA**  
078592 01 55 1982 2 00004 273 0000994- 62

(LIVRO B: 4 TERMO: 994 FOLHA: 273)

**NOMES COMPLETOS DE SOLTEIRO, DATAS E LOCAIS DE NASCIMENTO, NACIONALIDADE E FILIAÇÕES DOS CÔNJUGES**

FRANCISCO PEREIRA NETO, BRASILEIRO, NASCIDO EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, EM DEZOITO (18) DO MÊS DE MARÇO (03) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E QUARENTA E DOIS (1942), FILHO DE MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO E FRANCISCA PEREIRA BARBOSA.

CREUSA MARIA DA SILVA, BRASILEIRA, NASCIDA EM SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI, EM VINTE E OITO (28) DO MÊS DE JULHO (07) DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E OITO (1958), FILHA DE DOROTEU CASEMIRO DA SILVA E LUIZA MARIA DE SOUSA.

**DATA DE REGISTRO POR EXTENSO** **DIA MÊS ANO**  
VINTE DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE UM MIL, NOVECENTOS E OITENTA E DOIS 20 08 1982

**REGIME DO CASAMENTO**  
COMUNHÃO PARCIAL DE BENS

**NOME QUE CADA UM DOS CÔNJUGES PASSOU A UTILIZAR (QUANDO HOUVER ALTERAÇÃO)**  
CREUSA MARIA DA SILVA PEREIRA

**OBSERVAÇÕES/AVERBAÇÕES**

**NOME DO OFÍCIO:** 2º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL  
**OFICIAL(A):** IARA BARBOSA PEREIRA  
**MUNICÍPIO:** SÃO JOÃO DO PIAUÍ-PI  
**ENDEREÇO:** RUA RODRIGO CARVALHO Nº 847A

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.  
Data e local: SÃO JOÃO DO PIAUÍ, PI, 24 de Setembro de 2015.

*Galeno Aristoteles Coelho de Sa*  
Assinatura do ONB

2ª VIA

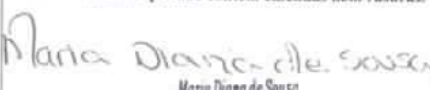
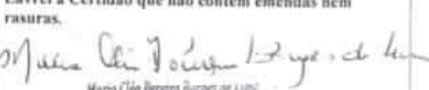
Galeno Aristoteles Coelho de Sa  
Oficial Substituto



ARPIENBRASIL AA 000965200 BRP



**CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**

		<b>Nº 0040/2014</b>						
ÓRGÃO EXPEDIDOR: Instituto de Assistência e Previdência do Estado do Piauí - IAPEP		CNPJ: 06.857.213/0001-10						
NOME DO SERVIDOR: FRANCISCO PEREIRA NETO		SEXO: M	MATRÍCULA: ***					
RG/ÓRGÃO EXPEDIDOR: SJSP-PI 48.851	CPF: 066.778.513-20	PIS/PASEP: ***						
FILIAÇÃO: FRANCISCA PEREIRA BARBOSA MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO		DATA DE NASCIMENTO: 18/03/1942						
ENDEREÇO: RUA DEP. AFRÂNIO NUNES, 147, CENTRO, BARRO DURO – PI								
CARGO EFETIVO: TABELIÃO								
ÓRGÃO DE LOTAÇÃO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO								
DATA DE ADMISÃO: 01/01/1977		DATA DE EXONERAÇÃO/DEMISSÃO: 19/09/2014						
PERÍODO DE CONTRIBUIÇÃO COMPREENDIDO NESTA CERTIDÃO: DE: 01/01/1977 A 19/09/2014								
FONTE DE INFORMAÇÃO: CERTIDÃO DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Nº 0698/2006 E COMPROVANTES DE PAGAMENTOS								
<b>FREQUÊNCIA</b>								
ANO	TEMPO BRUTO	FALTAS	LICENÇAS	LICENÇA SEM VENCIMENTO	SUSPENSÕES	DISPONIBILIDADE	OUTRAS	TEMPO LÍQUIDO
XXX	XXXXX	XXXXX	XXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXXXXX	XXXXX	XXXXX
							Total:	XXXXX
CERTIFICO, em face do apurado, que o interessado conta, de efetivo exercício prestado neste Órgão, o tempo de contribuição de 13.775 dias, correspondente a 37 anos, 08 meses e 11 dias. CERTIFICO, para fins de aposentadoria junto ao Governo do Estado do Piauí.								
Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.  Maria Diana de Sousa Agente Técnico de Serviços Matr. 001085-5				Lavrei a Certidão que não contém emendas nem rasuras.  Maria Cléia Pereira Borges de Lima Coordenadora de Cadastro de Previdência				
TERESINA, 26/09/2014								

UNIDADE GESTORA DO RPPS



# Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ANO XLII — 59ª DA REPÚBLICA — Nº 145 — TERCEIRA — QUARTA-FEIRA, 21 DE AGOСТО DE 1974

## ESTATUTOS DA ASSOCIAÇÃO DOS REPÓRTERES FOTOGRAFICOS E CINEMATOGRAFICOS PROFISSIONAIS DO PIAUÍ

### Cap. I — Das finalidades.

Art. 1º — A Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos Profissionais do Piauí, fundada em 21 de março de 1974, na capital do Piauí onde fixou sua sede, denomina-se assim, com duração indeterminada e com personalidade jurídica distinta de seus associados, no que não responda pelas obrigações assumidas em nome da entidade que tem por finalidade:

- Unir todos os repórteres fotográficos e cinematográficos profissionais do Piauí sem pretensões a livre exercício de suas funções;
- Defender os interesses de seus associados junto as associações de classe, empresas e poder público;
- Estimular a associação de empregados;
- Palestrar, expor, conferenciar, ensinar e manter intercâmbio com congressos;
- Defender a livre atividade profissional;
- Proteger a liberdade profissional, impedindo de acordo com a lei a reprodução dos trabalhos de seus associados que não tenham sido autorizados;
- Participar de congressos e conferências que vise a defesa dos interesses dos profissionais;
- Promover: assistência médica, dentária e hospitalar; jurídica frente aos tribunais, para seus associados e dependentes;
- Facilitar o trabalho dos repórteres fotográficos e cinematográficos que prestam ao outro Estado ou País;
- Fazer pela organização dos repórteres fotográficos e cinematográficos do Brasil.

### Cap. II — Das ações.

Art. 2º — A Associação dos Repórteres Fotográficos e Cinematográficos Profissionais do Piauí, é constituída de membros limitados de acordo com distinção de espécies públicas, creche religiosa ou sexo, divididos na seguinte categoria:

- Fundadores, os que assinaram a ata de fundação;
- Estreiros, os repórteres fotográficos e cinematográficos que estiverem associados a profissão;
- Aspirantes, laboratoristas, iluminadores, montadores, retocadores e categorias afins, que estejam exercendo efetivamente a profissão;
- Honorários, os que a juízo da assembleia tenham prestado relevantes serviços à entidade.

Art. 3º — A taxa de admissão individual (distintivo, carteira social) é de Cr\$ 30,00. A mensalidade será de Cr\$ 10,00 para sócio efetivo, e Cr\$ 2,00 para sócio aspirante.

§ Único — A carteira de identidade deverá ser trocada anualmente pagando o associado o valor da mesma.

### Cap. III — Da personalidade.

Art. 4º — Compete ao patrimônio da entidade:

- As contribuições dos sócios fundadores, estreiros e aspirantes;
- As doações em legados;
- Os bens, os valores adquiridos e os rendas pelos mesmos profissionais;
- As rendas eventuais.

Art. 5º — A renda decorrente que estabelecer o Art. 1º terá a seguinte aplicação:

- Para atender os casos previstos no Art. 1º, alínea h;
- Para aquisição de sede social;
- Para atender toda e qualquer despesa administrativa.

Art. 6º — A compra de imóvel só poderá ser feita com a aprovação da Assembleia Geral.

### Cap. IV — Do diretor.

Art. 7º — A entidade será administrada por uma diretoria composta de:

- Presidente e Vice-Presidente;
- 1º — Secretário, 2º — Secretária.

1º — Tesoureiro, 2º — Tesoureira.

Art. 8º — São poderes candídatos ao seu cargo de Presidente e Vice-Presidente, os sócios fundadores, estreiros, honorários, residentes na capital, desde que não tenham sido excluídos.

Art. 9º — A diretoria é impositiva, sendo sempre com a maioria dos seus diretores, deliberando também por maioria de votos.

### Cap. V — Titulo e Obrigações da Diretoria.

Art. 10º — A entidade com justificativa de qualquer natureza da diretoria a três meses consecutivos ou cinco alternativos determinará a caducidade do cargo.

§ Único — As vagas de tal cargo serão preenchidas por eleição.

Art. 11º — A diretoria tem plenos poderes para aplicar as disposições estatutárias que lhe forem aplicáveis, inclusive adotar medidas de crédito, bens e serviços, estabelecer contratos, a todo e obrigatório que visem fortalecer o patrimônio, sendo todavia obrigada a apresentar mensalmente um relatório detalhado ao conselho fiscal.

§ Único — A diretoria poderá assinar dos atos da entidade fiscal e Assembleia Extraordinária que subseqüentemente ocorrerem as situações que existam do Presidente.

Art. 12º — São deveres e obrigações do presidente:

- Presidir as reuniões da diretoria, instalar as assembleias e representar a entidade em todos atos oficiais;
- Assinar com o 1º secretário as atas da reunião, as escrituras públicas, contratos de locação e quitações de taxa de acordo com o artigo;
- Assinar escrituras de vendas ou hipotecas que tenham por destinatários;
- Representar a Associação nas questões jurídicas e administrativas nas quais seja for autor ou demandado, podendo delegar poderes e representação quando se tratar de questão perante os tribunais ou por delegação da diretoria nos demais casos;
- Abrir as sessões das assembleias, reportar os trabalhos de sua convocação, passar em seguida a presidência da mesa a um sócio autorizado entre os presentes;
- Assinar, se caber, de pagamento, e reconhecer as contas;
- Honorar em caso de morte ou incapacidade o associado tomando as medidas que se fizerem necessárias;
- Convocar reuniões da diretoria duas vezes por mês em dias e horas que fixarem por unanimidade e em caso excepcional quando julgar conveniente;
- Convocar a diretoria quando solicitado por três membros da mesa tomando a necessária comunicação à secretaria dentro do prazo de três dias do recebimento do pedido;
- Convocar a assembleia nos casos necessários;
- Prestar contas a diretoria de todos os assuntos que se apresentarem e também em que tiver intervenido diretamente;
- Declarar com a sua voto e amparo em votação;
- Assinar com o secretário todos os documentos da associação e correspondências em geral;
- Intervir e fiscalizar a contabilidade;
- Assinar todos os atos da entidade;
- Autorizar a divulgação de todos os atos administrativos quando autorizados pelo Conselho Fiscal;
- Assinar com o tesoureiro os ordens de pagamento, cheques e quaisquer documentos que envolvam responsabilidade financeira.

### Cap. VI — Das Assembleias.

Art. 13º — As assembleias serão ordinárias e só poderão participar da mesma os sócios que estejam quites com a entidade.

Art. 14º — A assembleia ordinária, uma a cada 3 anos terá como objetivos:

- Aprovar a julgar os atos da diretoria e do conselho fiscal;
- Tomar conhecimento do balanço da administração;
- Eleição da nova diretoria e do conselho fiscal.

§ Único — O número para cada assembleia será de 50% de sócios estreiros e fundadores em primeira convocação e qualquer número na segunda.



Wilson Barbosa Pereira  
Tabelião do 1º Ofício

21 DE AGOSTO DE 1974

DIÁRIO OFICIAL

3

81	Valdemira Vazreira Andrade	259
82	Washington Rodrigues de Carvalho	259
83	Norma Maria de Sousa	260
84	Oswaldo Lima Almeida Filho	260
85	Almerito de Sousa Ferraz	270
86	Graziela Costa e Castro	270
87	Jorge Fernandes Ferreira da Cruz	270
88	Maria de Fátima Castelo Branco	270
89	Zélia Motta da Costa Pires	270
90	Manoel Alexandre da Silva	280
91	Cleto Lopes da Silva	280
92	Elizair Martins Soares de Oliveira	290
93	Francisca Jorge de Carvalho Araújo	290
94	Lino Coelho de Macedo	290
95	Maria das Graças Nunes Ostermeier	290
96	Antonio Mendes Feitosa	300
97	Edson Vieira do Vale	300
98	Iraci de Araújo Bravo Marques	300
99	Iris Gomes dos Santos Soares	300
100	Joana D'Arme Torres Rodrigues	300
101	José Alves Barbosa	300
102	Maria de Nazaré da Silva	300
103	Maria FERNANDA Nunes dos Reis	300
104	Maria Fátima Araújo	300
105	Mário Manoel Paschoa Chaves	300
106	Nilberto Martins de Araújo	300
107	Raimundo Martins Neiva	300
108	Rita de Cácia Macedo	300

Terresina, 15 de agosto de 1974.

Comissão Examinadora:

Des. José Marques da Fonseca  
Presidente  
Dr. Raimundo José de Rêgo  
Dr. Berilo Pereira da Mata

**FEDERAÇÃO ESPÍRITA UMBRANDISTA DOS CULTOS AFRO-BRASILEIROS DO ESTADO DO PIAUÍ**

EXTRATO DOS ESTATUTOS — A TENDA ESPÍRITA DE UMBANDA "SÃO BENEDITO", fundada à Rua do Rosário, no cidade de Oeiras — PI, fundada a 13 de maio de 1973, com AMPARO no art. 151 da Constituição Federativa do Brasil, e seus II 2º e 6º combinando com os artigos 18, 19, 22 do Código Civil Brasileiro, atendendo ao que estabelece o Decreto-Lei nº 4857, de 09/11/1939, e PORTARIA Nº 05-08/73, da SECRETARIA DE SEGURANÇA DO ESTADO, por ser a mesma FILIADA a este ORGÃO SUPERIOR DO ESPÍRITISMO DE UMBANDA DO ESTADO. A Tenda Espírita de Umbanda "São Benedito" é uma sociedade civil de direito privado e de caráter religioso e tem por fim: a prática e o estudo teórico do espíritismo de Umbanda respeitando porém toda e qualquer CRENÇA ou BELÍZIO das raças senhentes, podendo porém fazer festa de caridade e fim de angariar fundos para a referida Tenda, podendo também receber auxílio dos poderes públicos, constituir ADVOGADO para defender os direitos da mencionada Tenda. O Presidente é o representante legal em juízo ou fora dele. Sua Diretoria será composta dos seguintes membros: RAIMUNDO LAGES DOS SANTOS — Presidente; ELIZER DOS SANTOS DA SILVA — Secretário; FILICIANO DAMASCENO — Tesoureiro; BENEDITO SOARES DA SILVA — Diretor Espiritual; SAÍM FREIRE SILVA — Presidente de Honra; Dr. MANOEL LOPES VELOSO — Procurador.

(P—190874)

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SEÇÃO DO PIAUÍ) EDITAL**

De ordem do Sr. Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, Dr. VALDEMAR RAMOS LEAL, faço ciente pelo presente a quem interessar possa que o Sr. SEBASTIÃO DOS SANTOS FONSECA requereu sua inscrição DEFINITIVA no quadro de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, podendo ser oposta qualquer impugnação dentro do prazo de cinco (5) dias a contar da publicação deste.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Piauí, em Teresina, 19 de agosto de 1974.  
Mário Carmo Coelho de Carvalho  
Chefe da Secretaria  
(P — 190874)

**PODER EXECUTIVO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ:  
No uso de suas atribuições legais,  
RESOLVE promover, pelo critério de antiguidade, de conformidade com o art. 225, da Resolução nº 71, de 10/11/73 (Tribunal de Justiça), o Juiz de Direito Adjunto JOSÉ ROCHA DE CASTRO, da 2ª Zona Judiciária, — Próprio, para a Comarca de Ipiranga, de 1ª entrada, que se acha vaga.  
PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 14 de agosto de 1974.  
ALBERTO TAVARES SILVA  
RAIMUNDO BARBOSA MARQUES

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTA DE JULGAMENTO TRIBUNAL PLENO**

Será julgado na sessão ordinária de quinta-feira próxima, 22 de agosto de 1974, o seguinte feito:  
SUSPEIÇÃO Nº 427 — CAMPY MAIOR  
Suspeitante: — Luis Ubaldino Sales  
(Adv. Jerônimo Santos e Silva e Antonio Ribeiro Dix) —  
Suspeitado: — O Dr. Juiz de Direito —  
Relator: — Des. Manoel Rêgo dos Santos  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 15 de agosto de 1974.  
Bel. Wilson Barbosa Pereira  
DIRETOR GERAL

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**PAUTA DE JULGAMENTO CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Será julgado na sessão ordinária de terça-feira próxima, 27 de agosto de 1974, o seguinte feito:  
REPRESENTAÇÃO Nº 694 — ALTOS  
Representante: — João Rodrigues de Abreu  
(Adv. Márcio de Oliveira)  
Representado: — Suplente de Juiz de Direito de Circunscrição —  
Relator: — Des. Otávio Rêgo  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 19 de agosto de 1974.  
Bel. ANTONIO BORGES NUNES  
Vice-Diretor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA PAUTA DE JULGAMENTO SEGUNDA CAMARA**

Será julgado na sessão ordinária de quarta-feira próxima, 28 de agosto de 1974, o seguinte feito:  
APELAÇÃO CIVEL Nº 4.255 — TERESINA  
Apelante: — Francisco Ferreira da Costa  
(Adv. Raimundo A. Pinheiro Richard)  
Apelado: — O Estado do Piauí, por seu advogado Dr. José Eduardo Pereira  
Relator: — Des. Heli Ferreira Sobral  
SECRETARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em Teresina, 19 de agosto de 1974.  
Bel. ANTONIO BORGES NUNES  
Vice-Veloc

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ CONCLUSÕES DE ACORDÃO**

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2.527 — BOM JESUS  
Apelante: — O Ministério Público  
Apelado: — Francisco Pereira Lima  
(Adv. Dal Agostinho Ribeiro Alberto)  
Relator: — Des. Paulo Freitas  
Acordam, unanimemente, em la. Câmara Isolada, dar provimento à apelação do dr. Promotor Público, para manter Francisco Pereira Lima a novo julgamento.  
Recurso de Habeas Corpus nº 888 — São Raimundo Manoel  
Recorrente: — Ex-offício do Dr. Juiz de Direito  
Recorrido: — Petronílio José Lopes  
(Adv. Walmar Victor da Mota)  
Relator: — Des. Aluísio Ribeiro  
Acordam em la. Câmara Isolada, sem voto circunstanciado, e de acordo com o parecer da Junta Procuradoria Geral da Justiça, não conhecer do recurso, confirmada a decisão recorrida.

ESTADO DO PIAUÍ  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
 DIRETORIA ADMINISTRATIVA - SEÇÃO DO PESSOAL

Contagem de tempo de Serviço de FRANCISCO PEREIRA NETO, Tabelião Único de Barro Duro Termo Judiciário da Comarca de Água Branca de I  
 Entância, para efeito de averbação de férias e 11-Processo Nº 213/95 - SEAD  
 cência especial.

SERVENTIA	Periodo	Tempo	Documentos Apresentados
Tempo de serviço prestado como Copista, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	01.01.56 a 10.07.60	1.653 dias	- para efeito de aposentadoria
Tempo de serviço prestado como Escrevente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	12.07.60 a 11.01.64	1.279 dias	
Tempo de serviço prestado ao Exército Nacional do 25º Batalhão de Caçadores.....	12.01.64 a 05.01.65	360 dias	
Tempo de serviço prestado como Escrevente Juramentado do Cartório do 2º Ofício da Comarca de São João do Piauí.....	06.01.65 a 14.03.75	3.720 dias	
Tempo de serviço prestado como Tabelião e Escrevão do Cartório de Socorro do Piauí, Termo Judiciário da Comarca de São João do Piauí.....	15.03.75 a 10.03.76	362 dias	
Tempo de serviço prestado à Prefeitura Municipal de São João do Piauí, conforme Certidão fornecida pelo Prefeito Municipal Claudionor Paes Jardim de Oliveira, datada de 01.02.77.....	11.03.76 a 01.02.77	328 dias	

**CERTIDÃO**  
 Certifico que a presente fotocópia está em total conformidade o original que está e ao qual me reporto  
 em 11/03/2018  
 Assinatura: *George Augusto Silva Pereira*  
 Assinatura: *George Augusto Silva Pereira*

CARTORIO DO 1º OFICIO DE BARRO DURO  
 FRANCISCO PEREIRA NETO  
 Tabelião  
 GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA  
 Escrevente  
 Comarca de Barro Duro PI



CLÍNICA  
**otorrinos**  
24 HORAS

Consultas 24 horas • Videossufaringoscopia • Videotirringoscopia  
Videotuboscopia • Teste de Deglutição • Reabilitação Labiríntica • Emisões  
Otoacústicas (Teste do Orelhino) • Eletrococleografia • Audiometria  
Impedanciometria • Audiometria de Tonos Contínuos (BENA)  
Processamento Auditivo Central • Teste de Prótese Auditiva • Terapia  
Fonoaudiológica • Vectoresonografia digital (Teste de latência)  
Palatografia (PSG) • Teste de Múltiplas Latências de Sono • Cirurgias

FRANCISCO PEREIRA NETO

ATESTADO MÉDICO

ATESTO PARA OS DEVIDOS FINS QUE O PACIENTE  
ACIMA É PORTADOR DE DEFICIENCIA AUDITIVA NEUROS-  
SENSORIAL LEVE A MODERADA A DIREITA E PERDA MISTA  
SEVERA A ESQUERDA, SECUNDÁRIA A OTOMASTOIDITE  
CRÔNICA À ESQUERDA.

CID - 10 H90.6 + H 70

Dr. Edivan Rodrigues de Miranda  
Otorrinolaringologista

Teresina, 26/11/2014

Dr. EDIVAN RODRIGUES DE MIRANDA  
OTORRINOLARINGOLOGIA - CRM 1736

Rua Olavo Bilac, 2154 • Centro • Teresina/PI • Fone: (86) 3301-2500



[www.otorrinos24horas.com.br](http://www.otorrinos24horas.com.br)

Plantão 24 horas



Num. 17192 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 81



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 263

CLÍNICA  
**otorrinos**  
24 HORAS

Consulta 24 horas • Videonofaringoscopia • Videotinoscopia  
Videonotolaringoscopia • Teste de Deglutição • Realização Labiríntica • Enxaqueca  
Dor de Orelha (Teste da Orelha) • Eletrocoagulação • Audiometria  
Impedanciometria • Audiometria de Branco Central (BBA)  
Processamento Auditivo Central • Teste de Prótese Auditiva • Tomografia  
Função Vestibular • Videotinoscografia digital (Teste de laboratório)  
Polissonografia (PSG) • Teste de Múltiplas Latências do Sono • Cirurgias

FRANCISCO PEREIRA NETO

AO PROGRAMA DE SAÚDE AUDITIVA - SUS

ENCAMINHO O PACIENTE ACIMA PARA:

\* APARELHO DE AMPLIFICAÇÃO SONORA INDIVIDUAL À ESQUERDA  
( PRÓTESE AUDITIVA)

JUSTIFICATIVA: PERDA AUDITIVA NEUROSENSORIAL BILATERAL  
CID-10 H90.3

Teresina, 26/11/2014

Dr. EDIVAN RODRIGUES DE MIRANDA  
OTORRINOLARINGOLOGIA - CRM 1736

Rua Olavo Bilac, 2154 • Centro • Teresina/PI • Fone: (86) 3301-2500



[www.otorrinos24horas.com.br](http://www.otorrinos24horas.com.br)

Plantão 24 horas



Num. 17192 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 82



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 264





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

5

QUESTIONÁRIO PARA CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

COMARCA / TERMO VARA ÚNICA DE BARRO DURO - PI		NATUREZA DA SERVENTIA EXTRAJUDICIAL	
DENOMINAÇÃO DA SERVENTIA CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO		CNPJ Nº 07.102.049.0001-02	
NOME DO(A) DELEGATÁRIO(A) FRANCISCO PEREIRA NETO		CPF Nº 066.778.513-20	
MODO DE INGRESSO NA ATIVIDADE Concurso	GRAU DE ESCOLARIDADE-FORMAÇÃO ENSINO MÉDIO COMPLETO		
SITUAÇÃO DE EXERCÍCIO Titular	ANO DE INVESTIDURA 1977	TEMPO DE EXERCÍCIO 40 ANOS	
ENDEREÇO DA SERVENTIA RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES, 147, CENTRO, BARRO DURO		DATA DA ÚLTIMA INSPEÇÃO 22/03/2017	
TELEFONE 86 32841152	CELULAR Clique aqui para digitar texto.	FAX Clique aqui para digitar texto.	E-MAIL Clique aqui para digitar texto.

A - INSTALAÇÕES E FUNCIONAMENTO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Situação legal do prédio onde está instalado o Cartório:	Próprio
2.	O local onde está instalado o cartório oferece condições adequadas de acesso ao público, conforto, higiene e segurança para o arquivamento de livros e documentos? (Lei 8.935/94, art.4º)	Boa
3.	As instalações são bem apresentadas, com todos os elementos de identificação de serviço delegado e o mobiliário e equipamentos encontram-se em perfeito estado de funcionamento, em quantidade, tipo e qualidade necessários à execução das suas atividades?	Boa
4.	O atendimento ao público é realizado nos dias e horários de expediente, ou durante o funcionamento do plantão, conforme definido em lei, com mínimo de 6(seis) horas nos dias úteis? (Lei 8.935/94, art.4º)	Sim
5.	Existe espaço com cadeiras de espera para os usuários de forma adequada, enquanto aguardam atendimento?	Sim
6.	O ambiente em que os usuários são atendidos é climatizado, com ar condicionado?	Não
7.	O cartório utiliza sistema de fichas ou senhas para atendimento aos usuários de acordo com a ordem de chegada?	Não
8.	O cartório adota procedimentos especiais e possui estação ou guichê próprio para atendimento preferencial a idosos, gestantes e pessoas portadoras de deficiência?	Não
9.	Complementações/Sugestões/Observações	

B - SITUAÇÃO GERAL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Como os serviços notariais e registrais estão sendo prestados, de um modo geral, pelo cartório, tendo em vista as prescrições da lei, regulamentos, manuais e demais instrumentos normativos emanados do Poder Judiciário? (Lei 8.935/94, arts. 4º e 37)	Boa

Num. 17193 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 83



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 265



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

2.	A partir das impressões iniciais, como se apresenta a prestação dos serviços pelo cartório e por seu delegatário com base nos critérios de eficiência, urbanidade e presteza? (Lei 8.935/94, art. 30, II)	Boa
3.	Os manuais e demais instrumentos normativos pertinentes ao serviço delegado são mantidos em arquivo físico ou digital, disponibilizando-se aos escreventes, prepostos e demais auxiliares as informações necessárias ao desempenho das suas tarefas? (Lei 8.935/94, art. 30, IV)	Sim
4.	Estão sendo rigorosamente observadas as normas, instruções e procedimentos contido nos manuais, regras e recomendações do Poder Judiciário, bem como na legislação específica de organização e funcionamento dos serviços extrajudiciais? (Lei 8.935/94, art. 31, I)	Sim
5.	Existem reclamações, representações ou procedimentos disciplinares instaurados contra o delegatário ou seus prepostos na Corregedoria Geral da Justiça ou no Juízo do Foro local, para apuração de responsabilidades pelo descumprimento das normas e instruções dos serviços? (Lei 8.935/94, art. 37)	Não
6.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

**C - ALOCAÇÃO, FORMAÇÃO, TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HUMANOS**

ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Quantos servidores, além do delegatário, possuem vínculo com o cartório para o exercício das atividades de sua competência? (Lei 8.935/94, art. 20)	1 a 4
2.	Desses servidores com vínculo, qual a natureza do regime jurídico? (Lei 8.935/94, art. 20) 02 CELETISTAS	0
3.	Qual a quantidade de pessoal terceirizado, sem vínculo empregatício, contratado pelo cartório para o exercício das funções de contador, vigilância, despachante, motorista, motociclista e outras? (Lei 8.935/94, art. 21)	0
4.	O delegatário participa regularmente ou já participou, nos últimos 2 (dois) anos, de congressos, seminários, cursos e programas de treinamento e aperfeiçoamento?	Sim
5.	O cartório elabora levantamento de necessidades de formação e mantém programação regular de treinamento e aperfeiçoamento para os seus colaboradores e prepostos?	Não
6.	Os funcionários do cartório participam de treinamento quando há introdução ou alteração de leis e procedimentos relativos à execução do serviço delegado, para fins de conhecimento e domínio conceitual dos serviços prestados?	Não
7.	O cartório adota procedimentos e instrumentos regulares de avaliação de desempenho dos seus prepostos e colaboradores?	Não
8.	O cartório elabora e aplica plano de cargos e carreiras e de progressão salarial para os seus colaboradores?	Não
9.	No tocante aos colaboradores do cartório com vínculo regular, indicar a formação escolar e a qualificação profissional desses servidores. 01 SUPERIOR – OUTRO CURSO 01 – MÉDIO COMPLETO	
10.	O delegatário responsabiliza-se, em todos os aspectos, pela seleção, admissão, demissão, controle, orientação e treinamento dos seus empregados e prepostos? (Lei 8.935/94, art. 21)	Sim
11.	Existe registro de reclamação trabalhista contra o delegatário? NÃO	
12.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

2

Num. 17193 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 84



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 266



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

D - INFORMATIZAÇÃO DOS SERVIÇOS CARTORIAIS		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	Qual o sistema operacional adotado pelo cartório nos seus computadores?	Windows
2.	O Sistema operacional adotado pelo cartório possui licença original? (Lei 8.935/94, art.41)	Sim
3.	Qual o sistema ou programa específico de geração e controle de atos notariais ou registrais é contratado e utilizado pelo cartório? (Lei 8.935/94, art.41)	SISTEMA NOTÁRIO
4.	O cartório possui <i>home-page</i> própria na Internet? Se sim, qual o endereço eletrônico: Clique aqui para digitar texto.	Não
5.	O cartório tem instalado em seu servidor ou estações o programa do Tribunal de Justiça de emissão das guias de recolhimento da Taxa de Serviços Notariais e Registrais e de envio das informações de pagamento e relatório dos selos de autenticidade?	Sim
6.	O cartório envia o relatório de atos do FERMOJUPI, da utilização de selos e do recolhimento da taxa de serviços notariais e registrais?	Sim
7.	O cartório envia o relatório da Declaração de Operações Imobiliárias?	Sim
8.	São implementadas regularmente inovações operacionais e tecnológicas que visem ao aperfeiçoamento do serviço delegado? SIM	
9.	Complementações/Sugestões/Observações Clique aqui para digitar texto.	

E- COBRANÇA DE EMOLUMENTOS, RECOLHIMENTOS E CONTROLE FINANCEIRO		
ITEM	DESCRIÇÃO DE AVALIAÇÃO	AVALIAÇÃO
1.	As tabelas de emolumentos determinadas pelo Poder Judiciário estão atualizadas e afixadas em local visível e de fácil leitura e acesso ao público, e discrimina os valores arrecadados?	Sim
2.	São cobrados estritamente os emolumentos, taxas e preços constantes das tabelas aprovadas pelo Poder Judiciário? (Lei 10.169/2000, art. 6º)	Sim
3.	O delegatário fornece recibo dos valores arrecadados?	Sim
4.	O delegatário lança, nos atos lavrados, o valor dos emolumentos e das taxas incidentes e pagos pelos usuários?	Não
5.	O delegatário já respondeu a alguma representação ou procedimento administrativo pela cobrança excessiva de emolumentos?	Não
6.	Cumpra o cartório realiza o recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERMOJUPI devida pela prática dos atos notariais e registrais?	Sim
7.	O cartório envia, semanalmente, o relatório de recolhimento do valor dos emolumentos destinados ao FERMOJUPI e, mensalmente, o relatório de utilização de selos notariais?	Sim
8.	O delegatário possui livro caixa para registro das suas receitas e despesas?	Sim
9.	O delegatário contrata contador para a elaboração da sua escrituração contábil?	Sim
10.	O delegatário dispõe das certidões negativas de tributos federais, de contribuições previdenciárias de quitação do FGTS, que comprovem a regularidade da sua situação contábil, fiscal, trabalhista e previdenciária? (IN RFB 734/2007)	Sim
11.	O delegatário responsabiliza-se, pela guarda e custódia, se houver, de móveis, equipamentos, software, bem como, de manuais, livros de registro público, documentos, circulares e informativos de propriedade do Poder	Sim

3

Num. 17193 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 85



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 267



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

12.	Judiciário, mantendo-os em ordem e em local seguro? Existe contrato de seguro individual ou coletivo e para o estabelecimento, de forma a assegurar que, na hipótese de ocorrência de sinistro, o serviço delegado disponha dos recursos necessários ao seu pleno restabelecimento?	Não
13.	O cartório comunica, imediatamente, por escrito, ao Poder Judiciário, a ocorrência de fatos pertinentes ao extravio, furto, roubo e sinistro, relacionando os móveis, equipamentos, livros, documentos e coisas afetadas?	Sim
14.	O delegatário permite que a Corregedoria Geral da Justiça ou o Juiz competente verifiquem, a qualquer tempo, os registros, controles, arquivos e instalações de operação, bem como a observância dos padrões de qualidade e eficiência do atendimento?	Sim
15.	Nas dependências do estabelecimento, existe estoque de material de expediente e formulários suficientes e compatíveis para atender à demanda?	Sim
16.	O delegatário comunica, por escrito, à Corregedoria Geral da Justiça, qualquer alteração de endereço e telefones residenciais, inclusive de seus substitutos, funcionários e empregados?	Sim
17.	O delegatário promove ou permite que terceiros desautorizados realizem qualquer intervenção em software quando fornecido pelo Poder Judiciário?	Não
18.	O delegatário guarda sigilo sobre a documentação e os assuntos de natureza reservada de que tenha conhecimento em razão do exercício de sua profissão? (Lei 8.935/94)	Sim
19.	O delegatário já lavrou atos de divórcios, separações, inventários ou partilhas extrajudiciais? (Lei 11.441/2007). Se sim, quantos atos foram realizados no ano de 2017? SIM. Foram 11 (onze) inventários e 01 (um) divórcio.	
20.	Complementações/Sugestões/Observações Em relação aos atos lançados no Sistema do Registro Civil - CRC, os valores dos emolumentos e taxas são lançados automaticamente pelo sistema.	

LIVROS

F - DO REGISTRO DE PESSOAS NATURAIS (LEI 6.015/73, ART.33)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	Registro de nascimento	Não	Não	Sim
B	Registro de casamento	Não	Não	Sim
B - Auxiliar	Registro de casamento religioso para efeitos civis	Não	Não	Sim
C	Registro de Óbito	Não	Não	Não
C - Auxiliar	Registro de natimortos	Não	Não	Sim
D	Registro de Proclamas	Não	Não	Sim
E	Demais atos relativos ao estado civil	Não	Não	Sim

Num. 17193 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 86



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 268



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

F	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?	Sim
G	Nos processos de habilitação de casamento, estão sendo observados as formalidades legais?	Sim
H	Está sendo utilizado a Declaração de Nascido Vivo, e a 2ª Via (cor amarela), é arquivada na serventia?	Sim
I	Está sendo observada a gratuidade dos Registros de Nascimento e Óbito e da primeira certidão?	Sim

F.1 - DO REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS (LEI Nº 6.015/73)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	I - Dos contratos, os atos constitutivos, o estatuto ou compromissos das sociedades civis, religiosas, pias, morais, científicas ou literárias, bem como o das fundações e das associações de utilidade pública; II- das sociedades civis que revestirem as formas estabelecidas nas leis comerciais, salvo as anônimas; III- dos atos constitutivos e os estatutos dos partidos políticos.	Não	Não	Sim
B	Matricula das oficinas impressoras, jornais, periódicos, empresas de radiodifusão e agências de notícias.	Não	Não	Sim
D	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

F.2 - REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS (LEI 6.015/73)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
A	Protocolo para apontamentos de todos os títulos, documentos e papéis apresentados, diariamente, para serem registrados, ou averbados	Não	Não	Sim
B	Para traslado integral de títulos e documentos, sua conservação e validade contra terceiros, ainda que registrados por extratos em outros livros	Não	Não	Sim
C	Para inscrição, por extração, de título e documentos, a fim de surtirem efeitos em relação a terceiros e autenticação de data	Não	Não	Sim
D	Indicador pessoal, substituível pelo sistema de fichas, a critério e sob a responsabilidade do oficial, o qual é obrigado a fornecer, com presteza, as	Não	Não	Sim

5

Num. 17193 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 87



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 269



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

	certidões pedidas pelos nomes das partes que figurarem, por qualquer modo, nos livros de registros.			
E	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			Sim

F.3 - REGISTRO DE IMÓVEIS (LEI 6.015/73, ART. 173)				
Livro	Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
1	Protocolo			Sim
2	Registro Geral	Não	Não	Sim
3	Registro Auxiliar	Não	Não	Sim
4	Indicador Real	Não	Não	Sim
5	Indicador pessoal	Não	Não	Sim
6	Todos os documentos protocolados no livro "Protocolo" foram registrados ou averbados, já que cada Escritura de Compra e Venda deve corresponder a um registro, e todo registro acarreta alteração no indicador pessoal e no indicador real?			
7	No livro de protocolo, o documento protocolado foi registrado nas respectivas matrículas?			
8	Os nomes dos adquirentes e alienantes, inclusive de suas mulheres e maridos, foram lançados no indicador pessoal, e há a correspondente alteração no indicador real?			
9	Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			

Obs.: Os itens acima 6, 7 e 8, fazer por amostragem, em alguns documentos, a verificação determinada.

F.4 - TABELIONATO DE NOTAS			
Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
Livro de testamento público	Não	Não	Sim
Livro de escrituras em geral	Não	Não	Sim
Livro de procuração	Não	Não	Sim
Livro de depósito de firma	Não	Não	Sim
Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?			

F.5 - REGISTRO DE PROTESTOS E TÍTULOS			
Matéria	Há folhas em branco?	Há entrelinhas ou uso de corretivo líquido?	As folhas estão sequencialmente numeradas e devidamente rubricadas?
Protocolo	Não	Não	Sim
Índice de protestos	Não	Não	Sim
Registro de protestos	Não	Não	Sim

Num. 17193 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 88



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 270



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
FORMULÁRIO DE CORREIÇÃO DE CARTÓRIO EXTRAJUDICIAL

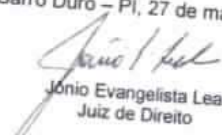
Os livros contêm termos de abertura, e dos encerrados, termo de encerramento?

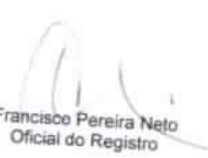
Sim

CONSIDERAÇÕES FINAIS / MEDIDAS

Por determinação do Tribunal de Justiça do Piauí, e por ocasião de sua saída, o Tabelião apresentou ao Juízo inventário dos livros e móveis existentes no Cartório, o qual segue em anexo. Sem mais observações.

Barro Duro - PI, 27 de março de 2018.

  
Jônio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

  
Francisco Pereira Neto  
Oficial do Registro

7

Num. 17193 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 89



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 271



Cartório do 1º Ofício  
Comarca de Barro Duro - PI

Francisco Pereira Neto - CPF. 068.178.812-20

Oficial do Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos e demais Títulos, por Título e Intestação  
Legal, na Forma da Lei nº

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escriturante  
Comarca de Barro Duro-PI

## INVENTÁRIO DOS LIVROS E MÓVEIS EXISTENTES NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO - PI

SAIBAM quantos, este público instrumento de inventário, virem que, aos oito (08) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezoito (2018), nesta cidade e Comarca de Barro Duro-PI, no Cartório do 1º Ofício, situado na Rua Deputado Afrânio Nunes, nº 147, Centro, perante mim Tabelião Público, faço saber a seguinte relação dos livros e móveis:

### RELAÇÃO DOS LIVROS EXISTENTES NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO-PI

**NASCIMENTO:** 40 LIVROS. Sendo 25 com os números A-1, A-2, A-3, A-4, A-5, A-6, A-7, A-8, A-9, A-10, A-11, A-12, A-13, A-14, A-15, A-16, A-17, A-18, A-19, A-20, A-21, A-22, A-23, A-24, A-25; 1 com o número 01 Projeto Cidadão de Barro Duro-PI; 1 com o número 01 Projeto Cidadão de Passagem Franca do Piauí-PI; 2 com o número 01; 2 com o número 02; 2 com o número 03; 2 com o número 04; 2 com o número 05; 1 com o número 06; 1 com o número 07 e 1 com o número 08.

**CASAMENTO CIVIL:** 16 LIVROS. Sendo 11 com os números B-1, B-2, B-3, B-4, B-5, B-6, B-7, B-8, B-9, B-10, B-11; 1 com o número 01; 1 com o número 1-A; 2 com o número 02 e 1 com o número 03.

**CASAMENTO RELIGIOSO COM EFEITO CIVIL:** 2 LIVROS. Com os números B Auxiliar 1 e B Auxiliar 2.

**ÓBITOS:** 5 LIVROS. Com os números C-1, C-2 e 2 Livros com o número C-3 e 1 com o número C-04.

**NATIMORTO:** 1 LIVRO com o número C Auxiliar 1.

**EDITAL DE PROCLAMAS:** 3 LIVROS com os números D -3, D-5 e D-6.

**PROCURAÇÃO:** 47 LIVROS. Sendo 46 do número 01 ao 46 e 1 com o número 01 Auxiliar.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escriturante  
Comarca de Barro Duro-PI

RECEBIDO EM  
27/03/2018  
D. to  
MAY 17 2018

Num. 17193 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 90



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 272



CARTÓRIO DO J.º OFFÍCIO DE BARRIO DOUTO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escrivente  
Comarca de Barra Doura 01

ESCRITURAS DE COMPRA EVENDA: 17 LIVROS. Do número 03 ao 18, sendo 2 livros com o número 04.

NOTAS: 12 LIVROS. Do número 01 ao 10, sendo 1 com o número 01 e 1 com o número 01-A, e sendo 2 com o número 02.

CESSÃO DE HERANÇA: 03 LIVROS. Do número 01 ao 03.

DOAÇÃO: 1 LIVRO com o número 01.

REGISTRO DE IMÓVEIS: 20 LIVROS. Com os números 2-A, 2-B, 2-C, 2-D, 2-E, 2-F, 2-G, 2-H, 2-I, 2-J, 2-K, 2-L, 2-M, 2-N, 2-O, 2-P, 2-Q, 2-R, 2-S. Sendo 2 Livros com o número 2-R.

CÉDULAS: 03 LIVROS. Sendo 2 com o número 3-A, e 1 com o número 3 Registro Auxiliar.

INDICADOR PESSOAL: 01 LIVRO, com o número 5-A.

INDICADOR REAL: 01 LIVRO, com o número 4-A.

REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA: 05 LIVROS, com os números A-1, A-2, A-3, A-4 e A-5.

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS: 03 LIVROS. Sendo 2 com o número B-1 e B-2, e 1 com o número 3.

REGISTRO DE CÉDULA DE CRÉDITO RURAL: 01 LIVRO, com o número 01.

INSCRIÇÃO DE HIPOTECA: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO: 03 LIVROS, com o número 01, A-01 e 1-A.

APONTAMENTO DE PROTESTO: 02 LIVROS, com o número 01 e 02.

REGISTRO DE PROTESTO: 02 LIVROS, com o número 01 e 02.

REGISTRO ESPECIAL PARA PROTESTOS FACULTATIVOS: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO DE PROTESTO: 01 LIVRO, com o número 01.

EMANCIPAÇÃO, INTERDIÇÃO, AUSÊNCIA E DEMAIS ATOS REGISTRO CIVIL: 01 LIVRO, com o número 01.

TÍTULO E DOCUMENTOS POR EXTRATO: 01 LIVRO, com o número C-01.

MATRÍCULA DE JORNAIS E OUTROS PERIÓDICOS: 01 LIVRO, com o número 01.

CARTÓRIO DO J.º OFFÍCIO DE BARRIO DOUTO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escrivente  
Comarca de Barra Doura 01

Num. 17193 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 91



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 273

REGISTRO DE TERRAS RURAIS ADQUIRIDOS POR ESTRANGEIROS: 01 LIVRO, com o número 01.

REGISTRO DE FEITOS: 01 LIVRO, com o número 01.

REGISTRO DE RECEPÇÃO DE TÍTULOS: 01 LIVRO, com o número 01.

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA: 01 LIVRO, com o número 01.

TESTAMENTO: 01 LIVRO, com o número 01.

PROCURAÇÃO E SUBSTABELECIMENTO: 01 LIVRO, com o número 01.

VISITAS DE CORREIÇÃO: 01 LIVRO, com o número 01.

PROTOCOLO DE ESCRITURA: 01 LIVRO, com o número 01.

DIÁRIO DA RECEITA E DESPESAS: 01 LIVRO, com o número 01.

ÍNDICE DE REGISTRO DE IMÓVEIS: 01 LIVRO, com o número 01.

LIVROS SEM USO: 05

TOTAL: 209 (DUZENTOS E NOVE) LIVROS

Barro Duro-PI, 08 de março de 2018.  
CARTÓRIO DO 1º OFFÍCIO DE BARRO DURO-PI  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA  
Escrivente  
Comarca de Barro Duro-PI  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião

Num. 17193 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 92



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 274



Cartório do 1º Ofício  
Comarca de Barro Duro - PI

Francisco Pereira Neto - CPF 086.778.513-20

Oficial do Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos e demais Faltas, por Título e Denominação  
Legal, na forma da Lei etc.

CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE BARRO DURO  
FRANCISCO PEREIRA NETO  
Tabelião  
ANTÔNIA MARIA DA SILVA BESSA

RELAÇÃO DOS MÓVEIS E APARELHOS ELÉTRICOS EXISTENTES NO  
CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA CIDADE E COMARCA DE BARRO DURO-PI

- 03 MESAS COMUM
  - 04 MESAS BIRÓ
  - 02 RAK
  - 11 CADEIRAS
  - 03 ARMÁRIOS DE FERRO
  - 05 PRATELEIRAS
  - 01 VENTILADOR
  - 02 COMPUTADORES
  - 01 IMPRESSORA SAMSUNG SCX 4521F
  - 01 IMPRESSORA SAMSUNG SCX 3405W
  - 01 IMPRESSORA HP DESKJET 3745
  - 01 IMPRESSORA PARA RECIBOS BEMATECH MP-4200 TH
  - 01 IMPRESSORA PARA ETIQUETAS DE FIRMAS E AUTENTICAÇÕES  
BEMATECH LB 1000
  - 01 APARELHO SERVIDOR PARA O SISTEMA NOTÁRIO
  - 01 APARELHO DE INTERNET
  - 08 ESTABILIZADORES
- TOTAL: 46

Barro Duro-PI, 08 de março de 2018.

Francisco Pereira Neto - Tabelião

Num. 17193 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 93



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 275

RELAÇÃO DOS LIVROS EM ANDAMENTO NO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DA  
COMARCA DE BARRO DURO ESTADO DO PIAUÍ – CORREICIONADOS NO  
PERÍODO DO ANO DE 2017

QUANT.	NOME DO LIVRO	Nº
02	LIVROS DE PROCURAÇÃO	45, 46, 47
01	LIVRO DE SUBSTABELECIMENTO PROCURAÇÃO	01
02	LIVROS DE ESCRITURAS DE COMPRA E VENDA	18, 10
02	LIVROS DE NOTAS	08, 09 <sup>1</sup>
01	LIVRO DE CESSÃO DE DIREITOS HEREDITÁRIOS	03
01	LIVROS DE DOAÇÃO	01
01	LIVRO DE REG. DE TERRAS RURAIS ADQUIRIDAS POR ESTRANGEIROS	01
01	LIVROS DE TESTAMENTOS	01
03	LIVROS DE REGISTROS DE IMÓVEIS	2-R, 2-S
02	LIVROS DE REGISTRO AUXILIAR DE IMÓVEIS (CÉDULAS)	3-A
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE REG. DE IMÓVEIS	1-A
01	LIVRO DE INDICADOR PESSOAL	5-A
01	LIVRO DE INDICADOR REAL	4-A
02	LIVROS DE REGISTROS DE NASCIMENTO	A-24, A-25
01	LIVRO DE REGISTRO DE CASAMENTO	B-11
01	LIVRO DE EDITAL DE PROCLAMAS	D-6
01	LIVRO DE REGISTROS DE ÓBITOS	C-4
01	LIVRO DE APONTAMENTO DE PROTESTOS	01
01	LIVRO DE REGISTROS DE PROTESTOS	01
01	LIVRO DE EMANCIPAÇÃO	01
02	LIVRO CAIXA	01
01	LIVRO DE REGISTROS DE FEITOS	01
01	LIVRO DE MATRICULAS DE JORNAIS	01
01	LIVRO DE VISITAS DE CORREIÇÕES	01
02	LIVROS DE REG. DE TÍTULOS E DOCUMENTOS	B-2, N° 02
02	LIVRO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS	A-4, A-5
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE T. DOCUMENTOS E P. JURÍDICA	A-01
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE ESCRITURAS	01
01	LIVRO DE NORMAS DE SERVIÇOS DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	01
01	LIVRO DE RECEPÇÃO DE TÍTULOS DE REGISTROS DE IMÓVEIS	01
01	LIVRO ESPECIAL PARA PROTESTOS FACULTATIVOS	01
01	LIVRO DE PROTOCOLO DE PROTESTOS	01
01	LIVRO C DE T. D. POR EXTRATO	01

Barro Duro, 01, 27 de março de 2018

Francisco Pereira Neto - Tabelião

RECEBIDO  
27/03/2018  
Quil  
1497 75324

Num. 17193 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 94



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 276



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÕES - CFISC**  
 Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
 Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Certidão N° 2344/2018 - PJPI/TJPI/FERMOJUPI/CFISC

Em atenção ao requerimento da Serventia do 1º Ofício de Barro Duro-PI, **CERTIFICO** que, conforme consulta realizada no sistema Cobranças Judiciais – COBJUD, a citada serventia encontra-se regular junto ao FERMOJUPI quanto ao repasse da taxa de fiscalização, prestação de contas mensal de receitas e despesas e de selos de fiscalização utilizados.

Ressalte-se que a presente certidão tem como base unicamente as informações transmitidas pelo tabelião responsável através do sistema COBJUD, a quem cabe garantir a exatidão dos dados enviados a este Tribunal e a fidelidade dos dados registrados no sistema.

**CHANDRA MARREIROS MOREIRA VASQUES**  
 Superintendente do FERMOJUPI



Documento assinado eletronicamente por **Chandra Marreiros Moreira Vasques**, Servidor / TJPI, em 16/03/2018, às 11:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0424438** e o código CRC **DD3E9E7E**.

18.0.000011056-2

0424438V2

Num. 17193 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 95



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 277

24/03/2018



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: FRANCISCO PEREIRA NETO  
CPF: 066.778.513-20

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão se refere à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:28:58 do dia 24/03/2018 <hora e data de Brasília>. Válida até 20/09/2018.

Código de controle da certidão: **BACE.B71B.F010.D7B1**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

1/1

Num. 17193 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 96



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 278

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Contribuinte: FRANCISCO PEREIRA NETO

CPF: 066.778.513-20

Certidão N°: 41/2018

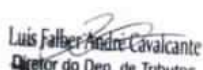
Expedição: 14/03/2018 às 10:13:02

Validade: 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais e através da secretaria municipal de finanças, após realização de consulta nos arquivos fiscais desta prefeitura, foi verificado que o contribuinte FRANCISCO PEREIRA NETO, encontra-se em REGULARIDADE para com os tributos municipais.

O município, através de sua Secretaria Municipal competente, reserva-se no direito de cobrar quaisquer dividas que vierem a ser apuradas contra o referido contribuinte, não eximindo a presente certidão de qualquer responsabilidade quanto a essas cobranças.

Barro Duro (PI), 14 de Março de 2018

  
Luis Falber André Cavalcante  
Diretor do Dep. de Tributos  
CPF: 839.994.663-24

Luís Falber André Cavalcante

Diretor do Dep. de Tributos

Num. 17193 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 97



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 279



Estado do Piauí  
Prefeitura Municipal de Barro Duro  
CNPJ: 06.554.745/0001-89  
Avenida Cel. Benedito da Luz, Nº 675, Centro, Barro Duro – PI.  
Fone: (86) 3284-1216

### CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITOS

Contribuinte: **BARRO DURO CARTORIO UNICO**

CNPJ: 07.102.049/0001-02

Certidão N°: 40/2018

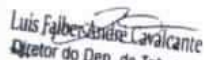
Expedição: 14/03/2018 às 10:10:02

Validade: 90 (noventa) dias, contados da data de sua expedição.

A PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRO DURO, no uso de suas atribuições legais e através da secretaria municipal de finanças, após realização de consulta nos arquivos fiscais desta prefeitura, foi verificado que o contribuinte **BARRO DURO CARTORIO UNICO**, encontra-se em **REGULARIDADE** para com os tributos municipais.

O município, através de sua Secretaria Municipal competente, reserva-se no direito de cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas contra o referido contribuinte, não eximindo a presente certidão de qualquer responsabilidade quanto a essas cobranças.

Barro Duro (PI), 14 de Março de 2018

  
Luis Falber André Cavalcante  
Diretor do Dep. de Tributos  
CPF: 820.994.863-24

Luis Falber André Cavalcante

Diretor do Dep. de Tributos

Num. 17193 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 98



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 280





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: FRANCISCO PEREIRA NETO  
CPF: 066.778.513-20  
Certidão nº: 146401613/2018  
Expedição: 19/03/2018, às 15:21:36  
Validade: 14/09/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **FRANCISCO PEREIRA NETO**, inscrito(a) no CPF sob o nº **066.778.513-20**, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas. Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis de Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição. No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais. A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>). Certidão emitida gratuitamente.

**INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Dúvidas e sugestões: [cdm@tst.jus.br](mailto:cdm@tst.jus.br)

Num. 17193 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 99



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 281

19/03/2018

Certidão Negativa de Débitos Estaduais



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PROCURADORIA TRIBUTÁRIA  
SEÇÃO DE INSCRIÇÃO E COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA DO ESTADO

**CERTIDÃO QUANTO A DÍVIDA ATIVA DO ESTADO**  
nº 180306677851320

(Emitida em atenção ao que dispõe a Instrução Normativa PGE/PI nº 01/2005)

<b>IDENTIFICAÇÃO DO(A) REQUERENTE</b>
<b>INSCRIÇÃO ESTADUAL</b> .....
<b>CNPJ/CPF</b> 066.778.513-20
<b>RAZÃO SOCIAL</b> .....

Ressalvado o direito da Procuradoria Geral do Estado de inscrever e cobrar dívidas que venham a ser apuradas, certifico para os devidos fins, a requerimento do(a) interessado(a), que, revendo os registros da Seção de Dívida Ativa da Procuradoria Geral do Estado do Piauí, verifiquei nada existir em nome do(a) requerente acima identificado(a) até a presente data e horário, e, para constar, foi emitida a presente certidão.

-Chefe da Seção de Dívida Ativa-  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Tributária

EMITIDA VIA INTERNET EM 19/03/2018, às 15:30:15

VÁLIDA ATÉ 17/06/2018

**ESTE DOCUMENTO NÃO TERÁ VALIDADE ANTES DE SUA AUTENTICAÇÃO VIA INTERNET, NO SITE <http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/jsp/validarCertidao.jsp>**

Chave para Autenticação: 7A83-835C-C207-E11D-FF38-D1B8-371E-C316

<http://webas.sefaz.pi.gov.br/certidaoNegativa/servlet/Controlador?acao=9&numCertidao=180306677851320>

1/1

Num. 17193 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 100



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 282



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE BARRO DURO PIAUÍ  
RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES N.º. 147 - CENTRO

4

Ofício nº. 013/2018

Em 28 de março de 2018

Exmº. Sr.  
Dr. Jônio Evangelista Leal  
MM. Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro Piauí



Assunto – Requerimento exoneração de funcionários

Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, vinho informar que, em razão da Portaria Conjunta 02/2018, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, fui obrigado a reassumir as atividades do tabelionato do Cartório da cidade de Luís Correia - Piauí, cujo ato se consolidou dia 21 do corrente mês (consoante certidão anexa). Assim, sirvo-me do presente ofício para, nos termos da Lei 8.935/95 requerer a **REVOGAÇÃO** da Portaria n.º 03/08, que nomeou **GEILSON SILVA PEREIRA** para as funções de **ESCREVENTE SUBSTITUTO** bem assim a Portaria n.º 07/2013, que nomeou **GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA** para a mesma função, ambos desta serventia, uma vez que a esta será ocupada por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, a quem compete indicar seu substituto e auxiliar respectivamente nos termos do artigo 20 da referida norma legal;

Destarte, objetivando não haver interrupção da prestação dos serviços notariais nesta serventia, solicito que os efeitos das revogações passem a vigor a partir do dia 05 de abril próximo futuro, data em que entrarei no exercício das atividades na serventia ora designada;

Nada mais havendo, aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração;

Atenciosamente,

  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião Efetivo

Num. 17194 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 101



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 283



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CARTÓRIO ÚNICO DA COMARCA DE BARRO DURO PIAUÍ  
RUA DEPUTADO AFRÂNIO NUNES N°. 147 - CENTRO

Ofício nº. 014/2018

Em 28 de março de 2018

Exmº. Sr.  
Dr. Jônio Evangelista Leal  
MM. Juiz de Direito da Comarca de Barro Duro Piauí

Assunto – Requerimento exoneração de funcionários

Senhor Juiz,

Ao tempo em que cumprimento Vossa Excelência, vinho informar que, em razão da Portaria Conjunta 02/2018, da Presidência e Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Piauí, fui obrigado a reassumir as atividades do tabelionato do Cartório da cidade de Luís Correia - Piauí, cujo ato se consolidou dia 21 do corrente mês (consoante certidão anexa). Assim, sirvo-me do presente ofício para, nos termos da Lei 8.935/95 requerer a **REVOGAÇÃO** da Portaria S/Nº 91, que nomeou **ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA** para a função de **ESCREVENTE AUTORIZADA**, uma vez que a esta será ocupada por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, a quem compete indicar seu substituto e auxiliar respectivamente nos termos do artigo 20 da referida norma legal;

Destarte, objetivando não haver interrupção da prestação dos serviços notariais nesta serventia, solicito que os efeitos das revogações passem a vigor a partir do dia 05 de abril próximo futuro, data em que entrarei no exercício das atividades na serventia ora designada;

Nada mais hávendo, aproveito o ensejo para apresentar a V.Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Francisco Pereira Neto  
Tabelião Efetivo

Num. 17194 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 102



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 284

PORTARIA nº 002/2018

O Titular, **FRANCISCO PEREIRA NETO**, da  
Serventia do 1º ofício da Comarca de Luis Correia,  
Estado do Piauí, na forma da Lei, etc.

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 20 e seus parágrafos da Lei 8.935/94.

**CONSIDERANDO** a Portaria de nº 383/91, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
do Piauí, Exmo. Sr. Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira em data de 17 de  
Dezembro de 1991.

**RESOLVE:**

**Art. 1- NOMEAR** o Sr. **GEILSON SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro, com nível  
superior, residente e domiciliado em Luis Correia-PI, à Av. Senador Joaquim Pires nº  
274, centro, portador do CPF/MF nº 777.964.113-91 e RG nº 1.026.655-SSP-PI, para o  
cargo de **ESCREVENTE COMPROMISSADO**, para responder pela serventia nas  
ausências e nos impedimentos do titular, nos termos do artigo 20, parágrafo 5º da Lei nº  
8.935/94, com atribuições para todos os atos de Notas; Registro de Imóveis; Títulos e  
Documentos; Pessoas Jurídicas; Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais na referida  
serventia.

**Art. 2-** A presente Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se e Publique-se

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Luis Correia-PI 11.04.2018

**Francisco Pereira Neto**

*Titular*

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luis Correia - Piauí - Brasil

Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966

e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com

Num. 17194 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 103



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 285

Ofício 001/2018

Luiz Correia-PI, 11 de Abril de 2018

Exmº. Sr  
Dr. Willmann Izac Ramos Santos  
Juiz de Direito de Luiz Correia-PI

PROTÓCOLO  
Recebemos hoje  
14/04/2018 11:40  
Caro Manoel

MM. Juiz,

Venho por meio desta, encaminhar a V. Exa, as portarias de nomeação de GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA, portaria nº 001/2018 e GEILSON SILVA PEREIRA, portaria nº 002/2018.

Atenciosos cumprimentos,

*Francisco Pereira Neto*

Tabelião do 1º Ofício e Oficial do Registro de Imóveis

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luís Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com

Num. 17194 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 104



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 286

PORTARIA nº 001/2018

O Titular, **FRANCISCO PEREIRA NETO**, da  
Serventia do 1º ofício da Comarca de Luís Correia,  
Estado do Piauí, na forma da Lei, etc. \*

**CONSIDERANDO** o que estabelece o art. 20 e seus parágrafos da Lei 8.935/94.

**CONSIDERANDO** a Portaria de nº 383/91, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado  
do Piauí, Exmo. Sr. Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira em data de 17 de  
Dezembro de 1991.

**RESOLVE:**

**Art. 1- NOMEAR** o Sr. **GEORGE AUGUSTO SILVA PEREIRA**, brasileiro, solteiro,  
com nível superior, residente e domiciliado em Luís Correia-PI, à Av. Senador Joaquim  
Pires nº 274, centro, portador do CPF/MF nº 013.401.463-47 e RG nº 2507381-SSP-PI,  
para o cargo de **TABELIÃO SUBSTITUTO**, para responder pela serventia nas  
ausências e nos impedimentos do titular, nos termos do artigo 20, parágrafo 5º da Lei nº  
8.935/94, com atribuições para todos os atos de Notas; Registro de Imóveis; Títulos e  
Documentos; Pessoas Jurídicas; Protesto e Registro Civil das Pessoas Naturais na referida  
serventia.

**Art. 2-** A presente Portaria entre em vigor na data de sua assinatura.

Cumpra-se e Publique-se

Comunique-se a Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Luís Correia-PI 11.04.2018

Francisco Pereira Neto

Titular

Rua Jonas Correia, 215 - Centro - Luís Correia - Piauí - Brasil  
Fone: (86) 3367-1036 / 99921-9077 / 99936-8966  
e-mail: cartoriomanoelbarbosa@hotmail.com

Num. 17194 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 105



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 287

ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE AGUA BRANCA

PORTARIA S/Nº/91

O DOUTOR ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO, JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE AGUA BRANCA, ESTADO DO PIAUÍ, NA FORMA DA LEI, ETC.

CONSIDERANDO o pedido formulado pelo titular do Cartório do Ofício Único da cidade de Barro Duro, Distrito Judiciário desta Comarca;

CONSIDERANDO que o pedido foi requerido nos termos da Lei nº. 3.716 de 12 de Dezembro de 1979 que dispõe sobre a Organização Judiciária do Estado do Piauí;

RESOLVE, nos termos do art. 40, XVII, c, da Lei nº 3.716/79, nomear ANTONIA MARIA DA SILVA PESSOA - OI nº. 654.425-PI, para servir como ESCRIVENTE AUTORIZADA junto ao Cartório Único de Barro Duro/PI.

Cientifique-se tomando o competente compromisso.

CUMPRAM-SE.

Agua Branca/PI, 31 de outubro de 1991

ANTONIO BARBOSA DE ALMEIDA FILHO  
JUIZ DE DIREITO

CERTIDÃO

CERTIFICADO QUE A NOMEADA PRESTOU O COMPROMISSO DE ESTILO NESTA DATA:

AGUA BRANCA, 31.10.91

Ulisses Leite do Nascimento

Cartório do 1.º Ofício

Barro Duro - Piauí

Função: Juiz de Direito

Viso em Conselho  
Barro Duro, 01/11/91  
Júlio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

Viso em Conselho  
Barro Duro, 30/10/2005  
Júlio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

Viso em Conselho  
Barro Duro, 03/04/14  
Júlio Evangelista Leal  
Juiz de Direito

Viso em Conselho  
30.10.03.2007  
Júlio Evangelista Leal  
Juiz de Direito







# O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

usando de suas atribuições legais e tendo em vista o expediente constante do Proc. 1800 - 3893/77,

**R E S O L V E** nomear, em caráter efetivo - FRANCISCO PEREIRA NETO para o cargo de Tabelião Único de Luiz Correia, Termo Judiciário da Comarca de Parnaíba, de 4a. entrância.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, *07 de dezembro* de 1977.

*[Assinatura]*  
Governador do Estado

*Miriam Dória Moreira Fiebes*  
Secretário do Governo

registrado as fls. 12 do liv. N. 02

em 12 de dezembro de 1977

*[Assinatura]*

*Visto em Comarca*  
*Zeno Joo, 03/04/1978*

*José Evangelista Leal*  
Juiz de Direito

*Visto em Comarca Geral*  
*03/04/78 - Forno - 6 Comarca*  
*com-pta geral*





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383, /91

Num. 17194 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 108



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 290



3

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA**  
Secretaria da Vara Única da Comarca de Luís Correia

*JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA, Analista Judicial da Comarca de Luís Correia, Estado Piauí, por nomeação legal, etc...*

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** para os fins que se fizerem necessários, usando das atribuições que me são conferidas pela legislação vigente e a requerimento verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos e demais documentos existentes nesta Secretaria de Vara Única, especialmente o Livro 01 de Termos de Compromisso e Posse desta Comarca de Luís Correia-PI, constatei que, às fls. 48v/49, sob o nº 080/2018, no dia **21 de março do ano de 2018**, o Sr. **FRANCISCO PEREIRA NETO**, RG nº **48.851 – SSP/PI** e CPF nº **066.778.513-20**, firmou o compromisso legal e, também, tomou posse como Tabelião do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis e Notas - Serventia Extrajudicial desta Comarca de Luís Correia-PI, CNPJ nº **06.735.302/0001-94**, sito à Rua Jonas Correia, 215, centro – Luís Correia-PI. O que certifico é verdade e dou fé. Eu, José Raimundo da Silva Souza – Analista Judicial da Comarca de Luís Correia-PI, digitei, conferi, subscrevi, datei e assino.

Luís Correia(PI), 10 de abril de 2018.

**Bel. JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA SOUZA**  
Analista Judicial – Mat. nº 413714-0



Visto.



**Dr. Willmann Izac Ramos Santos**  
Juiz de Direito

Secretaria da Vara Única da Comarca de Luís Correia  
Rua Jonas Correia, 295 – Centro – 64220-000 Luís Correia – PI

Num. 17195 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 109



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 291

2



# Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 834 Circulação: Quarta-feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinta-feira, 1 de Março de 2018

Estado da Educação, encontrando-se a acumulação dentro da exceção prevista no inciso XVI, alínea "b" do artigo 37 da Constituição Federal de 88.

Isso posto, com fundamento no artigo 3º da EC nº 47/2005, opina-se pelo **DEFERIMENTO** do pedido de aposentadoria formulado pelo servidor **Francisco Clementino da Cruz**.  
**Felipe de Moura Leite**  
Secretário de Assuntos Jurídicos

### DECISÃO

Acato os termos fáticos e jurídicos do parecer da Secretaria de Assuntos Jurídicos para conceder ao servidor **Francisco Clementino da Cruz** aposentadoria voluntária, com proventos integrais, na forma dos cálculos elaborados pela Secretaria de Administração e Pessoal do TJPI, tudo com fulcro no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.  
Expeça-se a Portaria correspondente.  
Teressina, 16 de fevereiro de 2018.  
Desembargador **ERVAN LOPES**  
PRESIDENTE

### 1.17. Portaria Conjunta Nº 2/2018 - PJP/PTJPI/GABPRE/SECGER

Revoga portarias que determinaram remoções de titulares de cartórios após a entrada em vigor da Lei n. 8.935/1994, de 18 de novembro de 1994, em estrita observância à Constituição Federal e à Lei n. 13.489/2017, que dispõe sobre interinidades e suspende permuta, com base em decisões do STF.

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **ERVAN LOPES**, e o Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí, Desembargador **RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições regimentais,  
**CONSIDERANDO** que a norma inserida no caput, do art. 236, da Constituição Federal, estabelece que os serviços notariais e registrais são exercidos em caráter privado por delegação do Poder Público;  
**CONSIDERANDO** que, nos termos do § 3º, do artigo 236, da Carta Magna, o ingresso na atividade notarial e registral depende de concurso público de provas e de títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique viável sem a abertura de concurso, de provimento ou remoção, por mais de 06 (seis) meses;  
**CONSIDERANDO** que o Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 05 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei n. 9.784/1999, não se aplica à revisão de atas de delegação de serventias extrajudiciais editadas após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236;  
**CONSIDERANDO** que a Lei n. 13.489/2017, de 06 de outubro de 2017, "convalidou" apenas as remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, estando, com isso, as remoções efetivadas após essa data definitivamente reconhecidas como imperfeitas por vícios de inconstitucionalidade, necessitando serem desfeitas;  
**CONSIDERANDO** que, mesmo no caso de eventual recepção parcial da Lei n. 13.489/2017, no que diz respeito à convalidação de remoções ocorridas até 18 de novembro de 1994, não poderia a legislação ordinária sustentar a Constituição Federal, em especial, para o caso em epígrafe, o art. 5º, que assegura, no seu inciso XXXVI, que "a lei não prejudicará a coisa julgada";  
**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918, que suspendeu a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança n. 2010.0001.006752-5-PI, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca Barro Duro, efetivada por meio de permuta;  
**CONSIDERANDO** a decisão proferida pelo STF nos autos do Mandado de Segurança n. 29.363, transitada em julgado, que revoga a liminar deferida, com relação à atual titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luz Corral, efetivada por meio de permuta;  
**CONSIDERANDO** que a Resolução n. 80, do Conselho Nacional de Justiça, que tem força normativa primária, em seus artigos 3º e 4º, preserva a situação dos atuais responsáveis interinos pelas unidades dos serviços extrajudiciais declarados vagos, de forma precária, até a assunção, por concurso de provas e de títulos, conforme o art. 236, da Constituição Federal, e em confiança do poder público.

### RESOLUÇÃO

Art. 1º TORNAR sem efeito a Portaria n. 186/07, publicada em 20 de março de 2007, que autorizou a remoção de João Batista Nunes de Sousa para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Alto-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Estância Velosa-PI.  
§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interino.  
§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis de Estância Velosa-PI determina-se a cessação da interinidade da Senhora Maria Tereza de Sousa Bezerra, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.  
Art. 2º TORNAR sem efeito a Portaria n. 633/05, de 10 de outubro de 2005, que removeu a Senhora Ivone Felício Borges Piauí para a serventia extrajudicial do 2º Ofício de Notas e Registro Civil da Comarca Bom Jesus-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplício Mendes-PI.  
§ 1º O delegatário assumirá sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis, a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2016 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI no ofício em que passará a ser interino.  
§ 2º Em decorrência da assunção do titular ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplício Mendes-PI, determina-se a cessação da interinidade da Senhora Ana Maria Barbosa Pereira, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.  
Art. 4º TORNAR sem efeito a Portaria Nº 167/05, de 04 de abril de 2005, que removeu a Senhora Ana Maria Barbosa Pereira para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca Simplício Mendes-PI, que passa a ser declarada vaga, permanecendo sob sua

# *Luiz = 13/03/2018*





## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL - Nº 2244 Disponibilização: Quarta-Feira, 28 de Fevereiro de 2018 Publicação: Quinta-Feira, 1 de Março de 2018

responsabilidade, nos termos dos arts. 3º e 4º, da Resolução n. 80, do CNJ, de forma interina e precária, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquela delegatária para a sua titularidade original, qual seja, a serventia extrajudicial do 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-Pi.

§ 1º A delegatária deverá assumir sua serventia original em 30 (trinta) dias úteis a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendida sua ausência como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2015 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interino.

§ 2º Em caso de assunção, pela titular, ao 2º Ofício do Registro Civil da Comarca Simplicio Mendes-Pi, determina-se a cessação de interinidade da Senhora Lusía Teles da Silva, nessa serventia, por não se tratar de ofício vago.

Art. 5º TORNAR sem efeito a Portaria n. 126/05, de 02 de março de 2005, que removeu o Senhor Abnerval Gomes Dias para a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca São Raimundo Nonato-Pi, que passa a ser declarada vaga, mas permaneça sob sua responsabilidade, de forma interina e precária, nos termos dos artigos 3º e 4º, da Resolução n. 80 do CNJ, até a assunção de novo titular, por concurso público, ou ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça, e determinar o retorno daquele delegatário para a sua titularidade original, qual seja, o Cartório Único da Comarca Anísio de Abreu.

Parágrafo único. O delegatário assumirá sua serventia original em 30(trinta) dias úteis, a contar da data de publicação desta portaria, sob pena de ser entendido como renúncia tácita à serventia, incumbindo-lhe observar o Provimento Conjunto n. 06/2015 e as demais decisões do Conselho Administrativo do FERMOJUPI, no ofício em que passará a ser interino.

Art. 6º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-Pi, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Francisco Pereira Neto do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca Luz Correa-Pi, para o então Cartório Único de Barro Duro, à época, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-Pi, hoje Cartório do 1º Ofício de Imóveis da Comarca Barro Duro-Pi, com retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir sua serventia extrajudicial de ordem, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.393-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-Pi, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-Pi, com o retorno ao status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de ordem, no prazo de 30(trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Art. 8º O FERMOJUPI e a Corregedoria Geral da Justiça, a partir do 60º dia da publicação desta portaria, por meio de comissão mista, cujos membros serão indicados pelo Presidente do Conselho de Administração do FERMOJUPI e pelo Corregedor Geral da Justiça, darão prioridade a inspeções nos cartórios aqui referidos, a fim de apurar, por livros, papéis e sistemas, a regularidade dos atos, das prestações de contas e o exato cumprimento desta portaria, em calendário a ser divulgado até 1º de abril de 2018, pela Secretaria Geral do Tribunal de Justiça.

Art. 9º DÊ-SE ciência desta portaria aos Juízes Corregedores Permanentes das comarcas aqui mencionadas, para tomarem as medidas pertinentes ao seu cumprimento, a partir da data da sua publicação, notadamente com relação à premente necessidade de acompanhar os trabalhos de transmissão dos acervo, repassase dos bens, livros, documentos, equipamentos, senhas dos Sistemas e demais pertencas das serventias extrajudiciais aqui tratadas, com a confecção de inventário pormenorizado, apresentando minudente relatório à Corregedoria Geral da Justiça e ao FERMOJUPI.

Publique-se. Cumpra-se.  
Gabinetes da Presidência do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de fevereiro de 2018.  
Desembargador Erivan Lopes  
Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí  
Desembargador Ricardo Geníl Estácio Dantas  
Corregedor-Geral da Justiça

### 1.18. Portaria (Presidência) Nº 589/2018 - PJP/ITJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de fevereiro de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Processo SEI nº 18.0.00000251-8,  
CONSIDERANDO que o Juiz de Direito MARCOS AUGUSTO CAVALCANTI DIAS, titular da Vara Única da Comarca de Padre Marcos, de entrada intermediária, encontrava-se de férias no período de 08.01.2018 a 06.02.2018,  
CONSIDERANDO que a substituição legal do Juiz da Comarca de Padre Marcos compete ao Juiz da Vara Única da Comarca de Marcolândia, a qual foi agregada à Comarca de Simões.

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Juiz de Direito CLAYTON RODRIGUES DE MOURA SILVA, titular da Vara Única da Comarca de Simões, de entrada intermediária, para responder plena, cumulativamente e em caráter excepcional, pela Vara Única da Comarca de Padre Marcos, do igual entrada, enquanto durar as férias do juiz de direito titular (08.01.2018 a 06.02.2018).

Art. 2º DETERMINAR que os efeitos da presente portaria retroajam ao dia 08.01.2018.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de fevereiro de 2018.  
Desembargador ERIVAN LOPES  
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.

### 1.19. Portaria (Presidência) Nº 590/2018 - PJP/ITJPI/SEJU/COOJUDPLE, de 28 de fevereiro de 2018

O Desembargador ERIVAN LOPES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o requerimento apresentado no Proc. 18.0.00000268-2,

RESOLVE:

DESIGNAR a Juíza de Direito LISARETE MARIA MARCHETTI, auxiliar criminal Nº 10 da Comarca de Teresina, designada para auxiliar junto à 7ª Vara Criminal da Comarca de Teresina, de entrada final, para celebrar a cerimônia de casamento civil de RAIMUNDO LOPES BEZERRA NETO e ISABELLA BANDERA LJUSTOSA, a ser realizada no dia 02 de março de 2018, na cidade de Teresina-Pi.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 28 de março de 2018.  
Desembargador ERIVAN LOPES  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ

Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 28/02/2018, às 11:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.418/2006.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria N.º 383, /91

*Verificar  
Arquivo  
serv.*

O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plená-  
rio, na sessão realizada no dia 28.11.91,

*Visado em Conselho.  
Barro Duro, 30/03/1991.*  
*João Evangelista Leal*  
Juiz de Direito

*Visado em Conselho.  
Barro Duro, 06/04/91*  
*João Evangelista Leal*  
Juiz de Direito

R E S O L V E :

**REMOVER**, por permuta, **FRANCISCO PEREIRA ME**  
O, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Tabelião Ú  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

*Manfredi M. de Cerqueira*  
DES. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE



Certifico e dou fé que, em cumprimento ao presente Mandado de Notificação, referente aos autos do Mandado de Segurança (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, dirigi-me à Corregedoria do Tribunal de Justiça, no dia 12.04.2018, e procedi a Notificação do CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA DO PIAUÍ - Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, de todo teor do mandado, que após a leitura recebeu a contrafé e exarou seu ciente, conforme consta recebimento no anverso do aludido documento. O referido é verdadeiro.

Num. 20652 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 113



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 295



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - TERESINA  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830


### MANDADO DE NOTIFICAÇÃO

De ordem do Exmo. Sr. Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR - RELATOR, nos autos da classe MANDADO DE SEGURANÇA (120), 0700239-58.2018.8.18.0000, em que é IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e IMPETRADO: PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, etc.

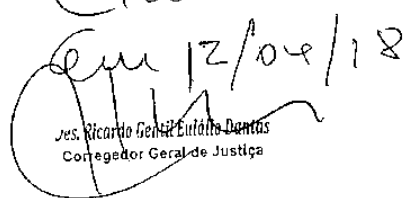
**M A N D A** qualquer um dos Oficiais de Justiça lotados na Coordenadoria Judiciária Cível e Câmaras Reunidas - SEJU, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que em cumprimento do presente **MANDADO**, por mim assinado, INTIME o IMPETRADO: CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, no endereço Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para prestar informações.

Segue, em anexo, cópia da decisão de Id 14773 e da inicial

GRAZIELA MENESES DE BRITO

Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO  
 [http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento](http://tjpi.pje.jus.br:80/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
/listView.seam  
ID do documento: 15098



*Ciente*  
*em 12/04/18*  
  
Jus. Ricardo Genésio Dutra Dantas  
Corregedor Geral de Justiça

11/04/2018 14:

1 de 1

Num. 20654 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 114



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 296



Junto Informações do Presidente

Num. 22743 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 115



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 297



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA GERAL - SECGER  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - [www.tjpi.jus.br](http://www.tjpi.jus.br)

Ofício Nº 4585/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

Teresina, 19 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Relator do MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Referência: **Informações. Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.** Impetrante Manoel Barbosa do Nascimento Filho. Impetrado: Des. ERIVAN LOPES. Presidente do TJ/PI.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atenção ao Mandado de Notificação expedido nos autos do **Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000**, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, em face da Presidência deste TJPI, encaminhado à V. Excelência, as **informações** pertinentes, nos termos estabelecidos no art. 7º, § 1º da Lei nº 12.016/2009.

## 1. DOS FATOS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, através do qual pretende, liminarmente, suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo a Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luis Correia/PI, bem como, que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luis Correia/PI, até ulterior deliberação. No mérito, pleiteia a ratificação da liminar concedida, para que seja mantido, definitivamente na referida serventia.

Ampara sua pretensão na edição da Lei Federal nº 13.489/2017 a qual supostamente, convalidou as remoções cartorárias realizadas sem concurso público, entre 1988 e 1994 e que a edição da Portaria Conjunta nº 02/2018, pelo Poder Judiciário Estadual, determinando seu retorno à serventia de origem (Barro Duro/PI), no prazo exíguo de 30 (trinta) dias, ofendeu a referida lei federal.

Acrescenta estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da



liminar pleiteada.

Documentos juntados à exordial.

Liminar deferida parcialmente, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento das determinações contidas nos artigos 6º e 7º da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

## 2. PRELIMINARMENTE:

### 2.1. DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

O Impetrante pleiteia, pela via estreita do mandado de segurança, rediscutir matéria já decidida definitivamente pelo STF nos autos do MS nº 29.383, buscando em verdade, rescindir referida decisão.

No entanto, não bastasse a previsão constante no art. 5º da Lei nº 12.016/2009, segundo a qual “*Não se concederá mandado de segurança quando se tratar: (...) III – de decisão transitada em julgado.*”, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento manifestamente contrário à adoção da estreita via do mandado de segurança, como meio de rescindir decisão transitada em julgado, tanto que editou a Súmula 268, com o seguinte teor:

“Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado”.

Ainda que o Impetrante afirme tratarem-se de lides distintas, uma vez que, impugna atos normativos diversos, quais sejam, Resolução nº 80/2009/CNJ (fundamentou a impetração do MS nº 29.383) e Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER (fundamentou a impetração do presente *mandamus*), esta é apenas consequência do primeiro, tendo sido editada sob os mesmos fundamentos de fato e de direito.

Deste modo, conclui-se que o Impetrante pretende rescindir a decisão proferida pelo STF, com nova decisão judicial a ser proferida nos autos do presente mandado de segurança, em clara ofensa à disposição legal e ao enunciado de Súmula acima transcrita, razão pela qual requer-se a extinção do processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, uma vez que, o *writ* constitucional em questão, não pode ser utilizado como ação autônoma de impugnação tendente à desconstituição da autoridade da coisa julgada.

### 2.2. DA OFENSA À COISA JULGADA

O Impetrante foi nomeado para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro/PI – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro/PI, em 12/03/1975, no entanto, posteriormente à entrada em vigor da Constituição Federal, especificamente em 17/12/1991, permutou com o Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Serventia de Luis Correia/PI. Citada permuta foi realizada sem concurso de remoção no qual fosse viabilizada a participação de demais interessados.

Ocorre que, em 2010, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da Resolução nº



80/2009, declarou vaga a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI, por **considerar irregular a permuta realizada**. Em face da referida decisão, o Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, impetrou perante o Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança nº 29.383, restando consignado que não existe direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da Constituição Federal de 1988, bem como que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

Transcreve-se a ementa do julgado:

CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu §3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 9.835/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos. 2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPULVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). 3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações inseridas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*”). 4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição. 5. Agravo regimental desprovido.

Embora citada decisão, tenha transitado em julgado em 06/10/2014 (documentação anexa), o impetrante pleiteia novamente, rediscutir a matéria, impugnado a Portaria Conjunta nº 02/2018/TJPI, que determinou seu retorno à Serventia do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro/PI, no prazo de 30 (trinta) dias, com os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo STF.

Neste ponto, merecem destaque as disposições constantes no Código de Processo Civil:



Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VII - coisa julgada;

(...)

§ 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.

(...)

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

(Grifos acrescidos)

Observa-se, portanto, a configuração da coisa julgada, uma vez que, o Impetrante pleiteia nova decisão judicial em razão de fato decidido definitivamente pelo Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383, razão pela qual, **requer-se a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil.**

### **3. DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE ATO ILEGAL OU PRATICADO COM ABUSO DE PODER**

O Impetrante ampara sua pretensão na edição da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que citado diploma legal inovou no ordenamento jurídico, convalidando sua permuta para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI.

Cabe a transcrição da citada norma:

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

(Grifos acrescidos)

No entanto, as alegações do Impetrante não resistem à simples leitura da Constituição Federal, segundo a qual:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

**XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;**



A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, apresenta semelhante disposição:

**Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.**

(...)

**§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.**  
(Grifos acrescidos)

Os dispositivos acima transcritos, traduzem o que o Supremo Tribunal Federal nomeou de retroatividade mínima, ou seja, a aplicação imediata da lei para alcançar os efeitos futuros de fatos passados.

Recurso extraordinário. Mensalidade escolar. Atualização com base em contrato. - Em nosso sistema jurídico, a regra de que a lei nova não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, por estar inserida no texto da Carta Magna (art. 5º, XXXVI), tem caráter constitucional, impedindo, portanto, que a legislação infraconstitucional, ainda quando de ordem pública, retroaja para alcançar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, ou que o Juiz a aplique retroativamente. E a retroação ocorre ainda quando se pretende aplicar de imediato a lei nova para alcançar os efeitos futuros de fatos passados que se consubstanciem em qualquer das referidas limitações, pois ainda nesse caso há retroatividade - a retroatividade mínima -, uma vez que se a causa do efeito é o direito adquirido, a coisa julgada, ou o ato jurídico perfeito, modificando-se seus efeitos por força da lei nova, altera-se essa causa que constitucionalmente é infensa a tal alteração. Essa orientação, que é firme nesta Corte, não foi observada pelo acórdão recorrido que determinou a aplicação das Leis 8.030 e 8.039, ambas de 1990, aos efeitos posteriores a elas decorrentes de contrato celebrado em outubro de 1.989, prejudicando, assim, ato jurídico perfeito. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 165139 ANO-1999 UF-SP TURMA-01 MIN-MOREIRA ALVES N.PP-011 DJ 19-11-1999 PP-00066 EMENT VOL-01972-2 PP-00356).

Deste modo, observa-se que a Lei nº 13.489/2017 não pode ser aplicada retroativamente para desconstituir a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 29.383, que declarou irregular a permuta do Impetrante para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia/PI, e transitada em julgado em 06/10/2014 (documentação anexa), conforme documentação anexa.

Destaque-se que, a situação jurídica do Impetrante não se enquadra na previsão contida no *novel* diploma legal, pois sua remoção não foi regulada por lei estadual, sendo tratada apenas na Portaria nº 383/91 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, bem como não se revestiu de publicidade necessária à participação de eventuais interessados em remover-se para a referida serventia.

Merece consideração o fato que, conforme a Portaria nº 30, de 10 de Abril de 2018 (DJE nº 8412, p. 10), o Impetrante foi designado, pela Corregedoria Geral da Justiça, para responder como interino pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca/PI, vizinha da Comarca de Barro Duro/PI, mostrando-se muito mais razoável que venha exercer suas atividades nesta Serventia, onde é titular concursado.

Portanto, por tudo acima demonstrado, verifica-se que a edição da Portaria Conjunta nº 02/2018/TJPI, traduz-se em medida de legalidade, não existindo portanto ato



ilegal ou abusivo que possa ser imputado a esta autoridade, equivocadamente apontada como coatora, razão pela qual **requer-se a denegação da segurança nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.**

#### **4. DA AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA LIMINAR:**

Em favor do Impetrante foi deferida a liminar nos seguintes termos:

“ (...) **DEFIRO PARCIALMENTE** a medida *initio litis* requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta dias), para o cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão judicial posterior em contrário.”

No entanto, não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

O *fumus boni iuris* não subsiste diante de decisão judicial proferida pelo STF, já transitada em julgado, na qual restou reconhecida a irregularidade da remoção do Impetrante para a Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luís Correia – PI.

Por sua vez, o *periculum in mora* não resta demonstrado pois o Impetrante, além de conhecedor da referida decisão judicial, transitada em julgado ainda no ano de 2014, permaneceu irregularmente na citada Serventia, por longo período, utilizando-se ainda do prazo razoável de 30 (trinta) dias estabelecido na Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER.

Deste modo, pelas razões acima, **requer-se a revogação da medida liminar concedida**, uma vez que ausentes os requisitos autorizadores de sua concessão.

#### **5. DOS PEDIDOS**

Pelo exposto, pleiteia-se:

- a) A revogação da liminar concedida, determinando-se ao Impetrado seu imediato retorno à Serventia do 1º Ofício de Imóveis de Barro Duro – PI, uma vez que, já esgotado o prazo estabelecido na Portaria Conjunta nº 02/2018- PJPI/TJPI/GABPRES/SECGER;
- b) O acolhimento das preliminares apontadas, com a extinção do processo, **sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, V e VI, do Código de Processo Civil, e
- c) No mérito, a **denegação da segurança** pela absoluta ausência dos pressupostos necessários para a sua concessão.

Nesses termos,



pede deferimento.



Documento assinado eletronicamente por **Erivan José da Silva Lopes, Presidente**, em 19/04/2018, às 13:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0463921** e o código CRC **6DF2410E**.

18.0.000017158-8

0463921v6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 122



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 304





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Portaria Nº 383, /91

SECO  
Serd.

O DESEMBARGADOR MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA,  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas  
atribuições legais e atendendo a decisão do Egrégio Plenário,  
na sessão realizada no dia 28.11.91,

RESOLVE:

**REMOVER**, por permuta, **FRANCISCO PEREIRA ME**  
O, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de LUIS CORREIA, de  
1ª Entrância, para BARRO DURO, Termo Judiciário da Comarca de ÁGUA BRAN -  
CA, de igual Entrância, e **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Tabelião Ú  
nico deste, para aquela Comarca.

REGISTE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO EGRÉGIO TRIBU -  
NAL DE JUSTIÇA DO ESTADO, em Teresina, 17 de dezembro de 1991.

*Manfredi M. de Cerqueira*  
DRS. MANFREDI MENDES DE CERQUEIRA  
PRESIDENTE



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

EMENTA: CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913

Num. 22747 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 124



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 306

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

MS 29383 AGR / DF

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 ("*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*"); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 ("*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*"; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 ("*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*").

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.

Num. 22747 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 125



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 307

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Brasília, 2 de setembro de 2014.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**  
Relator

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.

Num. 22747 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 126



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 308

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido formulado em mandado de segurança, oportunidade em que se fez minucioso relato da controvérsia e dos fundamentos que levaram ao juízo de improcedência, nos seguintes termos:

“ (...) 6. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante ingressou no cargo de Tabelião Escrivão do Cartório Único de Barro Duro Termo Judiciário da Comarca de São Pedro PI, por meio de concurso público (Doc. 03). Em 17/12/1991, foi removida para o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia PI (Portaria 383/1991 do TJPI).

Não está evidenciado que a remoção foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, resta, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.

Num. 22747 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 127



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 309

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).”

A parte agravante sustenta, em suma, que: (a) sua investidura decorreu de regular aprovação em concurso público para o cargo originário; e (b) não se aplica à remoção a exigência de concurso público, porquanto teria ocorrido antes da vigência da Lei 8.935/1994.

É o relatório.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.

Num. 22747 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 128



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 310

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada, que adotou jurisprudência já assentada pelo Tribunal em casos análogos - e, portanto, é formalmente legítima -, merece ser confirmada também em seu mérito, pelos próprios fundamentos nela deduzidos.

2. No julgamento do MS 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), a Corte reconheceu que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público.

3. Ademais, o STF possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.

Num. 22747 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 129



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 311

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). Os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado, enquanto as serventias do foro judiciais fazem parte do quadro único de servidores do Poder Judiciário local. São, pois, atividades essencialmente distintas que não podem, em face da Constituição, ser equiparadas ou assemelhadas (mesmo que sob o rótulo de serventias mistas) por legislação infraconstitucional, sob pena de afronta à exigência de simetria funcional ou não-recepção.

4. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante foi removida à titularidade da serventia, sem a prévia realização de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos (Portaria 383/1991 do TJPI). Está, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Conforme também enfatizado na decisão agravada, firmou-se no Tribunal o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica a situações como a dos autos, em que se questiona a revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido os precedentes citados: MS 28.279 DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”). A matéria foi tratada também no julgamento do MS 28.273, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013, ocasião em que a Corte

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.

Num. 22747 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 130



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 312



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

decidiu, por unanimidade, que “o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999”. Eis a ementa:

“AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;

II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988;

III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento”.

6. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.

Num. 22747 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 131



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 313

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 02.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 6727576

Num. 22747 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 132



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 314

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. TEORI ZAVASCKI**  
**AGTE.(S)** : **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**ADV.(A/S)** : **ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)**  
**AGDO.(A/S)** : **CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PROVIMENTO, MEDIANTE REMOÇÃO, SEM CONCURSO PÚBLICO. ILEGITIMIDADE. ARTIGO 236 E PARÁGRAFOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL: NORMAS AUTOAPLICÁVEIS, COM EFEITOS IMEDIATOS, MESMO ANTES DA LEI 9.835/1994. INAPLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ARTIGO 54 DA LEI 9.784/1999. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

1. É firme a jurisprudência do STF (v.g.: MS 28.279, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), no sentido de que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88. À base desse pressuposto, tem-se como certo que, a partir da vigência da Constituição de 1988, o ingresso ou a movimentação dos titulares de serviço notarial e de registro, devem sempre estrita observância ao novo regime, ficando dependentes de prévio concurso de provas e títulos.

2. É igualmente firme a jurisprudência do STF no sentido de que a atividade notarial e de registro, sujeita a regime jurídico de caráter privado, é essencialmente distinta da exercida por servidores públicos, cujos cargos não se confundem (ADI 4140, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC, Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6571913

Num. 22747 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 133



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 315

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido: MS 28.279 DF, Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (“*Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal*”); MS 28.371-AgRg, Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (“*a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas*”; e MS 28.273, Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013 (“*o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999*”).

4. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro TEORI ZAVASCKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.

Num. 22747 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 134



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 316

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Brasília, 2 de setembro de 2014.

**Ministro TEORI ZAVASCKI**  
**Relator**

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6671913.

Num. 22747 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 135



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 317

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI  
AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO  
ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)  
AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA  
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): Trata-se de agravo regimental contra decisão monocrática que negou seguimento ao pedido formulado em mandado de segurança, oportunidade em que se fez minucioso relato da controvérsia e dos fundamentos que levaram ao juízo de improcedência, nos seguintes termos:

“ (...) 6. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante ingressou no cargo de Tabelião Escrivão do Cartório Único de Barro Duro Termo Judiciário da Comarca de São Pedro PI, por meio de concurso público (Doc. 03). Em 17/12/1991, foi removida para o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia PI (Portaria 383/1991 do TJPI).

Não está evidenciado que a remoção foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, resta, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/09/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.

Num. 22747 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 136



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 318

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).”

A parte agravante sustenta, em suma, que: (a) sua investidura decorreu de regular aprovação em concurso público para o cargo originário; e (b) não se aplica à remoção a exigência de concurso público, porquanto teria ocorrido antes da vigência da Lei 8.935/1994.

É o relatório.

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672028.

Num. 22747 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 137



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 319

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 9

02/09/2014

SEGUNDA TURMA

AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383 DISTRITO FEDERAL

VOTO

**O SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR):**

1. A decisão agravada, que adotou jurisprudência já assentada pelo Tribunal em casos análogos – e, portanto, é formalmente legítima –, merece ser confirmada também em seu mérito, pelos próprios fundamentos nela deduzidos.

2. No julgamento do MS 28.371 (Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe de 27.02.2013) e do MS 28.279 (Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 29.04.2011), a Corte reconheceu que o art. 236, *caput*, e o seu § 3º da CF/88 são normas autoaplicáveis, que incidiram imediatamente desde a sua vigência, produzindo efeitos, portanto, mesmo antes do advento da Lei 8.935/1994. Assim, a partir de 05.10.1988, o requisito constitucional do concurso público é inafastável em ambas hipóteses de delegação de serventias extrajudiciais: no ingresso, exige-se o concurso público de provas e títulos; na remoção (a partir da redação dada pela Lei 10.506/2002 à Lei 9.835/1994), concurso de títulos. Essas exigências, aliás, excluiriam logicamente a possibilidade de permuta (dupla remoção simultânea) até mesmo entre titulares de serventias extrajudiciais e ainda que os permutantes tivessem, quando do ingresso, se submetido ao regular concurso público.

3. Ademais, o STF possui entendimento consolidado de que a atividade notarial e de registro é essencialmente distinta da atividade exercida pelos poderes de Estado, de modo que o titular da serventia extrajudicial não é servidor e com este não se confunde (ADI 4140, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJe de 20.09.2011; ADI 2.891-MC, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Plenário, DJ de 27.06.2003; ADI 2602, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, Plenário, DJ de 31.03.2006; e ADI 865-MC,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6872029.

Num. 22747 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 138



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 320



*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 9

**MS 29383 AGR / DF**

Rel. Min. CELSO DE MELLO, Plenário, DJ de 08.04.1994). Os serviços notariais e de registro possuem regime jurídico de caráter privado, enquanto as serventias do foro judiciais fazem parte do quadro único de servidores do Poder Judiciário local. São, pois, atividades essencialmente distintas que não podem, em face da Constituição, ser equiparadas ou assemelhadas (mesmo que sob o rótulo de serventias mistas) por legislação infraconstitucional, sob pena de afronta à exigência de simetria funcional ou não-recepção.

4. No caso da impetração, os documentos demonstram que a parte impetrante foi removida à titularidade da serventia, sem a prévia realização de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos (Portaria 383/1991 do TJPI). Está, portanto, violado o art. 236, § 3º, da Constituição.

5. Conforme também enfatizado na decisão agravada, firmou-se no Tribunal o entendimento de que o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, de que trata o art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica a situações como a dos autos, em que se questiona a revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas no seu art. 236. Nesse sentido os precedentes citados: MS 28.279 DF, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 29.04.2011 (*"Situações flagrantemente inconstitucionais como o provimento de serventia extrajudicial sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/1999, sob pena de subversão das determinações insertas na Constituição Federal"*); MS 28.371-AgRg, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJ 27.02.13 (*"a regra de decadência é inaplicável ao controle administrativo feito pelo Conselho Nacional de Justiça nos casos em que a delegação notarial ocorreu após a promulgação da Constituição de 1988, sem anterior aprovação em concurso público de provas"*). A matéria foi tratada também no julgamento do MS 28.273, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe de 21.02.2013, ocasião em que a Corte

2

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/06/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.

Num. 22747 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 139



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 321

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 9

MS 29383 AGR / DF

decidiu, por unanimidade, que "o exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999". Eis a ementa:

"AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO DE TITULARES DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS DA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO SEM CONCURSO PÚBLICO, MEDIANTE DESIGNAÇÃO OCORRIDA APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEGALIDADE. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I – O Supremo Tribunal Federal sempre se pronunciou no sentido de que, sob a égide da Constituição de 1988, é inconstitucional qualquer forma de provimento dos serviços notariais e de registro que não por concurso público;

II – Não há direito adquirido à efetivação em serventia vaga sob a égide da Constituição de 1988;

III – O exame da investidura na titularidade de cartório sem concurso público não está sujeito ao prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999, por se tratar de ato manifestamente inconstitucional.

IV – Agravo regimental a que se nega provimento".

6. É de ser mantida, portanto, a decisão da autoridade impetrada que considerou ilegítimo o provimento de serventia extrajudicial, sem concurso público, decorrente de remoção, com ofensa ao art. 236, § 3º, da Constituição.

7. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto.

3

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 6672029.

Num. 22747 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 140



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 322

*Supremo Tribunal Federal*

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 9

**SEGUNDA TURMA**

**EXTRATO DE ATA**

**AG.REG. EM MANDADO DE SEGURANÇA 29.383**

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

**RELATOR : MIN. TEORI ZAVASCKI**

AGTE.(S) : MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

ADV.(A/S) : ANTENOR MADRUGA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S) : CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

**Decisão:** A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia. **2ª Turma**, 02.09.2014.

Presidência do Senhor Ministro Teori Zavascki. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira.

Ravena Siqueira  
Secretária

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o número 6727576

Num. 22747 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 141



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 323

Petição e acompanhe processos: **Peticionamento Eletrônico (/sistemas.stf.jus.br/peticionamento/)**

Selecione o tipo de pesquisa

Por Classe e Número	Classe	Digite o número do processo (ex: 100)	
---------------------	--------	---------------------------------------	--

**Processos**

<b>Acompanhamento Processual</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processosAtendimentoSTF&pagina=processosAtendimentoSTF)	<b>MS 29383</b> PROCESSO ELETRÔNICO PÚBLICO NÚMERO ÚNICO: 9942558-05.2010.1.00.0000								
<b>Peticionamento Eletrônico</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoPeticaoElectronica&pagina=Informacoes_gerais_apos_desligamento)	<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> Origem: DF - DISTRITO FEDERAL Relator Atual: MIN. TEORI ZAVASCKI	Dje	Jurisprudência	Peças	Push				
<b>Peticionar agora</b> (http://sistemas.stf.jus.br/peticionamento/)	IMPT(E)S MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO								
<b>Perguntas frequentes</b> (http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoFAQV2&pagina=faqv2)	ADV.(A/S) ANTENOR MADRUGA (25930/DF) IMPDO.(A/S) CORREGEDOR NACIONAL DE JUSTIÇA								
<b>Resoluções</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoResolucao)	ADV.(A/S) ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO								
<b>Plantão Judicial</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoPeticaoElectronicaPlantao)	Informações Gerais		Partes		Andamentos		Deslocamento		
<b>Portal de Integração</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoInformacaoGeral)	Informações Gerais								
<b>Entes Associados</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoEntesAssociados)	10/10/2014 Baixa ao arquivo do STF, Guia nº								
<b>Versões Anteriores</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoVersoesAnteriores)	Por 06/10/2014								
<b>Contatos</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoIntegracaoContatos)	06/10/2014 Transitado(a) em julgado								
<b>Editais</b> (/textos /verTexto.asp?servico=processoEdital)	Por Em 02/10/2114.								
<b>ADI, ADC, ADO e ADPF</b> (http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/pesquisarPeticaoInicial.asp)	22/09/2014 Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU								
<b>Pautas de Julgamento</b> (http://www.stf.jus.br/portal/pauta/pesquisarCalendario.asp)	Por ref. ao Dje de 16/09/2014								
<b>Custas Processuais</b> (/textos /verTexto.asp?servico=custaProcessual&pagina=Custas_Processuais_GRU_Ficha_Compensacao)	19/09/2014 Devolução de mandado								
<b>Tabela de Custas</b> (/textos /verTexto.asp?servico=custaProcessual)	Por (Em 18/09/2014) Do AGU, ref. DJE de 16/09/2014								



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
 https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
 https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759

Emitir GRU  
(<http://www.stf.jus.br/portal/recolhimentoDeCustas/>)

Audiências Públicas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=prevista>)

Apresentação  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/>)

Previstas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=prevista>)

Realizadas  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublica/audienciaPublica.asp?tipo=realizada>)

Notícias (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

Perguntas Frequentes  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

Pedidos de Vista (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

Carga Programada (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

Pedido de Certidão  
(<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

Calendários do STF (<http://www.stf.jus.br/portal/audienciaPublicaNoticia.asp>)

- 16/09/2014**  
**Publicado acórdão, DJE**  
[Inteiro teor do acórdão \(downloadPeca.asp?id=259926013&ext=.pdf\)](#)  
Por  
DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 16/09/2014 - ATA Nº 129/2014, DJE nº 179, divulgado em 15/09/2014
- 11/09/2014**  
**Ata de julgamento Publicada, DJE**  
Por  
ATA Nº 23, de 02/09/2014, DJE nº 176, divulgado em 10/09/2014
- 04/09/2014**  
**Juntada**  
Por  
Certidão de julgamento
- 02/09/2014**  
**Agravo regimental não provido**  
[Decisão de julgamento \(downloadTexto.asp?id=3641565&ext=RTF\)](#)  
Por SEGUNDA TURMA  
Decisão: A Turma, por votação unânime, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Ricardo Lewandowski, Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Cármen Lúcia, 2ª Turma, 02.09.2014.
- 29/08/2014**  
**Apresentado em mesa para julgamento**  
Por  
2ª Turma em 29/08/2014, 16:49:34 - MS-AgR
- 04/08/2014**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 04/08/2014**  
**Interposto agravo regimental**  
Por  
Juntada Petição: 33147/2014
- 01/08/2014**  
**Petição**  
Por  
Agravo Regimental - Petição: 33147 Data: 01/08/2014 18:30:11.605 GMT-03:00
- 15/07/2014**  
**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**  
Por  
ref. ao DJe de 01/07/2014
- 14/07/2014**  
**Devolução de mandado**  
Por  
(Em 11/07/2014) Do AGU, ref. ao despacho publicado no DJE de 01/07/2014
- 01/07/2014**  
**Expedido(a)**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014**  
**Expedido(a)**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 01/07/2014**  
**Publicação, DJE**



[Download](#) Decisão monocrática (downloadPeca.asp?id=240451959&ext=.pdf)

Por  
DJE nº 125, divulgado em 27/06/2014

- 27/06/2014**  
**Expedido(a)**  
Por  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
FAX - COMUNICAÇÃO DESPACHO/DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Comunicação assinada**  
Por  
OFÍCIO - COMUNICAÇÃO DESPACHO DECISÃO - RELATOR
- 27/06/2014**  
**Certidão**  
Por  
Certifico que elaborei 2 ofícios e 1 fax. Decisão de 9/6/2014.
- 25/06/2014**  
**Negado seguimento**  
Por MIN. TEORI ZAVASCKI  
Em 9.6.2014: "...indefiro o pedido de ingresso no processo como amicus curiae formulado pela ANDÉCC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 1º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25). Publique-se. Intimem-se."
- 25/06/2014**  
**Lançamento indevido**  
Por  
25/06/2014 - Liminar indeferida justificativa:
- 25/06/2014**  
**Liminar indeferida**
- 13/01/2014**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 10/01/2014**  
**Petição**  
Por  
Manifestação - Petição: 487 Data: 10/01/2014 15:05:38.933 GMT-02:00
- 05/11/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 05/11/2013**  
**Petição**  
Por  
Interessado - Petição: 56031 Data: 05/11/2013 14:25:40.417 GMT-02:00
- 29/04/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
- 24/04/2013**  
**Petição**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 144



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 326

Por  
Manifestação - Petição: 19004 Data: 24/04/2013 19:43:05.273 GMT-03:00




- 24/04/2013**  
**Petição**  
Por  
Procuração/Substabelecimento - Petição: 19003 Data: 24/04/2013 19:37:18.293 GMT-03:00
  
- 07/03/2013**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
  
- 06/03/2013**  
**Recebimento dos autos**  
Por  
da PGR
  
- 06/03/2013**  
**Petição**  
Por  
9332/2013 - 06/03/2013 - PARECER N.9396/RG, PGR - OPINA PELA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.
  
- 29/11/2012**  
**Substituição do Relator, art. 38 do RISTF**  
Por  
MIN. TEORI ZAVASCKI
  
- 19/04/2012**  
**Substituição do Relator, art. 38 do RISTF**  
Por  
MIN. CEZAR PELUSO
  
- 04/02/2011**  
**Lançamento indevido**  
Por  
01/02/2011 - Petição 2780/2011.
  
- 01/02/2011**  
**Petição**  
Por  
2780/2011.
  
- 20/12/2010**  
**Vista à PGR**
  
- 20/12/2010**  
**Despacho**  
Por  
Em 15/12/2010: "Encaminhe-se o processo ao Procurador-Geral da República."
  
- 15/12/2010**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
  
- 15/12/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
73107/2010
  
- 15/12/2010**  
**Interposto agravo regimental**  
Por  
Petição: 73107/2010
  
- 13/12/2010**  
**Petição**  
Por  
73107/2010 - 13/12/2010 - UNIÃO - AG.REG.







- 01/12/2010**  
**Juntada do mandado de intimação devidamente cumprido - AGU**  
Por  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
- 01/12/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
69338/2010
- 30/11/2010**  
**Petição**  
Por  
69338/2010 - 30/11/2010 - OFÍCIO Nº 802/CNJ/COR/2010, CNJ, 29/11/2010 - PRESTA INFORMAÇÕES EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 13076/R.
- 30/11/2010**  
**Intimação do AGU**  
Por  
Ref. ao despacho publicado no DJ de 19/11/2010.
- 29/11/2010**  
**Juntada**  
Por  
Lista de Postagem ref. expedição do ofício nº 13076/R,CNJ
- 26/11/2010**  
**Juntada a petição nº**  
Por  
68185/2010
- 25/11/2010**  
**Petição**  
Por  
68185/2010 - 25/11/2010 - OFÍCIO Nº 1199/GP, CNJ, 24/11/2010 - COMUNICA QUE AS INFORMAÇÕES SOLICITADAS ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 13076/R SERÃO PRESTADAS PELA AUTORIDADE TIDA POR COATORA.
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13074/R, ao Presidente do CNJ, comunicando decisão.
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13076/R, ao Presidente do CNJ, solicitando informações. Acompanha cópias de documentos em CR-ROM.
- 24/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
Por  
13075/R, ao Presidente do TJ/PI, comunicando decisão. RL73518584BBR
- 23/11/2010**  
**Expedido telex/fax nº**  
Por  
6326 em 23/11/2010, ao CNJ
- 23/11/2010**  
**Expedido telex/fax nº**  
Por  
6327 em 23/11/2010, ao TJ/PI





-  **23/11/2010**  
**Expedido Ofício nº**  
 Por  
 13077/R, ao AGU, encaminhando cópia da petição inicial.
-  **19/11/2010**  
**Certidão**  
 Por  
 certifico haver elaborado 4 ofícios e 2 telex em cumprimento à decisão de 10/11/2010
-  **19/11/2010**  
**Publicação, DJE**  
Despacho (downloadTexto.asp?id=2895371&ext=RTF)

Por  
 DJE nº 222, divulgado em 18/11/2010
-  **16/11/2010**  
**Liminar deferida**  
 Por MIN. AYRES BRITTO  
 Em 10/11/2010: "[...] defiro a liminar para suspender os efeitos da decisão do Corregedor Nacional de Justiça que incluiu o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia-PI na lista definitiva de vacâncias. O que faço sem prejuízo de ul'a mais detida análise quando do julgamento do mérito. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as informações que entender necessárias (inciso I do art. 7º da Lei 12.106/2009). 13. Oficie-se ao Advogado-Geral da União para que a pessoa jurídica interessada querendo, ingresse no processo, na qualidade de litisconsorte passivo (inciso II do art. 2º da Lei 12.016/2009). 14. Dê-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República. 15. Comunique-se ao CNJ e ao TJ/PI.15. Intime-se o Advogado-Geral da União desta decisão. Publique-se."
-  **19/10/2010**  
**Conclusos ao(à) Relator(a)**
-  **19/10/2010**  
**Distribuído por prevenção**  
 Por  
 MIN. AYRES BRITTO
-  **19/10/2010**  
**Autuado**

O STF	Processos	Jurisprudência
Conheça o STF ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStf">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStf</a> )	Acompanhamento Processual ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimento">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processosAtendimento</a> )	Pesquisa ( <a href="http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisa/jurisprudencia.asp">http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/pesquisa/jurisprudencia.asp</a> )
Visitação Pública ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfVisitacaoPublica</a> )	Peticionamento Eletrônico ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica</a> )	Inteiro Teor de Acórdãos ( <a href="http://www.stf.jus.br/portal/InteiroTeor/InteiroTeor.asp">http://www.stf.jus.br/portal/InteiroTeor/InteiroTeor.asp</a> )
Composição ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicao">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfComposicao</a> )	Informações Gerais, após desligamento ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoPeticaoEletronica</a> )	Inteiro Teor de Jurisprudência ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepositorio">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepositorio</a> )
Acervo Documental ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=sobreStfAcervoArquivo</a> )	Portal de Integração ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracao">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=processoIntegracao</a> )	Inteiro Teor de Jurisprudência Vinculante ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaProposta">http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaProposta</a> )
Internacional ( <a href="http://www2.stf.jus.br/portalSifInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br">http://www2.stf.jus.br/portalSifInternacional/cms/verPrincipal.php?idioma=pt_br</a> )	Ediais ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )	Inteiro Teor de Jurisprudência Vinculantes ( <a href="http://portal.stf.jus.br/textos">http://portal.stf.jus.br/textos</a> )



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
 Número do documento: 1808211444494380000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
 Número do documento: 19061116322218100000003310759



## Diário da Justiça do Estado do Piauí

ANO XL, Nº 8412 Disponibilização: Quarta-feira, 11 de Abril de 2018 Publicação: Quinta-feira, 12 de Abril de 2018

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.  
**DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
Corregedor-Geral de Justiça

### 2.24. PORTARIA Nº 029, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso das atribuições constitucionais e legais, etc.

**CONSIDERANDO** as decisões exaradas nos autos dos Processos Administrativos Disciplinares nº 0000932-59.2015.8.18.0139 (fls. 234/235-v), nº 0000572-66.2011.8.18.0139 (fls. 174/175-v) e nº 0000535-39.2011.8.18.0139 (fls. 217/218-v),

**R E S O L V E :**

**APLICAR PENA DE SUSPENSÃO, POR 03 (TRÊS) DIAS**, à servidora **JARDENIS CLÁUDIA MOREIRA CARNEIRO DA SILVA**, matrícula nº 50849, ocupante do cargo efetivo de Oficial de Justiça e Avaliador, com lotação na Central de Mandados nesta Capital, convertida em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando a servidora obrigada a comparecer em serviço, com fundamento no art. 151, § 2º, da Lei Complementar nº 13/94, por violação dos deveres funcionais previstos nos arts. 137, I, III e IV e 138, XIV, todos da Lei Complementar nº 13/94 c/c art. 52, parágrafo único, II, da Lei Complementar nº 115/2008 c/c art. 158 da Lei Estadual nº 3.716/79.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.  
**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.25. PORTARIA Nº 30, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** que o art. 32 da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios) elenca as penalidades a que se sujeitam os notários e oficiais de registro pelas infrações que praticarem.

**CONSIDERANDO**, ainda, a decisão de fls. 155/166, exarada no Processo Administrativo Disciplinar nº 0000706-54.2015.8.18.0139.

**R E S O L V E :**

**Art. 1º. DETERMINAR a CESSAÇÃO DE INTERINIDADE** da Sra. **ANTÔNIA LEAL PIRES FERREIRA LEITE**, responsável pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca-PI, por quebra de confiança e inadimplência de obrigações inerentes ao cargo.

**Art. 2º. DESIGNAR** o Sr. **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, Titular do Cartório do 1º Ofício de Barro Duro-PI, como INTERINO, em caráter precário e provisório, do Cartório do 1º Ofício de Notas, Registro de Imóveis, Títulos, Documentos e Protestos da Comarca de Água Branca-PI, até que a respectiva serventia seja preenchida por meio de concurso público ou ulterior deliberação desta Corregedoria, nos termos do art. 3º, §2º, da Resolução nº 80/2009 do CNJ.

**Art. 3º. DETERMINAR** a entrega dos bens, livros, documentos, equipamentos, senhas dos Sistemas e demais pertences da serventia extrajudicial de Água Branca-PI ao novo Tabelião Interino, devendo ser confeccionado inventário pormenorizado, com a transmissão do acervo acompanhada pela Tabela ora destituída e pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca.

**Art. 4º. DETERMINAR** que a Tabela ora destituída comprove a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária alusiva à serventia, considerando, em especial, que os empregados em serventias extrajudiciais têm relação direta de emprego com a pessoa física do tabelião/oficial, conforme se infere da regra contida no art. 20 da Lei nº 8.935/94, compelindo-lhe adotar as providências necessárias à baixa das respectivas CTPS.

**Art. 5º. DETERMINAR** que o designado, para o fiel desempenho da função, sob pena de cessação da interinidade e revogação de sua designação, preste compromisso de que não exerce nenhuma atividade incompatível com a função notarial e de registro, nos termos do art. 25 da Lei nº 8.935/94.

**Art. 6º. DETERMINAR**, ainda, que o designado, ao final da transmissão do acervo, entre outras atribuições:

a) providencie inscrição junto ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ, em atendimento ao que preceitua o art. 4º, inciso 9º, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.634/2016;

b) no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria de designação, apresente o seu plano de gestão, expondo, em especial, as estimativas de despesas com prepostos e prestadores de serviço, para apreciação técnica pelos órgãos competentes do TJ/PI;

c) no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação da portaria de designação, apresente o plano de informatização da serventia, de acordo com o que estabelece o Provimento nº 14/2016 da CGJ-PI, informando a empresa que será contratada;

d) observe o cumprimento integral do Provimento Conjunto nº 06, de 29 de junho de 2016, do TJ/PI-CGJ/PI, observando também os termos da decisão proferida na 2ª Reunião Ordinária do Conselho de Administração do FERMOJU/PI, datada de 03 de agosto de 2017;

e) providencie o cadastro nos sistemas relacionados ao Malote Digital, CRC-PI, CRC-Nacional, COBUJUD, SIRC, IBGE, Receita Federal/DOU, Censec, CNIB e outros porventura necessários às atribuições da serventia;

f) providencie o Certificado Digital;

g) no prazo de 10 (dez) dias a contar da assunção do novo Interino, atualize os dados da serventia extrajudicial no sistema "Justiça Aberta".

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.  
**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.26. PORTARIA Nº 31, DE 10 DE ABRIL DE 2018

O CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, **Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, etc.

**CONSIDERANDO** a solicitação constante o Ofício nº 001/2018, da lavra da Sra. Juciara Ferraz Lima, designada Tabelião/Oficial Interina da serventia extrajudicial de Campo Maior-PI, nos termos da Portaria nº 1125/2018-PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 23/03/2018.

**CONSIDERANDO**, ainda, a decisão Nº 2065/2018 - PJPI/CGJ/GABJACOREXT, proferida no Processo SEI nº 18.0.000014832-2.

**R E S O L V E :**

**AUTORIZAR** o fechamento provisório da Serventia Extrajudicial de Campo Maior-PI até o dia 13 de abril de 2018 (sexta-feira), para fins de mudança de gestão, quadro de funcionários e recebimento de acervo.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRE-SE.**

**GABINETE DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, em Teresina, 10 de abril de 2018.  
**Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS**  
CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA

### 2.27. Portaria Nº 1375/2018 - PJPI/CGJ/EXPCGJ, de 11 de abril de 2018

Página 10

Num. 22747 - Pág. 33



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 148



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 330

## CERTIDÃO

**CERTIFICO**, para os devidos fins, que em virtude de uma nova juntada do MANDADO DE CUMPRIMENTO feita pelo oficial de Justiça no dia 20 de abril de 2018, o prazo para prestar informações do **CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA** foi reaberto, não devendo ser observado o evento 9989 referente ao Decurso de Prazo. **CERTIFICO** ainda que o novo prazo para apresentar as INFORMAÇÕES encerra-se no dia 30 de abril de 2018, prorrogando-se para o próximo dia útil, em virtude de não haver expediente forense nos dias 30/04/2018 e 01/05/2018. O referido é verdade e dou fé.

Num. 25414 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 149



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 331

juntada de complementação de informação do Presidente

Num. 26795 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 150



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 332

02/05/2018

SEI/TJPI - 0473643 - Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA GERAL - SECGER

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 5007/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER

Teresina, 27 de abril de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

Relator do MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Referência: **Complementação de informações. Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.**  
Impetrante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho. Impetrado: Des. ERIVAN LOPES. Presidente do TJ/PI.

Excelentíssimo Desembargador Relator,

Em atenção ao Mandado de Notificação expedido nos autos do **Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000**, impetrado por Manoel Barbosa do Nascimento Filho, em face da Presidência deste TJPI, encaminho à V. Excelência, o anexo referente à **decisão proferida nos autos do AR 2650 AgR/DF - Distrito Federal, publicada em 24/04/2018, acerca da indispensabilidade de concurso público para o ingresso, remoção ou permuta em serventias extrajudiciais, após a promulgação da Constituição Federal, solicitando que os fundamentos que ampararam esta decisão sejam considerados na apreciação do presente mandado de segurança.**

Nesses termos,  
pede deferimento.



Documento assinado eletronicamente por Erivan José da Silva Lopes, Presidente, em 02/05/2018, às 08:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://se.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador 0473643 e o código CRC 3CDD424E.

18.0.000017158-8

0473643v5

[http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=547258&infra\\_sistema=100000100&](http://sei.tjpi.jus.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=547258&infra_sistema=100000100&)

Num. 26796 - Pág. 1



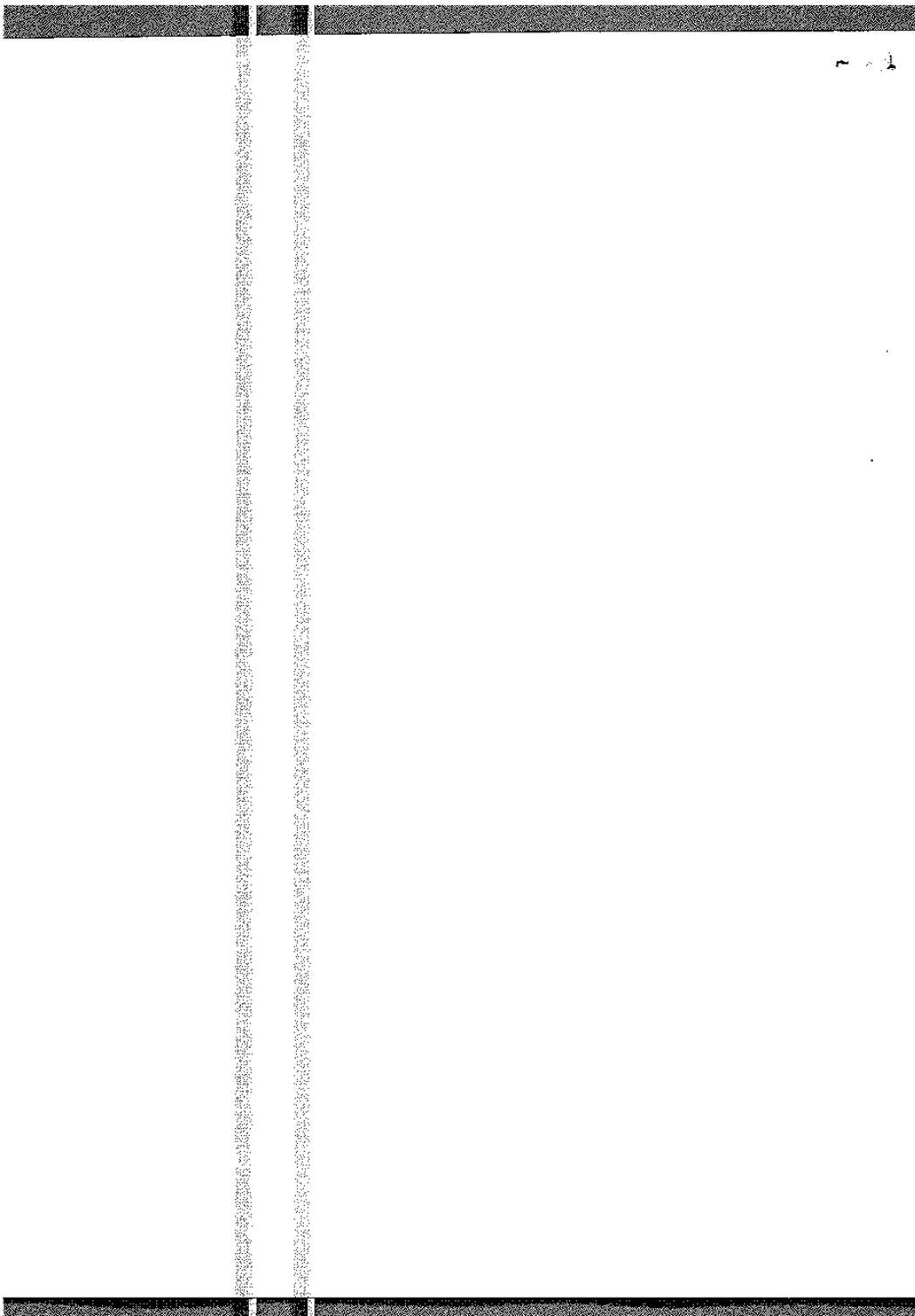
Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 151



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 333



Num. 26796 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 152



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 334

Pesquisa de Jurisprudência

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJe Ementa sem Formatação

AR 2650 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL  
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA  
Relator(a): Min. LUIZ FUX  
Revisor(a): Min. MIN. ROSA WEBER  
Julgamento: 13/04/2018 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Parte(s)

AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE O ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 5º da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização do concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifestação de violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial deste Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Ementa

Ementa: AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGACÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE O ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DA REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDO. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 5º da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização do concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifestação de violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, notadamente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial deste Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo interposto perante o Ministro Marco Aurélio Mello, sessão virtual de 6 a 12.4.2018.

Outras informações Exibir

fim do documento

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/DJe Ementa sem Formatação

AR 2647 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL  
AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA





1



Num. 26796 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 154



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 336



Revisor(a): **Min. MIM. ROSA WEBER**  
Julgamento: **13/04/2018** Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Parte(s)

REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL

Ementa

**Ementa:** AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE NORMA JURÍDICA E OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO QUE PRETENDE RESCINDIR DECISÃO PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA QUE MANTEVE ATO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA QUE CONSIDEROU A INVALIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERMUTA DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS E AFASTADOS PELA PRÓPRIA DECISÃO RESCINDENDA. PRECEDENTES. MERA REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ APRECIADA POR ESTE TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DESTA VIA PROCESSUAL PARA TAL FIM. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). 2. O prazo decadencial quinquenal do art. 54 da Lei nº 9.784/1999 é inaplicável à revisão de atos de delegação de serventia extrajudicial realizados após a Constituição de 1988 sem a observância da realização de concurso público. 3. In casu, a alegação de que o acórdão rescindendo incorreu em manifesta violação a dispositivo de norma jurídica (art. 966, V, do CPC/2015) não restou demonstrada, especialmente em razão de alinhar-se ao entendimento jurisprudencial deste Corte. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

Deferido

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental suscitado pelo Sr. Ministro Augusto Paulo César, sessão virtual de 6 a 12.4.2018.

Outras informações Exibir

fim do documento

Acompanhamento Processual Inteiro Teor DJ/OJ Ementa sem Formatação

**AR 2656 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL**  
**AG.REG. NA AÇÃO RESCISÓRIA**  
Relator(a): **Min. LUIZ FUX**  
Revisor(a): **Min. MIM. ROSA WEBER**  
Julgamento: **13/04/2018** Órgão Julgador: **Tribunal Pleno**

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

Parte(s)

REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL  
REVISÃO DE ATO DE DELEGACÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL





5 - 2018



Num. 26796 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 156



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 338

juntada de Informações do Corregedor

Num. 26809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 157



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 339



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 6.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Ofício nº. 43/2018-CGJ/PI

Teresina-PI, 27 de abril de 2018.


A Sua Excelência o Senhor  
Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALEN CAR  
Tribunal de Justiça do Estado do Piauí  
Teresina-PI

Assunto: Informações no MANDADO DE SEGURANÇA nº. 0700239-58.2018.8.18.0000

Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator,

Cumprimentando-o, venho apresentar a Vossa Excelência, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, no prazo legal, em atendimento ao mandado de notificação juntado aos autos em 20.04.2018, as informações referentes ao Mandado de Segurança nº. 0700239-58.2018.8.18.0000, em que são partes Manoel Barbosa do Nascimento Filho (Impetrante) e Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Corregedor Geral da Justiça do Piauí e Estado do Piauí (Impetrados), conforme razões anexas.

Atenciosamente,

  
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
Corregedor Geral da Justiça do Piauí

02/05/2018 13:17 - CORREGEDORIA GERAL - TJP

Num. 26810 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 158



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 340



Num. 26810 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 159



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 341



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0700239-58.2018.8.18.0000**

**Impetrante:** Manoel Barbosa do Nascimento Filho

**Impetrados:** Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí, Corregedor Geral da Justiça do Piauí e Estado do Piauí

**O CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO PIAUÍ** Desembargador Ricardo Gentil Eulálio Dantas, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, no prazo legal, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº. 12.016/09, **apresentar** as informações solicitadas nos autos do Mandado de Segurança em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

#### **1. DA SINOPSE FÁTICA**

A Corregedoria Geral da Justiça do Piauí, atuando na condição de órgão de controle, organização e fiscalização dos serviços notariais e de registro deste Estado, em conjunto com a Presidência deste Tribunal de Justiça, editou a Portaria Conjunta nº. 2/2018 - P/JPI/TJPI/GABPRE/SECGER, estabelecendo em seu art. 1º o seguinte:

2

Num. 26810 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 160



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 342



Num. 26810 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 161



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 343



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Terço Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do *status quo ante*, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

Nesses termos, a Administração Pública suspendeu a permuta outrora realizada, em 20/12/1991, entre os titulares das serventias extrajudiciais do 1º Ofício de Luiz Correia-PI e do então Ofício Único de Barro Duro-PI, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança nº. 29.383-DF e na Suspensão de Segurança nº. 4º.918-PI, estabelecendo, desse modo, o retorno do *status quo ante*, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal de Justiça, com a assunção da serventia extrajudicial de origem por parte dos delegatários envolvidos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer a ausência como renúncia tácita à unidade extrajudicial.

Não conformado, o atual responsável pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI manejou a presente ação mandamental, alegando, em síntese, o seguinte:

- a) A sua remoção por permuta ocorrera em 1991;
- b) A Lei nº. 13.489, de 09 de outubro de 2017, convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público entre 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da Lei dos Cartórios – Lei nº. 89.35/94;
- c) Com a Lei nº. 13.489/2017, o impetrante fica seguro de sua permanência no 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI;







6

Num. 26810 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 163



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 345



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

- d) As autoridades coatoras afastaram a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco;
- e) A sua remoção ocorrida em 1991 observou às regras vigentes à época do Regimento Interno do TJ/PI, bem ainda, subsidiariamente, do Estatuto dos Servidores Públicos Civis;
- f) A circunstância dos autos está devidamente albergada pela citada Lei nº. 13.489/2017;
- g) A decisão do Tribunal de retorno à serventia de origem não traz benefício à Administração, tampouco ao impetrante e ao terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, permuatante de Barro Duro-PI;
- h) Não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspender a remoção em tela, sendo o prazo dado para retorno à serventia primevo por demais exíguo, perante o acervo existente;
- i) Não se estar diante da coisa julgada, vez que a pretensão formulada nesta lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº. 29.383-DF, sendo a Lei nº. 13.489/2017 posterior ao feito;
- j) O impetrante está sendo tolhido de permanecer na titularidade de serventia que ocupa por mais de 27 anos, apesar de possuir direito líquido e certo, sendo em vista a preservação de sua remoção garantida pela Lei nº. 13.489/2017.

Pugna o impetrante, inclusive em sede liminar, pela suspensão dos art. 6º e 7º da Portaria Conjunta nº. 2/2018-TJ/PI-CGJ/PI, mantendo-o na titularidade da serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-III, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que o ocupa, até ulterior deliberação deste Tribunal de Justiça do Piauí.

Nos termos da decisão proferida pelo Desembargador Relator do presente mandado de segurança, em 10/04/2018, a liminar pleiteada foi concedida parcialmente, restando vazado o seu dispositivo na forma seguinte:

"EX POSITIS e sendo o que no momento se me afigura necessário asseverar, DEFIRO PARCIALMENTE a medida iníto litis requerida, a fim de conceder o prazo de mais 60 (sessenta) dias, para o

4

Num. 26810 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 164



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 346



Num. 26810 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 165



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 347



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

cumprimento da determinação contida nos artigos 6º e 7º, da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, deste Egrégio Tribunal de Justiça, **de sorte a manter o impetrante na titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, até, pelo menos, que esse novo prazo se escoe, ressalvada, evidentemente, eventual decisão posterior em contrário.**”  
(negritou-se)

Outrossim, foram requisitadas as informações às autoridades coatoras, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº. 12.016/2009, bem ainda determinar a ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

É a síntese do necessário.

### 3. DA AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E DA COISA JULGADA

Como explanado, a deliberação conjunta desta Corregedoria Geral da Justiça e da Presidência deste Tribunal de Justiça em suspender os efeitos do ato de remoção dos delegatários Manoel Barbosa do Nascimento Filho (respondendo pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI) e Francisco Pereira Neto (respondendo pelo 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro-PI) foi amparada nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Mandado de Segurança nº. 29.383-DF e da Suspensão de Segurança nº. 4.918-PI, bem como no entendimento de que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de nulidade, levando em conta, ainda, a existência de decisão do CNJ sobre a irregularidade da remoção por permuta em voga.

Nos autos do citado Mandado de Segurança nº. 29.383-DF, que teve seguimento negado e já transitou em julgado, restou consignado que a remoção do impetrante, Manoel Barbosa do Nascimento Filho, não foi antecedida de procedimento administrativo que assegurasse a impessoalidade e a igualdade de condições entre eventuais inscritos, violando, portanto, o art. 236, §3º, da Constituição Federal.

5

Num. 26810 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 166



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 348



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

E, nos autos da Suspensão de Segurança nº. 4.918-PI, que também já transitou em julgado, determinou-se a suspensão da segurança concedida pelo acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, no MS nº. 2010.0011.006752-5, até seu trânsito em julgado, tendo sido o *decisum* local no sentido de excluir o Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Barro Duro-PI da lista de serventias extrajudiciais vagas do Estado do Piauí.

Assim, mormente em decorrência do instituto da coisa julgada caracterizado por meio do julgamento definitivo das ações alhures mencionadas - MS nº. 29.383-DF e SS nº. 4.918-PI -, e diante do entendimento de que a Administração Pública pode rever seus atos a qualquer tempo quando eivados de nulidade, revela-se legítima a atuação administrativa desta Corregedoria, em ato conjunto, em determinar o retorno dos citados delegatários de serviços notariais e de registro às suas serventias de origem.

Como já explanado nos autos, o impetrante ingressou na atividade notarial e de registro no Estado do Piauí devido a aprovação em concurso público, tendo titularizado a serventia extrajudicial de Barro Duro-PI, em março de 1975.

Em novembro de 1991, por ato administrativo do Tribunal de Justiça, permutou de serventia com o delegatário Francisco Pereira Neto, que titularizava o 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI.

Infringiu-se, nesse proceder, o regime jurídico constitucional dos serviços notariais e de registro, fixado no art. 236 e seus parágrafos da Constituição Federal, que exige concurso público de provas e títulos para ingresso ou remoção na referida atividade, *in verbis*:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. (Regulamento)

[...]

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serven-

6

Num. 26810 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 168



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 350



Num. 26810 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 169



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 351



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

tia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Diante dessa remoção irregular, o Conselho Nacional de Justiça declarou a vacância da serventia ocupada pelo impetrante, que manejou ação mandamental contra referido ato, pugnantp pela retirada do 1º Ofício de Luiz Correia-PI da lista definitiva de vacâncias, tendo sido o seu pedido negado, com o trânsito em julgado ocorrido em outubro de 2014, tudo nos autos do Mandado de Segurança nº. 29.383-DF, cuja decisão foi a seguinte:

[...]

7. Em suma, não se tem presente a alegada ilegitimidade do ato coator atribuído ao Conselho Nacional de Justiça nem a existência do direito líquido e certo afirmado pela parte impetrante.

8. Diante do exposto, indefiro o pedido de ingresso no processo como *amicus curiae* formulado pela ANDECC, revogo a liminar deferida e nego seguimento ao pedido, ficando prejudicado o recurso pendente (art. 21, § 2º do RISTF). Custas pela parte impetrante. Sem honorários advocatícios (Lei 12.016/09, art. 25).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de junho de 2014.

Ministro TEORI ZAVASCKI

Relator

Assim, atenta ao quadro de ilegalidade que circunda a remoção do impetrante, destacando-se que o caso em voga não comporta invocação da decadência do prazo de 5 anos para revisão de atos administrativos, eis que não se aplica a situações inconstitucionais como a tratada nestes autos, bem ainda em consideração a decisão do STF proferida nos







Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

autos do MS nº. 29.383-DF, já transitada em julgado, deliberou este Tribunal de Justiça em determinar ao impetrante o seu retorno para sua serventia de origem, suspendendo os efeitos do ato administrativo que embasou a sua permuta em desacordo à regra constitucional do art. 236 da CF/88.

É inconteste que não há direito adquirido à titularidade de serventias que tenham sido efetivadas sem a observância das exigências do art. 236, quando o ato tiver ocorrido após a vigência da CF/88.

Desse modo, atos inconstitucionais, como a remoção do impetrante versada nestes autos, são nulos desde a origem, não há de se falar na sua convalidação pelo decurso do tempo.

A propósito:

(...) Com o advento da Constituição de 1988, o concurso público é inafastável tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (dupla remoção simultânea). Precedentes. 2. Reconhecida a ilegitimidade do ato, não é lícito que o agravante permaneça como titular da serventia para a qual se removeu por permuta. (...)

STF. 1ª Turma. MS 32123 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 24/02/2017.

(...) A Jurisprudência da Corte se consolidou no sentido da autoaplicabilidade do art. 236, § 3º, da CF/88, e, portanto, de que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, é inconstitucional o acesso a serviços notarial e de registro, inclusive por remoção ou permuta, sem prévia aprovação em concurso público.

3. O Plenário do STF, em reiterados julgamentos, assentou o entendimento de que o prazo de carência é 5 (cinco) anos, de que trata o

8

Num. 26810 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 172



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 354



Num. 26810 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 173



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 355



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

art. 54 da Lei 9.784/1999, não se aplica à revisão de atos de delegação de serventias extrajudiciais editados após a Constituição de 1988, sem o atendimento das exigências prescritas em seu art. 236.

4. Aplica-se a quem detém interinamente a serventia extrajudicial a limitação do teto prevista no art. 37, XI, da Constituição. Precedentes. (...)

STF. 2ª Turma. MS 29083 ED-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Dias Toffoli, julgado em 16/05/2017.

(...) O concurso público é providência necessária tanto para o ingresso nas serventias extrajudiciais quanto para a remoção e para a permuta (art. 236, § 3º, do CRFB/88). (...)

STF. Plenário. AR 2537 AgR, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09/11/2016.

Portanto, a Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJP/GABPRE/SECGER da lavra do Presidente deste Tribunal de Justiça e do Corregedor Geral da Justiça tão somente representa a observância irrestrita das normas constitucionais, não devendo sustentar, Excelência, a suspensão de seus efeitos como fora determinada em sua decisão liminar.

Outrossim, não se concebe a aplicação da invocada Lei nº. 13.489/2017 para remoções já declaradas sem validade, como a situação tratada nos presentes autos, já que a permuta do impetrante já foi reconhecida irregular tanto em decisão administrativa do Conselho Nacional de Justiça, como em decisão judicial proferida nos autos do MS nº. 29.383-DF.

Relevante trazer aos autos que o texto original da Lei nº. 13.489/2017 previa a hipótese de beneficiar titulares de serviços notariais e de registro que já tinham tido suas remoções declaradas irregulares e o artigo correspondente foi vetado pela Presidência da República.

9

Num. 26810 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 174



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 356



3 /



Num. 26810 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 175



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 357



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

A proposta de lei em referência possuía o art. 3º com a seguinte redação:

**“Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”**  
(destacou-se)

O veto ocorreu sob a seguinte fundamentação:

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a estabilidade assegurada pela Constituição.”

Em assim sendo, imperioso afastar a pretensão do impetrante de fazer aplicar ao seu caso a citada Lei nº. 13.489/2017, eis que já declarada a irregularidade de sua ocupação, sem concurso público, na serventia extrajudicial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI.

Ademais, deve ser levado em consideração, ainda, que a redação do parágrafo único do art. 18 da Lei nº. 8.935/94, incluído pela Lei nº. 13.489/2017, preserva “todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça”, não sendo essa a situação do impetrante.

Não há regramento no Estado do Piauí que autorize a permuta entre delegatários de serviços notariais e de registro, ainda mais sem concurso.

10

Num. 26810 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 176



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 358



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 64.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

Logo, a Administração Pública, revendo seus atos e reputando ilegal a remoção por permuta do impetrante, mormente por ter ocorrido em contrariedade ao que prescreve a Constituição Federal, existindo decisão administrativa do CNJ e decisão judicial do STF nesse sentido, em primazia aos princípios da legalidade e da Impessoalidade, determinou o seu retorno para a sua serventia de origem, eis que ainda vaga, considerando o entendimento, como já asseverado, de que pode rever a qualquer tempo os seus atos eivados de nulidade.

Registre-se que a Administração Pública determinou, por meio da sobredita Portaria Conjunta nº. 2/2018, o retorno do impetrante para a sua serventia extrajudicial de origem antes de finalizado o concurso em andamento para a delegação de serviços notariais e de registro deste Estado e quando da permanência, até então do seu status de vacância, sendo oportuno destacar, até mesmo levando em conta a prorrogação do prazo determinado na decisão liminar de Vossa Excelência, o entendimento do CNJ sobre a referida questão:

“2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encerrar regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato regular do qual participou.” (CNJ - PP n. 000384-41.2010.2.00.0000)

Outrossim, Excelência, não se pode perder de vista que o Conselho Nacional de Justiça declarou vaga a serventia extrajudicial do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI e o Supremo Tribunal Federal, em julgamento do mandado de segurança manejado pelo ora impetrante, reconheceu a legalidade do referido ato.

Com isso, em observância às regras de competência, não se pode admitir no âmbito deste Tribunal local a rediscussão da titularidade da mencionada serventia extrajudicial do

”

Num. 26810 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

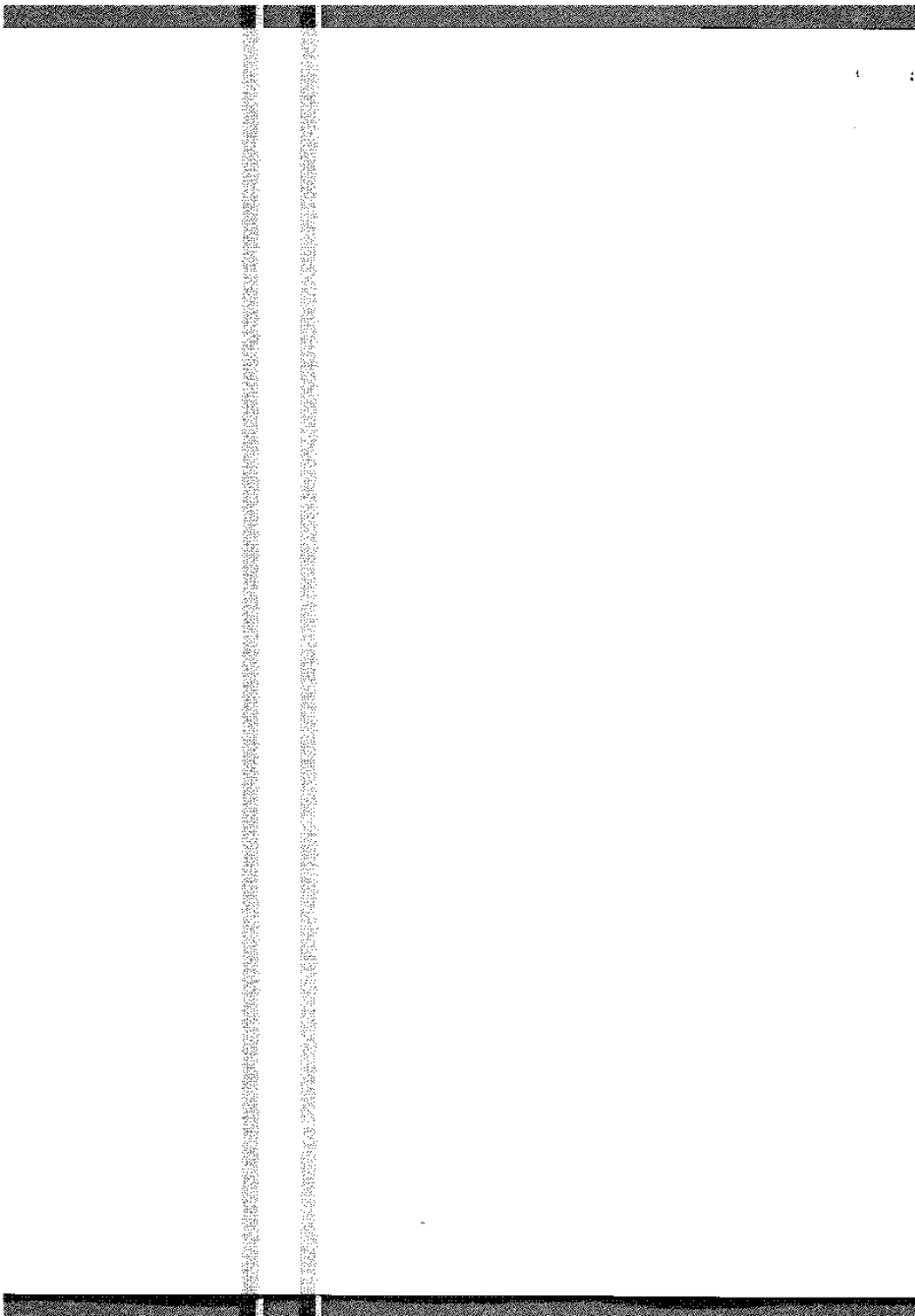
Num. 121818 - Pág. 178



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 360





Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA  
GABINETE DO CORREGEDOR  
Praça Edgard Nogueira, s/n, Bairro Cabral, CEP. 61.000-000, Teresina-PI  
Fone: (86) 3215.3743

1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, como pretende o Impetrante por meio da presente ação mandamental.

**Necessário trazer aos autos, ainda, que a Corregedoria Nacional de Justiça, no final do ano de 2017, estabeleceu 20 metas no âmbito dos serviços extrajudiciais para serem cumpridas pelas corregedorias estaduais, neste ano de 2018, merecendo destaque a META 16, inteiramente relacionada com o presente feito: "Meta 16 – Determinar e fiscalizar o cumprimento do art. 236, §3º, da CF/88 para o saneamento de unidades que estejam como delegatários em afronta ao princípio do concurso público, devendo declarar vagos os serviços decorrentes de permissão ou remoção irregular."**

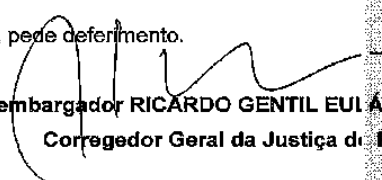
Logo, a Portaria Conjunta nº. 2/2018 – PJPI/TJP/GABPRE/SECGER representa também o cumprimento da citada META 16 do CNJ.

Diante do exposto, as determinações contidas na Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJP/GABPRE/SECGER revelam-se inteiramente legítimas, tudo em observância ao regramento constitucional vigente e às decisões prolatadas pelo STF e CNJ, viabilizando, ainda, a assunção das servenças de origem titularizadas pelos delegatários removidos irregularmente, na forma e nos limites estabelecidos na citada portaria.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Forne nessas razões, solicito a Vossa Excelência, considerando as informações ora prestadas e os fundamentos apresentados, que preserve o teor da Portaria Conjunta nº. 2/2018 - PJPI/TJP/GABPRE/SECGER, não havendo que se falar em direito líquido e certo do impetrante.

Nesses termos, pede deferimento.

  
Desembargador RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS  
Corregedor Geral da Justiça do Piauí

12

Num. 26810 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 180



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 362



Num. 26810 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 181



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 363

12/12/2017 11:18 15744



**Conselho Nacional de Justiça**

**Autos:** PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS -  
**Requerente:** CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ  
**Requerido:** CORREGEDORIAS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

**DESPACHO**

A Corregedoria Nacional de Justiça, em 7 de dezembro de 2017, promoveu o *Encontro de Corregedores do Serviço Extrajudicial*.

No evento foram apresentados os resultados do ciclo de correções do primeiro ano da gestão do Ministro João Otávio de Noronha à frente da Corregedoria Nacional, bem como foram apresentadas as metas e desafios aos corregedores estaduais. O presente procedimento tem o condão de acompanhar a meta:

**16 – Determinar e fiscalizar o cumprimento do art. 236, §3º, da CF/88 para o saneamento de unidades que estejam como delegatários em afronta ao princípio do concurso público, devendo declarar vagos os serviços decorrentes de permuta ou remoção irregulares.**

Assim, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, AUTUE-SE com pedido de providência com a rubrica "EXTRAJUDICIAL – METAS 2017/2018".

Na sequência, de ordem do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha, oficia-se aos Desembargadores Corregedores da Justiça dos Estados e do Distrito Federal para que, em 30 (trinta) dias, apresentem manifestação sobre o cumprimento da meta em referência.

Decorrido o prazo *supra*, voltem conclusos para deliberação do Exmo. Corregedor Nacional de Justiça, Ministro João Otávio de Noronha.

Cumpra-se.

Brasília, 11 de dezembro de 2017.

**Marcio Evangelista Ferreira da Silva**

**Juiz Auxiliar da Corregedoria Nacional de Justiça**

Num. 26810 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 182



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 364



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

**DECISÃO**

1. Em cumprimento ao Parágrafo Único do artigo 2º da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, seguem as decisões relativas à condição de provimento de cada serviço extrajudicial do País e que esteja devidamente cadastrado nos sistemas do Conselho Nacional de Justiça.

1.1 Inicialmente foram publicadas pela imprensa oficial as Relações Provisórias dos serviços extrajudiciais vagos e dos serviços extrajudiciais providos. Também foram expedidas 6.070 cartas postais para os responsáveis pelos serviços extrajudiciais declarados provisoriamente vagos, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

1.2 Os endereços para os quais as correspondências foram encaminhadas são aqueles constantes dos cadastros do CNJ, cujo abastecimento é de responsabilidade dos próprios responsáveis pelos serviços extrajudiciais e dos Tribunais de Justiça, conforme Ofício Circular n. 19/2007 e ofícios circulares subsequentes desta Corregedoria Nacional de Justiça;

1.2 As 4.606 (quatro mil, seiscentos e seis) impugnações dos interessados e as informações prestadas pelos 27 Tribunais de Justiça foram

Num. 26810 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 184



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 366

analizadas de forma individualizada. As manifestações e respectivos documentos estão encartadas no processo eletrônico n. 384412010200000.

2. Nos termos dos artigos 3º e seguintes da Resolução n. 80, e do item 9 da nota pública publicada pela Corregedoria Nacional de Justiça em 23/09/2009, os atuais responsáveis pelas unidades declaradas vagas permanecerão respondendo pelos serviços, precária e interinamente, e sempre em confiança do Poder Público responsável pela designação, até a assunção da respectiva unidade por delegado que tenha sido aprovado em concurso público de provas e títulos;

2.1 Vaga a serventia de origem que o interessado titularizava antes das remoções irregulares, este deverá optar pelo seu imediato retorno à origem, ou renunciar àquele delegação em cinco dias contados da publicidade da vacância;

2.2 Caso, na data em que o delegado concursado assumir o serviço no qual o interessado é interino, a serventia de origem que o interino titularizava esteja extinta, ou se encontre regularmente provida (hipótese comum quando há permuta e aquele que foi para o serviço de menor renda é aposentado e a serventia é colocada em concurso), cabe ao removido suportar os ônus do ato irregular do qual participou.

3. A cessação da interinidade, antes da assunção da respectiva unidade por delegado regularmente concursado, ou do retorno voluntário do interino ao serviço de origem vago, apenas será possível por decisão administrativa motivada e individualizada, que poderá ser proferida pelo Tribunal de Justiça dos Estados, ou do Distrito Federal e Territórios a que estiver afeta a unidade do serviço, ou, ainda, pela Corregedoria Nacional de Justiça.

4. Ficam preservados os atos regularmente praticados pelos responsáveis por aqueles serviços extrajudiciais considerados vagos.



4.1 A presente decisão tem cunho declaratório. Por isso, para os fins do parágrafo único do artigo 16 da Lei n. 8.935/1994, no caso de prévia e regular decisão de vacância efetivada por Tribunal de Justiça nos termos do artigo 39 da Lei n. 8.935/1994, deve ser considerada a data de vacância reconhecida pelo respectivo Tribunal.

5. As medidas ora adotadas evitam a abrupta ruptura das relações jurídicas existentes e permitem que o princípio da segurança das relações jurídica produza efeitos em benefício de toda a sociedade, pois harmonizam a continuidade dos serviços com princípios imprescindíveis para o desenvolvimento saudável de uma sociedade republicana (em especial os princípios da impessoalidade e da igualdade);

5.1 O decurso do tempo não pode servir para perpetuar irregularidades que corroem a credibilidade do Estado Democrático de Direito, já que desde a vigência da Constituição Federal de 1988 o Poder Judiciário tem o dever de garantir a todos que preenchem os requisitos legais (e não a apenas um pequeno grupo de pessoas) o direito de concorrer, por meio de concurso público regular, à titularidade de um serviço público delegado.

6. O serviço extrajudicial que não está classificado dentre aqueles regularmente providos é declarado revertido do serviço público ao poder delegante. Em consequência, os direitos e privilégios inerentes à delegação, inclusive a renda obtida com o serviço, pertencem ao Poder Público (à sociedade brasileira).

6.1 O interino responsável pelos trabalhos da serventia que não está classificada dentre as regularmente providas (interino que não se confunde com o notário ou com o registrador que recebe delegação estatal e que não é servidor público, cf. ADI 2602-MG) é um preposto do Estado delegante, e como tal não pode apropriar-se da renda de um serviço público cuja delegação reverteu para o Estado e com o Estado permanecerá até que nova delegação seja efetivada.





6.2 O interino, quando ocupante de cargo público ( cf. é verificado em alguns Estados que designam servidores do Tribunal para responder por serviços vagos), manterá a remuneração habitual paga pelos cofres públicos. Por outro lado, interino escolhido dentre pessoas que não pertencem ao quadro permanente da administração pública, deve ser remunerado de forma justa, mas compatível com os limites estabelecidos para a administração pública em geral, já que atua como preposto do Estado.

6.3 Nenhum responsável por serviço extrajudicial que não esteja classificado dentre os regularmente providos poderá obter remuneração máxima superior a 90,25% dos subsídios dos Srs. Ministros do Supremo Tribunal Federal, em respeito ao artigo 37, XI, da Constituição Federal;

6.4 O valor da remuneração do interino também deverá ser lançado na folha de pagamento e no balancete mensal do serviço extrajudicial ( cf. Anexo), a título de despesa ordinária para a continuidade da prestação do serviço;

6.5. As despesas necessárias ao funcionamento do serviço extrajudicial, inclusive as pertinentes à folha de pagamento, serão igualmente lançadas no balancete mensal de prestação de contas;

6.6. A partir da publicação desta decisão, a diferença entre as receitas e as despesas deverá ser recolhida, até o dia dez de cada mês, aos cofres públicos, sob a classificação Receitas do Serviço Público Judiciário, ou a fundo legalmente instituído para tal fim (art. 98, § 2º, da CF, c.c. o art. 9º da Lei n. 4.320/1964).

6.7 Conforme estabelece o artigo 3º, § 4º, da Resolução n. 80 do Conselho Nacional de Justiça, aos interinos é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários dos prepostos já existentes na unidade, ou contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos ou de serviços, que possam onerar a renda da unidade vaga de modo continuado, sem a prévia autorização do respectivo tribunal a que estiver afeta a unidade



do serviço. Todos os investimentos que comprometam a renda da unidade vaga deverão ser objeto de projeto a ser encaminhado para a aprovação do respectivo tribunal de justiça.

Brasília, 9 de julho de 2010.

**MINISTRO GILSON DIP**  
Corregedor Nacional de Justiça

Num. 26810 - Pág. 31



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 188



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 370



1



Num. 26810 - Pág. 32



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 189



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 371



Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

SERVIÇO EXTRAJUDICIAL VAGO

Serventia
Cartório do 1º Ofício de Luiz Correia

UF/Município
PI / LUIS CORREIA

CNS	Código	Evento
078089	12	Evento 634 e 4058 e demais.

Advogados
Antenor Madruga (DF-25930)
Barbara Montes (DF-30408)

<b>Decisão</b>
<p>Trata-se de impugnação contra a inclusão da serventia extrajudicial da qual o requerente é responsável na Relação Provisória das serventias extrajudiciais consideradas vagas, conforme disposto no art. 2º da Resolução 80 do Conselho Nacional de Justiça.</p> <p>Conforme se depreende da documentação constante da insinuação, o interessado, Sr. MANOEL BAIBOSA DO NASCIMENTO FILHO, em 19.12.1963, foi nomeado, em virtude de aprovação em concurso público, para o cargo de Escrivão e Tabelião Público de Notas da comarca de São Pedro – PI, em 18.3.1975, do qual foi removido, a pedido, para o Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia – PI, conforme Portaria nº 383, de 20 de dezembro de 1991.</p> <p>Juntou os documentos.</p> <p>É o relatório.</p> <p>Quanto à preliminar suscitada nesta impugnação:</p>
<b>DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA</b>
<p>O impugnante requer a aplicação do art. 54 da Lei nº 9.784/99, que define o prazo-limite de 5 anos para que a Administração possa anular os atos administrativos.</p> <p>O prazo previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/1999 não se aplica para a declaração de nulidade de ato administrativo ilegal, mas tão somente aos atos anuláveis.</p> <p>Há reiteradas decisões da C. Supremo Tribunal Federal no sentido de que na atual ordem constitucional a investidura na titularidade de unidade do serviço extrajudicial, cuja vacância tenha ocorrido após a promulgação da Constituição Federal de 1988, depende da realização de concurso público para fins específicos de delegação, inexistindo direito adquirido ao que dispunha o artigo 208 da Constituição Federal de 1967, na redação da EC 22/1962, quando a vaga ocorreu já na vigência da Constituição Federal de 1988 (RE 182841, 378347 - 566314, MS 27118 e 27104, Agravos de Instrumento 516427 e 743908, ADI 417-4, 363-1 e ADI/MC 4140-1, dentre outros).</p> <p>Portanto, a titularização em um serviço extrajudicial vago após a vigência da Constituição federal de 1988, de pessoa que não prestou concurso público regular, é ato que se dá em clara afronta ao princípio republicano da Impessoalidade e ao princípio da estrita legalidade administrativa. Pela intensidade do vício, a transformação do interino em titular de um serviço extrajudicial é ato nulo e não simplesmente anulável.</p> <p>Oswaldo Aranha Bandeira de Mello, em sua obra "Princípios Gerais de Direito Administrativo", Forrester, vol. I, 1ª edição, 1969, p. 576/579, traz a seguinte lição quanto à diferenciação entre atos administrativos nulos e anuláveis:</p> <p>"A invalidade decorre sempre da violação de uma norma jurídica, que faz acarretar essa consequência. Pressupõe a prática de ato administrativo</p>





Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria

contrário à lei, tendo em vista fatos contemporâneos à sua emanção, e, então, os seus efeitos ficam perturbados, ante essa anormalidade..."

"Será nulo quanto à capacidade da pessoa se praticado o ato por pessoa jurídica sem atribuição, por órgão absolutamente incompetente, ou por agente usurpador da função. Será nulo quanto ao objeto, se ilícito ou impossível por ofensa frontal à lei, ou nele se verifique o exercício de direito de modo abusivo... Ao contrário, será simplesmente anulável, quanto à capacidade da pessoa, se praticado por agente incompetente, dentro do mesmo órgão especializado, uma vez o ato caiba, na hierarquia, ao superior. Outrossim, será tão-somente anulável o que padeça de vício de vontade decorrente de erro, dolo, coação moral ou simulação."

Assim, designação posterior a 05 de outubro de 1988, que não seja decorrente de concurso público regular, só pode ter ocorrido a título precário, pouco importando o nome que lhe foi atribuído. Ainda que se entendesse que o ato irregular aqui analisado é anulável, há que se observar que a parte final do art. 54 da Lei 9.784/1999 exclui os atos de má fé da proteção caracterizada pela decadência.

A alteração do caráter da designação, de precária para definitiva, conforme pretende aquele que só pode ser considerado interino, caracteriza má fé incompatível com o princípio da segurança jurídica, cujo fundamento é proteger a confiança que se deposita no direito e no que é direito.

O prazo decadencial de 05 anos para o desistimento da irregularidade, portanto, tem por termo inicial o momento em que foi caracterizada a inversão do ânimo da posse por aquele que se julga "dono do cartório", ou seja, a partir do momento em que o interino revelou, nesta impugnação, verdadeiro animus domini sobre serviço público que após a vigência da CF/1988 somente pode ser delegado por concurso público. O serviço pertence ao Estado e não a um particular nomeado com inobservância ao princípio da impessoalidade.

A Ministra Ellen Gracie no MS28389 MC / DF, publicado em 01.12.2009, ressaltava que "situações flagrantemente inconstitucionais como a remoção, por permuta entre notários e/ou registradores, sem a devida submissão a concurso público não podem e não devem ser superadas pela simples incidência do que dispõe o art. 54 da Lei 9.784/99, sob pena de subversão das determinações inseridas na Lei Maior do País, a Constituição Federal.". Ademais, o novo Regimento Interno do CNJ, que tem por fundamento o § 2º do Art. 5º da EC 45/2004, ressalva expressamente a inaplicabilidade do prazo decadencial de cinco anos quando o ato examinado afrontar diretamente a Constituição Federal (RICNJ, art. 91, parágrafo único).

Pelo exposto, rejeito a prejudicial.

Segundo informações constantes da Relação Provisória de Serventias consideradas vagas, a serventia foi declarada vaga "em decorrência de vacância ocorrida após a Constituição de 1988: "promoção" ou "remoção" ou efetivação sem prévio concurso público específico para ingresso na titularidade dos serviços notariais e de registro".

O provimento de um serviço extrajudicial somente pode ser efetivado por meio de concurso público, instrumento cuja finalidade é permitir oportunidade igual a todos aqueles que preenchem os requisitos técnicos básicos para ser aprovado no certame.

Ainda que a análise teórica da remoção sem concurso seja capaz de induzir ao entendimento de que o ato não gera qualquer prejuízo, há que se despertar para duas circunstâncias que revelam afronta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da eficiência administrativa. Primeiramente, frisa-se que, no provimento de um serviço que é de natureza pública e cujas atividades atingem o estado das pessoas (registro civil), o seu patrimônio (registro de imóveis) e o seu crédito (protesto e notas), dentre outros, há que prevalecer o interesse público. Daí a razão de a Constituição Federal vigente (parte final do § 3º do art. 236 da CF) estabelecer a necessidade de concurso público para fins de remoção de um serviço extrajudicial para outro.

Antes de a Resolução n. 81/2009 do CNJ definir critérios nacionais para a realização dos concursos relativos aos serviços notariais e de registro, em diversas localidades o concurso de remoção de serviço extrajudicial era realizado com a chancela do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura, com base no Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado, por meio de Edital de Chamamento à Remoção, para recebimento dos pedidos dos candidatos, com escolha da forma discricionária, com fundamento na existência de interesse da Justiça, do candidato selecionado.

Algumas remoções concedidas com base no "interesse da Justiça" pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, já foram apreciadas pelo STJ. No ROMS 1751/5, a 2ª Turma do STJ acompanhou unanimemente o Relator, Ministro Américo Luiz:

"ADMINISTRATIVO. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. REMOÇÃO POR PERMUTA ENTRE ESCRIVÃ DISTRIAL E TITULAR DE OFÍCIO DE CARTÓRIO DE IMÓVEIS, RESPECTIVAMENTE FILHA E PAI. LEI DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ. ATO CONDICIONADO À EXISTÊNCIA DO INTERESSE DA JUSTIÇA.

- Ainda que a expressão "interesse da Justiça" tenha um sentido bastante abrangente, nela não se compreendem o nepotismo, a simulação e a imoralidade.





**Conselho Nacional de Justiça  
Corregedoria**

- In casu, o ato de remoção não condiz com o interesse da Justiça, como exigido na Lei de Organização Judiciária do Estado, nem com o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, mas com os interesses pessoais dos envolvidos.

- "Recurso provido".

O ato de remoção não condiz apenas com o interesse das removidos, mas com o princípio da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal. A ausência destes princípios importa em desconformidade do ato com as normas legais que regem o procedimento administrativo, na sua ilegalidade.

A regra constitucional fundamental, no tocante ao ingresso na atividade notarial e registral, está alojada no art. 236. No que diz mais de perto com a questão em foco, é importante a lembrança do teor do seu § 3º:

"O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses".

Logo, a exigência de concurso de provas e títulos, também nas remoções, tem status constitucional. Não se acha ali autorização de simples concurso de títulos ou atividade discricionária. A Lei Fundamental deixa claro que só há duas modalidades passíveis de adoção no concurso de remoção a que se refere o § 3º de seu art. 236, quais sejam, concurso público de provas ou de provas e títulos. Regra que se extrai também no inciso II do art. 37. Tanto na argumentação da Interessada, quanto nos documentos acostados à impugnação, percebe-se que o próprio conceito de concurso público está sendo distorcido.

Embora os destinatários do concurso de remoção sejam naturalmente limitados, essa limitação não deve significar a dispensa de um ato convocatório por parte do tribunal para que candidatos interessados, em igualdade de condições, e a concorrência entre os candidatos. Não há, in casu, qualquer documento que comprove a existência de certame, muito pelo contrário. A escolha do interessado na serventia deu-se de forma discricionária, arranhando o preceito constitucional.

Diante do exposto, e em cumprimento a expressa atribuição constitucional (Art. 103-B, § 4º, II) no sentido de que compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pelos princípios que regem a administração pública (dentre eles o da impessoalidade), não se dá provimento à impugnação.

Intime-se o impugnante.

Num. 26810 - Pág. 35



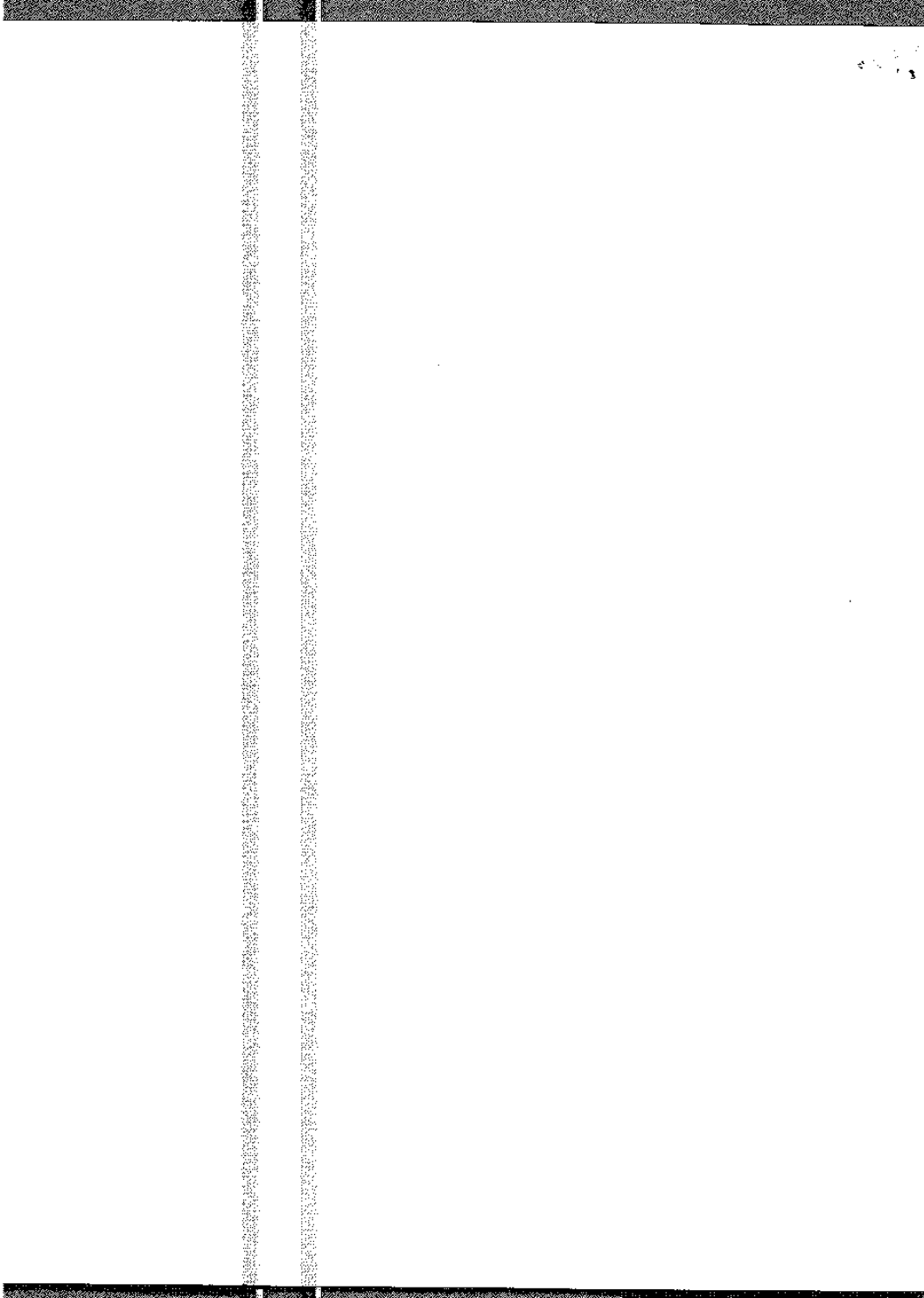
Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 192



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 374



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Contestação anexada.

Num. 53208 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 194



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 376





Estado do Piauí  
Procuradoria Geral do Estado  
Procuradoria Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE  
SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000**

Impetrante: Manoel Barbosa do Nascimento Filho

Impetrados: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí e Corregedor Geral da Justiça do Estado do Piauí

Litisconsorte passivo: Estado do Piauí

O **ESTADO DO PIAUÍ**, pessoa jurídica de Direito Público interno, inscrito no CNPJ sob o nº 06.553.481.0004-91, representado em juízo por seus procuradores (conforme os artigos 132 da Constituição da República; 150 da Constituição do Estado do Piauí; 75, II, do Código de Processo Civil e 2º da Lei Complementar Estadual nº 56/2005), com endereço para comunicações processuais na Avenida Senador Arêa Leão, nº 1650, Jóquei, Teresina/PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ingressar na presente lide, com fulcro no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como apresentar **CONTESTAÇÃO**, conforme os fundamentos adiante dados a conhecer.

#### 1. DO SUMÁRIO DA LIDE

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de tutela provisória, ajuizado no intuito de obter provimento assegurando o suposto direito líquido e certo de o impetrante ser mantido definitivamente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia.

Relata ter sido nomeado em 12 de março de 1975 para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro. E que, em 11 de novembro de 1991, já sob a égide da Constituição de 1988, teria realizado remoção por permuta com o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, sob o beneplácito do pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em sessão realizada em 28 de novembro de 1991.

Página 1 de 7

Num. 53209 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 195



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 377



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

Em 2010, continua o autor, o CNJ declarou a vacância da serventia de que seria titular, em virtude de remoção irregular. Tal ato foi impugnado, sem sucesso, perante o CNJ, o que motivou impetração de Mandado de Segurança perante o STF (MS 29.983/DF), também infrutífero.

Em suma, alega o impetrante que, apesar de o direito que alega ser líquido e certo ter sido negado pelo CNJ (Resolução 02/2010) e pelo STF (MS 29.383/DF), teria a Lei 13.489/2017 conferido regularidade à permuta – já declarada irregular por CNJ e STF, posto ter sido realizada sem a obrigatoria realização de concurso público (CF, art. 236<sup>1</sup>) – nos seguintes termos:

Lei 13.489/2017

Art. 1º Esta Lei resguarda as remoções que obedeceram aos critérios estabelecidos na legislação estadual e na do Distrito Federal até 18 de novembro de 1994.

Art. 2º O art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 18. ....

Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.” (NR)

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de outubro de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

A presunção de constitucionalidade desta lei, segundo o autor, teria sido afastada pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, da lavra do Presidente do TJ/PI e do Corregedor Geral de Justiça, por conter, em seu artigo 7º, a seguinte determinação, *verbis*:

Art. 7º SUSPENDER, tendo em vista a decisão proferida pelo STF no Mandado de Segurança n. 29.383-DF, bem ainda a decisão proferida pelo STF na Suspensão de Segurança n. 4.918-PI, os efeitos da Portaria n. 383, de 17 de dezembro de 1991, quanto à remoção, por permuta, do Senhor Manoel Barbosa do Nascimento Filho, do então Cartório Único de Barro Duro, Termo Judiciário da Comarca São Pedro-PI, com o retorno do status quo ante, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste Tribunal

<sup>1</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

(...) § 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

de Justiça, devendo assumir a sua serventia extrajudicial de origem, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia.

O autor requer sua manutenção – tanto liminar quanto definitivamente, após decisão de mérito – na titularidade da serventia por ele hoje exercida. Tal providência seria decorrência tanto a literalidade da Lei 13.489/2017 quanto da aplicação ao caso concreto dos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, proteção ao ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis.

Apreciando monocraticamente o pedido de liminar, o Sr. Desembargador Relator do presente *mandamus* deferiu parcialmente o pedido de liminar, determinando a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias concedido pela Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER por mais 60 (sessenta) dias, tendo em vista que o cumprimento do prazo anterior

“ (...) causar-lhe-á prejuízos severos e irreparáveis, razão pela qual, no mínimo, lhe deve ser dada a ampliação daquele lapso temporal, de uma certa forma igualmente reclamada na inicial, a fim de que, se for o caso, só após passe a assumir a titularidade do Cartório de Barro Duro”.

Apesar do esforço argumentativo do impetrante, não há, como ora passamos a arrazoar, interpretação constitucionalmente embasada e com pretensão de correção de texto jurídico vigente que ampare o pedido do autor.

## **2. QUANTO AO MÉRITO**

### **2.1 NORMA JURÍDICA É NORMA JURÍDICA INTERPRETADA**

A argumentação trazida pelo impetrante traz uma interpretação possível, do ponto de vista semântico, de uma gama de dispositivos que compõem o ordenamento jurídico pátrio. Dizemos “semântico”, pois tal termo refere-se exclusivamente à relação que os signos (palavras, marcas de tinta no papel) guardam com os objetos que representam. Assim, por exemplo, o signo “manga” designa tanto uma fruta quanto uma parte da camisa. No entanto, em termos “pragmáticos” – é dizer, do ponto de vista dos significados atribuídos pelos utentes da linguagem (e também da linguagem jurídica) aos signos – nem todos os sentidos são passíveis de serem dados aos termos.

E, do ponto de vista da pragmática jurídica, isto ocorre porque determinados sentidos:

- a) não são adequados ao contexto em que expressos: estão, neste sentido, “intersubjetivamente incorretos”, porque não correspondem ao sentido geralmente dado ao termo;
- b) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma

Página 3 de 7

Num. 53209 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 197



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 379



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

geral e abstrata, tal como, por exemplo, uma norma constitucional ou;

- c) apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, não são autorizados por uma norma individual e contrata, tal como uma sentença ou um ato normativo de efeitos concretos.

O suposto direito subjetivo do impetrante de permanecer na titularidade da serventia por ele hoje ocupada está, invariavelmente, amparado em uma interpretação pragmaticamente incorreta dos textos normativos apontados na inicial. É dizer: as normas que constrói com o objetivo de provar seu direito não passam pelo crivo da correção argumentativa impostos pelo próprio sistema.

Vejamos o porquê.

**2.2 O SENTIDO DE “ATO JURÍDICO PERFEITO” OU DE “SEGURANÇA JURÍDICA” DADO PELO AUTOR NÃO SE ADEQUAM AO CONTEXTO DO CASO**

Por meio de dois atos cuja constituição contou com a participação contraditória do interessado, constituiu-se juridicamente o fato de que a permuta realizada pelo impetrante foi irregular, é dizer, contrária às regras que norteiam o ordenamento jurídico. E isto ocorreu porque o artigo 236 da Constituição Federal, na interpretação dada pelo STF, exige que as permutas entre titulares de serventias seja precedida de concurso público.

Assim, conquanto afirme que princípios tais como o da segurança jurídica e proteção ao ato jurídico perfeito avalizem sua pretensão, a verdade é que, do ponto de vista pragmático, o ato de permuta não se encontra sob o pálio da segurança jurídica e não se aperfeiçoou juridicamente, posto ser contrário à Constituição Federal.

Em outras palavras: tanto o CNJ quanto o STF já haviam declarado – e ao mesmo tempo constituído juridicamente – que o sentido “ato jurídico perfeito” ou “ato que merece amparo do princípio da segurança jurídica” não eram aptos a caracterizar o ato de permuta, com todas as consequências que de tal atribuição exsurgiriam. Tal situação de inadequação já era, do ponto de vista jurídico, plena e definitivamente constituída no ordenamento antes da edição Lei 13.489/2017.

Já os atos de reconhecimento / declaração / constituição de ilegalidade da permuta (exarados pelo CNJ e STF) é que estaria sob o pálio da norma de segurança jurídica enunciada no artigo 5º, XXXVI da Constituição:

Art. 5º (...) XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Assim, a coisa julgada (sobejamente julgada) é que proíbe, segundo as normas que condicionam a argumentação jurídica com pretensão de correção, que se reconheça qualquer uma norma que confira validade à norma de permuta.





**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

**2.3 A INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONALMENTE AUTORIZADA DA LEI 13.489/2017 NÃO AMPARA A PRETENSÃO DO AUTOR**

Não bastasse a impossibilidade jurídica de conferir legalidade ao ato de permuta sem concurso, a Constituição Federal proíbe que algumas interpretações sejam dadas a textos de lei. Quer isso dizer que, apesar de serem “intersubjetivamente corretos”, algumas interpretações da Lei 13.489/2017 não são autorizadas pelo sistema jurídico.

Além da não incidência da proteção ao ato jurídico perfeito e à segurança jurídica, conforme visto acima, o sistema jurídico não autoriza que, por meio de uma lei, se reforme o sentido dado a uma norma constitucional. Falamos aqui da norma construída a partir do artigo 236, § 3º da Constituição Federal, que, na interpretação atribuída pelo intérprete máximo da Constituição, desautoriza que interpretações com aspiração de correção sejam dadas a dispositivos infraconstitucionais no sentido de autorizar qualquer permuta entre serventias que não sejam precedidas de concurso público.

Assim, não ostentam o caráter de “presunção de legalidade” interpretações dadas a normas que contrariem a interpretação constitucional de uma regra.

A argumentação trazida pelo autor vai justamente no sentido contrário, ao pretender que seja conferida presunção de constitucionalidade à interpretação da Lei 13.489/2017 que lhe beneficia. A regra de argumentação é justamente a contrária: dentre todas as interpretações possíveis, tem presunção de constitucionalidade aquela que está de acordo com as interpretações corretas da Constituição. E a regra aceita como correta pela Constituição é: não podem ser feitas permutas entre serventias sem prévio concurso.

Este é o enunciado inserido pela Lei 13.489/2017:

Art. 18 (...) Parágrafo único. Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei.

Não se pode, a partir do enunciado acima, produzir interpretação que contrarie o sentido do artigo 236 da Constituição Federal. Primeiro porque a Constituição Federal é rígida, não podendo ser alterada por ato infraconstitucional (restrição sintática à interpretação); segundo porque, conforme explicado acima, tal interpretação não é sequer autorizada pela própria norma constitucional. Assim, a interpretação constitucionalmente autorizada do enunciado acima é que “aos que ingressaram por concurso, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei Estados ou Distrito Federal e homologadas”.

A necessidade de concurso, constante da norma, não diz respeito, se realizarmos uma interpretação constitucionalmente correta, apenas ao concurso de ingresso, mas também ao de remoção. Assim, embora o sentido construído pelo impetrante esteja, do ponto de vista semântico, correto, ele não se ampara em normas constitucionais, devendo ceder espaço à interpretação da Lei 13.489/2017 que

Página 5 de 7

Num. 53209 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 199



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 381



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

esteja de acordo com a Constituição. E tal interpretação, já soberanamente afirmada em relação ao próprio impetrante, exige que as permutas entre serventias sejam precedidas de concurso.

Mais: corroborando o que se afirma acima, há ainda há outro aspecto a considerar quanto à incorreção da interpretação dada aos textos normativos pelo autor.

**2.4 O PROCESSO DE PRODUÇÃO DA LEI 13.489/2017 DESAUTORIZA A INTERPRETAÇÃO CONTRUÍDA PELO AUTOR**

Não bastasse estar a situação do autor juridicamente constituída como irregular e, ainda, não amparar sua pretensão a interpretação constitucionalmente correta dos dispositivos legais trazidos à baila, o próprio processo de produção do dispositivo trazido como suporte para seu direito desautoriza a interpretação dada pelo impetrante.

É ver a mensagem de veto do artigo 3º da Lei 13.489/2017:

Art. 3º O disposto no parágrafo único do art. 18 da Lei no 8.935, de 18 de novembro de 1994, tem eficácia inclusive para aqueles que, concursados e removidos até a edição daquela Lei, nos termos da legislação estadual ou do Distrito Federal, foram ou forem, até a aprovação desta Lei, destituídos da referida função.”

Razões do veto

“O dispositivo, se aplicado, implicaria a criação de um cenário de instabilidade administrativa, afastando o mandamento constitucional que abriga o princípio da segurança jurídica, enquanto subprincípio do Estado de Direito e, assim, retirando a efetividade assegurada pela Constituição.”

Ou seja: o dispositivo trazido como suporte para sua pretensão, por exclusão lógica, não se aplica ao seu caso. Isto porque o autor já tinha tido a irregularidade de sua remoção declarada juridicamente. Tanto o CNJ, declarando a vacância da serventia de que era titular, quanto o STF, confirmando a constitucionalidade do ato do CNJ, já haviam destituído o impetrante de sua função.

Se uma possível interpretação da Lei 13.489/2017 pudesse resguardar o direito do autor, tal interpretação foi, durante o próprio processo de produção de seu texto, expressamente desautorizada em relação ao seu caso.

O veto ao artigo 3º da Lei 13.489/2017 confirma o que se afirmou nos itens anteriores: a segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito não se aplicam à situação do autor. Pelo contrário: o que já estava constituído juridicamente antes da Lei 13.489/2017 é que a interpretação dada ao artigo 236 da Constituição é que deveria prevalecer: não se coadunam com a Constituição permutas não precedidas de concurso público.

Houvesse alguma possibilidade de aplicar a regra contida na redação atual do parágrafo único do artigo 18 da Lei 8.935/94 para a situação do autor – o que, como afirmado acima não é sequer possível

Página 6 de 7

Num. 53209 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 200



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 382



**Estado do Piauí**  
**Procuradoria Geral do Estado**  
**Procuradoria Judicial**

se argumentarmos com aspiração de correção – tal possibilidade foi expurgada do ordenamento jurídico por meio do veto ao artigo 3º da Lei 13.489/2017.

**3. DO PEDIDO**

Por tudo quanto foi exposto, o Estado do Piauí requer seja denegada a segurança.  
Nesses termos, pede deferimento.

Teresina, 06 de junho de 2018.

**MAURICIO CEZAR ARAUJO FORTES**  
**PROCURADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**  
OAB/PI 16.150

Página 7 de 7

Num. 53209 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 201



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 383



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR

rvm

**PROCESSO Nº:** 0700239-58.2018.8.18.0000

**CLASSE:** MANDADO DE SEGURANÇA (120)

**ASSUNTO(S):** [Liminar, Processo Legislativo]

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, ESTADO DO PIAUI

Encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins.

Cumpra-se

Teresina, 07 de junho de 2018.

*Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar*

Relator

Num. 54019 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 202



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 384



Venho por meio deste ato intimar o **MP** do Despacho (Id. 54019):

"Encaminhem-se os autos, com urgência, à Procuradoria-Geral de Justiça, para os devidos fins."

Num. 54058 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 203



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 385

Segue em anexo pedido de tutela de urgência.

Num. 56660 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 204



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 386

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR, RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR, RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0700239-58.2018.8.18.0000, PERANTE O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.

**PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, retorna à presença de V. Exa., com fulcro no art. 300 do Código de Processo Civil, para **REQUERER TUTELA DE URGÊNCIA** nestes fólios, com base nos fatos e razões adiante elencados.

O ora requerente impetrou o mandado de segurança em voga no dia 23/03/2018 (evento 4103), requerendo em caráter liminar que fosse suspenso os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que fosse suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Distribuído e concluso o feito no dia 04/04/18 (evento 5405), Vossa Excelência concedera em parte a liminar vindicada (**evento 6469 – ID 14773 – dia 11/04/2018**), mantendo o ora impetrante por apenas mais 60 (sessenta) dias na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ao invés de suspender a PORTARIA CONJUNTA nº 2/2018 – PJPI/GABPRE/SECGER, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º da referida Portaria, garantindo a permanência do ora requerente na titularidade do mencionado cartório até decisão final de mérito, **decisão a qual por entendemos desarrazoada, permissa vênia, apresentamos recurso de AGRAVO INTERNO perante Vossa Excelência.**

1

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 56663 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 205



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 387

Ocorre que o indigitado recurso (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), que tramita por dependência a este feito principal, **ainda se encontra pendente o pedido de reconsideração dirigido ao juízo, bem como de colocação em mesa para apreciação por parte do Pleno desta Augusta Casa, vez que as contrarrazões do Estado do Piauí foram apresentadas apenas no dia 07/06/18 (id 53696), não estando o processo sequer concluso no momento.**

Nesta quadra, salta aos olhos o risco de perda superveniente do objeto deste Mandado de Segurança, ante o inequívoco perecimento do direito vindicado, sem olvidar no risco de dano de difícil e incerta reparação que será causado ao impetrante, caso exaurido o prazo concedido por Vossa Excelência, sem que seja submetido o agravo interno para apreciação deste Corte ou então que em sede de juízo de reconsideração, o relator conceda a liminar conforme apresentada na exordial.

Nestes termos, cientes da sensibilidade de Vossa Excelência, somado ao poder geral de tutela e urgência, os quais são garantias da efetividade processual, valor constitucionalmente consagrado e que é o fim maior do processo em si, **roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000, acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Sendo de bom descrever o conceito do prestigiado processualista Alexandre Freitas Câmara sobre o poder geral de cautela, senão vejamos:

“O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais.” (FREITAS CÂMARA, 2008, p. 43).

Valendo destacar que a Portaria ora objurgada, **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, vez que o impetrante fora**

2

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 56663 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 206



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 388

**regularmente aprovado em concurso público, exercendo com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarca em cinco, empregando mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários, somado a compra de bens móveis, material de expediente e sede do Cartório, vez que é crível a rescisão do contrato de aluguel possivelmente existente.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça, ainda mais diante da Legislação Superveniente, a qual convalidou as permutas realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Não sendo suficiente a ação do estado somente como protagonista do monopólio da justiça, por intermédio da jurisdição. É imperativo que ele cuide para que a concretização da justiça seja levada a cabo da melhor maneira possível, impedindo decisões tardias ou providências inócuas.

Assim, a medida liminar aqui pretendida mostra-se de premente necessidade, ante o dano de difícil e incerta reparação a ser suportado pelo Impetrante, vez que a portaria ora combatida, produz efeitos de forma imediata. Desse modo, o impetrante pode perder de forma injusta a serventia do Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia-PI, sem olvidarmos o fato da normal morosidade do julgamento meritório desta segurança, o que conduziria a um sério agravamento da situação ora vivenciada, pois o impetrante mudaria completamente sua rotina de vida, inclusive assumiria novas despesas decorrentes da mudança de serventia, as quais por óbvio, pouco provavelmente serão alvo de reparação, saltando aos olhos a necessidade do pedido em baila.

Vislumbrando-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, face a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer

3

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 56663 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 207



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 389

constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da presunção de constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados nestes fólios.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que o prazo fatal para cumprimento da Portaria 02/2018, outorgado por Vossa Excelência, se encerra no dia 18 de junho de 2018, 60 (sessenta) dias após o ciente da liminar por este juízo concedida, como se infere da Certidão exarada pelo Juízo da Comarca de Luiz Correia (em anexo).**

Se requer então, pelos fatos e razões expostas, que V. Exas., reconheçam o incrível manancial de fundamentos no processo em foco, e seguindo a Carta Magna, a lei e a jurisprudência, **reformem a decisão ora prolatada, a fim de deferir medida liminar nos termos vindicados no mandamus, com o escopo de SUSPENDER os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º. OS QUAIS AFETAM APENAS AS PARTES NESTES FÓLIOS, mantendo o ora agravante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até ulterior deliberação deste Egrégio Tribunal de Justiça no presente writ, sob pena de inviabilizar o resultado útil deste feito.**

**DO EXPOSTO, roga-se à este juízo que estenda o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60 (sessenta) dias na Titularidade do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Luiz Correia ou até que seja julgado o agravo interno (processo nº 0701798-50.2018.8.18.0000), acaso exaurido aquele, posto que patente a probabilidade de êxito do ventilado recurso e**

4

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 56663 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 208



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 390

**direito, bem como do risco de dano de incerta reparação a que será submetido o impetrante.**

Nestes Termos,  
Pede e Espere deferimento.  
Teresina-PI, aos 08 de junho de 2018.

---

**Thiago Ramon Soares Brandim**  
**Advogado – OAB/PI 8.315**

5

Fone (86) 3303-4486 / 9984-8254  
thiagobrandim@hotmail.com

Rua Francisco Azevedo, 1574  
Jóquei - Teresina/PI CEP 64049-060

Num. 56663 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 209



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 391



GABINETE DA VARA ÚNICA DE LUIS CORREIA  
RUA JONAS CORREIA, CENTRO LUIS CORREIA – PI  
FÓRUM DE LUIS CORREIA

O Exm<sup>o</sup> Sr. Dr. *Willmann Izac Ramos Santos*, MM, Juiz de Direito da Comarca de Luiz Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, etc...

### CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fê, que em cumprimento a Decisão proferida pelo Desembargador Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, foi Suspenso os atos de Transição no Cartório de Registro de Imóveis de Luís Correia – PI, Mantendo-se como Titular da Serventia o Tabelião MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO.

Certifico que o Tabelião MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO e o Tabelião FRANCISCO PEREIRA NETO, foram cientificados pessoalmente da Decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em 18 de Abril de 2018.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Luís Correia – PI, no Gabinete da Vara Única da Comarca de Luís Correia – PI, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e dezoito (08/06/2018), eu *Erismar Dourado da Silva* (Erismar Dourado da Silva, Assessor Jurídico, mat. 27359). Digitei e subscrevi.

Dr. WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Correia Estado do Piauí



Num. 56665 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808211444494380000000118913>  
Número do documento: 1808211444494380000000118913

Num. 121818 - Pág. 210



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 392



Segue petição e documentos endereçados ao Presidente do TJ-PI, reclamando envio dos autos para substituto legal do relator, com base no art. 57 do Regimento Interno TJ-PI.

Num. 58936 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 21/08/2018 14:46:03  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082114444943800000000118913>  
Número do documento: 18082114444943800000000118913

Num. 121818 - Pág. 211



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 393

PETIÇÃO VÍCIOS PROCESSUAIS



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:13  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271716136360000000126797>  
Número do documento: 1808271716136360000000126797

Num. 129967 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 394

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RAIMUNDO  
NONATO ALENCAR – RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº  
0700239-58.2018.8.18.0000**

**EMENTA: PERMUTA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DUAS PARTES.  
LITISCONSORCIO NECESSARIO UNITARIO. DEVIDO PROCESSO  
LEGAL. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. SIMPLES PETIÇÃO.  
PRECEDENTES.**

**FRANCISCO PEREIRA NETO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 48851 SSP PI e CPF 066.778.513-20 com endereço na Rua Jonas Correia nº 215 em Luis Correia –PI, por seus advogados subscritores, com endereço profissional e e-mail declinados na procuração em anexo, vem perante Vossa Excelência apresentar **REQUERIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **1. DOS FATOS**

---

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por MANOELBARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, titular do 1º Ofício de Barro Duro, em face de ato apontado como coator que, operacionalizando resolução do CNJ de 2010, confirmado por decisão judicial do STF com trânsito em julgado em 2014, instrumentalizou o desfazimento de permuta de cartórios realizada pelo impetrante com FRANCISCOPEIREIRA NETO, titular do 1º Ofício de Luís Correia, ora petionante. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo à manutenção dos efeitos da mencionada permuta.

Em decisão monocrática, o eminente Des. Relator concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar a permanência dos efeitos da permuta por mais 60 (sessenta) dias, findos os quais deveria o impetrante retornar para o cartório em que se titularizou originariamente por concurso público (1º Ofício de Barro



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 395

Duro). Posteriormente, o Des. Oton Mário José Lustosa Torres prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Irresignado com a primeira decisão, o impetrante aviou recurso de agravo interno, com vistas à ampliar a tutela antecipada concedida para que permaneça à frente do 1º Ofício de Luís Correia até o julgamento definitivo deste *mandamus*.

Concomitantemente, impetrou Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000 em face da referida decisão judicial. Em regime de plantão, o Des. Brandão de Carvalho concedeu liminar para determinar a permanência do impetrante no Ofício de Luís Correia até segunda ordem.

Veja-se pelo escorço fático que foram proferidas diversas decisões judiciais relacionadas à permuta, mas sem, em nenhum momento, ter o outro participe da relação jurídica ter sido chamado à lide na condição de litisconsorte, fato que impõe a decretação de nulidade de todos os atos decisórios proferidos, sob pena de mácula insanável ao princípio do devido processo legal.

## 2. DO DIREITO

---

### 2.1. DA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Segundo o art. 114 do CPC, ***“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.”***

Já o art. 116 do CPC reza que ***“O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.”***

No presente caso, (re)discute-se judicialmente a hígidez de permuta realizada no ano de 1991 e desfeita no ano de 2010 (e confirmada pelo STF em 2014), embora instrumentalizada no âmbito do TJPI apenas no ano de 2018.

Em toda e qualquer permuta de *“servidores públicos”* (em sentido lato), ao menos duas pessoas físicas serão afetadas pela movimentação. Em consequência, qualquer decisão judicial que se imponha sobre tal movimentação tem o condão de alterar a situação jurídica de, ao menos, as duas pessoas físicas envolvidas na permuta.



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 396

Por conseguinte, resta evidente que a natureza da relação jurídica travada entre o ora peticionante e o impetrante (permuta) impõe a formação de **litisconsórcio necessário e unitário**, de modo que ambos devem integrar o presente processo judicial, bem como a sentença deve ser uniforme para os dois, a fim de que o processo se desenvolva validamente.

Sem a participação processual de algum dos permutantes, a futura sentença padeceria de nulidade insanável, na forma do art. 115 do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Por força deste mesmo dispositivo, não tendo o ora peticionante tendo sido citado (sequer fora incluído na petição inicial), os atos decisórios tomados até a presente data carecem de sustentação jurídica por afronta ao princípio do devido processo legal, já que interferem na situação jurídica de quem sequer teve oportunidade de integrar o processo judicial.

Trata-se, inclusive, de medida consentânea aos princípios norteadores do novo CPC, que preza pelo saneamento de vícios procedimentais para a produção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.**

Não custa ressaltar que a citação é o principal ato de comunicação processual, por meio do qual se dá ciência acerca do início de processo judicial e oportuniza a produção de defesa (art. 238 do CPC).

Tamanha é sua importância, que a falta de citação classifica-se como vício transrescisório. Isto é, enseja a nulificação de sentença judicial transitada em julgado mesmo após o escoamento do prazo legal para manejo de ação rescisória, por meio de simples petição (*querela nullitatis insanabilis*).



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 397

Ora, se é possível a nulificação de todos os atos processuais **mesmo após o trânsito em julgado**, com **mais razão** mostra-se cabível a apresentação de simples petição ainda em **etapa intermediária da fase de conhecimento**, para que haja a regularização processual por meio da revogação de atos decisórios e concessão de prazo para emenda à inicial.

Isto porque, em se tratando de matéria de ordem pública, a nulidade de citação pode ser suscitada e declarada até mesmo de ofício pelo próprio juízo, independentemente de provocação.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes judiciais, inclusive deste TJPI:

**APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.**

**1 – A ausência de citação é fato gravíssimo, constituindo-se em vício transrescisório.**

**2 – O referido defeito importa, portanto, na nulidade do processo desde a citação, retornando-se os autos à instância originária para regular processamento do feito.**(TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.008747-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | **4ª Câmara de Direito Público** | Data de Julgamento: 06/06/2018).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E MESMO POR SIMPLES PETIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº 70064209190, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 16/07/2015).**

**REINVIDICATÓRIA. PROPRIEDADE PARCIAL DE TERCEIRO. LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OBSERVADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA CASSADA.**

**1. Há litisconsórcio necessário nas hipóteses em que a natureza da relação jurídica objeto da controvérsia depende da citação de todos**



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 398

**que deveriam integrar a relação processual, viabilizando a eficácia uniforme da sentença.**

2. O terceiro que demonstra ser proprietário de parte do imóvel em discussão, deve integrar o polo passivo da ação possessória, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que será diretamente atingido pelo provimento jurisdicional do mérito.

3. Desse modo, deve ser oportunizada a correta formação processual, com a citação de todos os interessados, sob pena de violação aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**4. A falta de citação implica nulidade absoluta da sentença, cuja matéria é de ordem pública, razão pela qual pode ser suscitada de ofício e em qualquer grau de jurisdição.**

5. Sentença cassada. Preliminar suscitada de ofício. Apelação prejudicada (**TJDFT** - Apelação Cível 20150111110112. Relator(a): DIAULAS COSTA RIBEIRO. 8ª Câmara Cível. Julgado em 06/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. **CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGUMENTO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 399

proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatisinsanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n.62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. **No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório.** Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, **por simples petição nos autos**, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.(**STJ** - REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Logo, fim de regularizar o feito, deve este juízo revogar as decisões judiciais ID nº 62388 e, no mesmo ato, conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*(art. 115, parágrafo único, CPC).

### 3. PEDIDOS

---



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 400



Forte no exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, o requerente pugna pela revogação das decisões judiciais ID62388 e pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 25 de agosto de 2018.

**ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA**  
**OAB Nº1534**

**ANAMARIA S CASTRO**  
**OAB/PI 6247**



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:16:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271715439550000000126800>  
Número do documento: 1808271715439550000000126800

Num. 129973 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 401

PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PETIÇÃO ID 129973



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:53:42  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082717534295200000000126853>  
Número do documento: 18082717534295200000000126853

Num. 130031 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 402

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO – RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA 0705612-70.2018.8.18.0000**

**FRANCISCO PEREIRA NETO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 48778513 20 e CPF 06677851320 com endereço na Rua Jonas Correa nº 215 em Luis Correa-PI ,vem por meio desta petição requerer que **desconsidere o teor da PETIÇÃO de id 129973**, tendo em vista um equívoco no momento do peticionamento.

N.TERMOS

PEDE DEFERIMENTO

ANAMARIA SALES DE CASTRO  
OAB /PI 6247



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 17:53:47  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082717531069400000000126855>  
Número do documento: 18082717531069400000000126855

Num. 130033 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 403

PETIÇÃO VÍCIOS PROCESSUAIS



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:04  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082718010434500000000126860>  
Número do documento: 18082718010434500000000126860

Num. 130038 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 404

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO – RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA 0705612-70.2018.8.18.0000**

**EMENTA: PERMUTA. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE DUAS PARTES. LITISCONSORCIO NECESSARIO UNITARIO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. NULIDADE DE ATOS DECISÓRIOS. SIMPLES PETIÇÃO. PRECEDENTES.**

**FRANCISCO PEREIRA NETO**, brasileiro, casado, funcionário público, portador do RG 48778513 20 e CPF 06677851320 com endereço na Rua Jonas Correa nº 215 em Luis Correa-PI, por seus advogados subscritores, com endereço profissional e e-mail declinados na procuração em anexo, vem perante Vossa Excelência apresentar **REQUERIMENTO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO** com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir delineados.

## **1. DOS FATOS**

Inicialmente, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, titular do 1º Ofício de Barro Duro, impetrou Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 em face de ato apontado como coator que, operacionalizando resolução do CNJ de 2010, confirmado por decisão judicial do STF com trânsito em julgado em 2014, instrumentalizou o desfazimento de permuta de cartórios realizada pelo impetrante com FRANCISCO PEREIRA NETO, titular do 1º Ofício de Luís Correia, ora peticionante. Sustenta o impetrante ter direito líquido e certo à manutenção dos efeitos da mencionada permuta.

Em decisão monocrática, o eminente Des. Raimundo Nonato Alencar concedeu parcialmente a tutela antecipada para determinar a permanência dos efeitos da permuta por mais 60 (sessenta) dias, findos os quais deveria o

1



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082718002363500000000126861>  
Número do documento: 18082718002363500000000126861

Num. 130039 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 405

impetrante retornar para o cartório em que se titularizou originariamente por concurso público (1º Ofício de Barro Duro). Posteriormente, o Des. Oton Mário José Lustosa Torres, atuando em substituição em razão de férias do Des. Relator, prorrogou o prazo por mais 30 (trinta) dias.

Irresignado, o impetrante aviou recurso de agravo interno, com vistas à ampliar a tutela antecipada concedida para que permaneça à frente do 1º Ofício de Luís Correia até o julgamento definitivo daquele *mandamus*.

Concomitantemente, impetrou o presente Mandado de Segurança em face da referida decisão judicial. Distribuídos ao Des. Brandão de Carvalho, este concedeu liminar para determinar a permanência do impetrante no 1º Ofício de Luís Correia até segunda ordem.

Veja-se pelo escorço fático que foram proferidas diversas decisões judiciais relacionadas à permuta, mas sem, em nenhum momento, ter o outro partícipe da relação jurídica ter sido chamado à lide na condição de litisconsorte, fato que impõe a decretação de nulidade de todos os atos decisórios proferidos, sob pena de mácula insanável ao princípio do devido processo legal.

## 2. DO DIREITO

---

### 2.1. DA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO.

Segundo o art. 114 do CPC, “**O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.**”

Já o art. 116 do CPC reza que “**O litisconsórcio será unitário quando, pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir o mérito de modo uniforme para todos os litisconsortes.**”

No presente caso, (re)discute-se judicialmente a hígidez de permuta realizada no ano de 1991 e desfeita no ano de 2010 (e confirmada pelo STF em 2014), embora instrumentalizada no âmbito do TJPI apenas no ano de 2018.

2



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082718002363500000000126861>  
Número do documento: 18082718002363500000000126861

Num. 130039 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 406

Em toda e qualquer permuta de “servidores públicos” (em sentido lato), ao menos duas pessoas físicas serão afetadas pela movimentação. Em consequência, qualquer decisão judicial que se imponha sobre tal movimentação tem o condão de alterar a situação jurídica de, ao menos, as duas pessoas físicas envolvidas na permuta.

Por conseguinte, resta evidente que a natureza da relação jurídica travada entre o ora peticionante e o impetrante (permuta) impõe a formação de **litisconsórcio necessário e unitário**, de modo que ambos devem integrar o presente processo judicial, bem como a sentença deve ser uniforme para os dois, a fim de que o processo se desenvolva validamente.

Sem a participação processual de algum dos permutantes, a futura sentença padeceria de nulidade insanável, na forma do art. 115 do CPC:

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

(...)

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio passivo necessário, o juiz determinará ao autor que requeira a citação de todos que devam ser litisconsortes, dentro do prazo que assinar, sob pena de extinção do processo.

Por força deste mesmo dispositivo, não tendo o ora peticionante tendo sido citado (sequer fora incluído na petição inicial), os atos decisórios tomados até a presente data carecem de sustentação jurídica por afronta ao princípio do devido processo legal, já que interferem na situação jurídica de quem sequer teve oportunidade de integrar o processo judicial.

Trata-se, inclusive, de medida consentânea aos princípios norteadores do novo CPC, que preza pelo saneamento de vícios procedimentais para a produção de decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º do CPC).

## **2.2. DA AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.**



Não custa ressaltar que a citação é o principal ato de comunicação processual, por meio do qual se dá ciência acerca do início de processo judicial e oportuniza a produção de defesa (art. 238 do CPC).

Tamanha é sua importância, que a falta de citação classifica-se como vício transrescisório. Isto é, enseja a nulificação de sentença judicial transitada em julgado mesmo após o escoamento do prazo legal para manejo de ação rescisória, por meio de simples petição (*querela nullitatisinsanabilis*).

Ora, se é possível a nulificação de todos os atos processuais **mesmo após o trânsito em julgado**, com **mais razão** mostra-se cabível a apresentação de simples petição ainda em **etapa intermediária da fase de conhecimento**, para que haja a regularização processual por meio da revogação de atos decisórios e concessão de prazo para emenda à inicial.

Isto porque, em se tratando de matéria de ordem pública, a nulidade de citação pode ser suscitada e declarada até mesmo de ofício pelo próprio juízo, independentemente de provocação.

Neste sentido, eis os seguintes precedentes judiciais, inclusive deste TJPI:

**APELAÇÃO CÍVEL. VÍCIO DE CITAÇÃO. NULIDADE DO PROCESSO DESDE A CITAÇÃO.**

**1 – A ausência de citação é fato gravíssimo, constituindo-se em vício transrescisório.**

**2 – O referido defeito importa, portanto, na nulidade do processo desde a citação, retornando-se os autos à instância originária para regular processamento do feito. (TJPI | Apelação Cível Nº 2017.0001.008747-6 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 06/06/2018).**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CABIMENTO DE ARGUIÇÃO A QUALQUER TEMPO E MESMO POR SIMPLES PETIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJRS - Agravo de Instrumento Nº**

4



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271800236350000000126861>  
Número do documento: 1808271800236350000000126861

Num. 130039 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 408



70064209190, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,  
Relator: Walda Maria Melo Pierro, Julgado em 16/07/2015).

REINVIDICATÓRIA. PROPRIEDADE PARCIAL DE TERCEIRO.  
**LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. NÃO OBSERVADO.  
AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE. MATÉRIA DE ORDEM  
PÚBLICA. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. SENTENÇA  
CASSADA.**

**1. Há litisconsórcio necessário nas hipóteses em que a natureza da  
relação jurídica objeto da controvérsia depende da citação de todos  
que deveriam integrar a relação processual, viabilizando a eficácia  
uniforme da sentença.**

2. O terceiro que demonstra ser proprietário de parte do imóvel em  
discussão, deve integrar o polo passivo da ação possessória, na  
qualidade de litisconsorte passivo necessário, uma vez que será  
diretamente atingido pelo provimento jurisdicional do mérito.

3. Desse modo, deve ser oportunizada a correta formação processual,  
com a citação de todos os interessados, sob pena de violação aos  
princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

**4. A falta de citação implica nulidade absoluta da sentença, cuja  
matéria é de ordem pública, razão pela qual pode ser suscitada de  
ofício e em qualquer grau de jurisdição.**

5. Sentença cassada. Preliminar suscitada de ofício. Apelação  
prejudicada (**TJDF**) - Apelação Cível 20150111110112. Relator(a):  
DIAULAS COSTA RIBEIRO. 8ª Câmara Cível. Julgado em 06/07/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE  
PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS  
NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. **CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES.  
AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULITATIS. ARGÜIÇÃO POR  
SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado  
em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa  
no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo  
legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa,  
que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal

5



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271800236350000000126861>  
Número do documento: 1808271800236350000000126861

Num. 130039 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 409

ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).

2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.

3. apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da querela nullitatis insanabilis. Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n.62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. **No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório.** Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada

6



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1808271800236350000000126861>  
Número do documento: 1808271800236350000000126861

Num. 130039 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 410

querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.

5. Recurso especial provido.(**STJ** - REsp 1105944/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 08/02/2011).

Logo, fim de regularizar o feito, deve este juízo **revogar a decisão judicial ID nº 118679** e, no mesmo ato, conceder prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*(art. 115, parágrafo único, CPC).

### 3. PEDIDOS

---

Forte no exposto, em respeito ao princípio do devido processo legal, o requerente pugna pela **revogação da decisão judicial ID 118679** e pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial para requerer a citação do ora peticionante na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus*.

Termos em que pede e espera deferimento.

Teresina, 25 de agosto de 2018.

**ANTONIO WILSON SOARES DE SOUSA**  
**OAB Nº1534**

**ANAMARIA SALES DE CASTRO**  
**OAB PI 6247**

7



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082718002363500000000126861>  
Número do documento: 18082718002363500000000126861

Num. 130039 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 411



Assinado eletronicamente por: ANA MARIA SALES DE CASTRO - 27/08/2018 18:01:05  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18082718002363500000000126861>  
Número do documento: 18082718002363500000000126861

Num. 130039 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 412

- JUNTADA DE INFORMAÇÕES NO MANDADO DE SEGURANÇA -



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:47:59  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012475965400000000156835>  
Número do documento: 18092012475965400000000156835

Num. 160834 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 413

19.08.2018  
Juiz de Direito de M:  
Leal  
curpex  
— US de re...  
...  
95-5565010  
IN CH



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012472988800000000156840>  
Número do documento: 18092012472988800000000156840

Num. 160839 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 414

GIZEL

Fabio Neiva Nunes do

Central de Mandado de Teresina

SIM

0011548-95.2012.8.18.0140.0002

SIM

0016922-92.2012.8.18.0140.0001

SIM



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012472988800000000156840>  
Número do documento: 18092012472988800000000156840

Num. 160839 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 415



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Ofício nº \_\_\_\_/2018.

Teresina, 27 de agosto de 2018.

Excelentíssimo Senhor

Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Relator do Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Assunto: Informações solicitadas pelo Relator em regime de plantão do MS nº 0705612-70.2018.8.18.0000 - TJPI

Excelentíssimo Senhor Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Cumprimentando-o, acuso o recebimento, em 20 de agosto de 2018, via malote digital com código de rastreabilidade: 818218740249, da decisão de id. Nº 118679 em que são solicitadas informações a este Desembargador, a propósito de decisão que proferi nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, em que atuei como Relator substituto.

Anexas a este ofício seguem as informações solicitadas.

No ensejo, apresento a V. Exã. os meus respeitosos cumprimentos.

**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Relator substituto do MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000



Informações ao Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012473829100000000156844>  
Número do documento: 18092012473829100000000156844

Num. 160843 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 416





Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012473829100000000156844>  
Número do documento: 18092012473829100000000156844

Num. 160843 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 417



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
*Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres*

**INFORMAÇÕES SOBRE MANDADO DE SEGURANÇA N° 0700239-58.2018.8.18.0000**

Impetrante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Autoridade Impetrada: Desembargador Oton Mário José Lustosa Torres

Relator: Des. José Francisco do Nascimento

1. Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA impetrado por MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO contra ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo Exmo. Sr. PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ e o Exmo. Sr. CORREGEDOR GERAL DE JUSTIÇA, que suspendeu, por meio da Portaria Conjunta n.º 2/2018, a remoção, por permuta, do impetrante, do então Cartório Único de Barro Duro (PI) para o 1.º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), e determinou o seu retorno, no prazo de 30(trinta dias) úteis, à serventia extrajudicial de origem, até ulterior decisão judicial ou deliberação deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

2. Em decisão monocrática, o Exmo. Sr. Des. Relator RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR deferiu parcialmente a medida de urgência vindicada no mandamus a fim de que o ora agravante permanecesse, pelo menos, por mais 60 (sessenta) dias, na titularidade do Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia (PI), ressalvada eventual decisão posterior em sentido contrária deste e. Tribunal de Justiça (Id. Num. 7236, Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

3. Irresignado, o impetrante ajuizou pedido de reconsideração. Em suas razões, argumenta a vigência e constitucionalidade da Lei Federal n.º 13.489/2017, que expressamente convalidou as remoções de cartórios efetivadas sem concurso público entre os anos de 1988 e 1994, ou seja, entre a promulgação da CF/88 e o início da Lei n.º 8.935/94. Defende a legitimidade da permuta em comento, a qual teria ocorrido em consonância com a legislação estadual à época do seu pedido (Estatuto dos Servidores Público Civis do Estado do Piauí - Lei Estadual n.º 2.854/68). Requer a reforma da decisão vergastada para que sejam suspensos os efeitos da Portaria Conjunta n.º 02/2018, mais precisamente dos seus artigos 6.º e 7.º, mantendo o ora agravante na

Informações ao Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000

2



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1809201247382910000000156844>  
Número do documento: 1809201247382910000000156844

Num. 160843 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 418



Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012473829100000000156844>  
Número do documento: 18092012473829100000000156844

Num. 160843 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 419



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
Gabinete do Des. Oton Mário José Lustosa Torres

Titularidade da Serventia do 1.º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia (PI), estendendo-se o prazo liminar de permanência do impetrante por mais 60(sessenta) dias na Titularidade do cartório do 1.º Ofício de Luiz Correia (PI), ou até o julgamento definitivo do Agravo Interno n.º de Instrumento n.º 0701798-50.2018.8.18.0000.

4. Tendo em vista a decisão de suspeição nos autos principais (MS 07.00239-58.2018.8.18.0000 (Id 10769) proferida pelo Exmo. Sr. Des. Fernando Lopes e Silva Neto, substituto legal imediato do Exmo. Sr. Des. Relator Raimundo Nonato da Costa Alencar, e o fato deste último estar em gozo de férias, vieram os autos a minha relatoria (art. n.º 53, I do Regimento Interno do TJPI) (Id. Num. 59443 – Mandado de Segurança n.º 0700239-58.2018.8.18.0000).

5. Em decisão de id. n.º 62388 determinei fosse suspenso por mais 60 (sessenta) dias, o prazo para o cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ou até ulterior decisão judicial deste e. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

6. Após diligências, retornaram os autos conclusos, momento em que determinei (despacho id. 120663) a devolução dos autos à relatoria do Exmo. Sr. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar (relator originário), tendo em vista o retorno de suas férias regulamentares.

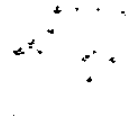
São estas, Senhor Desembargador Relator, as informações que cumpro o dever de prestá-las a Vossa Excelência, colocando-me à inteira disposição para o pronto atendimento a outras que porventura me forem solicitadas.

Teresina, 27 de agosto de 2018.

  
**Des. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Relator substituto do MS n.º 0700239-58.2018.8.18.0000





Assinado eletronicamente por: JOSE EDVALDO LEAL - 20/09/2018 12:48:00  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18092012473829100000000156844>  
Número do documento: 18092012473829100000000156844

Num. 160843 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 421

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos ao Representante do Ministério Público Superior para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me conclusos.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 05/10/2018 07:12:21  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18100507122174300000000173826>  
Número do documento: 18100507122174300000000173826

Num. 178517 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 422



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0705612-70.2018.8.18.0000**  
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**IMPETRADO: DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **PROCURADORIA GERAL DA JUSTICA**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº178517** .

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 10 de outubro de 2018



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 10/10/2018 13:02:23  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18101013022343700000000180407>  
Número do documento: 18101013022343700000000180407

Num. 185311 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 423

SEGUE MANIFESTAÇÃO ANEXA



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:07  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051009079000000000203310>  
Número do documento: 1811051009079000000000203310

Num. 208819 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 424



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705612-70.2018.8.18.0000**

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**IMPETRADO: DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**ÓRGÃO: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Sr. Desembargador-Relator,

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO** contra decisão interlocutória do **DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, proferida nos autos do MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

O ato da autoridade coatora, ora atacado, se trata de decisão que suspendeu por mais 60 (sessenta) dias o prazo para cumprimento da determinação contida na Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/BAGPRE/SECGER, a qual suspendeu a remoção, por permuta do impetrante do Cartório Único de Barro Duro para o 1º Ofício de Notas da Comarca de Luíz Correia, e determinou seu retorno, no prazo de 30 dias úteis, à serventia extrajudicial de origem.

O processo seguiu seu curso normal. Foi concedida liminar pelo relator. A autoridade tida como coatora prestou informações.

Não obstante, Francisco Pereira Neto, titular do Cartório do 1º Ofício de Luíz Correia, pugna pela revogação da decisão judicial ID62388 e pela concessão de prazo de 05 (cinco) dias para que o impetrante emende a petição inicial

1



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051008318100000000203312>  
Número do documento: 1811051008318100000000203312

Num. 208821 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 425

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

para requerer sua citação na condição de litisconsorte passivo necessário, sob pena de extinção do *mandamus* (Id. 129973).

Cabe registrar que o pedido acima referido (Id. 129973) não foi objeto de manifestação pelo Relator. Ocorre que, tratando-se de mandado de segurança impetrado contra decisão que suspendeu por 60 dias os efeitos da Portaria 02/20111 que torna sem efeito a permuta de cartórios realizada entre o impetrante e FRANCISCO PEREIRA NETO, a citação deste, como litisconsorte passivo necessário, é medida que se impõe, uma vez que será atingido juridicamente pela decisão.

Ante o exposto e antes de se adentrar no *meritum causae* deste *mandamus*, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio do Promotor de Justiça signatário, que atua por delegação decorrente do Ato PGJ nº 664/2017 c/c o inc. XI do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, **requer o chamamento do feito à ordem para que seja determinada a emenda da petição inicial a fim de incluir no polo passivo o litisconsorte passivo necessário, Francisco das Chagas Neto, devendo este ser citado para integrar o feito.** Após as devidas providências, que seja determinado o retorno dos autos ao *Parquet*, para fins de manifestação da sua *opinio* acerca do *meritum causae*, nos termos do art. 12, da Lei nº 12.016/09.

N. Termos,

E. Deferimento

Teresina, 31 de outubro de 2018.

**ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS**  
Promotor de Justiça  
Assessor Especial do Procurador-Geral de Justiça

2



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051008318100000000203312>  
Número do documento: 1811051008318100000000203312

Num. 208821 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 426

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

O mandado de segurança é garantia constitucional utilizada para proteger direito líquido e certo contra ilegalidade ou abuso de poder emanado do poder público – o que inclui, evidentemente, o Poder Judiciário – ou de particular no exercício de atribuições do poder público.

A respeito do manejo do *writ of mandamus* contra ato judicial, a Lei nº 12.016/09 estabelece como requisito de validade objetivo extrínseco negativo do processo a inexistência de previsão de recurso com efeito suspensivo contra o ato combatido:

*Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:*

*I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;*

*II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;*

*III - de decisão judicial transitada em julgado.*

Isso implica, a *contrariu sensu*, na possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, como é o caso do agravo interno ou regimental.

Neste ponto, cumpre mencionar que a decisão impugnada, não se enquadra nas situações previstas no rol do art. 1.015 do CPC:



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

*Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I - tutelas provisórias;*

*II - mérito do processo;*

*III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI - exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII - exclusão de litisconsorte;*

*VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;*

*XII - (VETADO);*

***XIII - outros casos expressamente referidos em lei.***

*Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.*

Como visto, resta cabível a presente ação.

Não obstante, deve-se ainda levar em conta que a aplicabilidade do mandado de segurança para atacar ato judicial é restrita, sendo cabível em situações excepcionais, em que há concretamente ilegalidade ou abuso de poder.

*In casu*, poder-se-ia constatar ilegalidade caso o magistrado houvesse prolatado a decisão ao arpejo da lei. Passamos a analisar o mérito.

4



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051008318100000000203312>  
Número do documento: 1811051008318100000000203312

Num. 208821 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 428

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

O impetrante se insurge contra decisão liminar, concedida em sede de agravo de instrumento. Entende que a decisão é teratológica pois não sustenta fundamento legal.

Entretanto, não é cabível tal irresignação. O desembargador relator proferiu decisão fundamentada e detalhada. Aponta a .

Por certo, resta comprovado o livre convencimento do magistrado, já que a decisão foi prolatada em consonância com base nas provas juntadas nos autos e sem qualquer ilegalidade, o que afasta a existência teratologia ou abuso de poder.

Nesse sentido os seguintes Acórdãos deste Egrégio Tribunal:

MANDADO DE SEGURANÇA.DECISÃO DESEMBARGADOR. AUSENCIA DECISÃO TERATOLOGICA. SEGURANÇA DENEGADA.1. O caso em comento gira em torno do cerceamento de defesa quanto ao não conhecimento dos Agravos Regimentais, tendo em vista que o pedido da inicial cinge-se às decisões dos agravos regimentais publicados em 26.02.2012, proferidas nos autos dos Agravos de Instrumento.2 Ocorre que, após a edição da Lei nº. 11.187/2005 em decorrência da aplicação dos Princípios da Celeridade e Razoável Duração do Processo, a redação do inciso III e do parágrafo único do art. 527 do CPC vigente à época foi alterada, afastando, expressamente, a possibilidade de interposição de agravo regimental nas seguintes decisões: que nega ou concede efeito suspensivo ao agravo de instrumento, que converte o agravo de instrumento em retido, bem como daquela em que o Relator decide a respeito de antecipação de tutela ou tutela

5



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051008318100000000203312>  
Número do documento: 1811051008318100000000203312

Num. 208821 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 429

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

cautelar.3. A decisão impugnada não se mostra ilegal ou teratológica, conforme acima explicitado. Ressalto ainda que a parte impetrante aduz outras alegações como a aplicação da multa e prevenção. Contudo a formação do convencimento em via oposta àquela conduzida pelas partes, não implica na configuração dos vícios de teratologia e ilegalidade, de modo a ensejar a excepcional impetração de mandado de segurança contra ato judicial. 4. Ressalto ainda que os agravos de Instrumento nº 2012.0001.001043-3 e 2012.0001.001197-8 encontram-se pendentes de julgamento, e as matérias atinentes ao conteúdo dos agravos de instrumento com ele serão resolvidas, tendo em vista que o presente mandamus impugna a decisão referente ao não conhecimento dos agravos regimentais.5. Ante o exposto, com fundamento no art. art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09, denego a segurança pretendida, ante a ausência de ilegalidade ou teratologia. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2012.0001.005323-7 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | Tribunal Pleno | Data de Julgamento: 18/05/2017)

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL QUE CONVERTEU AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E ABUSIVIDADE. PERIGO DE LESÃO GRAVE E DE DIFÍCIL REPARAÇÃO NÃO DEMONSTRADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O cabimento de mandado de segurança contra atos judiciais é matéria que enseja algumas divergências na jurisprudência nacional, inclusive no âmbito do STJ. Todavia, o entendimento consagrado recentemente na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça

6



Assinado eletronicamente por: ANA ISABEL DE ALENCAR MOTA DIAS - 05/11/2018 10:09:09  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811051008318100000000203312>  
Número do documento: 1811051008318100000000203312

Num. 208821 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 430

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

orienta no sentido de cabimento do mandado de segurança contra atos judiciais nos casos de: i) impossibilidade de interposição de recurso passível de atribuição de efeito suspensivo; e ii) existência de teratologia (decisão monstruosa/aberrante), manifesta ilegalidade ou abuso de poder na prolação da decisão impugnada, com a possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação.

2. A autoridade coatora, ao constatar que a decisão de 1º grau não ensejava a possibilidade de lesão grave ou de difícil reparação em face dos agravantes, haja vista a conformidade com os ditames do ECA, converteu o agravo de instrumento em agravo retido.

3. Evidente, portanto, a inexistência de teratologia ou abusividade no tocante à decisão impugnada. Por conseguinte, impõe-se a denegação da segurança.

4. Segurança denegada. (TJPI | Mandado de Segurança Nº 2014.0001.000890-3 | Relator: Des. Oton Mário José Lustosa Torres | 4ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 02/10/2017 )

Nessa linha de raciocínio, a liminar merece ser confirmada com a manutenção do ato judicial vergastado.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que atua por delegação decorrente do Ato PGJ nº 664/2017 c/c o inc. XI do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, se manifesta pela denegação da segurança pleiteada.

Teresina (PI), 03 de maio de 2018.



**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA**

**CARMELINA MARIA MENDES DE MOURA**  
Promotora de Justiça  
Assessora Especial do Procurador-Geral de Justiça







PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**PROCESSO Nº: 0705612-70.2018.8.18.0000**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
**ASSUNTO(S): [ASSISTÊNCIA SOCIAL]**  
**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADO: DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**DESPACHO**

Encaminhem-se os presentes autos ao Representante do Ministério Público Superior para manifestar-se no prazo de 15 dias.

Após, voltem-me conclusos.

TERESINA-PI, 29 de novembro de 2018.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 29/11/2018 15:20:28  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1811291520280840000000225172>  
Número do documento: 1811291520280840000000225172

Num. 231069 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 433



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120): 0705612-70.2018.8.18.0000**  
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**IMPETRADO: DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** do MPE, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 231069**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 4 de dezembro de 2018



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 04/12/2018 10:15:46  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18120410154652700000000239664>  
Número do documento: 18120410154652700000000239664

Num. 245861 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 434



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**Mandado de Segurança Nº 0705612-70.2018.8.18.0000**

**Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**

**Impetrante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

**Advogado: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA (OAB/PI – 11833) e outros**

**Impetrado: DES. OTON MARIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO – SÚMULA 267 DO STF – EXTINÇÃO.** 1. O que se infere da inicial é que esta ação mandamental reveste-se de evidente natureza de sucedâneo recursal, uma vez que investe contra provimento jurisdicional. 2. Tendo em vista a existência de recurso cabível, Agravo Interno, inviável o manejo deste *writ*, no termos da súmula 267 do STF. 3. Processo extinto por inadequação da via eleita.

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 435

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars* impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, em face de ato judicial reputado abusivo e ilegal proferido pelo **DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

Na exordial do feito, o impetrante informa que ingressou com anterior Mandado de Segurança, distribuído ao Exmo. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, pleiteando a ineficácia da Portaria Conjunta nº 02/2018 deste egrégio Tribunal de Justiça, a qual determinava a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia) e o retorno à serventia anterior (Cartório único de Barro Duro), uma vez que teria ocorrido remoção irregular. O relator originário veio a proferir decisão no dia 10.04.2018 deferindo a medida liminar tão somente para estender em mais 60 (sessenta) dias o prazo para desocupação do Cartório. Em razão das férias do relator, os autos foram encaminhados ao seu substituto legal, Des. Oton Mário José Lustosa Torres que, em 18.06.2018, proferiu decisão para ampliar o prazo inicial para mais 60 (sessenta dias).

Não concordando com o provimento jurisdicional, o impetrante apresentou este Mandado de Segurança no dia 19.08.2018, argumentando que possui direito líquido e certo a permanecer na serventia de Luiz Correia. Indicando dispositivos da legislação, doutrina e jurisprudência que cuidam da matéria pugnou pelo deferimento de liminar e, ao final, concessão da ordem.

Apresentado o feito em Plantão Judicial (19.08.2018), houve concessão da liminar pelo Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (ID. 118679), para manter o impetrante na serventia por tempo indeterminado.

Realizada a Distribuição por sorteio, vieram-me os autos conclusos (EVENTO 51976).

É o relatório. Passo a decidir.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o art. 91, VI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí, compete ao relator, nos processos que lhe forem distribuídos, “arquivar ou negar seguimento a pedido ou a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste”, poderes também identificados, ainda, no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 436

O mandado de segurança, com previsão no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, regulado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em se tratando de ato judicial, o manejo desta ação específica é todo excepcional, porquanto há expressa vedação legislativa (art. 5º, II, da Lei 12.016/09) e entendimento consolidado da jurisprudência (súmula 267 do STF) acerca da inadmissibilidade quando cabível a impugnação mediante recurso ou correição. Mais que isso, mesmo a inexistência de um mecanismo recursal próprio não é suficientemente, por si só, para a concessão da ordem nestes casos, sendo exigível ainda que os provimentos jurisdicionais sejam dotados de explícito caráter arbitrário ou teratológico, causando ao impetrante lesão clara a direito líquido e certo.

A esse respeito, coleciono o seguinte julgado de autoria do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Interno, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e economia processual. 2. **O presente Mandado de Segurança foi impetrado em face desse acórdão que, contudo, desafiava recurso próprio, o que, inclusive, foi feito pelo Estado, uma vez que às fls. 392/402 e 404/480 constam os Recursos Especial e Extraordinário manejados pelo Estado. Assim, não constitui a ação mandamental instrumento próprio para a revisão de atos judiciais. Incide, no presente caso, a Súmula 267 do STF, segundo a qual não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.** 3. Noutro vértice, conforme ressaltado pelo ilustre Membro do MPF, a despeito das alegações apresentadas, não restou demonstrada a apontada violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, consoante se depreende do texto acima, não há impedimento legal a que, para completar o quorum necessário, o Desembargador que, apesar de não ter participado da sessão em que foi realizada a leitura do relatório dos autos, tenha ciência do resumo desse relatório e se declare apto a proferir seu voto (fls. 674). 4. Agravo Interno do Estado de Pernambuco desprovido. (STJ - EDcl no RMS: 43075 PE 2013/0201536-9, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 27/02/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJE 09/03/2018)

O que se infere da inicial é que esta ação mandamental consubstancia evidente sucedâneo recursal, uma vez que investe contra provimento jurisdicional do relator do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000. Cabia



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 437

ao impetrante atacá-la mediante a interposição do recurso apropriado, in casu, agravo interno, previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte, ao revés do manejo da presente ação mandamental, remédio jurídico processual inapropriado para modificar a decisão proferida. A pretensão reexaminatória seria melhor conhecida e depurada no âmbito recursal, donde a garantia constitucional do mandado de segurança não pode servir como indevido campo para burlar a sistemática do processo. Em verdade, tal recurso foi até mesmo apresentado, como se pode perceber dos processos nº 0705341-61.2018.8.18.0000 e 0701798-50.2018.8.18.0000, o que deixa ainda mais clara a falta de interesse de agir.

Afora isso, vejo que a decisão judicial combatida não se ressent de ilegalidade ou abusividade grosseiras, estando suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial, e ensejando pronta compreensão jurídico-formal dos fatos. Inexiste, pois, a teratologia capaz de justificar a impetração, posto que tal vício somente ocorre quando há singularidade excepcional, aferível de plano e sem necessidade de qualquer debate fático probatório. O fato de não ter acolhido a pretensão do requerente não imprime a tal ato a natureza de ilegítimo, devendo o mérito ser discutido pelos recursos e meios indicados na legislação de regência. Intentar rever a decisão por meio de uma ação fora do tronco procedimental em que se desenvolve a discussão de base representa um enorme risco aos mais básicos pilares do devido processo legal, violentando diretamente os princípios da segurança jurídica e do juízo natural.

Por fim, ainda que não seja o caso de se analisar o mérito da argumentação esposada, entendo que mesmo a matéria de fundo não permitiria concluir pela evidência de um direito inequívoco à concessão da ordem. É que o impetrante funda sua causa de pedir na discussão sobre constitucionalidade/inconstitucionalidade de leis e atos normativos, donde há novo choque a entendimento jurisprudencial pacífico, desta vez a súmula 266 do STF (*“Não cabe mandado de segurança contra lei em tese”*).

### 3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, valendo-me da competência prevista no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais.

Envie-se cópia desta decisão ao Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, relator do processo 0700239-58.2018.8.18.0000.

Intimem-se. Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos após baixa na distribuição.

Teresina, 28 de Janeiro de 2019



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 438

*Des. José Francisco do Nascimento.*

**Relator**



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 439

CIENTE PELO MP de DECISÃO id 328451



Assinado eletronicamente por: JOAO PAULO SANTIAGO SALES - 31/01/2019 10:29:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19013110295278700000000329565>  
Número do documento: 19013110295278700000000329565

Num. 336312 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 440





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):** 0705612-70.2018.8.18.0000  
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

**IMPETRADO:** DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**INTIMAÇÃO**

Trata-se de **INTIMAÇÃO** da(s) parte(s) **RECORRENTE(S)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, do(a) despacho/decisão/acórdão de **ID nº 328451** .

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 6 de fevereiro de 2019



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 06/02/2019 09:40:14  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902060940141130000000339181>  
Número do documento: 1902060940141130000000339181

Num. 345928 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 441

SEI ENVIADO PARA DES. ALENCAR.



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 06/02/2019 09:45:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902060945191180000000339200>  
Número do documento: 1902060945191180000000339200

Num. 345947 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 442



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL - COOJUDCIV**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 3311/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDCIV

Teresina, 06 de fevereiro de 2019.

Ao Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator do Processo 0700239-58.2018.8.18.0000),

Ao tempo que cumprimento,

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Des(a). **José Francisco do Nascimento - Relator**, nos autos do **Mandado de Segurança Nº 0705612-70.2018.8.18.0000**, encaminho cópia da decisão proferida para ciência do feito.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Dias Alves, Servidor / TJPI**, em 06/02/2019, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **0859944** e o código CRC **5C854F3A**.

19.0.000010300-7

0859944v2

Ofício 3311 (0859944) SEI 19.0.000010300-7 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: LUCIANE DIAS ALVES - 06/02/2019 09:45:19  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902060945191800000000339201>  
Número do documento: 1902060945191800000000339201

Num. 345948 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 443

Resposta do Ofício Nº 3311/2019PJPI

SEI Nº 19.0.000010300-7



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213101715200000000350754>  
Número do documento: 19021213101715200000000350754

Num. 357502 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 444



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL - COOJU DCIV  
Praça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício N° 3311/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJU DCIV

Teresina, 06 de fevereiro de 2019

Ao Exmo. Sr. Desembargador Raimundo Nonato da Costa Alencar (Relator do Processo 0700239-58.2018.8.18.0000)

Ao tempo que cumprimento.

De ordem do Exmo(a). Sr(a). Des(a). **José Francisco do Nascimento - Relator**, nos autos do **Mandado de Segurança N° 0705612-70.2018.8.18.0000**, encaminho cópia da decisão proferida para ciência do feito.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Luciane Dias Alves, Servidor / TJPI**, em 06/02/2019, às 08:43, conforme art. 1º, III, "b" da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **085994** e o código CRC **5C854F3A**.

19.0.000010300-7

J. AOS RESPECTIVOS. A  
CONCLUSAS.  
Te, 08.02.19.

*[Handwritten signature]*  
Des. Raimundo N. da Costa Alencar



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902121310177140000000350765>  
Número do documento: 1902121310177140000000350765

Num. 357513 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 445



Tribunal de Justiça do Piauí  
PJe - Processo Judicial Eletrônico

06/02/2019

Número: **0705612-70.2018.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **5ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**

Última distribuição : **19/08/2018**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO (IMPETRANTE)		TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA (ADVOGADO)	
Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
32845 1	28/01/2019 13:37	Decisão	Decisão



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213101771400000000350765>  
Número do documento: 19021213101771400000000350765

Num. 357513 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 446



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

Mandado de Segurança Nº 0705612-70.2018.8.18.0000

Órgão Julgador: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Impetrante: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA (OAB/PI – 11833) e outros

Impetrado: DES. OTON MARIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**EMENTA**

**MANDADO DE SEGURANÇA – IMPUGNAÇÃO DE ATO JUDICIAL – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO – SÚMULA 267 DO STF – EXTINÇÃO.** 1. O que se infere da inicial é que esta ação mandamental reveste-se de evidente natureza de sucedâneo recursal, uma vez que investe contra provimento jurisdicional. 2. Tendo em vista a existência de recurso cabível, Agravo Interno, inviável o manejo deste *in*, no termos da súmula 267 do STF. 3. Processo extinto por inadequação da via eleita

**DECISÃO MONOCRÁTICA**



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012813370803500000000321704>  
Número do documento: 19012813370803500000000321704

Num. 328451 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213101771400000000350765>  
Número do documento: 19021213101771400000000350765

Num. 357513 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 447

Cuida-se de MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO LIMINAR *inaudita altera pars* impetrado por **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, em face de ato judicial reputado abusivo e ilegal proferido pelo **DES. OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**, nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

Na exordial do feito, o impetrante informa que ingressou com anterior Mandado de Segurança, distribuído ao Exmo. Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, pleiteando a ineficácia da Portaria Conjunta nº 02/2018 deste egrégio Tribunal de Justiça, a qual determinava a vacância da serventia extrajudicial de que é titular (Cartório do 1º Ofício de Notas da comarca de Luiz Correia) e o retorno à serventia anterior (Cartório Único de Barro Duro), uma vez que teria ocorrido remoção irregular. O relator originário veio a proferir decisão no dia 10.04.2018 deferindo a medida liminar tão somente para estender em mais 60 (sessenta) dias o prazo para desocupação do Cartório. Em razão das férias do relator, os autos foram encaminhados ao seu substituto legal, Des. Oton Mário José Lustosa Torres que, em 18.06.2018, proferiu decisão para ampliar o prazo inicial para mais 60 (sessenta dias).

Não concordando com o provimento jurisdicional, o impetrante apresentou este Mandado de Segurança no dia 19.08.2018, argumentando que possui direito líquido e certo a permanecer na serventia de Luiz Correia. Indicando dispositivos da legislação, doutrina e jurisprudência que cuidam da matéria pugnou pelo deferimento de liminar e, ao final, concessão da ordem.

Apresentado o feito em Plantão Judicial (19.08.2018), houve concessão da liminar pelo Des. Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho (ID. 118679), para manter o impetrante na serventia por tempo indeterminado.

Realizada a Distribuição por sorteio, vieram-me os autos conclusos (EVENTO 51976).

É o relatório. Passo a decidir.

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Consoante o art. 91, VI do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Piauí, compete ao relator, nos processos que lhe forem distribuídos, "arquivar ou negar seguimento a pedido ou a recurso manifestamente intempestivo, incabível ou improcedente e, ainda, quando contrariar a jurisprudência predominante do Tribunal, ou for evidente a incompetência deste", poderes também identificados, ainda, no art. 38, da Lei n.º 8.038/90, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19012813370803350000000321704>  
Número do documento: 19012813370803350000000321704

Num. 328451



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213101771400000000350765>  
Número do documento: 19021213101771400000000350765

Num. 357513 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 448



O mandado de segurança, com previsão no art. 5º, inciso LXIX, da Constituição da República, regulado pela Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Em se tratando de ato judicial, o manejo desta ação específica é todo excepcional, porquanto há expressa vedação legislativa (art. 5º, II, da Lei 12.016/09) e entendimento consolidado da jurisprudência (súmula 267 do STF) acerca da inadmissão quando cabível a impugnação mediante recurso ou correição. Mais que isso, mesmo a inexistência de um mecanismo recursal próprio não é suficientemente, por si só, para a concessão da ordem nestes casos, sendo exigível ainda que os provimentos jurisdicionais sejam dotados de explícito caráter arbitrário ou teratológico, causando ao impetrante lesão clara a direito líquido e certo.

A esse respeito, coleciono o seguinte julgado de autoria do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO. A IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SOMENTE É POSSÍVEL QUANDO SE IDENTIFICAR MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NA DECISÃO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DE PERNAMBUCO DESPROVIDO. 1. As pretensões veiculadas nos Embargos de Declaração ora sob exame, típicas de Agravo Interno, devem ser assim examinadas, diante dos princípios da fungibilidade e economia processual. 2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado em face desse acórdão que, contudo, desafiava recurso próprio, o que, inclusive, foi feito pelo Estado, uma vez que os arts. 392/402 e 404/480 constam os Recursos Especial e Extraordinário manejados pelo Estado. Assim, não constitui a ação mandamental instrumento próprio para a revisão de atos judiciais. Inpde, no presente caso, a Súmula 267 do STF, segundo a qual não cabe Mandado de Segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição. 3. Noutro vertice, conforme ressaltado pelo ilustre Membro do MPF, a despeito das alegações apresentadas, não restou demonstrada a apontada violação ao princípio do juiz natural, tendo em vista que, consoante se depreende do texto acima, não há impedimento legal a que, para completar o quorum necessário, o Desembargador que, apesar de não ter participado da sessão em que foi realizada a leitura do relatório dos autos, tenha ciência do resumo desse relatório e se declare apto a proferir seu voto (fls. 674). 4. Agravo Interno do Estado de Pernambuco desprovido (STJ - EDcl no RMS 43075 PE 2013/0201536-9, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Data de Julgamento: 27/02/2018. T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/03/2018)

O que se infere da inicial é que esta ação mandamental consubstancia evidente sucedâneo recursal, uma vez que investe contra provimento jurisdicional do relator do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000. Cobia



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902121310177140000000350765>  
Número do documento: 1902121310177140000000350765

Num. 357513 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 449

ao impetrante atacá-la mediante a interposição do recurso apropriado, in casu, agravo interno, previsto no art. 373 do Regimento Interno desta Corte, ao revés do manejo da presente ação mandamental, remédio jurídico processual inapropriado para modificar a decisão proferida. A pretensão reexaminatória seria melhor conhecida e depurada no âmbito recursal, donde a garantia constitucional do mandado de segurança não pode servir como indevido campo para burlar a sistemática do processo. Em verdade, tal recurso foi até mesmo apresentado, como se pode perceber dos processos nº 0705341-81.2018.8.18.0000 e 0701798-50.2018.8.18.0000, o que deixa ainda mais clara a falta de interesse de agir.

Afora isso, vejo que a decisão judicial combatida não se ressent de ilegalidade ou abusividade grosseiras, estando suficientemente fundamentada, ao menos no que é essencial, e ensejando pronta compreensão jurídico-formal dos fatos. Inexiste, pois, a teratologia capaz de justificar a impetração, posto que tal vício somente ocorre quando há singularidade excepcional, aferível de plano e sem necessidade de qualquer debate fático probatória. O fato de não ter acolhido a pretensão do requerente não imprime a tal ato a natureza de ilegítimo, devendo o mérito ser discutido pelos recursos e meios indicados na legislação de regência. Intentar rever a decisão por meio de uma ação fora do tronco procedimental em que se desenvolve a discussão de base representa um enorme risco aos mais básicos pilares do devido processo legal, violentando diretamente os princípios da segurança jurídica e do juízo natural.

Por fim, ainda que não seja o caso de se analisar o mérito da argumentação esposada, entendo que mesmo a matéria de fundo não permitiria concluir pela evidência de um direito inequívoco à concessão da ordem. É que o impetrante funda sua causa de pedir na discussão sobre constitucionalidade/inconstitucionalidade de leis e atos normativos, donde há novo choque a entendimento jurisprudencial pacífico, desta vez a súmula 266 do STF (*"Não cabe mandado de segurança contra lei em tese"*).

### 3.CONCLUSÃO

Ante o exposto, valendo-me da competência prevista no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais.

Envie-se cópia desta decisão ao Des. Raimundo Nonato da Costa Alencar, relator do processo 0700239-58.2018.8.18.0000.

Intimem-se Transcorrendo *in albis* o prazo recursal, arquivem-se os autos após baixa na distribuição.

Teresina, 28 de Janeiro de 2019



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1902121310177140000000350765>  
Número do documento: 1902121310177140000000350765

Num. 357513 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 450

*Des. José Francisco do Nascimento.*

**Relator**



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 28/01/2019 13:37:08  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1901281337080350000000321704>  
Número do documento: 1901281337080350000000321704

Num. 328451 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: MARINALVA FELIX DE MACEDO - 12/02/2019 13:10:17  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19021213101771400000000350765>  
Número do documento: 19021213101771400000000350765

Num. 357513 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 451

Segue em anexo pedido de reconsideração contra a decisão de id nº 328451, a qual denegara a segurança vindicada, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111648377560000000402132>  
Número do documento: 1903111648377560000000402132

Num. 408880 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 452

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO.**

**MANDADO DE SEGURANÇA 0705612-70.2018.8.18.0000**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já devidamente qualificado nos autos em epígrafe, vem, por seu bastante procurador infra-assinado, por seus procuradores signatários, respeitosamente perante Vossa Excelência, com base em decisão proferida por este juízo (id. 328451), apresentar **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**, com base nos fatos e fundamentos adiante elencados.

**01. Breve relato dos fatos.**

Na decisão supracitada, V. Exa. assim deliberou: “Ante o exposto, valendo-me da competência prevista no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais.”

Ocorre, nobre julgador, que a mesma merece ser reconsiderada, face ser sim o presente Mandado de Segurança via adequada para o ataque a decisão objurgada, ante a patente urgência da tutela pleiteada, somada a ausência de recurso hábil com efeito suspensivo contra aquela.

O requerente impetrara Mandado de Segurança nesta corte contra a expedição da Portaria Conjunta nº 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER, ato do Presidente do TJ-PI e do Corregedor Geral de Justiça do Piauí, tendo sido distribuído o feito sob o nº 0700239-58.2018.8.18.0000, oportunidade em que fora concedida Liminar para prorrogação da permanência do Impetrante na titularidade da serventia do Cartório do 1º Ofício de Imóveis de Luiz Correia – PI pelo prazo de apenas 60 dias.

Após, houve nova decisão monocrática de reconsideração por parte do Impetrado, estendendo o prazo por mais 60 dias, tendo sido o Impetrante intimado da decisão em 19.06.2018. Este interpôs tempestivamente Agravo Interno para que fosse mantido na titularidade da serventia pleiteada até a decisão final desse E. Tribunal. Ocorre, Exa., que tal recurso não contém efeito suspensivo e não havia sido julgado até a data de



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111648378140000000402133>  
Número do documento: 1903111648378140000000402133

Num. 408881 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 453

interposição do presente mandado de segurança, circunstância que persiste até a data em cinco.

## **02. Do cabimento do presente Mandado de Segurança. Impossibilidade de efeito suspensivo em Agravo Interno. Manifestação da PGJ pelo cabimento do Mandado de Segurança.**

Em face da impossibilidade do efeito suspensivo do Agravo Interno, fora impetrado o presente Mandado de Segurança, a fim de que fossem confirmadas as fundamentações das decisões dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, se mantendo a medida liminar, *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, garantindo a permanência do ora Impetrante na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, até decisão final de mérito no Mandado de Segurança originário nº 0700239-58.2018.8.18.0000.

Tendo em vista tratar-se de expressão de inteira justiça, ante o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente mandamus.

Tanto que em sede de plantão, o Desembargador Luiz Gonzaga Brandão de Carvalho concedeu a tutela de urgência pleiteada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, consoante os entendimentos firmados nas fundamentações dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada para que o Impetrante seja mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luis Correia – PI, até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na citada Lei, que convalidara as permutas efetivadas em observância com as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, ou até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça.**” (grifo nosso)



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031116483781400000000402133>  
Número do documento: 19031116483781400000000402133

Num. 408881 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 454

Após a devida distribuição do feito, o Ministério Público Superior se manifestou pela possibilidade da interposição de Mandado de Segurança no presente caso, como se infere do trecho do parecer que abaixo se colaciona:

“Isso implica, a *contrariu sensu*, na possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, como é o caso do agravo interno ou regimental.”

Portanto, analisando a sequência de fatos relatadas acima e já constantes nos autos, extrai-se que a via eleita mostra-se cabível no presente caso, por se tratar de um sucedâneo recursal.

No Direito Processual Civil, diz que “sucedâneo recursal” é a medida que se utiliza quando houver a necessidade de recorrer, mas não houver recurso que atenda a necessidade do jurisdicionado.

Como se sabe, de acordo com a Teoria Geral dos Recursos, o Processo Civil é governado por alguns princípios, dentre eles o da singularidade (ou unirrecorribilidade, ou unicidade) – segundo o qual para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento – e o da taxatividade – segundo o qual só existem os recursos criados pela Lei.

Mandado de segurança contra ato judicial deve ser entendido como um “sucedâneo recursal” no sentido de “medida que, embora não seja definido pela lei processual civil como recurso, desempenha finalidade similar, e no que lhe diz respeito, até mesmo, idêntica a de um recurso”.

Como sucedâneo recursal, o mandado de segurança desempenha papel na “efetividade do processo”, pois se aplica quando houver uma omissão legal quanto ao sistema recursal, que o impeça de evitar ou coibir lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, se o sistema recursal não puder tutelar de forma eficaz o direito de alguém, o mandado de segurança pode ser utilizado.

O mandado de segurança se mostra, por conseguinte, cabível, vez que não havia meio hábil, idôneo, capaz de impossibilitar a saída abrupta, ilegal e abusiva do Impetrante da titularidade do cartório do 1º Ofício de Imóveis de Luís Correia.

**Portanto, foi necessário o ingresso do presente Mandado de Segurança, inclusive no Plantão, para evitar o perecimento do direito do Impetrante, vez que a demora ensejaria o esvaziamento do objeto perseguido, resguardando o direito do Impetrante, que, se fosse retirado do posto que ocupa iria empreender um prejuízo irreparável para o mesmo e as famílias dos (vinte e sete) empregados do cartório.**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111648378140000000402133>  
Número do documento: 1903111648378140000000402133

Num. 408881 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 455

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, até porque não poderia ser diverso, do contrário estar-se-ia empreendendo flagrante negativa a comezinhos direitos, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO DO MANDAMUS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (AgInt no RMS 50.412/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

### **03. Da aplicação de Lei plenamente vigente e constitucional em face de Portaria em descompasso com a norma. Do não questionamento de lei em tese.**

O Supremo Tribunal Federal, em seus julgados, qualifica as leis em tese como normas com elevado coeficiente de generalidade abstrata, ou coeficiente de densidade normativa, o que permite que a norma seja atacada por meio de controle abstrato de constitucionalidade, mas não por meio de mandado de segurança.

No presente caso, não temos o pedido de aplicabilidade de lei em tese, temos uma lei plenamente em vigor e constitucional, a Lei nº 13.489/2017, que teve sua aplicabilidade mitigada por meio de Portaria deste Tribunal, flagrantemente ilegal e abusiva, Portaria Conjunta nº 02/2018 - PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER.

Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).

E a partir da formalização de um ato administrativo editado por autoridade administrativa que, na função tipicamente executiva, aplica (executa) a lei em concreto, ocasionando, conseqüentemente, a lesão a direito líquido e certo, então, o direito de alguém não é lesado pela lei em si, mas sim pelo ato administrativo que aplica a lei em concreto, que no caso dos autos, ocorrera de forma totalmente teratológica e abusiva, portanto, **não é crível que seja fundamentada a denegação da segurança no fato que se está atacando lei em tese, vez que na verdade está buscando o impetrante tão somente o cumprimento da norma, a qual lhe dá guarida na permanência de sua titularidade no Cartório de Luiz Correia – PI, conforme se apura das argumentações em epígrafe, somada a própria decisão de plantão, a qual, concessa vênia, não merecia qualquer reparo de Vossa Excelência.**

### **04. DO PEDIDO**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031116483781400000000402133>  
Número do documento: 19031116483781400000000402133

Num. 408881 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 456



Em face ao exposto, requer seja **RECONSIDERADA** a decisão Id 328451, para que seja **recebido o presente Mandado de Segurança e mantida a decisão proferida em sede de plantão**, que assim determinou a concessão de **MEDIDA LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA** de natureza antecipada para que o Impetrante seja mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luis Correia – PI, **até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional**, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na citada Lei, que convalidara as permutas efetivadas em observância com as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, **ou até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça**, sob pena de se esvaziar o resultado útil do processo em baila, provocando este Tribunal incomensurável **desastre na vida do ora impetrante e de seus funcionários, que como dito já trabalham e vivem na cidade de Luiz Correia há mais de 27 (vinte e sete) anos, sendo este Cartório reconhecido como modelo pela própria gestão do Tribunal, o que impende pronto reparo deste sensível juízo.**

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
Teresina, 07 de março de 2019.

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**  
OAB - PI 8.315

**ALANO DOURADO MENESES**  
OAB – PI 9.907



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:48:37  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031116483781400000000402133>  
Número do documento: 19031116483781400000000402133

Num. 408881 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 457

Segue em anexo Recurso Ordinário Constitucional atacando a decisão id nº 328451, que denegara a concessão da segurança vindicada no writ, extinguindo o processo sem julgamento do mérito.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19031116525761100000000402134>  
Número do documento: 19031116525761100000000402134

Num. 408882 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 458

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ.**

**MANDADO DE SEGURANÇA nº0705612-70.2018.8.18.0000**

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, já qualificado nos autos do mandado de segurança em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo assinados, com base nos artigos 1.027 e seguintes do Código de Processo Civil, e alínea "b" do inciso II do artigo 105 da Constituição Federal, interpor

**RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**

Contra a decisão que denegou a ordem no mandado de segurança impetrado contra o Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES, também já qualificado, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

**Pugna-se pelo recebimento do presente recurso ordinário, com a apreciação por Vossa Excelência do pedido de efeito suspensivo ora requerido, nos termos dos arts. 1.027, §2 e art. 1.029, § 5, Inc. III do CPC, face a notória urgência no feito**, e após a tramitação de praxe (intimação do Recorrido para apresentar as contrarrazões, conforme o § 2º do artigo 1.027), o seu encaminhamento para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a fim de que seja reformada a decisão que negou a segurança do presente *mandamus*.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
Teresina, 07 de março de 2019.

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**

OAB - PI 8.315

**ALANO DOURADO MENESES**

OAB - PI 9.907



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 459

## RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO

**EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA,**

**COLEDA TURMA,**

**EMINENTES MINISTROS,**

A decisão recorrida que denegou seguimento ao presente Mandado de Segurança merece ser reformada, eis que divorciada, concessa vênua, dos primados da legalidade, ampla defesa, contraditório, boa-fé, e segurança jurídica, conforme se verá adiante.

### 01. DO EFEITO SUSPENSIVO

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário em Mandado de Segurança reclama a demonstração do *periculum in mora*, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do *fumus boni iuris*, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se notório, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao Impetrante, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do Impetrante, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que a reconsideração da decisão liminar proferida em sede de plantão obriga o Recorrente ao retorno imediato a serventia de origem, esvaziando-se por consequência o próprio objeto vindicado neste mandamus.

Em outro prisma, vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o *mandamus* o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana,



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 460

princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente e aqui repisados.

Nesta quadra, salta aos olhos a necessidade de concessão do efeito suspensivo vindicado, sendo de bom tom colacionar julgado do próprio STJ, o qual salienta o pacífico entendimento na Jurisprudência quanto a possibilidade do mesmo, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA PENDENTE DE ADMISSIBILIDADE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULAS N.º 634 E 635 DO STF. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SÚMULA 267/STF. TERATOLOGIA. INEXISTÊNCIA. 1. **A concessão de efeito suspensivo a recurso ordinário em mandado de segurança reclama a demonstração do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional no sentido de evitar que, quando do provimento final, não tenha mais eficácia o pleito deduzido em juízo, bem como a caracterização do fumus boni iuris, ou seja, que haja plausibilidade do direito alegado.** 2. **Deveras, compete ao Tribunal de origem a apreciação do pedido de efeito suspensivo a recurso ordinário pendente de admissibilidade (fl. 17). Incidência dos verbetes sumulares nºs 634 e 635 do STF** (Súmula 634 - Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem; Súmula 635 - “Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade). 3. **O egrégio S.T.J, em casos excepcionais, tem deferido efeito suspensivo a recurso especial ainda não admitido ou ainda não interposto, com o escopo de evitar teratologias, ou a fim de obstar os efeitos de decisão contrária à jurisprudência pacífica desta C. Corte Superior, em hipóteses em que demonstrado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação.** 4. In casu, o recurso ordinário, ao qual a presente medida cautelar pretende emprestar efeito suspensivo, inobstante veicule questões meritórias acerca do indeferimento de liminar, em sede de Mandado de Segurança nº 028/2007 (fl.752/755) no qual o impetrante, ora requerente, requer a anulação do processo



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190311165257686000000402135>  
Número do documento: 190311165257686000000402135

Num. 408883 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 461

político-administrativo ensejador da cassação do seu Mandato de Prefeito, dirige-se contra o indeferimento da inicial do Mandado de Segurança impetrado em face da decisão que postergou o exame do pedido liminar, para momento posterior às informações do Juiz Singular (fls. 715), requerido no âmbito de agravo de instrumento, apreciado pelo colegiado local em sede de agravo regimental. 5. Deveras, a impetração ab origine não erige-se contra o deferimento ou indeferimento de efeito suspensivo/ativo, em sede de agravo de instrumento interposto perante tribunal de segunda instância, cuja recorribilidade, frise-se, é objeto de acirrada divergência jurisprudencial, inclusive, no âmbito da Corte Especial deste Tribunal, ao revés, despacho que posterga o exame do pedido liminar para momento posterior às informações, por isso que impugnável mediante agravo regimental dirigido ao órgão colegiado a quo. 6. A hipótese delineada nos autos não revela teratologia da decisão fustigada, máxime porque o mandado de segurança não é sucedâneo de recurso, sendo imprópria a sua impetração contra decisão judicial passível de impugnação prevista em lei, consoante o disposto na Súmula n.º 267 do STF. Precedentes da Corte Especial: MS 12441/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 06.03.2008; AgRg no MS 12749/DF, Relator Ministro Luiz Fux, DJ de 20.08.2007; QO no MS 11260/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Relator p/ Acórdão Ministro Cesar Asfor Rocha, publicado no DJ de 26.02.2007; AgRg no MS 10436/DF, Relator Ministro Felix Fischer, publicado no DJ de 28.08.2006; e AgRg no MS 4882/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, publicado no DJ de 13.10.2003. 7. Agravo regimental desprovido

(STJ - AgRg na MC: 14036 BA 2008/0070429-7, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 06/08/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 17/09/2009)

## **02. DA SINOPSE FÁTICA**

O Governador do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, nomeou o ora impetrante/recorrente em 12 de março de 1975, para o cargo de Tabelião e Escrivão do Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, por se achar vaga a serventia e por ter sido aprovado em concurso público.

Posteriormente, em 18 de março de 1975, fora assinado Termo de Compromisso e Posse do Impetrante para bem e fielmente desempenhar as funções do cargo para o qual foi nomeado, qual seja, Tabelião e Escrivão do



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 462

Cartório de Barro Duro – Termo Judiciário da Comarca de São Pedro, como se infere da certidão já disposta nos fólhos.

Após devidamente investido na atividade por habilitação em concurso público, o ora Impetrante, Tabelião do Cartório Único de Barro Duro, e o senhor Francisco Pereira Neto, Tabelião Público do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, ambos de 1º Entrância, solicitaram em comum acordo, em 11 de novembro de 1991, ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, remoção por permuta.

Tendo sido deferido o pedido pelo o Desembargador Manfredi Mendes de Cerqueira, então Presidente do Tribunal de Justiça, após parecer da Procuradoria de Justiça, como se infere da Portaria nº 383/1991, publicada no Diário da Justiça de 20 de dezembro de 1991, Boletim nº 2.295, tudo em atenção a decisão do Egrégio Plenário, na sessão realizada em 28 de novembro de 1991 (docs., já nos autos).

Nesta quadra, em 07 de janeiro de 1992, ocorrera novo termo de compromisso e posse do Sr. Manoel, ora impetrante/recorrente, e o Sr. Francisco, registrando a permuta deferida nos exatos termos da Portaria nº 383/91, de 17/12/1991.

Após transcorridos mais de 18 (dezoito) anos de seu regular exercício na serventia de Luiz Correia, foi o recorrente surpreendido por ato do Conselho Nacional de Justiça, em 22 de janeiro de 2010, que nos termos do art. 2º da Resolução CNJ 80/2009, declarou a vacância da serventia extrajudicial de que é titular, sob o fundamento de que houve “remoção irregular”, conforme decisão publicada no Diário Oficial da União de 22 de janeiro de 2010, Seção I, página 184 e seguintes.

Em face da decisão em epígrafe, o ora recorrente apresentou impugnação à declaração de vacância, porém foi julgada posteriormente improcedente pela Corregedoria Nacional de Justiça em 12 de julho de 2010, razão pela qual aviou um Mandado de Segurança perante o Supremo Tribunal Federal (MS nº 29383), o qual teve decisão liminar deferida a priori, no entanto, com a substituição do Relator, posteriormente fora revogada e negado seguimento ao pedido, tendo o feito arquivado em 10/10/2014, como se afere do extrato processual oportunamente juntado com a exordial.

**Diante da circunstância em foco, a qual permissa vênia, fere de morte princípios basilares da Carta Magna, como a segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, o Congresso Nacional aprovou a Lei 13.489, de 06 de outubro de 2017, a qual convalidou as remoções de cartórios feitas sem concurso público, entre 1988 e 1994, ou**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190311165257686000000402135>  
Número do documento: 190311165257686000000402135

Num. 408883 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 463

**seja, entre a promulgação da Constituição Federal e o início da vigência da chamada “Lei dos Cartórios” (Lei Federal nº 8.935/1994).**

Deste modo ficara o ora recorrente seguro de sua permanência no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Luiz Correia, cargo que ocupa desde 1991, portanto, há mais de 27 (vinte e sete) anos. Ledo engano! **Haja vista que para sua surpresa, o Presidente do TJ-PI e o Corregedor Geral da Justiça, expediram a Portaria Conjunta nº 2/2018, a qual equivocadamente, concessa vênia, em um juízo monocrático, afastou com duas ou três linhas em exame de mera delibação, a presunção de constitucionalidade que goza a lei em foco**, posto que segundo as autoridades coatoras, não caberia a legislação ordinária suplantar a Constituição Federal, principalmente no que tange ao art.5, Inc. XXXVI, que verbera que a lei não prejudicará a coisa julgada, fazendo alusão a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 29.383-DF/STF, **determinando o retorno do recorrente para sua serventia de origem no exíguo prazo de 30 (trinta) dias úteis, sob pena de se reconhecer sua ausência como renúncia tácita à serventia** (art. 7º da Portaria Conjunta nº 2/2018).

Este o ato impugnado, que consubstancia, *data venia*, flagrante violação ao princípio da presunção de constitucionalidade das leis, o qual é derivado do princípio da separação dos poderes, sendo este um princípio fundamental, como se observa do art. 2, caput, da Carta Magna, bem como aos princípios da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, e ato jurídico perfeito, também consagrados na Lei Maior, como restará demonstrado adiante.

Inconformado com tamanha violação aos seus direitos, **o recorrente impetrou Mandado de Segurança junto ao TJ-PI** contra a expedição da **Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER**, ato do Presidente do TJ-PI e do Corregedor Geral de Justiça do Piauí, feito que fora distribuído sob o nº 0700239-58.2018.8.18.0000, **tendo sido concedida Liminar para prorrogação da permanência do Impetrante na titularidade da serventia do Cartório 1º Ofício de Imóveis de Luiz Correia – PI pelo prazo de apenas 60 dias.**

**Após, houve novadecisão monocrática de reconsideração por parte do Impetrado, estendendo o prazo por mais 60 dias, tendo sido o Impetrante intimado da decisão em 19.06.2018. Este interpôs tempestivamente Agravo Interno para que seja mantido na titularidade da serventia pleiteada até a decisão final desse E. Tribunal. Ocorre que tal recurso não fora julgado até a presente data e não existe previsão de julgamento do mesmo, tendo acabado o prazo concedido no dia 17.08.2018.**

Em face da não previsibilidade de efeito suspensivo no Agravo Interno, interpôs o presente Mandado de Segurança, como único meio hábil e idôneo para evitar dano irreparável ao seu direito.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 464



E em decisão monocrática em sede de plantão, foi concedida a tutela de urgência nos seguintes termos:

“Pelo exposto, consoante os entendimentos firmados nas fundamentações dos Desembargadores Raimundo Nonato da Costa Alencar e Oton Mário José Lustosa Torres, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR DA TUTELA DE URGÊNCIA de natureza antecipada para que o Impetrante seja mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luis Correia – PI, até que a Lei 13.489/2017 seja julgada inconstitucional, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na citada Lei, que convalidara as permutas efetivadas em observância com as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, ou até o julgamento do mérito do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000 a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça.**” (grifo nosso)

Após a devida distribuição do feito, o Ministério Público Superior se manifestou pela possibilidade da interposição de Mandado de Segurança no presente caso, eis o trecho:

“Isso implica, a *contrariu sensu*, na possibilidade de impetração de mandado de segurança contra decisão sujeita a recurso desprovido de efeito suspensivo, como é o caso do agravo interno ou regimental.”

### **03. DA DECISÃO VERGASTADA**

Após a distribuição do feito e o parecer ministerial, o Relator denegou seguimento ao presente Mandando de Segurança:

“Ante o exposto, valendo-me da competência prevista no art. 91, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, combinado com o art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita, devendo o autor efetuar o pagamento das custas processuais.”



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 465

#### **04. DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL**

O presente instrumento jurídico está sendo utilizado dentro do prazo legal, a saber, 15 (quinze) dias úteis após o transcurso da decisão ora vergastada (art. 1.028, §2, NCPC). **É que, sendo o recorrente efetivamente intimado da decisão no dia 18 de fevereiro de 2019**, 10 dias corridos após o envio da comunicação no sistema PJE (dias 16 e 17 de fevereiro sem expediente forense, sábado e domingo, respectivamente), a qual ocorrera no dia 06/02/2019 na pessoa do seu advogado, **temos como termo inicial de contagem do prazo o dia 19 de fevereiro de 2019 (1º dia útil posterior) e o dia 14/03/2019 como termo final, ante a ausência de expediente forense nos dias 04, 05 e 06 de março** (segunda e terça de carnaval e quarta feira de cinzas, respectivamente (Resolução 120/2018 TJ-PI – em anexo), e em ocorrendo a interposição do recurso na presente data (11/03/2019), mostra-se plenamente tempestivo o recurso.

O recurso ordinário tem fundamento no artigo 1.027 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*Art. 1.027. Serão julgados em recurso ordinário:*

*I - pelo Supremo Tribunal Federal, os mandados de segurança, os habeas data e os mandados de injunção decididos em única instância pelos tribunais superiores, quando denegatória a decisão;*  
*II - pelo Superior Tribunal de Justiça:*

*a) os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais ou pelos tribunais de justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*

A Constituição Federal também prevê, no seu artigo 105, o recurso ordinário em caso de decisão denegatória de segurança:

*Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:*

*II - julgar, em recurso ordinário: [...]*

*b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;*

#### **05. DO CABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA - Impossibilidade de efeito suspensivo em Agravo Interno. Hipótese excepcional de cabimento do mandamus. Jurisprudência desse Tribunal.**

Analisando a seqüência de fatos relatadas acima e já constantes nos autos, extrai-se que a via eleita mostra-se cabível no presente caso, por se tratar de um sucedâneo recursal.



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190311165257686000000402135>  
Número do documento: 190311165257686000000402135

Num. 408883 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 466

No Direito Processual Civil, diz que “sucedâneo recursal” é a medida que se utiliza quando houver a necessidade de recorrer, mas não houver recurso que atenda a necessidade do jurisdicionado.

Como se sabe, de acordo com a Teoria Geral dos Recursos, o Processo Civil é governado por alguns princípios, dentre eles o da singularidade (ou unirrrecorribilidade, ou unicidade) – segundo o qual para cada ato judicial recorrível, há um único recurso previsto pelo ordenamento – e o da taxatividade – segundo o qual só existem os recursos criados pela Lei.

Mandado de segurança contra ato judicial deve ser entendido como um “sucedâneo recursal” no sentido de “medida que, embora não seja definido pela lei processual civil como recurso, desempenha finalidade similar, e no que lhe diz respeito, até mesmo, idêntica à de um recurso”.

Como sucedâneo recursal, o mandado de segurança desempenha papel na “efetividade do processo”, pois se aplica quando houver uma omissão legal quanto ao sistema recursal, que o impeça de evitar ou coibir lesão ou ameaça a direito. Em outras palavras, se o sistema recursal não puder tutelar de forma eficaz o direito de alguém, o mandado de segurança pode ser utilizado.

O mandado de segurança se mostra, por conseguinte, cabível, vez que não havia meio hábil, idôneo, e capaz de impossibilitar a saída abrupta, ilegal e abusiva do Impetrante/ora recorrente da titularidade do cartório do 1º Ofício de Imóveis de Luís Correia.

**Portanto, foi necessário o ingresso do presente Mandado de Segurança, inclusive no Plantão, para evitar o perecimento do direito do Impetrante, vez que a demora ensejaria o esvaziamento do objeto perseguido, resguardando o direito do Impetrante, que, se fosse retirado do posto que ocupa iria empreender um prejuízo irreparável para o mesmo e as famílias dos (vinte e sete) empregados do cartório.**

Nesse sentido é a jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, até porque não poderia ser diverso, do contrário estar-se-ia empreendendo flagrante negativa a comezinhos direitos, senão vejamos:

**AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO DE RELATOR QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO. HIPÓTESE EXCEPCIONAL DE CABIMENTO DO MANDAMUS. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO. SEGURANÇA CONCEDIDA.** AGRAVO INTERNO NÃO



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190311165257686000000402135>  
Número do documento: 190311165257686000000402135

Num. 408883 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 467

PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. (AgInt no RMS 50.412/MA, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2018, DJe 21/09/2018).

Na hipótese dos autos, portanto, aponta-se como ato coator a decisão judicial que deixa de conceder medida liminar, em decisão flagrantemente ao encontro da lei. Inegável, portanto, a presença do perigo de dano irreparável que está a sofrer o ora recorrente, bem como o risco ao resultado útil do presente processo.

**06. DO DIREITO - Constitucionalidade da Lei nº13.489/2017 – que convalidou as permutas de cartórios entre 1988 e 1994. Ilegalidade da Portaria Conjunta n.º 02/2018 – PJPI/TJPI/GABPRE/SECGER – que determinou o retorno do Impetrante para sua serventia de origem.**

Conforme relatado, o Recorrente possui direito líquido e certo a permanência na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, posto que a manutenção do mesmo se coaduna ao disposto na Lei 13.489/2017 que preservava as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, caso dos autos, tudo em arrimo ao primado da segurança jurídica, dignidade da pessoa humana, ato jurídico perfeito e presunção de constitucionalidade das leis, mas que infelizmente foram alvo de tolhimento, data máxima vênua, pelas autoridades coatoras, demandando o imediato desfazimento deste.

**Haja vista que a recente edição da Lei nº 13.489/2017, acrescera parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação: "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei"(art. 2º).**

Desta feita, o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935.

Nesta toada, a situação legislativa se aplica à hipótese dos autos em voga, visto que o recorrente fora nomeado em virtude de aprovação em concurso público em 12 de março de 1975 e, posteriormente, foi removido em 17 de dezembro de 1991 por ato deste Tribunal de Justiça (Portaria 383/91).



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 468

Sendo de bom tom frisar que a remoção em cinca observou a rigor o art. 85, Inc. IX, alínea "e" do Regimento Interno do Tribunal de Justiça vigente à época.

Ademais, subsidiariamente, também obedeceu ao que dispunha o Estatuto dos Servidores Públicos Civis (Lei 2.854/68) vigente à época, que sobre a matéria assim rezava:

"Art. 37 – Remoção é a movimentação do funcionário de um cargo para outro vago da mesma denominação, ainda que de quadro diverso.

Art. 41 – **A remoção por permuta será processada a pedido de ambos os interessados.** "(grifo nosso)

Não bastasse isto, o atual estatuto continua estabelecendo semelhante disposição ao caso em baila, senão vejamos:

"Art. 36º Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido, de ofício ou por permuta, no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede e sem que se modifique a sua situação funcional.

Art. 37º **A remoção far-se-á, a pedido, atendida a conveniência do serviço e de ofício ou por permuta, no interesse da administração.**" (grifo nosso)

Logo, é de clareza solar que a circunstância em discussão no *writ* está devidamente albergada pela Lei. 13/489/2017, se mostrando desarrazoada e incompreensível a decisão das autoridades coatoras, e mais ainda a ora vergastada, que se não reformada, ocasionará prejuízo irreparável ao recorrente.

Causando espécie a decisão ora objurgada, vez que **não traz qualquer benefício à administração do Tribunal, muito menos ao impetrante/recorrente, e o terceiro interessado, Sr. Francisco Pereira Neto, permutante de Barro Duro-PI, vez que ambos foram regularmente aprovados em concurso público, exercem com retidão e zelo o mister por mais de 27 (vinte e sete) anos nas Comarcas em cinca, empregando o Impetrante mais de 20 (vinte) chefes de família, os quais se encontram sobressaltados, em prantos literalmente, com a notícia do desfazimento da permuta, posto que inequivocamente perderão seus empregos.**

E no âmbito do Tribunal só se terá transtornos com a execução da medida, tendo em vista que terá de acompanhar os trabalhos de transmissão do acervo, repasse dos bens e equipamentos dos cartórios, sem olvidar no notório prejuízo a solução de continuidade dos serviços, vez que é inegável que



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 469

os Permutantes precisarão de um longo período para adequação dos trabalhos à rotina das serventias, bem como na seleção e treinamento dos novos funcionários.

De modo que não se vislumbra qualquer pertinência na medida de suspensão da remoção em baila, seja no âmbito legal seja no âmbito administrativo do próprio Tribunal de Justiça.

**Valendo frisar que o prazo dado para retorno ao Cartório primevo fora por demais exíguo (apenas 30 dias úteis), sendo humanamente impossível a transferência de um acervo de mais de 250 (duzentos e cinquenta) livros em tão pouco tempo, tanto que administrativamente fora pedido dilação deste prazo, porém negligentemente a Corregedoria não respondeu ao pleito até a presente data, apesar do requerimento ter sido protocolado em 09/03/2018.**

De modo que a decisão em comento se mostra totalmente teratológica, sem a princípio apresentar nenhum meio propriamente adequado e eficiente a sua impugnação, e sendo o mandado de segurança instrumento manejado contra atos de autoridades coatoras desprovidos de legalidade, dotados de arbitrariedade, tem-se o mandado como meio próprio para debelar tais decisões.

**E não venha se argumentar que estamos diante de coisa julgada, como quer fazer crer as autoridades coatoras, posto que inexiste a propalada coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.383-DF, e por razões lógicas, a Lei 13.489/2017 é posterior ao feito.**

No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, tal normatização observara o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior, perdendo relevo a normativa em tela no tocante ao caso ora relatado.

Cabendo ressaltar que, no que diz respeito a virtual existência de coisa julgada, a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, a nova legislação pode alterar até o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão, se aplicando o mesmo raciocínio à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação.

**E conforme já mencionado alhures, as leis gozam de presunção de constitucionalidade, devendo o intérprete extrair validade das leis e dos atos normativos do Poder Público sempre que possível, só**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 470

**declarando sua inconstitucionalidade quando esta for flagrante e incontestável (caso diverso dos autos), vez que a declaração de inconstitucionalidade sempre é medida excepcionalmente adotada, porque implica restrição ao exercício de atividade legítima de outro Poder, como leciona João Pedro Gebran Neto.**

Competindo ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição, devendo toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade” ser exercida com extrema parcimônia. Importa dizer, ao invalidar ato emanado de outro Poder (Legislativo), deve o Poder Judiciário – cujos membros não têm o batismo do voto popular - fazê-lo com cautela, haja vista estar, nessa hipótese, exercendo função atípica.

Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo - presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada e sancionada uma lei, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou iuris tantum) de constitucionalidade.

Como ensina **LUÍS ROBERTO BARROSO**:

“a presunção de constitucionalidade das leis encerra, naturalmente, uma presunção iuris tantum, que pode ser infirmada pela declaração em sentido contrário do órgão jurisdicional competente (...). Em sua dimensão prática, o princípio se traduz em duas regras de observância necessária pelo intérprete e aplicador do direito: (a) **não sendo evidente a inconstitucionalidade, havendo dúvida ou a possibilidade de razoavelmente se considerar a norma como válida, deve o órgão competente abster-se da declaração de inconstitucionalidade;** (grifo nosso)

(b) **havendo alguma interpretação possível que permita afirmar-se a compatibilidade da norma com a Constituição, em meio a outras que carregavam para ela um juízo de invalidade, deve o intérprete optar pela interpretação legitimadora, mantendo o preceito em vigor**”. (grifo nosso)

Sendo de bom alvitre colacionarmos abalizada jurisprudência sobre o tema, as quais corroboram com o aqui afirmado, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO -  
CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL (FARMÁCIA)  
- ANUIDADE (S) - FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO: ATOS INTERNOS



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 471

(RESOLUÇÃO/PORTARIA)- **LEGITIMIDADE: LEI Nº 11.000/2004 (ART. 2º) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS NÃO SE DERRUI EM COGNIÇÃO SUMÁRIA** - APELAÇÃO PROVIDA. 1. A Lei nº 11.000/2004 (art. 2º): os Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas "são autorizados a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais". 2. "As anuidades cujos fatos geradores ocorrerem sob a égide da Lei nº 11.000/2004 poderão ser fixadas pelos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional com fundamento em meros atos normativos internos (resolução, portaria ou assemelhados), contexto fático-jurídico distinto do entendimento jurisprudencial que não abona resoluções/portarias para fixar ou reajustes anuidades quanto ao período que precede a lei em comento. **A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da "presunção" de constitucionalidade que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.**" (AG 0013997-02.2011.4.01.0000, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 7a Turma do TRF da 1a Região, 10/06/2011 e-DJF1 P. 379). 3. 3. Apelação provida para anular a sentença e determinar o prosseguimento da execução. (TRF-1 - AC: 529 MT 0000529-26.2011.4.01.3603, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 16/10/2012, SÉTIMA TURMA)

PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO - AÇÃO ORDINÁRIA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA INDEFERIDA - ALTERAÇÃO DO REDUTOR DO FPM COM CRITÉRIO POPULACIONAL DIFERENTE DO APURADO PELO IBGE (ART, 1º, § 1º, DA LC N. 91/97) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - NECESSIDADE DE CONTRADITÓRIO E DILAÇÃO PROBATÓRIA - LIMINAR CONTRA ATO DO TCU: VEDAÇÃO LEGAL (LEI N. 8.437/92, ART. 1º, § 1º) - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Antecipação de tutela exige, se e quando, os requisitos concomitantes do art. 273 do CPC. 2. Não configura



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 472



verossimilhança a informação de dados diversos dos apurados pelo IBGE em afronta aos critérios da LC 91/57, art. 1º, § 1º. 3. **A lei, pelo nosso ordenamento jurídico, tem presunção de constitucionalidade, bem como os atos administrativos gozam de legalidade, não se podendo admitir, em procedimento comum e ao exame perfunctório sem o contraditório, a declaração de inconstitucionalidade de lei por juiz singular, competência privativa dos tribunais, cabendo somente ao STF, instância final, em ação própria, a suspensão liminar de disposição legal por inconstitucionalidade** (TRF1, AG 2001.01.00.039613-1/BA). 4.A Lei n. 8.437/92 (art. 1º, § 1º) veda a suspensão, por medida cautelar, de ato proveniente de autoridade "sujeita", na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal" (caso de decisão emanada do TCU). 5.Agravo de instrumento não provido. 6.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 6 de novembro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF-1 - AG: 4198 DF 0004198-95.2012.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, Data de Julgamento: 06/11/2012, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.917 de 16/11/2012)

**Calhando a colação de judiciosas jurisprudências do Tribunal de Justiça do Paraná que, em recentes decisões, em casos idênticos como o aqui descrito, concedera liminar para os cartórios permanecerem nos Cartórios aos quais permutaram, com fundamento na presunção de constitucionalidade da Lei 13.489/2017**, como se afere abaixo:

Mandado de Segurança Protocolo: 2018/15831. Comarca: Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Ação Originária: 0008614-25.2017.8.16.6000. "I. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por ELAINE MAGALHÃES DE SOUZA VASCONSELLOS em face do DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, apontando como ato coator o indeferimento do pedido administrativo que formulou para revogar da ordem de retorno à serventia de origem (fls. 03/50). Narrou que é agente delegada do foro extrajudicial do Estado do Paraná, ingressando como Titular do Ofício Distribuidor, Contador, Partidor, Depositário Público e Avaliador Judicial da Comarca de Paraíso do Norte no ano de 1992. Posteriormente, em 21 de dezembro de 1992, foi removida, por permuta, para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, nos termos



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 473

do Decreto Judiciário nº 765/92 deste Tribunal de Justiça. No ano de 2009, nos autos de PCA nº 1408-75.2008.2.00.0000, o Conselho Nacional de Justiça desconstituiu a sua remoção e determinou o retorno à serventia de origem. Em face deste ato impetrou mandado de segurança no Supremo Tribunal Federal (MS nº 28.338) e, em um primeiro momento, obteve liminar seguimento ao writ e revogou a decisão liminar outrora concedida<sup>2</sup>. Ajuizou então Ação Ordinária junto à 3ª Vara Federal de Curitiba (Autos nº 5013002-56.2017.4.04.7000) visando permanecer frente ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama até que houvesse candidato aprovado em concurso público para a serventia. A medida liminar foi concedida. Posteriormente foi cassada a decisão pela 3ª Turma do Tribunal. Em 13 de setembro de 2017 foi julgada extinta a ação, razão pela qual interpôs recurso de Apelação, ainda pendente de julgamento. Em decorrência da revogação da medida liminar que garantia a permanência da Impetrante no 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, o Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, nos autos do procedimento SEI nº 0008614-25.2017.8.16.6000, declarou a vacância do mencionado serviço registral e determinou o retorno da Impetrante para o Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte no prazo de 30 (trinta) dias. Após a publicação da Lei nº 13.489/2017, ato normativo que preserva as remoções realizadas entre o início da vigência da Constituição Federal/88 até a publicação de Lei Federal nº 8.935/94, em 20 de dezembro de 2017 a Impetrante apresentou requerimento administrativo visando a revogação de decisão. Explicou a Impetrante que a pretensão restou indeferida por decisão do Presidente desta Corte em 07 de fevereiro de 2017, dando ensejo à impetração do writ<sup>3</sup> (fl. 07). Requereu, em sede liminar, a suspensão da ordem de retorno da Impetrante à serventia de origem até julgamento definitivo da ação, bem como a 1 Decisão de 17 de novembro de 2009. 2 Decisão de 13 de setembro de 2016. 3 Decisão de fls. 168/173, de 29 de janeiro de 2018. pessoa. Juntou documentos (fls. 52/228). II. De início, deve ser destacado que o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança tem como pressupostos a relevância do fundamento invocado e o perigo de a decisão se tornar inócua caso concedida apenas ao final do processo, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009. **No**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 474

**caso dos autos, entendo estar presente o fumus boni iuris na alegação trazida aos autos pela Impetrante. Isso porque, com a recente edição da Lei nº 13.489/2017, foi acrescido o parágrafo único ao artigo 18 da Lei nº 8.935/94 com a seguinte redação "Aos que ingressaram por concurso, nos termos do art. 236 da Constituição Federal, ficam preservadas todas as remoções reguladas por lei estadual ou do Distrito Federal, homologadas pelo respectivo Tribunal de Justiça, que ocorreram no período anterior à publicação desta Lei" (art. 2º). Dessa feita, ao menos em um juízo de cognição sumária, tenho que o legislador preservou as remoções que foram realizadas entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935. A situação legislativa se aplica à hipótese dos autos, visto que a Impetrante foi nomeada em virtude de aprovação em concurso público em 02 de dezembro de 1992 (Decreto Judiciário nº 728/92, fl. 55) e, posteriormente, foi removida em 21 de dezembro de 1992 por ato deste Tribunal de Justiça (Decreto Judiciário nº 765/92, fl. 55). (...) Acerca do periculum in mora, do mesmo modo, entendo que o requisito está demonstrado nos autos. Isso porque o ato coator, datado de 29 de janeiro de 2018, manteve a desconstituição da remoção da Impetrante e a declaração de vacância do 1º Serviço de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, estabelecendo a sua apresentação ao juízo Diretor do Fórum da Comarca de Paraíso do Norte (serviço de origem) no prazo de 30 (trinta) dias (fl. 173). Nessa toada, a fim de se evitar o perecimento do direito da Impetrante até que possa ser analisado o mérito da ação, a concessão da liminar é medida que se impõe.** III. Diante do exposto, com fundamento no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, defiro a liminar postulada, para o fim de suspender os efeitos do ato Elaine Magalhães Souza do Ofício Distribuidor e Anexos da Comarca de Paraíso do Norte para o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Umuarama, bem como suspender qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa até ulterior deliberação.

**Processo n. 0008614-25.2017.8.16.6000, TJ-PR, Publicado em 06/03/2018 TJ-PR**

I. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Leila de Ribeiro Urban tendo por escopo sua manutenção no cargo de Oficial do 3º Serviço de Registro



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 475

de Imóveis de Curitiba, ante a ilegalidade da decisão que indeferiu seu requerimento administrativo visando o cumprimento da Lei Federal nº 13.489/2017. Afirma que no referido expediente administrativo, argumentou que a nova redação dada ao parágrafo único do art. 18 da Lei Federal nº 8.935/94 convalidou sua remoção por permuta. Postulou, assim, o restabelecimento do Decreto Judiciário nº 413/89, o qual removeu a impetrante do Serviço Distrital de São Sebastião da Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Diz que a competência para apreciação do pedido é da alçada da Presidência deste Tribunal de Justiça e que deve ser reconhecida a hipótese de decaimento do ato administrativo que desconstituiu a impetrante da serventia (Decreto Judiciário nº 2017/2013). Assevera que, frente a nova lei, inexistente coisa julgada à medida que a pretensão formulada na presente lide "não se confunde com aquela deduzida no MS nº 29.083"(fl. 13). No que concerne à Resolução 80/2009 do CNJ, afirma que tal normatização observou o ordenamento jurídico vigente à época, de forma que a Lei nº 13.489/2017 inovou e se contrapôs à sistemática anterior. Afirma que estão presentes todos os requisitos da recente legislação federal, especialmente pelo fato de que permuta e remoção não são institutos diferentes. Permuta é remoção!?! (fl. 10). Acerca dos pressupostos da tutela de urgência, afirma que o fumus boni iuris encontra-se consubstanciado na aplicabilidade da Lei Federal nº 13.489/2017 ao caso sob análise. Quando ao periculum in mora, afirma que o risco de ineficácia da medida caso a liminar não seja concedida é manifesto (fl. 27), estando ameaçado seu vínculo funcional já que, tão logo seja certificado o trânsito em julgado candidata aprovada Thais Helena Oliveira Carvajal Mendes. É a síntese do necessário. II. Preliminarmente, cumpre asseverar que para a concessão de liminar em sede de mandado de segurança, afigura-se imprescindível o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância da fundamentação e o perigo de ineficácia da medida pleiteada, caso concedida somente ao final. **De plano, ao menos em juízo de cognição sumária, verifico que a impetrante atende os requisitos da Lei Federal nº Lei Federal nº 13.489/2017. Inicialmente, é incontroverso que a impetrante ingressou por meio de concurso (Decreto Judiciário nº 288/89), bem como foi permutada do Serviço Distrital de São Sebastião da**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 18



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 476

**Comarca de Cerro Azul para o 3ª Serviço de Registro de Imóveis desta Capital. Embora exista nos autos do processo administrativo o debate sobre a configuração da permuta como hipótese de remoção, observo que a cópia do Decreto Judiciário nº 413 de fl. 09 - o qual "resolve remover" a impetrante - revela-se suficiente para a concessão da tutela de urgência.** Evidentemente que, quando do exame de mérito da lide, este Órgão Especial discutirá se a permuta configura remoção ou, se, ao revés, possui natureza jurídica diversa. **No que diz respeito a existência de coisa julgada, cabe ressaltar que a existência de lei nova é fato suficiente para modificar até mesmo precedente vinculante, de forma que, aparentemente, a nova legislação poderia alterar o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a questão. O mesmo raciocínio se aplica à Resolução 80/2009 do CNJ, eis que tal normatização é anterior a lei federal e, em princípio, deve se conformar aos ditames da nova legislação. Desta forma, à primeira vista, a impetrante enquadra-se no campo de incidência normativa da Lei Federal nº 13.489/2017, havendo, portanto, o requisito do fumus boni iuris.** Finalmente, no que concerne ao "periculum in mora", o mesmo encontra-se presente ante a iminência de certificação do trânsito em julgado de lide junto ao Supremo Tribunal Federal, circunstância essa que detém o condão de afastar a impetrante da serventia por ela precariamente titularizada. permaneça exercendo regularmente suas funções junto ao 3º Serviço de Registro da Comarca de Curitiba, sem prejuízo de nova deliberação nos autos à medida que as temáticas puderem ser tratadas com maior profundidade ou que surjam elementos hábeis que infirmem os requisitos da tutela de urgência ora concedida. (TJPR, MS nº 1.746.669-0, Rel. Des. REGINA AFONSO PORTES, J. **24/01/2018**).

Danielle Maria Barcik Lucas de Oliveira impetra mandado de segurança em face de (i) ato do Excelentíssimo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça, consubstanciado na investidura de Patrick Tomás Martins nas funções de Delegado Titular do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Londrina, na data de 16.10.2017; e (ii) omissão atribuída ao Excelentíssimo Desembargador Presidente desta Corte, que teria deixado de adotar as providências necessárias para



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 477

restabelecer a titularidade da Impetrante sobre o referido Serviço Registral, não obstante tenha sido instado a fazê-lo nos autos SEI 0069025- 34.2017.6000. Narra a Impetrante que, aprovada em concurso público (1994), foi nomeada para o cargo de "Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Cerro Azul" (Decreto Judiciário nº 536/94), acumulando o Serviço de Registros de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas da mesma localidade; posteriormente, deferiu-se sua remoção, por permuta, para o "2º Serviço de Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina" (Decreto nº 694/94), conforme Lei Estadual nº 7.297/80 - transferência, no entanto, desconstituída pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ); insurgiu-se contra tal deliberação por meio de Mandado de Segurança (nº 28.152) perante o Supremo Tribunal Federal, que, afinal, negou seguimento ao writ, revogando a liminar anteriormente concedida. Menciona que o Presidente deste Tribunal, por ordem do CNJ, nos autos de Acompanhamento de Decisão nº 7529-46.2013.2.00.0000, expediu o Decreto Judiciário nº 2.126/2013 para revogar a aludida permuta, determinando seu retorno à Serventia de origem (Cerro Azul); ajuizou ação ordinária perante a Justiça Federal, na qual obteve liminar para permanecer na Serventia de 70/2015- Juiz. Acrescentou que essa Serventia, a despeito das pendências judiciais, foi considerada vaga e disponível para concurso de remoção, resultando na aprovação de Patrick Tomás Martins, investido na titularidade no dia 16 de outubro passado. Invocando a Lei Federal nº 13.489/2017 - que, recentemente em vigor, determinou a preservação de todas as remoções ocorridas de 1988 até a publicação da Lei Federal nº 8.935/94, alega ostentar direito líquido e certo a se manter na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, inclusive com a cessação de todos os atos voltados ao preenchimento da serventia por pessoa diversa, visto ter havido, por meio de tal ato legislativo, a convalidação de sua permuta. Refere que, pela via administrativa, trouxe a conhecimento da Presidência desta Corte a necessidade de observância imediata da mencionada Lei Federal, expediente ainda não examinado por aquela Autoridade. Afirmando, desse modo, presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pede a entrega de medida liminar que (i) suspenda os efeitos do ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 478

Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, bem como todo e qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia até o julgamento final do mandamus; (ii) mantenha-a como ?titular? no citado Registro, determinando que as Autoridades impetradas se abstenham de ordenar seu retorno à origem. Afinal, a concessão de ordem para (i) anular o ato de investidura do Sr. Patrick Tomás Martins perante o 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina; (ii) determinar às Autoridades apontadas coatoras que promovam todos os atos necessários para restabelecer sua titularidade sobre 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas de Londrina, em observância à Lei Federal nº 13.489/2017 (f. 3/21). 2. **Desponta, primeiro exame, fundamento jurídico relevante da pretensão veiculada na inicial, assente no postulado da presunção de constitucionalidade das leis - no caso, a novel Lei Federal nº 13.489/2017, legitimadora da remoção da Impetrante (antes declarada irregular) -, circunstância superveniente e, EM TESE, infirmativa dos pronunciamentos ou atos que, agora, a essa recente legislação se contraponham. momento, da transmissão do acervo da Serventia em decorrência da posse de novo Titular poderá acarretar prejuízos de difícil reparação (v.g. mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel), na hipótese de concessão, afinal, do mandamus. Assim, com fundamento no art. 7º-III da Lei Federal nº 12.016/2009, defiro em parte a liminar postulada, para suspender - até ulterior deliberação neste writ - os efeitos do ato de investidura de Patrick Tomás Martins na titularidade do 2º Serviço do Registro de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas do Foro Central da Comarca de Londrina.** 3. Notifiquem-se, com urgência, as dignas Autoridades Impetradas do conteúdo da petição inicial e da presente decisão, solicitando-se lhes informações, a serem prestadas no prazo legal"(Lei Federal nº 12.016/2009, art. 7º-). (TJPR, MS nº 1.744.312-8, Rel. Des. TELMO CHEREM, J. **26/10/2017**)

Portanto, ante o exposto, é de rigor que seja mantida a **SUSPENSÃO dos efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora Impetrante/recorrente na**



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 21



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 479

**Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até decisão em definitivo nos autos do Mandado de Segurança que ataca a referida Portaria (MS nº 0700239-58.2018.8.18.0000).**

De sorte que deve a referida portaria continuar suspensa, não produzindo seus efeitos de pleno direito até a decisão final do E. TJ-PI sobre a legalidade da referida portaria, face o recorrente estar sendo submetido a privação de seus comezinhos direitos, ao tempo em que é tolhido de permanecer na Titularidade de Serventia à qual resta lotado por mais de 27 (vinte e sete anos), apesar de ter sido empossado em estrita observância as leis vigentes à época, sem olvidar na inequívoca convalidação da permuta operada pela novel legislação (Lei. 13.489/2017), trazendo um verdadeiro tormento psicológico ao recorrente e os seus funcionários e familiares, que estão em total polvorosa com a perda iminente de seus empregos, da proximidade das famílias, bem como de seus bens, posto que terá de "abandonar" seu lar estruturado há quase três décadas, para viver em uma outra urbe (Barro Duro -PI), devendo esta Corte utilizar-se do conhecimento de seus doutos membros, a fim de desfazerem esta horrenda decisão.

**05. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

A antecipação de tutela de urgência se traduz na antecipação do provimento jurisdicional favorável quando evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo ser revertida em caso de improcedência do recurso.

Uma vez presentes os requisitos do artigo 300 e seguintes, bem como o artigo 932, todos do novo Código de Processo Civil, o relator do presente recurso ordinário pode e deve antecipar a tutela de urgência requerida, veja-se:

*"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*Art. 932. Incumbe ao relator: [...]*

*II - apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;*

Vislumbra-se, de maneira cristalina, no percurso de todo o recurso o *fumus boni iuris*, haja vista a flagrante ilegalidade e arbitrariedade da portaria ora objurgada. Tendo em vista que a mesma padece de qualquer constitucionalidade, violando princípios e dispositivos constitucionais que preservam e mantêm o acesso a segurança jurídica nas relações, a boa-fé, ao



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 22



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 480



princípio da confiança, da dignidade da pessoa humana, princípio da constitucionalidade das leis, ao ato jurídico perfeito, princípios estes, ínsitos a qualquer ato administrativo, mas que não restaram por observados. Logo, o requisito do *fumus boni iuris* surge, às escâncaras, pela mera leitura dos alicerces fáticos e de direito já lançados anteriormente.

O *periculum in mora*, por sua vez, afigura-se patente, uma vez que, a natural demora do processo causará lesão de difícil ou incerta reparação ao recorrente, notadamente pelos efeitos imediatos da portaria, os quais demandariam a mudança de cidade, demissão de funcionários do Cartório, contratação de pessoal para a outra Serventia, locação de imóvel, etc.

Dessa forma, a demora na resolução do litígio, quando justa e legítima a postulação do recorrente, ocasionará um agravamento no seu quadro financeiro e emocional, **pois, quando da efetiva entrega da prestação jurisdicional, dificilmente comportará a reparação do dano a que está em vias de ser submetido, posto que com a denegação da segurança anteriormente concedida, o recorrente poderá a qualquer tempo retornar a Comarca de Barro Duro, o que seria um verdadeiro desastre em sua vida e de seus funcionários, que como dito já trabalham e vivem na cidade de Luiz Correia há mais de 27 (vinte e sete) anos, demandando a reforma imediata desta decisão, se garantindo a permanência do impetrante no Cartório do 1º Ofício de Notas de Luiz Correia -PI, sob pena de inviabilizar o resultado útil destes fólios.**

Em sendo assim, presentes, pois, os requisitos autorizadores da concessão da medida, pelo que se pugna, a concessão dos efeitos da tutela de urgência, liminarmente e ***inaudita altera pars***.

Logo, não mais restando tempo hábil para outras medidas, confia-se neste Superior Tribunal de Justiça a concessão da liminar ***inaudita altera pars***, para que seja **SUSPENSA os efeitos da Portaria Conjunta nº 2/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora recorrente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspenso qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa pelo juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, nos exatos termos da liminar alhures concedida nestes fólios, até ulterior deliberação deste Egrégio Superior Tribunal de Justiça**, no presente Recurso.

## **07. DOS PEDIDOS**

Em razão do exposto, requer-se:

a) Seja conhecido o presente recurso para reconhecer como hipótese excepcional de cabimento de Mandado de Segurança em face da



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190311165257686000000402135>  
Número do documento: 190311165257686000000402135

Num. 408883 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 481

impossibilidade de efeito suspensivo em Agravo Interno, tendo aquele como único meio hábil e idôneo para evitar dano irreparável ao direito do Recorrente, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, **concedendo-se efeito suspensivo ao presente recurso, conforme autoriza o art. 1.027, § 2º e 1.029, § 5, Inc. II e Inc. III do CPC, até o julgamento do mérito do presente recurso, com vistas a impedir que o recorrente sofra prejuízo irreparável, face a auto executoriedade da decisão denegatória, que autoriza o imediato retorno do recorrente para o Cartório de Barro Duro – PI, em patente abuso e ilegalidade, cumulada a natural morosidade no trâmite do presente feito, que empreenderia em total ausência de resultado útil ao mesmo;**

b) Seja concedida medida liminar *initio litis et inaudita altera pars*, com a finalidade de **suspender os efeitos da Portaria Conjunta nº 02/2018, mais precisamente o disposto nos artigos 6º e 7º, mantendo o ora recorrente na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, bem como que seja suspendo qualquer ato voltado ao preenchimento da serventia que atualmente ocupa, por parte do juízo da Comarca de Luiz Correia – PI, até decisão final deste Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000, nos exatos termos da liminar anteriormente concedida e agora denegada,** face tratar-se de expressão de inteira justiça, tendo em vista o notório direito do impetrante manifestado na Lei nº 13.489/2017, que convalidara as permutas efetivadas em observância as leis estaduais vigentes à época, entre a edição da Carta Magna de 1988 e 18 de novembro de 1994, data em que foi publicada a Lei Federal nº 8.935, até decisão final a ser proferida por este Colendo Tribunal de Justiça no presente *mandamus*;

c) Por fim, **seja provido o presente Recurso Ordinário Constitucional, ratificando a liminar deferida, assegurando-se o direito líquido e certo do recorrente de ser mantido na Titularidade da Serventia do 1º Ofício de Registro de Imóveis de Luiz Correia – PI, mantendo-o no cargo até a decisão final desse Egrégio Tribunal de Justiça nos autos do Mandado de Segurança nº 0700239-58.2018.8.18.0000,** restituindo-se ao recorrente o acesso aos princípios da dignidade da pessoa humana, segurança jurídica, ato jurídico perfeito, princípio da confiança e boa-fé, conscritos em um devido processo legal, que por falta de desvelo das autoridades coatoras, e deste juízo monocrático, não restara conferido.

Termos em que,  
Pede e Espera Deferimento.  
Teresina, 07 de março de 2019.

**THIAGO RAMON SOARES BRANDIM**

OAB - PI 8.315

**ALANO DOURADO MENESES**

OAB – PI 9.907



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652576860000000402135>  
Número do documento: 1903111652576860000000402135

Num. 408883 - Pág. 24



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 482

### 1.3. RESOLUÇÃO Nº 120/2018, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018

*Disciplina o recesso forense e divulga os feriados no ano de 2019, suspendendo os prazos nos dias que indica, e dá outras providências.*

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista a soberana deliberação do Plenário e, ainda,

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 216 do Código de Processo Civil, são feriados, para efeito forense, os sábados, os domingos e os dias em que não haja expediente forense;

**CONSIDERANDO** que, por força do art. 1º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados civis os declarados em Lei Federal, a data magna do Estado, fixada em Lei Estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação de Município, fixados em lei municipal;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em Lei Municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, nesta incluída a Sexta-Feira da Paixão;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, na redação que deu a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002, são feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Lei nº 6.802, de 30 de junho de 1980, é declarado feriado nacional o dia 12 de outubro;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 62, IV, da Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, são feriados na Justiça Federal, inclusive nos Tribunais Superiores, os dias 11 de agosto, 1º e 2 de novembro e 8 de dezembro;

**CONSIDERANDO** que, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 8.292, de 5 de dezembro de 1945, será feriado em todo o território nacional, para efeitos forenses, o dia 8 de dezembro, consagrado dia da Justiça;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Lei Estadual nº 176, de 30 de agosto de 1937, será feriado estadual no dia 19 de outubro;

**CONSIDERANDO** que o art. 201 da Lei Complementar estadual nº 13, de 3 de janeiro de 1994 - Estatuto dos Servidores Públicos do Estado, determina que o dia do servidor público será comemorado em 28 de outubro;

**CONSIDERANDO** que o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 244, de 12 de setembro 2016, dispondo sobre a regulamentação do expediente forense no período natalino;

**CONSIDERANDO**, por fim, que por força do art. 224, §1º do CPC e da Súmula 310 do STF, os prazos não se iniciam ou encerram em dia feriado,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Não haverá expediente forense na Justiça estadual de 1º e 2º graus:

**I** - nos feriados nacionais dos dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º maio, 7 de setembro, 12 de outubro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro;

**II** - no feriado nacional, para efeito forense, de 8 de dezembro;

**III** - no feriado estadual de 19 de outubro;

**IV** - no período de 20 de dezembro a 6 de janeiro do ano subsequente (recesso forense);

**V** - na data do Município ou dias santificados fixados em lei municipal;

**VI** - na Semana Santa, nos dias entre quinta-feira e o Domingo de Páscoa;

**VII** - na segunda e terça-feira de Carnaval e na quarta-feira de cinzas;

**VIII** - no dia 28 de outubro, em que se comemora o dia do servidor público estadual;

**IX** - no dia 11 de agosto, em que se comemora o Dia da criação dos Cursos Jurídicos, Dia do Advogado e Dia do Magistrado; **X** - no dia 31 de maio, que é feriado religioso nacional de Corpus Christi.

**Parágrafo único.** Eventuais pontos facultativos e respectivas regras ficam a cargo da Presidência, na conveniência e interesse da Administração.

**Art. 2º.** Suspender, no período de 7 a 20 de janeiro do ano de 2019, a contagem dos prazos processuais, incluindo as audiências e as sessões em órgão colegiado.

**Art. 3º.** Determinar aos Juizes de Comarcas do Interior que informem a esta Presidência, com antecedência mínima de trinta dias, os dias em que não houver expediente forense, por força de feriados instituídos por Leis Municipais nas respectivas Comarcas, observando o que dispõe o art. 2º da Lei nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, em especial a exigência de lei formal.

**§1º.** Serão observados, nas Comarcas, apenas os feriados declarados em Lei Municipal da respectiva localidade.

**§2º.** Recebida a comunicação dos feriados declarados em lei municipal, a Secretaria da Presidência providenciará a publicação de ato da Presidência para efetivação dos feriados instituídos e comunicará à Secretaria de Administração e Pessoal - SEAD, para as providências quanto ao abono de faltas dos servidores junto ao Controle de Frequência.

**Art. 4º.** Determinar que os prazos que, porventura, devam iniciar-se ou encerrar-se em dias em que não haja expediente, nos termos dos arts. 1º e 2º desta Resolução, ficam suspensos, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente.

**Parágrafo único.** Os prazos administrativos e processuais e a publicação de acórdãos, de sentenças e de quaisquer outras decisões, bem como a intimação de partes e de advogados, na primeira e na segunda instância, exceto em relação aos feitos previstos em Lei, como urgentes, ficam suspensos nos dias do recesso natalino.

**Art. 5º.** Nos dias em que não houver expediente forense, haverá o funcionamento do plantão em 1º e 2º graus, na forma definida, respectivamente, pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria Geral da Justiça.

**Art. 6º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ, em Teresina, 19 de novembro de 2018.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ



Assinado eletronicamente por: THIAGO RAMON SOARES BRANDIM - 11/03/2019 16:52:57  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1903111652577310000000402136>  
Número do documento: 1903111652577310000000402136

Num. 408884 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632221810000003310759>  
Número do documento: 1906111632221810000003310759

Num. 3662842 - Pág. 483



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**PROCESSO Nº: 0705612-70.2018.8.18.0000**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
**ASSUNTO(S): [ASSISTÊNCIA SOCIAL]**  
**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADO: DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**DESPACHO**

Intime-se a Procuradoria Geral de Justiça para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o pedido de reconsideração formulado no ID. 408881. Após isto, voltem-me os autos conclusos.

TERESINA-PI, 2 de maio de 2019.



Assinado eletronicamente por: JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO - 03/05/2019 09:33:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19050309335131600000000506293>  
Número do documento: 19050309335131600000000506293

Num. 513490 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 484



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CÍVEL E CÂMARAS REUNIDAS - SEJU**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120):** 0705612-70.2018.8.18.0000  
Desembargador JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO

**IMPETRANTE:** MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: TARSO NETO DE CARVALHO RIBEIRO ROCHA - PI11833-A

**IMPETRADO:** DESEMBARGADOR OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

**INTIMAÇÃO**

**INTIMAÇÃO** da **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA (PGJ)**, via **SISTEMA**, para ciência e manifestação, se for o caso, da decisão/despacho/acórdão de **ID nº 513490**.

COOJUD-CÍVEL, em Teresina, 13 de maio de 2019



Assinado eletronicamente por: LAIS ANDREA DO NASCIMENTO MALTA BATISTA - 13/05/2019 11:47:26  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905131147266880000000533192>  
Número do documento: 1905131147266880000000533192

Num. 540389 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 485

Segue Manifestação anexa.



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO - 06/06/2019 09:32:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906060932161860000000594023>  
Número do documento: 1906060932161860000000594023

Num. 601670 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 486



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
*Gabinete do Procurador-Geral*

**AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0705612-70.2018.8.18.0000**  
**IMPETRANTE: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**  
**IMPETRADO: OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**  
**ÓRGÃO: 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO**  
**RELATOR: DES. JOSÉ FRANCISCO DO NASCIMENTO**  
**PARECER MINISTERIAL**

Sr. Desembargador-Relator,

Trata-se Agravo Interno (pedido de reconsideração) interposto de decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0705612-70.2018.8.18.0000 que julgou “*extinto o feito sem resolução de mérito, em razão da inadequação da via eleita*”, bem como condenou o Impetrante ao pagamento das custas processuais.

Logo após a interposição do presente Agravo Interno, os autos foram os autos encaminhados a esta Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação. (Id. 408881)

É o relatório.

Inicialmente, mister se faz analisar o disposto nos arts. 373 e 374 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, *in verbis*:

***(Redação anterior)***

*Art. 373. Dos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça, de presidentes de Câmaras Reunidas, de presidentes de Câmaras Especializadas, dos desembargadores que funcionam como relatores nos processos em curso nesses órgãos, caberá agravo em mesa, ou regimental, para o Plenário, para as Câmaras Reunidas ou para as Câmaras Especializadas, observada a respectiva competência. (Caput e §§ com redações dadas pelo art. 9º da Resolução nº 03/1999, de 10/06/1999, publicada no DJE nº 4.059, de 11/06/1999, pp. 1/11)*

*§ 1º Essas disposições não se aplicam aos despachos do Presidente do Tribunal de Justiça que admitirem a interposição do recurso extraordinário ou do recurso especial.*

*§ 2º O agravo regimental será interposto no prazo de cinco dias da*



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO - 06/06/2019 09:32:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906060932163020000000594024>  
Número do documento: 1906060932163020000000594024

Num. 601671 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 487



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

*publicação do despacho ou decisão impugnada, se outro não for estabelecido em lei ou neste Regimento.*

*Art. 374. O agravo será protocolado e, sem qualquer formalidade, submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderar o seu ato ou submeter o agravo ao julgamento do Plenário ou da Câmara, a que caiba a competência, computando-se também o seu voto.*

**(Redação dada pela Resolução nº 006/2016, de 04 de abril de 2016)**

*Seção III – Do Agravo Interno*

*Art. 373. Das decisões do presidente e do vice-presidente, dos presidentes de órgãos fracionários, dos relatores, ou de qualquer outro integrante do Tribunal de Justiça, caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, na forma deste Regimento.*

*§ 2º. O prazo para a interposição do agravo interno e para respondê-lo é de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 1.003 do Código de Processo Civil.*

*§ 3º. O processamento e o julgamento do agravo interno dar-se-á na forma do disposto no art. 1.021, §§ 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil.*

*Art. 374. O agravo será protocolado e submetido imediatamente ao prolator da decisão recorrida, que procederá na forma do § 3º do art. 373 deste Regimento.*

Por sua vez, o art. 1.021, § 1º, 2º, 4º e 5º, do Código de Processo Civil, traz a forma do julgamento e processamento do Agravo Interno, nos seguintes termos:

*Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.*

*§ 1º Na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificadamente os fundamentos da decisão agravada.*

*§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.*

*(...)*

*§ 4º Quando o agravo interno for declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime, o órgão colegiado, em decisão fundamentada, condenará o agravante a pagar ao agravado multa fixada entre um e cinco por cento do valor atualizado da causa.*

*§ 5º A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao depósito prévio do valor da multa prevista no § 4º, à exceção da Fazenda*



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO - 06/06/2019 09:32:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906060932163020000000594024>  
Número do documento: 1906060932163020000000594024

Num. 601671 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 488





**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

*Gabinete do Procurador-Geral*

*Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final.*

Conforme se percebe, **não há, tanto no regramento anterior, quanto no atual, previsão para manifestação do Ministério Público quando da interposição do Agravo Interno.** Assim, não poderá o *Parquet* estadual funcionar no presente Agravo Interno na condição de *custus juris*, uma vez que o Código de Processo não trouxe previsão nesse sentido.

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por meio da **SUBPROCURADOR DE JUSTIÇA JURÍDICO**, que atua por delegação decorrente do Ato PGJ nº 894/2019 c/c o inc. XI do art. 39 da Lei Complementar Estadual nº 12/93, deixa de apresentar manifestação de mérito nos autos, em virtude da ausência de disposição legal ou interesse público legitimador de sua intervenção.

Teresina, 05 de junho de 2019.

**CLÁUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO**  
Subprocurador de Justiça Jurídico  
Procuradoria-Geral de Justiça



Assinado eletronicamente por: CLAUDIO ROBERTO PEREIRA SOEIRO - 06/06/2019 09:32:16  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906060932163020000000594024>  
Número do documento: 1906060932163020000000594024

Num. 601671 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:24  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322218100000003310759>  
Número do documento: 19061116322218100000003310759

Num. 3662842 - Pág. 489



Número: **0708535-35.2019.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES**

Última distribuição : **29/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 10,00**

Processo referência: **0000126-31.2019.8.18.0059**

Assuntos: **Prisão Preventiva**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MADSON ROGER SILVA LIMA (PACIENTE)	JADER MADEIRA PORTELA VELOSO (ADVOGADO) JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE (ADVOGADO) AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES (ADVOGADO)
JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA-PI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581215	29/05/2019 06:47	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
581216	29/05/2019 06:47	<a href="#">01 - HABEAS CORPUS - MADSON</a>	PETIÇÃO
581217	29/05/2019 06:47	<a href="#">02 - PROCURAÇÃO</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
581218	29/05/2019 06:47	<a href="#">03 - DOCUMENTO PESSOAL</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581219	29/05/2019 06:47	<a href="#">04 - DIPLOMA CURSO NIVEL SUPERIOR</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581220	29/05/2019 06:47	<a href="#">REPRESENTACAO AO CNMP - Madson</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581221	29/05/2019 06:47	<a href="#">TAC KIM</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581222	29/05/2019 06:47	<a href="#">TAC MADSON</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581223	29/05/2019 06:47	<a href="#">Termo de Entrega do TAC</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581224	29/05/2019 06:47	<a href="#">05 - DENÚNCIA 1</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581225	29/05/2019 06:47	<a href="#">06 - DENÚNCIA 2</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581226	29/05/2019 06:47	<a href="#">07 - DENÚNCIA 3</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581227	29/05/2019 06:47	<a href="#">08 - IP 1</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581228	29/05/2019 06:47	<a href="#">09 - IP-2</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581229	29/05/2019 06:47	<a href="#">10 - IP-3</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581230	29/05/2019 06:47	<a href="#">11 - IP-4</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581231	29/05/2019 06:47	<a href="#">12 - IP-5</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



58123 2	29/05/2019 06:47	<a href="#">13 - IP-6</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58123 3	29/05/2019 06:47	<a href="#">14 - IP-7</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58123 4	29/05/2019 06:47	<a href="#">15 - IP-8</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58123 5	29/05/2019 06:47	<a href="#">16 - Decisão - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58123 6	29/05/2019 06:47	<a href="#">17 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58123 7	29/05/2019 06:47	<a href="#">18 - DECRETO PRISIONAL</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
58236 8	29/05/2019 11:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
58272 8	29/05/2019 13:28	<a href="#">ALVARÁ</a>	ALVARÁ
58361 9	29/05/2019 15:58	<a href="#">Certidão de cumprimento de Alvará pelo Oficial de Justiça</a>	OUTRAS PEÇAS
58362 0	29/05/2019 15:58	<a href="#">Certidão Ofivial de Justiça 0708535-35</a>	OUTRAS PEÇAS
59731 8	05/06/2019 15:40	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
60584 7	06/06/2019 12:35	<a href="#">solicitando informações</a>	OFÍCIO
60584 8	06/06/2019 12:35	<a href="#">SEI_19.0.000049666_1</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



HABEAS CORPUS E DEMAIS DOCUMENTOS EM FORMATO PDF.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465022500000000573518>  
Número do documento: 19052906465022500000000573518

Num. 581215 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**- Ref. ao processo de origem nº 0000126-31.2019.8.18.0059-**

“Conjunto probatório que permite autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Os crimes imputados ao paciente não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ele é primário, tem bons antecedentes e comprova residência fixa e ocupação laboral lícita. (...) 10. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. (TRF-1 - HC: 00650923220154010000 0065092-32.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 15/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/01/2016 e-DJF1 P. 150)

**JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 11.744, **JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 11.934, **AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na OAB/PI nº 10.141, todos com escritório profissional situado na Avenida Elias João Tajra, nº 661, Bairro de Fátima, Teresina, Estado do Piauí, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com esteio no artigo 5º LXVIII da CF/1988 e artigos 647 e seguintes do Código de Processo Penal, impetrar:

**HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR**

em favor de **MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, portador do RG nº 677.974 SSP/PI e CPF nº 226.631.343-68, residente e domiciliado na Av. Dona Priscila, nº 6930, Bairro Gurupi, Teresina – PI, contra **ato judicial praticado pelo Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Luís Correia**, Estado do Piauí, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 4

**- DO ESCÓLIO FÁTICO E JURÍDICO QUE PERMEIA A DEMANDA -**

Narram os autos do processo em epígrafe que **no dia 22/04/2019** o Ilmo. representante do Ministério Público do Estado do Piauí **ofereceu denúncia em desfavor de MADSON ROGER SILVA LIMA, ora Paciente**, ANTÔNIO DE JESUS SERRA, CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA, JOSÉ FARIAS MELLO, MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS e PATRICK AMAL DE CARVALHO, a qual foi **recebida pelo juízo de piso no dia 23 de Maio de 2019**.

Explica-se que no que tange ao Paciente, a referida denúncia, ao final, pleiteia que lhe sejam aplicadas as penas atribuídas aos tipos penais a seguir: art. 299 c/c art. 29 do CPB; art. 3º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51; art. 65, da Lei n. 4.591/64; art. 66, inciso I, da Lei n. 4.591/64; art. 20, da Lei n. 4.947/66; art. 50, inciso I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei n. 6.766/79.

Destarte, **antes mesmo de o Paciente ser CITADO para apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO** e, obviamente, após o recebimento da exordial acusatória, o **Órgão Ministerial apresentou, perante o juízo de primeiro grau, PEDIDO DE DECRETACÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**, com fulcro no art. 312 do CPP, alegando que o Paciente SUPOSTAMENTE estaria promovendo ações no sentido de obstruir e turbar o desenvolvimento natural do processo penal.

Ocorre que, **no mesmo dia em que a dita representação foi protocolada**, o Douto Juízo da Vara Única da Comarca de Luís Correia, em atenção ao pedido apresentado pelo MP, decretou a CUSTÓDIA PREVENTIVA do Paciente, em suma, sob o argumento de que este, caso permanecesse em liberdade, iria destruir provas e/ou coagir testemunhas, com a finalidade de mudar o resultado da Ação Penal ora epigrafada, senão veja:

“(…)

Na presente data o Ministério Público do Estado do Piauí representa pela prisão preventiva do réu MADSON ROGER SILVA LIMA, com base no art. 312 do CPP, em razão deste estar promovendo ações tendentes a obstruir a presente ação penal, ações que visam tubar o desenvolvimento natural do processo.

**Que no dia 24 de maio de 2019, as testemunhas de acusação, ELMON PESSOA DE MAGALHÃES e ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR, teriam**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 5

**recebido proposta para tornar inviável a utilização pela acusação de determinado documento produzido pelas testemunhas.** Prova, essa, substancial para corroborar com as imputações criminais referentes a este processo.

**Que no referido áudio, enviado via whatsapp, MADSON LIMA pede para que as testemunhas DESAUTORIZEM E ANULEM A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART, para que o MP não a utilize, caso contrário, o mesmo iria buscar outros meios para DESCARACTERIZAR A PERÍCIA.**

**Que referida conduta materializa a tentativa de destruição de provas e, de coagir testemunha, para mudar o resultado da ação penal.**

Eis o relatório. A seguir, fundamento e decido.

Pois bem, sabe-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro disciplina a forma como se deve dar a prisão, sendo ela na modalidade cautelar ou definitiva, esta quando em cumprimento de pena.

Na espécie, trata-se de prisão cautelar, na modalidade preventiva, que segundo a Lei Processual Penal, deverá ser aplicada observando-se a necessidade da aplicação da lei penal, para a garantia dos procedimentos de investigação e da instrução criminal, ou seja, como conveniência da instrução processual, bem como para evitar a prática de infrações criminais (art. 282, inciso I, CPP). Deve-se ponderar, ainda, acerca da sua necessidade, sobre as condições pessoais do agente e a gravidade do crime praticado (art. 282, inciso II, do CPP).

Sopese-se, ainda, que a prisão, como a *ultima ratio*, somente deverá ser considerada quando não forem suficientes para a espécie a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem, a prisão preventiva está prevista no art. 311, 312 e 313 do CPP, que excepciona a regra do Princípio Constitucional da presunção de inocência, necessariamente



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 6

sobre seus efeitos, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, comprovados os indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como a inafastável comprovação do *periculum libertatis* do agente.

Com efeito, na espécie, tenho por certo que existem elementos mínimos de indícios de materialidade delitiva, inclusive tal circunstância foi amplamente identificada na denúncia e na decisão de recebimento. A materialidade, outrossim, revela-se patente.

De mais a mais, as penas previstas nos preceitos secundários, algumas em isolado, e se somadas, superam em muito o patamar de quatro anos de reclusão. Logo, é o caso de avaliar a plausibilidade da medida constritiva pelos moldes do art. 312 do CPP, já que os requisitos do art. 313, inciso I, CPP estão presentes.

Pelo que é possível deduzir dos elementos trazidos na representação, especialmente, pela mídia com o arquivo de áudio com a voz do réu MADSON LIMA, existem verdadeiros indícios de que o réu está tentando desconstituir, de forma ilícita, pelo menos uma das provas utilizadas em seu desfavor. Os meios empregados envolvem ação coativa, insinuando às testemunhas que o não atendimento ao seu pedido poderá acarretar em represália financeira e profissional, ou seja, traz como consequência de seu não atendimento uma ameaça à testemunha.

Ressalte-se que o documento que se pretende desconstituir, nas palavras do acusado, é de substancial importância para a instrução criminal. A ameaça promovida pelo réu configura ato contra o Estado de Direito, contra a própria justiça, pois tenta subverter a verdade para garantir a impunidade pela suposta prática de crimes que envolvem a pessoa do réu.

Diante disso, entendo cristalina a presença do *periculum libertatis*, que nos termos do art. 312, do CPP, vem opondo óbices à instrução criminal, pondo em risco as testemunhas e demais provas importantes para a elucidação dos fatos.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 7



Observa-se que as ações promovidas são realizadas de forma livre, podendo serem empregados através de diversos meios para a consecução desejada, verificando-se inócua qualquer medida alternativa, que não a prisão. Ou seja, inaplicável as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, restando a prisão, nesse contexto, como o único ato capaz de conter a conduta ameaçadora do réu.

Logo, presente o *fumus comissi delicti* e o *periculum libertatis* do agente, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de MADSON ROGER SILVA LIMA.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em seu nome.

Encaminhem-se para a penitenciária mista de Parnaíba.

Oficie-se os Órgãos de Segurança Pública para que deem efetividade ao mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

LUIS CORREIA, 27 de maio de 2019

WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS

Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA” (g.n.) - (Decreto prisional, doc. em anexo)

Como se vê, a referida decisão é fundamentada em um áudio, SUPOSTAMENTE referente a uma conversa realizada no aplicativo de mensagens What'sApp que, EM TESE, foi mantida entre o Paciente e duas testemunhas de acusação arroladas pelo Ministério Público Estadual.

Todavia, **sequer o juízo de primeiro grau teve o cuidado de transcrever a referida conversa, tampouco o Ministério Público ou a autoridade coatora submeteram a referida prova a qualquer tipo de perícia.**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 8

Ao que tudo indica tal prova não foi obtida por meio de uma investigação policial, na verdade, o contexto dos fatos demonstra que o mencionado áudio foi obtido pelo próprio Ministério Público, já que a aludida gravação não é proveniente de interceptação telefônica ou da quebra de sigilo telemático.

Deste modo, nada garante que o áudio em questão sequer tenha sido gravado pelo Paciente!

Ora, não é razoável que um áudio que sequer tenha sido submetido a um exame pericial ou que, pelo menos, tenha sido DEGRAVADO sirva como PROVA SUMÁRIA da prática de uma conduta capaz de, POR SI SÓ, gerar a imposição da medida mais gravosa prevista no ordenamento jurídico, qual seja, a DECRETAÇÃO da PRISÃO, isto é, de um cidadão, pai de família, com emprego definido e residência fixa, doc. em anexo.

A prisão ora discutida, NO MÍNIMO, foi decretada de forma precipitada e, conseqüentemente, acabou nascendo ILEGAL, pois é unicamente fundada em prova que não goza da IDONEIDADE necessária para singularmente FUNDAMENTAR uma decisão que implique em sanção tão severa na vida de um ser humano – a perda da liberdade.

Talvez, depois da realização dos atos processuais/investigativos adequados, que dessem a mínima garantia de que tal prova não foi obtida de forma ilícita ou simplesmente que tenha sido de fato gravada pelo Paciente, poderia o magistrado partir para uma segunda fase de VALORAÇÃO, CONTEXTUALIZAÇÃO e INTERPRETAÇÃO capaz de demonstrar o CABIMENTO, RAZOABILIDADE e NECESSIDADE do decreto prisional cautelar.

No caso em análise é gritante a inversão do Princípio Constitucional da Presunção de Inocência.

Em vez de presumir a inocência do Paciente, com isso, em um primeiro momento determinar que o áudio seja degravado e periciado, na realidade o juízo de piso, em um primeiro momento, decreta a prisão por presumir que o áudio apresentado pelo MP realmente tenha sido gravado pelo Paciente com a finalidade de coagir testemunhas e destruir provas.

Quando determinado Magistrado atua nesse sentido, de fornecer explicações, pois acredita que o investigado possa ir num ou outro sentido ilícito, ele acaba por desvirtuar toda a presunção de inocência, gerando, em contrário, uma presunção de culpabilidade, que não encontra amparo constitucional no nosso ordenamento.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 9

Nesse sentido, dispõe o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“PRISÃO PREVENTIVA – EXCEÇÃO – FUNDAMENTOS. A prisão preventiva há de guardar sintonia com o figurino legal, porque, revelando excepcionalidade, inverte a sequência natural das coisas, prendendo-se, para, somente após, apurar-se. PRISÃO PREVENTIVA – DADOS CONCRETOS. A prisão preventiva pressupõe dados concretos, ligados ao acusado e à ação em que envolvido, enquadráveis no artigo 312 do Código de Processo Penal, não cabendo adentrar o campo das suposições. PRISÃO PREVENTIVA – GRAVIDADE DO CRIME. A gravidade do crime, por si só, é elemento neutro quanto à prisão preventiva, não sendo a automaticidade agasalhada pela ordem jurídica” (HC 124787, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, DJe de 24/6/2015).

A esse respeito, já dizia Aury Lopes Jr:

*No que toca à prisão preventiva em nome da ordem pública sob o argumento de risco de reiteração de delitos, está se atendendo não ao processo penal, mas sim a uma função de polícia do Estado, completamente alheia ao objeto e fundamento do processo penal.*

*Além de ser um diagnóstico absolutamente impossível de ser feito (salvo para os casos de vidência e bola de cristal), é flagrantemente inconstitucional, pois a única presunção que a Constituição permite é a de inocência e ela permanece intacta em relação a fatos futuros.*

*Recorda CARVALHO que uma das principais distinções entre o sistema inquisitório e o acusatório (constitucional) se manifesta no que diz respeito à existência de possibilidades de concreta refutação das hipóteses probatórias.*

*A prisão para garantia da ordem pública sob o argumento de “perigo de reiteração” bem reflete o anseio mítico por um direito penal do futuro, que nos proteja do que pode (ou não) vir a ocorrer. Nem o direito penal, menos ainda o*



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 10

*processo, está legitimado à pseudotutela do futuro (que é aberto, indeterminado, imprevisível). Além de inexistir um periculosômetro (tomando emprestada a expressão de ZAFARONI), é um argumento inquisitório, pois refutável. Como provar que amanhã, se permanecer solto, não cometerei um crime? Uma prova impossível de ser feita, tão impossível como a afirmação de que amanhã eu o praticarei. Trata-se de recusar o papel de juízes videntes, pois ainda não equiparam os foros brasileiros com bolas de cristal...*

Contudo, mesmo considerando a hipótese de que o áudio em questão foi de fato gravado pelo Paciente (presumir a sua culpabilidade), a imposição da PRISÃO PREVENTIVA ainda continua sendo IRRAZOÁVEL, DESCABIDA e DESNECESSÁRIA, **uma vez que por meio da análise do mencionado áudio não é possível constatar que o seu locutor busca destruir provas ou coagir testemunhas.**

Isto, pois, **a fala contida no áudio deve ser analisada CONJUNTAMENTE com o resto da conversa mantida entre os interlocutores. Sobre o que estavam conversando?** É possível que tenha sido a própria testemunha que maliciosamente induziu o autor do áudio a dizer tais coisas? **Todos sabem que frases vistas fora de contexto podem ser erroneamente interpretadas e valoradas.**

**Por isso a importância da realização de perícia, tanto no áudio como no aparelho celular de quem o forneceu, de modo a permitir a recuperação de eventuais trechos que tenham sido apagados e analisar TODO o CONTEXTO em que tal áudio foi enviado, somente daí sendo possível corretamente INTERPRETAR e VALORAR a prova apresentada.**

Indo além, levando-se em consideração somente o áudio em questão, em especial os trechos utilizados pelo juízo *a quo* para decretar a custódia cautelar do Paciente, percebe-se, ainda mais, como a suposta mensagem foi analisada fora de qualquer contexto.

Veja que em que pese a DENÚNCIA ter sido recebida no dia 23 de Maio de 2019, até a presente data (29/05/2019) o Paciente não foi citado para apresentar RESPOSTA ESCRITA À ACUSAÇÃO, portanto, sendo **completamente FANTASIOSO o argumento de que, MESMO SEM SABER SOBRE A EXISTÊNCIA DO PROCESSO, tenha o Paciente praticado conduta que, conforme diz o decreto prisional: “(...) materializa a tentativa de destruição de provas e, de coagir testemunha, para mudar o resultado da ação penal.”**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 11

Não obstante, mesmo que diante dos argumentos já apresentados não seja necessário, o momento é oportuno para dar ciência sobre a existência de uma DESAVENÇA entre o Ilmo. Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá, membro do Ministério Público do Piauí lotado na Comarca de Luís Correia e o ora Paciente.

No dia 09 de Abril de 2019 o Paciente apresentou PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS dirigido ao Exmo. Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP, sinteticamente, denunciando ter sido compelido a assinar um Termo de Ajuste e Conduta – TAC, elaborado pelo mencionado membro do MP, que possuía uma “cláusula de sigilo” a qual estabelecia o pagamento de uma multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) no caso da divulgação do referido documento (TAC), doc. em anexo.

Todavia, após este fato o Paciente passou a sofrer uma espécie de “perseguição” por parte do MP. Estranhamente, no dia 22/04/2019, menos de um mês depois da realização do mencionado pedido de providencias, o Paciente foi denunciado pelo MP – Processo nº 0000126-31.2019.8.18.0059 – e ainda não foi citado.

Ainda no mesmo mês foi denunciado mais outras 5 (cinco) vezes pelo MP: 0000138-45.2019.8.18.0059, 0000137-60.2019.8.18.0059, 0000135-90.2019.8.18.0059, 0000136-75.2019.8.18.0059, 0000134-08.2019.8.18.0059 – e também não foi citado em nenhuma dessas ações.

Já no dia 24/05/2019 o MP, depois de oferecer 6 (seis) denúncia há menos de 1 (um) mês atrás, resolve pedir a PRISÃO do Paciente, com fundamento em uma prova que não foi DEGRAVADA, que não foi PERICIADA e que não foi produzida perante a autoridade policial.

Porém, mesmo presumindo a imparcialidade do MP no presente caso, deve-se também levar em consideração que o Paciente preenche todos os requisitos legais autorizadores da concessão da Liberdade Provisória, senão veja:

O Paciente é primário, haja vista que não possui em seu desfavor nenhuma condenação penal transitada em julgado. Esse é raciocínio abordado por GUILHERME DE SOUZA NUCCI ao ensinar sobre a “primariedade”, *in verbis*:

**“Primariedade é a situação de quem não é reincidente. Este, por sua vez, é aquele que torna a cometer um crime, depois de já ter sido condenado definitivamente por delito anterior, no País ou no exterior, desde que não o faça após o período de cinco anos, contados da extinção de sua primeira pena”.**(Código de Processo Penal Comentado; 4ª ed.; ed. RT; São Paulo; 2005; p. 915).



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465034500000000573519>  
Número do documento: 19052906465034500000000573519

Num. 581216 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 12

Ressalte-se também que o mesmo não é possuidor de maus antecedentes, pois como preleciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

**“Somente é possuidor de maus antecedentes aquele que, à época do cometimento do fato delituoso, registra condenações anteriores, com trânsito em julgado, não mais passíveis de gerar a reincidência (pela razão de ter ultrapassado o período de cinco anos)”.** (pag. 915).

**Conforme se demonstra pelos documentos em anexo, o ora Paciente, além de ser primário e ter bons antecedentes, possui emprego definido e possui residência fixa.**

Nesse diapasão, quando se decreta determinada prisão preventiva com base no requisito da garantia da instrução criminal, o objetivo é impedir que um dado acusado, em liberdade, possa interferir no material probatório e causar embaraços à instrução.

Em um dado caso concreto, para que o Julgador decrete a prisão com base na garantia da instrução criminal, é necessário que ele vislumbre, com base em elementos concretos, essa possibilidade real e iminente de o acusado interferir na produção da prova.

No caso dos autos, não se tem, em qualquer conduta do peticionário ao longo do procedimento policial, a prática de qualquer ato tendente a interferir na livre produção probatória. De modo que, o que se pode afirmar é que as razões invocadas pelo Julgador, no sentido de acreditar que, caso seja posto em liberdade, o acusado pode desenvolver conduta no sentido de encobrir as referidas provas, afiguram-se como especulações baseadas em um nada jurídico.

Diante de todo o exposto, Excelentíssimos Julgadores, o que se observa é que, a fundamentação na qual se embasou as razões invocadas pelo Magistrado não se aplicam no caso em questão, ora porque estão assentadas em especulações, ora por que não se tem qualquer indício concreto anterior de que elas possam ocorrer no caso em questão.

**Não estão presentes, neste caso, os requisitos que autorizariam a decretação de uma dada prisão preventiva, os quais se encontram previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.**

Com efeito, ao norte já se explicou as razões pelas quais a prisão não é necessária, neste caso, para resguardar a ordem pública e a conveniência de instrução criminal, eis que, não se tem elementos concretos para presumir que, caso seja posto em liberdade, o paciente irá interferir na livre produção probatória ou mesmo que vá praticar novos delitos.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 13

No entanto, para além disso, também não está presente, neste caso, a necessidade de garantir a aplicação da Lei Penal. A bem da verdade, em nenhum momento o paciente praticou qualquer ato que seja com o intuito de se esquivar da aplicação da Lei Penal.

Nesse sentido, calha transcrever o ensinamento de Nestor Távora:

*“... evita-se aqui a fuga do agente, impedindo o sumiço do autor do fato, que deseja eximir-se de eventual cumprimento da sanção penal. Deve haver demonstração fundada quanto à possibilidade de fuga. A mera conjectura, ou a possibilidade em razão da condição econômica do réu, não são, isoladamente, fatores suficientes para arremeter a prisão. A mera ausência do réu ao interrogatório, por si só, mesmo que não justificada, não autoriza a decretação da preventiva. Para trazer o réu que não deseja comparecer, tem a autoridade à sua disposição a condução coercitiva (art. 260, CPP).”*

Veja, pois, que, nem a necessidade de garantir a ordem pública, nem a necessidade de garantir a instrução criminal ou a aplicação da Lei Penal estão presentes neste caso, razão pela qual se afirma que, no contexto em questão, a prisão preventiva não possui substrato jurídico para ser aplicada.

Melhor seria que fossem aplicadas algumas das medidas cautelares diversas da prisão, eis que estas, embora não se mostrem gravosas do ponto de vista físico, tornam o paciente facilmente acessível à Justiça e possibilitam a fixação de limites às suas liberdades. Limites esses que possuem o condão de cumprir qualquer finalidade cautelar antes que o processo seja instruído e chegue ao seu fim – trânsito em julgado.

**Com efeito, o legislador de 2011 - através da Lei 12.403 - adotou a preferência pela aplicação das medidas cautelares diversas do cárcere, só permitindo a aplicação deste último quando aquelas não fossem necessárias e suficientes para manter a regularidade da situação. O art. 282, §6º, do Código de Processo Penal, por sua vez, é enfático em determinar que a prisão preventiva somente será decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.**

Diante disso, percebe-se que a prisão preventiva se tornou medida de exceção - totalmente gravosa a quem se destina - devendo, pois, perfazer-se como *ultima ratio*, somente diante da TOTAL IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES, **o que não é o caso.**

Por fim, e não menos importante, também deve ser ressaltado o fato de que os crimes imputados em desfavor do ora Paciente são DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA. Em verdade, NENHUM DOS DELITOS



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 14

MENCIONADOS AO NORTE está acompanhado de violência ou grave ameaça, elementos que, seguramente, poderiam indicar ao Juízo a existência de um perfil de periculosidade capaz de recomendar o encarceramento cautelar.

Os aludidos delitos, indevidamente imputados em desfavor do paciente, são modalidades de infrações brancas, as quais, não possuem uma vítima direta e não são imbuídos de condutas agressivas, demonstradoras da necessidade de afastamento social.

Nesse sentido, veja o brilhante entendimento jurisprudencial, *in verbis*:

**“Conjunto probatório que permite autorizar a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal. Os crimes imputados ao paciente não foram praticados com violência ou grave ameaça à pessoa, ele é primário, tem bons antecedentes e comprova residência fixa e ocupação laboral lícita. (...)”** 10. Ordem de Habeas Corpus parcialmente concedida para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente por medidas cautelares dispostas no art. 319 do Código de Processo Penal. (TRF-1 - HC: 00650923220154010000 0065092-32.2015.4.01.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, Data de Julgamento: 15/12/2015, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 15/01/2016 e-DJF1 P. 150).” (g.n.)

Dessa forma Excelência, diante de tudo o que fora exposto e com o intuito de dar total cumprimento ao que preconiza a lei, **tendo em vista todos os argumentos acima explicitados**, postula-se a revogação da segregação cautelar imposta, e a sua substituição por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

#### **- DO PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR-**

A medida ora pleiteada (WRIT) comporta prestação imediata através de liminar, o que desde já se requer, eis que presentes todos os pressupostos para a concessão desta.

A previsão legal da medida de urgência encontra-se no art. 660, §2º, do Código de Processo Penal, localizando-se no Capítulo X (Do Habeas Corpus e seu processo), do Título II, do Livro III, daquele repertório de ritos, e assim dispõe:

**Art. 660. §2º. “Se os documentos que instruírem a petição evidenciarem a ilegalidade da coação, o juiz ou tribunal**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 15



*ordenará que cesse imediatamente o constrangimento”.*  
(Grifei)

Evidente, pois, que, diante da permissividade legal, bem como diante da farta documentação acostada a esta ação, a liminar poderá ser concedida, eis que estará embasada na supracitada injunção legal.

Cabe, pois, demonstrar a incidência dos requisitos inerentes à medida.

Inicialmente cumpre mencionar que está plenamente evidenciada a presença do periculum in mora.

Com efeito, é cediço que o andamento processual (com réu preso) provoca inúmeros efeitos negativos sobre aquele que é objeto da persecução penal.

Angústia prolongada, estigmatização social, depressão exógena, entre outros, são alguns dos malefícios adquiridos no cárcere. Além disso, é inegável que o contato contínuo com outros detentos, perigosos em sua grande maioria, acarreta situações desagradáveis para o paciente, as quais, se prolongadas, contribuirão para aumentar os prejuízos emocionais que o mesmo já vem sofrendo.

Logo, é indubitável que a manutenção dessa situação acarreta danos, ainda mais se levando em conta o princípio da presunção de inocência, já que ao final do processo o paciente poderá ser totalmente absolvido.

**Evidente, pois, o perigo da demora.**

Indo adiante, cumpre demonstrar a incidência do segundo pressuposto necessário ao deferimento da liminar, qual seja, o fumus boni iuris.

Conforme exaustivamente demonstrado acima, o paciente **ENCONTRA-SE SUBMETIDO A UMA SITUAÇÃO DE PATENTE ILEGALIDADE**. A doutrina, a jurisprudência, a Constituição Federal e a legislação ordinária delineiam-se em sentido manifestamente contrário a essa situação, dando indicativos de que a subsistência do cárcere (nas condições em que o decreto de prisão preventiva se encontra) dá azo à manutenção de um grave constrangimento.

Logo, diante da não consideração da situação exposta acima pela autoridade coatora, o que acarreta a privação injustificada da liberdade do paciente, é evidente que surge ilegalidade na constrição do paciente.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 16

**- DOS PEDIDOS -**

Diante de todo o exposto, requer a concessão de **MEDIDA LIMINAR** em favor do paciente **MADSON ROGER SILVA LIMA**, **determinando-se a revogação da prisão preventiva e a sua substituição por outras cautelares, com a consequente expedição de ALVARÁ DE SOLTURA, fazendo cessar, pois, o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o mesmo.**

Requer, no mérito, a confirmação da **MEDIDA LIMINAR** para que seja julgado procedente o presente Habeas Corpus e, assim, seja concedida a ordem para que o paciente possa responder aos procedimentos em liberdade, com a aplicação de medidas cautelares diversas do cárcere, a serem determinadas por Vossas Excelências.

Por fim, postula a intimação do Ministério Público Superior para manifestação.

Termos em que, pede deferimento.  
Teresina (PI), 29 de Maio de 2019.

**Afonso Freitas Ribeiro Gonçalves**  
**Advogado OAB/PI nº 10.141**

**João Marcos Araújo Parente**  
**OAB/PI nº 11.744**

**Jáder Madeira Portela Veloso**  
**OAB/PI nº 11.934**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646503450000000573519>  
Número do documento: 1905290646503450000000573519

Num. 581216 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 17

## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE: MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, portador do RG nº 677.974 SSP/PI e CPF nº 226.631.343-68, residente e domiciliado na Avenida Dona Priscila nº 6930, Bairro Gurupi, Teresina, Estado do Piauí.

**OUTORGADOS: JOÃO MARCOS ARAÚJO PARENTE**, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 11.744, **JÁDER MADEIRA PORTELA VELOSO**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 11.934, **AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES**, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 10.141, **ALEXANDRE ASSUNÇÃO LACERDA BORGES**, advogado inscrito na OAB/PI sob o nº 16.954 e **JOSÉ FERREIRA DOS SANTOS JÚNIOR**, advogado regularmente inscrito na OAB/PI sob o nº 7722.

**PODERES:** pelo presente instrumento, o outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar, e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Teresina (PI), 28 de maio de 2019.

  
OUTORGANTE



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465040700000000573520>  
Número do documento: 19052906465040700000000573520

Num. 581217 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 18

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 MINISTERIO DAS CIDADES  
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO  
 CADEIA NACIONAL DE HABITACAO

NOME: MADSON ROGER SILVA LIMA  
 DOC. IDENTIFIC. / CNJ. EMISSOR/UF: 677974 SSP PI  
 CPF: 226.631.343-68 DATA NASCIMENTO: 27/03/1988  
 PLACAO: IDELFONSO LIMA NETO  
 MATA TERESA JESUS SILVA LIMA  
 Nº REGISTRO: 01304948613 VALIDEZ: 03/10/2021 DATA HABITACAO: 25/11/1988

OBSERVAÇÕES:

Assinatura: Madson Roger Silva Lima  
 DATA DE EMISSAO: 03/10/2016  
 LOCAL: TERESINA  
 Assinatura: ANA MARTINS DO NASCIMENTO  
 DATA DE EMISSAO: 16/02/2006  
 Nº DE REGISTRO: 21317831410

DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABITACAO

VALIDA EM TODOS O TERRITORIO NACIONAL  
 1357206438  
 PROIBIDO PLASTIFICAR  
 1357206438



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646504960000000573521>  
 Número do documento: 1905290646504960000000573521

Num. 581218 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
 Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 19

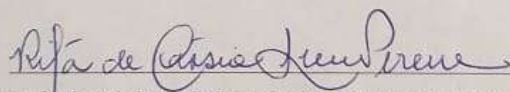


GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
PRÓ-REITORIA DOS CURSOS SUPERIORES SEQUENCIAIS

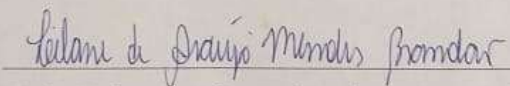
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ  
CURSO SUPERIOR SEQUENCIAL DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA  
AUTORIZADO A CRIAÇÃO CONFORME LEI DE DIRETRIZES E BASES DA  
EDUCAÇÃO BRASILEIRA N.º 9394/96, ART.44, PUBLICADO EM 22 DE  
DEZEMBRO DE 1996.

### CERTIDÃO

CERTIFICAMOS, atendendo a requerimento do(a) Sr.(a) **MADSON ROGER SILVA LIMA**, nascido(a) em 27 de Março de 1966, natural de **BACABAL - MA**, que revendo nos assentamentos existentes nos arquivos da Pró - Reitoria dos Cursos Superiores Seqüenciais da Universidade Estadual do Piauí, constatamos ter o(a) requerente concluído o Curso de Formação Específica em **PROGRAMAÇÃO**, tendo concluído no dia 29 de Setembro de 2002. E, para constar, eu **RITA DE CÁSSIA LIMA PEREIRA**, Chefe da Divisão de Matrícula e Controle Acadêmico, lavrei a presente Certidão que vai por mim assinada, visada por **LILANE DE ARAÚJO MENDES BRANDÃO**, Pró - Reitora dos Cursos Superiores Seqüenciais, aos VINTE E NOVE dias do mês de SETEMBRO do ano de DOIS MIL e DOIS.



Chefe da Divisão de Matrícula e Controle Acadêmico



Pró - Reitora dos Cursos Superiores Seqüenciais

Rua João Cabral, S/N - Pirajá - 64.002-150 - Teresina - PI - Caixa Posta 381  
Fones: (086) 213 5195 - 213 5747 - 213 5831 - 213 5446  
Email: webmaste@npd.Serv01.uespi.br



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646505460000000573522>  
Número do documento: 1905290646505460000000573522

Num. 581219 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 20

## **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - CNMP.**

**MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, casado, Empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 677.974 SSP/PI, inscrito no CPF/MF sob o nº, 226.631.343-68 com endereço profissional na Rua Honório de Paiva, nº 985, Sala C, bairro Piçarra Teresina/PI, proprietário da Empresa SERV-CON, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, inciso III, e § 3º, inciso I, da Constituição Federal e no artigo 138 e seguintes do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, apresentar

### **PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

Em face do Promotor de Justiça **GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA**, membro do Ministério Público do Estado do PIAUI, representante do MP/PI, na cidade de LUIS CORREIA/PI pelos motivos de fato e de direito expostos a seguir expostos.

### **DO CABIMENTO DA PRESENTE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR**

O parágrafo segundo do artigo 130-A da Constituição Federal, estabelece que “compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros”, cabendo-lhe zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados. Isso porque, aos membros do Ministério Público, assim como a todos os personagens da sociedade, é obrigatório o desenvolvimento



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506030000000573523>  
Número do documento: 1905290646506030000000573523

Num. 581220 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 21

de suas atividades dentro dos limites estabelecidos na Constituição Federal de 1988 e na legislação infraconstitucional sob pena de configuração de falta disciplinar e extrapolação dos deveres funcionais.

E no vertente caso, como será exposto pormenorizadamente a seguir, o Promotor de Justiça **GALENO ARISTOTELES**, agiu com o claro objetivo de adquirir vantagens financeiras em favor do seu amigo Procurador do Município de Luís Correia o Sr. **MAURO MONCAO**, e prejudicar o empresário MADSON ROGER, agindo assim em frontal violação às regras de determinação de atribuição.

### OS FATOS RELEVANTES PARA A PRESENTE RECLAMAÇÃO

Que é proprietário da empresa SERVCOM; que esta empresa possui empreendimentos imobiliários na cidade de Luís Correia há uns 06 (seis) anos; que foi instaurado inquérito civil publico pelo Promotor de Justiça local, Dr. **Galeno Aristóteles**, referente a 05 (cinco) condomínios seus; que o suposto fundamento do inquérito civil é que estes condomínios estariam irregulares porque teriam ocupado áreas publicas; que estaria havendo uma perseguição contra a sua empresa por parte do Dr. Galeno em função de sua amizade com o Procurador do Município, Dr. Mauro Monção da Silva; que o Dr. Mauro Monção da Silva, já advogado, chegou a trabalhar de forma voluntária (não remunerada) no ministério publico de Luís Correia; que o Dr. Mauro Monção foi advogado do Promotor Galeno em processos pessoais dele e entrega cópia de documento para fazer prova; que o Promotor de Justiça firmou um termo de ajuste de conduta com o Prefeito de Luís Correia (nº 04/2018), para que o mesmo criasse um DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, a ser chefiado por um Procurador do Município, cuja cópia entrega a este órgão correcional; que este órgão foi criado e para chefia-lo foi designado o Dr. Mauro Monção; que o Dr. Mauro Monção fez uma lei para que os integrantes do citado departamento recebessem 5% da arrecadação, mas que essa lei não foi aprovada pela Câmara de Vereadores do município de Luís Correia.

Que depois o Dr. Mauro Monção conseguiu que o Prefeito “baixasse” um decreto para que os integrantes do citado departamento recebessem 5% da arrecadação; que o Dr. Mauro Monção, depois, conseguiu aprovar em uma lei, que seu cargo passasse a ter direito também a esses 5%; que por conta dessa gratificação derivada da arrecadação é que o Dr. Mauro Monção passou a ter interesse em que a arrecadação do município aumentasse para levar



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465060300000000573523>  
Número do documento: 19052906465060300000000573523

Num. 581220 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 22

vantagem; que esse inquérito civil público foi instaurado por provocação do Dr. Mauro Monção (entrega cópia da portaria); que uma obra sua foi embargada em 12/12/2018 pelo ente municipal, tendo sido desembargada em 20 de dezembro de 2018 (doc. entregue neste ato); que em 10 de janeiro de 2019, pediu a renovação do alvará de construção (doc. entregue neste ato); que em 28 de janeiro de 2019 o Promotor Galeno expediu uma recomendação ao Dr. Mauro Monção para que o mesmo se abstinhasse de conceder alvarás de construção aos imóveis de propriedade da empresa ServCon (doc. entregue neste ato); que o Promotor de Justiça propôs a assinatura de um Termo de Ajustamento de Conduta ao Declarante (doc. entregue neste ato), o qual se recusou a assina-lo, mas que sentiu que o Promotor de Justiça estava constringendo-o a assinar tal documento; que o Promotor de Justiça não queria que o Declarante ficasse com a via que tinha lhe sido entregue do TAC para análise; que junto com a cópia do TAC teve que assinar um termo de recebimento no qual consta uma multa no valor de 10.000,00 (dez mil reais), na hipótese de divulgação do documento, o que achou muito estranho; que entende que o Promotor está agindo de forma parcial para beneficiar o Dr. Mauro Monção por possuir “colegagem” com o mesmo; que pede que sejam adotadas providências, (segue em anexo desta reclamação documentos de comprovação dos atos absurdos do Senhor **GALENO ARISTOTELES**).

Vale ressaltar senhor presidente que foram oferecidas varias denuncias junto a Corregedoria do Ministério Publico do Piauí, das repetidas praticas de demandas do Senhor **GALENO ARISTOTELES**.

Assim sendo, em face do exposto, postula o requerente seja instaurado processo administrativo disciplinar a fim de se apurar os fatos aqui descritos e, em se confirmando as infrações funcionais, sejam aplicadas ao representado as sanções cabíveis.

Teresina, 09 de Abril de 2019.

**MADSON ROGER SILVA LIMA**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465060300000000573523>  
Número do documento: 19052906465060300000000573523

Num. 581220 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 23



**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

nº 004/2018

Exmo. Sr. Promotor de Justiça,  
Sr. Francisco Galeno,  
Sr. Francisco Leonardo da Silva Neto,  
Assinatura: \_\_\_\_\_

Aos treze dias do mês de dezembro de 2018, compareceram ao gabinete do Promotor de Justiça de Luis Correia, o SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, Prefeito do Município de Luis Correia-PI, acompanhado do DR. FRANCISCO LEONARDO DA SILVA NETO, OAB/PI nº 5387, Procurador Geral do Município de Luis Correia-PI, para, discutidos os termos da Notícia de Fato nº 030/2018, firmarem o presente de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo objeto é o seguinte:

**1 – DAS PARTES**

**COMPROMITENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, Titular da Promotoria de Justiça de Luis Correia-PI.

**COMPROMISSÁRIO:** O MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.448/0001-33, com sede na Av. Antônio José dos Santos Lima, nº 261, centro, Luis Correia – PI, neste ato representado pelo SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, Prefeito do Município de Luis Correia-PI, acompanhado do DR. FRANCISCO LEONARDO DA SILVA NETO, OAB/PI nº 5387, Procurador Geral do Município de Luis Correia-PI.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA visa submeter o compromissário aos regramentos legais evitando com isso sujeição ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei 7.347/85, que firmado, constitui título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado no inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial se homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

Página 1 de 8

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506450000000573524>  
Número do documento: 1905290646506450000000573524

Num. 581221 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 24

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA-PI

3 - CONSIDERAÇÕES QUANTO AO OBJETO EMOTIVAÇÃO

CONSIDERANDO as prerrogativas do Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça de Luís Correia/PI, conferidas pelos arts. 127 e ss, da Constituição Federal, combinado com os arts. 26 e 27, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO ser atribuição do Promotor de Justiça na área de sua atuação providenciar, judicial e administrativamente, as medidas necessárias à proteção integral da legalidade, impessoalidade, moralidade e normalidade das instituições, evitando, impedindo e reprimindo qualquer desrespeito as instituições e seus servidores do regular exercício de suas funções;

CONSIDERANDO o que dispõe os artigos 131 e 132 que compõem a Sessão II, do Capítulo IV, da Constituição Federal, discorrem sobre a Advocacia Pública, e, por conseguinte, sobre suas funções no contencioso administrativo e judicial e na assessoria jurídica aos Poderes ou aos entes políticos. Prescrevem os referidos dispositivos legais:

*"Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a Instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

*§1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

*§3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.*

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do*

Página 2 de 8

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506450000000573524>  
Número do documento: 1905290646506450000000573524

Num. 581221 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 25

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

*Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a assessoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."*

**CONSIDERANDO** que, não obstante a autonomia política-administrativa dos entes da federação brasileira (artigos 18, 29 e 30 da CR/88) para a organização do serviço público, em regra, a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, devem, conforme disposição constitucional supra, necessariamente ser representados ou assessorados juridicamente por seus advogados públicos.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 29 da Constituição da República, quando dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA:

**CONSIDERANDO** que o artigo 133 da Lei maior dispõe:

*"O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei";*

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei° 8.906/94), no parágrafo 1° do artigo 3°, determina que:

*"exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e consultorias jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional";*

**CONSIDERANDO** a edição pelo Conselho Federal da OAB de 10 súmulas sobre o exercício e defesa da Advocacia Pública, nos seguintes termos:

*Súmula 1: O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade*

Página 3 de 8

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506450000000573524>  
Número do documento: 1905290646506450000000573524

Num. 581221 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 26

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

*exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

*Súmula 2: A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias inseridas no Estatuto da OAB.*

*Súmula 3: A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.*

*Súmula 4: As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.*

*Súmula 5: Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.*

*Súmula 6: Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude. \**

*Súmula 7: Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.*

*Súmula 8: Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*

*Súmula 9: O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.*

Página 4 de 8

**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190529064650000000573524>  
Número do documento: 190529064650000000573524

Num. 581221 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 27

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

*Súmula 10: Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas inseridos no Estatuto da OAB. (ORDEM, DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2012);*

**CONSIDERANDO** que o Município de Luis Correia realizou concurso para o provimento do cargo de Procurador do Município, estando os referidos servidores em pleno exercício de suas atividades;

**CONSIDERANDO** haver Procurador do Município designado para atuar na área fiscal e imobiliária;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 030/2018 que reporta a existência de intimidações, pressões e ameaças aos servidores do setor fiscal e imobiliário, fato este confirmando nas oitivas realizadas com Suas Excelências Prefeito Municipal e Procurador do Município;

**CONSIDERANDO** que ditas intimidações, pressões e ameaças buscam inviabilizar a atuação como um todo do setor fiscal e imobiliário do Município, e não só o trabalho ou ação específica de um servidor exclusivo;

**CONSIDERANDO** que ditas intimidações, pressões e ameaças são reportadas como possíveis de ocorrerem por meio de remoções, diminuição das condições de trabalho, supressão de direitos, inclusive de gratificações, aos integrantes do setor fiscal e imobiliário;

**CONSIDERANDO** que, consúti atendado ao estado democrático de direito, constringer um servidor público com pressões para que este deixe de fazer seu trabalho com isenção e independência, inclusive com ameaças de retirada parte de seus vencimentos, isso afronta a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que constitui assédio moral qualquer tentado a dignidade do servidor público, que tenha como proposito o constrangimento ou humilhação, fato atentatório aos direitos fundamentais e sociais, desafiador da atuação do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o servidor público atua no interesse da coletividade, sendo pago com dinheiro público e qualquer prejuízo na sua atuação, causa lesão a moralidade público e ao erário.

**4 - DO COMPROMISSO**

Página 5 de 8

**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506450000000573524>  
Número do documento: 1905290646506450000000573524

Num. 581221 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 28

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

4.1 – O compromissário reconhece ser condição necessária assegurar as prerrogativas profissionais e garantias legais aos servidores do setor fiscal e imobiliário do Município de Luis Correia – DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA – ou outro órgão que o substituir, sem prejuízo de quaisquer outras, e ASSUME O SEGUINTE COMPROMISSO:

a) Assegurar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA a independência técnica como prerrogativa inata ao exercício de suas atividades profissionais, não existindo subordinação ou ingerência administrativa na liberdade funcional e independência no livre exercício da função ou função gratificada que exercer no âmbito administrativo (Súmula 2 do CFOAB);

b) Assegurar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA vinculação, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação (Súmula 3 do CFOAB);

c) Preservar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA sua inviolabilidade no exercício da função, devendo as remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato, assegurada a permanência na atividade fazendária e imobiliária, vinculado ao setor que atualmente exerce suas atividades profissionais, salvo promoção, exoneração a pedido, ou demissão por meio de regular processo disciplinar, assegurada a ampla defesa e contraditório ou sentença judicial transitada em julgada ou ocupação de cargo comissionado livremente aceito pelo referido servidor, garantido o retorno as atividades de origem em caso de exoneração (Súmula 5 do CFOAB);

d) O Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA é inviolável no exercício da função, não sendo passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude (Súmula 6 do CFOAB);

e) O Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA não deverá sofrer qualquer tipo de redução de seus vencimentos, garantida a estabilização



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

das verbas que compõe sua remuneração, sem supressão de vantagens de qualquer espécie (art. 7º inciso VI e art. 37, inciso XV da Constituição Federal).

f) As condicionantes de avaliação e desempenho para efeitos de estabilidade no serviço público no período de estágio probatório, deverá obedecer a critérios técnicos e preestabelecidos, assegurada a ampla defesa e contraditório (art. 132, parágrafo único da Constituição Federal).

4.2 - As hipóteses aventadas na cláusula 4.1 e alíneas do presente Termo de Ajustamento de Conduta são extensivas aos demais servidores do DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA atualmente em exercício ou a serem lotados, nas suas peculiaridades (art. 5º e art. 37 da CF/88).

**5 - DAS SANÇÕES**

5.1 - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição da Compromissária às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuida no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347/85, e se homologado judicialmente, execução de título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

5.2 - O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 10.000,00(dez mil reais), corrigidos pelo IGPM, a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação, a ser pago pelo Prefeito Municipal de recursos próprios, desde já autorizado o desconto de seus subsídios, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

5.3 - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Piauí, estipulado em lei específica ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

5.4 - Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

**6 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Página 7 de 8

**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646506450000000573524>  
Número do documento: 1905290646506450000000573524

Num. 581221 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 30

**MPPI**



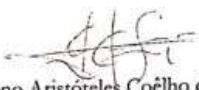
Ministério Público  
do Estado do Piauí

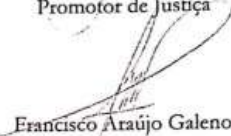
**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI**

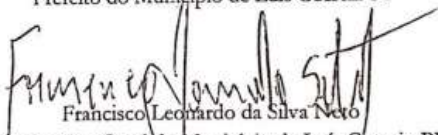
6.1 – Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 04 (quatro) vias de igual teor, assinadas pelos Comprimente e Compromissário, a serem arquivadas pelos mesmos.

6.2 – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial a ser homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

Luís Correia-PI, 11 de Dezembro de 2018.

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

  
Francisco Araújo Galeno  
Prefeito do Município de Luís Correia-PI

  
Francisco Leonardo da Silva Neto  
Procurador Geral do Município de Luís Correia-PI  
OAB/PI nº 5387





**MPPI**



**Ministério Público  
do Estado do Piauí**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

## **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

**nº 001/2019**

Referente ao Inquérito Civil Público nº 001/2018

Aos dias do mês de janeiro de 2019, compareceu ao gabinete do Promotor de Justiça de Luís Correia, A EMPRESA SERV-COM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.071.682/0001-06, com sede na Rua Honório de Paiva, nº 985, sala C – Sul, Bairro Piçarra, Teresina-PI, neste ato representada pelo SR. MADSON ROGER SILVAR. MADSON ROGER SILVA LIMA, RG nº 677.974 SSP-PI, CPF nº 226.631.343-68, acompanhado de seu advogado Dr., OAB/PI nº, bem como o SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, prefeito do Município de Luís Correia-PI, acompanhado do DR. MAURO MONÇÃO DA SILVA, OAB/PI nº 7304, Procurador do Município de Luís Correia-PI, para, discutidos os termos do Inquérito Civil Público nº 001/2018, firmarem o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, cujo objeto é o seguinte:

### **1 – DAS PARTES**

**COMPROMITENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, Titular da Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI.

Página 1 de 11

**Scanned with CamScanner**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 32

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**COMPROMISSÁRIOS:** A EMPRESA SERV-COM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 09.071.682/0001-06, com sede na Rua Honorio de Paiva, nº 985, sala C – Sul, Bairro Piçarra, Teresina-PI, neste ato representada pelo SR. MADSON ROGER SILVA, acompanhado de seu advogado Dr., OAB/PI nº e

O MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.448/0001-33, com sede na Av. Antônio José dos Santos Lima, nº 261, Centro, Luís Correia-PI, neste ato representado pelo SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, prefeito do Município de Luís Correia-PI, acompanhado do DR. MAURO MONÇÃO DA SILVA, OAB/PI nº 7304, Procurador do Município de Luís Correia-PI.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUCTA visa submeter o compromissário aos regramentos legais evitando com isso sujeição ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei 7.347/85, que firmado, constitui título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado no inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial se homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

**3 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO OBJETO E****MOTIVAÇÃO**

**CONSIDERANDO** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal; do artigo 25, IV, alínea “u”, da Lei Federal nº 8.625/93; e do artigo 36, inciso IV, alínea “u”, da Lei Complementar Estadual nº 12/1993;



**MPPI**



**Ministério Público  
do Estado do Piauí**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** a ocupação desordenada do solo no Município de Luís Correia-PI;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pela garantia da ordem urbanística nos parcelamentos de solo urbano, agindo de forma preventiva e repressiva para evitar irregularidades no processo de aprovação e instalação de novos loteamentos;

**CONSIDERANDO** que após a instrução do Inquérito Civil Público nº 001/2018 restou devidamente comprovado que a empresa SERV-COM LTDA-ME, ocupou, de maneira irregular, área pública (ruas) para construção de quatro condomínios no loteamento Praia de Amarração, sendo tal ocupação irregular e ilegalmente aprovada por servidores públicos do poder público municipal atrelados ao setor de terras, fato este confirmado pelo Sr. MADSON, às 01h:12m:43s de seu depoimento gravado em mídia audiovisual;

**CONSIDERANDO** que servidores públicos municipais, contribuíram de maneira efetiva para o desordenamento do solo no município de Luís Correia, pois embora estando os processos de aprovação dos condomínios em total desconformidade com as normas técnicas e legais, tais servidores coadunaram com todas as irregularidades;

**CONSIDERANDO** que as condutas ilegais praticadas pelos servidores municipais supracitados não são passíveis de compromisso de ajustamento de conduta, os referidos atos serão apurados em procedimento próprio a ser instaurado pelo Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o direito de propriedade deve ser exercido com as limitações estabelecidas pela legislação, incumbindo ao proprietário ou ocupante a obrigação de respeitar as normas e regulamentos administrativos;

Página 3 de 11

**Scanned with CamScanner**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 34

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** que as condutas relacionadas ao parcelamento ilegal do solo urbano implicam em graves violações à ordenação do território, acarretando transformações profundas e irreversíveis nas áreas objeto das intervenções;

**CONSIDERANDO** que a ocupação irregular e ilegal de áreas públicas pela empresa SERV-COM LTDA-ME compromete o adequado ordenamento do espaço público, gerando problemas sociais (como demanda por transportes, saúde, iluminação, abastecimento de água e educação; exposição a riscos de desastres) e ambientais (supressão de vegetação, impermeabilização do solo, geração e deposição irregular de resíduos sólidos urbanos, lançamento de dejetos sem tratamento no ambiente, poluição visual);

**CONSIDERANDO** que o desordenamento do solo afeta diretamente o equilíbrio ambiental, o artigo 3º da Lei 9.605/98, dispõe que as pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade;

**CONSIDERANDO** que, segundo o artigo 20 da Lei nº 4.947/66, invadir, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios é crime, com pena de detenção de 6 meses a 3 anos;

**CONSIDERANDO** que o artigo 50, inciso I, e artigo 51 da Lei Federal nº 6.766/1979 prescrevem o seguinte:

Art. 50. Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

Art. 51. Quem, de qualquer modo, concorrer para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas penas

Página 4 de 11

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 35

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

**CONSIDERANDO** que a ocupação irregular e ilegal de áreas públicas pela empresa SERV-COM LTDA-ME acarretou na dilapidação do patrimônio público municipal;

**CONSIDERANDO** o valor de R\$ 716.088,90 (setecentos e dezesseis mil, oitenta e oito reais e noventa centavos), correspondente ao prejuízo causado pela invasão dos espaços públicos - conforme Laudo de Avaliação elaborado pela Comissão de Avaliação e Perícia Técnica do Município de Luís Correia;

**CONSIDERANDO** a necessidade de se proceder à regularização dos condomínios ocupantes de área pública, de forma que esses parcelamentos clandestinos de solo possam ser integrados legalizados, garantindo a ordenação do município;

**CONSIDERANDO** que a finalidade do registro de imóveis é imprimir segurança jurídica aos direitos reais imobiliários, precavendo o surgimento de problemas futuros;

**CONSIDERANDO** que durante a análise dos elementos trazidos no referido Inquérito Civil Público constatou-se a violação dos princípios registrários nos negócios jurídicos atinentes aos condomínios da empresa SERV-COM LTDA ME, realizados pelo 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia;

**CONSIDERANDO** que o oficial do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia - sendo um profissional do direito - deve ter amplo conhecimento do direito privado e também do direito público;

**CONSIDERANDO** que, segundo o princípio registrário da especialidade, todo imóvel que seja objeto de registro deve estar perfeitamente individualizado;

Página 5 de 11

**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 36

**MPPI****Ministério Público  
do Estado do Piauí****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** que, segundo o princípio registrário da continuidade, os registros devem ser perfeitamente encadeados, de forma que não haja vazios ou interrupções na corrente registrária;

**CONSIDERANDO** que após analisar os registros expedidos pelo 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia, verifica-se a ocorrência de várias omissões registrais, como a ausência das menções exatas de limites e confrontações, o que prejudica a identificação dos imóveis e contribui para a desordenamento do solo no Município de Luís Correia;

**CONSIDERANDO** que os fatos apurados em relação ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia não comportam o ajustamento de conduta, este Órgão Ministerial adotará as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis em procedimento próprio;

**CONSIDERANDO** a existência de diversas quadras do loteamento Praia de Amarração, pertencentes ao Município de Luís Correia-PI, ocupadas de maneira irregular, bem como sem qualquer tipo de fiscalização pelo município;

**CONSIDERANDO** ser imperioso que o Poder Público Municipal adote medidas eficazes para a contenção de grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

**CONSIDERANDO** que nos termos do artigo 2º, III, da Lei nº 10257/01 – Estatuto das Cidades, a cooperação entre os entes públicos governamentais, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de regularização (em atendimento ao interesse social) constitui uma das diretrizes gerais para o fim de ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana;

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Cidade dispõe com ênfase que a política urbana não pode ser um amontoado de intervenções sem rumo, a qual

Página 6 de 11

**Scanned with CamScanner**

Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 37

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

deve ter uma direção global nítida - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, de modo a garantir o direito a cidades sustentáveis;

**CONSIDERANDO** que os ônus decorrentes das implantações de condomínios irregulares têm sido suportados por todos, privando os municípios do direito à cidade sustentável e democrática;

**CONSIDERANDO** ser encargo do Poder Público Municipal, nos limites de sua competência, intervir no regime de utilização de terra, corrigindo e prevenindo o uso irregular da propriedade;

**CONSIDERANDO** relevante a participação do Ministério Público, com o objetivo de discutir e elaborar conjuntamente uma solução legal e administrativamente viável para a regularização dos parcelamentos do solo do Município de Luís Correia;

**CONSIDERANDO** a identificação de condutas penalmente relevantes por parte do representante legal da empresa SERV-COM LTDA-ME, o Sr. MADSON ROGER SILVA LIMA, a exemplo das;

**CONSIDERANDO** a Resolução CNMP n° 181/2017, cujo art. 18 dispõe: *“Não sendo o caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor ao investigado acordo de não persecução penal quando, cominada pena mínima inferior a 4 RESOLUÇÃO N° 181, DE 7 DE AGOSTO DE 2017. 15/20 CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça a pessoa, o investigado tiver confessado formal e circunstanciadamente a sua prática, mediante as seguintes condições, ajustadas cumulativa ou alternativamente.”*

**CONSIDERANDO**, portanto, a necessidade de impedir a ocupação desordenada do solo, bem como promover o reestabelecimento das condições ideais de ocupação definidas em lei, resolvem as partes formarem o compromisso adiante;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI****4 – DO COMPROMISSO**

4.1 – Os compromissários reconhecem, perante o Ministério Público, que a compromissária EMPRESA SERV-COM LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, edificou seus condomínios em área pública, ciente de que a ocupação não atendia aos requisitos legais;

4.2 – O representante legal da empresa SERV-COM LTDA-ME, o Sr. MADSON ROGER SILVA, reconhece ter sido o ordenador das condutas da mesma, objeto de análise do Inquérito Civil Público nº 001/2018 com trâmite na Promotoria de Justiça de Luís Correia, confessando formal e circunstanciadamente a prática dos ilícitos identificados nos considerandos, como forma de atender ao art. 18 e seguintes da Resolução CNMP nº 181/2017 – acordo de não persecução penal;

4.3 – A compromissária EMPRESA SERV-COM LTDA-ME, e seu representante legal o Sr. MADSON ROGER SILVA, assumem o compromisso de ressarcirem os prejuízos causados pela incorporação de vias públicas aos seus empreendimentos, no valor constante do Laudo elaborado pela Comissão de Avaliação e Perícia Técnica do Município de Luís Correia;

4.4 – Parte do valor do ressarcimento a ser pago pela compromissária EMPRESA SERV-COM LTDA-ME, será destinada para a estruturação do sistema de fiscalização, controle fiscal e conservação do patrimônio imobiliário do Município de Luís Correia-PI, na forma adiante discriminada:

**4.4.1 – aquisição**

4.5 – O valor remanescente da indenização será investido na estruturação do Conselho Tutelar de Luís Correia, na ordenação dos órgãos de controle, como Fiscalização Ambiental e Controle Interno;

**4.5 –**



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

O compromissário MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA, representado pelo Prefeito Municipal, assume a obrigação de:

a) nomear uma comissão, com representantes de diversos setores da administração, a qual terá como objetivo criar mecanismos de prevenção, repressão e fiscalização para combater a ocupação desordenada do solo, no prazo de XX dias;

b) identificar, por meio de georreferenciamento, todas as áreas do município – públicas e privadas – permitindo o real conhecimento da atual ocupação do solo no Município de Luis Correia;

c) após a identificação constante na alínea 'b' da presente cláusula, seja produzida uma nova planta que represente a atual ocupação do solo em Luís Correia, observando, quando possível, a adequação ao loteamento já definido e aprovado;

d) preservar as áreas não atingidas por parcelamentos e edificações irregulares, tomando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis;

**5 – DAS SANÇÕES**

5.1 – O descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas implicará a sujeição dos Compromissários às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuída no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347/85, e se homologado judicialmente, execução de título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

5.2 – O Descumprimento ou violação de quaisquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária pelos responsáveis, correspondente ao valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais), a partir da efetiva notificação do Ministério Público, exigíveis enquanto perdurar a violação;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

5.3 – Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Piauí, estipulado em lei específica ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

5.4 – a multa ora pactuada não é substitutiva da obrigação assumida;

5.5 - Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

**6 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

6.1 – Ministério Público do Estado do Piauí acompanhará e fiscalizará o fiel cumprimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta;

6.2 – O presente compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial a ser homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

Luis Correia-PI, 30 de Janeiro de 2019.

Galeno Aristóteles Coêlho de Sá  
Promotor de Justiça

Francisco Araújo Galeno

Página 10 de 11

Scanned with CamScanner



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 41

**MPPI**



**Ministério Público  
do Estado do Piauí**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI**

---

Prefeito do Município de Luís Correia-PI

Francisco Leonardo da Silva Neto  
Procurador Geral do Município de Luís Correia-PI  
OAB/PI nº 5387

Página 11 de 11

**Scanned with CamScanner**



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646507450000000573525>  
Número do documento: 1905290646507450000000573525

Num. 581222 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 42

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI


Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI - CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

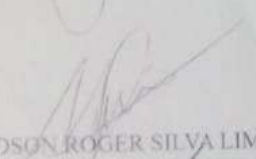
### TERMO DE ENTREGA DE TAC


Aos 21 (vinte e um) dias do mês de fevereiro de 2019, às 12h00min, na Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, entreguei ao Sr. MADSON ROGER SILVA LIMA e ao Sr. FRANCISCO ARAUJO GALENO, prefeito do Município de Luís Correia, cópia do Termo de Ajustamento de Conduta, referente ao Inquérito Civil Público 001/2019.

As partes assumem o compromisso de não divulgarem o presente Termo de Ajustamento de Conduta, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil) reais.

Luís Correia, 21 de Fevereiro de 2019.

  
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

  
MADSON ROGER SILVA LIMA

  
FRANCISCO ARAUJO GALENO

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646508630000000573526>  
Número do documento: 1905290646508630000000573526

Num. 581223 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 43

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

EXMO. SR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA - PIAUÍ.

Ph.  
17/02/19.  
  
Bel. José da S. Souza  
Téc. Judiciário  
Mat. 413714-0

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante in fine assinado, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Constituição Federal e legislação vigente, com base no Inquérito Civil Público nº 001/2018, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, oferecer

**DENÚNCIA**  
em desfavor de:

**ANTÔNIO DE JESUS SERRA**, brasileiro, servidor público municipal, RG nº 952715 SSP PI, CPF nº 479.097.493-68, nascido em 06/04/1967, 51 anos, filho de Maria de Jesus Carlos Serra e de Jaime de Araújo Serra, residente e domiciliado na rua José Ivo dos Santos, nº 795, Centro (e alternativamente, rua Projetada 35, Centro, Luís Correia-PI);

**CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA**, brasileiro, tabelião substituto junto ao 1º Ofício de Notas e Registros Públicos de Luís Correia, RG nº 2.742.582 SSP/PI, CPF nº 017.241.803-80, nascido em 06/09/1989, 29 anos, filho de Maria do Socorro de Area Leão e Manoel Barbosa

Página | de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em 16/04/2019 14:47



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 44

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000. Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

do Nascimento Filho, residente e domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro,  
Luís Correia-PI;

**CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, veterinário, RG nº 393.726 SSP/PI, CPF nº: 337.633.303-30, nascido em 04/09/1962, 57 anos, filho de Ana Fontenele de Araújo e Antônio Souza Filho, residente e domiciliado na Travessa João Jorge, nº 98, Cajueiro da Praia-PI (e alternativamente na rua Pedro II, nº 1302, Bairro Centro, Parnaíba – PI);

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 712.847 SSP/PI, CPF nº: 226.651.453-91, nascido em 30/04/1964, 52 anos, filho de Maria Teresa de Jesus Silva Lima e Idelfonso Lima Neto, residente e domiciliado na avenida Higino Cunha, nº 816, Bairro Ilhotas, Teresina PI;

**JOSÉ FARIAS MELLO**, brasileiro, servidor público municipal, RG nº 2072836 SSPDS/PI, CPF nº 655.563.133-34, nascido em 27/02/1983, 36 anos, filho de Conceição de Maria dos Santos Farias Mello e Antônio de Pádua dos Santos Mello, residente e domiciliado na rua Francisco Aires, nº 26, Parnaíba-PI;

**MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 677.974 SSP/PI, CPF nº: 226.631.343-68, nascido em 27/03/1966, 52 anos, filho de Maria Teresa de Jesus Silva Lima e Idelfonso Lima Neto, residente e domiciliado na rua dona Priscila Almeida, nº 6930, Bairro Gurupi, Teresina PI (e, alternativamente, rua Ixória, nº 625, Condomínio Ilha das Canárias, casa 22, Luís Correia-PI),

Página 2 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 45

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP: 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO**

**FILHO**, brasileiro, Tabelaio, RG nº 150924 SSP/PI, CPF nº 077.610.153-68, nascido em 22/04/1955, 63 anos, filho de Francisca Pereira Barbosa e Manoel Barbosa do Nascimento, residente e domiciliado rua Edilson Araújo, nº 570, Centro, Luís Correia-PI;

**MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS,**

brasileira, RG nº 2709312 SSP/PI, CPF nº 026.955.263-42, nascida em 19/03/1988, 31 anos, filha de Bernarda Pereira dos Reis e Edimar Fontenele dos Reis, residente e domiciliada na Rua Samuel Santos, nº 1909, Bairro Boa Esperança, Parnaíba-PI;

**PATRICK AMARAL DE CARVALHO**

**ARAÚJO**, brasileiro, ocupação desconhecida, RG nº 3.377.542 SSP/PI, CPF nº 059.771.433-97, nascido em 14/06/1995, filho de Vanderlene dos Reis Amaral e Raimundo Nonato Carvalho Araújo Filho, residente e domiciliado na rua Benedito Jonas Correia, nº 390, Parnaíba – PI (ou alternativamente, na rua São Benedito, nº 195, Planalto Mont Serrot, Parnaíba – PI), pelos fatos e fundamentos jurídicos adiante expostos:

A partir de peças de informação encaminhadas pelo Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária do Município de Luís Correia, este Órgão Ministerial instaurou o Inquérito Civil Público nº 001/2018, a fim de apurar invasão de áreas públicas para construção de condomínios de propriedade da empresa SERV-CON LTDA - ME. CNPJ 09.071.682/0001-06, Registro na Junta Comercial do Estado do Piauí sob nº 22200287379, com sede à rua Honório de Paiva, nº 985, sala 'C', Bairro Piçarra, Teresina – PI.

Página 3 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 46

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Informa o contrato social da empresa constante nos autos, ser objetivo (atividades econômicas principal e secundária) da mesma a construção de edifícios; obras de urbanização de ruas, praças e calçadas; construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação; construção de edifícios e outras estruturas; instalações hidráulicas, sanitárias e de gás; serviços de engenharia; locação de mão de obra temporária; e, atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

Tal atividade econômica principal consta na tabela CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas – da Receita Federal/IBGE e está adstrita ao código de grupo 41.2.

Ressalta informar que tais atividades econômicas constam do aditivo 05 do contrato social da empresa, datado de 07/05/2015, e são confirmados por certidão da Receita Federal emitida em 14/09/2018, documentos constantes no Inquérito Civil Público nº 001/2018.

Elemento ainda de fundamental importância para entendimento dos fatos a serem narrados nesta denúncia, é a menção expressa no contrato social de que a SERV-CON possui apenas dois sócios, sendo ambos administradores, assumindo assim o risco da atividade econômica decorrente dos atos empresariais praticados por quaisquer um dos sócios, posto ser o proveito da empreitada comercial dividido por ambos. É dizer, onde se lê na presente denúncia SERV-CON LTDA – ME, lê-se os nomes dos ora denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON ROGER, visto atuarem em conjunto na administração da empresa, assumindo assim o risco da produção do resultado previsto na norma penal incriminadora, seja por ação ou omissão.

Página 4 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS BEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 47



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Diante da prova produzida até o momento, tem-se a ação direta do denunciado MADSON na ponta de lança em Luís Correia, enquanto o denunciado FRANCISCO DAS CHAGAS, age em dúvida posição, omite-se, deixando a empresa trilhar caminhos em rota de colisão às normas penais incriminadoras, diante da administração compartilhada com MADSON, quando em verdade, deveria, como sócio administrador que igualmente é, fazer cessar as ações delituosas deste último (não podendo alegar desconhecimento, pois as ações de aquisição de imóveis e edificação devem ser escrituradas na contabilidade da empresa, afora o fluxo de capitais entrando e saindo do caixa); e, por outro turno, age, em ação propriamente dita, ao colher os frutos dos empreendimentos delituosos, com a venda dos imóveis edificados e lucros auferidos.

Cinge-se a presente denúncia aos fatos apurados para a construção do CONDOMÍNIO ARAKATI, situado, segundo documentação acostada, na avenida Piauí, nº 3020, bairro Atalaia, Luís Correia – PI, tendo por início do ano de 2014, protraindo-se no tempo até o ano de 2018.

Nesta feita a conduta de cada um dos ora denunciados foi direcionada ao fim comum da “incorporação” do patrimônio público ao particular, notadamente 2.837 m<sup>2</sup> (dois mil, oitocentos e trinta e sete metros quadrados) distribuídos em frações de ruas constantes do Loteamento Praia de Amarração evidenciados em perícia acostada aos autos (tem-se ainda a “absorção” de 1.392 m<sup>2</sup> de área correspondente aos lotes 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21 e 22 da quadra 86 de referido loteamento).

Já tendo edificado outros empreendimentos em Luís Correia, o ora denunciado MADSON buscou junto ao igualmente ora denunciado MANOEL um terreno para novo condomínio residencial.

Página 5 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS FEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 48

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

O terreno apresentado seria aquele descrito no livro de registro de imóveis L 2-R, sob matrícula 3.648, do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI, a saber, uma quadra de nº 87 do loteamento Praia de Amarração.

A propriedade de tal imóvel estaria atribuída a ANA AMÉLIA ANDRADE SOUSA, todavia, após leitura atenta dos documentos acostados ao referido inquérito civil público, constata-se a existência de procuração em causa própria outorgada por ANA AMÉLIA ao igualmente ora denunciado CAIO CEZAR, lavrada às fls. 161 e verso do livro de notas de nº 66 do 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI.

Lavrada aos 03 de julho de 2008, referida procuração em causa própria, em caráter irrevogável, nada mais é do que uma escritura de compra e venda disfarçada. Tal entendimento é compartilhado pelo IRIB – Instituto de Registro Imobiliário do Brasil, que esclarece:

“Apresentado para registro um instrumento público de procuração ou mandato em causa própria, onde as partes estejam perfeitamente qualificadas e o outorgante identificado como o titular da propriedade transmitida e devidamente especializada, estipulado o preço e dada a quitação se onerosa a cessão dele objeto, com o consentimento expresso das partes, prova do pagamento da sisa que é o Imposto de Transmissão e apresentado no original, estando enfim presentes e cumpridos os princípios da legalidade, da continuidade e da especialidade, que sustentam o sistema registrário

Página 6 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 49

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000, Tel. 3367-1181  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

brasileiro, além de clara e aferida disponibilidade qualitativa e quantitativa da propriedade transmitida, o registrador, mencionando o título, data, tabelião, preço e partes, lançará na matrícula o registro, transmitindo ao mandatário o domínio do imóvel.

(...)

Não pode ser outro entendimento. Ensina DE PLÁCIDO E SILVA:

Assim, bem se depreende que, equiparada à escritura de compra e venda de imóvel, promovida por outra forma, a procuração em causa própria atribui o direito de propriedade ao mandatário, para que possa, tal como ocorre na outra espécie, registrar a propriedade em nome dele, para que se lhe transmita o domínio, e revendê-la, mesmo antes desta transcrição, como coisa sua: in rem suam (obra cit., pp. 512-513).

(...)

A existência de procuração em causa própria independe do mesmo nome ou designação que se dê ao instrumento. O que importa é seu conteúdo. A procuração em causa própria, que da procuração tem apenas a forma, ou, quiçá, a aparência, é o negócio de alienação gratuita ou onerosa. A procuração em causa própria é irrevogável, não porque constitui exceção à revogabilidade do mandato, mas porque implica transferência de direitos (Orlando Gomes). (...)

A procuração comum apenas outorga poderes de representação, já a procuração em causa própria, além dos poderes de representação também transmite direitos, por isso deve estar muito claro em seu teor a instituição da cláusula "em causa própria".

Página 7 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 50

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

<http://www.irib.org.br/noticias/detalhes/irib-responde-procura-ccedil-atilde-o-em-causa-pr-oacute-pria-registro>)

Ainda diante da clareza do entendimento, necessário reforçar: a procuração outorgada ao denunciado CAIO possui todas as características de um negócio jurídico de compra e venda, em especial preço e quitação (visto que oneroso), sem possibilidade de retratação, irrevogável portanto (dada a transferência de direitos).

A despeito da pouca idade do denunciado CAIO à época da aquisição do imóvel (18 anos) e sua qualificação como estudante, o importante aqui é ser o mesmo filho do denunciado MANOEL, pessoa a quem o denunciado MADSON recorre para comprar referido imóvel.

MANOEL é quem apresenta o imóvel a MADSON (fala de MADSON aos 39min45seg), delimitando suas confrontações. Agindo assim MANOEL e CAIO iniciam seu propósito de incorporar ao patrimônio particular da SERV-CON área pública, posto terem apresentado terreno em dimensões diversas ao registro de imóvel, transpassando área pública.

Entabulado o preço, fixadas as condições, é feita a transmissão do imóvel diretamente de ANA AMÉLIA para SERV-CON, assinando inicialmente a escritura pública CAIO, MADSON e MANOEL (aspectos acerca de possíveis lavagem de capitais e sonegação dos tributos incidentes, envolvendo tais pessoas serão objetos de análise própria posteriormente).

Página 8 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 51

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel. 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Inobstante a defesa mental feita pelos denunciados que tiveram seus depoimentos colhidos no inquérito civil público nº 001/2018, a procuração em causa própria antes citada, e o reconhecimento de MADSON de ser o terreno de MANOEL (41min05seg), ter feito pagamento em dinheiro vivo (41min40seg) a MANOEL em duas oportunidade (50min20seg), bem como a divergência nos valores (R\$100.000,00 no Registro de Imóveis, R\$200.000,00 a R\$250.000,00 na fala de MADSON – 43min26seg – para MANOEL), evidenciam que o terreno adquirido a ANA AMÉLIA, mesmo dispondo de procuração em causa própria a CAIO, este foi apresentado, negociado, pactuado e entregue por MANOEL, com anuência de CAIO.

Ainda que CAIO empreste seu nome à negociação, sendo este filho de MANOEL, é a este último que MADSON cobra divergência entre o pactuado e o entregue. Dito de outra forma: MADSON acreditou ter comprado terreno com uma dimensão, mas quando foi confrontado pelo representante da família SOUZA, o Sr. CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA de que invadia área de um de seus tios, foi cobrar a MANOEL a divergência, fato descrito no depoimento de ambos.

Para entender tal episódio e, portanto, os fatos como um todo, necessário esclarecer ter a SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) iniciado a construção do CONDOMÍNIO ARAKATI sem todas as formalidades legais, inclusive aquelas relativas a uma incorporação imobiliária.

Portanto, quando levantava o muro no perímetro do imóvel, MADSON foi instado por CARLOS AUGUSTO a não prosseguir com a edificação enquanto não sanada a situação.

Página 9 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 52

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

A solução encontrada, segundo os envolvidos, foi a aquisição pela SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) de parte da quadra 88 do loteamento Praia de Amarração, referente na prática aos lotes números de 01 a 08 (livro de Registro Geral nº 2, ficha 01, matrícula nº 7272, desmembrada da área constante ao Livro de Registro de Imóveis nº 2-G1, fls. 11, matrícula 6.066).

Com estas duas aquisições e a “incorporação” dos lotes de números 15 a 22 da quadra 86 do loteamento Praia de Amarração, está fechado o perímetro do atual CONDOMÍNIO ARAKATI.

Ocorre, frise-se, além da “assunção” dos lotes antes referidos, a SERV-CON, pelos denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, incorporou espaço público, notadamente ruas, quando do fechamento do perímetro.

Tal “incorporação”, como dito, contou com a anuência dos denunciados, e tinha como único propósito a fixação de extensa área territorial a permitir edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI nos moldes idealizados.

Fixado o perímetro, passo seguinte (concomitante na prática) foram o desmembramento de parte do imóvel adquirido à família SOUZA e as licenças para edificação – revisão de alinhamento e alvará de construção.

Quanto ao desmembramento do imóvel da família SOUZA (CARLOS AUGUSTO representava seus tios ANTONIO DE SOUSA FILHO e ANA FONTENELE DE ARAÚJO SOUSA) importa ressaltar que aos

Página 10 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS FEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:50  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646509020000000573527>  
Número do documento: 1905290646509020000000573527

Num. 581224 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 53

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

09 de agosto de 2018 foram lavradas no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia – PI a escritura pública de compra e venda (Livro de Notas nº 75, às fls.196) e o registro de imóveis em nome da SERV-CON (Livro Registro Geral nº 2, ficha 01, matrícula nº 7272).

Observe-se ser a matrícula nº 7272 oriunda da matrícula nº 6.066 antes mencionada. Para abertura de tal matrícula os denunciados MANOEL e CAIO (na escritura de compra e venda; e no registro imóveis, respectivamente) aduzem a existência de alvará de parcelamento de solo nº 14/2018, datado de 03/07/2018, expedido pela prefeitura de Luís Correia, todavia na certidão apresentada não é informada a data de abertura de tal matrícula.

A despeito da existência ou não de referido documento (alvará de parcelamento de solo nº 14/2018), posto não constar no cabedal requisitado às mais diversas autoridades, o que realmente importa ressaltar é o início da construção sem as formalidades de praxe. É dizer: foi concedido alvará de construção mesmo diante de diversas irregularidades (inexistência de incorporação imobiliária; titularidade da área a ser edificada, apresentação de certidões negativas da SERV-CON, visto apresentarem de outros particulares etc.).

Neste ponto ingressam novos denunciados.

Para que SERV-CON, portanto, os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, iniciasse a edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI “incorporando” área pública e particular foi determinante a ação dos denunciados ANTONIO SERRA, CARLOS AUGUSTO, JOSÉ FARIAS, MARIA JANNIELE e PATRICK.

Página 11 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 54

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Como visto a situação registral dos imóveis, concernente à parte ao sul deste (adquirido da família SOUZA) somente foi parcialmente solucionada no ano de 2018 (ao que se sabe ainda não houve a fusão), mas o alvará de construção foi expedido aos 16/05/2014.

Para tanto o denunciado MADSON (1h17min26seg) buscou os trabalhos do denunciado PATRICK, tendo este feito o levantamento da área constante na documentação acostada ao inquérito civil público nº 001/2018. Ainda apócrifa, MADSON não hesitou em apontar PATRICK e terceiro (FABIANO) como os responsáveis pelo levantamento. Todavia FABIANO não vai aqui denunciado por absoluta falta de provas quanto sua participação, pois, como reconhecido pelo mesmo e o próprio denunciado MADSON, sendo PATRICK técnico sem formação para assinar trabalhos técnicos, este se socorria de FABIANO (engenheiro agrimensor habilitado) para assinar seus trabalhos, fato não ocorrido no presente caso à luz dos documentos acostados.

Por seu turno, em momento distinto, o ora denunciado ANTONIO SERRA, no exercício de suas atribuições junto ao setor competente pelas revisões de alinhamento, atestou a regularidade do empreendimento, apesar de contar, como ele mesmo reconhece em seu depoimento no referido inquérito civil público, ser funcionário dedicado à mesma função a quase 30 (trinta) anos, desconhecendo deliberadamente a existência de ruas no local pretendido para edificação do CONDOMÍNIO ARAKATI.

Conquanto tal fato (existência de ruas) tenha sido propositadamente desprezado por ANTONIO SERRA, a ora denunciada MARIA JANNIELE, como diretora do departamento de controle urbanístico o viu.

Página 12 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 55



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Assim no dia 14/05/2014 despacha no processo de alvará de construção:

“Ao coordenador técnico, solicitar o anexo dos seguintes documentos:

- cópia do laudo de aprovação do corpo de bombeiros (ou protocolo de entrada);
- cópia da revisão de alinhamento”

No dia seguinte foi expedida notificação de pendências nº 033/2014 – SMA – URB, todavia neste mesmo dia, sem que quaisquer destas pendências fossem sanadas, a denunciada MARIA JANNIELE despacha da seguinte maneira, anuindo com o ideal comum da “incorporação” de bem público ao patrimônio particular:

Insta mencionar que o parecer jurídico utilizado como fundamentação para decidir não guarda correspondência aos fatos. Trata-se, como se observa do mesmo, de consulta em tese, acerca da possibilidade de concessão de alvará a posseiro. Tal assunto, quando muito, margeia a pretensão dos denunciados, que é incorporar ao patrimônio particular área pública, o que foi observado pela denunciada MARIA JANNIELE em sua manifestação (visualização expressa de ruas) e pelos demais denunciados como se verá.

Assim, tal qual CAIO, MANOEL, MADSON, PATRICK, SERRA e MARIA JANNIELE agiram em conluio para o fim pretendido de incorporar o patrimônio público ao patrimônio particular da SERV-CON, o igualmente denunciado CARLOS AUGUSTO agiu. Explica-se.

Página 13 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS BEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 56

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Como visto quem vendeu, comprou, fez o levantamento topográfico, fez a revisão de alinhamento e concedeu alvará de construção, sabia da existência de área pública não passível de edificação, posto tratar-se de ruas.

O despacho supracitado, exarado por MARIA JANNIELE esclarece a participação do denunciado CARLOS AUGUSTO.

Conhecedor do loteamento Praia de Amarração, posto idealizado por seu avô, passou parte para seu pai, e ainda era procurador de alguns de seus tios para os assuntos atinentes ao mesmo, CARLOS AUGUSTO sabia que SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, portanto) edificava o CONDOMÍNIO ARAKATI em parte de suas ruas. Tanto é assim que diante da constatação do município feita por MARIA JANNIELE da existência de ruas no local onde se pretendia edificar o condomínio, a solução encontrada pelos denunciados foi a DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DE LIMITES, onde CARLOS AUGUSTO, anui com “incorporação” pretendida nos seguintes termos:

“Declaro, para os devidos fins de direito que se fizer necessário, que concordo com os limites da quadra 87, de propriedade de Serv Com Ltda ME, em relação as quadras de nº 88 e 76, todos do loteamento PRAIA DE AMARRAÇÃO, nesta cidade, onde o mesmo está edificando o alicerce do muro da referida quadra 87, pelo que dou minha concordância. Luís Correia-PI, 20 de Março de 2014.”

Página 14 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465100100000000573528>  
Número do documento: 19052906465100100000000573528

Num. 581225 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 57

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Observe-se que os limites da quadra 87 no qual SERV-CON construía o alicerce do muro invadia parte da quadra 88, a qual, como se sabe, no ano de 2018 foi regularizada a venda a própria SERV-CON, dado imbróglgio surgido entre CAIO, MANOEL, MADSON e CARLOS AUGUSTO, ainda no início da execução do muro do CONDOMÍNIO ARAKATI no ano de 2014.

Quando CARLOS AUGUSTO anui com os limites do alicerce do muro, anui com a “incorporação” da rua, posto ser este o elemento divisor das quadras do loteamento Praia de Amarração.

Ainda foi apresentada DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA pelo denunciado MANOEL, tendo MADSON avaliado da desnecessidade desta em seu depoimento, pois MANOEL vendeu este imóvel e era dono do ao lado (CAIO, na verdade).

Tais ‘declarações de concordância de limite’ evidenciam o intuito dos denunciados CARLOS AUGUSTO, MANOEL e MARIA JANNIELE em permitir a incorporação das ruas (patrimônio público) ao patrimônio particular da SERV-CON (FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON). Os dois primeiros por atestarem limites que ultrapassavam os imóveis corretamente descritos; a última por fechar os olhos acerca da rua ‘incorporada’ e delegar aos particulares (CARLOS AUGUSTO e MANOEL) a definição do uso do patrimônio público a terceiro (SERV-CON).

Não restam dúvidas acerca das condutas dos denunciados, notadamente quando em seu depoimento no inquérito civil já mencionado, MADSON expressa claramente conhecimento acerca da existência

Página 15 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 58

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luis Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

de ruas quando da aquisição dos imóveis objeto da presente denúncia (01h12min43min) e que as teria “englobado” (01h11min05seg).

Aos 45 minutos MADSON ainda reconhece a fusão (real, fática) das áreas dos dois terrenos acima mencionados - incorporando a via pública - por conta própria, sem processo de rememoração, fato constatado até a presente data, ante a documentação apresentada.

Por fim, a conduta do igualmente ora denunciado JOSE FARIAS foi no intento de permitir a “incorporação” de patrimônio público ao patrimônio particular da SERV-CON, pois opinou conscientemente pela concessão do habite-se, ainda diante de flagrantes irregularidades, as quais restavam fartamente documentadas – PROTOCOLO Nº 3220/2016, datado de 13 de março de 2017, e HABITE-SE Nº001/2017.

Dessume-se, portanto, terem os denunciados agido unicamente no propósito de viabilizar a construção do empreendimento CONDOMÍNIO ARAKATI, cada qual com sua parcela de contribuição.

Todo o esforço em estampar falsa regularidade ao propósito negocial da atividade criminosa visava, igualmente, posterior negociação dos imóveis edificados.

Tanto é assim que servidores públicos fecharam os olhos para irregularidades gritantes; particulares as incentivaram e os representantes do cartório infringiram deveres notariais – art. 27, Lei 8.935. Todos atentos aos seus interesses mais comezinhos, distantes do interesse público, desatentos à lei.

Página 16 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS REINOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 59

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Ressalte-se, finalmente, ter sido o propósito alcançado, com a “incorporação” de área pública, edificação e comercialização (vide lista de compradores) das unidades fora dos padrões exigidos por lei.

Os denunciados FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON, irmãos, sócios administradores da SERV-CON, ao buscar realizar com os demais denunciados todas as ilegalidades já apontadas, desejavam ao cabo o retorno financeiro decorrente da venda das unidades condominiais edificadas irregular e ilegalmente (lembrar não se tratar de fato isolado, posto a SERV-CON já ter edificado cinco condomínios).

O caráter de incorporador dos denunciados FRANCISCO LIMA e MADSON, portanto, está evidenciado na subsunção ao art. 29 e 30 da Lei nº 4.591/64:

“Art.29 - Considera-se incorporador a pessoa física ou jurídica, comerciante ou não, que embora não efetuando a construção, compromisse ou efetive a venda de frações ideais de terreno objetivando a vinculação de tais frações a unidades autônomas, em edificações a serem construídas ou em construção sob regime condominial, ou que meramente aceite propostas para efetivação de tais transações, coordenando e levando a termo a incorporação e responsabilizando-se, conforme o caso, pela entrega, a certo prazo, preço e determinadas condições, das obras concluídas.

Parágrafo único. Presume-se a vinculação entre a alienação das frações do terreno e o negócio de construção, se, ao ser contratada a venda, ou promessa

Página 17 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 60

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

de venda ou de cessão das frações de terreno, já houver sido aprovado e estiver em vigor, ou pender de aprovação de autoridade administrativa, o respectivo projeto de construção, respondendo o alienante como incorporador.

Art. 30 - Estende-se a condição de incorporador aos proprietários e titulares de direitos aquisitivos que contratem a construção de edifícios que se destinem a constituição em condomínio, sempre que iniciarem as alienações antes da conclusão das obras.”

Concedendo a lei benefícios fiscais/tributários à figura do incorporador, a realização de atividade de incorporação informal não a transmuda em legítima. Para a realização de incorporação a legislação incumbe atenção a determinados requisitos, a desatenção a quaisquer um destes implica em responsabilização, inclusive na seara penal.

Como visto a SERV-CON está adstrita na tabela CNAE ao código de grupo 41.2 – CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; todavia para igualmente poder realizar a atividade de incorporação deveria ter na descrição de sua atividade econômica principal o código de grupo 41.1 – INCORPORAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS.

Como dito a informalidade não supre tal pendência, posto ser imperativo da lei para a concessão dos benefícios. Ademais incorporar imobiliariamente implica em rigorosa atenção aos ditames da Lei nº 4.591/64, em especial seu artigo 32, cuja leitura remete ao reconhecimento do cometimento de

Página 18 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465100100000000573528>  
Número do documento: 19052906465100100000000573528

Num. 581225 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 61

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

inúmeras irregularidades e ilegalidades pela SERV-CON (FRANCISCO DAS  
CHAGAS e MADSON, portanto).

A transcrição de supra referido artigo é extensa,  
mas necessária:

Art. 32 - O incorporador somente poderá negociar  
sobre unidades autônomas após ter arquivado, no  
cartório competente de Registro de Imóveis, os  
seguintes documentos:

- a) título de propriedade de terreno, ou de promessa,  
irrevogável e irretroatável, de compra e venda ou de  
cessão de direitos ou de permuta do qual conste  
cláusula de imissão na posse do imóvel, não haja  
estipulações impeditivas de sua alienação em frações  
ideais e inclua consentimento para demolição e  
construção, devidamente registrado;
- b) certidões negativas de impostos federais, estaduais e  
municipais, de protesto de títulos de ações cíveis e  
criminais e de ônus reais relativante ao imóvel, aos  
alienantes do terreno e ao incorporador;
- c) histórico dos títulos de propriedade do imóvel,  
abrangendo os últimos 20 anos, acompanhado de  
certidão dos respectivos registros;
- d) projeto de construção devidamente aprovado pelas  
autoridades competentes;
- e) cálculo das áreas das edificações, discriminando,  
além da global, a das partes comuns, e indicando, para  
cada tipo de unidade a respectiva metragem de área  
construída;

Página 19 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006, por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 19052906465100100000000573528

Num. 581225 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 62

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

f) certidão negativa de débito para com a Previdência Social, quando o titular de direitos sobre o terreno for responsável pela arrecadação das respectivas contribuições;

g) memorial descritivo das especificações da obra projetada, segundo modelo a que se refere o inciso IV, do art. 53, desta Lei;

h) avaliação do custo global da obra, atualizada à data do arquivamento, calculada de acordo com a norma do inciso III, do art. 53 com base nos custos unitários referidos no art. 54, discriminando-se, também, o custo de construção de cada unidade, devidamente autenticada pelo profissional responsável pela obra;

i) discriminação das frações ideais de terreno com as unidades autônomas que a elas corresponderão;

j) minuta da futura Convenção de condomínio que regerá a edificação ou o conjunto de edificações;

l) declaração em que se defina a parcela do preço de que trata o inciso II, do art. 39;

m) certidão do instrumento público de mandato, referido no § 1º do artigo 31;

n) declaração expressa em que se fixe, se houver, o prazo de carência (art. 34);

o) atestado de idoneidade financeira, fornecido por estabelecimento de crédito que opere no País há mais de cinco anos.

p) declaração, acompanhada de plantas elucidativas, sobre o número de veículos que a garagem comporta e os locais destinados à guarda dos mesmos.

§ 1º A documentação referida neste artigo, após o exame do Oficial de Registro de Imóveis, será

Página 20 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 63



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luis Correia-PI – CEP 64220-000; Tel. 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

arquivada em cartório, fazendo-se o competente registro.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas, serão também averbáveis à margem do registro de que trata este artigo.

§ 2º Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretroatáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

§ 2o Os contratos de compra e venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão de unidades autônomas são irretroatáveis e, uma vez registrados, conferem direito real oponível a terceiros, atribuindo direito a adjudicação compulsória perante o incorporador ou a quem o suceder, inclusive na hipótese de insolvência posterior ao término da obra.

§ 3º O número do registro referido no § 1º, bem como a indicação do cartório competente, constará, obrigatoriamente, dos anúncios, impressos, publicações, propostas, contratos, preliminares ou definitivos, referentes à incorporação, salvo dos anúncios "classificados".

§ 4º O Registro de Imóveis dará certidão ou fornecerá, a quem o solicitar, cópia fotostática, heliográfica, termofax, microfilmagem ou outra equivalente, dos documentos especificados neste artigo, ou autenticará cópia apresentada pela parte interessada.

Página 21 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646510010000000573528>  
Número do documento: 1905290646510010000000573528

Num. 581225 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 64

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

§ 5º A existência de ônus fiscais ou reais, salvo os impeditivos de alienação, não impedem o registro, que será feito com as devidas ressalvas, mencionando-se, em todos os documentos, extraídos do registro, a existência e a extensão dos ônus.

§ 6º Os Oficiais de Registro de Imóveis terão 15 dias para apresentar, por escrito, todas as exigências que julgarem necessárias ao arquivamento, e, satisfeitas as referidas exigências, terão o prazo de 15 dias para fornecer certidão, relacionando a documentação apresentada, e devolver, autenticadas, as segundas vias da mencionada documentação, com exceção dos documentos públicos. Em casos de divergência, o Oficial levantará a dúvida segundo as normas processuais aplicáveis.

§ 7º O Oficial de Registro de Imóveis responde, civil e criminalmente, se efetuar o arquivamento de documentação contraveniente à lei ou der certidão ... (VETADO) ... sem o arquivamento de todos os documentos exigidos.

§ 8º O Oficial do Registro de Imóveis, que não observar os prazos previstos no § 6º ficará sujeito a penalidade imposta pela autoridade judiciária competente em montante igual ao dos emolumentos devidos pelo registro de que trata este artigo, aplicável por quinzena ou fração de quinzena de superação de cada um daqueles prazos.

§ 9º Oficial do Registro de Imóveis não responde pela exatidão dos documentos que lhe forem apresentados para arquivamento em obediência ao disposto nas



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP: 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

alíneas e, g, h, l, e p deste artigo, desde que assinados pelo profissional responsável pela obra.

§ 10 As plantas do projeto aprovado (alínea d deste artigo) poderão ser apresentadas em cópia autenticada pelo profissional responsável pela obra, acompanhada de cópia da licença de construção

§ 11 Até 30 de junho de 1966 se, dentro de 15 (quinze) dias de entrega ao Cartório do Registro de Imóveis da documentação completa prevista neste artigo, feita por carta enviada pelo Ofício de Títulos e Documentos, não tiver o Cartório de Imóveis entregue a certidão de arquivamento e registro, nem formulado, por escrito, as exigências previstas no § 6º, considerar-se-á de pleno direito completado o registro provisório

§ 12 O registro provisório previsto no parágrafo anterior autoriza o incorporador a negociar as unidades da incorporação, indicando na sua publicação o número do Registro de Títulos e Documentos referente à remessa dos documentos ao Cartório de Imóveis, sem prejuízo, todavia, da sua responsabilidade perante o adquirente da unidade e da obrigação de satisfazer as exigências posteriormente formuladas pelo Cartório, bem como, de completar o registro definitivo

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra dos §§ 4o, 5º

Página 23 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 66

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luis Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

e 6º do art. 26 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979

§ 13. Na incorporação sobre imóvel objeto de imissão na posse registrada conforme item 36 do inciso I do art. 167 da Lei no 6.015, de 31 de dezembro de 1973, fica dispensada a apresentação, relativamente ao ente público, dos documentos mencionados nas alíneas a, b, c, f e o deste artigo, devendo o incorporador celebrar contrato de cessão de posse com os adquirentes das unidades autônomas, aplicando-se a regra prevista nos §§ 4º, 5º e 6º do art. 26 da Lei no 6.766, de 19 de dezembro de 1979

Ainda demasiadamente claro, insta reafirmar: SERV-CON (portanto FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON) não é incorporadora imobiliária regular. Exerce de maneira precária tal atividade. Falta-lhe até mesmo a descrição como tal no seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica. Sua atividade econômica principal é outra. Não atende aos preceitos da Lei 4.591/64 quanto as incorporações (todas listadas no art. 32 antes citado).

Difícil outra conclusão que não seja que a venda das unidades residenciais que compõe o CONDOMÍNIO ARAKATI, nos moldes realizados, não seja o reconhecimento do cometimento de diversas condutas delituosas por FRANCISCO DAS CHAGAS e MADSON.

Os tipos penais adiante são aqueles aplicados à espécie, reproduzidos para melhor entendimento na individualização das condutas dos denunciados:

**Art. 299, Código Penal**

Página 24 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 67

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP: 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

**Art. 342, Código Penal**

Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

**Art. 29, Código Penal**

Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 47, Lei das Contravenções Penais**

Página 25 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 68

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício:

Pena - prisão simples, de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses, ou multa.

**Art. 3º, Lei nº 1.521/51**

(crimes contra a economia popular)

São também crimes desta natureza:

IX - gerir fraudulenta ou temerariamente bancos ou estabelecimentos bancários, ou de capitalização; sociedades de seguros, pecúlios ou pensões vitalícias; sociedades para empréstimos ou financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, com ou sem sorteio ou preferência por meio de pontos ou quotas; caixas econômicas; caixas Raiffeisen; caixas mútuas, de beneficência, socorros ou empréstimos; caixas de pecúlios, pensão e aposentadoria; caixas construtoras; cooperativas; sociedades de economia coletiva, levando-as à falência ou à insolvência, ou não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados;

Pena - detenção, de 2 (dois) anos a 10 (dez) anos, e multa, de vinte mil a cem mil cruzeiros.

**Art. 65, Lei nº 4.591/64**

É crime contra a economia popular promover incorporação, fazendo, em proposta, contratos,

Página 26 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 69

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luis Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

prospectos ou comunicação ao público ou aos interessados, afirmação falsa sobre a construção do condomínio, alienação das frações ideais do terreno ou sobre a construção das edificações.

PENA - reclusão de um a quatro anos e multa de cinco a cinquenta vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

**Art. 66, Lei nº 4.591/64**

São contravenções relativas à economia popular, puníveis na forma do artigo 10 da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951:

I - negociar o incorporador frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências constantes desta Lei;

(...)

PENA - Multa de 5 a 20 vezes o maior salário-mínimo legal vigente no País.

**Art. 37, Lei nº 6.766/79**

É vedado vender ou prometer vender parcela de loteamento ou desmembramento não registrado.

**Art. 50, Lei nº 6.766/79**

Constitui crime contra a Administração Pública.

I - dar início, de qualquer modo, ou efetuar loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, sem autorização do órgão público competente, ou em



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

desacordo com as disposições desta Lei ou das normas pertinentes do Distrito Federal, Estados e Municípios;

(...)

III - fazer ou veicular em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo.

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O crime definido neste artigo é qualificado, se cometido.

I - por meio de venda, promessa de venda, reserva de lote ou quaisquer outros instrumentos que manifestem a intenção de vender lote em loteamento ou desmembramento não registrado no Registro de Imóveis competente.

II - com inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado, ou com omissão fraudulenta de fato a ele relativo, se o fato não constituir crime mais grave.

(...)

Pena: Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa de 10 (dez) a 100 (cem) vezes o maior salário mínimo vigente no País.

**Art. 51, Lei nº 6.766/79**

Quem, de qualquer modo, concorra para a prática dos crimes previstos no artigo anterior desta Lei incide nas

Página 28 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 71



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP: 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

penas a estes cominadas, considerados em especial os atos praticados na qualidade de mandatário de loteador, diretor ou gerente de sociedade.

**Art. 20, Lei nº 4.947/66**

Invasão, com intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios:

Pena: Detenção de 6 meses a 3 anos.

As condutas individualizadas de cada um dos denunciados subsomem-se aos tipos penais adiante:

**ANTÔNIO DE JESUS SERRA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 342 do Código Penal (falsa perícia ao atestar regularidade na extensão do imóvel na revisão de alinhamento englobando a rua, em evidente discrepância com os fatos);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desacordo com as disposições legais);

**CAIO CEZAR DE AREA LEÃO BARBOSA,**

Página 29 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 72

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51 (gestão fraudulenta ou temerária da sociedade para financiamento de construções e de vendas e imóveis

Página 30 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006, por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 73

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

a prestações, não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados – identidade da gestão ao longo da sociedade em Luís Correia);

art. 65, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes -número de casas construídas no condomínio ARAKATI – (promover incorporação, fazendo proposta, contrato, prospecto ou comunicação com afirmação falsa sobre a construção do condomínio);

art. 66, I, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes (negociar frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências legais);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 (invasão de área pública);

art. 50, I e III c/c parágrafo único, II da Lei nº 6.766 por vinte e nove vezes (dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais, fazendo ou veiculando em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, qualificado pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado);

**JOSÉ FARIAS MELLO,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal (fazer inserir informação falsa em documento público – habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

Página 31 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS REIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 74

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000, Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais)

**MADSON ROGER SILVA LIMA,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes (fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 3º, IX, da Lei nº 1.521/51 (gestão fraudulenta ou temerária da sociedade para financiamento de construções e de vendas e imóveis a prestações, não cumprindo qualquer das cláusulas contratuais com prejuízo dos interessados – identidade da gestão ao longo da sociedade em Luís Correia);

art. 65, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes - número de casas construídas no condomínio ARAKATI - (promover incorporação, fazendo proposta, contrato, prospecto ou comunicação com afirmação falsa sobre a construção do condomínio);

art. 66, I, da Lei nº 4.591/64 por vinte e nove vezes (negociar frações ideais de terreno, sem previamente satisfazer às exigências legais);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 (invasão de área pública);

art. 50, I e III c/c parágrafo único, II da Lei nº 6.766 por vinte e nove vezes (dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais, fazendo ou veiculando em proposta, contrato, prospecto ou comunicação ao público ou a interessados, afirmação falsa sobre a legalidade de loteamento ou desmembramento do solo para fins urbanos, ou

Página 32 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARJAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 75

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

ocultar fraudulentamente fato a ele relativo, qualificado pela inexistência de título legítimo de propriedade do imóvel loteado ou desmembrado);

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO**

**FILHO,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

**MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS,**

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais)

**PATRICK AMARAL DE CARVALHO**

**ARAÚJO,**

Página 33 de 36

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646511160000000573529>  
Número do documento: 1905290646511160000000573529

Num. 581226 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 76

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

art. 299 c/c art. 29 do Código Penal por duas vezes  
(fazer inserir informação falsa em documento público – alvará de construção e habite-se);

art. 342 do Código Penal (falsa perícia ao atestar regularidade na extensão do imóvel no levantamento de campo, englobando a rua em evidente discrepância com os fatos);

art. 20, da Lei nº 4.947/66 c/c art. 29 do Código Penal (concorrer para invasão de área pública);

art. 50 c/c art. 51, da Lei nº 6.766 (concorrer para dar início a loteamento ou desmembramento em desarco com as disposições legais);

ISTO POSTO, estando os denunciados incurso nas penas supramencionadas, o órgão do Ministério Público, por isso, requer:

- 1) o recebimento da presente denúncia com seus corolários;
- 2) a citação dos denunciados para responderem à acusação no prazo de lei;
- 3) oficiar cartório do 1º Ofício de Notas e Registro Público de Luís Correia para que diga da existência de incorporação imobiliária referente ao Condomínio Aracati registrada em nome de SERV-CON LTDA – ME;
- 4) designação de audiência de instrução e julgamento para a oitiva das testemunhas do rol abaixo, realização de interrogatório e de debates orais;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

5) a condenação dos denunciados nos termos dos dispositivos legais sugeridos;

6) a perda do cargo ou função pública dos servidores públicos municipais, de acordo com o artigo 92 do CP;

7) pretende-se provar o acima alegado por todos os meios admitidos em direito, em especial, os documentos produzidos no Inquérito Civil Público nº 001/2018 da PJLC, perícias, oitiva das testemunhas abaixo arroladas, bem como de outras que sejam mencionadas ou que V. Exa. julgue pertinente ouvir.

**ROL DE TESTEMUNHAS:**

ALCIONEIDE DE SOUZA FREITAS (residente domiciliada na Rua Equador, casa 07, Conj. Boa Esperança, Bairro Ceará, servidora do município de Luís Correia),

ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR (residente e domiciliado na Rua Onesina da Costa Barros, nº 60, Bairro São Judas Tadeu),

MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA (engenheiro civil do Município de Luís Correia),

CARLOS CÉSAR P. NOGUEIRA FILHO (engenheiro civil do Município de Luís Correia),

ROSEANE GALENO, (residente e domiciliada na Rua São Francisco, nº 775, Bairro Ceará, Parnaíba-PI, servidora do município de Luís Correia).





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Luís Correia/PI, 16 de abril de 2019.

**CRISTIANO FARIAS PEIXOTO**  
Promotor de Justiça em substituição

Assinado digitalmente na forma da Lei 11.419/2006 por CRISTIANO FARIAS PEIXOTO em: 16/04/2019 14:47.





**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

# INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

**01/2018**

(Recomendação CGMP/PI nº 02/2017)  
(Resolução CNMP nº 23/2007)

**Origem:** Ofício da Procuradoria Geral do Município de Luís Correia informando irregularidades acerca do parcelamento do solo.

**Assunto:** investigar possíveis atos de improbidade administrativa.

**Data de autuação:** 13/11/2018.

1ª Promotoria de Justiça	
Comarca de Luís Correia	
Data: 13/11/2018	1ª Instância
INQUÉRITO CIVIL	
Número Originário: 01/2018	
Protocolo: <b>001585-197/2018</b>	
	
Representância: Ministério Público do Estado	
Representante: Promotor	

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 80

**PORTARIA MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**ABERTURA DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 01/ 2018**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu representante signatário em exercício na Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, no uso de suas atribuições legais, e, com fulcro nas disposições contidas nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 26, incisos I, e artigo 27 e parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal de nº 8.625/93; e artigos 36 e 37 da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos – arts. 127 e 129, III, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é a instituição que tem a função constitucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais, além de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

**CONSIDERANDO** que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** que a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios constitucionais elencados pelo art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com especial relevância, aqui para os da Legalidade e da Moralidade;

**CONSIERANDO** que cabe ao Ministério Público zelar pela garantia da ordem urbanística nos parcelamentos de solo urbano, agindo de forma preventiva e repressiva para evitar irregularidades no processo de aprovação e instalação de novos loteamentos, sobretudo, fazendo com que as os órgãos competentes públicos e privados cumpram com as suas funções legais nos ritos administrativos e técnicos de aprovação, execução e entrega do empreendimento imobiliário.

**CONSIDERANDO** que o Ministério Público possui legitimidade ativa para agir na defesa de interesses difusos e coletivos, de modo a proteger o regular padrão de desenvolvimento urbano do Município de Luís Correia, o meio ambiente, a salubridade e funcionalidade de área componente da cidade, cujos reflexos diretos e indiretos repercutem na qualidade de vida de todos os municípios.

**CONSIDERANDO** que a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) dispõe, no seu art. 11, que "*Constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação*";

**CONSIDERANDO** que Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente, praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** o Ofício 22/2018 oriundo da Procuradoria Geral do Município que informa a existência de Condomínios de propriedade da SERV-COM LTDA ME, localizados no Município de Luís Correia, que tiveram seus processos de aprovação consolidados mesmo eivados de várias irregularidades, como o descumprimento de obrigações tributárias e a não observância as regras de parcelamento do solo e da cadeia dominial dos imóveis;

**CONSIDERANDO** que as perícias técnicas encaminhadas a esta Promotoria atestam que os referidos Condomínios foram construídos em áreas públicas, através da fusão de áreas (incorporando ruas que pertencem ao Município de Luís Correia);

**CONSIDERANDO** a violação aos direitos urbanísticos, é dever do Poder Público a preservação e recuperação dos espaços livres, praças, áreas verdes e institucionais, componentes do espaço urbano;

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 1º da Resolução CNMP n.º 23/2007, o inquérito civil, de natureza unilateral e facultativa, será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela de interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, conforme legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

**RESOLVE:**

Instaurar **INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO** com o objetivo de apurar o fato noticiado, **DETERMINANDO**, desde já, as seguintes diligências:

1) Autue-se a presente Portaria juntamente com os documentos que originaram sua instauração, numerando-se todas as suas folhas, e registre os autos em livro próprio desta Promotoria de Justiça, conforme determina o Art. 8º da Resolução nº 001/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí;



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

2) Nomeia-se a Sra. Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto para secretariar este procedimento, como determina o Art. 4º, inciso V da Resolução nº 23 do CNMP;

3) Seja remetida cópia desta PORTARIA ao CACOP, para conhecimento, conforme determina o art. 6º, §1º, da Resolução nº 01/2008, do Colendo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Piauí.

5) Em sede de diligência inicial, determino que seja notificado o sr. MADSON ROGER SILVA LIMA, representante da empresa SERV-COM LTDA-ME, para comparecer nesta Promotoria de Justiça no dia 14 de novembro de 2018

6) a fixação do prazo de 01 (um) ano para conclusão do presente procedimento, podendo ser prorrogável, por decisão fundamentada, em havendo necessidade, nos termos do art. 9º da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

7) Afixe-se cópia da presente Portaria no mural da Promotoria, para fins de publicidade do ato, bem como encaminhe arquivo no formato Word da presente Portaria à Secretaria-Geral do Gabinete da Procuradora-Geral de Justiça, para fins de publicação no Diário de Justiça do Estado do Piauí.

7) Após o cumprimento das diligências, venham os autos conclusos para ulterior deliberação.

CUMPRASE.

Luis Correia, 12 de Novembro de 2018.

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 4 de 4



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 84

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE AUTUAÇÃO**

Aos treze dias do mês de novembro de 2018, no gabinete da Promotoria de Justiça, localizada Rua Jonas Correia, 216, centro, Luís Correia-PI, em cumprimento à Portaria do Ministério Público, AUTUO o presente Inquérito Civil Público, registrado nesta Promotoria de Justiça e, para constar, lavro e assino o presente termo.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 85



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

OFÍCIO Nº 022/2018.

PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PROMOTORIA DE  
JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI.

ASSUNTO: NOTÍCIA DE FATO

Excelentíssimo Promotor de Justiça,

Venho por meio deste, a honrosa presença de Vossa Excelência, expor e  
requerer o seguinte:

Este órgão jurídico fazendário, em cumprimento de suas prerrogativas  
institucionais instaurou 05(cinco) processos administrativos fiscais, que tem como  
objeto a apuração de tributos de competência do município (IPTU, ITBI e ISS), em face  
do contribuinte SERV. COM LTDA-ME, empresa está responsável pela edificação de  
05(cinco) condomínios fechados na sede do município de Luís Correia-PI, sendo eles:  
CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO  
LAGO DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL E CONDOMÍNIO ILHA  
DAS CANÁRIAS.

Iniciada a instrução dos referidos processos administrativos fiscais e  
auditoria dos documentos apresentados pelo sujeito passivo, com a análise e  
cruzamento de dados encontrados no âmbito da administração municipal, além do  
descumprimento de obrigação tributárias (principais e acessórias) que se encontram  
em fase de conclusão e posterior lançamento dos tributos devidos, foram constatadas  
irregularidades que tem reflexos direto na dilapidação do patrimônio público  
municipal e possível falta funcional de agentes públicos, que merecem um melhor  
aprofundamento da questão pelo Ministério Público.

Ressalta-se que, embora eivados de irregularidades os processos de  
aprovação dos referidos empreendimentos, do ponto de vista de observação das  
regras de parcelamento do solo e necessidade de observação da cadeia dominial dos  
imóveis, todos os condomínios foram aprovados pelo poder público municipal, sendo  
deferidos os respectivos alvarás de construção e as edificações já concluídas, foram



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646512140000000573530>  
Número do documento: 1905290646512140000000573530

Num. 581227 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 86



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

deferidos os habite-se, este sendo o ato final do poder público que atesta a regularidade da obra e tornam habilitadas as unidades habitacionais ocupação.

Merece relevo destacar que 04(quatro) dos empreendimentos foram edificados dentro de um loteamento denominado "PRAIA DE AMARRÇÃO", sendo eles CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGO DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL, que foram edificados sem o cumprimento do devido ordenamento do parcelamento do solo (em obediência ao arruamento do loteamento).

Foi determinada a realização de perícia técnica, e constado o desordenamento dos empreendimentos, que embora dos registros de imóveis conste a indicação de quadras e lotes do mencionado loteamento, foram realizadas as fusões de áreas, incluindo ruas que pertencem ao patrimônio público municipal, bem público afetado ao uso comum do povo.

Das fusões referidas, somente uma delas foi encontrado o processo de desmembramento de área, com a identificação clara de todos os atores envolvidos, ou seja, referente ao CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO.

Merece destaque ainda a observação de que, três dos empreendimentos, ou seja, CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI e CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL, a empresa empreendedora (SERVI-COM LITDA-ME) adquiriu, seja de forma direta ou por intermediação do senhor MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião titular do cartório de registro de imóveis de Luís Correia-PI, chegando inclusive este se utilizar na atividade de transação imobiliária de uma empresa cuja atividade é exclusivamente o comércio de combustível e derivado do petróleo.

Embora o senhor MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO, tabelião titular do cartório de registro de imóveis de Luís Correia-PI, ostente a condição de interessado, assinou dos os documentos de transação imobiliária, violando o art. 25 e 27 da Lei nº 8.935/94.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646512140000000573530>  
Número do documento: 1905290646512140000000573530

Num. 581227 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 87





DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Quando ao desmembramento do CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, foi constatado que, o processo de teve como interessada empresa ANNEBEL COMBUSTÍVEIS LTDA-ME, tendo como responsável técnico o servidor público municipal FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA, engenheiro agrônomo do município, e recebeu parecer técnico pela aprovação pelo Fiscal de Obras ANTONIO DE JESUS SERRA, e finalmente endossado por meio de Alvará de Construção JOSÉ FARIAS MELLO, engenheiro civil e ALCIONEIDE DE SOUZA FREITAS, Gerente de Tributos.

É importante destacar ainda que, foi constada diversas quadras do loteamento PRAIA DE AMARRAÇÃO, de propriedade do município, sem qualquer vigilância e cuidado, fomentando invasões e ocupações irregulares, causando sérios prejuízos ao patrimônio público municipal.


Como demonstrado acima, diversas são as irregularidades e dilapidação do patrimônio público municipal, o que necessita uma análise aprofundada pelo Ministério Público, de modo a perquirir as individualizações das condutas, com seus aspectos criminais e da improbidade administrativas.

Ressalta-se que os processos administrativos fiscais se encontram em fase de conclusão, com a posterior análise dos aspectos da sonegação fiscal, o que será comunicado ao Ministério Público posteriormente.

Com os cumprimentos de estilo.

Atenciosamente.

Luís Correia-PI, 01 de novembro de 2018.

  
MAURO MONÇÃO DA SILVA  
Procurador do Município  
OAB/PI nº 7304

AO SR.  
DR. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA  
EM PROTOCOLO.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 88

**MPPI**



**Ministério Público  
do Estado do Piauí**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada da notificação do Sr. Madson Roger Silva Lima.

Luis Correia, 13 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luis Correia, 13 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 89



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

## NOTIFICAÇÃO

MADSON ROGER SILVA LIMA

Rua Projetada 167, nº 625, Chalé 22, Bairro Urbano.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), **MADSON ROGER SILVA LIMA**, para comparecer no dia **14 de novembro de 2018, às 10h00min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 13 de Novembro de 2018.

  
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 14/11/2018 às 9:00 horas

Notificado: Madson Roger Silva Lima

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465121400000000573530>  
Número do documento: 19052906465121400000000573530

Num. 581227 - Pág. 11




Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190611163225159000000003310762>  
Número do documento: 190611163225159000000003310762

Num. 3662845 - Pág. 90

**DESPACHO**

Tendo em vista que o presente Inquérito Civil Público tem por objeto tratar de assuntos relativos a ocupação de terras públicas por particulares, este Órgão Ministerial requer seja oficiado o Órgão Jurídico Fazendário do Município de Luís Correia para comparecer as oitivas referentes a este procedimento, haja vista que as investigações podem resultar em eventual celebração de Termo de Ajustamento de Conduta com o Município.

Luís Correia, 13 de Novembro de 2018.

  
**Galeno Aristoteles Coelho de Sá**  
Promotor de Justiça



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício expedido ao Procurador do Município de Luís Correia Mauro Monção.

Luís Correia, 13 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 92

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

Ofício, nº 99/2018

Luis Correia, 13/11/2018.


Ilmo. Senhor  
Mauro Monção  
Procurador do Município  
Luis Correia-PI

**Senhor Procurador,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luis Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93:

Tendo em vista a instauração de Inquérito Civil Público, cópia da portaria em anexo, este órgão ministerial solicita o comparecimento de V. Senhoria para comparecer no dia **14 de novembro de 2018, às 10h00min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luis Correia, para participar da oitiva do Sr. Madson Roger Silva Lima.

Atenciosamente,

  
**Galeno Aristóteles Coêlho de Sá**  
Promotor de Justiça

*Handwritten notes:*  
24.11.2018  
13.11.2018  




**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI****TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada da mídia digital correspondente ao depoimento do Sr. Madson Roger Silva Lima.

Luis Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá.

Luis Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**DESPACHO**

Expeça-se officio ao Sr. Madson Roger Silva Lima requisitando toda documentação referente aos cinco condomínios de propriedade da empresa SERV-COM LTDA ME.

Luis Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
Galeno Aristoteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 95



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

IPC Nº 01/2018

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício 100/2018, expedido pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça e entregue no dia 14/11/2018 ao Sr. Madson Roger nesta Promotoria.

Luis Correia, 14 de novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 96

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI**

Ofício. nº 100/2018

Luís Correia, 14/11/2018.

Ilmo.(a) Senhor (a)

Madson Roger Silva Lima


Rua Projetada 167, nº 625, Chale 22, Bairro Urbano,  
Luís Correia.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia-PI, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93, por seu representante legal signatário:

Tendo em vista a instauração do Inquérito Civil Público nº 01/2018, este Órgão Ministerial requisita de Vossa Senhoria toda a documentação atinente aos 5 (cinco) condomínios de propriedade da SERV-COM LTDA ME, localizados no Município de Luís Correia.

Concede-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

Atenciosamente,

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 97

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luis Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 98

**MPPI**




Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**DESPACHO**

Expeça-se notificação aos Srs. Carlos Augusto Sousa e José Farias Mello para que compareçam nesta Promotoria, no dia 16 de novembro de 2018, respectivamente, às 09h30min e às 11h00min, bem como aos Srs. Antônio de Jesus Serra e Alcioneide de Souza Freitas para que compareçam no dia 19 de novembro de 2018, respectivamente, às 10h00min e às 11h30min, a fim de que prestem esclarecimentos sobre o presente procedimento.

Luis Correia, 14 de novembro de 2018.

  
**Galeno Aristoteles Coelho de Sá**  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 99

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das notificações do Senhores: Carlos Augusto, José Farias Mello e Alcioneide de Souza Freitas, bem como do ofício ao Procurador do Município.

Luis Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**NOTIFICAÇÃO**

CARLOS AUGUSTO SOUSA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), **CARLOS AUGUSTO SOUSA**, para comparecer no dia **16 de novembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 16/11/18 às \_\_\_\_\_ horas

Notificado: 

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 101



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI


**NOTIFICAÇÃO**

JOSÉ FARIAS MELLO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), JOSÉ FARIAS MELLO, para comparecer no dia **16 de novembro de 2018**, às **11h00min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 16/11/2018 às 9.30 horas

Notificado: José Farias Mello

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 102



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

NOTIFICAÇÃO

ALCIONEIDE DE SOUZA FREITAS

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), **ALCIONEIDE DE SOUZA FREITAS**, para comparecer no dia **19 de novembro de 2018, às 11h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 14 de Novembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 16/11/18 às 09.47 horas

Notificado: Alcioneide S. Freitas

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513090000000573531>  
Número do documento: 1905290646513090000000573531

Num. 581228 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 103



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Ofício. n° 101 /2018

Luís Correia, 14/11/2018.

Ilmo. Senhor  
Mauro Monção  
Procurador do Município  
Luís Correia-PI

**Senhor Procurador,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei n° 8.625/93:

Tendo em vista a instauração de Inquérito Civil Público 01/2018, este órgão ministerial solicita o comparecimento de V. Senhoria para comparecer no dia **16/11/2018, às 09h30min** e no dia **19/11/2018, às 10h00min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, n° 216, Centro, na cidade de Luís Correia, para participar das oitivas realizadas no ICP.

Atenciosamente,

  
**Galeno Aristóteles Coêlho de Sá**  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 104

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada das notificações do Senhor Antônio de Jesus Serra.

Luis Correia, 16 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

NOTIFICAÇÃO

ANTÔNIO DE JESUS SERRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), ANTONIO DE JESUS SERRA, para comparecer no dia **19 de dezembro de 2018, às 10h00min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 16 de Novembro de 2018.

  
GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 16/11/2018 às 12:42 horas

Notificado: Antonio de Jesus Serra

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 106

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das mídias digitais correspondentes aos depoimentos dos senhores: Carlos Augusto Sousa e José Farias Mello.

Luis Correia, 16 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116



**MPPI**




Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**DESPACHO**

Expeça-se ofício ao Sr. Carlos Augusto Sousa requisitando cópia de toda documentação referente aos terrenos do Loteamento Amarração vendidos à empresa SERV-COM LTDA-ME, bem como a referente às quadras 97 e 98 do loteamento citado.

Luis Correia, 16 de Novembro de 2018.

  
Galeno Aristoteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 108

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

IPC Nº 01/2018

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício 102/2018, expedido pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça e entregue no dia 16/11/2018 ao Sr. Carlos Augusto Sousa nesta Promotoria.

Luis Correia, 16 de novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 109

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

X  
10/11/18

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

Ofício. nº 103/2018

Luis Correia, 16/11/2018.

Ilmo.(a) Senhor (a)  
Carlos Augusto Sousa

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia-PI, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93, por seu representante legal signatário:

Tendo em vista a instauração do Inquérito Civil Público nº 01/2018, este Órgão Ministerial requisita de Vossa Senhoria cópia de toda a documentação atinente aos terrenos do Loteamento Amarração – localizados no Município de Luís Correia - vendidos à empresa SERV-COM LTDA ME, bem como a documentação referente às quadras 97 e 98 do referido loteamento.

Concede-se para tanto o prazo de 06 (seis) dias.

Atenciosamente,

  
Galeno Aristóteles Coêlho de Sá  
Promotor de Justiça

RECEB  
16/11/18  
LUCAS

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 110

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

581229

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada da mídia digital correspondente ao depoimento da  
Sra. Alcioneide de Souza Freitas

Luis Correia, 19 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116





**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

X  
37  
69

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luis Correia, 19 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 112

**MPPI****Ministério Público  
do Estado do Piauí****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI****DESPACHO**

Tendo em vista erro material na notificação do Sr. Antônio de Jesus Serra, expeça-se nova notificação ao mesmo para que compareça nesta Promotoria, no dia 21 de novembro de 2018, às 09h30min. Expeça-se também notificação ao Sr. Fabiano Oliveira Almeida para que compareça no dia 21 de novembro de 2018, às 10h30min, a fim de que prestem esclarecimentos sobre o presente procedimento

Luís Correia, 19 de novembro de 2018.

  
**Galeno Aristóteles Coelho de Sá**  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465139500000000573532>  
Número do documento: 19052906465139500000000573532

Num. 581229 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 113

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das notificações expedidas ao Senhores Antônio de Jesus Serra e Fabiano Oliveira Almeida, bem como do ofício expedido ao Procurador do Município.

Luis Correia, 19 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646513950000000573532>  
Número do documento: 1905290646513950000000573532

Num. 581229 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 114



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

12  
13  
14


**NOTIFICAÇÃO**

ANTÔNIO DE JESUS SERRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a), **ANTONIO DE JESUS SERRA**, para comparecer no dia **21 de Novembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria, em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 19 de Novembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 20/11/2018 às 8 10 horas

Notificado: \_\_\_\_\_



Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 115



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

83  
47  
R


**NOTIFICAÇÃO**

FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a), **FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA**, para comparecer no dia **21 de Novembro de 2018, às 10h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria, em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 19 de Novembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 25/11/2018 às 13:50 horas

Notificado: 

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 116

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

78  
42  
82

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

Ofício. n° 104/2018

Luis Correia, 19/11/2018.


Ilmo. Senhor  
Mauro Monção  
Procurador do Município  
Luis Correia-PI

**Senhor Procurador,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luis Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei n° 8.625/93:

Tendo em vista a instauração de Inquérito Civil Público, este órgão ministerial solicita o comparecimento de V. Senhoria para comparecer no dia **21 de novembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, n° 216, Centro, na cidade de Luis Correia, para participar das oitivas a serem realizadas no ICP 01/2018.

Atenciosamente,

  
**Galeno Aristóteles Coelho de Sá**  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 3




Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 117

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das mídias digitais correspondentes aos depoimentos dos senhores Antônio de Jesus Serra e Fabiano Oliveira Almeida.

Luis Correia, 21 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luis Correia, 21 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

X  
SE  
C/A

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do documento entregue pelo Sr. Carlos Augusto Souza, em resposta ao ofício 102/2018 do MP.

Luis Correia, 21 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrinê Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 119



RECEBIDO EM 31/11/2018  
às 13 h 53  
Francélia Pereira de Souza  
Recepcionista

Luiz Correia-PI, 21 de Novembro de 2018

Exmº. Sr  
Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor da Comarca de Luiz Correia-PI

Sr. Promotor,

Em resposta ao ofício nº 10/2018, encaminho  
documentos em anexo.

Atenciosamente,

  
Carlos Augusto Fontenele de Souza



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 120



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

## NOTIFICAÇÃO

ROSEANE GALENO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), **ROSEANE GALENO**, para comparecer no dia **22 de Novembro de 2018**, às **11h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria, em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 22 de Novembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 22/11/2018 às 11h20 horas

Notificado: Roseane Galeno

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 121



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA-PI

## NOTIFICAÇÃO

MARCOS ANTONIO DE SOUSA COSTA  
Rua Afonso Pena, 2196, Bairro Piauí, Parnaíba-PI.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), MARCOS ANTONIO DE SOUSA COSTA, para comparecer no dia 23 de Novembro de 2018, às 09h30min, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria, em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luis Correia, 22 de Novembro de 2018.  
GALENO ARISTOTELES COELHO DE  
SA:47056380344

Assinado de forma digital por  
GALENO ARISTOTELES COELHO  
DE SA:47056380344  
Dados: 2018.11.22 10:29:58 -03'00'

*GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SA*  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 22/11/2018 às \_\_\_\_\_ horas

Notificado: Victoria Caroline da Nogueira Sousa

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 122



## NOTIFICAÇÃO

**MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, **NOTIFICA** o(a) Senhor(a), **MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO FILHO**, para comparecer no dia **23 de novembro de 2018, às 10h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 22 de Novembro de 2018.

*Galeno Aristoteles Coelho de Sá*  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 22/11/2018 às 11/14 horas

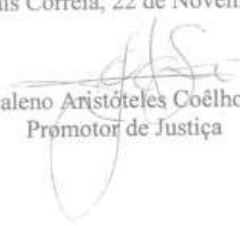
Notificado: \_\_\_\_\_



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI****DESPACHO**

Expeça-se notificações à Sra. Roseane Galeno para que compareça nesta Promotoria de Justiça no dia 22/11/2018 às 11h30h, bem como aos senhores Marcos Antonio de Sousa Costa e Manoel Barbosa do Nascimento Filho para que compareçam nesta Promotoria em 23/11/2018, respectivamente às 09h30min e 10h30min, a fim de que prestem esclarecimentos sobre o presente ICP 01/2018.

Luis Correia, 22 de Novembro de 2018.

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das notificações expedidas aos senhores Marcos Antonio de Sousa Costa e Manoel Barbosa do Nascimento Filho e Roseane Galeno.

Luis Correia, 22 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646514640000000573533>  
Número do documento: 1905290646514640000000573533

Num. 581230 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 125

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada das mídias digitais correspondentes aos depoimentos dos senhores Marcos Antonio de Sousa Costa, Manoel Barbosa do Nascimento Filho e Roseane Galeno.

Luis Correia, 23 de Novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**CERTIDÃO**

CERTIFICO que nesta data recebi a documentação do Sr. Madson Roger requisitada através do ofício nº 100/2018 do MP.

Luís Correia, 23 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luís Correia, 23 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 127





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

53  
L

ICP nº 001/2018

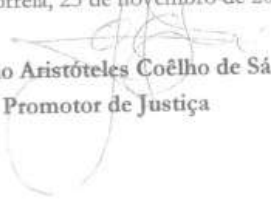
Autos em gabinete para despacho.

Considerando os documentos apresentados em decorrência de requisição ministerial, extraia-se dos autos documentos já constantes em identidade temática para autuação em forma de anexos.

Juntem-se, por oportuno, as mídias com os depoimentos já prestados nos autos principais.

Em decorrência das determinações supra, renumerem-se os autos principais.

Luis Correia, 23 de novembro de 2018.

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

-1-



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 128

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**CERTIDÃO**

CERTIFICO ter dado cumprimento ao despacho de fls. 58.

Luis Correia, 27 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

**VISTA**

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá.

Luis Correia, 27 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 129

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA-PI

62  
12

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício 107/2018, expedido ao Prefeito Municipal de Luís Correia-PI.

Luís Correia, 28 de novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
AV. PREF ANTONIO DE PADUA DA COSTA LIMA, 261 - CENTRO  
CNPJ: 06.554.448/0001-33

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000004008 / 2018  
CHAVE WEB: 1G2857A811B

Ao Exmo Sr.  
Prefeito Municipal

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

Proprietário/Interessado: 00001533

CNPJ/CPF: 05805924000189  
Endereço: R JONAS CORREIA 296  
Bairro: CENTRO  
Cidade: LUIS CORREIA  
Fone:

DESTINATÁRIO: GABINETE DO PREFEITO

ASSUNTO:

CONFORME OFICIO N 107/2018 SOLICITO INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR AOS SERVIDORES ANTONIO JESUS SERRA JOSE FARIAS E FABIANO ALMEIDA

*Girleño Galeno Aragão*  
Assessor Administrativo  
Promotoria

GIRLENO GALENO ARAGÃO  
Protocolo G.M.

Responsável pelo Departamento

DATA: 28/11/2018

HORA: 08:57:04



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465154400000000573534>  
Número do documento: 19052906465154400000000573534

Num. 581231 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 131

61  
*Ch*

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Ofício. nº 107/2018

Luís Correia, 26/11/2018.

Exmo. Senhor  
Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal  
Luís Correia-PI

**Senhor Prefeito,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93, nos autos do Inquérito Civil Público nº 001/2018, informa e adota as seguintes providências:

Encontra-se em tramite no âmbito da Promotoria de Justiça de Luís Correia, sob a presidência do agente ministerial que subscreve, Inquérito Civil Público nº 001/2018, que tem como objeto apurar possível ocupação irregular de vias públicas com a construção de empreendimentos na modalidade de condomínios fechados (CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGO DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL), que tem como empreendedora a empresa SERV. COM LTDA-ME, todos edificadas dentro de um loteamento que tem a denominação de "PRAIA DE AMARRAÇÃO", localizado na zona urbana deste município.

Para conhecimento, segue cópias integrais dos autos do referido Inquérito Civil Público. Os trabalhos de instrução se encontram em andamento.

Em uma análise preliminar dos elementos trazidos aos autos do referido Inquérito Civil Público, é fácil perceber fortes indícios de falta funcional de servidores públicos que atuaram nos procedimentos de aprovação dos referidos empreendimentos, pois embora conhecedores ou ao menos com o dever funcional de conhecer as regras

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 132

62  
CA**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

legais e técnicas que regulam a matéria, atestaram a regularidade das construções, inclusive em tese incorporando ao patrimônio particular vias públicas públicas (ruas).

Os elementos colhidos, são suficientes para se deflagrar PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face dos servidores que atuaram no manejo dos procedimentos de aprovação dos referidos empreendimentos, sendo eles ANTÔNIO DE JESUS SERRA, JOSÉ FARIAS E FABIANO ALMEIDA.

É importante ressaltar a imperiosa necessidade de manter até o esclarecimento dos fatos e conclusão dos trabalhos investigativos, o afastamento ou contato dos referidos servidores com as atividades funcionais que possam manipular documentos, elementos de provas ou intimidação de outros servidores que possam atuar como testemunhas ou mesmo para evitar a reiteração de atos análogos aos fatos objetos da apuração.

**REQUISITA-SE O SEGUINTE:**

a) Instauração de Processo Administrativo Disciplinar, para apurar a conduta funcional dos servidores públicos municipais ANTÔNIO DE JESUS SERRA, JOSÉ FARIAS E FABIANO ALMEIDA, mantendo todos afastados de suas atividades funcionais, até a efetiva conclusão dos trabalhos investigativos, devendo ser concluído em 60(sessenta) dias, sendo remetidas cópias ao final ao Ministério Público;

b) Que sejam remetidas cópias dos atos iniciais de instauração do Processo Administrativo Disciplinar ao Ministério Público, em 72(setenta e duas) horas, para controle de prazo e acompanhamento dos trabalhos da Comissão Processante.

Ressaltando que a inobservância da presente requisição, desafia a incidência das cominações legais.

Atenciosamente,



Galeno Aristoteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 133

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

64  
d

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício 206/2018, oriundo do gabinete do prefeito de Luis Correia, e entregue nesta Promotoria de Justiça

Luis Correia, 30 de novembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 134



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA

Av. Prof. Antonio de Pádua da Costa Lima Nº261 - Centro

E-mail: [pmc.pl@hotmail.com](mailto:pmc.pl@hotmail.com)

CNPJ: 06.554.448/0001-33

RECEBIDO EM 30/11/2018  
às 13 h 34

Luis Correia

65  
AL

GABINETE DO PREFEITO

Ofício Nº 206/2018

Luis Correia (PI), 30 de Novembro de 2018

Ilmo. Sr.

**DR. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Luis Correia - PI

A Prefeitura Municipal de Luís Correia, em resposta ao Ofício de N. 107/2018 de 26 de novembro do corrente ano encaminha a V. Excelência cópia das portarias de instauração do Processo Administrativo Disciplinar conforme requisitado no item "b" do ofício acima citado. São elas: Portarias de nº 945/2018, 946/2018 e 947/2018.

Aproveitamos para cumprimentá-los e apresentar-lhes nossos votos de especial consideração.

Atenciosamente,

  
Francisco Araújo Galeno  
Prefeito Municipal

Avenida Senador Joaquim Pires, 261 – Centro  
CNPJ: 06.554.448/000133  
CEP: 64220-000 – LUIS CORREIA - PI



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 135





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



66  
BR

PORTARIA Nº 945/2018

**DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 131 e 136 da Lei nº 575/2004, de 05 de março de 2004; e

**CONSIDERANDO** o ofício nº 208/2018, do Ministério Público do Estado do Piauí, promotoria de justiça de Luís Correia-PI.

**CONSIDERANDO** que após verificar de forma aprofundada o conteúdo enviado pelo Ministério Público, objeto do inquérito civil nº 001/2018, verifica-se que as acusações em face do servidor público ANTONIO DE JESUS SERRA são graves e desafiadoras da instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

**CONSIDERANDO** que os fatos apurados apontam em tese a prática descrita nos incisos IV e X, artigo 120, da Lei Municipal nº 575/2004, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luís Correia-PI, e art. 10, inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

**DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR**

**CONSIDERANDO** a necessidade de analisar a possibilidade de afastamento cautelar do servidor processado, verifico que é conveniente para a garantia da instrução processual nos seguintes:

Na requisição do Ministério Público, requisita-se que sejam preservados os atos probatórios e garantida a total lisura na apuração dos fatos, com o devido afastamento cautelar dos servidores de suas atividades funcionais até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Pela leitura e análise preliminar dos elementos probatórios, é importante preservar a total lisura dos atos do processo, e o afastamento cautelar do servidor de suas atividades ou dos atos que possam comprometer ao menos em tese a instrução processual, é necessário.

Os requisitos da cautelar se encontram presentes no caso em exame, a possibilidade de os servidores processando manterem contatos com arquivos e intimidarem possíveis testemunhas, ou mesmo a reiteração da prática objeto do processo disciplinar.

O servidor ANTONIO DE JESUS SERRA, atua diretamente do setor tributário e mantém contato direto com arquivos, colegas de trabalho que possam servir de testemunhas e suas atividades estão diretamente relacionadas com os fatos objeto da apuração.

1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 136



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



67  
DA

A Lei n. 8.429/1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, que

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Na seara federal, a Lei n. 8.112/1990, em seu art. 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

O Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014, repete o dispositivo da Lei n. 8.112/1990

Art. 135. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos percebe-se que, existindo um processo judicial de improbidade administrativa ou um procedimento administrativo disciplinar tramitando contra um servidor público, a autoridade judicial (no primeiro caso) ou administrativa (em ambos os casos) pode determinar o afastamento preventivo do servidor investigado, para que este não crie embaraços à apuração do ilícito.

O processo administrativo disciplinar (PAD) é *“o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”* (artigo 136 do Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014).

Como medida cautelar, a lei prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor acusado de ter cometido irregularidades para que este não interfira no andamento do processo.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO

Luís Correia

68  
D

O afastamento preventivo se dá no decorrer do processo administrativo disciplinar, apenas para o caso em que o servidor, mantido o livre acesso à repartição, traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória, ENTENDO QUE É O CASO DO PRESENTE FEITO.

Este ato não trata de imputação de responsabilidade ao servidor e não tem fim punitivo.

Somente evita-se a influência do servidor na apuração. É por esse motivo que o servidor não pode sofrer prejuízo em sua remuneração ao longo do afastamento.

Mas como contrapartida, deve o servidor ficar à disposição da comissão.

Esse instituto afasta o agente de suas tarefas e impede acesso às dependências da repartição como um todo (não só ao seu ambiente de trabalho).

Assim, sobre a matéria é indubitável dizer que o afastamento do servidor não se confunde com penalidade, e deve ser encarado como medida acautelatória processual e extrema, estritamente vinculada ao caso concreto.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a abertura de Processo Administrativa Disciplinar, pelo rito ordinário em desfavor do Servidor efetivo ANTONIO DE JESEUS SERRA, ocupante do cargo de Fiscal de Obras, CPF nº 479.097.493-68, Matrícula nº 365-1, para apurar possível prática de falta funcional no procedimento de aprovação dos empreendimentos na modalidade de condomínios fechados (CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGO DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL) que tem como empreendedora a empresa SERV. COM LTDA-ME, todos edificadas dentro de um loteamento que tem a denominação de "PRAIA DE AMARRAÇÃO", localizado na zona urbana deste Município, pelas considerações e capitulações acima mencionado.

Art. 2º - Determinar o imediato afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo de seu vencimento base, devendo comparecer a todos os atos do processo.

Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, a comissão processante, será composta pelos servidores nomeados pela Portaria nº 944/2018 de 28 de novembro de 2018, ou seja, MARIA EDILENE VILAR LIRA, Presidente, e Membros JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR e SONIA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA.

3



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 138



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



69

Art. 4º - Os membros da Comissão terão acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município, deverá determinar, por meio de ato próprio, assessor jurídico para acompanhar os trabalhos da comissão processante.

Art. 7º - Assegurar ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 8º - Os prazos para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, serão os estabelecidos no Art. 140, *caput*, da Lei nº 575/2004.

Art. 9º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.

Luís Correia/PI, 29 de novembro de 2018.

  
Francisco Araújo Galeno  
Prefeito

Recibi em 30/11/2018  
Assinatura 

4



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646515440000000573534>  
Número do documento: 1905290646515440000000573534

Num. 581231 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 139



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO

Luís Correia

70

PORTARIA Nº 946/2018

**DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 131 e 136 da Lei nº 575/2004, de 05 de março de 2004; e

**CONSIDERANDO** o ofício nº 208/2018, do Ministério Público do Estado do Piauí, promotoria de justiça de Luís Correia-PI.

**CONSIDERANDO** que após verificar de forma aprofundada o conteúdo enviado pelo Ministério Público, objeto do inquérito civil nº 001/2018, verifica-se que as acusações em face do servidor público JOSÉ FARIAS MELLO são graves e desafiadoras da instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

**CONSIDERANDO** que os fatos apurados apontam em tese a prática descrita nos incisos IV e X, artigo 120, da Lei Municipal nº 575/2004, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luís Correia-PI, e art. 10, inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

**DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR**

**CONSIDERANDO** a necessidade de analisar a possibilidade de afastamento cautelar do servidor processado, verifico que é conveniente para a garantia da instrução processual nos seguintes:

Na requisição do Ministério Público, requisita-se que sejam preservados os atos probatórios e garantida a total lisura na apuração dos fatos, com o devido afastamento cautelar dos servidores de suas atividades funcionais até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Pela leitura e análise preliminar dos elementos probatórios, é importante preservar a total lisura dos atos do processo, e o afastamento cautelar do servidor de suas atividades ou dos atos que possam comprometer ao menos em tese a instrução processual, é necessário.

Os requisitos da cautelar se encontram presentes no caso em exame, a possibilidade de os servidores processando manterem contatos com arquivos e intimidarem possíveis testemunhas, ou mesmo a reiteração da prática objeto do processo disciplinar.

O servidor Comissionado JOSÉ FARIAS MELLO, atua como engenheiro civil, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Obras Civas e Estradas da Secretaria de Obras do Município, que fica na sede da Prefeitura e mantém contato direto com arquivos, colegas de trabalho que possam servir de testemunhas e suas atividades estão diretamente relacionadas com os fatos objeto da apuração.

1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 140



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



71  
64

Quanto ao referido servidor, este vem cumprindo importante missão de promover a realização de projetos de reformas de escolas, e outras obras públicas estruturantes, inclusive com prazo de conclusão para não comprometer o calendário letivo de 2019, entendemos que seu afastamento será de vínculo direto com o setor tributário e contatos com arquivos e servidores lotado na sede da Prefeitura, e para não comprometer a governabilidade este deve ser removido para exercer suas atividades na Secretaria de Educação do Município, mediante ordem de serviços.

A Lei n. 8.429/1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, que

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Na seara federal, a Lei n. 8.112/1990, em seu art. 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.  
Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

O Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014, repete o dispositivo da Lei n. 8.112/1990

Art. 135. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos percebe-se que, existindo um processo judicial de improbidade administrativa ou um procedimento administrativo disciplinar tramitando contra um servidor público, a autoridade judicial (no primeiro caso) ou administrativa (em ambos os casos) pode determinar o afastamento preventivo do servidor investigado, para que este não crie embaraços à apuração do ilícito.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



O processo administrativo disciplinar (PAD) é "o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido" (artigo 136 do Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014).

Como medida cautelar, a lei prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor acusado de ter cometido irregularidades para que este não interfira no andamento do processo.

O afastamento preventivo se dá no decorrer do processo administrativo disciplinar, apenas para o caso em que o servidor, mantido o livre acesso à repartição, traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória, ENTENDO QUE É O CASO DO PRESENTE FEITO.

Este ato não trata de imputação de responsabilidade ao servidor e não tem fim punitivo.

Somente evita-se a influência do servidor na apuração. É por esse motivo que o servidor não pode sofrer prejuízo em sua remuneração ao longo do afastamento.

Mas como contrapartida, deve o servidor ficar à disposição da comissão.

Esse instituto afasta o agente de suas tarefas e impede acesso às dependências da repartição como um todo (não só ao seu ambiente de trabalho).

Assim, sobre a matéria é indubitável dizer que o afastamento do servidor não se confunde com penalidade, e deve ser encarado como medida acautelatória processual e extrema, estritamente vinculada ao caso concreto.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a abertura de Processo Administrativa Disciplinar, pelo rito ordinário em desfavor do Servidor efetivo servidor comissionado JOSÉ FARIAS MELLO, atua como engenheiro civil, exercendo o cargo de Diretor do Departamento de Obras Civas e Estradas da Secretaria de Obras do Município, CPF nº 644. 563. 133-34, Matrícula nº 330-1, para apurar possível prática de falta funcional no procedimento de aprovação dos empreendimentos na modalidade de condomínios fechados, atestando a regularidade dos empreendimentos objeto do Inquérito Civil nº 001/2018, que apura irregularidades na aprovação dos empreendimentos CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGOA DO PORTINHO e CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL que tem como empreendedora a empresa SERV. COM LTDA-ME, todos edificados dentro de um loteamento que tem a denominação de





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



73  
de

“PRAIA DE AMARRAÇÃO”, localizado na zona urbana deste Município, pelas considerações e capitulações acima mencionado.

Art. 2º - Determinar o imediata remoção do referido servidor para exercer suas atividades vinculadas exclusivamente na sede na Secretaria Municipal de Educação, mediante ordem de serviços, e afastamento do exercício de qualquer atividade vinculada ao setor tributário e aprovação de empreendimentos ou análise vinculados a matéria objeto do processo administrativo disciplinar, devendo comparecer a todos os atos do processo.

Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, a comissão processante, será composta pelos servidores nomeados pela Portaria nº 944/2018 de 28 de novembro de 2018, ou seja, MARIA EDILENE VILAR LIRA, Presidente, e Membros JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR e SONIA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município, deverá determinar, por meio de ato próprio, assessor jurídico para acompanhar os trabalhos da comissão processante.

Art. 7º - Assegurar ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 8º - Os prazos para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, serão os estabelecidos no Art. 140, *caput*, da Lei nº 575/2004.

Art. 9º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.

Luís Correia/PI, 29 de novembro de 2018.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito

Recibi em 29/11/2018  
Assinatura

4



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 143





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



74  
R

PORTARIA Nº 947/2018

**DETERMINA A ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e tendo em vista o disposto nos artigos 131 e 136 da Lei nº 575/2004, de 05 de março de 2004; e

**CONSIDERANDO** o ofício nº 208/2018, do Ministério Público do Estado do Piauí, promotoria de justiça de Luís Correia-PI.

**CONSIDERANDO** que após verificar de forma aprofundada o conteúdo enviado pelo Ministério Público, objeto do inquérito civil nº 001/2018, verifica-se que as acusações em face do servidor público FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA são graves e desafiantes da instauração do Processo Administrativo Disciplinar – PAD.

**CONSIDERANDO** que os fatos apurados apontam em tese a prática descrita nos incisos IV e X, artigo 120, da Lei Municipal nº 575/2004, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Luís Correia-PI, e art. 10, inciso I da Lei Federal nº 8.429/92 – Lei de Improbidade Administrativa.

**DA NECESSIDADE DE AFASTAMENTO CAUTELAR**

**CONSIDERANDO** a necessidade de analisar a possibilidade de afastamento cautelar do servidor processado, verifico que é conveniente para a garantia da instrução processual nos seguintes:

Na requisição do Ministério Público, requisita-se que sejam preservados os atos probatórios e garantida a total lisura na apuração dos fatos, com o devido afastamento cautelar dos servidores de suas atividades funcionais até a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar.

Pela leitura e análise preliminar dos elementos probatórios, é importante preservar a total lisura dos atos do processo, e o afastamento cautelar do servidor de suas atividades ou dos atos que possam comprometer ao menos em tese a instrução processual, é necessário.

Os requisitos da cautelar se encontram presentes no caso em exame, a possibilidade de os servidores processando manterem contatos com arquivos e intimidarem possíveis testemunhas, ou mesmo a reiteração da prática objeto do processo disciplinar.

O servidor FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA, atua como engenheiro agrônomo, e vinculado na Secretária de Agricultura do Município, que fica na sede da Prefeitura e mantém contato direto com arquivos, colegas de trabalho que possam servir de testemunhas e suas atividades estão diretamente relacionadas com os fatos objeto da apuração.

1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 144



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO

Luís Correia

75  
[assinatura]

A Lei n. 8.429/1992, que versa sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de improbidade administrativa, estabelece, em seu art. 20, parágrafo único, que

A autoridade judicial ou administrativa competente poderá determinar o afastamento do agente público do exercício do cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à instrução processual.

Na seara federal, a Lei n. 8.112/1990, em seu art. 147, caput e parágrafo único, dispõe:

Art. 147. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

O Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014, repete o dispositivo da Lei n. 8.112/1990

Art. 135. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Da leitura dos dispositivos supratranscritos percebe-se que, existindo um processo judicial de improbidade administrativa ou um procedimento administrativo disciplinar tramitando contra um servidor público, a autoridade judicial (no primeiro caso) ou administrativa (em ambos os casos) pode determinar o afastamento preventivo do servidor investigado, para que este não crie embaraços à apuração do ilícito.

O processo administrativo disciplinar (PAD) é *“o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido”* (artigo 136 do Estatuto dos Servidores do Município de Luís Correia, Lei Municipal nº 575/2014).

[assinatura]





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



76  
CR

Como medida cautelar, a lei prevê a possibilidade de afastamento preventivo do servidor acusado de ter cometido irregularidades para que este não interfira no andamento do processo.

O afastamento preventivo se dá no decorrer do processo administrativo disciplinar, apenas para o caso em que o servidor, mantido o livre acesso à repartição, traga ou possa trazer qualquer prejuízo à apuração, seja destruindo provas, seja coagindo demais intervenientes na instrução probatória, ENTENDO QUE É O CASO DO PRESENTE FEITO.

Este ato não trata de imputação de responsabilidade ao servidor e não tem fim punitivo.

Somente evita-se a influência do servidor na apuração. É por esse motivo que o servidor não pode sofrer prejuízo em sua remuneração ao longo do afastamento.

Mas como contrapartida, deve o servidor ficar à disposição da comissão.

Esse instituto afasta o agente de suas tarefas e impede acesso às dependências da repartição como um todo (não só ao seu ambiente de trabalho).

Assim, sobre a matéria é indubitável dizer que o afastamento do servidor não se confunde com penalidade, e deve ser encarado como medida acautelatória processual e extrema, estritamente vinculada ao caso concreto.

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar a abertura de Processo Administrativa Disciplinar, pelo rito ordinário em desfavor do Servidor efetivo FABIANO OLIVEIRA ALMEIDA, ocupante do cargo de engenheiro agrônomo do município, CPF nº 787.494.503-44, Matrícula nº 4699-1, para apurar possível prática de falta funcional no procedimento de aprovação dos empreendimentos na modalidade de condomínios fechados, atuando na realização de projeto arquitetônico de um dos empreendimentos objeto do inquérito civil nº 001/2018, que apura irregularidades da aprovação dos empreendimentos CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO O ARACATI, CONDOMÍNIO LAGO DO PORTINHO e CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL que tem como empreendedora a empresa SERV. COM LTDA-ME, todos edificadas dentro de um loteamento que tem a denominação de "PRAIA DE AMARRAÇÃO", localizado na zona urbana deste Município, pelas considerações e capitulações acima mencionado.





ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO



11  
@

Art. 2º - Determinar o imediato afastamento do servidor do exercício do cargo, pelo prazo de sessenta dias, sem prejuízo de seu vencimento base, devendo comparecer a todos os atos do processo.

Art. 3º - Para o efetivo cumprimento do artigo anterior, a comissão processante, será composta pelos servidores nomeados pela Portaria nº 944/2018 de 28 de novembro de 2018, ou seja, MARIA EDILENE VILAR LIRA, Presidente, e Membros JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS JUNIOR e SONIA MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA.

Art. 4º - Os membros da Comissão terão acesso a toda documentação necessária à elucidação dos fatos, bem como deverá colher quaisquer depoimentos e demais provas que entender pertinentes.

Art. 5º - A Comissão, ora constituída, terá o prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da data da publicação desta Portaria, para concluir a apuração dos fatos, admitida a sua prorrogação por igual período, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 6º - A Procuradoria Geral do Município, deverá determinar, por meio de ato próprio, assessor jurídico para acompanhar os trabalhos da comissão processante.

Art. 7º - Assegurar ao servidor o direito ao contraditório e a ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 8º - Os prazos para a conclusão dos trabalhos da comissão processante, serão os estabelecidos no Art. 140, *caput*, da Lei nº 575/2004.

Art. 9º - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º - Revogam-se as disposições em contrário.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE.**

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, Estado do Piauí.

Luís Correia/PI, 29 de novembro de 2018.

Francisco Araújo Galeno  
Prefeito

recibi em 29/11/2018

Assinatura



**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coêlho de Sá.

Luis Correia, 30 de Novembro de 2018.

  
**MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 148



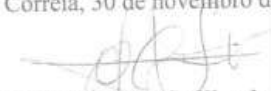
Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA-PI

DESPACHO

Expeça-se notificação ao Sr. Elmon Pessoa Magalhães para que compareça nesta Promotoria, no dia 03 de dezembro de 2018, às 09h30min, a fim de que preste esclarecimentos sobre o presente procedimento, bem como oficie o Sr. Marcos Antônio de Sousa para que compareça na data e horário supracitado para acompanhar a referida oitiva.

Luis Correia, 30 de novembro de 2018.

  
Galeno Aristóteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 149

**MPPI**



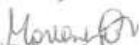
Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada da notificação expedida ao Sr. Elmon Pessoa de Magalhães, bem como dos ofícios expedidos ao Procurador do Município e Engenheiro Civil de Luís Correia.

Luís Correia, 03 de dezembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646516360000000573535>  
Número do documento: 1905290646516360000000573535

Num. 581232 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 150



81  
A

## NOTIFICAÇÃO

ELMON PESSOA DE MAGALHÃES

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, representado pelo Promotor de Justiça, abaixo assinado, no uso das atribuições legais que lhe conferem o art. 129 da Constituição Federal, NOTIFICA o(a) Senhor(a), **ELMON PESSOA DE MAGALHÃES**, para comparecer no dia **03 de dezembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, a fim de prestar esclarecimentos acerca do Inquérito Civil Público 01/2018, cópia da Portaria em anexo.

Na oportunidade, informo-lhe, que o não comparecimento injustificado a presente notificação importará na tomada das medidas legais cabíveis, inclusive na condução coercitiva pela Polícia.

Luís Correia, 30 de Novembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Recebi uma via da presente notificação 03/12/2018 às 9h horas

Notificado: 

Página 1 de 1





**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

32  
60

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

Ofício. nº 116/2018

Luis Correia, 30/11/2018.

Ilmo. Senhor  
Mauro Monção  
Procurador do Município  
Luis Correia-PI

**Senhor Procurador,**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luis Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93:

Tendo em vista a instauração de Inquérito Civil Público nº 01/2018, este órgão ministerial solicita o comparecimento de V. Senhoria no dia **03 de dezembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luis Correia, para participar da oitiva do Sr. Elmon Pessoa de Magalhães.

Atenciosamente,

  
**Galeno Aristoteles Coelho de Sá**  
Promotor de Justiça





**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

83  
da

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI**

Ofício. nº 117/2018

Luís Correia, 30/11/2018.

Ilmo. Senhor  
Marcos Antônio de Sousa  
Engenheiro Civil  
Luís Correia-PI

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, por intermédio da Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia-PI, por seu representante legal signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal, no artigo 26, inciso I, "b", da Lei nº 8.625/93:

Tendo em vista a instauração de Inquérito Civil Público nº 01/2018, cópia em anexo, este órgão ministerial solicita o comparecimento de V. Senhoria no dia **03 de dezembro de 2018, às 09h30min**, a esta Promotoria de Justiça, situada na Rua Jonas Correia, nº 216, Centro, na cidade de Luís Correia, para participar da oitiva do Sr. Elmon Pessoa de Magalhães.

Atenciosamente,

  
Galeno Aristoteles Coelho de Sá  
Promotor de Justiça

Recebido em  
03/12/2018 às 10:36  
Pessoa de Magalhães

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646517360000000573536>  
Número do documento: 1905290646517360000000573536

Num. 581233 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 153

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

84  
de

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada da mídia digital correspondente ao depoimento do Sr. Elmon Pessoa de Magalhães.

Luis Correia, 04 de dezembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646517360000000573536>  
Número do documento: 1905290646517360000000573536

Num. 581233 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 154

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

VISTA

Nesta data, faço estes autos com vista ao Dr. Galeno Aristóteles Coelho de Sá.

Luis Correia, 04 de Dezembro de 2018.

  
MARIANE KATRINE GOMES DE ARAUJO BARRETO  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. MPPI 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646517360000000573536>  
Número do documento: 1905290646517360000000573536

Num. 581233 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 155

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada das Recomendações Ministeriais expedidas pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça de Luís Correia e entregues ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis e ao Procurador do Município da Procuradoria da Fazenda de Luís Correia-PI.

Luís Correia, 06 de dezembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465173600000000573536>  
Número do documento: 19052906465173600000000573536

Num. 581233 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 156

88  
LW

RECOMENDAÇÃO  
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante legal em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 38, inciso IV, da lei Complementar Estadual nº 12/1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí, apresenta RECOMENDAÇÃO nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que encontra-se em trâmite no âmbito da Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, Inquérito Civil Público nº 001/2018, que tem por objeto apurar possível ocupação irregular de vias públicas com a construção de empreendimentos na modalidade de condomínios fechados (CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGOA DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL), de propriedade da empresa SERV-COM LTDA-ME, todos edificadas dentro de um loteamento que tem a denominação de "PRAIA DE AMARRAÇÃO", localizado na zona urbana deste município;

**CONSIDERANDO** que a função básica do Registro Imobiliário é a de constituir um repositório fiel da propriedade imóvel e dos negócios jurídicos a ele referentes no país segundo regiões certas e determinadas, ajustadas a sua circunscrição;

*Revis. em  
6/10/19*



Pg  
42**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

**CONSIDERANDO** que durante a análise dos elementos trazidos no referido Inquérito Civil Público constatou-se que os registros imobiliários, bem como os negócios jurídicos atinentes aos condomínios de propriedade da empresa SERV-COM LTDA ME realizados no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia não respeitaram aos princípios registrários;


**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar a situação fundiária do Município de Luís Correia, a fim de cessar a dilapidação do patrimônio público municipal;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RESOLVE RECOMENDAR** ao 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia-PI que se abstenha de praticar qualquer ato de registro de divisão ou incorporação imobiliária dos imóveis objeto do Inquérito Civil Público nº 001/2018 até resolução do problema, a ser oportunamente informada.

Concede-se para tanto o prazo de 3 (três) dias para apresentação de resposta informando o acatamento ou não da presente recomendação.

O descumprimento desta recomendação acarretará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Luís Correia, 06 de dezembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça



970  
LW

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**RECOMENDAÇÃO**  
**DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público do Estado do Piauí, por meio de seu representante legal em exercício na Promotoria de Justiça da Comarca de Luís Correia, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, no artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, que institui a Lei Orgânica do Ministério Público, e no artigo 38, inciso IV, da lei Complementar Estadual nº 12/1993, Lei Orgânica do Ministério Público do Piauí, apresenta RECOMENDAÇÃO nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que encontra-se em trâmite no âmbito da Promotoria de Justiça de Luís Correia-PI, Inquérito Civil Público nº 001/2018, que tem por objeto apurar possível ocupação irregular de vias públicas com a construção de empreendimentos na modalidade de condomínios fechados (CONDOMÍNIO VILA AMARRAÇÃO, CONDOMÍNIO ARACATI, CONDOMÍNIO LAGOA DO PORTINHO, CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL), de propriedade da empresa SERV-COM LTDA-ME, todos edificadas dentro de um loteamento que tem a denominação de "PRAIA DE AMARRAÇÃO", localizado na zona urbana deste município;

**CONSIDERANDO** que durante a análise dos elementos trazidos no referido Inquérito Civil Público constatou-se que os registros imobiliários, bem como os negócios jurídicos atinentes aos condomínios de propriedade da empresa SERV-COM LTDA ME realizados no 1º Ofício de Notas e Registro de Imóveis de Luís Correia não respeitaram aos princípios registrários;

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646517360000000573536>  
Número do documento: 1905290646517360000000573536

Num. 581233 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 159



CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a situação fundiária do Município de Luís Correia, a fim de cessar a dilapidação do patrimônio público municipal;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ RESOLVE RECOMENDAR ao Procurador Municipal de Luís Correia - Procuradoria da Fazenda que se abstenha de praticar qualquer ato que conceda conformidade aos negócios referentes aos imóveis de propriedade da empresa SERV-COM LTDA ME (como concessão de ITBI, transferência para terceiros, etc) – até a conclusão do Inquérito Civil Público nº 001/2018, a ser oportunamente informada.

Concede-se para tanto o prazo de 3 (três) dias para apresentação de resposta informando o acatamento ou não da presente recomendação.

O descumprimento desta recomendação acarretará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis pelo Ministério Público.

Luís Correia, 06 de dezembro de 2018.

  
**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça





PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
AV. PREF ANTONIO DE PADUA DA COSTA LIMA, 261 - CENTRO  
CNPJ: 06.554.448/0001-33

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO  
SERVIÇO PROTOCOLO E ARQUIVO

PROCESSO: 0000004158 / 2018  
CHAVE WEB: 1P611R13120

Ao Exmo Sr.  
Prefeito Municipal

Proprietário/Interessado: 00001533

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA

CNPJ/CPF: 05805924000189  
Endereço: R. JONAS CORREIA 296  
Bairro: CENTRO  
Cidade: LUIS CORREIA  
Fone:

DESTINATÁRIO: PROCURADORIA DA FAZENDA

ASSUNTO:

ENCAMINHO RECOMENDAÇÕES DO MINISTERIO PUBLICO

*de Carlos de Fátima  
- Adv. Semipresencial  
Francisco*

GIRLÊNIO GALENO ARAGÃO  
Protocolo G.M.

Responsável pelo Departamento

DATA: 06/12/2018

HORA: 13:11:58

92  
60



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:51  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646517360000000573536>  
Número do documento: 1905290646517360000000573536

Num. 581233 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 161

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI

**TERMO DE JUNTADA**

Nesta data, faço a juntada do ofício 024/2018 oriundo da Procuradoria Geral do Município de Luís Correia e entregue nesta Promotoria de Justiça no dia 29 de novembro de 2018.

Luís Correia, 07 de dezembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116

Página 1 de 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465199100000000573537>  
Número do documento: 19052906465199100000000573537

Num. 581234 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 162



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

RECEBIDO EM 20/11/18  
às 17 h 30


Ofício nº 024/ 2018

Luis Correia, 28 de novembro 2018.

Excelentíssimo Doutor,

Vem por meio deste, a honrosa presença de Vossa Excelência,  
encaminhar avaliação das áreas publicas objeto do inquérito civil 001/2018.

São estas as informações que entendemos necessárias, sem prejuízo de  
outros esclarecimentos que o Ministério Público entenda devido.

  
MAURO MONÇÃO DA SILVA  
Procurador do Município  
73404-PI

Ao Excelentíssimo Senhor Doutor,  
Galeno Aristóteles Coêlho de Sá  
Promotor de Justiça  
Em Protocolo da Promotoria de Justiça de Luis Correia-PI.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465199100000000573537>  
Número do documento: 19052906465199100000000573537

Num. 581234 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 163



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA – CONFORME DECRETO 87/2018

## AVALIAÇÃO DE BENS IMÓVEIS

### 1. INTRODUÇÃO

Conforme foi solicitado a este departamento, apresentamos nosso parecer quanto ao valor de comercialização para áreas de terra situadas no loteamento PRAIA DE AMARRAÇÃO. Tais áreas deveriam ser de uso público (ruas), entretanto nestas encontram-se edificados diversos condomínios residenciais de propriedade da empresa SERV-COM LTDA ME.

O objetivo do Laudo de Avaliação é a determinação do valor de mercado com base em pesquisas da região geoeconômica dos imóveis avaliando, apresentando como conclusão a convicção do valor de mercado após tratamento dos dados.

O valor estipulado deve ser aquele que a propriedade poderia alcançar se colocada em livre mercado sem que os interessados em uma eventual transação estivessem por alguma circunstância forçados ao negócio.

Para elaboração deste trabalho foram devidamente obedecidas as seguintes normas técnicas:

- ✓ ABNT NBR 14653-1 – Avaliação de bens – Parte 1: Procedimentos gerais;
- ✓ ABNT NBR 14653-2 – Avaliação de bens – Parte 2: Imóveis urbanos;

### 2. IDENTIFICAÇÃO

Trata-se de quatro imóveis, com formatos irregulares, situados no Bairro Atalaia, município de, Piauí.

A região 01 equivalente a 2.837,00 (dois mil oitocentos e trinta e sete) metros quadrados, corresponde as frações de três ruas parcialmente ocupadas para a edificação do CONDOMÍNIO ARACATI.

A região 02 equivalente a 1.931,00 (mil novecentos e trinta e um) metros quadrados, corresponde as frações de três ruas parcialmente ocupadas para a edificação do CONDOMÍNIO PEDRA DO SAL.

A região 03 equivalente a 2.816,00 (dois mil oitocentos e dezesseis) metros quadrados, corresponde as frações de três ruas parcialmente ocupadas para a edificação do RESIDENCIAL LAGOA DO PORTINHO.

A região 04 equivalente a 2.970,00 (dois mil novecentos e setenta) metros quadrados, corresponde as frações de três ruas parcialmente ocupadas para a edificação do CONDOMÍNIO VILA DE AMARRAÇÃO.

As quatro regiões somam uma área total de 10.554,00 (dez mil quinhentos e cinquenta e quatro) metros quadrados. Anexo encontra-se a planta de situação para melhor entendimento.

AVENIDA PREFEITO ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 261  
CENTRO, LUÍS CORREIA, PI – CEP: 64220-000



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646519910000000573537>  
Número do documento: 1905290646519910000000573537

Num. 581234 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 164

96  
8

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA – CONFORME DECRETO 87/2018

### 3. AVALIAÇÃO

#### 3.1. METODOLOGIA

O método adotado na avaliação da propriedade foi o **método comparativo direto de dados de mercado** tratada no item 9.2 da Norma do IBAPE/SP sendo a homogeneização das características dos dados efetuada por meio de fatores obedecendo a Norma Brasileira Regulamentadora (NBR) 14653, que estipula os procedimentos para avaliação de bens, e considerando suas partes 1 (Procedimentos Gerais) e 2 (Imóveis Urbanos). Neste método são comparados os dados de transações com imóveis semelhantes ao avaliando, mas levando em consideração as diferenças existentes, baseando-se em critérios adequados e inerentes ao mercado imobiliário.

#### 3.2. SELEÇÃO

Tomando por base, sua localização, situação, seu tipo e fins de utilização, listamos abaixo três imóveis para serem utilizados como referências para nossa pesquisa com os respectivos endereços eletrônicos em consulta realizada no dia 10 de novembro de 2018 as 11:00 horas.

Imóvel 01: Terreno localizado no Bairro Peito de Moça, próximo ao SESC Praia, em Luis Correia, com área de 660,00 m<sup>2</sup>. Preço de venda R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), o que significa um valor de aproximadamente R\$ 50,00 (cinquenta reais) por metro quadrado de área.

#### Detalhes do Imóvel



**Terreno para Venda, Luis Correia / PI, bairro PEITO DE MOÇA**

Terreno: 660,00  
Total: 660,00

Valor: R\$ 33.000,00

Endereço: Peito de Moça | Bairro: PEITO DE MOÇA | Ponto de Referência: Próximo do Sesc Praia | Área Total: 660,00 m<sup>2</sup> |  
Área Terreno: 660,00 m<sup>2</sup> | Terreno Frente: 20,00 Metros | Terreno Fundo: 20,00 Metros | Terreno Esquerda: 33,00 Metros |  
Terreno Direita: 33,00 Metros |

Fonte: <http://www.imobiliariasdelta.com.br/imovel/705672/terreno-venda-luis-correia-pi-peito-de-moca>

Imóvel 02: Terreno localizada no Bairro Peito de Moça, Luis Correia, na PI 116, próximo a Pousada Peito de Moça. Área do terreno 1.800,00 m<sup>2</sup>. Preço de venda R\$ 180.000,00

AVENIDA PREFEITO ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 261  
CENTRO, LUÍS CORREIA, PI – CEP: 64220-000



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646519910000000573537>  
Número do documento: 1905290646519910000000573537

Num. 581234 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 165

97  
8

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA – CONFORME DECRETO 87/2018

(cento e oitenta mil reais), o que significa um valor de aproximadamente R\$ 100,00 (cem reais) por metro quadrado de área.

**Detalhes do Imóvel**



Terreno para Venda, Luis Correia / PI, bairro peito de moça, área total 1800



Proposta Informação | Imprimir imóvel | Indique este imóvel

**R\$ 180.000,00**

Código: 51  
Endereço: pl 116  
Bairro: peito de moça  
Ponto de Referência: próximo a pouxada peito de moça  
Área Total: 1800 m²

Fonte: <http://www.litoralimoveispi.com.br/imovel/283313/terreno-venda-luis-correia-pi-peito-de-moca>

Imóvel 03: Terreno localizado em Luis Correia, próximo ao SESC Praia. Área do terreno 1.050,00 m². Preço de venda R\$ 80.000,00 (Oitenta mil reais), o que significa um valor de aproximadamente R\$ 76,19 (Setenta e Seis reais e dezenove centavos) por metro quadrado de área.

Terreno para venda  
Luis Correia, PI



salvete imóvel

Valor de venda  
**R\$ 80.000**

quartos  
banheiros (sendo 1 suíte)  
m² de área construída 1200 m² área total  
cozinha

Código do Imóvel  
**00000**

Deixe em contato

**Descrição**

VENDE-SE EXCELENTE TERRENO EM LUIS CORREIA. O TERRENO TEM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS:  
TAMANHO: 30 X 30. TODO MURADO. PRÓXIMO A PL 116. PRÓXIMO AO SESC PRAIA.  
ADQUIRA ESTE TERRENO. AGENDE UMA VISITA! (86)3323-0485

Fonte: [https://www.campainha.com.br/anuncios/venda-terreno-luis-correia-pi-8fbac144-c638-4899-bb64-208f27307a49?utm\\_source=imoveis.mitula.com.br&utm\\_medium=referral](https://www.campainha.com.br/anuncios/venda-terreno-luis-correia-pi-8fbac144-c638-4899-bb64-208f27307a49?utm_source=imoveis.mitula.com.br&utm_medium=referral)

AVENIDA PREFEITO ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 261  
CENTRO, LUÍS CORREIA, PI – CEP: 64220-000

97  
8





DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

38  
8

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA – CONFORME DECRETO 87/2018

#### 4. VALOR ADOTADO

Dados pesquisados no Município de Luis Correia, Piauí.  
Pesquisa No. 1 = R\$ 50,00 / m<sup>2</sup>  
Pesquisa No. 2 = R\$ 100,00 / m<sup>2</sup>  
Pesquisa No. 3 = R\$ 76,19 / m<sup>2</sup>  
A média entre os três valores informados foi de **R\$ 75,39 / m<sup>2</sup>**.

#### 4.1. Homogeneização

Para a homogeneização dos elementos de pesquisa serão utilizados os fatores de ponderação propostos pelo Eng. ° João Ruy Canteiro apresentado na obra "Construções – Terrenos: Subsídios à Técnica da Avaliação" – 3ª Edição, Ed. Pini – São Paulo - 1980.

##### 4.1.1. Fator Oferta

Atribuiu - se, um desconto de 10% uma vez que as margens da propriedade situa-se um lixão a céu aberto, impossibilitando a adequada utilização de toda a área do imóvel.

##### 4.1.2. Fator Topografia

Para o fator topografia foi adotada a seguinte situação:

TOPOGRAFIA	FATORES
Plano	1,10
<b>Ondulado</b>	<b>1,00</b>
Montanhoso	0,8

##### 4.1.3. Fator Superfície

Quanto à superfície, para a situação paradigma, consideramos alagadiço.

SUPERFÍCIE	FATOR
<b>Seco</b>	<b>1,00</b>
Pantanosos	0,60
Alagadiço	0,70
Permanentemente alagado	0,50

##### 4.1.4. Fator Aproveitamento

O fator aproveitamento como não foi informado, adotamos loteamento

APROVEITAMENTO	FATOR
<b>Para loteamento</b>	<b>1,00</b>
Para indústrias	0,90
Para culturas	0,80
Para melhoramentos públicos	0,70

AVENIDA PREFEITO ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 261  
CENTRO, LUÍS CORREIA, PI – CEP: 64220-000

Carla  
11/06



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646519910000000573537>  
Número do documento: 1905290646519910000000573537

Num. 581234 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 167





DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIA TÉCNICA – CONFORME DECRETO 87/2018

#### 4.1.5. Fator Melhoramentos

A região é dotada dos seguintes melhoramentos: iluminação pública, abastecimento de água, ruas pavimentadas.

#### 4.2. VALOR TOTAL DO IMÓVEL

Esses fatores conduziram ao seguinte valor unitário de **R\$ 67,85 / m<sup>2</sup>**.  
O valor do imóvel em questão será dado pelo valor unitário multiplicado pela sua área, resultando:

$$\text{Vimóvel} = Vu \times \text{área} = \text{R\$}67,85/\text{m}^2 \times 10.554,00 \text{ m}^2$$

$$\text{Vimóvel} = \text{R\$ } 716.088,90$$

#### 5. COCLUSÃO

Diante do todo exposto e fundamentado na pesquisa imobiliária realizada na região, conclui-se que as quatro áreas somam o valor de **R\$ 716.088,90** (setecentos e dezesseis mil oitenta e oito reais e noventa centavos).

Luís Correia/PI, 20 de novembro de 2018.

PERITOS TÉCNICOS NOMEADOS CONFORME DECRETO Nº 78/2018 E PORTARIA Nº 906/2018

  
MARCOS ANTONIO DE SOUSA  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 51457 CE

  
CARLOS CÉSAR P. NOGUEIRA FILHO  
ENGENHEIRO CIVIL – CREA 30741 PI

AVENIDA PREFEITO ANTONIO DE PÁDUA DA COSTA LIMA, 261  
CENTRO, LUÍS CORREIA, PI – CEP: 64220-000



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465199100000000573537>  
Número do documento: 19052906465199100000000573537

Num. 581234 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 168



**LEGENDA**

- REGIÃO 01: 2.837,00 M2
- REGIÃO 02: 1.931,00 M2
- REGIÃO 03: 2.816,00 M2
- REGIÃO 04: 2.970,00 M2


**PREFEITURA MUNICIPAL DE LINS CORDEIRO**  
 DEPARTAMENTO DE REGISTRAÇÃO DE CONDIÇÕES  
 AUTÔNTICAS E ESPECIALIZAÇÃO PATRIMONIAL

PROCESSO E REGISTRO PATRIMONIAL  
 Loteamento para reurbanização  
 01/01  
 Frente ao Sítio nº 1



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465199100000000573537>  
 Número do documento: 19052906465199100000000573537



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
 Número do documento: 19061116322515900000003310762

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, faço a juntada dos ofícios 025/2018 e 026/2018 oriundos da Procuradoria Geral do Município de Luís Correia e entregue nesta Promotoria.

Luís Correia, 07 de dezembro de 2018.

  
**Mariane Katrine Gomes de Araujo Barreto**  
Assessora de Promotoria de Justiça  
Mat. 15116





**PROCESSO Nº:** 0000126-31.2019.8.18.0059

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** ANTONIO DE JESUS SERRA, CAIO CEZAR DE AREA LEO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA, JOSE FARIAS MELLO, MADSON ROGER SILVA LIMA, MANOEL BABOSA DO NASCIMENTO, MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS, PATRICK AMARAL PEREIRA DOS REIS

### DECISÃO

Vistos e etc...

Trata-se de Ação Penal, proposta pelo presentante do Ministério Público do Estado do Piauí em exercício na Comarca de Luís Correia – PI, em desfavor dos Senhores PATRICK AMARAL PEREIRA DOS REIS, ANTONIO DE JESUS SERRA, CAIO CEZAR DE AREA LEO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA, JOSE FARIAS MELLO, MADSON ROGER SILVA LIMA, MANOEL BABOSA DO NASCIMENTO, MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS.

Ab initio, cumpre ressaltar que estão presentes os requisitos objetivos do artigo 41 e 395, ambos, do Código de Processo Penal.

Com efeito, nos termos do art. 41 do CPP, a denúncia contém a exposição do fato criminoso que deram ensejo a presente persecução criminal, com todas as suas circunstâncias que envolvem os supostos crimes praticados pelos réus com a individualização de conduta de cada denunciado, a qualificação completa dos acusados, bem como, a classificação dos crimes imputados aos mesmos, apresentando, outrossim, o rol das testemunhas.

Nesse mesmo sentido, a denúncia ofertada pelo Presentante do Ministério Público não é manifestamente inepta, posto que preenche os requisitos legais, bem como não falta pressupostos processuais ou as condições da ação, tendo em vista que os crimes supostamente imputados aos denunciados são de ação penal pública incondicionada no qual o Ministério Público e o “nominus litis”.

Obtempero à presença de indícios de autoria e prova da materialidade, mormente pelo Inquérito Civil Público, n 01/2018 contendo termo de oitiva do acusado em depoimentos audiovisuais juntadas aos autos (Doc. fls. 53, Madson Roger; Doc. fls. 67 Carlos Augusto; Doc. fls. 68 José Farias; Doc. fls. 81 Antônio de Jesus; Doc. fls. 93, Manoel Barbosa) e testemunhas (Doc. fls. 73 Alcione de Souza; Doc. fls. 121, Elmon Pessoa; Doc. fls. 92, Roseane Galeno; Doc. fls. 91 Marcos Antônio de Sousa), além de perícia no loteamento vistas do atlântico (Doc. fls. 149/152), Processo Administrativo Fiscal do Município de Luís Correia – PI (Doc. fls. 220/225), Termos de Fiscalizações do Município de Luís Correia – PI (Doc. fls. 198/201) razão pelo qual está minimamente provado a justa causa para a devida persecução penal (Artigo 395, inciso III do CPP), posto que na presente fase processual basta que apresente apenas indício que nos casos dos autos está patente nos autos da denúncia ofertado pelo Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 07/05/2019, às 15:25, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25299639 e o código verificador 867A4.30E42.AFF58.D6B55.04E38.92FD1.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646520830000000573538>  
Número do documento: 19052906465208300000000573538

Num. 581235 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 171

De mais a mais, nesta fase processual vigora o princípio do “indubio pro societate”. Destaco que os pressupostos processuais positivos, condições da ação e a inexistência de pressupostos processuais negativos estão em pleno respeito aos ditames processuais penais, pelo que não sobeja dúvida da viabilidade da presente ação penal.

Acrescento que a peça vestibular narrou de forma clara e objetiva o fato imputado ao increpado, com todas as circunstâncias inerentes ao fato criminoso, de tal modo a ser exercido de forma plena o direito à ampla defesa, conforme decisões sufragadas do Supremo Tribunal Federal.

Ressalto por fim que o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, de que a Decisão que recebe a denúncia não se compara a outras espécies de decisões, que necessitam de fundamentação pormenorizada, de modo a não haver dúvida acerca dos fatos articulados. Assim sendo, junto Decisão do STF falando acerca da decisão de recebimento da denúncia.

STF - HABEAS CORPUS HC 101971 SP (STF)

Data de publicação: 02/09/2011

Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA: IMPROCEDÊNCIA. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal no sentido de que o ato judicial que formaliza o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público não se qualifica nem se equipara, para os fins a que se refere o art. 93, inciso IX, da Constituição, a ato de caráter decisório. O juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação, não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes. 2. Ordem denegada.

Encontrado em: FUNDAMENTAÇÃO, RECEBIMENTO, DENÚNCIA. CASO CONCRETO, IMPOSSIBILIDADE, VERIFICAÇÃO, PROCEDÊNCIA,...A Turma denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Relatora, com os fundamentos DE TÓXICOS - VIDE EMENTA. - VOTO, MIN. MARÇO AURÉLIO: INDEFERIMENTO, HABEAS CORPUS, NECESSIDADE,...

Por fim, estando presentes elementos informadores tais como: a qualificação do acusado, classificação dos crimes para cada réu a saber:

ANTÔNIO DE JESUS SERRA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 342 do CP; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

CAIO CEZAR DE AREA LEAO BARBOSA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 3º, inciso IX da Lei 1.521/51; Art. 65, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 66, inciso I, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 20 da Lei 4947/66; Art. 50, incisos I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6766, por vinte e nove vezes;

JOSE FARIAS MELLO, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

MADSON ROGER SILVA LIMA, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 3º, inciso IX da Lei 1.521/51; Art. 65, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 66, inciso I, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 20 da Lei 4947/66; Art. 50, incisos I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6766, por vinte e nove vezes;



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 07/05/2019, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25299639 e o código verificador 867A4.30E42.AFF58.D6B55.04E38.92FD1.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646520830000000573538>  
Número do documento: 1905290646520830000000573538

Num. 581235 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 172

MANOEL BABOSA DO NASCIMENTO, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

PATRICK AMARAL PEREIRA DOS REIS, incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 342 do CP; Art. 20 da Lei 4947/66 c/c Art. 29 do CP; Art. 50 c/c Art. 51 da Lei nº 6766;

Assim, por tudo exposto acima, RECEBO A DENÚNCIA nos seus termos propostos.

Desta feita, CITE-SE os ACUSADOS para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (Artigo 396 do CPP), devendo desde logo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa inclusive no tocante ao mérito, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário (Artigo 396-A do CPP)

Requisite-se a Folhas de Antecedentes Criminais.

Decorrido o prazo de 10 dias da entrega do mandado de citação, voltem conclusos os autos, com ou sem a resposta, para decisão (Artigos 397 e 399 do CPP).

A Secretária do Juízo para dividir o processo em dois volumes, com no máximo 170 páginas, tendo em vista a quantidade de mídias apresentada nos autos.

Expedientes necessários.

LUIS CORREIA, 23 de abril de 2019

**WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA**



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 07/05/2019, às 15:25, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25299639** e o código verificador **867A4.30E42.AFF58.D6B55.04E38.92FD1**.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646520830000000573538>  
Número do documento: 1905290646520830000000573538

Num. 581235 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 173

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA-  
ESTADO DO PIAUÍ

*Recebido*  
*27.05.19*  
*[Signature]*  
*2019 1608*

PROCESSO Nº 0000126-31.2019.8.18.0059

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento nos artigos 129, II e IX, da Constituição Federal; 311 e 312 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência representar pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA** de **MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 677.974 SSP/PI, CPF nº: 226.631.343-68, nascido em 27/03/1966, 52 anos, filho de Maria Teresa de Jesus Silva Lima e Idelfonso Lima Neto, residente e domiciliado na rua dona Priscila Almeida, nº 6930, Bairro Gurupi, Teresina PI (e, alternativamente, rua Ixória, nº 625, Condomínio Ilha das Canárias, casa 22, Luís Correia-PI), pelos seguintes motivos:

O ora representado foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas penas do Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 3º, inciso IX da Lei 1.521/51; Art. 65, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 66, inciso I, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 20 da Lei 4947/66; Art. 50, incisos I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6766, por vinte e nove vezes.

Página 1 de 6



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 174



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 175



**MPPI****Ministério Público  
do Estado do Piauí****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

---

A referida peça acusatória dá conta de que o denunciado, juntamente com outros réus, teriam praticado diversos crimes envolvendo aquisição de imóvel, construção irregular de um condomínio fechado e vendas de casas a terceiros, fatos devidamente descritos e individualizados na denúncia.

A peça acusatória foi recebida por este juízo.

Faz parte do acervo probatório utilizado pelo Ministério Público nos autos da referida ação penal, uma perícia técnica realizada pelos técnicos ELMON PESSOA DE MAGALHAES e ELMON PESSOA DE MAGALHAES JUNIOR, pai e filho, ambos profissionais de topografia, sendo que o último arrolado na denúncia como testemunha de acusação.

Os referidos profissionais (que ostentam a condição de peritos e testemunha nos autos da ação penal), na data de 24/05/2019, relataram ao Ministério Público que veem recebendo pressões do ora representado MADSON ROGER SILVA LIMA para que **desautorizem e anulem a Anotação de Responsabilidade Técnica-ART**, esvaziando a validade da perícia constante dos autos.

Em áudio de voz, enviado via aplicativo de celular - “WhatsApp”, para um dos peritos, o representado MADSON ROGER SILVA LIMA envia mensagem que deixa **exatamente clara sua pretensão de destruir provas**, na ocasião pede que o perito convença seu advogado a conversar com o advogado do denunciado, no sentido de se construir um documento desautorizando o Ministério Público utilizar como provas dos autos o conteúdo da perícia realizada pelos referidos profissionais.

Após discorrer sobre seu plano de desautorizar o Ministério Público a utilizar como provas dos autos o conteúdo da perícia realizada pelos referidos profissionais, o representado MADSON ROGER SILVA LIMA diz que **se isso não ocorrer, buscará outros meios para descaracterizar a perícia**, ou seja, **está claro seu propósito de destruir provas e coagir testemunhas**, o que desafia a adoção de medidas para a garantia da conveniência da instrução criminal.

Página 2 de 6



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 176



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 177

A situação dos autos requer a decretação da prisão preventiva do representado.

Com efeito, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, “*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)*”.

Na hipótese em tela, estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, ou seja, *o fumus comissi delicti e o periculum libertatis*.

De fato, tanto a materialidade do crime imputado ao denunciado, quanto a sua autoria exsurtem cristalinas nos autos, inclusive fazendo parte do acervo probatório o laudo pericial que o acusado pretende turbar.

A prisão cautelar é medida excepcional, mas inevitável quando a liberdade do agente põe em risco a ordem pública, a instrução processual ou a aplicação da lei penal.

Deve se ressaltar que a prisão cautelar tem natureza processual e a dúvida, neste âmbito, milita em prol da sociedade, *tendo grande relevo à conveniência da instrução criminal*, que deve ser realizada de maneira equilibrada e com necessária lisura na busca da verdade real.

São muitos os precedentes do Supremo Tribunal Federal que autorizam o uso excepcional da prisão preventiva para impedir que o investigado, acusado ou sentenciado, torne a praticar certos delitos enquanto responde a inquérito ou processo criminal.





Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 179

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Da mesma forma, a segregação cautelar é plenamente cabível quando decretada para garantir que o acusado se furte à aplicação da lei.

O fundamento legal correto, nesse caso, para decretação e manutenção da custódia cautelar, *é a conveniência da instrução criminal*, prevista no art. 312 do Código de Processo Penal, perfeitamente compatíveis com o princípio constitucional da presunção de inocência (art. 5º-LVII da CF/1988).

Em reforço ao quadro fático-jurídico que justifica a decretação da prisão preventiva no caso em análise, destaco trechos de julgados da Suprema Corte:

Os fundamentos utilizados revelam-se idôneos para afastar a imposição de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal) e manter a segregação preventiva do paciente, na linha de precedentes desta Corte. **O decreto prisional apresentou indícios de que o paciente estaria agindo no sentido de perturbar a investigação e a instrução probatória, seja por meio da orientação a seus subordinados para que destruíssem provas, seja por meio da tentativa de obtenção de apoio político e de corrupção de servidores do Departamento de Polícia Federal.** (STF, 2a Turma, HC 132267, Relator: Min. Teori Zavascki, DJ de 16/9/2016).

A privação cautelar da liberdade individual – **cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) – reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade.** (STF, 2a





Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 181

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Turma, HC n. 94.194/CE, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 20.11.2012).

Portanto, está evidenciada a existência de prova da materialidade e também da autoria, muito mais do que os inícios suficientes exigidos pela lei, **materializado na tentativa de destruição de provas e coação de testemunhas.**

Também está presente a condição legal prevista no art. 313, I, do CPP: “Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011)”.

No caso, a denúncia imputou ao agente a prática de crimes previstos nos Art. 299 c/c art. 29 do CP; por duas vezes; Art. 3º, inciso IX da Lei 1.521/51; Art. 65, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 66, inciso I, da Lei 4591/64, por vinte e nove vezes; Art. 20 da Lei 4947/66; Art. 50, incisos I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei nº 6766, por vinte e nove vezes, **para o qual a pena cominada ultrapassa diversas vezes quatro anos de reclusão.**

Por outro lado, é sabido que a novel Lei nº 12.403/11 estabeleceu um rol de “medidas cautelares diversas da prisão”, contudo, nenhuma destas medidas mostra-se adequada para a hipótese em questão, pois todas elas permitem que o denunciado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes a instrução criminal, conforme acima demonstrado.

Ou seja, todas as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se ineficientes para o caso concreto, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão preventiva.

Segue em anexo mídia digital com o conteúdo que corrobora com o alegado.

Página 5 de 6



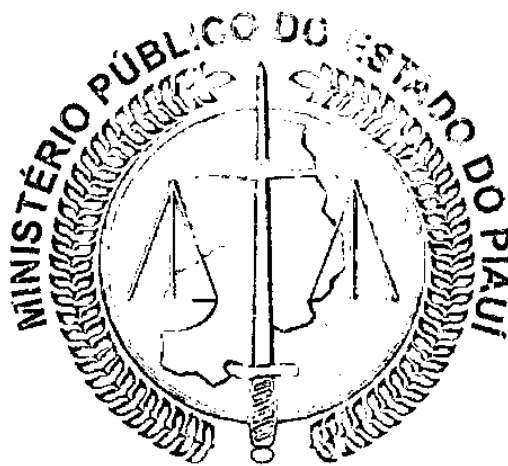
Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 182



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 183



**MPPI**



**Ministério Público  
do Estado do Piauí**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI**

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

---

Por todas as razões acima expostas, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de MADSON ROGER SILVA LIMA, com a expedição do competente mandado de prisão para que seja cumprido pela autoridade autorizada.

Luís Correia, 27 de maio de 2019

**GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ**  
Promotor de Justiça

Página 6 de 6



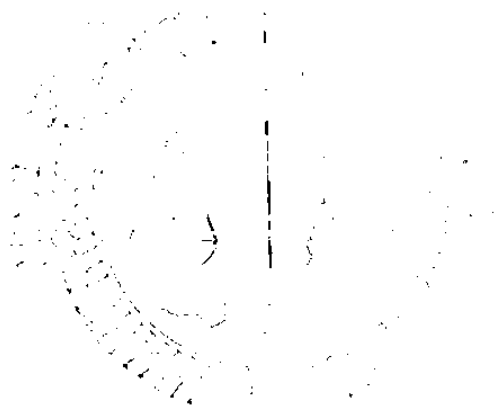
Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 184



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052906465212200000000573539>  
Número do documento: 19052906465212200000000573539

Num. 581236 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 185



**PROCESSO Nº:** 0000126-31.2019.8.18.0059

**CLASSE:** Ação Penal - Procedimento Ordinário

**Autor:** .MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ

**Réu:** ANTONIO DE JESUS SERRA, CAIO CEZAR DE AREA LEO BARBOSA, CARLOS AUGUSTO FONTENELE DE SOUZA, FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA LIMA, JOSE FARIAS MELLO, MADSON ROGER SILVA LIMA, MANOEL BABOSA DO NASCIMENTO, MARIA JANNIELE PEREIRA DOS REIS, PATRICK AMARAL PEREIRA DOS REIS

### DECISÃO

Trata-se de Ação Penal intentada, dentre outros, em face de MADSON ROGER SILVA LIMA, incurso nos tipos penais que seguem: art. 299 c/c art. 29, do CPB; art. 3º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51; art. 65, da Lei n. 4.591/64; art. 66, inciso I, da Lei n. 4.591/64; art. 20, da Lei n. 4.947/66; art. 50, inciso I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei n. 6.766/79.

A denúncia foi recebida pelo juízo, no dia 23 de maio de 2019.

Na presente data o Ministério Público do Estado do Piauí representa pela prisão preventiva do réu MADSON ROGER SILVA LIMA, com base no art. 312 do CPP, em razão deste estar promovendo ações tendentes a obstruir a presente ação penal, ações que visam tubar o desenvolvimento natural do processo.

Que no dia 24 de maio de 2019, as testemunhas de acusação, ELMON PESSOA DE MAGALHÃES e ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR, teriam recebido proposta para tornar inviável a utilização pela acusação de determinado documento produzido pelas testemunhas. Prova, essa, substancial para corroborar com as imputações criminais referentes a este processo.

Que no referido áudio, enviado via whatsapp, MADSON LIMA pede para que as testemunhas DESAUTORIZEM E ANULEM A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA ART, para que o MP não a utilize, caso contrário, o mesmo iria buscar outros meios para DESCARACTERIZAR A PERÍCIA.

Que referida conduta materializa a tentativa de destruição de provas e, de coagir testemunha, para mudar o resultado da ação penal.

Eis o relatório. A seguir, fundamento e decido.



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 27/05/2019, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25354119 e o código verificador 15AAA.AAB32.DBB24.2365B.DE633.A0BD1.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646521850000000573540>  
Número do documento: 1905290646521850000000573540

Num. 581237 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 186

Pois bem, sabe-se que o Ordenamento Jurídico Brasileiro disciplina a forma como se deve dar a prisão, sendo ela na modalidade cautelar ou definitiva, esta quando em cumprimento de pena.

Na espécie, trata-se de prisão cautelar, na modalidade preventiva, que segundo a Lei Processual Penal, deverá ser aplicada observando-se a necessidade da aplicação da lei penal, para a garantia dos procedimentos de investigação e da instrução criminal, ou seja, como conveniência da instrução processual, bem como para evitar a prática de infrações criminais (art. 282, inciso I, CPP). Deve-se ponderar, ainda, acerca da sua necessidade, sobre as condições pessoais do agente e a gravidade do crime praticado (art. 282, inciso II, do CPP).

Sopese-se, ainda, que a prisão, como a ultima ratio, somente deverá ser considerada quando não forem suficientes para a espécie a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP).

Pois bem, a prisão preventiva está prevista no art. 311, 312 e 313 do CPP, que excepciona a regra do Princípio Constitucional da presunção de inocência, necessariamente sobre seus efeitos, quando presentes os requisitos da prisão cautelar, comprovados os indícios de materialidade e autoria delitivas, bem como a inafastável comprovação do periculum libertatis do agente.

Com efeito, na espécie, tenho por certo que existem elementos mínimos de indícios de materialidade delitiva, inclusive tal circunstância foi amplamente identificada na denúncia e na decisão de recebimento. A materialidade, outrossim, revela-se patente.

De mais a mais, as penas previstas nos preceitos secundários, algumas em isolado, e se somadas, superam em muito o patamar de quatro anos de reclusão. Logo, é o caso de avaliar a plausibilidade da medida constritiva pelos moldes do art. 312 do CPP, já que os requisitos do art. 313, inciso I, CPP estão presentes.

Pelo que é possível deduzir dos elementos trazidos na representação, especialmente, pela mídia com o arquivo de áudio com a voz do réu MADSON LIMA, existem verdadeiros indícios de que o réu está tentando desconstituir, de forma ilícita, pelo menos uma das provas utilizadas em seu desfavor. Os meios empregados envolvem ação coativa, insinuando às testemunhas que o não atendimento ao seu pedido poderá acarretar em represália financeira e profissional, ou seja, traz como consequência de seu não atendimento uma ameaça à testemunha.

Ressalte-se que o documento que se pretende desconstituir, nas palavras do acusado, é de substancial importância para a instrução criminal. A ameaça promovida pelo réu configura ato contra o Estado de Direito, contra a própria justiça, pois tenta subverter a verdade para garantir a impunidade pela suposta prática de crimes que envolvem a pessoa do réu.

Diante disso, entendo cristalina a presença do periculum libertatis, que nos termos do art. 312, do CPP, vem opondo óbices à instrução criminal, pondo em risco as testemunhas e demais provas importantes para a elucidação dos fatos.

Observa-se que as ações promovidas são realizadas de forma livre, podendo serem empregados através de diversos meios para a consecução desejada, verificando-se inócua qualquer medida alternativa, que não a prisão. Ou seja, inaplicável as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, restando a prisão, nesse contexto, como o único ato capaz de conter a conduta ameaçadora do réu.



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 27/05/2019, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador 25354119 e o código verificador 15AAA.AAB32.DBB24.2365B.DE633.A0BD1.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646521850000000573540>  
Número do documento: 1905290646521850000000573540

Num. 581237 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 187

Logo, presente o fumus commissi delicti e o periculum libertatis do agente, para assegurar a aplicação da lei penal e a conveniência da instrução criminal, DECRETO a prisão preventiva de MADSON ROGER SILVA LIMA.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em seu nome.

Encaminhem-se para a penitenciária mista de Parnaíba.

Oficie-se os Órgãos de Segurança Pública para que deem efetividade ao mandado.

Expedientes necessários.

Cumpra-se.

LUIS CORREIA, 27 de maio de 2019

**WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**

**Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA**



Documento assinado eletronicamente por WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, Juiz(a), em 27/05/2019, às 15:39, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tjpi.jus.br/themisconsulta/documento> informando o identificador **25354119** e o código verificador **15AAA.AAB32.DBB24.2365B.DE633.A0BD1**.



Assinado eletronicamente por: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES - 29/05/2019 06:46:52  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905290646521850000000573540>  
Número do documento: 1905290646521850000000573540

Num. 581237 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 188



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
GABINETE DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

**PROCESSO Nº:** 0708535-35.2019.8.18.0000  
**CLASSE:** HABEAS CORPUS CRIMINAL (307)  
**ASSUNTO(S):** [Prisão Preventiva]  
**PACIENTE:** MADSON ROGER SILVA LIMA  
**IMPETRADO:** JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA/PI

**EMENTA**

*HABEAS CORPUS. DECRETO PRISIONAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. IMPOSIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA SOMENTE COMO ULTIMA RATIO. EXISTÊNCIA DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO ADEQUADA E SUFICIENTE. LIMINAR CONCEDIDA PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA CAUTELAR PELA PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO.*

**DECISÃO**

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados Jader Madeira Portela Veloso, João Marcos Araújo Parente e Afonso Freitas Ribeiro Gonçalves em favor de MADSON ROGER LIMA SILVA e contra a prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Correia/PI.

Em síntese, relata o impetrante que o Ministério Público do Estado do Piauí ofereceu denúncia contra o paciente, dentre outros denunciados, pela suposta prática dos crimes do art. 299 c/c art. 29 do CPB; art. 3º, inciso IX, da Lei n. 1.521/51; art. 65, da Lei n. 4.591/64; art. 66, inciso I, da Lei n. 4.591/64; art. 20, da Lei n. 4.947/66; art. 50, inciso I e II c/c parágrafo único, inciso II, da Lei n. 6.766/79; que, antes mesmo do paciente ser citado para apresentar resposta escrita à acusação, o magistrado *a quo* decretou sua prisão preventiva, acolhendo representação formulado pelo Ministério Público, “em suma, sob o argumento de que este, caso permanecesse em liberdade, iria destruir provas e/ou coagir testemunhas, com a finalidade de mudar o resultado da Ação Penal ora epigrafada”; que a decretação da prisão foi fundamentada numa conversa mantida entre o paciente e duas testemunhas de acusação pelo aplicativo WhatsApp; que o áudio não foi submetido a exame pericial e nem degradado; que o áudio deve ser analisado em conjunto ao restante da conversa; que “não é possível constatar que o seu locutor busca destruir provas ou coagir testemunhas”;



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 29/05/2019 11:53:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291153085530000000574671>  
Número do documento: 1905291153085530000000574671

Num. 582368 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 189

que “os crimes imputados em desfavor do ora Paciente são DESPROVIDOS DE VIOLÊNCIA E/OU GRAVE AMEAÇA”.

Ao final, “postula-se a revogação da segregação cautelar imposta, e a sua substituição por uma ou mais das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal”.

**É o que basta relatar. DECIDO.**

O *habeas corpus* não é a via adequada para discussão acerca de questões que demandem exame fático-probatório, por se tratar de medida incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

Portanto, não se revela adequado, neste momento e nesta via processual, imiscuir-se no contexto em que o áudio (conversa de WhatsApp) se insere para inferir se o paciente efetivamente buscou ou não interferir na instrução criminal, influenciando testemunhas com o objetivo de desconstituir provas.

Fato é que consta da representação do Ministério Público que o paciente enviou áudio para um perito com o objetivo de interferir na instrução criminal, nos seguintes termos:

“Em áudio de voz, enviado via aplicativo de celular – WhatsApp, para um dos peritos, o representado MADSON ROGER SILVA LIMA envia mensagem que deixa exatamente clara sua pretensão de destruir provas, na ocasião pede que o perito convença seu advogado a conversar com o advogado do denunciado, no sentido de se construir um documento desautorizando o Ministério Público utilizar como provas dos autos o conteúdo da perícia realizada pelos referidos profissionais. Após discorrer sobre seu plano de desautorizar o Ministério Público a utilizar como provas dos autos o conteúdo da perícia realizada pelos referidos profissionais, o representado MADSON ROGER SILVA LIMA diz que se isso não ocorrer, buscará outros meios para descaracterizar a perícia, ou seja, está claro seu propósito de destruir provas e coagir testemunhas, o que desafia a adoção de medidas para a garantia da conveniência da instrução criminal”.

Acolhendo essa representação, o magistrado a quo decretou a prisão com os seguintes fundamentos:

“Pelo que é possível deduzir dos elementos trazidos na representação, especialmente, pela mídia com o arquivo de áudio com a voz do réu MADSON LIMA, existem verdadeiros indícios de que o réu está tentando desconstituir, de forma ilícita, pelo menos uma das provas utilizadas em seu desfavor. Os meios empregados envolvem ação coativa, insinuando às testemunhas que o não atendimento ao seu pedido poderá acarretar em represália financeira e profissional, ou seja, traz como consequência de seu não atendimento uma ameaça à testemunha. Ressalte-se que o documento que se pretende desconstituir, nas palavras do acusado, é de substancial importância para a instrução criminal. A ameaça promovida pelo réu configura ato contra o Estado de Direito, contra a própria justiça, pois tenta subverter a verdade para garantir a impunidade pela suposta prática de crimes que envolvem a pessoa do réu. Diante disso, entendo cristalina a presença do *periculum libertatis*, que nos termos do art. 312, do CPP, vem opondo óbices à instrução criminal, pondo em risco as testemunhas e demais provas importantes para a elucidação dos fatos. Observa-se que as ações promovidas são realizadas de forma livre, podendo serem empregadas através de diversos meios para a consecução desejada, verificando-se inócua qualquer medida alternativa, que não a prisão. Ou seja, inaplicável as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, restando a prisão, nesse contexto, como o único ato capaz de conter a conduta ameaçadora do réu”.



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 29/05/2019 11:53:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291153085530000000574671>  
Número do documento: 1905291153085530000000574671

Num. 582368 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 190

Contudo, não se pode olvidar que, nos termos do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)”.

Muito embora o magistrado tenha feito referências à necessidade da prisão por conveniência da instrução criminal (art. 312 do CPP) e à inaplicabilidade as medidas das medidas cautelares diversas, há de se reconhecer que a conduta imputada ao paciente na ação penal não foram supostamente praticados mediante violência ou grave ameaça. O áudio citado na representação pela preventiva, em que se baseou a decretação da custódia cautelar, também não traz qualquer indício de ato de violência.

Ora, a prisão preventiva somente se justifica quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP e as medidas cautelares diversas da prisão se revelarem inadequadas ou insuficientes.

No caso dos autos, a prisão preventiva mostra-se desarrazoada, considerando que custódia cautelar deve ser imposta somente como *ultima ratio*, sendo ilegal a sua determinação quando existirem outras medidas menos invasivas ao direito de liberdade por meio das quais seja possível alcançar o mesmo objetivo da prisão.

Aproveito a oportunidade para transcrever trecho do voto do Min. Néri Cordeiro no Habeas Corpus nº 509.030, impetrado em favor do ex-Presidente Michel Temer, considerando que *ratio decidendi* se assemelha ao presente caso e representa o entendimento deste julgador:

“O juiz criminal deve conduzir o processo pela lei e Constituição, com imparcialidade e, somente ao final do processo, sopesando adequadamente as provas, reconhecer a culpa ou declarar a absolvição. Juiz não é símbolo de combate à criminalidade, é definidor da culpa provada, sem receios de criminosos, sem admitir pressões por punições imediatas. Cabem as garantias processuais a qualquer réu, rico ou pobre, influente ou desconhecido, e centenas, milhares de processos são nesta Corte julgados para permitir esse mesmo critério a todos. O critério não pode mudar na imparcialidade judicial. Já recebi comentário de que minhas decisões são previsíveis. Reconheço nessa observação, elogio: a decisão deve se dar com igual critério a todos, não muda pelo nome do réu, não muda por seu destaque social, não muda pela operação policial desenvolvida, não muda pela repercussão na mídia. Justiça exige segurança, estabilidade. Aliás, destaco que por vezes se noticia o beneficiamento em recursos a acusados ricos, com advogados capazes de fazer chegar os processos à instância excepcional. Engano. A maioria dos nossos julgamentos é de crimes contra o patrimônio, tráfico de drogas, por réus pobres, merecendo muitas vezes até atendimento pelas muito eficientes Defensorias Públicas. A todos a justiça se dá por igual. Assim, somente sendo comprovados os legais riscos atuais, deverá dar-se o processamento com o acusado preso. Prisão final é resposta ao crime, prisão cautelar é resposta a riscos ao processo. Nessa condição, sem idônea fundamentação dos riscos legais (...), é de ser reconhecida a ilegalidade da decisão atacada”.

Em suma, tendo sido decretada a prisão do paciente tão somente com fundamento na conveniência da instrução criminal (art. 312 do Código Penal), pelo fato de ter enviado áudio a perito objetivando a elaboração de documento para desconstituir perícia anteriormente realizada, a proibição de manter contato com essa pessoa (e as demais testemunhas) se revela suficiente para alcançar o mesmo resultado almejado pela decretação da prisão.

Em virtude do exposto, com fundamento no art. 282, § 6º, do CPP, concedo a ordem de *Habeas Corpus* para substituir prisão preventiva decretada em desfavor de MADSON ROGER LIMA SILVA pela medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código e Processo Penal, proibindo-o de manter contato com os



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 29/05/2019 11:53:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291153085530000000574671>  
Número do documento: 1905291153085530000000574671

Num. 582368 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632251590000003310762>  
Número do documento: 1906111632251590000003310762

Num. 3662845 - Pág. 191



peritos ELMON PESSOA DE MAGALHAES e ELMON PESSOA DE MAGALHAES JUNIOR e com qualquer outra testemunha de acusação arrolada na ação penal

Após a expedição do ALVARÁ DE SOLTURA correspondente, remetam-se os autos ao órgão julgador previamente sorteado, na forma do art. 6º, § 5º, da Resolução nº 111/2018 deste Tribunal.

Publique-se e intimem-se.

**Desembargador ERIVAN LOPES**  
Desembargador Plantonista



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 29/05/2019 11:53:25  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291153085530000000574671>  
Número do documento: 1905291153085530000000574671

Num. 582368 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 192

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL**

**ALVARÁ DE SOLTURA**

O Exmo. Sr. Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Plantonista, nos autos do **HABEAS CORPUS nº 0708535-35.2019.8.18.0000** (processo de origem 0000126-31.2019.8.18.0059 – LUIS CORREIA/ VARA ÚNICA), em que é impetrante / paciente: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES / MADSON ROGER SILVA LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA, ao Oficial de Justiça designado, que, recebendo este, indo por mim assinado, ponha incontinenti em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, **MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, RG nº 677.974 SSP/PI, CPF nº 226.631.343-69, filho de Idelfonso Lima Neto e Maria Teresa Jesus Silva Lima, determinando sua **soltura com aplicação damedida cautelarprevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, proibindo-o de manter contato com com os peritos ELMON PESSOA DE MAGALHÃES e ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR e com qualquer outra testemunha de acusação arrolada na ação penal**, semprejuízo do processo a que responde. Cumpra-se. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019.//

Des. Erivan José da Silva Lopes

Plantonista



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 29/05/2019 13:28:55  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291328559390000000575031>  
Número do documento: 19052913285593900000000575031

Num. 582728 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 193

Certidão de cumprimento de Alvará pelo Oficial de Justiça



Assinado eletronicamente por: MONICA LEITE MARTINS MAGALHAES - 29/05/2019 15:58:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052915582440800000000575865>  
Número do documento: 19052915582440800000000575865

Num. 583619 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 194

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL

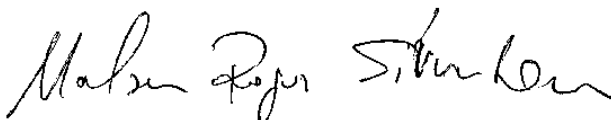
**ALVARÁ DE SOLTURA**

O Exmo. Sr. Des. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES, Plantonista, nos autos do **HABEAS CORPUS n° 0708535-35.2019.8.18.0000** (processo de origem 0000126-31.2019.8.18.0059- LUIS CORREIA/ VARA ÚNICA), em que é impetrante / paciente: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONÇALVES / MADSON ROGER SILVA LIMA, no uso de suas atribuições legais, etc.

MANDA, ao Oficial de Justiça designado, que, recebendo este, indo por mim assinado, ponha incontinenti em liberdade, se por outro motivo não se encontrar preso, **MADSON ROGER SILVA LIMA**, brasileiro, RG n° 677.974 SSP/PI, CPF n° 226.631.343-69, filho de Idelfonso Lima Neto e Maria Teresa Jesus Silva Lima, determinando sua **soltura com aplicação de medida cautelar prevista no art. 319, III, do Código de Processo Penal, proibindo-o de manter contato com os peritos ELMON PESSOA DE MAGALHÃES e ELMON PESSOA DE MAGALHÃES JÚNIOR e com qualquer outra testemunha de acusação arrolada na ação penal, sempre juízo do processo a que responde.** Cumpra-se. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Teresina, 29 de maio de 2019. /HHHHHHHHHH

Des. Erivan José da Silva Lopes

Plantonista



Assinado eletronicamente por: MONICA LEITE MARTINS MAGALHAES - 29/05/2019 15:58:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291558244940000000575866>  
Número do documento: 1905291558244940000000575866

Num. 583620 - Pág. 1



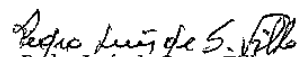
Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 195

## CERTIDÃO

Certifico e dpi fé que, em cumprimento ao mandado de **ALVARÁ DE SOLTURA**, dirigi-me ao Fórum Cível e Criminal da Comarca de Terresina/ PI, e aí sendo, formalizei a liberdade o Sr. **MADSON ROGER SILVA LIMA**, que após ter sido colocado em liberdade exarou seu ciente.

Teresina 28 de maio de 2019

  
Pedro Luis de Sousa Filho  
Oficial de Justiça e Avaliador



Assinado eletronicamente por: MONICA LEITE MARTINS MAGALHAES - 29/05/2019 15:58:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905291558244940000000575866>  
Número do documento: 1905291558244940000000575866

Num. 583620 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 196

HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) nº 0708535-35.2019.8.18.0000

ASSUNTO: [Prisão Preventiva]

RELATOR: Desembargador ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES

PACIENTE: MADSON ROGER SILVA LIMA

Advogados: AFONSO FREITAS RIBEIRO GONCALVES, JOAO MARCOS ARAUJO PARENTE,  
JADER MADEIRA PORTELA VELOSO

IMPETRADO: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA-PI

### DESPACHO

Solicitem-se à autoridade apontada como coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luis correia/PI, as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 209 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Oportunamente, recebidas as informações no prazo estabelecido, abra-se vista dos autos à Procuradoria de Justiça, na forma do art. 210 do RITJPI.

Na eventualidade da autoridade impetrada não prestar as informações no prazo legal, certifique-se o fato e faça-se conclusão dos autos a este Relator para as deliberações pertinentes.

Desembargador **ERIVAN LOPES**

Relator



Assinado eletronicamente por: ERIVAN JOSE DA SILVA LOPES - 05/06/2019 15:40:32  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19060414200388700000000589620>  
Número do documento: 19060414200388700000000589620

Num. 597318 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 197

em anexo



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 06/06/2019 12:35:23  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061235238840000000598200>  
Número do documento: 1906061235238840000000598200

Num. 605847 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 198



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**COORDENADORIA JUDICIÁRIA CRIMINAL - COOJUDCRI**  
Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830  
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Ofício Nº 17727/2019 - PJPI/TJPI/SEJU/COOJUDCRI

Teresina, 06 de junho de 2019.

Vara Única da Comarca de Luis Correia

Senhor (a) Juiz(a),

De ordem da Exmo(a). Sr(a). Des(a). **ERIVAN LOPES** – Relator(a), solicito a V. Exa. as informações necessárias ao **HABEAS CORPUS** n° 0708535-35.2019.8.18.0000 (**processo de origem** n° 0000126-31.2019.8.18.0059), em que são impetrante / paciente: MADSON ROGER SILVA LIMA, ao tempo em que encaminho cópias da petição inicial e despacho do Relator.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Meneses de Brito, Servidor / TJPI**, em 06/06/2019, às 12:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1087460** e o código CRC **4103F4E3**.

19.0.000049666-1

1087460v2

Ofício 17727 (1087460) SEI 19.0.000049666-1 / pg. 1



Assinado eletronicamente por: GRAZIELA MENESES DE BRITO - 06/06/2019 12:35:24  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906061235239890000000598201>  
Número do documento: 1906061235239890000000598201

Num. 605848 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:27  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322515900000003310762>  
Número do documento: 19061116322515900000003310762

Num. 3662845 - Pág. 199





Número: **0708533-65.2019.8.18.0000**

Classe: **HABEAS CORPUS CRIMINAL**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Especializada Criminal**

Órgão julgador: **Desembargador JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO**

Última distribuição : **28/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 100,00**

Processo referência: **0000156-66.2019.8.18.0059**

Assuntos: **Habeas Corpus - Cabimento, Liminar**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (IMPETRANTE)		IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)	
LUIS NUNES NETO (PACIENTE)		IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO (ADVOGADO)	
Juiz de Direito da comarca de Luis Correia (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
581042	28/05/2019 23:51	<a href="#">Petição Inicial</a>	Petição Inicial
581043	28/05/2019 23:51	<a href="#">HC. Luis Nunes</a>	PETIÇÃO
581047	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-05-28 Comprovante resid LUIS horizontal (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581044	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-05-14 Decisão Prisão Preventiva LUIS NETO (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581045	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-05-14 Mandado Prisão Preventiva LUIS NETO (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581046	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-05-28 Processo 0000156-66-2019-8-18-0059. Representação MPPI. Parte 1 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581048	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-05-28 Processo 0000156-66-2019-8-18-0059 Parte 2 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581049	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-03-14 Termo de Declaração. Luís Neto. Corregedoria MPPI</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581165	28/05/2019 23:51	<a href="#">áudio</a>	OUTRAS PEÇAS
581051	28/05/2019 23:51	<a href="#">2018-01 Notícia GRIF de Fato 29-2018 MP PI COR - 01 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581052	28/05/2019 23:51	<a href="#">2018-01 Notícia GRIF de Fato 29-2018 MP PI COR - 02 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581053	28/05/2019 23:51	<a href="#">2018-01 Notícia GRIF de Fato 29-2018 MP PI COR - 03 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581054	28/05/2019 23:51	<a href="#">2018-12-11 TAC GRIF estabilidade para MAURO MONÇÃO</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581055	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-04-30 Inquerito GRIF Luis Correria 01 - 10 p 006-772-2018 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581056	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-04-30 Inquerito GRIF Luis Correria 02 - 10 p 006-772-2018 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581057	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-04-30 Inquerito GRIF Luis Correria 03 - 15 p 006-772-2018 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO



581058	28/05/2019 23:51	<a href="#">2019-04-30 Inquerito GRIF Luis Correria 04 - 23 p 006-772-2018 (1)</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581059	28/05/2019 23:51	<a href="#">Certidão Negativa. TJ - PI</a>	Documento de Comprovação
581061	28/05/2019 23:51	<a href="#">___ Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região __ Estadual</a>	Documento de Comprovação
581062	28/05/2019 23:51	<a href="#">___ Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região __ Parnaíba</a>	Documento de Comprovação
581063	28/05/2019 23:51	<a href="#">___ Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região __ TRF</a>	Documento de Comprovação
581064	28/05/2019 23:51	<a href="#">___ Sistema de Emissão de Certidões Negativas da 1ª Região __</a>	Documento de Comprovação
581175	28/05/2019 23:51	<a href="#">2018-11-22 certidão SPU GRIF</a>	Documento de Comprovação
581176	28/05/2019 23:51	<a href="#">2017-01-25 Processos GALENO GRIF adv MAURO MONÇÃO vara unica da comarca de luis correia</a>	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO
581725	29/05/2019 10:22	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
582594	29/05/2019 13:28	<a href="#">OUTRAS PEÇAS</a>	OUTRAS PEÇAS
583416	29/05/2019 14:22	<a href="#">Recibo de envio via SEI de Informações à Vara Única de Luis Correia</a>	OUTRAS PEÇAS
583419	29/05/2019 14:22	<a href="#">SEI 0708533-65</a>	OUTRAS PEÇAS
583462	29/05/2019 14:53	<a href="#">Intimação</a>	Intimação
587926	31/05/2019 09:19	<a href="#">Despacho</a>	Despacho
589563	31/05/2019 12:15	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
589715	31/05/2019 12:15	<a href="#">PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - HC LUIS NUNES NETO</a>	PETIÇÃO
589727	31/05/2019 12:15	<a href="#">DOCUMENTOS</a>	Documento de Comprovação
589728	31/05/2019 12:15	<a href="#">ESPELHO THEMISWEB</a>	Documento de Comprovação
592281	03/06/2019 11:09	<a href="#">OFÍCIO</a>	OFÍCIO
592283	03/06/2019 11:09	<a href="#">ofício 0708533-65</a>	OFÍCIO
592874	03/06/2019 11:52	<a href="#">PETIÇÃO</a>	PETIÇÃO
592875	03/06/2019 11:52	<a href="#">questão de ordem - HC LUIS NUNES NETO</a>	PETIÇÃO
603106	06/06/2019 10:56	<a href="#">OUTRAS PEÇAS</a>	OUTRAS PEÇAS
603222	06/06/2019 10:56	<a href="#">DECISÃO</a>	OUTRAS PEÇAS
608364	06/06/2019 19:08	<a href="#">Petição</a>	Petição
608415	06/06/2019 19:08	<a href="#">Requerimento.Habilitação.SolicitaçãoIntimaçãoSessãoJulgamento</a>	PETIÇÃO
608416	06/06/2019 19:08	<a href="#">Procuração.LuisNeto</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS
608417	06/06/2019 19:08	<a href="#">Substabelecimento.LuisNeto</a>	PROCURAÇÕES OU SUBSTABELECIMENTOS



Segue Habeas Corpus e documentos comprobatórios em anexo.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345394480000000573311>  
Número do documento: 1905282345394480000000573311

Num. 581042 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 3

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

Ref. ao Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059

**IVAN LOPES DE ARAÚJO FILHO**, brasileiro, advogado, regularmente inscrito nos quadros locais da OAB/PI sob o nº 14.249, com escritório profissional na Rua das Orquídeas, nº 691, bairro Jóquei Clube, CEP: 64.048-152, Teresina - PI, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal, e os artigos 654 e 660 § 4º, do Código de Processo Penal, impetrar ordem de

**HABEAS CORPUS C/C PEDIDO LIMINAR**

em favor de **LUIS NUNES NETO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, portador do RG nº 72502 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 306.409.033-04, filho de MARINESIA CAVALCANTE e FRANCISCO MOREIRA NUNES, residente e domiciliado na Av. Dom Severino, nº 775, Apto. 1001, bairro Fátima, CEP: 64.049-375, Teresina - PI, figurando como autoridade coatora o **Exmo. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI, Sr. WILLMANN IZAC RAMOS SATOS**, o qual por meio de representação por prisão preventiva formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, nos autos do Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059, **decretou a prisão preventiva** do Paciente, haja vista não haver embasamento legal para a manutenção da sua segregação cautelar, como restará demonstrado, pelos fatos e razões de direito expostos a seguir.

1



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 4

## I - HISTÓRICO RESUMIDO DA IMPETRAÇÃO

Trata-se de Representação de Prisão Preventiva formulada pelo Ministério Público do Estado do Piauí, em 13/05/2019, **na qual aponta suposta prática do injusto penal descrito no artigo 343 do CP.**

Em síntese, narra a representação que o Paciente é parte em diversos processos judiciais, procedimentos policiais, administrativos, fiscais e outros extrajudiciais instaurados pelo Ministério Público nos quais supostamente se constata sua forte atuação voltada a grilagem de terras no Município de Luís Correia - PI, com uso de condutas arbitrárias para invasão de terras e desobediência a ordens judiciais.

O *parquet* alega, também, que os indícios coligidos até o momento nos procedimentos judiciais e extrajudiciais revelam supostos traços marcantes e consistentes da existência e do modo de atuar do Paciente, com vínculo regular e estável, em que o mesmo ameaça, intimida e corrompe pessoas, de modo a lograr êxito em seus intentos criminosos, bem como apagar os vestígios das supostas infrações que pratica.

A despeito disso, o pedido de representação apresentado pelo MPPI fundamenta-se, somente, na suposta tentativa de corrupção da “testemunha” Sr. **CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR**, a qual informou, junto ao MPPI, que no dia 15/04/2019, por volta das 19h00min, o Paciente teria lhe procurado propondo um “acordo” para extinção de uma ação cível que tem como Autor o Sr. **HUGH FRANCIS DUNCAN** e como Réus o Paciente e o Sr. **FRANCISCO DA COSTA DE ARAÚJO FILHO**. Em tal acordo, o Paciente teria proposto a concessão de Registro de Imóveis da área de litígio judicial para o Autor.

Assim, entendeu o nobre *parquet* estadual que existem indícios suficientes de que o Paciente estaria promovendo esforços para interferir na produção



de provas de procedimento investigatório (Inquérito Policial) e judicial, bem como **tentando subornar testemunhas**, o que enquadraria o Paciente na conduta disposta no artigo 343 do Código Penal, qual seja, Corrupção Ativa de Testemunha.

Ao analisar o pedido, o MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI **decretou a prisão preventiva do Paciente, com fundamento nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.**

**Inicialmente, a Autoridade Coatora fundamentou o decreto prisional no fato de que a pena prevista é de reclusão superior a quatro anos, estando, assim, na espécie, presente pelo menos um dos critérios alternativos previstos no artigo 313 do CPP, em especial, o do inciso primeiro. Estariam presentes, ainda, os indícios de autoria e materialidade delitivas, tendo em vista os elementos indiciários colhidos, tais como relatos de testemunhas e relatos do próprio Ministério Público, os quais supostamente revelam verdadeiro perigo à ordem pública. Assim, o Juízo entendeu que a liberdade do paciente representa riscos de que este possa provocar embaraços à persecução penal.**

**Por fim, devido ao suposto “perigo” do agente estar em liberdade, podendo ter acesso a informações que dizem respeito aos crimes que estão sob investigação, não sendo suficientes as cautelares previstas no artigo 319 do CPP, na forma do artigo 312 do CPP, a Autoridade Coatora DECRETOU a prisão preventiva do Sr. LUIS NETO NUNES, ora Paciente.**

O decreto prisional usou como pretexto tão somente a garantia da ordem pública, considerando que a liberdade do paciente representaria risco de embaraços à persecução penal, bem como por tratar-se de que crime que **teria** pena máxima superior a 04 (anos) incidindo o artigo 313, inciso I, do CPP.

Ocorre que o Magistrado sequer se atentou para os fatos: **i) a segregação cautelar é uma medida mais gravosa do que a pena, sendo por demais desproporcional, não se enquadrando na possibilidade prevista no artigo 313, inciso**

3



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453951100000000573312>  
Número do documento: 19052823453951100000000573312

Num. 581043 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 6

I, do CPP, NA VERDADE, O INJUSTO PENAL PREVISTO NO ARTIGO 343 TEM PENA MÁXIMA DE 04 ANOS E NÃO SUPERIOR, NO CASO SERIA SUPERIOR SE FOSSE PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO O QUE NÃO OCORRE NO PRESENTE CASO; ii) o Paciente é Réu PRIMÁRIO, Corretor de Imóveis, exerce a profissão regularmente/legalmente), com endereço fixo, ou seja, nos processos/inquéritos citados é apenas investigado não há condenação, portanto, não é reincidente o que afasta a aplicação do artigo 313, inciso II, do CPP; iii) o crime aqui investigado/imputado não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, portanto, não se aplica, também, o disposto no artigo 313, inciso III, do CPP; iv) por fim, não há que se falar na possibilidade prevista no artigo 312 do CPP, não se demonstrou que, em liberdade, o Paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque é PRIMÁRIO, não se pode do direito penal/criminal presumir alguma periculosidade.

Acrescente-se, ainda, o fato de que a infração penal imputada em desfavor do Paciente, do modo como se encontra disposta no áudio, anexado a esta petição, não envolve a prática de atos imbuídos de violência e grave ameaça, o que retira por completo a presunção de periculosidade a recomendar o afastamento do convívio social.

Equivocou-se, *data vênia*, o D. Julgador de primeiro grau, pois o Paciente, apesar de ser investigado em vários procedimentos, é Réu Primário, não registra antecedentes criminais, busca no trabalho seu meio de vida/subsistência (Corretor de Imóveis) e possui residência fixa.

No áudio apresentado pelo Sr. CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, não há comprovação, em hipótese alguma, de autoria do injusto penal disposto no artigo 343 do CP. Pelo contrário: o Paciente, devido ao litígio envolvendo registro do imóveis na cidade de Luís Correia - PI, procurou a suposta testemunha somente para propor um acordo extrajudicial com o fim de resolver os problemas gerados com o imbróglgio que, inclusive, está ocasionando prejuízos para

4



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 7

todas as partes interessadas. Exa., como se vê com a escuta do áudio juntado, em nenhum momento o Paciente oferece dinheiro ou impele qualquer tipo de ameaça, daí porque não merece prosperar.

Para a caracterização do delito do art. 343 do CP é preciso que a pessoa subornada assuma, no momento da ação denunciada, a qualidade de testemunha, **figurando no rol apresentado pelas partes ou mandada ouvir pela autoridade, e essa, evidentemente, não é a hipótese retratada no processo.** No presente caso o Sr. CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR não possui a qualidade de testemunha eis que sequer foi apresentada denúncia. Ele não figura em rol apresentado pelas partes ou foi requisitado para ser ouvido pela autoridade.

A gravidade abstrata do delito de corrupção ativa de testemunha (art. 343, do CP) **não é motivo suficiente para dar lastro à decretação da prisão preventiva. Frisa-se, não existiu corrupção ou uma possível intenção de frustrar as investigações referentes ao inquérito, na verdade, o Paciente procurou a suposta “testemunha” apenas para as partes chegarem a um acordo extrajudicial e cessar o imbróglio judicial que envolve o registro de imóvel.**

Aliás, nessa ótica, vale conferir o teor da **Súmula 718 do Supremo Tribunal Federal:** “A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada”. **Não há qualquer risco para a ordem pública caso o paciente esteja em liberdade para aguardar o desfecho da investigação. Ademais, mesmo que condenado, o que se aduz somente para argumentar, será imposto o regime aberto, já que a pena máxima ao crime é de até 04 (quatro) anos, SITUAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A MEDIDA ATUAL.**

Além disso, a justificativa para a decretação da prisão preventiva é insuficiente, conforme a jurisprudência dos Tribunais, eis que não foram apontados elementos concretos que possam justificar a manutenção da prisão preventiva





fundamentada na garantia da ordem pública, SEM EXPLICAR POR QUE MOTIVOS AS MEDIDAS CAUTELARES/PROTETIVA SERIAM INADEQUADAS AO CASO DO PACIENTE, TENDO EM VISTA QUE ESTE É PRIMÁRIO NA FORMA DA LEI.

Assim, por qual motivo o Paciente poderia ser considerado perigoso caso permaneça em liberdade, tendo em vista que as condições em que o suposto crime foi praticado não justificam o decreto?

Não há que se cogitar, ademais, de risco a reiteração delitiva (ordem pública) ou à garantia da instrução processual.

Sim, Exmos. Desembargadores, como se constata do próprio termo de interrogatório do Paciente, o mesmo contribuiu com a autoridade policial, respondendo todos os quesitos da autoridade, não apresentando qualquer resistência para contribuir com as investigações.

Infelizmente, sua contribuição à autoridade policial, o interesse em esclarecer os fatos e auxiliar a Justiça, não foram suficientes, pois mesmo diante de tal fato, o nobre Juiz decretou a preventiva.

Além de estar demonstrado o não preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 312 e 313 do CPP, some-se, a isso, o fato de toda esta operação ter sido realizada após o paciente ter prestado em 14/03/2019 declaração/representação junto a Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Piauí, em que afirmou o suposto benefício por parte do parquet Estadual em favor do Dr. MAURO MONÇÃO, no qual estaria perseguindo o paciente.

Ademais, causa ainda mais espanto/estranheza, que o pedido de representação da prisão preventiva tenha sido formulado pelo próprio Promotor de



**Justiça representado, Sr. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, Exa., resta evidenciado aqui a retaliação ao paciente por parte do membro do MPPI.**

Não somente isso, mas em se tratando de um encarceramento, ainda que em caráter preventivo, sem que existam motivos para tal, também se encontra violado o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista o constrangimento desnecessário sofrido pelo Paciente.

Com a devida *vênia*, este Impetrante discorda dos fundamentos da decisão que decretou a preventiva do Paciente, não restando alternativa senão a impetração neste E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

## **II - DA PESSOA DO PACIENTE**

Antes de adentrar no Mérito, urge apresentar a pessoa do Paciente.

Ao contrário do pensamento que os fatos e circunstâncias contidos nos autos possam autorizar, o Paciente não é um delinquente contumaz que faz do crime seu meio de vida. Não, Excelências.

O Paciente é **PRIMÁRIO**, conforme certidões em anexo, **pois não possui nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, fato que só demonstra, ainda mais, a flagrante ilegalidade, pois levam a conclusão de que o Paciente NÃO OFERECE RISCO A ORDEM PÚBLICA, uma vez constatada a primariedade e nem possibilidade de reiteração delitiva.**

Ademais, Excelências, o Paciente **possui residência fixa, sendo uma pessoa que busca no trabalho seu meio de vida, para ganhar lícitamente seu dinheiro, é corretor de imóveis que devido a segregação imposta está vendo sua vida “afundar em um verdadeiro mar de lama”.**

7



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 10

### III - DO DIREITO

#### a. III - DO CABIMENTO DO HABEAS CORPUS

Antes de adentrarmos no cabimento do presente *Habeas Corpus*, não podemos deixar de delinear sua origem como instrumento protetivo, garantidor da sua liberdade, em face aos atos arbitrários por vezes perpetrados pelas autoridades munidas de poder do *imperium* Estatal.

Para Ricardo Castilho, o Habeas Corpus Act de 1679 representou um dos grandes destaques do reinado de Carlos II, o documento definia e fortalecia a velha prerrogativa do habeas corpus, instituída na Magna Carta de 1215, "*Nenhum homem livre será capturado, e levado prisioneiro, ou privado dos bens, ou exilado, ou de qualquer modo destruído, e nunca usaremos da força contra ele, e nunca mandaremos que outros o façam, salvo em processo legal por seus pares ou de acordo com as leis da terra.*". Assim, a pessoa ilegalmente detida teria direito a ser levada para diante de um tribunal para que ali se decida a legalidade de sua detenção (2013, p. 52).

Na lição de Alexandre de Moraes:

"(...) regulamentou esse instituto que, porém, já existia na *common law*. A lei previa que, por meio de reclamação ou requerimento escrito de algum indivíduo ou a favor de algum indivíduo detido ou acusado da prática de um crime (...) o lorde-chanceler ou, em tempo de férias, algum juiz dos tribunais superiores, depois de terem visto cópia do mandado ou o certificado de que a cópia foi recusada, poderiam conceder providência de habeas corpus em benefício do preso, a qual será imediatamente executada perante o mesmo lorde-chanceler ou juiz; e se afiançável, o indivíduo seria solto, durante a execução da providência, comprometendo-se a comparecer e responder à acusação no tribunal competente. Além de outras previsões complementares, o Habeas Corpus Act previa multa de 500 libras àquele que voltasse a



prender, pelo mesmo fato, o indivíduo que tivesse obtido a ordem de soltura”

Albert Noblet ensina que:

“O Habeas Corpus Act reforçou as reivindicações de liberdade, traduzindo-se, desde logo, e com as alterações posteriores, na mais sólida garantia da liberdade individual, e tirando aos déspotas uma das suas armas mais preciosas, suprimindo as prisões arbitrárias”  
(Apud SILVA, 1992, p. 140)

Indispensável se torna a valorização histórica deste documento, tendo em vista que ele serviu de inspiração e modelo para todas as garantias constitucionais e princípios norteadores do Direito Penal e Processual Penal criadas a partir de então para proteger o cidadão do poder arbitrário do Estado.”

Não se pode olvidar, neste ponto em destacar a relevância do Habeas Corpus como uma conquista inalienável da humanidade, como último refúgio sagrado para a proteção do bem mais importante da pessoa, sua liberdade.

Porém, estamos diante de um triste e lamentável quadro que se vem desenhando na jurisprudência das Cortes Superiores brasileiras, qual seja, uma tendência à limitação do uso do Habeas Corpus, **ignorando-se o sagrado princípio da presunção de inocência, a garantia do acusado em responder ao processo em liberdade, tornando a prisão a regra e a liberdade a exceção.**

Além das considerações acima tecidas, não podemos esquecer que a Constituição Federal de 1988, introduziu em nosso Sistema Jurídico, um Código de Processo Penal, Garantista, de natureza acusatória, ou seja, visa proteger o acusado contra atos arbitrários perpetuados contra sua liberdade.



Tão isso é verdade, que o texto da Lei Maior é claro em seu artigo 5º LIV, ao dispor que “ninguém será privado da sua liberdade ou dos seus bens sem o devido processo legal;”, bem como, também afirma no inciso LVII, “ **ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória**”.

Ainda, tratando-se de garantias Constitucionais não podemos nos olvidar do inciso LXV, do artigo 5º, da lei maior que garante “ a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária, por fim não podemos esquecer do inciso LXVI do mesmo artigo ao dispor que, “**ninguém será levado a prisão ou nela mantida, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança.**”

Visando validar os princípios garantistas, por ela firmados, a Lei Maior, em consonância com a evolução histórica das garantias individuais elege o Habeas Corpus como a espada protetora do cidadão que tem sua liberdade cerceada por uma arbitrariedade ou ilegalidade perpetrada por uma autoridade constituída, garantindo em seu artigo 5º, inciso LXVII, *in verbis*:

“5º - (...)

**LXVII - conceder-se-á" habeas corpus "sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;”**

Inobstante, a garantia constitucional ofertada aqueles que se achem ilegalmente presos, o artigo 7º, inciso 6º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de San José da Costa Rica (1969) - aprovado pelo governo brasileiro através do Decreto Legislativo nº 678/92, nos termos do art. 5º, § 2º da Constituição Federal, dispõe que:

“Toda pessoa privada da liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida, sem demora, sobre a legalidade de sua prisão ou detenção e ordene sua soltura, se a prisão ou a detenção forem ilegais. Nos Estados-partes cujas leis preveem que

10



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 13

toda pessoa que se vir ameaçada de ser privada de sua liberdade tem direito a recorrer a um juiz ou tribunal competente, a fim de que este decida sobre a legalidade de tal ameaça, tal recurso não pode ser restringido nem abolido. O recurso pode ser interposto pela própria pessoa ou por outra pessoa.”

Por razões de inteira JUSTIÇA, alicerçado no preceito constitucional da presunção de inocência, calçado, também, por relevantes razões de Política Criminal, recorre-se a este Egrégio Tribunal para que a liberdade do Paciente seja restabelecida, vez que não subsistem os requisitos autorizadores para a decretação (manutenção) da prisão preventiva.

**b. III- ATIPICIDADE DA CONDOTA. INEXISTÊNCIA DA QUALIDADE DE TESTEMUNHA. DA SITUAÇÃO MAIS GRAVOSA QUE A PENA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. NECESSIDADE DA CONCESSÃO DA ORDEM E MEDIDA LIMINAR NO PRESENTE CASO**

Inicialmente, podemos inferir a não ocorrência do delito em tela.

Excelência, ao Paciente foi imputado, equivocadamente, na representação, o crime previsto no artigo 343 do CP. Ocorre que não se trata aqui de corrupção ativa de testemunha ou algo do tipo. Como já relatado o Sr. CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR não possui a qualidade de testemunha e sequer foi apresentada denúncia. O mesmo não figura em rol apresentado pelas partes ou foi requisitado para ser ouvido pela autoridade.

O disposto no artigo 343 do Código Penal cuida de delito cuja conduta importa em dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem a testemunha, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, em depoimento, no processo judicial ou no inquérito policial.



Exa., trata-se, portanto, de crime que exige, assim, que a pessoa, destinatária do dinheiro ou outra vantagem, **ostente a condição de testemunha no momento da conduta típica, e essa, evidentemente, não é a hipótese retratada no inquérito policial.**

Resta configurado, assim, constrangimento ilegal do paciente, eis que foi formalmente decretada sua preventiva pelo delito previsto no artigo 343 do CP, por ato totalmente atípico.

Mesmo que, hipoteticamente, a situação narrada se enquadre no crime previsto no artigo 343 do CP (Corrupção Ativa de Testemunha) o Código de Processo Penal estabelece hipóteses de decretação de prisão preventiva, mas, impõe salientar, que o caso em tela, a **prisão preventiva revela-se por demais desproporcional à conduta cometida.**

A partir do áudio da suposta vítima, foi constatado a possível prática do delito previsto no artigo 343, do Código Penal, cuja pena prevê **reclusão, de 03 (três) anos a 04 (quatro) anos.**

O Código Penal, também, disciplina o regime de cumprimento de pena e determina que os crimes apenados com detenção poderão ter o início do cumprimento de sua pena em regime aberto, nos termos do artigo 33, §2º, "c", *in verbis*:

" Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os

12



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 15

seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

(...)

c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, **cumpri-la em regime aberto.**"

No presente caso, o Paciente é RÉU PRIMÁRIO e responde por crime que prevê como pena máxima a detenção de 04 (quatro) anos. Assim, caso venha ser condenado à pena máxima, iniciaria o cumprimento de sua pena em regime aberto, logo, a manutenção de prisão preventiva revela-se como **medida mais gravosa que a futura condenação**, o que é rechaçado por nosso ordenamento jurídico.

De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser aplicada na hipótese de condenação, tornando-se então desarrazoado manter-se alguém preso cautelarmente em "regime" mais rigoroso do que o eventualmente a ser imposto.

A duração da prisão cautelar precisa ser analisada no contexto de eventual futura condenação. Se o Réu responde por um delito, cuja pena privativa de liberdade comporta substituição por restritivas de direitos ou outras medidas alternativas, **PODE NÃO SER JUSTO MANTÊ-LO DETIDO DURANTE A INSTRUÇÃO.**

Assim, considerando o risco concreto em caso de hipotética condenação e a pena cominada abstratamente para o delito, **a prisão provisória revela-se de rigor excessivo**, haja vista a possibilidade de aplicação de medidas penais menos drásticas, como a fixação de regime diverso do fechado, o que vai de encontro ao princípio da homogeneidade.





A propósito da matéria, com muita propriedade leciona Paulo Rangel:

“A homogeneidade da medida é exatamente a proporcionalidade que deve existir entre o que está sendo dado e o que será concedido. Exemplo: admite-se prisão preventiva em um crime de furto simples? A resposta é negativa. Tal crime, primeiro, permite a suspensão condicional do processo. Segundo se houver condenação, não haverá pena privativa de liberdade face á possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos. Nesse caso, não haveria homogeneidade entre a prisão preventiva a ser decretada e eventual condenação a ser proferida. O mal causado durante o curso do processo é bem maior do que aquele que, possivelmente, poderia ser infligido ao acusado quando do seu término. Entendemos, em uma visão sistemática do sistema penal como um todo, que, nos crimes de médio potencial ofensivo, ou seja, aqueles que admitem a suspensão condicional do processo (cf. art. 89 da Lei 9.099/95,) não mais se admite prisão cautelar (RANGEL, P. Direito Processual Penal. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 584)”

Nessa esteira, já decidiu este Colendo STJ, *in verbis*:

“HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENA. AMEAÇA E VIAS DE FATO. SÚMULA 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. **IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.** 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a

14



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 14



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 17

concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Segundo o enunciado na Súmula n. 691 do Supremo Tribunal Federal, plenamente adotada por esta Corte Superior de Justiça, não é possível a utilização de habeas corpus contra decisão de Relator que, em writ impetrado perante o tribunal de origem, indefere o pedido de liminar, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia jurídica da decisão impugnada, sob pena de supressão de instância. **3. Embora o juiz singular tenha fundamentado concretamente a necessidade da custódia cautelar para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (artigo 313, III, do Código de Processo Penal), o paciente está sendo acusado da suposta prática do crime de ameaça - cuja reprimenda cominada em abstrato é de detenção, de 1 a 6 meses, ou multa -, bem como de ter cometido vias de fato - cuja pena abstratamente prevista é de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa -, de maneira que se mostra ilegal a prisão cautelar, à luz do princípio da homogeneidade entre cautela e pena, máxime quando a segregação do paciente perdura há mais de 8 meses.** 4. Ordem não conhecida. Habeas corpus concedido, de ofício, para, tornando definitivos os efeitos da liminar anteriormente deferida, revogar a prisão preventiva do paciente, a fim de que aguarde em liberdade a ocorrência do trânsito em julgado, determinando a expedição de alvará de soltura em seu favor, se por outro motivo não houver necessidade de ser preso. (STJ - HC: 282842 SP 2013/0385784-1, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 20/03/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/04/2014)“

“HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Embora as instâncias ordinárias tenham fundamentado, concretamente, a necessidade da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, o recorrente está sendo acusado da suposta prática do crime de lesão corporal perpetrado contra sua companheira, cuja pena cominada é de



detenção, de 3 meses a 3 anos. 2. Assim, a despeito de inicialmente válida, a segregação cautelar, que já perdura por quase 10 meses, tornou-se excessiva e, portanto, ilegal, vis-à-vis o princípio da homogeneidade entre cautela e pena. 3. Recurso em habeas corpus provido para revogar a prisão preventiva do recorrente (Processo n. 0000205-03.2014.8.02.0068), com expedição de alvará de soltura em seu favor (e imediata comunicação à vítima, conforme preconiza o art. 201, § 2º, do CPP), se por outro motivo não houver necessidade de ser preso, sem prejuízo de imposição de medida (s) alternativa (s) à prisão preventiva (art. 319 do CPP). (STJ - RHC: 57027 AL 2015/0040795-3, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 16/04/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2015)"

Este E. Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, corrobora o entendimento exposto, veja-se:

“PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - AMEAÇA, CÁRCERE PRIVADO E LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NO DECRETO PREVENTIVO - NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR NÃO DEMONSTRADA - PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE - CUSTÓDIA CAUTELAR DESPROPORCIONAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO - LIMINAR CONFIRMADA - ORDEM CONCEDIDA EM DEFINITIVO - À UNANIMIDADE. 1. De acordo com o princípio da homogeneidade, corolário do princípio da proporcionalidade, mostra-se ilegítima a prisão provisória quando a medida for mais gravosa que a própria sanção a ser aplicada na hipótese de condenação, tornando-se então desarrazoado manter-se alguém preso cautelarmente em \"regime\" mais rigoroso do que o eventualmente a ser imposto; 2. In casu, considerando o risco concreto em caso de hipotética condenação e a pena cominada abstratamente para o delito (três anos), revela-se de rigor excessivo a prisão preventiva, haja vista a possibilidade de

16



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 16



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 19

aplicação de medidas penais menos drásticas, como a imposição de regime diverso do fechado, o que vai de encontro ao princípio da homogeneidade; 3.Liminar confirmada. Ordem concedida em definitivo, à unanimidade. (TJPI | Habeas Corpus Nº 2018.0001.002724-1 | Relator: Des. Pedro de Alcântara Macêdo | 1ª Câmara Especializada Criminal | Data de Julgamento: 18/04/2018)“

A manutenção da prisão preventiva mostra-se muito desproporcional, vez que mais gravosa que a própria pena prevista no crime.

Desta feita, mesmo que o crime aqui descrito permita a decretação de prisão preventiva, no presente caso a manutenção desta fere sobremaneira o princípio da proporcionalidade, pois a conduta praticada e as condições pessoais do Paciente não impõem a necessidade da referida medida excepcional de cárcere.

Resta nítido o direito do Paciente, por ofensa a todos princípios e garantias já aferidos, mediante, inclusive, concessão de liminar no presente Habeas Corpus, a fim de fazer valer as garantias constitucionais do Paciente, em especial para que seja afastada a imposição de prisão.

c. III - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 312 DO CPP (DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PROTEÇÃO DA VÍTIMA). DA INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 313, INCISOS I, II E III DO CPP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL

A r. decisão do juízo de primeiro grau restringiu-se a afirmar de forma genérica/sucinta os requisitos previstos no artigo 312 do CPP. Ora, não se justifica a decisão no que tange à alegada periculosidade, tendo em vista que o autuado é **RÉU PRIMÁRIO**, conforme certidões em anexo, tratando-se, portanto, de um fato isolado, não existindo indícios de que em liberdade, oferecerá risco a ordem pública. Veja-se, o trecho o trecho da r. decisão que de forma sucinta/genérica cita a imposição do referido artigo:

17



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 17



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 20

Portanto, diante da presença do "fumus commissi delicti" (comprovada a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria) e o "periculum libertatis" do agente, frente aos inúmeros elementos acima descritos e constante dos autos, os quais comprovam a existência de um delito, bem como indicam **o investigado** como o provável autor do fato, estamos diante de flagrante situação de vulnerabilidade da ordem pública, o que deverá ser restabelecida, na forma do art. 312, do CPP.

É bem verdade que o permissivo constante do artigo 312 do Código de Processo Penal, que rege o instituto da prisão preventiva, autoriza o Juiz a aplicar referida custódia caso haja prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Contudo, a redação legal do referido dispositivo não rende interpretação dúbia, contraditória ou mesmo de difícil entendimento. Pelo contrário, é bem clara ao explicitar que somente será decretada em prol da garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e não somente pelo fato de existir prova da existência do crime e indício suficiente de autoria, sob pena de existir uma condenação penal sem que haja sentença proferida.

Com esse raciocínio, note-se que as circunstâncias em que se deram a abordagem delitiva, por si só, são diminutos elementos que não se sobrepõem à excepcionalidade de manutenção de um decreto prisional, quando ausentes quaisquer informações de possível intento do Paciente em obstruir a instrução criminal e nem mesmo que a permanência dele ao meio social oferecerá alguma periculosidade.

Além do mais, não se demonstra que, em liberdade, o Paciente colocará em risco a ordem pública, prejudicará a instrução criminal ou a eventual aplicação da lei, até mesmo porque é PRIMÁRIO, é CORRETOR DE IMÓVEIS, conhecedor das suas



responsabilidades, faz do trabalho seu meio de vida e possui residência fixa, **não podendo, portanto, presumir alguma periculosidade ou uma “futura” reiteração delitiva.**

A fundamentação sobre a ordem pública deve ser calcada em elementos objetivos que demonstram o *Periculum Libertatis*, não sendo suficiente a mera alegação ou descrição de alguns elementos presentes nos autos, a saber, circunstâncias inerentes às elementares do tipo penal e presunções abstratas sobre a ameaça à ordem pública, como já fora anteriormente citado, pois caso contrário, seria vaga, possibilitando que o magistrado lhe empregue sentido que lhe pareça mais razoável, e por muitas vezes, como é o caso, atendendo a interesses estranhos ao processo.

**O MM. Juiz de primeiro grau não observa o fato de que o Paciente é PRIMÁRIO, não possui nenhuma sentença penal condenatória transitada em julgado, fato que só demonstra ainda mais a flagrante ilegalidade, pois leva a conclusão de que acusado NÃO OFERECE RISCO A ORDEM PÚBLICA, uma vez constatada a primariedade, nem possibilidade de reiteração delitiva. Nisto se identifica o *Fumus Boni iuris*, pois diante dos fatos, é nítido que a manutenção do decreto prisional em face do paciente é ilegal, e que este possui pleno direito de responder ao processo em liberdade.**

Em que pese a fundamentação adotada, é possível observar que, na espécie, apesar de justificada a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, fazendo cessar a prática delituosa, tem-se que a constrição antecipada revela-se medida excessiva com relação ao paciente, **QUANDO SEQUER FOI ANALISADO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A AUSÊNCIA DE DENÚNCIA E A POSSIBILIDADE DA IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. A circunstância em que supostamente foi perpetrado o ilícito exige que sejam aplicadas cautelas alternativas à prisão.**

Recentemente este foi o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

19



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453951100000000573312>  
Número do documento: 19052823453951100000000573312

Num. 581043 - Pág. 19



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 22

“HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR. ARTS. 129, § 9º, E 147 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. **2. Na hipótese dos autos, não se verifica a presença dos requisitos previstos nos art. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a decretação da segregação preventiva**, que a despeito de preverem a possibilidade de prisão preventiva no caso dos crimes que envolvem violência doméstica e familiar, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, não é isso que se verifica na espécie. 3. Ordem concedida, confirmando a liminar deferida, para o fim de garantir ao paciente a manutenção de sua liberdade, sem prejuízo da fixação pelo juiz de primeiro grau de outras medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou de medidas protetivas de urgência (art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006), por decisão fundamentada. (STJ - HC: 350295 SP 2016/0055283-4, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 19/04/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/05/2016)”

Com relação a eventual necessidade de manter o Paciente no cárcere sob o fundamento de *assegurar a aplicação da lei penal*, igualmente aos demais requisitos este não se encontra presente, vez que aplicação da lei penal não corre risco de ser frustrada. O acusado possui residência fixa, trabalho lícito (corretor de imóveis), bem como inteiro interesse em prestar os devidos esclarecimentos do que sabe e lhe for perguntado em juízo. **Inclusive, o Paciente já prestou esclarecimentos espontaneamente junto a autoridade policial.**

**É de se ressaltar, por oportuno, que o mandado de prisão preventiva expedido em face do paciente ainda não foi cumprido, haja vista que somente na data de hoje, através da mídia, se tomou conhecimento acerca da referida situação.**

20



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 20



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 23

Dessa forma, não pode ser mantida a segregação preventiva do Paciente, uma vez que não subsistem, tão pouco existiram os motivos que a ensejaram, pois é primário, tão pouco perigoso, eis que em consonância com a sua certidão de antecedentes criminais o Paciente não possui nenhuma condenação criminal e nunca foi condenado em nenhum dos processos ou inquéritos que respondeu, não podendo assim carregar o estigma de um criminoso nato.

Some-se a essas questões, o fato de que a pena máxima cominada para o crime imputado ao paciente não excede a 04 anos, pelo que o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPP que autorizam o decreto da prisão preventiva.

Nesse caminhar, verifica-se que a conduta imputada ao Paciente é a de corrupção ativa de testemunha, conduta esta cominada em pena de 03 a 04 anos de reclusão, **ao passo que o crime supostamente imputado ao paciente no decreto prisional não atende ao requisito previsto no inciso I do artigo 313 do CPP.**

Assim, em virtude do princípio da proporcionalidade, é importante asseverar que a prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória não pode perder de vista o resultado final do processo, sob pena de trazer consequências mais graves do que o provimento final buscado na ação penal.

**Quanto ao requisito previsto no inciso II do artigo 313 do CPP, esse está descartado de plano: o Paciente é PRIMÁRIO e não possui nenhuma sentença penal transitada em julgado.**

Por fim, quanto ao inciso III do referido artigo, este, também, resta afastado de plano: o delito aqui discutido não envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.





Assim, não se visualiza a presença de qualquer outra das situações que, a teor do mencionado art. 313 do CPP, poderiam admitir a decretação da prisão cautelar.

Considerando que o decreto prisional fundamenta-se na gravidade abstrata do delito (garantia da ordem pública), bem como na disposição contida no inciso I do artigo 313 do CPP, quando o delito sequer supera a pena de 04 anos, há que se deferir a liminar ora requerida permitindo-se ao Paciente o direito de ficar em liberdade até o julgamento de mérito deste *habeas corpus*.

**d. III- DOS BONS ANTECEDENTES DO PACIENTE E DO DIREITO À LIBERDADE PROVISÓRIA**

Cumprе ressaltar, *data vênia*, que a autoridade impetrada não se atentou verdade dos fatos, ou menospreza os dogmas do contexto de um Estado Democrático, os Princípios informadores do Sistema Penal Acusatório e as garantias constitucionais em especial o estado de inocência.

Utilizando do seu *mínus* público como instrumento punitivo de combate a violência vivida atualmente em nossa sociedade, que como lecionado pela melhor doutrina não advêm de um sistema penal e processual penal brando, seus motivos são outros que não cabe aqui lecionar.

Ademais, a autoridade impetrada está esquecendo da função seu cargo lhe impõe, **que é garantir os direitos e garantias fundamentais insculpidos pela Magna Carta, e não perpetrar abusos e ilegalidades como sendo um verdadeiro guardião da lei e da ordem social.**

O Réu é Primário na forma da Lei (bons antecedentes), possui residência fixa e trabalha legalmente (Corretor de imóveis). Assim, por qual motivo o Paciente pode ser considerado perigoso caso permaneça em liberdade **e descumpra medida**



**cautelar diversa da prisão?** Não se encontra nenhum elemento que comprove que o Paciente volte a delinquir e ofereça perigo a ordem pública, tendo em vista que as condições em que o suposto crime foi praticado não justificam o decreto, de maneira que, nos termos em que foi proferida, se encontra violado pela decisão, o **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA.**

Assim, não se justifica a decisão no que tange ao alegado risco à ordem pública ou reiteração delitiva, tendo em vista que o Paciente é **RÉU PRIMÁRIO**, conforme certidões em anexo, tratando-se, portanto, de um fato isolado, **não existindo indícios de que o mesmo se posto em liberdade, voltará a delinquir, observados os bons antecedentes.**

**e. III - CABIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO. APLICAÇÃO DA MEDIDAS PROTETIVAS**

O MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Luís Correia - PI, ao decretar a prisão preventiva do Paciente, sequer, analisou e, muito menos fundamentou, a possibilidade de aplicação da medidas cautelares/protetivas previstas no artigo 319 do CPP.

Ao lado do perfil do Paciente está a questão objetiva consistente no cabimento das medidas alternativas à prisão preventiva, a teor do art. 319 do CPP.

Como é do amplo conhecimento, a Lei nº 12.403/2011 alterou o Código de Processo Penal, trazendo a lume várias medidas cautelares diversas da prisão.

A propósito, veja-se a novel letra do art. 319 do CPP, *in litteris*:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições

23



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453951100000000573312>  
Número do documento: 19052823453951100000000573312

Num. 581043 - Pág. 23



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 26

fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser imputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu



andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial;  
(Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

IX - monitoração eletrônica. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Mas não é só. Referida Lei positivou o entendimento, antes consagrado na doutrina e na jurisprudência, de que a prisão preventiva **é ultima ratio**, é a última das providências cautelares a ser adotada.

É o que dispõe o parágrafo 6º do art. 282, do CPP, *in verbis*:

“Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).  
(...)

**§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).** (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).”

Ora, Excelência, com o advento da precitada Lei 12.403/2011, existem outras opções, além da prisão, para dar efetividade ao processo – **o que é do interesse de todos.**

Este E. TJ/PI tem a oportunidade, **de substituir a prisão preventiva do Paciente por outra medida cautelar não-prisional, capaz de garantir a presença dele durante o desenrolar do processo, ordem pública, exemplo disso são as medidas previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VIII, do art. 319 do CPP.**

Apesar de primariedade e bons antecedentes não serem garantidores de eventual direito à soltura, **merecem ser devidamente valoradas quando demonstrada a possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas da prisão**, conforme entendimento sedimentado no E. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

25



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453951100000000573312>  
Número do documento: 19052823453951100000000573312

Num. 581043 - Pág. 25



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 28

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA .CONDENAÇÃO.NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA . SENTENCIADO BENEFICIADO COM O REDUTOR DO ART. 33, §4º, DA LEI 11.343/06 NA FRAÇÃO MÁXIMA. AGENTE PRIMÁRIO, MENOR DE 21 ANOS AO TEMPO DO CRIME E SEM REGISTRO DE OUTROS ENVOLVIMENTOS CRIMINAIS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS . ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA .COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. 1. A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar e quando realmente mostre-se necessária e adequada às circunstâncias em que cometido o delito e às condições pessoais do agente. Exegese do art. 282,§ 6º,do CPP. 2. **No caso, mostra-se devida e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas**, dadas as circunstâncias do delito - apreensão de reduzida quantidade de estupefacientes -, a demonstrar que não se trata de tráfico de grande proporção, **e às condições pessoais do agente primário**, menor de 21 (vinte e um) anos ao tempo do delito e **sem registro de outro envolvimento criminal**, tanto que foi beneficiado com o previsto no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 no patamar máximo. 3. **Condições pessoais favoráveis, mesmo não sendo garantidoras de eventual direito à soltura, merecem ser devidamente valoradas, quando demonstrada possibilidade de substituição da prisão por cautelares diversas, proporcionais , adequadas e suficientes ao fim a que se propõem.** 4. **Recurso provido, em menor extensão, para revogar a custódia preventiva, permitindo-se ao recorrente que aguarde o trânsito em julgado da condenação em liberdade, mediante a imposição das medidas alternativas à prisão previstas no art.319,I, IV e V ,do Código de Processo Penal.** (RHC 41.346/MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI,QUINTA TURMA, julgado em 26/11/2013,DJe 04/12/2013)”

26



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 26



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 29

A prisão preventiva é medida extrema da *Ultima Ratio*, demasiadamente severa, pois se sabe das condições pessoais do Paciente, que são favoráveis à sua revogação, e que existem medidas cautelares nitidamente mais apropriadas ao caso concreto, previstas no Art . 319 do Código de Processo Penal.

É desnecessária e caracteriza constrangimento ilegal a privação da liberdade quando é possível a aplicação de medidas cautelares/protetivas, visto que a grande parte da população carcerária do Estado é de presos provisórios, não sendo apropriada a privação da liberdade por via de uma medida tão extrema quando não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, estendendo o constrangimento do Paciente, **submetendo a esta condição quem não representa risco a paz social.**

Assim, essas medidas têm o condão de dar a efetividade que o caso requer. Veja bem, as circunstâncias em que se deram a prisão do Paciente e a suposta prática delituosa que lhe é imputada ainda não foram devidamente apuradas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porém, é de suma importância observar, desde logo, que se trata de um jovem, **Réu primário e sem antecedentes criminais (docs. em anexo) com residência fixa e que - repita-se - não faz do crime seu meio de vida.**

**A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão é viável neste caso e atendem ao anseio de garantir a eficiência da atividade persecutória estatal, tendo em vista que estão presentes os motivos autorizadores da pretendida substituição, como fora demonstrado.**

Ante o Exposto, Excelências, não percam esta oportunidade de aplicar a Lei 12.403/2011. Não perca esta oportunidade de concretizar o espírito que a aludida Lei pretende irradiar na ordem jurídica pátria.

#### **IV - DO PEDIDO LIMINAR**

27



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345395110000000573312>  
Número do documento: 1905282345395110000000573312

Num. 581043 - Pág. 27



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 30

Como é cediço, a concessão de liminar em sede de Habeas Corpus não constitui a regra, sendo permitida tão somente em casos excepcionais e diante da evidência dos requisitos que lhe autorizam.

Para a concessão da ordem de habeas corpus em caráter liminar faz-se mister que seja demonstrada a existência dos requisitos autorizadores, quais sejam, o, *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. *In casu* tais requisitos encontram-se robustamente presentes, conforme se demonstrará a seguir.

O *fumus boni iuris*, ou seja, a demonstração com elementos probatórios que possam asseverar, de plano, que existe direito à tutela, está consubstanciada, nos elementos suscitados em defesa do Paciente, na doutrina, na jurisprudência desta Corte Superior, na argumentação e no reflexo de tudo nos dogmas da Carta da República.

Quanto ao *periculum in mora*, este é patente, pois a liberdade do Paciente, tecnicamente primário, somente ao final do processo, importará em inaceitável e temerária manutenção de violação ao seu *status libertatis*. O perigo na demora é irretorquível e estreme de dúvidas, facilmente perceptível, não só pela ilegalidade da prisão que é flagrante.

O prejuízo no presente caso é patente, pois o Paciente terá sua liberdade segregada pela suposta prática de crime que prevê o REGIME ABERTO como inicial para o cumprimento de sua pena máxima e, principalmente, quando não resta preenchidos os requisitos autorizadores na preventiva previstos nos artigos 312 e 313, ambos do CPP.

Assim, dentro dos requisitos à providência acautelatória liminar, sem dúvida, o perigo na demora e a fumaça do bom direito estão amplamente justificados, verificando-se o alicerce para a concessão da medida liminar.



Diante disso, requer a concessão da Liminar Pretendida, para que seja instada a Autoridade Coatora a suspender a ordem de prisão.

#### V - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

1) o recebimento e conhecimento do presente *Writ* e, uma vez que se encontram presentes os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, conceda o D. Desembargador Relator, *incontinenti*, a medida liminar para assegurar à Paciente o direito de aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste *Writ*, EXPEDINDO-SE, URGENTE, O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA ou o LEVANTAMENTO DO MANDADO PORVENTURA EXISTENTE;

2) Que seja dispensado o pedido de informações à autoridade coatora, uma vez que os autos se encontram devidamente instruídos, e remetidos os autos imediatamente ao Procurador Geral de Justiça;

3) A concessão, em definitivo, da ordem de Habeas Corpus, para revogar a prisão preventiva do Paciente, por estar sendo imposta uma medida mais gravosa que uma eventual/futura condenação, também, por não estarem presentes os requisitos do artigo 312 e 313, ambos do CPP, expedindo-se O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA ou o LEVANTAMENTO DO MANDADO PORVENTURA EXISTENTE;

4) ou, caso superado o pedido supra, a concessão da ordem para revogar a prisão preventiva do Paciente, substituindo a prisão pelas medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, expedindo-se O COMPETENTE CONTRAMANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA ou o LEVANTAMENTO DO MANDADO PORVENTURA EXISTENTE;

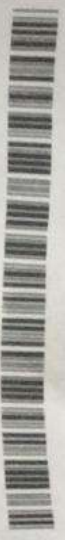




Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Teresina-PI, 28 de maio de 2019.

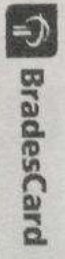
(Assinado Eletronicamente)  
Ivan Lopes de Araújo Filho  
Advogado, OAB/PI 14.249





# Fatura Mensal

(Página: 02/02)



**LUIS NUNES NETO**  
AVENIDA DOM SEVERINO 00755 AP 1001  
FATIMA  
64049-375 TERESINA PI

**Cartão 5274.37\*\*.\*\*\*\*.1043**



**MAKRO MASTERCARD NACIONAL**  
Vencimento **07/05/2019**  
Previsão para fechamento da próxima fatura é dia **24/05**

REG. METROPOLITANAS E PRINCIPAIS CAPITAIS  
OUTRAS LOCALIDADES  
**Central de Atendimento**  
**4004-7332**  
**0800-7017332**

Limites de Créditos	Compras R\$ 3.480,00	Saque R\$ 692,00	Parcelado* R\$ 0,00
Juros Remuneratórios			
Credito rotativo	19,50%	357,04%	393,48%
Parcelado rede	7,99%	151,54%	169,92%
Parcelado loja	4,10%	81,98%	73,01%
Retirada/saque (1)	17,90%	621,38%	682,65%
Creditação	7,99%	151,54%	169,92%
Parcelamento da fatura	12,90%	329,87%	302,71%

(1) Será cobrada tarifa de até R\$ 16,00 por operação.  
\* Multa ..... 2,00%a.m.  
\* Juros de mora ..... 1,00%a.m. taxa

### Movimentações Nacionais em Reais (R\$)

Data	Descrição	Saldo Anterior	Crédito	Débito
07/04				256,37
03/07	MTE - MAKRO TERESINA		10/10	5,99
17/07	MTE - MAKRO TERESINA		10/10	23,48
22/09	MTE - MAKRO TERESINA		08/10	76,65
	LUIS NUNES NETO			
			Nº 5274.37**.****.1043	
02/04	PAGAMENTO RECEBIDO - OBRIGADO		01/10	256,37-
02/04	MTE - MAKRO TERESINA			65,98
23/04	MTE - MAKRO TERESINA			715,77
24/04	ANUIDADE DIFERENCIADA		01/12	12,99
	TOTAL NACIONAL			900,87

Juros data) Parcelado) de Compra R\$0,00  
Juros data) Parcelado) de Saque R\$0,00





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

### **DECISÃO**

Cuidam os autos de Representação Criminal pela decretação da Prisão Preventiva do Investigado identificado por LUIS NUNES NETO, com fundamento no art. 311 e seguintes do CPP.

Relata a autoridade Policial que no representado compõe uma possível organização criminosa responsável pela prática de crime de grilagem, lavagem e capitais, corrupção ativa, adulteração de documentos públicos. Especificamente, o representado é suspeito de ter praticado o crime tipificado no art. 343, do Código Penal, por ter tentado “comprar” testemunha em ação judicial. O teria ocorrido no dia 15 de abril de 2019, quando o senhor Luis Neto ofereceu um registro de imóvel de um terreno em litígio ao senhor CARLOS ANTONIO DE SOUSA JUNIOR. Todavia, este deveria convencer as testemunhas, que presenciaram a ocorrência de fatos delituosos na comunidade Carnaubinha, onde o senhor LUIS NETO e APOENA, acompanhados de homens armados, destruíram casas e demais benfeitorias, sem ordem judicial, para que as referidas testemunhas não reconhecessem as pessoas envolvidas na ação, quando fossem ouvidas formalmente em Inquérito Policial instaurado para este fim.

O Ministério Público juntou a mídia de áudio em que o representado tenta subornar a testemunha.

Que o investigado tem promovido ações na intenção de desarticular os órgãos do Estado, comprando testemunhas, perseguindo servidores públicos municipais, com a influência política que supõe ter,



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 35



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

embaraçando os procedimentos investigativos, razão pela qual reputa necessária e inadiável a decretação da sua prisão preventiva, a fim de resguardar a ordem pública e para a garantia da instrução criminal.

Juntou documentos, tais como depoimentos das testemunhas CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR, em mídia, que confirma a acusação que é feita. Os demais depoimentos dão conta de que houve a possível atuação do investigado em realização de turbação possessória mediante o uso da força armada, o que demonstra o grau de periculosidade e de ousadia do arguido.

**Eis o relatório.**

**A seguir, fundamento e decido.**

Na espécie, deve o juízo ponderar acerca da plausibilidade e urgência na decretação da prisão preventiva em face do representado, à luz dos art. 312 e art. 313, ambos do Código de Processo Penal Brasileiro.

Importa dizer, antes de tudo, que a prisão cautelar (seja ela na modalidade de prisão temporária, seja na prisão preventiva) sempre será considerada a última alternativa a ser avistada pelo juízo, uma vez que o Ordenamento Jurídico Brasileiro adota o princípio da não culpabilidade ou o da presunção de inocência como garantia fundamental, que assiste ao indivíduo, garantindo-lhe a regra de responder à persecução penal (fase investigativa e processual) em liberdade (5º, inciso LVII, CF).



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 36



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ  
JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

Logo, para que o arguido seja preso antes de sentença penal condenatória, necessária a presença dos requisitos da prisão preventiva ou temporária.

Falaremos sobre a prisão preventiva, que é objeto do pleito.

Pois bem, o Código de Processo Penal, em seu art. 311 a 313 delibera acerca das situações em que é possível decretar a prisão preventiva de indivíduo que esteja sendo alvo de investigação criminal ou de ação penal propriamente dita.

Nos termos do que dispõe o art. 311 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva pode ser decretada em qualquer fase da investigação criminal (pré-processual) ou da fase processual, desde que presentes os termos autorizadores previstos no art. 313 do mesmo diploma e que não sejam adequadas para o caso concreto a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP).

Pois bem, sabe-se que a cassação da liberdade de ir e vir do indivíduo é medida extrema, que somente deve ser aplicada quando não existirem alternativas frente ao perigo real ou iminente de violação aos bens jurídicos tutelados pelo Estado, quando então revelam-se presentes alguns dos critérios alternativos e taxativos elencados do art. 312 do CPP.

Ou seja, deve-se sopesar se o representado, em gozo de sua liberdade, **causará óbices à investigação Criminal; à aplicação da lei penal e a conveniência da persecução penal; se não representam riscos a ordem pública e econômica.** Tais são os elementos a serem questionados a partir de então.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 37



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

Inicialmente, verifica-se a pena em abstrato cominada pelo preceito secundário do tipo penal em questão prevê pena de reclusão superior a quatro anos de reclusão, estando, na espécie, presente pelo menos um dos critérios alternativos previstos no art. 313, do CPP, em especial, o inciso primeiro.

Da investigação em andamento, pelos elementos indiciários colhidos, tais como os relatos das testemunhas, relatando o fato e apontando o representado como provável autor do fato, consubstanciam-se em elementos prelibatórios suficientes para dizer que existem verossimilhança nas alegações ou seja, indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas.

Pelo que relata o Ministério Público, LUIS NUNES NETO tem promovido atos que, uma vez consubstanciado em verdade, revelam verdadeiro perigo à ordem pública e sua liberdade a representação de riscos a provocar embaraços em face da persecução penal, comprando testemunhas, ameaçando outras, promovendo atos de violência.

Pelo que temos dos autos, o investigado responde por outras ações penais. E além disso, é requerido em ações cíveis de natureza possessória, cujo conflito tem revelado a ocorrência de atos de violência, turbação, mesmo que com ordem judicial expressamente proibindo a prática de quaisquer atos desta natureza nas áreas em litígio, o que demonstra seu total desrespeito aos agentes representantes do Estado.

Suas investidas buscam esconder provas, que são vitais para a elucidação de fatos, que se comprovados, comprometerá



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 38



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

---

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

criminalmente o réu e seus companheiros na possível organização criminosa.

Com efeito, o juiz, na análise do status libertatis do investigado, deve avaliar a gravidade do crime, a circunstância do fato e as circunstâncias especiais do investigado, visando-se evitar novas práticas de infrações penais. (art. 282, I e II, do CPP).

Para tanto, não é necessário que o investigado seja reincidente ou esteja respondendo por outras ações penais, bastando que esteja suficientemente demonstrada a periculosidade do agente.

De mais a mais, em última análise, deve-se ainda considerar se algumas das medidas cautelares diversas da prisão não seria suficiente para a espécie, para somente então poder implicar a mais dura das imposições cautelares, o cerceamento da liberdade.

Como vimos, o grande perigo do agente é estar em liberdade, podendo ter acesso a pessoas e a informações que dizem respeito com os crimes que estão sob investigação, não sendo suficientes para contê-lo nenhuma das cautelares previstas no art. 319, do CPP.

Portanto, diante da presença do “fumus commissi delicti” (comprovada a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria) e o “periculum libertatis” do agente, frente aos inúmeros elementos acima descritos e constante dos autos, os quais comprovam a existência de um delito, bem como indicam **o investigado** como o provável autor do fato, estamos diante de flagrante situação de vulnerabilidade da ordem pública, o que deverá ser restabelecida, na forma do art. 312, do CPP.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 39



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE LUIS CORREIA**  
RUA CORONEL JONAS CORREIA, 296, BAIRRO CENTRO, CEP 64220-000 – LUIS CORREIA /PI  
E-MAIL: SEC.LUIZCORREIA@TJPI.JUS.BR - FONE: (86) 3367-1306

**PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**Processo nº 0000156-66.2019.8.18.0059**

Presente, portanto, *in caso*, os requisitos fáticos taxativos alternativos previstos no art. 312 do CPP, reputa-se necessária e inadiável a prisão preventiva do autor do fato.

Dessa forma, levando em conta a Lei de Prisões e o fato de estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar do agente, para a garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, **DECRETO** a prisão preventiva de **LUIS NETO NUNES**.

Expeça-se mandado de prisão preventiva em seu nome.

Promova-se a Secretaria com a atualização do Banco Nacional de Mandados de Prisão, logo em seguida a efetivação da prisão.

Efetuada a prisão do investigado, encaminhem-se a Penitenciária Mista de Parnaíba – PI.

Intime-se o Ministério Público Estadual da presente decisão.

Intimações e Expedientes necessários.

Luis Correia – PI, 14 de maio de 2019.

**Willmann Izac Ramos Satos**  
**Juiz de Direito Titular da Comarca de Luís Correia - PI**



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396150000000573313>  
Número do documento: 1905282345396150000000573313

Num. 581044 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 40



Luis Correia

## Mandado de prisão

**Data de validade:** 06/05/2031

Nº processo: 0000156-66.2019.8.18.0059

Nº do Mandado de prisão: 0000156-66.2019.8.18.0059.01.0001-18

Órgão judiciário: VARA UNICA DE LUIZ CORREIA

Data da assinatura: 14/05/2019 10:46:36

UF de Custódia: -

Município: -

Nome do estabelecimento: -

Data da Prisão: -

## Informações da pessoa

Registro Judicial Individual(RJI): 19287295010

Nome: LUIS NUNES NETO

Celular:

Nome da mãe: MARINESIA CAVALCANTE

Sexo: Masculino

Nome do pai: FRANCISCO MOREIRA NUNE

E-mail:

Data de nasc.: 01/12/1966

Estado civil: Casado

Telefone:

Profissão: CORRETOR DE IMOVEIS

Naturalidade:

Marcas/sinais:

Outros nomes: LUIS NUNES NETO

Outras alcunhas: Não Informado

Endereços:

Logradouro	Bairro	Município	UF	Nº	CEP	Complemento
Rua Telius Ferraz	São Benedito	Parnaíba	PI	160	. -	
Povoado Macapá		Luis Correia	PI		. -	
Coronel Joaquim Antônio	Nova Parnaíba	Parnaíba	PI	602	. -	
Av. Dom Severino	Horto	Teresina	PI	775	. -	Apto. 1001



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396740000000573314>  
Número do documento: 1905282345396740000000573314

Num. 581045 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 41

Luis Correia

## Documento:

Documentos	N°
RG	72502
CPF	30640903304

**Dados processuais**

N° processo: 0000156-66.2019.8.18.0059

Local de ocorrência da infração: LUIS CORREIA

Espécie da prisão: Preventiva

Prazo da prisão:

Regime prisional:

Tempo de pena:

Órgão judiciário: VARA UNICA DE LUIZ CORREIA

Data da infração:

UF: Piauí

Tipificações penais:
2848, 288, I;II;

**Síntese da decisão:**

Como vimos, o grande perigo do agente é estar em liberdade, podendo ter acesso a pessoas e a informações que dizem respeito com os crimes que estão sob investigação, não sendo suficientes para contê-lo nenhuma das cautelares previstas no art. 319, do CPP. Portanto, diante da presença do "fumus comissi delicti" (comprovada a materialidade delitiva e suficientes indícios de autoria) e o "periculum libertatis" do agente, frente aos inúmeros elementos acima descritos e constante dos autos, os quais comprovam a existência de um delito, bem como indicam o investigado como o provável autor do fato, estamos diante de flagrante situação de vulnerabilidade da ordem pública, o que deverá ser restabelecida, na forma do art. 312, do CPP. Presente, portanto, in caso, os requisitos fáticos taxativos alternativos previstos no art. 312 do CPP, reputa-se necessária e inadiável a prisão preventiva do autor do fato. Dessa forma, levando em conta a Lei de Prisões e o fato de estarem presentes os motivos ensejadores da custódia cautelar do agente, para a garantia da ordem pública e assegurar aplicação da lei penal, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria, DECRETO a prisão preventiva de LUIS NETO NUNES.

**Teor do Documento:**

O(A) M.M Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de LUIS CORREIA, Dr(a). WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS, na forma da Lei, MANDA a Autoridade Policial desta comarca ou a quem este for apresentado, que cumpra a finalidade abaixo transcrita:

PRENDER e RECOLHER ao estabelecimento prisional abaixo indicado a pessoa abaixo qualificada, denunciado (a) pela prática de crime tipificado nos artigos



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345396740000000573314>  
Número do documento: 1905282345396740000000573314

Num. 581045 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 42

Luis Correia

**Observação:**

**Lavrado por:**

Luis Correia, 14 de Maio de 2019.



Documento assinado eletronicamente por erismar.silva em 14/05/2019 às 10:46hs (Horário Oficial de Brasília: 10:46hs) conforme art 1º, II, 'b', da Lei 11.419/2006.

---

**WILLMANN IZAC RAMOS SANTOS**

**Magistrado**



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453967400000000573314>  
Número do documento: 19052823453967400000000573314

Num. 581045 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 43

156-60-2019

**MPPI**



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

EXMO. SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE LUÍS CORREIA- ESTADO DO PIAUÍ

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, com fundamento nos artigos 129, II e IX, da Constituição Federal; 311 e 312 do Código de Processo Penal, vem perante Vossa Excelência representar pela **DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de LUIS NUNES NETO**, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido em 01/12/1966, filho de Francisco Moreira Nunes e Marinesia Cavalcante, RG nº: 72502 SSP-PI, CPF nº: 306.409.033-04, endereços: Av. Dom Severino, 775, Apto. 1001, Bairro Horto, Teresina-PI; Rua Coronel Joaquim Antônio, 602, Bairro Nova Parnaíba, Parnaíba-PI; Maramar, s/n, Povoado Macapá, Luís Correia-PI; Rua Telius Ferraz, 160, Bairro São Benedito, Parnaíba-PI, pelos seguintes motivos:

A partir de vários processos judiciais, procedimentos policiais, procedimentos administrativos fiscais e outros procedimentos extrajudiciais instaurados pelo Ministério Público, foi possível constatar a forte atuação do representado LUIS NUNES NETO, voltada para a grilagem de terras no Município de Luís Correia, utilizando-se para tanto de condutas arbitrárias para invadir terras, desobedecendo até mesmo ordens judiciais.

Conforme depreende-se dos diversos boletins de ocorrências -em anexo - registrados contra o representado LUIS NUNES NETO, verifica-se que o mesmo constantemente ameaça pessoas, inclusive contratando homens

Página 1 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 44

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

armados, com o objetivo de intimidá-las, a fim de lograr êxito nas invasões de terras pretendidas.

Os indícios coligidos até o momento nos procedimentos judiciais e extrajudiciais, revelam traços marcantes e consistentes da existência e do modo de atuar do representado, com vínculo regular e estável, em que LUÍS NUNES NETO ameaça, intimida e corrompe pessoas, para lograr êxito em seus intentos criminosos, bem como apagar os vestígios das infrações que pratica.

Ademais, o representado aproveita-se de todos os meios possíveis para se manter imune à atuação da administração pública, promovendo ameaças e intimidações a servidores públicos, tendo inclusive uma servidora do Município de Luís Correia registrado Boletim de Ocorrência, noticiando que o representado LUIS NUNES NETO tentou coagir servidores do setor tributário, a fim de conseguir a regularização de seus “negócios”.

Além disso, o representado tenta insistentemente combater os órgãos de repressão ao crime e aos abusos fundiários.

Não obstante todas as condutas arbitrárias e criminosas praticadas pelo representado, no dia 06/05/2019, compareceu nesta Promotoria de Justiça de Luís Correia, a testemunha CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR (depoimento gravado em mídia digital) e informou que no dia 15/04/2019, por volta das 19h00min, o representado LUIS NUNES NETO o procurou e propôs um “acordo” para extinção de uma ação cível que tem como autor o Sr. HUGH FRANCIS DUCAN e como réus o representado LUIS NUNES NETO e FRANCISCO DA COSTA ARAUJO FILHO, em tal acordo o representado LUIS NUNES NETO propôs conceder o Registro de Imóveis da área em litígio judicial para o autor.

Página 2 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 45

# MPPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

Todavia, como condição do representado conceder o referido Registro de Imóveis, LUÍS NUNES NETO aventou que o declarante teria que convencer os funcionários - que presenciaram os fatos delituosos decorrentes da invasão de terras - a não reconhecer ninguém no Inquérito Policial instaurado para apurar os delitos de esbulho possessório, associação criminosa, dano e outros, em que possui como um dos indicados o ora representado.

A testemunha CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR informou ainda que gravou todo o diálogo com o representado, estando o áudio da conversa acostado à presente representação em mídia digital.

Ao que se vê há indícios suficientes de que o representado está promovendo esforços para interferir na produção de provas de procedimento investigativo e judicial, bem como tentando subornar testemunhas.

Constata-se, assim, da conduta do representado a prática do crime de Corrupção Ativa de Testemunha, conforme dispõe o artigo 343 do Código Penal:

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena – reclusão, de três a quatro anos, e multa.  
Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em

Página 3 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 46

processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

É o sucinto relato.

A situação demonstrada requer a decretação da prisão preventiva dos representados.

Com efeito, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403/11, “A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º)”.

#### **PRESEÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA**

Na hipótese em tela, estão plenamente preenchidos os pressupostos da prisão preventiva, quais sejam: a ameaça à ordem pública e à conveniência da instrução penal.

Conforme acima demonstrado, observa-se da conduta do representado que o mesmo está tentando interferir a todo custo na produção de provas que serão utilizadas para a condução da instrução penal de vários processos, citando como exemplos, a ameaça e a corrupção de testemunhas, a fim de ocultar e destruir provas. O que, mostra-se comprovado através de depoimentos de testemunhas e



# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

boletins de ocorrências contra o representado.

A partir da presente situação, verifica-se que as investigações em curso não paralisaram, nem inibiram a atuação criminosa do representado LUIS NUNES NETO, que aproveita-se de sua posição social para praticar crimes e para, de modo igualmente criminoso, apagar os vestígios dos crimes que comete.

Assim, a desfaçatez e a desinibição do agente reclamam decisão proporcional do Poder Judiciário. Cabendo ao Judiciário assegurar efetivamente a ordem pública, paralisando a atuação ilícita do representado e prevenindo a ocorrência de outros crimes que venha a praticar.

No presente caso, o Judiciário deve ainda assegurar a instrução criminal, que o recente crime envolvendo testemunhas do inquérito n. 115/2018 iria frustrar.

Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial:

HABEAS CORPUS - FURTO QUALIFICADO - NEGATIVA DE AUTORIA - DILAÇÃO PROBATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - VIA IMPRÓPRIA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA - DECISÃO FUNDAMENTADA - PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DOS ART. 312 E SEQUINTE DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - REITERAÇÃO DELITIVA - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL - TENTATIVA DE SUBORNO À TESTEMUNHA - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DENEGADA A ORDEM. - É na instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica seja apresentada, e faça provas em favor do paciente, sendo, por

Página 5 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632275370000003310935>  
Número do documento: 1906111632275370000003310935

Num. 3663068 - Pág. 48



# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

## PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

isso, o habeas corpus, a princípio, a via imprópria para suscitar a tese de negativa de autoria delitiva. - Demonstrada a existência de indícios de autoria e de materialidade delitiva, a prisão preventiva pode ser decretada quando presentes os requisitos dos artigos 312 e seguintes do CPP, havendo necessidade cautelar. - Estando evidenciada, por meio de elementos do caso concreto, a real possibilidade de reiteração delitiva, imperiosa a manutenção de sua prisão processual para a garantia da ordem pública e consequente acautelamento do meio social. - Havendo notícias de que um dos envolvidos tentou subornar uma das testemunhas para que ela nada dissesse, ameaçando-a se o fizesse, necessária a prisão do paciente para a conveniência da instrução criminal.

(TJ-MG - HC: 10000140247925000 MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques, Data de Julgamento: 20/05/2014, Câmaras Criminais / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 26/05/2014)

A alta lesividade do crime de corrupção de testemunha (art. 343 do Código Penal), praticado pelo representado, coloca em risco a ordem pública. O referido crime é apenado com pena mínima de 3 anos e multa, pelo artigo 343 do Código Penal, tendo suas penas aumentadas de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

O rigor do legislador justifica-se por tratar-se de crime contra a administração da Justiça. Crimes deste tipo afetam o livre exercício do Poder Judiciário, que é um dos três Poderes da República. Esta ação criminosa reflete o total desprezo do representado pelo Poder Judiciário, visto que visam comprometer a lisura do processo penal e, assim, impedir a aplicação da lei penal. Necessitam, pois, de severa

Página 6 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823453971500000000573315>  
Número do documento: 19052823453971500000000573315

Num. 581046 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 49

resposta do Estado

Esta recente corrupção de testemunha do inquérito indica que o representado não se deixa intimidar diante dos órgãos do Estado, representados pelo Poder Judiciário, o Ministério Público e a Polícia. Daí a necessidade de uma resposta judicial proporcional e coerente com a afronta que a ação criminosa causa a um dos três Poderes da República e ao regular exercício da jurisdição penal.

É cediço que ninguém pode ser privado de sua liberdade antes do regular processo legal, garantida a ampla defesa. Entretanto é justamente o devido processo legal o bem jurídico que se pretende proteger com este pedido de prisão preventiva. O crime praticado (art. 343 do Código Penal) atenta contra a Administração da Justiça porque seus autores têm o objetivo de corromper o devido processo legal, notadamente a lisura da colheita de provas. Para casos como o presente, o ordenamento jurídico prevê as prisões cautelares como exceção ao princípio de que não haverá prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

Não se trata de pré-julgar o representado ou de antecipar a pena que poderá advir ao fim do processo. Trata-se de harmonizar o princípio da não-culpabilidade com outro princípio de igual envergadura constitucional, qual seja, o princípio da justiça penal eficaz.

No caso, não resta outra alternativa senão a prisão preventiva dos requeridos, sob pena de a instrução criminal ficar seriamente comprometida pela conduta audaciosa do representado.

Por essas razões, é que este órgão ministerial entende que a prisão preventiva do representado é medida imprescindível à ordem pública e

Página 7 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 50

# MPPI



Ministério Público  
do Estado do Piauí

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA- PI

Rua Jonas Correia, nº 296, centro, Luís Correia-PI – CEP 64220-000; Tel: 3367-1161  
e-mail: pj.luiscorreia@mppi.mp.br

conveniente para a instrução criminal.

Por outro lado é sabido que o rol de “medidas cautelares diversas da prisão”, não se mostra adequada para a hipótese em questão, pois todas elas permitem que o representado permaneça em liberdade e, assim estando, manifestam-se males evidentes para a ordem pública e provavelmente também para a instrução criminal, conforme acima demonstrado.

Ou seja, todas as medidas cautelares alternativas à prisão mostram-se ineficientes para o caso concreto, demonstrando-se, assim, a imprescindibilidade da prisão.

Por todas as razões acima expostas, o Ministério Público requer a decretação da prisão preventiva de LUIS NUNES NETO, com a expedição do competente mandado de prisão.

Luís Correia, 13 de maio de 2019

GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça

GALENO ARISTOTELES  
COELHO DE SA:47056380344

Assinado de forma digital por  
GALENO ARISTOTELES COELHO DE  
SA:47056380344  
Dados: 2019.05.13 15:59:52 -03'00'

Página 8 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345397150000000573315>  
Número do documento: 1905282345397150000000573315

Num. 581046 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 51



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.001101/2018-38**

Unidade de Registro: DP DE LUÍS CORREIA

Resp. pelo Registro: **Silvio Ribeiro Jacobina**

Data/Hora: 08/06/2018 - 09:56

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Data/Hora

06/06/2018 - 20:30

Tipo Local

OUTROS

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

POVOADO CARNAUBINHA, Nº: 000

Complemento

Ponto de Referência

PROXIMO AO CARNAUBINHA

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: **MARCO ANTONIO DA COSTA MENEZES**

RG: 393390

Mãe: MARIA DA COSTA MENZES

Pai: ANTONIO DA SILVA MENEZES

Endereço: AVENIDA ALVARO MENDES, Nº 2147

Bairro: NOVA PARNAIBA

Cidade: PARNAÍBA

Telefone(s): 86-9856-5696

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: **LUIS NUNES NETO**

Mãe: MARINESIA CAVALCANTE

Endereço: AVENIDA DOM SEVERINO, Nº 755

Complemento: APT-1001

Bairro: FÁTIMA

Cidade: TERESINA

Tipo Envolv.: AUTOR

Nome: **BATISTA**

Endereço: PREJUDICADO, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: LUIS CORREIA

Tipo Envolv.: AUTOR

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Dano.

**MEIO(S) EMPREGADO(S)**

Meio(s) Empregado

1 - OUTROS.

Apreendido

Não

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

O NOTICIANTE COMPARECEU A ESTA DELEGACIA PARA INFORMAR QUE A PESSOA DE LUIS NUNES NETO JUNTAMENTE COM MAIS DOIS INDIVÍDUOS, UM CHAMADO BATISTA E OUTRO NÃO IDENTIFICADO, DERRUBARAM AS ESTACAS E PICOTARAM O ARAME DE SUA PROPRIEDADE; O NOTICIANTE INFORMA QUE JÁ REGISTROU OUTRAS OCORRÊNCIAS CONTRA O ACUSADO E QUE JÁ POSSUI UM PROCESSO NA JUSTIÇA CONTRA O MESMO POR INVASÃO DE PROPRIEDADE.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

MARCO ANTONIO DA COSTA MENEZES - Noticiante  
Responsável pela Informação

1 de Ocorrência emitido em: 10/05/2019 11:57 - SisBO@2011-2019 ATI

Página 1/2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190528234539850000000573317>  
Número do documento: 190528234539850000000573317

Num. 581048 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632275370000003310935>  
Número do documento: 1906111632275370000003310935

Num. 3663068 - Pág. 52



Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

755 v. 1.0

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.001101/2018-38**

Delegado de Polícia

de Ocorrência emitido em: 10/05/2019 11:57 - SisBO@2011-2019 AT1

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345398500000000573317>  
Número do documento: 1905282345398500000000573317

Num. 581048 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 53



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.000214/2018-16**

Unidade de Registro: 2º DP DE PARNAÍBA

Resp. pelo Registro: Marcelo Augusto De Araújo

Data/Hora: 17/01/2018 - 20:08

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUIS CORREIA

Data/Hora

17/01/2018 - 16:30

Tipo Local

RESIDÊNCIA

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

POVOADO CARNAUBINHA, Nº:

Complemento

PRAIA DE CARNAUBINHA

Ponto de Referência

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: THIAGO DE LOIOLA MACIEL

RG: 50478893 SSP PI

Mãe: IBIS DE LOIOLA MACIEL

Pai: JOSÉ MARIA COELHO MACIEL

Endereço: CONJUNTO SECY MOURÃO RUA A, Nº 38

Bairro: SÃO BENEDITO

Cidade: PARNAÍBA

Telefone(s): 86-9461-9959 86-9952-6626

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Dano.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

DECLARA QUE HOJE, 17/01/2018, POR VOLTA DAS 16:30H, AS PESSOAS DE: APOENA ALMEIDA MACHADO, E, LUIS NUNES NETO, ACOMPANHADO DE SETE PESSOAS, SENDO DOIS TRAJANDO CAMISAS DE SEGURANÇA PRIVADA, E CINCO, DESCONHECIDOS A PAISANA, E UM SÉTIMO QUE SE APRESENTOU COMO POLICIAL, FORAM AO TERRENO DO NOTICIANTE, LOCALIZADO NO POVOADO CARNAUBINHA, ONDE DESTRUÍRAM APROXIMADAMENTE 120M (CENTO E VINTE) METROS DE CERCA DE ARAMES FARPADOS, OCASIÃO QUE CORTARAM O ARAME E QUEIMARAM AS ESTACAS, BEM COMO CERCA DE 250 (DUZENTOS E CINQUENTA) ESTACAS QUE ESTAVAM NO LOCAL PARA REPARO DA REFERIDA CERCA; QUE TAL TERRENO E OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO SENHOR APOENA; QUE INFORMA, AINDA, QUE COMPROU O REFERIDO TERRENO HÁ CERCA DE UM ANO, DO SENHOR JANES, O QUAL MOVE UMA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO SENHOR LUIS NETO, TAMBÉM, QUE O LOTE DO NOTICIANTE COMPÕE O TERRENO, TOTAL, DO SENHOR JANES, QUE AMBAS AÇÕES TRAMITAM NA COMARCA DE LUIS CORREIA-PI, AINDA EM FASE DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

THIAGO DE LOIOLA MACIEL - Noticiante  
Responsável pela Informação





Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência

755 v. 1.0

**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.000214/2018-16**

Delegado de Polícia

n de Ocorrência emitido em: 10/05/2019 11:54 - SisBO@2011-2019 ATÍ

Página 2/2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345398500000000573317>  
Número do documento: 1905282345398500000000573317

Num. 581048 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 55



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.000213/2018-71**

Unidade de Registro: 2º DP DE PARNAÍBA

Resp. pelo Registro: Marcelo Augusto De Araújo

Data/Hora: 17/01/2018 - 19:40

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Data/Hora

17/01/2018 - 16:30

Tipo Local

RESIDÊNCIA

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

POVOADO CARNAUBINHA, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: JANES CAVALCANTE DE CASTRO

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 799156 SSPPI PI

Mãe: MARIA ADELAIDE CAVALCANTE DE CASTRO

Pai: RAIMUNDO FLORINDO DE CASTRO

Endereço: AV. SÃO SEBASTIÃO, Nº 3620

Bairro: MINISTRO REIS VELOSO

Cidade: PARNAÍBA

Telefone(s): 86-9833-5806 86-9412-1575

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Dano.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

DECLARA QUE HOJE, 17/01/2018, POR VOLTA DAS 16:30H, AS PESSOAS DE: APOENA ALMEIDA MACHADO, E, LUIS NUNES NETO, ACOMPANHADO DE SETE PESSOAS, SENDO DOIS COM CAMISAS DE SEGURANÇA PRIVADA, E CINCO, DESCONHECIDOS, E UM SÉTIMO QUE SE APRESENTOU COMO POLICIAL, FORAM AO TERRENO DO NOTICIANTE, LOCALIZADO NO POVOADO CARNAUBINHA, ONDE DESTRUÍRAM APROXIMADAMENTE 100 (CEM) METROS DE CERCA DE ARAMES FARPADOS, OCASIÃO QUE CORTARAM O ARAME E QUEIMARAM AS ESTACAS; QUE TAL TERRENO E OBJETO DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO SENHOR APOENA; QUE INFORMA, AINDA, QUE PARTE DESTES MESMO TERRENO HA UMA AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO EM FACE DO SENHOR LUIS NETO, FORMANDO UM SÓ TERRENO, LOTE DE TERRA; QUE AMBAS AÇÕES TRAMITAM NA COMARCA DE LUIS CORREIA-PI, AINDA EM FASE DE INSTRUÇÃO.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

JANES CAVALCANTE DE CASTRO - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia







**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.002738/2018-41**

Unidade de Registro: DP DE LUÍS CORREIA

Resp. pelo Registro: Francisco Jose De Brito Junior

Data/Hora: 11/12/2018 - 09:29

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Data/Hora

11/12/2018 - 08:00

Tipo Local

OUTROS

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

TERRENO LOCALIZADO NA COMUNIDADE MACAPÁ, Nº:

Complemento

LOCALIDADE MACAPÁ

Ponto de Referência

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: CRISTHIANO AMARAL DE OLIVEIRA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 251967833 SSP MG

Mãe: ELIZABETH AMARAL OLIVEIRA

Endereço: RUA PROJETADA 69, Nº 70

Bairro: MINISTRO REIS VELOSO

Cidade: PARNALBA

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

- 1 - Alteração de limites;
- 2 - Ebulho possessório.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

RELATA O NOTICIANTE QUE É REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA JR PROPRIETÁRIA DE IMÓVEL LOCALIZADO NA LOCALIDADE MACAPÁ, MUNICÍPIO DE LUIZ CORREIA. PROPRIEDADE ESTA QUE É DOCUMENTADA EM FAVOR DA EMPRESA ORA REPRESENTADA PELO NOTICIANTE COM REGISTRO DE IMÓVEIS ARQUIVADO JUNTO AO CARTÓRIO DESTA COMARCA. RELATA AINDA QUE ESTA SEMANA AO FAZER UMA VISTORIA NO LOCAL VERIFICOU VÁRIOS FOCOS DE INVASÃO COM DEMARCAÇÕES FEITAS POR ESTACAS FINCADAS NO TERRENO E EM ALGUNS CASOS A EXISTÊNCIA DE CASEBRES FEITOS DE BARRO E COBERTOS POR PALHA. QUE INICIALMENTE IDENTIFICOU COMO INVASOR E COMO SENDO A PESSOA QUE VEM INCITANDO O ESBULHO DAS TERRAS A PESSOA CONHECIDA COMO RIBAMAR (RIBA) QUE É PRESIDENTE DE UMA ASSOCIAÇÃO DE EXTRATIVISMO DE CARNAÚBA NO REFERIDA LOCALIDADE, BEM COMO O NACIONAL CONHECIDO COMO "BRUNO DO MACAPÁ" E UM INDIVÍDUO IDENTIFICADO COMO "TOTA". QUE EM VISITA AO LOCAL NA TARDE DE ONTEM 10/12/2018 TOMOU CONHECIMENTO QUE A PESSOA DE LUIS NETO, QUE GENRO DO PREFEITO DE PARNALBA, ESTÁ CERCANDO ÁREA DENTRO DOS LIMITES DA PROPRIEDADE DA EMPRESA AQUI MENCIONADA. REQUER PROVIDÊNCIAS PARA QUE SEJA GARANTIDO O DIREITO CONSTITUCIONAL DA PROPRIEDADE.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

CRISTHIANO AMARAL DE OLIVEIRA - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia





**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.002555/2018-26**

Complementar ao BO Nº: 115525.002554/2018-81

Unidade de Registro:

Resp. pelo Registro: Marcus Vinicius Oliveira De Sousa

Data/Hora: 22/11/2018 - 12:10

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Data/Hora

20/11/2018 - 10:00

Tipo Local

VIA PÚBLICA

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

VIA PUBLICA, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

RG: 13577186

Mãe: GERARDA ALVES DA SILVA

Pai: IGNORADO

Endereço: PRAIA DO MARAMAR/MACAPÁ, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: LUIS CORREIA

Telefone(s): 86-8821-1268

Nome: LUIZ NETO

Tipo Envolv.: AUTOR

Endereço: NAO INFORMADO, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: LUIS CORREIA

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Ameaça.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

A VITIMA VEIO REGISTRAR QUEIXA CONTRA O AUTOR ACIMA CITADO, PELO FATO DESTE VIVER CONSTANTEMENTE LHE AMEAÇANDO SENDO QUE AMBOS ESTÃO COM AÇÕES A RESPEITO DE TERRAS E POR ISSO SEGUNDO A VITIMA, LUIZ NETO DESTA VEZ COLOCOU PESSOAS ARRUMADAS PARA INTIMIDAR A VITIMA, QUE A VITIMA FOI ATÉ ONDE ESTAVA O AUTOR PARA CONSTATAR O SINISTRO DA INVASÃO QUE AÇÃO JÁ TRAMITA NA JUSTIÇA E EXISTE PARECER QUE AMBOS NÃO PODEM CONSTRUIR ATÉ A FINALIZAÇÃO DE TAL PROCESSO JURIDICO. TEMENDO POR SUA VIDA SOLICITA AS PROVIDENCIAS QUE O CASO REQUER. É ESTE O REGISTRO.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

1 de Ocorrência emitido em: 10/05/2019 11:48 - SisBO@2011-2019 AT1

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:39  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=190528234539850000000573317>  
Número do documento: 190528234539850000000573317

Num. 581048 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632275370000003310935>  
Número do documento: 1906111632275370000003310935

Num. 3663068 - Pág. 58



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.001385/2018-62**

Unidade de Registro: DP DE LUÍS CORREIA

Resp. pelo Registro: Gustavo Henrique Borges Rebelo

Data/Hora: 12/07/2018 - 10:13

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Data/Hora

09/07/2018 - 20:00

Tipo Local

OUTROS

Município

LUIS CORREIA

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Endereço

POVOADO MARAMA/MACAPA, Nº:

Complemento

Ponto de Referência

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA

RG: 13577186

Mãe: GERARDA ALVES DA SILVA

Pai: IGNORADO

Endereço: PRAIA DO MARAMAR/MAGAPÁ, Nº

Bairro: OUTROS - ZONA RURAL

Cidade: LUIS CORREIA

Telefone(s): 86-8821-1268

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: LUIS NUNES NETO

Mãe: MARINESIA CAVALCANTE

Endereço: AVENIDA DOM SEVERINO, Nº 755

Complemento: APT-1001

Bairro: FÁTIMA

Cidade: TERESINA

Tipo Envolv.: AUTOR

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Desobediência a decisão judicial sobre perda ou suspensão de direito.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

O NOTICIANTE ACIMA QUALIFICADO VEIO A ESTA DISTRITAL COMUNICAR QUE O LUIS NETO, ESTA CERCANDO UM AREAS DE 55 HECTARES DE TERRA QUE ESTA EM LITIGIO JUDICIAL.

João Barbosa De Alencar Filho - Mat. 2810140  
AGENTE DE POLÍCIA

FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ  
CORREGEDORIA-GERAL

TERMO DE DECLARAÇÃO PRESTADA PELA SR. LUIS NUNES NETO

Aos 14 (QUATORZE) dias do mês de março do ano de dois mil e dezenove (2019), às 11h35min, no prédio da Corregedoria Geral do Ministério Público, situada na rua Lindolfo Monteiro, 911, bairro de Fátima, 4º andar, Teresina – Piauí, na presença do Promotor Corregedor – RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA, compareceu o Sr. **LUIS NUNES NETO**, brasileiro, casado, empresário, RG nº 725.012 SSP – PI, CPF nº 306.409.030-04, residente e domiciliado na av. Dom Severino, 755, apt 1001, Fátima, Teresina, o qual, após advertido sobre as penas de denúncia caluniosa (art. 399, CP), declarou que já foi vice-prefeito de Luís Correia de 2008 a 2012; que foi Secretário de Turismo de Luís Correia de 2013 a abril de 2014; que foi Secretário de Turismo do Estado de abril a dezembro de 2014; que era assessor especial do atual prefeito de Luís Correia de janeiro de 2017 até outubro de 2018; que chegou a trabalhar com o Dr. Mauro Monção, quando este foi Procurador Geral do Município de Luís Correia de 2013 a 2014; que sua designação como assessor era para diligenciar em favor dos interesses da Prefeitura de Luís Correia junto à Assembleia Legislativa, Governo do Estado do Piauí e suas diversas

RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA  
Promotor Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454000500000000573418>  
Número do documento: 19052823454000500000000573418

Num. 581049 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 60

Secretarias, bem como junto aos Órgãos Federais situados em Teresina/PI; que em meados de julho do Dr. Mauro Monção assumiu o concurso de Procurador do Município de Luís Correia; que, provocado pelo Dr. Mauro Monção, o Prefeito de Luís Correia apresentou dois projetos de leis que beneficiariam o Dr. Mauro Monção, a saber, um que daria direito do mesmo receber 10% sobre cobranças em pagamentos resultantes de cadastros de restrição de crédito e outro no qual que o incluía na GIAF (gratificação de incentivo a produtividade fiscal); que foi contra esses projetos de lei e fez gestão contra as mesmas, junto ao Prefeito e aos vereadores, o que resultou que o Prefeito solicitou a devolução dos citados projetos os quais nunca foram votados; que esta situação gerou um descontentamento no dr. Mauro Monção, momento a partir do qual este passou a perseguir-lhe; que após isso, o Dr. Galeno, Promotor de Luís Correia, apareceu no gabinete do Prefeito, oportunidade na qual estava presente a Chefe de Gabinete, Sra. Ana Elisa; que o Dr. Galeno chegou indagando se o Declarante era assessor do Prefeito, se dava expediente em Luís Correia e quais os dias e horários de trabalho do mesmo; que isso se deu numa sexta-feira; que na semana seguinte, procurou o Dr. Galeno e esclareceu porque não dava expediente em Luís Correia, como se dava a sua atuação e apresentou a documentação comprobatória; que na oportunidade em que conversou com o Promotor não lhe foi apresentado nenhum procedimento extrajudicial; que após isso, o Dr. Galeno, chamou o Prefeito Kim e o Procurador do Município Leonardo; que o Prefeito informou ao Declarante que o Promotor de Justiça disse que o Declarante não estava prestando do trabalho e que se não o demitisse, iria abrir um

RODRIGO ROUPI DE OLIVEIRA  
Promotor-Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454000500000000573418>  
Número do documento: 19052823454000500000000573418

Num. 581049 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 61

processo para que o Prefeito e o Declarante devolvessem o dinheiro que este estava recebendo; que por conta disso foi demitido; que não tinha medo do processo porque tinha prestado o trabalho para a prefeitura; que fez uma representação contra o Sr. Mauro Monção, junto ao Dr. Galeno, Promotor de Justiça, pelo fato do Sr. Mauro Monção haver usado de seu cargo para tentar prejudicá-lo em um processo de regularização fundiária perante o Patrimônio da União e também em razão do decreto municipal nº 073/2018, que incluía o Dr. Mauro Monção como beneficiário de gratificação que o declarante reputa indevida; que formulou a representação em 16 de novembro de 2018; que o Dr. Mauro Monção apresentou defesa; que o Dr. Galeno arquivou a representação do Declarante; que recorreu da decisão de arquivamento do Promotor de Justiça; que estranhou o Promotor de Justiça haver mencionado em sua decisão o Decreto Municipal nº 096/2018, pois este Decreto foi publicado em 27 de dezembro de 2018 e não foi usado como argumento pelo Dr. Mauro Monção em sua defesa; que acredita que a conduta do Promotor de Justiça Galeno está se dando de forma parcial, em razão de amizade com o Dr. Mauro Monção; que o Dr. Mauro Monção é inclusive advogado do Dr. Galeno; que já viu várias fotos do Dr. Mauro Monção e do Dr. Galeno juntos em ambientes sociais, inclusive, um aniversário surpresa para o Dr. Galeno que os funcionários fizeram para o Promotor do Ministério Público e o Dr. Mauro Monção se fez presente; que tomou conhecimento que o Dr. Mauro Monção trabalhou como voluntário, aproximadamente de 2015 a 2017; que o Dr. Mauro Monção está em estágio probatório na Procuradoria do Município de Luis Correia, mas responde a um processo criminal, por fraude à licitação na Comarca

DURIGI PROPPI DE OLIVEIRA  
Advogado - Corregedor Auxiliar



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454000500000000573418>  
Número do documento: 19052823454000500000000573418

Num. 581049 - Pág. 3




Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 62

de Chaval, desde outubro de 2018; que esse fato poderia ensejar a demissão do Dr. Mauro Monção; que o Dr. Galeno Promotor de Justiça, em 11 de dezembro de 2018, propôs um TAC ao Prefeito de Luis Correia, no qual o Prefeito se obriga a dar independência e estabilidade ao Procurador do Município que officie no DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA, que no caso é o Dr. Mauro Monção; que acredita que esse TAC foi feito para beneficiar o Dr. Mauro Monção, pois dificulta a sua demissão do cargo de confiança, bem como a procedimento por estar respondendo a processo criminal em CHAVAL; que pede que sejam adotadas providências.

Nada mais disse e nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente termo que será devidamente assinado pela Declarante, e por mim, Rodrigo Roppi de Oliveira, Promotor Corregedor da Corregedoria Geral do Ministério Público.



**LUIS NUNES NETO** - Declarante



**RODRIGO ROPPI DE OLIVEIRA** – Promotor Corregedor



28/05/2019 23:14  
áudio

Tipo de documento: OUTRAS PEÇAS  
Descrição do documento: áudio  
Id: 581165  
Data da assinatura: 28/05/2019

#### Atenção

Por motivo técnico, este documento não pode ser adicionado à compilação selecionada pelo usuário. Todavia, seu conteúdo pode ser acessado na página 'Detalhes do processo' na aba 'Processos', agrupador 'Documentos'.







**TERMO DE DECLARAÇÕES**

Aos 16 (dezesseis) dias do mês de Novembro do ano de 2018, às 13h00min, compareceu na promotoria de justiça de Luis Correia, o senhor LUIS NUNES NETO, brasileiro, casado, corretor de imóveis, nascido aos 01/12/1966, filho de Francisco Moreira Nunes e Marinesia Cavalcante, RG: 72502 SPP-PI, CPF: 306.409.033-04, residente e domiciliado na Av. Dom Severino, nº 755, AP: 1001, Bairro de Fátima, Teresina-PI, telefone: 86 9 9432-8662, e declarou o seguinte:

Que no dia 15 de agosto de 2018, foi encaminhado pelo prefeito de Luis Correia um Projeto de Lei à câmara municipal que dispõe sobre a criação de gratificação de inventivo a produtividade fiscal e de outras providências. Que neste Projeto de Lei, o Procurador do Município de Luis Correia-PI, o Sr. Mauro Monção, iria ser beneficiado e receber uma gratificação, além de aumentar o valor da gratificação de 5% para 10%, bem como incluir o procurador como beneficiário. Que ao saber disso o noticiante procurou alguns vereadores e se manifestou contrário à aprovação de tal lei. Que também procurou o prefeito e se manifestou contrário. Que o prefeito em seguida pediu a retirada do projeto da câmara. Que em decorrência dessa situação o Procurador exarou manifestação parcial no ofício nº 11/2018, referente ao procedimento administrativo nº 04911.002156/2017-60 em que o noticiante é interessado.

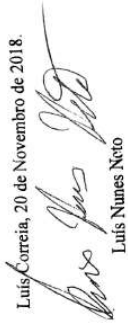
Que após o referido projeto de lei ser retirado, o Sr. Mauro Monção, há mais de dois meses está recebendo uma gratificação baseada no Decreto 73/2018, cópia em anexo, que altera a lei 560/2003 que dispõe sobre a gratificação e produtividade dos fiscais e tributos do município de Luis Correia e dá outras providências. Que o referido Decreto inclui os fiscais de obra e o procurador na gratificação, o que ao ver do noticiante é irregular, pois tal lei apenas dá direito a gratificação ser recebida pelos fiscais de tributos.



PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA - PI

Nada mais tendo a declarar, avós lido e achado conforme encerrou-se o presente termo.

Luis Correia, 20 de Novembro de 2018.



Luis Nunes Neto  
declarante



Galeno Aristoteles Coelho de Sa  
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454047000000000573420>  
Número do documento: 19052823454047000000000573420

Num. 581051 - Pág. 2

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 66



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
Superintendência do Estado do Piauí  
Rua Amiranante Gervásio Sampaio, 685  
CEP 64200-250 - Parnaíba - PI  
Fone: (86) :322-1461

Parnaíba-PI, 21 de agosto de 2018

Ofício nº 73633/2018-MP

Ao Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO ARAUJO GALENO  
Prefeito Municipal de Luis Correia/PI  
AV. Senador Joaquim Pires, nº 23, Centro  
Cep: 64.220-000 - Luis Correia-PI

Assunto: **Consulta diretrizes urbanísticas**

Senhor Prefeito,

1. Tendo em vista o requerimento contido no processo administrativo nº 04911.002156/2017-60 relativo a Regularização de Imóvel da União e do senhor Luis Nunes Neto, tendo por objeto terreno de propriedade da União, conceituado como acessado de marinha, com área de 1.978,33 m², situado na Rua Tropical, nº 5250, Maramar, município de Luis Correia, conforme croqui, memorial descritivo em anexo.

2. A respeito de tanto, observando os ditames das Leis nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e das outras Providências e da Lei nº 695, de 30 de junho de 2010, que aprovou o Plano Diretor do Município de Luis Correia e dá outras providências, sofiteo a manifestação de Vossa Senhoria, relativa à eventual existência de óbice à regularização do imóvel, conforme os instrumentos de regularização previstos na legislação imobiliária da União.

3. Na forma do Art. 42 da Lei nº 9.784/99, o prazo para a manifestação ora solicitada é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da consulta formulada, prorrogável por igual período, desde que expressamente requerida, à dilatação.

4. De acordo com o § 1º do citado dispositivo legal, se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

5. Eventual oposição ou impugnação deverá ser devidamente fundamentada.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON**  
Superintendente do Patrimônio da União no Piauí





GOVERNO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
DIRETORIA DE PLANEJAMENTO



PROCESSO: 3059/2018

VINCULADO AO PROCESSO Nº 349/2018

RUBRICA: *AAA*

QTDE DE FOLHAS: 05

MANIFESTAÇÃO TÉCNICA – PLAN 002/2018

Referência: PROCESSO PGM 349/2018  
Assunto: Diretrizes Urbanísticas e Ambientais  
Destinatário: Procuradoria do Município de Luís Correia (PI)  
Interessado: Secretaria do Patrimônio da União/ Processo SPU: 04911.002156/2017-60  
Acesso: Público

REFERÊNCIAS LEGAIS:

Constituição Brasileira  
Lei nº 6.766/79 – Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano  
Lei nº 10.257/01 - Estatuto das Cidades  
Lei nº 695, de 30 de junho de 2010 (Plano Diretor Municipal)  
Lei nº 697, de 30 de junho de 2010 (Lei de Uso e Ocupação do Solo)

SUMÁRIO EXECUTIVO:

Esta Manifestação Técnica foi elaborada com vistas a consolidar as informações sobre os aspectos urbanísticos e critérios para o uso e captação do solo nos limites territoriais municipais.

EMPREDIMENTO/INTERESSADO

O processo trata de requerimento de Regularização de Imóvel da União em nome do Sr. Luis Nunes Neto, considerado como acesso de marinha, com área requerida de 1.978,33m².



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 68



#### NATUREZA DA ATIVIDADE / ENDEREÇO

O imóvel está situado na Rua Tropical, Nº 5250 - Lugarão Miramar, Zona Rural de Luís Correia. Apresenta ocupação com construções de alvenaria, como uma residência com 10 cômodos e terreno com garagem e jardins, totalizando 440,63m<sup>2</sup>. (conforme informações constantes no Memorial descritivo)

#### INFORMAÇÕES TÉCNICAS:

As diretrizes urbanísticas aqui apresentadas visam orientar a ação do Poder Público e dos empreendedores no uso e ocupação do solo urbano. Fundamenta-se na análise integrada dos aspectos ambientais e da dinâmica urbana relacionadas à região e seu entorno. Com base na dinâmica demográfica e de ocupação em Luís Correia, indicar diretrizes significa preventivamente preocupar-se com ordenamento do espaço urbano e proteger as áreas de maior sensibilidade ambiental;

Neste aspecto, é importante destacar que as comunidades do Miramar e Meaçapá não estão inseridas nos limites da zona urbana do município de Luís Correia, portanto não possuem diretrizes específicas previstas no Plano Diretor Municipal elaborado em 2010. No entanto, cabe considerar que ao município compete "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII - CF). O Estatuto da Cidade, por sua vez, abrange este aspecto nos artigos 2º, VII, que estabelece como diretriz a "integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais", e 40, § 2º, expressando este último claramente que "o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo" (LEI FEDERAL Nº 10.257, de 10/7/2001).

É inconcebível pensar que o Plano Diretor Municipal tenha sua abrangência limitada à zona urbana e possa se furtar de estabelecer critérios de gestão para a área rural. Contudo, na ausência de instrumentos locais, outros instrumentos e estudos territoriais podem ser utilizados para fundamentar a indicação dessas diretrizes até que se promova uma revisão do zoneamento previsto no Plano Diretor, haja vista que a dinâmica de crescimento ou "desenvolvimento" nos últimos 18 anos alterou significativamente o modo de vida e a configuração dos usos do solo naquelas comunidades.

No campo normativo urbanístico, a manifestação técnica sobre os critérios urbanísticos, é uma condição primária para se fazer constar nos processos autorizativos municipais, estaduais e federais. Via de regra, sua obrigatoriedade está prevista exclusivamente para processo de licenciamento ambiental, o que não impede que sua exigibilidade se estenda aos demais instrumentos, inclusive para a emissão de alvarás

105





de construção, cessado de uso e afimamentos de imóveis da unidade. Trata-se de ato administrativo obrigatório e vinculante para o prosseguimento do procedimento e para o qual se exige motivação e correlação entre a sua fundamentação e os aspectos relacionados às regras de uso e ocupação do solo.

Dai, já se pode concluir que se trata de uma manifestação vinculante, posto que, sem ela nenhum instrumento autorizativo deverá ser emitido, uma vez que o processo estará incompleto. Esta regra deveria ser aplicada para novos empreendimentos, implantados após a edição da Lei nº 695, de 30 de Junho de 2010 que instituiu o Plano Diretor Municipal, com vistas a verificar a condição da situação e possibilidades de ocupação dentro dos parâmetros estabelecidos na lei de uso e ocupação do solo.

**DA LOCALIZAÇÃO, DE ACORDO COM A LEI Nº 697/2010 (Lei de Uso e Ocupação do Solo)**

De acordo com a lei supramencionada, o imóvel em questão não se enquadra em nenhuma das categorias do zoneamento, pois a sua abrangência limita-se à zona urbana, no entanto, não impede que estabeleçamos critérios para a área rural, com os parâmetros mínimos possíveis.

Com base no quadro de referência da Lei 697/2010, e nos tipos de uso e ocupação já desenvolvidos naquela comunidade, deve-se considerar as categorias previstas nos Arts. 5º e 7º que inclui atividades passíveis de serem implementadas:

Atividade	Endereço	Enquadramento de acordo com a Lei Complementar nº 697/2010
Habitado/Moradia Unifamiliar	Rua Tropical, Nº 5250 – Lugarejo Maramar, Zona Rural de Luís Correia.	Zona de Interesse Turístico - (ZIT) HBI / CSI ESP  Prioritariamente: HBI - Residências unifamiliares/ Habitação do tipo casa unifamiliar; e CSI: Comércio e de prestação de serviços, que pela escala de ocupação e por sua natureza, não oferecem impedimento à população e podem conviver com o uso residencial, sem limitações específicas à sua localização.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 70



CONSIDERANDO que a manifestação técnica sobre aspectos urbanísticos é um instrumento do Plano Diretor (Lei nº 695/2010) e Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano (Lei nº 697/2010) do município de Luís Correia/PI, que orienta e certifica as informações básicas sobre uso e ocupação do solo de um determinado imóvel sobre a permissibilidade/visibilidade ou não da atividade requerida.

CONSIDERANDO que a emissão da manifestação solicitada, não configura reconhecimento de propriedade ou posse de imóveis, e não garante em qualquer hipótese a execução de qualquer tipo de obras ou atividade comercial, ficando condicionado a outros instrumentos autorizativos municipais e/ou estaduais.

#### CONCLUSÃO

É importante ressaltar que o imóvel objeto do processo é uma área acrescida de marinha, portanto de propriedade da União, cabendo a sua concessão de uso exclusivamente ao órgão gestor, mesmo que haja vinculação à manifestação do município a partir de uma abordagem integrada das diversas leis aplicáveis ao caso;

O imóvel requerido é uma área de 1.978,33 m<sup>2</sup>, sendo ocupada efetivamente por uma residência com uma área construída de 440,63m<sup>2</sup>, sendo 1.537,70m<sup>2</sup> pleiteado com ocupação por jardins e garagem (conforme memorial descritivo). Quanto à avaliação da ocupação útil da área, esta, é uma prerrogativa da Secretaria do Patrimônio da União avaliar sua caracterização e destinação, salvo, se o município apresentar interesse na área. Nesta seara, reencaminho o processo à Procuradoria deste município para manifestar-se sobre o interesse posto.

Segue para manifestação.

Luís Correia/PI, 20 de setembro de 2018.

*Ricardo Cláudio*  
Ricardo Cláudio  
Diretor de Meio Ambiente  
Pov. 3110917



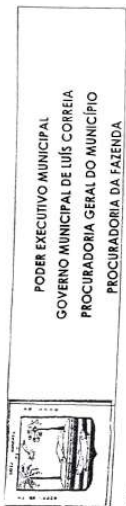
Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 71



Ofício nº 11/2018

Luís Correia, 16 de outubro de 2018

A Sua Excelência a Senhora  
**ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON**  
Superintendente do Patrimônio da União no Piauí

Assunto: Consulta diretrizes urbanísticas.


Senhora Superintendente,

Trata-se de resposta ao Ofício nº 73633/2018-MP desta Superintendência, que solicitou a manifestação deste Município acerca do processo administrativo nº 04911.002156/2017-60 em que o Sr. Luís Nunes Neto pleiteia a regularização de imóvel da União.

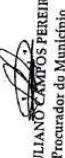
Entendemos que a regularização do presente imóvel desvirtua o procedimento de Registro Imobiliário Patrimonial, tendo em vista que pela extensão do terreno, 1.978,33 m<sup>2</sup>, o requerente visa apenas a especulação imobiliária deste e não o desenvolvimento urbano e social de uma área acrecida de marinha.

Da mesma forma, requer que caso seja concedido o registro, este se refira apenas a área da casa construída que abrange 225,70 m<sup>2</sup>, já que o Município de Luís Correia tem interesse e necessidade de terrenos desabitados para a construção futura de prédios públicos como: hospitais, escolas, etc.

Atenciosamente,

  
**MAURO MONÇÃO DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/PI 7304

SPU / PI  
RECEBIDO  
EM 21/10/18  
Assinatura

  
**GIULIANO CAMPOS PEREIRA**  
Procurador do Município  
OAB 12558



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 72



PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA  
LUIZ CORREIA - PIAUI

PROJETO LEI Nº 560/2003.

"Dispõe sobre a gratificação de produtividade dos fiscais de tributos do município de Luiz Correia e dá outras providências."



O Sr. Luiz Eduardo dos Santos Pedrosa, Prefeito Municipal de Luiz Correia, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu

assinou a seguinte Lei:

Art. 1º. A Gratificação de Produtividade Fiscal passa a ser devida ao agente de tributos do Município, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, cuja totalidade importe no montante de até 02 (dois) salários mínimos ou em funções insersas que visem ao aperfeiçoamento profissional de administração financeira tributária.

Parágrafo Primeiro - As gratificações de produtividade previstas neste artigo não serão aplicadas ao agente de tributos do município que se afastar do exercício de suas funções, salvo nas seguintes situações:

- I - Férias;
- II - Casamento;
- III - Luto;
- IV - Licença por acidente em serviço ou doença profissional;
- V - Moléstia comprovada que impeça o comparecimento ao serviço até o limite de 02 (dois) anos;
- VI - Licença a funcionária gestante;
- VII - Serviço militar;
- VIII - Idô e outros serviços obrigatórios por lei;
- IX - Missão oficial ou estudo, quando o afastamento for de interesse da administração e houver sido autorizado pelo Chefe do Executivo;
- X - Licença prêmio;
- XI - Faltas abonadas;
- XII - Exercer cargo de direção na administração direta ou indireta do Município.

Parágrafo Segundo - Na hipótese de afastamento previsto nos itens I, II, III, VII, VIII, IX e XII do parágrafo supra, será atribuída uma Gratificação de Produtividade Fiscal no percentual que o Agente de Tributos do Município fez jus no bimestre anterior.

Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>

Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 9

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>

Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 73

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA**

**LUIZ CORREIA - PIAUI**

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de afastamento previsto nos itens IV, V, VI, X e XIII a Gratificação de Produtividade Fiscal será reajustada pelo índice de aumento de salário mínimo até o limite da gratificação do Agente de Tributos do Município, do adve.

**Art. 2º.** A Gratificação de Produtividade Fiscal corresponderá ao percentual de 5% (cinco por cento), a incidir sobre o somatório da arrecadação das seguintes receitas:

I - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN);

II - Taxa de Licença;

III - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU);

IV - Imposto Sobre a Transmissão Inter Vivos a Qualquer Título por ato Oneroso, de Bens Imóveis (ITBI);

V - Dívida Ativa e Juros e Multas.

**Parágrafo Único** - O percentual que trata este artigo, será repassado aos Agentes de Tributos do Município igualmente, com exceção daquele que estiver afastado pelos motivos previstos no art. 1º desta Lei.

**Art. 3º.** A percepção da Gratificação Fiscal, exclui a percepção de outras gratificações ou adicionais existentes na legislação municipal, salvo:

I - Gratificação Natalina (13º salário);

II - Adicional por tempo de serviço;

III - Salário Família.

**Art. 4º.** A Gratificação de Produtividade Fiscal será atribuída ao Agente de Tributos do Município que desempenhar funções em regime de tempo integral com dedicação exclusiva.

**Parágrafo Único** - É permitido ao servidor, desde que não haja prejuízo das obrigações inerentes ao exercício de suas funções no regime de tempo integral:

I - Participar de órgãos de deliberação coletiva;

II - Prestar, em caráter eventual, assistência a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos, desde que devidamente autorizado pelo Secretário Municipal de Finanças.

**Art. 5º.** A Gratificação de Produtividade Fiscal será incorporada aos proventos do Agente de Tributos do Município no momento de sua aposentadoria.

**Parágrafo Único** - O valor a ser incorporado corresponderá a média das Gratificações de Produtividade Fiscal obtidas nos últimos 12 (doze) meses pretéritos ao pedido de aposentadoria.

Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>

Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 10

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>

Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 74



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIZ CORREIA**  
**LUIZ CORREIA - PIAUÍ**

Art. 6º. A remuneração mensal do Agente de

Tributos do Município não poderá exceder o limite previsto no inciso XI do Art. 37 da

Constituição Federal.

**Parágrafo Único** - Exclui-se do limite máximo de que trata este artigo:

I - Diárias e ajuda de custo;

II - 13º Salário;

III - Adicional de férias;

IV - Gratificação adicional por tempo de serviço.

**Art. 7º.** Esta Lei é retroativa a primeiro de Janeiro de 2003, revogadas as disposições em contrário.

Luiz Correia(PT), 03 de Abril de 2003.

*[Assinatura]*  
**LUIZ EDUARDO DOS SANTOS PEDROSA**  
- Prefeito Municipal de Luiz Correia -



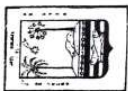
Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 75



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 073, DE 17 DE SETEMBRO DE 2018.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições que lhe confiere a Lei Orgânica do Município, e, CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a matéria tratada na Lei Municipal nº 560/2003, definindo o conceito de agente de tributos disciplinados pela referida norma;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o art. 11 da Lei Municipal nº 893/2017, que trata da remuneração dos procuradores municipais, no que se refere ao adicional de produtividade tratado na referida norma;

CONSIDERANDO que o Dicionário da Língua Portuguesa Online, *define o significado de Agente da seguinte forma*: 1. Indivíduo que realiza uma ação; 2. Indivíduo que se ocupa com os negócios de outrem; comissário, intermediário ou negociante; 3. Sujeito responsável pela execução de determinadas operações materiais ou pela representação dos interesses de outra pessoa; 4. Elemento pertencente à força policial; polícia.

CONSIDERANDO que o agente público é todo aquele que presta qualquer tipo de serviço ao Estado, que exerce funções públicas, no sentido mais amplo possível dessa expressão, significando qualquer atividade pública. A Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992) conceitua agente público como *"todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no artigo anterior"*. Trata-se, pois, de um gênero.

CONSIDERANDO que servidores públicos são espécies de agentes administrativos ocupantes de cargo de provimento efetivo ou cargo em comissão, regidos pela Lei nº 8.112/1990 no âmbito na União e no caso do Município de Luís Correia, a Lei 575/2004 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município) e são passíveis de responsabilização administrativa, apurada mediante processo administrativo disciplinar ou sindicância de rito punitivo.

CONSIDERANDO que, a melhor interpretação agente de tributos, é no sentido de que são as diversas denominações de servidores públicos ocupantes de cargos que atuam na área tributária, ou seja, *fiscais de tributos, fiscais de obras e procuradores que atuam na área fiscal*, este último inclusive consta de suas atribuições, promover a cobrança dos créditos tributários ou não em que seja credor o município (inciso II, art. 5º da Lei Municipal nº 893/2017;

CNPJ: 06.554.448/0001-33  
Av. Prefeito Antônio de Fátima da Costa Lima, 261, Bairros: Centro Luís Correia/PI CEP: 64.220-000.

Página 1 de 2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345404700000000573420>  
Número do documento: 1905282345404700000000573420

Num. 581051 - Pág. 12



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632275370000003310935>  
Número do documento: 1906111632275370000003310935

Num. 3663068 - Pág. 76



ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUIS CORREIA  
GABINETE DO PREFEITO

DECRETA:

Art. 1º - Fica regulamentado o art. 11 da Lei Municipal nº 893/2017 e Lei Municipal nº 560/2003.

Parágrafo Único - Os benefícios da Lei Municipal nº 560/2003, são extensivos aos Fiscais de Tributos, Fiscais de Obras e Procuradores Municipais que atuam na área fiscal.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 2018.

Gabinete do Prefeito Municipal de Luís Correia, 17 de setembro de 2018.

FRANCISCO ARAÚJO GALENO  
Prefeito Municipal

CNPJ: 06.554.448/0001-33  
Av. Prefeito Antônio de Pádua da Costa Lima, 261, Bairro: Centro, Luís Correia/PI CEP: 64.220-000.

Página 2 de 2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:40  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454047000000000573420>  
Número do documento: 19052823454047000000000573420

Num. 581051 - Pág. 13



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 77



TRATAMENTO DE LEI Nº \_\_\_\_\_ DE 15 DE AGOSTO DE 2019

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO A PRODUTIVIDADE FISCAL E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Carolina Siqueira Souza Neto  
Assessoria Parlamentar  
19.08.2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica criada a gratificação de incentivo às atividades fazendárias – GIAF, que tem por pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de fiscalização tributária, bem como da administração fazendária como um todo, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco, superar as metas de arrecadação da receita municipal e proporcionar o melhor atendimento ao contribuinte.

Art. 2º. A gratificação de incentivo às atividades fazendárias – GIAF é uma variável que será calculada e paga, conforme o incremento da arrecadação, a cada um dos membros da equipe fiscalizatória, composta pelos Fiscais de Tributos, Fiscais de Obra e um Procurador do Município, designado para atuar no a "ólio fazendário".

Art. 3º. A gratificação de incentivo às atividades fazendárias – GIAF tem por pressuposto o aprimoramento dos serviços de lançamento, da sistemática de fiscalização tributária, bem como da administração fazendária, como um todo, visando inibir a evasão fiscal, reprimir a fraude contra o fisco, estimular o crescimento da receita municipal e proporcionar melhor atendimento ao contribuinte.

Art. 4º. A alteração e o cálculo da gratificação de incentivo às atividades fazendárias – GIAF (30-200), pelo efetivo incremento da arrecadação dos tributos de competência municipal proporcional no seu implemento, utilizando-se como parâmetro inicial a média aritmética de arrecadação no exercício de 2017, atualizada anualmente pelo IPCA-E apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou outro que venha a substituí-lo, a partir de 2020.

Parágrafo Único – A gratificação de incentivo às atividades fazendárias – GIAF será concedida das seguintes receitas:

- I - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN;
- II - Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos e Direitos a ele Relativos - ITBI;
- III - Imposto Residual Territorial Urbano – IPTU;

PODE  
É LEGAL



IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO

IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - Competências de competência do município.

Art. 2º desta Lei, será de 10% (de, por cento) do valor real do incremento das receitas descritas no parágrafo único do art. 4º desta Lei, sendo a sua forma e os critérios de distribuição definidos em regulamento por Decreto.

Art. 6º A gratificação de incentivo às atividades fazendárias - GIAF será calculada mensalmente e paga até o quinto dia do mês subsequente ao de sua apuração.

Art. 7º Fica criada uma Comissão Paritária do Fisco Municipal, que tem como objetivo apurar a produtividade fiscal, que será composta

I - pelo Secretário de Finanças ou órgão equivalente, como membro nato e Presidente, com direito a voto de qualidade;

II - os membros da equipe fiscalizatória descritos no art. 2º desta Lei;

Parágrafo Único - A gratificação de incentivo às atividades fazendárias - GIAF será calculada mensalmente e registrada em ata, assinada pelos membros do art. 7º desta Lei.

Art. 8º Os servidores fazendários de ritos no art. 2º desta Lei que estiverem em serviços internos ou quando designados para o exercício de função de chefe, comissões, órgãos de julgamento e grupos especiais, ou nomeados para cargos de provimento em comissão, dentro do âmbito da administração pública municipal ou cedidos para órgão estaduais ou federais, terão direito a Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias - GIAF, pela média aritmética das médias mensais integrantes.

Art. 9º A concessão de incentivo às Atividades Fazendárias - GIAF, no caso de férias, afastamento por licenças previstas em lei e 13º (décimo terceiro) salário, será considerada a média aritmética da gratificação percebida pelo servidor, calculada sobre os últimos 12 (doze) meses que precederem à concessão dos mesmos.

Parágrafo Único - Na hipótese da ocorrência de quaisquer das situações previstas neste artigo, antes de completados 12 (doze) meses da instituição da GIAF, considerar-se-á para o cálculo do pagamento a média da gratificação recebida nos meses decorridos.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário, aplicando-se seus efeitos proporcionais aos meses de 2018, como parâmetros os mesmos meses de 2017, retroagindo seus efeitos financeiros quanto à Gratificação de Incentivo às Atividades Fazendárias - GIAF.

Galvinaete do Arretetu Municipal (de Luis Correia), Estado do Piauí, em 15 de agosto de 2018.

FRANCISCO ARAUJO GALENO  
Prefeito Municipal

DECLARADO  
ARAUJO FILHO  
PODE  
TEM  
DECLARAR



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

OFÍCIO Nº 030/2018.

PARA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, PROMOTORIA DE  
JUSTIÇA DE LUÍS CORREIA-PI.

ASSUNTO: RESPOSTA AO OFICIO Nº 112/2018.

Prezado Doutor Promotor do Justiça,

Venho por meio deste, a honrosa presença de Vossa Excelência, expor e requerer o seguinte:

Primeiro é importante ressaltar que este Procurador do Município não tem nada pessoal contra o SR. LUÍS NUNES NETO, nem tão pouco tem a obrigação de lhe tratar diferente dos demais cidadãos, desconhece qualquer subordinação ou reverencia a sua pessoa, e muito menos usará carimbo para endossar desejos de quem quer que seja.

Este Procurador do Município trabalha com estrutura simples, mas faz seu trabalho com determinação e isonomia, só oferece de conforto aos munícipes que batem na sua porta o que a administração pública põe a sua disposição, e só atua juridicamente em respeito à sua consciência, espero um dia receber o SR. LUÍS NUNES NETO em meu setor de trabalho com tapete vermelho e todo tratamento digno de um REI, desde que tal reverencia seja ofertada para todos os cidadãos de forma igualitária, nem mais, nem menos.

Este Procurador do Município lida diariamente com dezenas de cidadãos contribuintes ou não, administra diversos procedimentos e processos administrativos e não olha para a capa dos feitos para saber o DNA, O SOBRENOME, A FILIAÇÃO PARTIDÁRIA, SE É FILHO(A), IRMÃO(A), ESPOSO(A) OU GENRO OU NORA DE QUEM QUER QUE SEJA, sempre atua dentro da legalidade, de forma fundamentada, assina o que faz e não usa outro escudo que não seja sua consciência, seus atos não são ocultos e estão sujeito ao controle legal.

Ressalta que o Procurador do Município não tem competência para propor projeto de Lei, editar Decreto, sendo ato exclusivo do Chefe do Executivo

RECEBIDO EM 13/12/2018  
às 13 h 00

Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 1

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 80





DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Municipal, que tem consciência de seus atos, é assistido juridicamente pelo Procurador Geral do Município e tenho certeza que não se sucumbiria a qualquer interesse pessoal de um simples servidor como este que subscreve.

Da mesma forma, recuso-me acreditar que o Prefeito Municipal fosse ou seja capaz de ceder a interesses ou pressões de quem quer que seja para retirar um projeto de Lei objetivando atender pedidos de pessoas estranhas a administração pública, simplesmente para prejudicar um servidor.

Prova disso, o senhor Prefeito Municipal implementou via Decreto a questionada Gratificação de Produtividade Fiscal, assegurada legalmente como garantia e não um favor, aos membros da equipe fiscal, incluindo este Procurador do Município, conforme autoriza o art. 11 da Lei nº 893/2017, nos seguintes termos:

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Av. XV - Taracoma (PB) - Quinta-Feita, 08 de Julho de 2017 - Edição MMCCCLXVII 39

ESTADO DO PIAUÍ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

LEI Nº 893/2017, de 27 de Junho de 2017.

GABINETE DO PREFEITO

Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Procurador do Município e de outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA, Estado do Piauí, no uso de

IV - ingressar livremente em qualquer edifício ou recinto onde funcione repartição pública do Município e requisitar documentos e informações úteis ao exercício da atividade funcional.

Art. 10. Aos Procuradores do Município aplicam-se as vedações e as incompatibilidades previstas na Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia).

Art. 11. Os Procuradores do Município receberão remuneração mensal inicial de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com carga horária de 20 (vinte) horas semanais e esse projeto de lei dispõe no art. 23 da Lei 8.906, de 4 de julho de 1994 (Estatuto da Advocacia), e adicional de produtividade, previsto em seu próprio.

Apenas para ressaltar o compromisso deste humilde servidor público, sua carga horária de trabalho prevista no edital do concurso é de 20(vinte) horas semanais e atualmente trabalha o dobro, ou seja, 40(quarenta) horas semanais e muitas vezes leva trabalho para casa, exatamente para ser merecer do que recebe mensalmente como remuneração, pois jamais aceitaria receber dinheiro público do tão sofrido contribuinte, sem a contrapartida de seu trabalho, infelizmente esse sentimento não é nutrido por muitos.

Da mesma forma, recuso-me acreditar, que o Poder Legislativo de Luís Correia, seja capaz de se apequenar ao ponto de ceder a pedido de terceiro para não cumprir seu papel de legislar, apenas porque o SR. LUÍS NUNES NETO discorda que este Procurador do Município venha receber uma gratificação, ademais, os

N



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnpj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 81



parlamentares, da mesma forma que tem a prerrogativa de votar favorável a qualquer projeto, podem votar contra, o que salvo engano não ocorreu.

Outro ponto importante que merece ser ressaltado, é que este Procurador do Município respeita todas as opiniões, sejam elas favoráveis ou contra, jamais usaria seu trabalho para se vingar das pessoas que discordam de sua remuneração, quem vive em uma democracia não pode querer ser um absolutista, utilizar-se da mordaza para penalizar aqueles que ousam discordar de suas manifestações, sob pena de afronta o Estado Democrático de Direito, fruto de lutas e conquistas históricas, que fique à vontade o SR. LUÍS NUNES NETO para fazer seu protesto contra o que entende justo, jamais terá qualquer revanche deste humilde servidor público.

Muito pelo contrário, é por meio de cidadãos críticos, fiscalizadores do dinheiro público, que se faz o controle social dos gastos públicos, que se preserva o erário da fúria daqueles predadores ferrenhos, que desviam da boca de crianças a merenda que muitas vezes é a única refeição do dia, que cerceiam a educação das pessoas e lhes transformam em reféns de espertalhões, que deixam a saúde doente, que deixam as pessoas humildes viverem ao relento sem moradia e sem dignidade, enquanto poderosos usam dos recursos dos sofridos contribuintes para ostentarem riquezas e humilharem os verdadeiros donos do patrimônio público.

Que se multiplique os ativistas da preservação do erário, que questionem *os supersalários, os desvios de dinheiro público, as apropriações indevidas, que fiscalizem os que enriquecem ilícitamente e que os privilégios sejam combatidos, pois não restam dúvidas, só assim teremos dias melhores.*

Dito isso, se o SR. LUÍS NUNES NETO, discordou da gratificação que este Procurador do Município recebe, agiu acobertado pela consagrada liberdade de manifestação do pensamento e será respeitado por isso, o direito de protesto é inato da cidadania, o direito de razão é privilégio de quem tem.

U





DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Quanto a alegação do SR. LUÍS NUNES NETO, referente a manifestação do Município de Luís Correia nos autos de um processo junto ao *Secretaria de Patrimônio da União (SPU)*, em que o mesmo buscava o domínio útil de uma área de quase 2000 metros quadrados de terras da união na localidade do Macapá neste município, trata-se de ato da administração pública, emitido por quem tem legitimidade e agiu na estrita observância da legalidade.

É importante que se diga que o Procurador do Município não precisa de procuração, carta de preposto ou autorização do prefeito ou de quem quer que seja para cumprir seu dever funcional de defender o município, pois suas atribuições estão prevista em Lei, e o referido profissional age em nome do ente federativo que representa e do ponto de vista técnico só deve satisfação a sua consciência, é evidente que não pode se distanciar do regramento legal e todos os seus atos estão sujeito ao controle de legalidade e não de opinião, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 893/2017, vejamos:

**LEI Nº 893/2017, de 27 de junho de 2017.**

**Dispõe sobre a criação de cargo de provimento efetivo de Procurador do Município e dá outras providências.**

**Art. 5º. São atribuições dos Procuradores Municipais:**

- I – representar o Município em juízo e extrajudicialmente, ativa e passivamente, e promover sua defesa em todas e quaisquer ações e demandas administrativas;
- II – promover a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e dos demais créditos do Município;
- III – elaborar informações a serem prestadas pelas autoridades do Poder Executivo em mandados de segurança ou mandados de injunção;
- IV – emitir parecer sobre matérias relacionadas com processo judiciais em que o Município tenha interesse;
- V – apreciar previamente os processos de licitação, as minutas de contratos, convênios, acordos e demais atos relativos a obrigações assumidas pelos órgãos da administração direta do Poder Executivo;
- VI – apreciar todo e qualquer ato que implique alienação do patrimônio imobiliário municipal, bem como autorização, permissão e concessão de uso;
- VII – subsidiar os demais órgãos em assuntos jurídicos e desempenhar outras funções correlatas.

Assim, os procuradores das entidades estatais (União; Distrito Federal; Estados-membros e Municípios) são detentores da importante missão de representá-las



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 83



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

judicial e extrajudicialmente, agindo ativa ou passivamente (defesa) em seu favor e, prestando-lhes consultoria jurídica.

Neste momento, insta comentar acerca das características que norteiam a citada "representação".

Em se considerando que o representante da pessoa jurídica de direito público não é, em última análise, representante e nem substituto processual, é de se afirmar que ele a apresenta. Vale dizer: a defesa e o ataque judiciais e extrajudiciais praticados pelos procuradores (pessoas físicas), são, na verdade, os atos praticados pelo próprio ente público.

Com extrema precisão técnica posicionou-se, a respeito, Athos Gusmão Carneiro, citando Pontes de Miranda:

A substituição processual mostra-se inconfundível com a *representação*. O substituto processual *é parte*, age em juízo em nome próprio, defende em nome próprio o interesse do substituído. Já o representante *defende "em nome alheio o interesse alheio"*. Nos casos de *representação*, *parte em juízo é o representado*, não o representante. Assim, o pai ou o tutor representa em juízo o filho ou o tutelado, mas *parte na ação é o representado*..... Também inconfundíveis *substituição processual e apresentação*. O órgão mediante o qual a pessoa jurídica se faz presente e expressa sua vontade não é substituto processual e nem representante legal: "A pessoa jurídica não é incapaz. O poder de apresentação, que ela tem, provém da capacidade mesma da pessoa jurídica...A apresentação é extrajudicial e judicial (art. 17); processualmente, a pessoa jurídica não é incapaz. Nem o é, materialmente...(....)O que a vida nos apresenta é exatamente a atividade das pessoas jurídicas através de seus órgãos: os atos são seus, praticados por pessoas físicas". (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 1, § 97, n. 1). (grifo nosso). CARNEIRO, Athos Gusmão. *Intervenção de Terceiros*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 1998, p. 36, 127-130.

No mesmo sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 84



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

**"...Os Procuradores de Estado não são, em rigor, advogados. Assim como o juiz é órgão da função jurisdicional os são órgãos estaduais, encarregados da defesa e do ataque judiciais. No dizer de Pontes de Miranda, eles apresentam, não representam a pessoa jurídica estatal..."**. STJ – Resp. 401390/PR – Recurso Especial n. 2001/0196958-5 – Min. Humberto Gomes de Barros – 1ª Turma – 17.10.2002 – DJ 25.11.2002 – p.200.

Os Procuradores do Município e dos demais entes políticos exercem a função de presentá-los. Assim, no desempenho de suas atribuições, agem encarnando o próprio Município, defendendo os seus interesses e não os particulares do Chefe do Executivo. Repita-se: são Procuradores do Município e não do Prefeito.

É evidente que os atos do governo, via de regra, são aqueles que exteriorizam a vontade do Estado.

Não obstante, caso sejam praticados pelo Chefe do Executivo ou por qualquer outro agente público, em desconformidade com a legislação pertinente ou com os princípios que norteiam a Administração Pública, o procurador do ente público deverá, em face do princípio da eficiência, não só tomar as medidas judiciais adequadas para torná-lo sem efeito, como também, promover a responsabilização do autor do ato viciado, quer propondo a ação de improbidade administrativa ou a indenizatória, se for o caso.

Sobre o mesmo tema, as lições de Hely Lopes Meirelles:

**"O Chefe do Executivo não pode utilizar advogado da Administração Pública, ou contratá-lo às expensas da Fazenda Pública, para sua defesa, por fato anterior ou concomitante ao exercício do cargo, salvo em questão pertinente às suas prerrogativas"**. MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 27ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 691.

Assim, pode-se concluir, também, que é imperiosa a ampla independência funcional dos órgãos de representação das entidades políticas, tal como ocorre com o Ministério Público, eis que, sem a qual, é impossível, por motivos óbvios,



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 85



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA

o desempenho de sua relevante missão constitucional de zelar pelo interesse público, qual seja, o do Estado-Administração (e não dos "interesses particulares" do chefe do executivo), considerando-o como o conjunto de órgãos que tornam possível o desenvolvimento de ações tendentes a concretizar os fins desejados pelo Estado.

Quanto ao mérito da manifestação do município, de interesse na área para fins de desenvolvimento institucional e social, por mais que se diga existir previsão legal para a concessão de áreas pública da União para exploração por particular, isso deve ocorrer com os olhos voltados para a Constituição Federal, norma maior pautada em raízes cidadã, que garante a função social da propriedade e o direito social de moradia aos cidadãos necessitados.

Não é razoável que grandes áreas de terras públicas sejam concedidas de forma bondosas a pessoas que já dispõem de condições financeiras, inclusive proprietárias de grandes imóveis, casas e apartamentos, deixando o poder público com dificuldades para conseguir terrenos para construir instrumentos públicos que vai servir a população.

Da mesma forma que não é razoável que pessoas vivam na localidade do Macapá, em extrema pobreza, vivendo em barracos nas margens da estrada, em condições desumanas e degradantes, e não consigam do poder público um pedaço de terras para morar, como se observa com as fotografias abaixo:

4



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 86



**PGM**  
PROGRAMA DE GESTÃO DE MUNICÍPIOS

DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA



2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 8



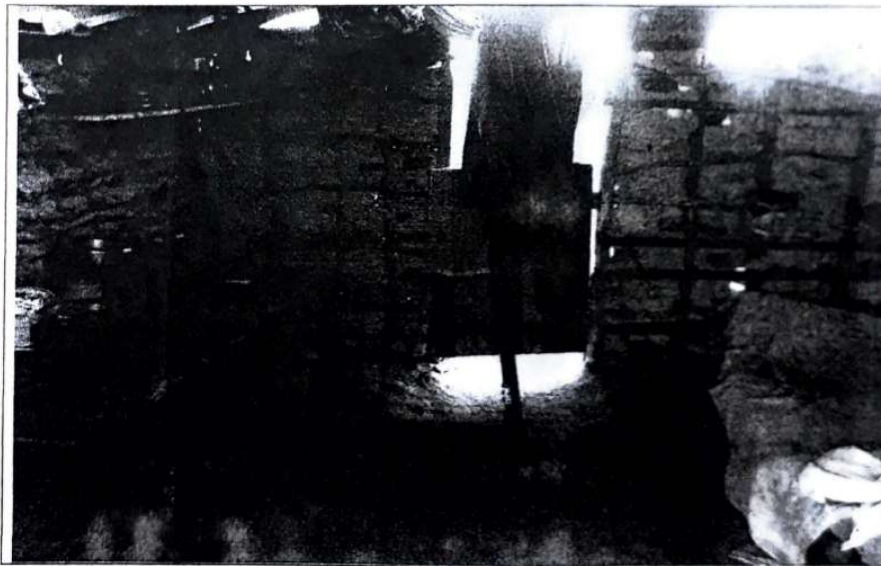
Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 87



**PGM**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA



2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

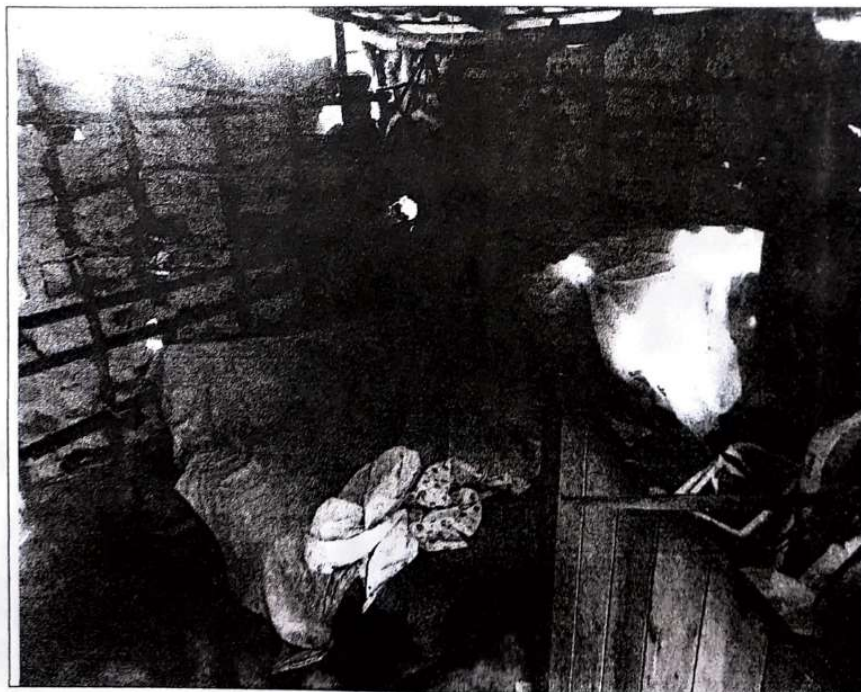
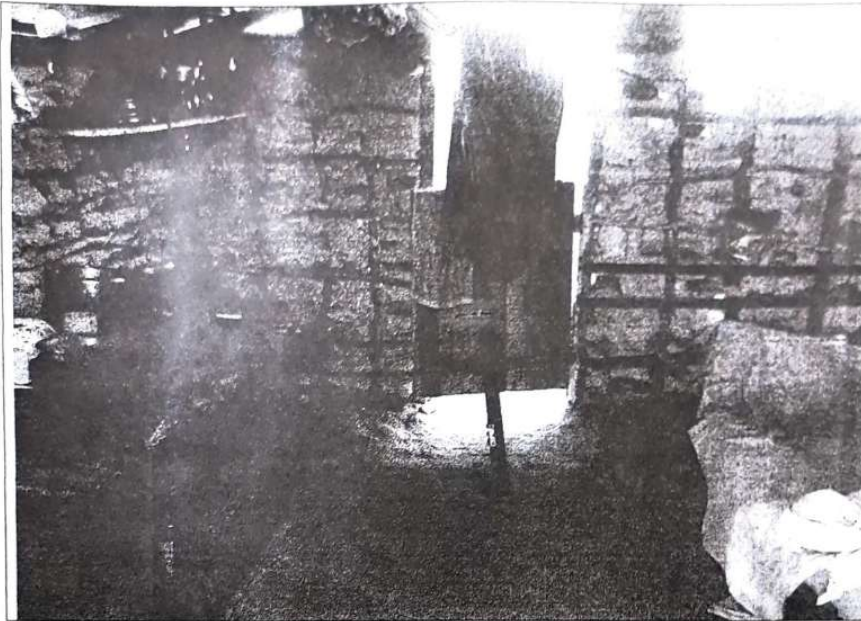
Num. 3663068 - Pág. 88





**PGM**  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA



2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 89



DEPARTAMENTO DE  
RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO,  
AUDITÓRIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDARIA

Outro argumento absurdo é falar que o MACAPÁ é uma área rural, e as concessões de domínio útil deve obedecer a critérios rurais, em módulos rurais.

A zona urbana e a zona rural são conceitos utilizados na geografia para diferenciar dois tipos de espaços geográficos. De tal modo, a zona rural também chamada de campo é aquela que não faz parte dos meios urbanos sendo utilizada para o desenvolvimento de atividades de agricultura, pecuária, extrativismo, silvicultura, conservação ambiental, turismo rural (ecoturismo), dentre outras.

Já as zonas urbanas são áreas municipais que passaram pelo processo de urbanização fomentado sobretudo, pela industrialização, comércio, turismo e etc...

Além disso, a densidade demográfica das áreas urbanas é superior à das zonas rurais. As pessoas que vivem nas cidades constituem a comunidade urbana. Essas possuem diversas infraestruturas que muitas vezes, não são encontradas no campo: ruas e avenidas asfaltadas, habitações, indústrias, hospitais, escolas, comércios, abastecimento de água, sistemas de esgoto, iluminação pública, dentre outros, COMO É O CASO DO MACAPÁ.

Pelo exposto, são estas as considerações, estando à disposição do Ministério Público para eventuais esclarecimentos adicionais.

Não abrindo mão da defesa incessante do patrimônio e moralidade pública, primando sempre pela supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Com os cumprimentos de estilo. Atenciosamente.

Luis Correia-PI, 12 de dezembro de 2018.

MAURO MONÇÃO DA SILVA  
Procurador do Município  
OAB/PI nº 7304-A

DR. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ  
PROMOTOR DE JUSTIÇA  
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA  
EM PROTOCOLO.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345409240000000573421>  
Número do documento: 1905282345409240000000573421

Num. 581052 - Pág. 11



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 90

**NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

REFERENTE A NOTÍCIA DE FATO Nº 29/2018

A Sua Senhoria o(a) Senhor(a)  
**LUIS NUNES NETO**

Prezado(a) Senhor(a),

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, por intermédio de seu representante ao final subscrito, cientifica V. S.<sup>a</sup> da promoção de **ARQUIVAMENTO** da Notícia de Fato nº 29/2018, conforme cópia da referida decisão em anexo.

Caso deseje ingressar com recurso administrativo neste órgão, será concedido prazo máximo de 10 (dez) dias, e, não havendo reconsideração, os autos serão enviados ao Conselho Superior do Ministério Público, para homologação da promoção de arquivamento.

Luís Correia, 14 de janeiro de 2019.



**Galeno Aristóteles Coelho de Sá**  
promotor de justiça



NOTÍCIA DE FATO 29/2018

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato aberta nesta Promotoria de Justiça para apurar suposta atuação parcial do Procurador do Município de Luís Correia-PI, o Sr. Mauro Monção da Silva, no procedimento administrativo nº 04911.002156.2017.60, bem como suposta gratificação ilegal recebida pelo citado Procurador.

Conforme se observa do termo de declarações do reclamante Luis Nunes Neto - às fls. 03, o mesmo alega que o Procurador Mauro Monção exarou uma manifestação civada de parcialidade em um procedimento em que o requerente e interessado, tendo em vista que este procurou alguns vereadores e o prefeito municipal de Luís Correia para se manifestar contra a aprovação de uma Lei que beneficiaria o Sr. Mauro Monção.

O reclamante informou ainda que o citado Procurador está recebendo uma gratificação baseada no Decreto 73/2018 irregularmente, pois ao ver do noticiante a aludida gratificação deve ser recebida apenas pelos fiscais de tributos.

Este Parquet, com fulcro na Lei Orgânica Nacional do Ministério Público requisitou informações ao Procurador do Município.

Em resposta as informações requisitadas pelo Ministério Público, o Procurador negou as informações, bem como informou que trata todos os municípios de forma igualitária. Informou ainda que o mesmo não possui competência para propor Projeto de Lei, nem editar Decreto, sendo estes atos exclusivos do Prefeito municipal.



Além disso, relatou que acerca do processo junto a Secretaria do Patrimônio da União - SPU, o mesmo atuou observando a estrita legalidade.

Passo a decidir.

Pelos elementos presentes na Notícia de Fato, não é possível confirmar a tese do reclamante de que a manifestação do Procurador do Município foi proferida de maneira parcial, em decorrência de ter o requerente apresentado aos vereadores e prefeito de Luis Correia posicionamento contrário à aprovação de um Projeto de Lei

Primeiro, pelo fato de que a aprovação de um Projeto de Lei não depende apenas da manifestação do reclamante, não havendo, portanto, nexos entre a desaprovação de um Projeto de Lei e o proferimento de uma manifestação parcial no processo em que tem o requerente como interessado.

Todavia, como forma de se evitar a reprodução de casos como esse, o Ministério Público do Estado do Piauí recomendou ao Município de Luis Correia que estabeleça critérios objetivos nos processos que atue junto à Secretaria do Patrimônio da União-SPU, cópia da Recomendação em anexo.

Ademais, em relação à gratificação que o requerente nominou como irregular, a mesma está amparada em lei, de acordo com o artigo 11 da Lei nº 893/2017, que dispõe que os Procuradores do Município receberão adicional de produtividade previsto em ato próprio, bem como no Decreto nº 096/2018.

Dessa maneira, este órgão ministerial não vislumbrando qualquer irregularidade no noticiado pelo requerente opina pelo arquivamento da presente notícia de fato.

Nesse sentido, é o artigo 4º, inciso I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que dispõe que a Notícia de fato será arquivada quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo MP.



DIANTE DISSO, e não havendo mais nenhuma providência a ser tomada por parte desta Promotoria de Justiça, **determino o arquivamento da presente Notícia de Fato**, com fulcro no artigo 4º, inciso I, da Resolução CNMP 174/2017.

Cientifique o requerente da presente decisão de arquivamento, sendo-lhe informado a possibilidade de apresentar recurso neste órgão no prazo de 10 (dez) dias, o qual será apreciado pelo Conselho Superior do Ministério Público, caso não haja reconsideração, nos termos do artigo 13 da Resolução CNMP nº 174/2017.

Procedam-se às atualizações necessárias no sistema, após, arquivem-se os autos no âmbito desta Promotoria de Justiça.

Luis Correia, 14 de janeiro de 2019.

  
GALENO ARISTOTELES COELHO DE SÁ  
Promotor de Justiça de Luis Correia-PI



**RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL Nº 01/2019**

Referente a Notícia de Fato nº 29/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ**, por seu Agente signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal, c/c artigo 27, parágrafo único, da Lei nº 8.625/93 e artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/93, no âmbito do expediente administrativo acima destacado, apresenta **RECOMENDAÇÃO** nos termos seguintes:

**CONSIDERANDO** que foi instaurada nesta Promotoria de Justiça a Notícia de Fato nº 29/2018, a fim de apurar suposta atuação parcial do Procurador Municipal Mauro Monção da Silva no procedimento administrativo nº 04911.002156/2017-60, bem como suposta gratificação ilegal recebida pelo citado Procurador,

**CONSIDERANDO** que após concluídas as apurações, não se constatou a ocorrência de irregularidades, todavia, de modo a se evitar reclamações no sentido de manifestações parciais nos procedimentos em que se busca o domínio útil de terras pertencentes a União,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO RECOMENDA ao Procurador Municipal de Luis Correia - Procuradoria da Fazenda** que, sob pena da adoção de outras medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis:

Que sejam estabelecidos critérios objetivos a serem utilizados nas manifestações proferidas pelo Município, nos processos que atue junto à Secretaria do



Página 1 de 2



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA - PI**

Patrimônio da União – SPU, de modo a se conceder maior segurança jurídica em casos semelhantes.

Concede-se o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que seja apresentada resposta por escrito, informando o acatamento ou não da presente recomendação, bem como o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que apresente ao MP os aludidos critérios.

Luis Correia, 14 de janeiro de 2019.

**GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA**  
Promotor de Justiça



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935



RECEBIDO EM 04/12/2018  
à 12h 54m  
Francisco Pereira de Souza  
Registramista

Ministério Público do Piauí  
Promotoria do Município de Luis Correia-PI  
Ao Promotor - Galeno Aristoteles de Coêlho de Sá

Notícia fato nº: 29/2018.

LUÍS NUNES NETO, brasileiro, casado, inscrito no CPF nº 306.409.033-04, residente e domiciliado, por sua advogada *in fine* assinada, com endereço profissional, na Av. Senador Joaquim Pires, 1411, sala 01, Ed. Lucy Ferraz, Ininga, e-mail: [adinamachadoadv2@gmail.com](mailto:adinamachadoadv2@gmail.com), Teresina - PI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos à seguir expostos:

Inicialmente, vale lembrar que, o recorrente procurou este Ministério para apurar fatos relacionados ao Procurador do Município Sr. Mauro Monção da Silva, tendo em vista, a gratificação inserida em sua remuneração e sobre sua intervenção em processos junto à secretaria de patrimônios da União - SPU.

Este ministério informou que, com fulcro no art. 11 da Lei nº 893/2017 e Decreto 096/2018, o procurador do Município encontra-se totalmente amparado para receber as gratificações questionadas pelo recorrente.

Ocorre que, a Lei 893 em seu artigo 11, ao mencionar adicional de produtividade, resta clara que deve ser orientada pelo princípio da eficiência, qual seja: "é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia e sempre em busca da qualidade, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social."



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 97

Insta salientar que, adicional de produtividade é feito de forma variável, mês a mês, em conformidade com a pontuação de produtividade do servidor, não há de se falar em recebimento integral, já que não fora atingido o máximo exigido. *In casu*, o procurador encontra-se recebendo **GRATIFICAÇÕES DE 5%**, sobre o total da arrecadação mensal do Município, o que descaracteriza, totalmente, o adicional de produtividade.

É no mínimo, irrazoável, que o procurador receba adicional de produtividade, pela "produção" de outros agentes, tais como os fiscais, tampouco receba o mesmo percentual (5%) que estes, sem ter produzido como eles. Salienta-se que, o procurador representa o corpo jurídico do Município e não propriamente um agente fiscal.

O decreto nº 096/2018, define o significado de agente, no intuito de regulamentar o agente de tributos, para que assim, justifique-se as "gratificações" percebidas pelo Procurador. Entrementes, mesmo antes da publicação de tal decreto, o Procurador já estava recebendo gratificações de 5% sobre o arrecado pelo Município.

Importante mencionar que, fundamentar o recebimento com o Decreto supracitado, vai totalmente em contrariedade a Lei nº 893/2017, art. 11, tendo em vista, a específica caracterização de **adicional de produtividade**, notadamente, não podendo ser imposta de forma integral por um percentual (5%) já estipulado.

Quanto aos limites de competência do Procurador em processos de terras com o SPU, nos quais este se manifesta no sentido de dar uma função social as terras, tendo em vista, a enorme pobreza de cidadãos na região, aproveita-se a oportunidade para questionar quais medidas o Município vem tomando para oferecer o mínimo de dignidade a estas famílias, em conformidade com o plano diretor.

Vale mencionar que, outros ocupantes de terras de domínio da União, na mesma região, possuem metragens maiores que a do recorrente, e, momento algum, houve uma tentativa de embargo por parte do Município, ou defesa tão calorosa como a feita pelo Promotor, neste processo, conforme anexo.



O recorrente possui ocupação na terra concedida pela união, por cessão onerosa, sendo que este não mantém a posse, sequer da totalidade de metros permitido pelo SPU, tudo na mais conformidade da Lei 9.636-98.

Nestes termos, o recorrente aguarda resposta ao presente recurso interposto, no prazo legal.

Luis Correia - PI, 28 de janeiro de 2018.



LUIS NETO NUNES.



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345411530000000573422>  
Número do documento: 1905282345411530000000573422

Num. 581053 - Pág. 8



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 99

### MANIFESTAÇÃO

Cuida-se de pedido de concessão de domínio útil de imóvel da União, pleito requerido junto a Superintendência do Patrimônio da União-SPU, objeto dos ofícios nº 781/2019, 104728/2018, 794/2019, 104677/2018, 104728/2018, 105110/2018.

Em cumprimento de formalidade legal, o município de Luís Correia foi instado a se manifestar sobre o pleito, considerando que os imóveis são localizados no território deste município.

Quanto aos aspectos de possíveis impedimentos legais pertinentes a legislação municipal, não se verifica veracidade

Quanto ao mérito, da concessão ou não, compete ao órgão concedente, ou seja, a Superintendência do Patrimônio da União-SPU, e município se abstém de fazer juízo de valor.

É evidente que o município tem grande interesse em imóveis para fins de desenvolvimento institucional e social, por mais que se diga existir previsão legal para a concessão de áreas públicas da União para exploração por particular, isso deve ocorrer com os olhos voltados para a Constituição Federal, norma maior pautada em raízes cidadã, que garante a função social da propriedade e o direito social de moradia aos cidadãos necessitados.

Não é razoável que grandes áreas de terras públicas sejam concedidas de forma bondosas a pessoas que já dispõem de condições financeiras, inclusive proprietárias de grandes imóveis, casas e apartamentos, deixando o poder público com dificuldades para conseguir terrenos para construir instrumentos públicos que vai servir a população.

Da mesma forma que não é razoável que pessoas vivam na localidade do Macapá, em extrema pobreza, vivendo em barracos nas margens



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 9



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 100

da estrada, em condições desumanas e degradantes, e não consigam do poder público um pedaço de terras para morar.

O ideal é primeiro se realizar um trabalho humanizado de destinação de imóveis para atender as pessoas carentes e destinar ao município as áreas remanescentes para a adoção de políticas públicas em benefício da população.

Para aqueles que efetivamente ocupem, que seja concedido estritamente quanto ao perímetro da área construída, evitando especulação imobiliária e prejuízos ao patrimônio público e a sociedade.

Diante das ponderações acima, quanto aos aspectos de possíveis impedimentos legais pertinentes a legislação municipal, não se verifica vedação.

Quanto ao mérito, compete ao órgão concedente, ou seja, a Superintendência do Patrimônio da União-SPU, o município se abstém de fazer juízo de valor.

Luis Correia, 24 de janeiro de 2019.

  
**MAURO MONÇÃO DA SILVA**  
Procurador do Município  
OAB/PI 7304-A



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 10



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 101



**MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO**  
**SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO**  
 Superintendência no Estado do Piauí  
 Rua Almirante Gervásio Sampaio, 685  
 CEP: 64.200-250 - Parnaíba - PI  
 Fone: (86) 3322-1461

Ofício nº 794/2019-MP

Parnaíba, PI, 07 de janeiro de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

**MAURO MONCAO DA SILVA**

Procurador do Município de Luis Correia, PI

Diretor do Departamento de Recuperação de Crédito, Auditoria e Fiscalização Fazendária

Av. Senador Joaquim Pires, nº 23, Centro

Cep: 64.220-000 - Luis Correia - PI

Assunto: **Consulta diretrizes urbanísticas**

Senhor Diretor

1. Tendo em vista o requerimento contido no processo administrativo nº 04911.000173/2016-81, relativo a Regularização de Imóvel da União, em favor do senhor Denis Oliveira Cavalcante, CPF 022.688.313-29, tendo por objeto terreno de propriedade da União, conceituado como acréscido de marinha, com área de 1.713,44 m², situado na Rua Projetada s/nº, Bairro Macapa, município de Luis Correia/PI, conforme croqui, memorial descritivo em anexo.
2. A respeito de tanto, observando os ditames das Leis nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e das outras Providências e da Lei nº 693, de 30 de junho de 2010, que aprovou o Plano Diretor do Município de Luis Correia e das outras providências, solicito a manifestação de Vossa Senhoria, relativa à eventual existência de óbice à regularização do imóvel, conforme os instrumentos de regularização previstos na legislação imobiliária da União.
3. Na forma do Art. 4º da Lei nº 9.784/99, o prazo para a manifestação ora solicitada é de 15 (quinze) dias, contados do recebimento da consulta formulada, prorrogável por igual período, desde que expressamente requerida a dilação.
4. De acordo com o § 1º do citado dispositivo legal, se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.
5. Eventual oposição ou impugnação deverá ser devidamente fundamentada.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON**  
 Superintendente do Patrimônio da União no Piauí

Documento assinado eletronicamente por ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON, Superintendente. (78)

(07/01/2019, às 13:51)

Assinatura: (assinatura.png) (assinatura.pdf) (assinatura.xml) (assinatura.zip) (assinatura.txt) (assinatura.xls) (assinatura.xlsx) (assinatura.doc) (assinatura.docx) (assinatura.rtf) (assinatura.tiff) (assinatura.jpeg) (assinatura.jpg) (assinatura.gif) (assinatura.svg) (assinatura.png) (assinatura.pdf) (assinatura.xml) (assinatura.zip) (assinatura.txt) (assinatura.xls) (assinatura.xlsx) (assinatura.doc) (assinatura.docx) (assinatura.rtf) (assinatura.tiff) (assinatura.jpeg) (assinatura.jpg) (assinatura.gif) (assinatura.svg)

Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41

<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>

Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 11

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>

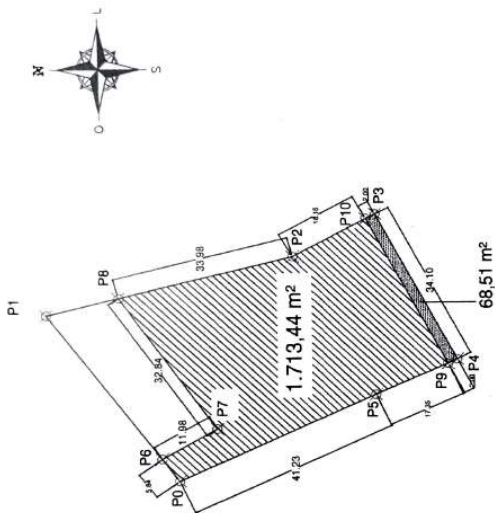
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 102

PROCESSO 04911.000173/2016-81

Denis Oliveira Calvante

Povoado Macapá, Luis Correia



COORDENADAS SIRGAS 2000 (ZONA 24)

P0: 227664.72 ; 9677810.43  
P6: 227689.29 ; 9677813.74  
P7: 227675.28 ; 9677803.10  
P8: 227702.47 ; 9677821.79  
P2: 227710.88 ; 9677788.87  
P10: 227718.66 ; 9677765.00  
P3: 227719.62 ; 9677763.25  
P4: 227689.34 ; 9677747.57  
P9: 227688.42 ; 9677749.95  
P5: 227682.07 ; 9677773.03

Área total = 2.216,92 m<sup>2</sup>  
Área da União Passível de Ocupação = 1.713,44 m<sup>2</sup>  
Área retrada = 68,51 m<sup>2</sup>

*Handwritten signature and stamp:*  
Ivan Lopes de Araujo Filho  
Engenheiro Civil  
Régistro Profissional nº 11107/SP/1977  
Estado de São Paulo

Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 12

Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 103



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO  
Superintendência no Estado do Piauí  
Rua Almirante Gervásio Sampaio, 685  
CEP 64200-250 - Parnaíba - PI  
Fone: (86) 3322-1461

Ofício nº 104677/2018-MP  
Parnaíba-PI, 28 de novembro de 2018.

Excelentíssimo Senhor  
FRANCISCO ARAÚJO GALENO  
Prefeito Municipal de Luis Correia/PI  
Av. Senador Joaquim Pires, nº 23, Centro  
cep: 64.220-000 - Luis Correia-PI

Assunto: **Consulta diretrizes urbanísticas**

Senhor Prefeito,

Tendo em vista o requerimento contido no processo administrativo nº 04911.001609/2018-11, relativo a Regularização de Imóvel da União em favor da senhora Juliana de Melo Falcão, CPF nº 39814548391, tendo por objeto terreno de propriedade da União, concetuido como acrescido de matrícula, com área de 5.977,51 m², situado na Avenida Macapá, s/n, Bairro Macapá, município de Luis Correia, conforme croqui, memorial descritivo em anexo.

A respeito de tanto, observando os ditames das Leis nº 6.766/79, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá outras Providências e da Lei nº 695, de 30 de junho de 2010, que aprovou o Plano Diretor do Município de Luis Correia e dá outras providências, solicito a manifestação de Vossa Senhoria, relativa à eventual existência de óbice à regularização do imóvel, conforme os instrumentos de regularização previstos na legislação imobiliária da União.

Na forma do Art. 42 da Lei nº 9.784/99, o prazo para a manifestação ora solicitada é de 15 (quinze) dias contados do recebimento da consulta formulada, prorrogável por igual período, desde que expressamente requerida à dilação.

De acordo com o § 1º do citado dispositivo legal, se um parecer obrigatório e vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso.

Eventual oposição ou impugnação deverá ser devidamente fundamentada.

Atenciosamente,

*Assinado eletronicamente*

**ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON**

Superintendente do Patrimônio da União no Piauí

Documento assinado eletronicamente por ALINNE CASTELO BRANCO GIBSON, Superintendente, em 28/11/2018, às 10:42.

[https://semp.planejamento.gov.br/sfai/controlador.php?acao=documento\\_imprimir\\_web&acao\\_origem=arvore\\_visualizar&id\\_documento=8616054...](https://semp.planejamento.gov.br/sfai/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=8616054...) 1/2



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935



**LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO PLANIMÉTRICO**

Local: JULIANA DE MELO FALCÃO  
 Proprietário: CPF: 388 143 483-9  
 Francha: A3  
 Local: AVENIDA PRINCIPAL S/Nº, POVOADO MACAPÁ  
 Município: LUIS CORREIA PI  
 Oper. Cad.:  
 Responsável Tec.:  
 Escala:  
 Div.:

Data: 07/08/2018

**LOCALIZAÇÃO**

MACROLOCALIZAÇÃO

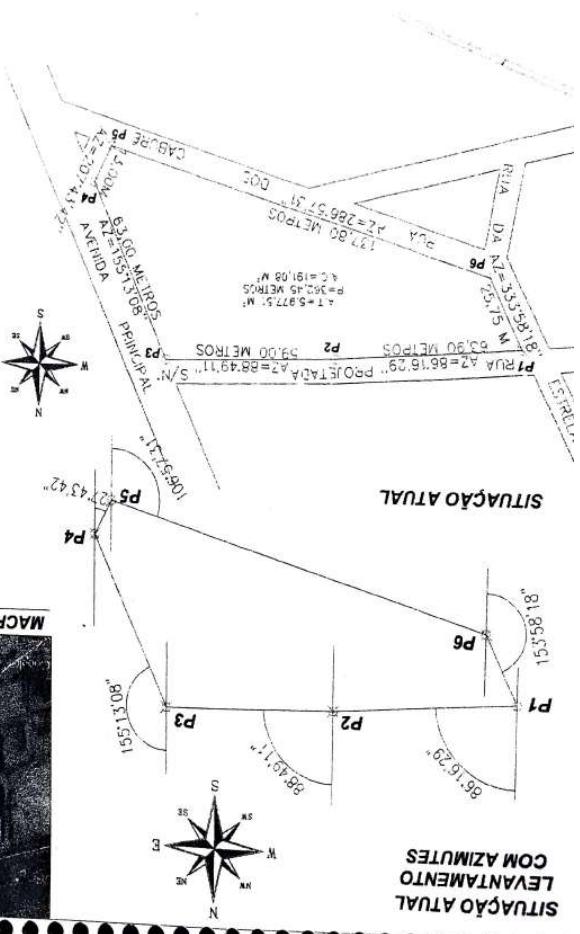
COORD. UTM WGS84

PONTOS	SIRGAS 2000
P1	E=227373,39 N=967377,39
P2	E=227427,15 N=967327,54
P3	E=227496,14 N=967377,75
P4	E=227522,54 N=967320,50
P5	E=227516,49 N=967309,05
P6	E=227384,58 N=967348,25

LOCALIZAÇÃO  
 LAT.: -2.907351°  
 LONG.: -41.451625°

MACROLOCALIZAÇÃO

CAUARI DO PIAUÍ  
 MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA DO PIAUÍ  
 BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ  
 CEARÁ  
 COCAL



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
 Número do documento: 19052823454115300000000573422



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
 Número do documento: 19061116322753700000003310935



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19052823454115300000000573422>  
Número do documento: 19052823454115300000000573422

Num. 581053 - Pág. 15



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 106

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

nº 004/2018

Aos treze dias do mês de dezembro de 2018, compareceram ao gabinete do Promotor de Justiça de Luis Correia, o SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, Prefeito do Município de Luis Correia-PI, acompanhado do DR. FRANCISCO LEONARDO DA SILVA NETO, OAB/PI nº 5387, Procurador Geral do Município de Luis Correia-PI, para, discutidos os termos da Notícia de Fato nº 030/2018, firmarem o presente de TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, cujo objeto é o seguinte:

**1 – DAS PARTES**

**COMPROMITENTE:** O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ, neste ato representado pelo Exmo. Sr. Promotor de Justiça, Dr. GALENO ARISTÓTELES COELHO DE SÁ, Titular da Promotoria de Justiça de Luis Correia-PI.

**COMPROMISSÁRIO:** O MUNICÍPIO DE LUIS CORREIA, ESTADO DO PIAUÍ, pessoa jurídica de direito público, CNPJ nº 06.554.448/0001-33, com sede na Av. Antônio José dos Santos Lima, nº 261, centro, Luis Correia – PI, neste ato representado pelo SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO, Prefeito do Município de Luis Correia-PI, acompanhado do DR. FRANCISCO LEONARDO DA SILVA NETO, OAB/PI nº 5387, Procurador Geral do Município de Luis Correia-PI.

**2 – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS**

O presente TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA visa submeter o compromissário aos regramentos legais evitando com isso sujeição ao polo passivo em sede de ação civil pública de que trata a Lei 7.347/85, que firmado, constitui título extrajudicial à luz do direito com fundamento no art. 5º, § 6º do referido estatuto alterado pelo art. 113 da Lei n. 8.078/90 e baseado no inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial se homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI****3 – CONSIDERAÇÕES QUANTO AO OBJETO E****MOTIVAÇÃO**

**CONSIDERANDO** as prerrogativas do Ministério Público do Estado do Piauí, por seu Promotor de Justiça de Luís Correia/PI, conferidas pelos arts. 127 e ss, da Constituição Federal, combinado com os arts. 26 e 27, da Lei 8.625/93;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Promotor de Justiça na área de sua atuação providenciar, judicial e administrativamente, as medidas necessárias à proteção integral da legalidade, impessoalidade, moralidade e normalidade das instituições, evitando, impedindo e reprimindo qualquer desrespeito as instituições e seus servidores do regular exercício de suas funções;

**CONSIDERANDO** o que dispõe os artigos 131 e 132 que compõem a Sessão II, do Capítulo IV, da Constituição Federal, discorrem sobre a Advocacia Pública, e, por conseguinte, sobre suas funções no contencioso administrativo e judicial e na assessoria jurídica aos Poderes ou aos entes políticos. Prescrevem os referidos dispositivos legais:

*“Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a Instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.*

*§1º. A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.*

*§2º. O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.*

*§3º. Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.*

*Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do*

Página 2 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345415310000000573423>  
Número do documento: 1905282345415310000000573423

Num. 581054 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 108

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

*Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a assessoria jurídica das respectivas unidades federadas.*

*Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias."*

**CONSIDERANDO** que, não obstante a autonomia política-administrativa dos entes da federação brasileira (artigos 18, 29 e 30 da CR/88) para a organização do serviço público, em regra, a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, devem, conforme disposição constitucional supra, necessariamente ser representados ou assessorados juridicamente por seus advogados públicos.

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 29 da Constituição da República, quando dispõe que o Município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República e na Constituição Estadual, ou seja, consagra o princípio da SIMETRIA;

**CONSIDERANDO** que o artigo 133 da Lei maior dispõe:

*"O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei";*

**CONSIDERANDO** que o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei° 8.906/94), no parágrafo 1° do artigo 3°, determina que:

*"exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinam, os integrantes da Advocacia Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e consultorias jurídicas dos Estados e do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional";*

**CONSIDERANDO** a edição pelo Conselho Federal da OAB de 10 súmulas sobre o exercício e defesa da Advocacia Pública, nos seguintes termos:

*Súmula 1: O exercício das funções da Advocacia Pública, na União, nos Estados, nos Municípios e no Distrito Federal, constitui atividade*



**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

*exclusiva dos advogados públicos efetivos a teor dos artigos 131 e 132 da Constituição Federal de 1988.*

*Súmula 2: A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.*

*Súmula 3: A Advocacia Pública somente se vincula, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que ela integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação.*

*Súmula 4: As matérias afetas às atividades funcionais, estruturais e orgânicas da Advocacia Pública devem ser submetidas ao Conselho Superior do respectivo órgão, o qual deve resguardar a representatividade das carreiras e o poder normativo e deliberativo.*

*Súmula 5: Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função. As remoções de ofício devem ser amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato.*

*Súmula 6: Os Advogados Públicos são invioláveis no exercício da função, não sendo passíveis de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude. <sup>6</sup>*

*Súmula 7: Os Advogados Públicos, no exercício de suas atribuições, não podem ser presos ou responsabilizados pelo descumprimento de decisões judiciais. A responsabilização dos gestores não pode ser confundida com a atividade de representação judicial e extrajudicial do advogado público.*

*Súmula 8: Os honorários constituem direito autônomo do advogado, seja ele público ou privado. A apropriação dos valores pagos a título de honorários sucumbenciais como se fosse verba pública pelos Entes Federados configura apropriação indevida.*

*Súmula 9: O controle de ponto é incompatível com as atividades do Advogado Público, cuja atividade intelectual exige flexibilidade de horário.*

Página 4 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345415310000000573423>  
Número do documento: 1905282345415310000000573423

Num. 581054 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 110

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

*Símula 10: Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas insertos no Estatuto da OAB. (ORDEM, DOS ADVOGADOS DO BRASIL 2012);*

**CONSIDERANDO** que o Município de Luis Correia realizou concurso para o provimento do cargo de Procurador do Município, estando os referidos servidores em pleno exercício de suas atividades;

**CONSIDERANDO** haver Procurador do Município designado para atuar na área fiscal e imobiliária;

**CONSIDERANDO** a Notícia de Fato nº 030/2018 que reporta a existência de intimidações, pressões e ameaças aos servidores do setor fiscal e imobiliário, fato este confirmando nas oitavas realizadas com Suas Excelências Prefeito Municipal e Procurador do Município;

**CONSIDERANDO** que ditas intimidações, pressões e ameaças buscam inviabilizar a atuação como um todo do setor fiscal e imobiliário do Município, e não só o trabalho ou ação específica de um servidor exclusivo;

**CONSIDERANDO** que ditas intimidações, pressões e ameaças são reportadas como possíveis de ocorrerem por meio de remoções, diminuição das condições de trabalho, supressão de direitos, inclusive de gratificações, aos integrantes do setor fiscal e imobiliário;

**CONSIDERANDO** que, consítui atendado ao estado democrático de direito, constringer um servidor público com pressões para que este deixe de fazer seu trabalho com isenção e independência, inclusive com ameaças de retirada parte de seus vencimentos, isso afronta a dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que constitui assédio moral qualquer tentado a dignidade do servidor público, que tenha como proposito o constrangimento ou humilhação, fato atentatório aos direitos fundamentais e sociais, desafiador da atuação do Ministério Público;

**CONSIDERANDO** que o servidor público atua no interesse da coletividade, sendo pago com dinheiro público e qualquer prejuízo na sua atuação, causa lesão a moralidade público e ao erário.

**4 – DO COMPROMISSO**

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

4.1 – O compromissário reconhece ser condição necessária assegurar as prerrogativas profissionais e garantias legais aos servidores do setor fiscal e imobiliário do Município de Luis Correia – DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA – ou outro órgão que o substituir, sem prejuízo de quaisquer outras, e ASSUME O SEGUINTE COMPROMISSO:

a) Assegurar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA a independência técnica como prerrogativa inata ao exercício de suas atividades profissionais, não existindo subordinação ou ingerência administrativa na liberdade funcional e independência no livre exercício da função ou função gratificada que exercer no âmbito administrativo (Súmula 2 do CFOAB);

b) Assegurar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA vinculação, direta e exclusivamente, ao órgão jurídico que integra, sendo inconstitucional qualquer outro tipo de subordinação (Súmula 3 do CFOAB);

c) Preservar ao Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA sua inviolabilidade no exercício da função, devendo as remoções de ofício serem amparadas em requisitos objetivos e prévios, bem como garantir o devido processo legal, a ampla defesa e a motivação do ato, assegurada a permanência na atividade fazendária e imobiliária, vinculado ao setor que atualmente exerce suas atividades profissionais, salvo promoção, exonerado a pedido, ou demissão por meio de regular processo disciplinar, assegurada a ampla defesa e contraditório ou sentença judicial transitada em julgada ou ocupação de cargo comissionado livremente aceito pelo referido servidor, garantido o retorno as atividades de origem em caso de exoneração (Súmula 5 do CFOAB);

d) O Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA é inviolável no exercício da função, não sendo passível de responsabilização por suas opiniões técnicas, ressalvada a hipótese de dolo ou fraude (Súmula 6 do CFOAB);

e) O Procurador do Município lotado DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA não deverá sofrer qualquer tipo de redução de seus vencimentos, garantida a estabilização





**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**

das verbas que compõe sua remuneração, sem supressão de vantagens de qualquer espécie (art. 7º inciso VI e art. 37, inciso XV da Constituição Federal).

f) As condicionantes de avaliação e desempenho para efeitos de estabilidade no serviço público no período de estágio probatório, deverá obedecer a critérios técnicos e preestabelecidos, assegurada a ampla defesa e contraditório (art. 132, parágrafo único da Constituição Federal).

4.2 - As hipóteses aventadas na cláusula 4.1 e alíneas do presente Termo de Ajustamento de Conduta são extensivas aos demais servidores do DEPARTAMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO, AUTORIA E FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA atualmente em exercício ou a serem lotados, nas suas peculiaridades (art. 5º e art. 37 da CF/88).

**5 - DAS SANÇÕES**

5.1 - O descumprimento de qualquer das obrigações assumidas implicará a sujeição da Compromissária às medidas judiciais cabíveis, incluindo execução específica na forma estatuida no parágrafo 6.º do art. 5.º, da Lei Federal n.º 7.347/85, e se homologado judicialmente, execução de título executivo judicial nos termos do art. 515, inciso III do CPC.

5.2 - O Descumprimento ou violação de qualquer dos compromissos ora assumidos implicará, a título de cláusula penal, o pagamento de multa diária correspondente R\$ 10.000,00(dez mil reais), corrigidos pelo IGPM, a partir desta data, exigíveis enquanto perdurar a violação, a ser pago pelo Prefeito Municipal de recursos próprios, desde já autorizado o desconto de seus subsídios, sem prejuízos da apuração de responsabilidades em outras esferas.

5.3 - Em caso de descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta, o compromissário ficará sujeito ao pagamento das multas respectivas, que reverterão para o Fundo Estadual de Direitos Difusos - FDID, com a finalidade de ressarcir a coletividade por danos causados aos INTERESSES DIFUSOS do Estado do Piauí, estipulado em lei específica ou a qualquer outro que venha a sucedê-lo.

5.4 - Não sendo efetuado o depósito do valor da multa, sua cobrança será realizada pelo Ministério Público, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

**6 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Página 7 de 8



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345415310000000573423>  
Número do documento: 1905282345415310000000573423

Num. 581054 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935


Num. 3663068 - Pág. 113

**MPPI**Ministério Público  
do Estado do Piauí**PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE LUIS CORREIA- PI**


6.1 – Este Termo de Ajustamento de Conduta vai impresso em 04 (quatro) vias de igual teor, assinadas pelos Comprimente e Compromissário, a serem arquivadas pelos mesmos.

6.2 – Este compromisso de ajustamento produz efeitos a partir da sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85, e inc. II, do art. 784, inc. IV do CPC, e título executivo judicial a ser homologado judicialmente nos termos do art. 515, inciso III do CPC.


Luis Correia-PI, 11 de Dezembro de 2018.



Galeno Aristóteles Coêlho de Sá  
Promotor de Justiça



Francisco Araújo Galeno  
Prefeito do Município de Luís Correia-PI



Francisco Leonardo da Silva Neto  
Procurador Geral do Município de Luís Correia-PI  
OAB/PI nº 5387





**Inquérito Policial**  
**006.772/2018**

**Boletim Nº:** 115525001657201824  
**Modo Instauração:** PORTARIA  
**Data Instauração:** 03/09/2018  
**Previsão Vencimento:** 13/09/2018  
**Unidade Policial:** DP DE LUIS CORREIA  
**Situação:** ATIVO  
**Autoridade Policial:** Maikon Kaestner  
**Natureza:** a) Esbulho possessório  
b) Associação Criminosa  
c) Dano

**Autores**

1 Nome: SOB INVESTIGACAO  
Pai:  
Mãe:  
Data Nascimento: / /  
CPF:  
RG: -  
Logradouro: NAI, NAO INFORMADO Nº  
Complemento:  
Bairro:  
Cidade: NAO INFORMADO CEP  
Fone1: Fone2:

**Vítimas**

1 Nome: CARLOS ANTONIO DE SOUSA JUNIOR  
Pai: CARLOS ANTONIO DE SOUSA  
Mãe: YARA MACHADO VELTEN DE SOUSA  
Data Nascimento: 22/03/1982  
CPF: 661.862.853-91  
RG: 2030756 SSP-PI  
Logradouro: RUA, MARIOTE REBELO Nº 195  
Complemento:  
Bairro: REIS VELOSO  
Cidade: PARNAIBA CEP  
Fone1: Fone2:





GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE LUIS CORREIA-PI

**PORTARIA Nº 69/2018**  
(IP 115.2018)

O Bel. MAIKON KAESTNER, Delegado de Polícia Civil de Luis Correia - PI, no uso de suas atribuições legais, etc.

**CONSIDERANDO** o disposto no Art. 144, IV, § 4º da Constituição Federal ;  
**CONSIDERANDO** o disposto nos arts. 4º a 23 do C.P.P;  
**CONSIDERANDO**, o teor do BO nº 115525.001657.2018-24;

**RESOLVE:**

**INSTAURAR** Inquérito Policial, em razão do teor do BO nº115525.001657.2018-24, objetivando apurar os delitos de Dano, Esbulho Possessório e Constituir Milícia Particular para cometer crimes, ambos previstos nos Arts. 288-A e 161, §1º, II e 163 ambos do CP, *ocorrido na cidade de Luis Correia-PI.*

Assim, determino ao Sr. Escrivão do feito que:

1. A. R. a portaria e demais documentos existentes;
2. Faça juntada aos autos, dos documentos já produzidos, tais como o depoimento das vítimas e testemunhas: **Carlos Antonio de Souza Junior, Fabricio Junio de Moraes, Maikon Souza Ferreira, Thiego de Loiola Maciel;**
3. Faça a juntada da documentação, fotos e vídeos anexados;
4. Conclusos, após as providências, devolva os autos a esta autoridade para ulteriores deliberações.

**CIENTIFIQUE-SE.**  
**CUMPRA-SE.**

Luis Correia/PI, 14 de agosto de 2018

  
**MAIKON KAESTNER**  
Delegado de Polícia Civil



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345416840000000573424>  
Número do documento: 1905282345416840000000573424

Num. 581055 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 116



Governo do Estado do Piauí  
Secretaria de Segurança Pública  
Delegacia Geral de Polícia Civil  
SisBO - Sistema de Boletim de Ocorrência



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.001672/2018-72**

Unidade de Registro: DP DE LUÍS CORREIA

Resp. pelo Registro: Marcelo Carvalho Dos Santos Oliveira

Data/Hora: 11/08/2018 - 16:30

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

Unidade Policial Responsável

DP DE LUÍS CORREIA

Tipo Local

RESIDÊNCIA

Município

LUIS CORREIA

Endereço

POVOADO CARNAUBINHA, Nº:

Complemento

Data/Hora

11/08/2018 - 16:00

Bairro

OUTROS - ZONA RURAL

Ponto de Referência

PRÓXIMO AO RESORT CARNAUBINHA

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

Nome: CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

RG: 2030756 SSP PI

Mãe: YARA MACHADO VELTEN DE SOUZA

Endereço: RUA MARIOTE REBELO, Nº 195

Bairro: OUTROS - ZONA URBANO

Cidade: PARNAÍBA - CEP: 64204-250

Telefone(s): 86-8810-0800

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

Nome: LUIS NETO

Endereço: NÃO INFORMADO, Nº

Bairro: NÃO INFORMADO

Cidade: LUIS CORREIA

Tipo Envolv.: AUTOR

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

Natureza(s) da Ocorrência

1 - Dano.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

que no dia, local e horário acima citados a mando do autor, algumas pessoas estavam derrubando a casa (que eram cinco homens, em um eco Sport dourado, sem placa e com uma caveira branca na frente) que a vítima estava construindo, que populares viram e os autores evadiram-se do local, que Luis Neto perdeu o terreno na justiça e mesmo assim esta tentando reavê-lo por outros meios. Que 09/08/2018 a vítima tomou conhecimento que o autor estava querendo fazer tal ato e já havia feito um boletim de ocorrência.

Marcelo Carvalho Dos Santos Oliveira - Mat. 2865904  
AGENTE DE POLÍCIA

CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - Noticiante  
Responsável pela Informação

Delegado de Polícia

Boletim de Ocorrência emitido em: 11/08/2018 16:30 - SisBO@2011-2018 ATI

Página 1/1



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345416840000000573424>  
Número do documento: 1905282345416840000000573424

Num. 581055 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 117



**BOLETIM DE OCORRÊNCIA Nº: 115525.001657/2018-24**

Unidade de Registro: 2º DP DE PARNAÍBA

Resp. pelo Registro: Marcelo Augusto De Araújo

Data/Hora: 09/08/2018 - 18:10

**DADOS DA OCORRÊNCIA**

<b>Unidade Policial Responsável</b>	<b>Data/Hora</b>
DP DE LUIS CORREIA	09/08/2018 - 09:00
<b>Tipo Local</b>	
OUTROS	
<b>Município</b>	<b>Bairro</b>
LUIS CORREIA	OUTROS - ZONA RURAL
<b>Endereço</b>	
POVOADO CARNAUBINHA, Nº:	
<b>Complemento</b>	<b>Ponto de Referência</b>
ZONA RURAL DE LUIS CORREIA	PRÓXIMO AO RESORT CARNAUBINHA

**DADOS DOS PERSONAGENS ENVOLVIDOS**

**Nome:** CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR  
 RG: 2030756 PI PI  
 Mãe: YARA MACHADO VELTEN  
 Pai: CARLO ANTONIO DE SOUZA  
 Endereço: RUA MARIOTE REBELO, Nº 195  
 Bairro: MINISTRO REIS VELOSO  
 Cidade: PARNAÍBA  
 Telefone(s): 86-8810-0800

Tipo Envolv.: VITIMA/Noticiante

**NATUREZA(S) DA OCORRÊNCIA**

**Natureza(s) da Ocorrência**  
 1 - Outras Fraudes.

**RELATO DA OCORRÊNCIA**

DECLARA QUE FOI CONTRATADO PELA PESSOA DE HUGH FRANCIS PARA CONSTRUIR UMA RESIDÊNCIA NO POVOADO CARNAUBINHA, OCORRE QUE NO IMÓVEL ONDE ESTÁ SENDO FEITO A CONSTRUÇÃO, FOI MOTIVO DE LIDE NO JUDICIÁRIO DE LUIS CORREIA ENTRE O SR. FRANCISCO ARAUJO FILHO E JANES CASTRO, FINDANDO COM O GANHO DE CAUSA PARA O SR. JANES, DE QUEM O SR. HUGH, COMPROU UMA PARTE DO IMÓVEL, ONDE ESTÁ SENDO CONSTRUINDO UMA CASA PARA O MESMO; QUE DEVIDO A DISPUTA JUDICIÁRIA O NOTICIANTE TOMOU CONHECIMENTO DE QUE O SR. LUIS NETO, QUE TRABALHA PARA O SR. FRANCISCO ARAUJO, ESTARIA ARREGIMENTANDO PESSOAS PARA DERRUBAR A CONSTRUÇÃO, DESOBEDECENDO ORDEM JUDICIAL.

Marcelo Augusto De Araújo - Mat. 1301306  
 AGENTE DE POLÍCIA

CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR - Noticiante  
 Responsável pela Informação

Delegado de Polícia





**TERMO DE DECLARAÇÕES QUE PRESTA A VÍTIMA, A SRA. CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR NA FORMA ABAIXO.**

Aos quatorze dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezoito, nesta cidade de Luis Correia, Estado do Piauí, na Delegacia de Polícia Civil, onde presente se fazia estar o **Bel Maikon Kaestner**, Delegado de Polícia Civil, Titular da Delegacia, comigo, Escrivão de Polícia Civil do cargo, ao final assinado, ai presente o **DECLARANTE**, o Sr. Carlos Antonio de Souza Junior, CPF: **661.862.853-91**, CREA-PI **28.040**, Brasileira, casado, natural de Parnaíba-PI, Engenheiro Civil, nascido no dia 22.03.1982, filho de Yara Machado Velten de Souza e Carlos Antonio de Souza, residente na Rua Mariote Pires Rebelo, 195, Reis Veloso, Parnaíba-PI. Sabendo ler e escrever. Aos costumes disse nada. Inquirido pela autoridade Policial a cerca dos fatos que motivou ao presente Procedimento Policial, **DECLAROU: QUE**, o proprietário do Terreno Hugh Francis Ducan contratou o declarante para executar o projeto feito pelo Gabriel Velten de Souza. Que foi até a prefeitura dar entrada na licença e foi devidamente autorizada (033.2018). Que o terreno fica no Povoado Carnaubinha. Que o terreno é oriundo de uma posse judicial do ano de 1996. Que o Sr. Zequinha passou para o James Calvacante que vendeu para Hugh Francis Ducan. Que a deu início na documentação em 10 de julho. Que o procurador do Município à época, Dr. Miguel, ficou enrolando dizendo que estava analisando os documentos. Que com a entrada novo procurador, o alvará foi concedido. Que depois encontrou o antigo procurador que informou que não concederia o alvará, deixando subentendido que seria por conta do Sr. Luis Neto. Que construção deu início no começo do mês de agosto. Que desde o início da obra o Sr. Luis Neto visitava a obra. Que ele sempre ia no horário de almoço, quando o pessoal estava almoçando. Que ele tirava foto e ia embora. Que ficou sabendo que ele argumentou na obra quem havia dado autorização para construir. Que ele falou para os pedreiros que o terreno tinha dono e que o gringo já estava se metendo novamente. Que a primeira vez em que foram derrubadas as cercas nesse terreno do Sr. Hugh foi no dia 14.11.2017. Que nesse dia foram derrubadas outras cercas. Que foi o Sr. Luis Neto quem comandou a derrubada, junto com o Sr. Apoena. Que pouparam apenas a cerca do Sr. Valdeci Calvacante. Que levantaram a cerca novamente. Que existia antes da primeira derrubada, interdito proibitório que não se tocasse na área. Que o Sr. Luis Neto no dia 17.01.2018, voltou ao local e derrubou novamente a cerca, juntamente com o Sr. Apoena. Que inclusive tem a filmagem desse dia. Que foi derrubada as cercas e colocado fogo. Que quem colocou fogo foi o Sr. Apoena. Que recebeu voz de prisão do Sr. Apoena que disse que as terras eram do cliente dele. Que em nenhum momento foi apresentado documento. Que perguntou sobre a documentação. Que ele já vinha recebendo ligações do Sr. Apoena, após o registro do BO contra o Sr. Luis Neto, em decorrência da primeira derrubada, que dizia que o declarante deveria retirar a ocorrência, caso contrário partiriam para cima da casa do declarante, sofrendo as mesmas consequências, ou seja derrubar. Que se sentiu ameaçado e coagido. Que tentou retirar o Bo, mas não foi possível. Que em Janeiro de 2018, o pessoal da localidade avisou que estavam derrubando o terreno. Que nesse dia fotografou o Sr. Luis Neto guardando o escavador em sua caminhonete. Que conseguiu filmar. Que nesse dia, os dois, Luis Neto e Apoena, estavam com seguranças. Que na quinta-feira, dia 9.08.2018, falou com o Cap. Galeno, dizendo que soube por terceiros que o Sr. Luis Neto iria derrubar a obra no próximo final de semana. Que ele deu o telefone dele e da CIPTUR foi até registrar o Bo na Delegacia. Que após a autorização da referida obra, já com 50% da infraestrutura concluída, novamente ocorreu um atentado a obra. Que o Sr. Fabricio, que estava trabalhando na obra no dia 11.08.2018, relatou que chegou um carro, com 5 pessoas. Que eles



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345416840000000573424>  
Número do documento: 1905282345416840000000573424

Num. 581055 - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1906111632275370000003310935>  
Número do documento: 1906111632275370000003310935

Num. 3663068 - Pág. 119



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL JUDICIÁRIA  
GERÊNCIA DE POLÍCIA DO INTERIOR  
DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE LUIS CORREIA PI



saíram do carro e um deles ficou a todo o tempo segurando uma arma na cintura e que os demais derrubariam a obra. Que seria ordem judicial que eles cumpriram. Que essa pessoa estava com um papel branco no bolso. Que não exibiu o papel ou qualquer suposta autorização judicial. Que ele ficou com medo e conseguiu correr e ligar para o declarante. Que nisso ligou para o Cap Galeno para informar que estavam derrubando a cerca. Que ele falou que mandaria alguém lá na mesma hora. Que quando estava vindo para Luis Correia-PI, recebeu uma ligação do Cap Galeno, dizendo que era para passar na CIPTUR. Que nada foi resolvido. Que foram no local e já não tinha mais ninguém. Que conversou com um vizinho e eles acharam que era um Ecosport (similar), com uma caveira branca na capô, sem placa. Que depois do ocorrido ninguém mais ligou. Que o cliente do Advogado Apoena e do Sr. Luis Neto é o Senhor Araujinho, Francisco da Costa Araujo Filho. Que nesse dia encontrou o filho da Mão Santa, conhecida como Mãosantinha e falou para ele que haviam derrubado a construção. Que ficou sabendo que tinha sido a mando do cunhado dele, Sr. Luis Neto. Que mais tarde, voltou novamente ao local e encontrou ele de novo. Que nessa ocasião ele falou que ligou para o Luis Neto, que negou ter feito tal ato, dizendo que quem o fez foi o Araujinho. Mandou a Autoridade Policial que fosse encerrado o presente Termo, que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pela Autoridade Policial, pelo declarante, e por mim, \_\_\_\_\_  
Escrivão de Polícia Civil, que o digitei.

AUTORIDADE: \_\_\_\_\_

DECLARANTE: \_\_\_\_\_

ESCRIVÃO: \_\_\_\_\_



Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345416840000000573424>  
Número do documento: 1905282345416840000000573424

Num. 581055 - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 120



**CONFEA CREA**

**CREA-PI**  
Registro Crea PI  
28041

Nome  
CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

Data do Registro no Crea-PI  
10/09/2015

Título Profissional  
1.001.000.000.000.000.000

Registro Nacional  
282472021

Data de Emissão  
01/04/2016

Presidente do Crea-PI

Vide Ato de Encargamento de Responsabilidade Profissional nº 1012, de 22 de Junho de 2015, e Ato de Publicação nº 62, de 04 de Julho de 2015, do Conselho Superior do CREA-PI.



**CONFEA CREA**

**Crea de Registro**  
**CREA-PI**

Nome  
CARLOS ANTONIO DE SOUZA JUNIOR

Filiação  
YARA NACHADO VELTEN DE SOUZA  
CARLOS ANTONIO DE SOUZA

Nascimento  
22/05/1982

CPF  
681.682.853-91

Doc. de Identidade  
2.990.756 SSP-PI

Nacionalidade  
BRASILEIRA

Naturalidade  
PARNAÍBA PI

Tipo Sang.  
Título de Eleitor  
026521681570

PIS/PASEP

*Carlos Antonio de Souza Junior*  
Assinatura Profissional




Assinado eletronicamente por: IVAN LOPES DE ARAUJO FILHO - 28/05/2019 23:45:41  
<https://tjpi.pje.jus.br:443/pje2g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=1905282345416840000000573424>  
 Número do documento: 1905282345416840000000573424

Num. 581055 - Pág. 7



Assinado eletronicamente por: GALENO ARISTOTELES COELHO DE SA - 11/06/2019 16:32:29  
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19061116322753700000003310935>  
 Número do documento: 19061116322753700000003310935

Num. 3663068 - Pág. 121